Aumentado a carga da O. S. M.º 39 de 8/II/938

ESCOLA CENTRAL DE OFICIAES
BIBLIOTECA
Nº 1026

P. 3818

BIBLIOTECA DO I. A. E. M.
N.º 56 — 2.60
Aumentado em 31/12/863
Livro N.º 1 - Revistas Pag. 38

BIBLIOTECA DO EXÉRCITO
3831

ORDENS DO EXERCITO

COLLECÇÃO

DAS

ORDENS DO EXERCITO

ANNO DE 1863

LISBOA

IMPRENSA NACIONAL

1864

COLLECÇÃO

DAS

ORDENS DO EXERCITO

ANNO DE 1865

LISBOA

IMPRENSA NACIONAL

1864

DISPOSIÇÕES

DE

EXECUÇÃO PERMANENTE

PUBLICADAS NAS

ORDENS DO EXERCITO

DESDE

N.os 1 A 54 DE 1863

ESCOLA CENTRAL DE OFICIAIS
BIBLIOTECA

N.º 1 de 2 de janeiro

Publica e manda pôr em execução diversas disposições que regulam a admissão dos facultativos veterinarios no exercito.

N.º 3 de 17 de janeiro

Decreto de 13, mandando pôr em execução o *Regulamento para o serviço da padaria militar*, na mesma ordem transcripto.

N.º 4 de 20 de janeiro

Portaria de 16, estabelecendo a maneira por que devem ser distribuidos pelas duas secções da 4.ª repartição da 1.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra os trabalhos que se acham a cargo d'aquella repartição.

Determina que os raglans, de que usam os officiaes, tenham os forros das golas da côr de que estas forem.

Determina que os commandantes dos corpos ou destacamentos prestem auxilio aos caserneiros que tiverem a seu cargo mais de cincoenta mantas e vinte enxergas, que hajam servido a algum corpo, a fim de umas e outras serem arejadas.

N.º 5 de 29 de janeiro

Publica o artigo 11.º da convenção postal celebrada entre Portugal e Hespanha, para começar a executar-se no 1.º de fevereiro.

Determina que se mencionem, no fim de cada uma das relações de mostra, antes da recapitulação, os numeros das praças que nos corpos respectivos se contrataram para continuar o serviço.

N.º 6 de 31 de janeiro

Decreto de 30, mandando pôr em execução o novo *Regulamento para a administração dos ranchos nos corpos do exercito*, na mesma ordem transcripto.

N.º 7 de 10 de fevereiro

Determina que as praças em serviço na padaria militar sejam por esta abonadas de todos os seus vencimentos, e consideradas nos corpos a que pertencem, como destacadas, sem vencimento nos mesmos corpos, desde o 1.º do mez supra indicado.

N.º 8 de 18 de fevereiro

Carta de lei de 31 de janeiro, dispensando o governo de pagar os direitos pelo despacho, na alfandega grande de Lisboa, das armas portateis e mais material de guerra importado em virtude da auctorisação concedida pela lei de 4 de junho de 1859.

Carta de lei de 30 de janeiro, mandando pagar ao brigadeiro Luiz Antonio de Mesquita Cabral de Almeida a gratificação e forragens que se lhe devam do tempo que governou o castello de S. Jorge, anteriormente ao 1.º de julho de 1853.

Carta de lei de 3 de fevereiro, legalisando a despeza de 6:000$000 réis applicados aos trabalhos do campo de instrucção das Vendas Novas.

N.º 9 de 26 de fevereiro

Lembra a disposição 7.ª da ordem do exercito n.º 31 de 1861, que determina que os officiaes que estiverem gosando licença registrada fóra dos limites das divisões militares a que pertencerem, e carecerem prorogação da mesma a requeiram pelas vias competentes ao ministerio da guerra com a conveniente antecipação.

N.º 11 de 14 de março

Determina que nas relações de alterações que os corpos mensalmente enviam ao arsenal do exercito se mencionem as differenças que tiverem havido para mais ou para menos nos artigos, excepto nos de fardamentos, a cargo dos mesmos corpos, adquiridos com seus proprios fundos, conforme se pratica a respeito dos que são fornecidos por aquelle arsenal.

Recommenda que as diversas auctoridades militares dêem prompto seguimento, nas epochas estabelecidas, ás pretensões dos officiaes e praças de pret do exercito; não indo as mesmas pretensões de encontro a alguma disposição especial.

N.º 12 de 23 de março

Decreto de 24 de fevereiro, mandando pôr em execução o *Regulamento organico do asylo dos filhos dos soldados, creado por decreto de 12 de janeiro de 1837 e carta de lei de 2 de julho de 1862*, transcripto na mesma ordem.

N.º 13 de 31 de março

Portaria de 13, determinando que os commandantes das divisões militares auctorisem os governadores das praças de guerra e mais pontos fortificados debaixo das suas ordens, a fazerem immediatamente demolir quaesquer obras, arrancar marcos e inutilisar plantações de particulares que, da dita data em diante, se façam sem auctorisação escripta do ministerio da guerra, em terrenos pertencentes ás praças e pontos fortificados, bem como a obstarem, pelos meios ao seu alcance, á realisação de toda e qualquer tentativa que de futuro se empregar a fim de usurpar na sua totalidade ou em parte os ditos terrenos. Determina tambem que os referidos commandantes das divisões participem ao ministerio da guerra o que se praticar para a execução d'esta ordem.

Determina que na execução do disposto nas instrucções a que se refere a portaria de 13 de dezembro de 1862 se comprehendam muito particularmente as inspecções que os facultativos veterinarios hão de fazer ás forragens que se receberem dos fornecedores para a sustentação dos cavallos e muares dos regimentos de artilheria e de cavallaria; devendo estas inspecções ser objecto de uma participação mensal, que acompanhará o mappa nosologico de que trata o artigo 1.º das citadas instrucções.

N.º 16 de 1 de maio

Determina que nas requisições de artigos que devem ser fornecidos pelo arsenal do exercito, cujo modelo foi publicado na ordem do exercito n.º 11 de 1850, se abra mais uma casa com o dizer *Artigos que podem ser feitos n'esta localidade e seu preço.*

Determina que sejam assignados por todos os membros dos conselhos administrativos os recibos interinos por meio dos quaes se receberem fundos das pagadorias militares, seja qual for a applicação que devam ter os mesmos fundos.

Prohibe expressamente que se satisfaçam em dinheiro as rações de pão; e manda que os encarregados das pagadorias militares, só em presença das livranças passadas pelos conselhos administrativos e em que conste que estas rações foram fornecidas em genero, paguem o respectivo importe.

Determina:

1.º Que o forro dos capotes das praças de pret seja de serafina azul.

2.º Que do mesmo estofo e das cores respectivas aos uniformes seja o forro das abas dos casacos.

3.º Que os officiaes em commissão dos differentes corpos na capital não enviem nos fardos formados dos lanificios recebidos outro qualquer objecto.

4.º Que os corpos que deverem aos antigos fornecedores de lanificios

amortisem as suas dividas com quotas proporcionaes ás que derem á commissão de lanificios.

5.º Que os corpos entreguem na commissão de lanificios nos dias 5 e 20 de cada mez as prestações destinadas a amortisar os debitos correspondentes ao valor dos lanificios fornecidos pela mesma commissão.

6.º Que não seja levada em conta aos conselhos administrativos qualquer quantia que sem auctorisação do ministerio da guerra empreguem na compra de lanificios.

Determina que o campo para o exercicio ao alvo se estabeleça por maneira que as balas não firam as pessoas que possam estar na direcção normal dos tiros.

N.º 17 de 2 maio

Decreto de 31 março, mandando adoptar e pôr provisoriamente em execução o *Regulamento para a execução da instrucção de tiro*, na mesma ordem transcripto.

N.º 18 de 16 de maio

Publica a norma que deve servir de guia aos conselhos administrativos nos contratos de arrematação de obras de quarteis ou de estabelecimentos militares, feitos entre os mesmos conselhos e os arrematantes.

Determina que os artigos que o arsenal do exercito fornecer aos corpos sejam acompanhados de guias, feitas pelos officiaes que os receberem e rubricados pelo almoxarife do dito arsenal, em que se designem as quantidades e qualidades dos mesmos artigos.

N.º 20 de 1 de junho

Portaria de 28 de maio, mandando substituir pelas tres tabellas abaixo mencionadas as que foram publicadas na ordem do exercito n.º 20 de 1861.

N.º 1 *Tabella dos generos e quantidades de que hão de compor-se as rações de pão, etape, grão, palha e verde, pelo novo systema metrico-decimal, que deve substituir a tabella n.º 3 do regulamento da fazenda militar de 18 de setembro de 1844.*

N.º 2 *Tabella das quantidades de lenha que pelo novo systema metrico-decimal deve abonar-se a cada corpo do exercito para o rancho dos soldados, em substituição da tabella n.º 8 do regulamento da fazenda militar de 18 de setembro de 1844.*

N.º 3 *Tabella que pelo novo systema metrico-decimal regula o fornecimento de lenha ás guardas em todas as provincias do reino, durante a estação invernosa, em substituição da que se acha estabelecida pelo aviso de 31 de maio de 1816, a que se refere o artigo 56.º das instrucções publicadas na ordem do exercito n.º 56 de 1844.*

Lembra o disposto no § 2.º do capitulo 18.º do regulamento de infanteria, na parte que prohibe aos governadores de praças de primeira or-

dem o sairem das mesmas praças sem licença especial do ministerio da guerra.

Esclarece as duvidas suscitadas sobre a verdadeira intelligencia da disposição 6.ª da ordem do exercito n.º 16, que prohibe que se satisfaçam em dinheiro as rações de pão; e recommenda a observancia das disposições do artigo 38.º das instrucções transcriptas na ordem do exercito n.º 56 de 1844.

N.º 21 de 8 de junho

Carta de lei de 19 de maio, melhorando a reforma em tenente coronel ao major reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos, Antonio Bernardino de Groot.

Carta de lei de 20 do mesmo mez, ácerca dos capellães militares.

Decreto de 20 do mesmo mez, mandando adoptar as *Disposições para o serviço sanitario do asylo dos filhos dos soldados*, na mesma ordem transcriptas.

Portaria de 26 do mesmo mez, mandando adoptar o modelo, na mesma ordem do exercito transcripto, do recibo de dois talões que devem acompanhar as contas que forem remettidas ao tribunal de contas, na conformidade do artigo 5.º § 2.º do decreto n.º 3 de 19 de agosto de 1859.

Portaria de 30 do mesmo mez, mandando adoptar o *Plano de uniforme para os alumnos do asylo dos filhos dos soldados*, na mesma ordem transcripto.

Recommenda novamente que só se forneça transporte, por conta do estado, nos caminhos de ferro ás mulheres e filhos legitimos dos officiaes e praças de pret, quando acompanharem os seus maridos ou paes.

N.º 22 de 22 de junho

Carta de lei de 8 do mesmo mez, regulando a reforma dos officiaes e empregados civis com graduação militar do exercito e armada.

N.º 1 *Tabella das pensões de que trata o artigo* 6.º (da lei supra) *para os officiaes.*

N.º 2 *Tabella das pensões de que trata o artigo* 6.º (da lei supra) *para as praças de pret.*

Determina que os auditores que carecerem de licença registrada para sairem das divisões militares em que servirem a requeiram ao ministerio da guerra por via dos commandantes das respectivas divisões.

N.º 23 de 30 de junho

Decreto de 21 de março, mandando pôr em execução o *Regulamento para os depositos geraes de medicamentos, de roupas e objectos de cirurgia do exercito*, na mesma ordem transcripto.

N.º 24 de 4 de julho

Carta de lei de 19 de junho, fixando em 30:000 praças de pret de todas as armas a força militar do exercito.

Carta de lei da mesma data, approvando as pensões annuaes e vitalicias de 200$000 réis cada uma, concedidas pelo governo ao major reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos, Justino Francisco de Mello Brandão, e ao capitão reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos, José Cesar Fortunato Ferreira Sarmento.

Carta de lei da mesma data, mandando applicar a José Reimão de Mello Palhares as disposições do artigo 1.º da carta de lei de 14 de agosto de 1860.

Carta de lei da mesma data, mandando pagar ao soldado reformado do 1.º batalhão de veteranos Gonçalo dos Santos a importancia relativa aos dois terços do pret que deixou de perceber desde 15 de outubro de 1829 a 12 de setembro de 1853.

Declara que o prompto pagamento dos artigos de vestuario, fardamento e calçado manufacturados, fornecidos ás praças dos corpos do exercito, é unicamente permittido em relação aos individuos paizanos que se alistarem por contrato ou por substituição.

N.º 25 de 14 de julho

Decreto de 4 do mesmo mez, determinando que ácerca dos requerimentos para pensões como recompensa de serviços militares, sejam ouvidos o jurisconsulto adjunto ao ministerio da guerra, o procurador geral da fazenda e a secção administrativa do conselho d'estado.

Determina que as auctoridades militares que passarem itinerarios a quaesquer forças de tropas para Santarem, Abrantes, Setubal, Vendas Novas e Evora, avisem pelo telegrapho o director da padaria militar, do dia em que as ditas forças ali deverão chegar e o numero de rações que devem receber.

N.º 26 de 17 de julho

Decreto de 30 de abril, approvando o regulamento transcripto na dita ordem e que faz parte do mesmo decreto *para os exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino.*

N.º 27 de 23 de julho

Carta de lei de 9 de mesmo mez, auctorisando o governo a despender no anno economico de 1863–1864, até á quantia de 12:000$000 réis, para dar maior desenvolvimento aos melhoramentos de que precisa a officina de espingardeiro do arsenal do exercito.

Carta de lei da referida data, auctorisando o governo a despender até á quantia de 7:000$000 réis, para realisar os melhoramentos mais importantes de que precisa a fabrica de polvora de Barcarena.

Carta de lei da referida data, tornando extensivas á reorganisação dos estabelecimentos de instrucção dependentes do ministerio da guerra as disposições da carta de lei de 2 de julho de 1862, que auctorisavam o governo a melhorar a organisação do exercito e a administração militar, e prorogando-as até o 1.º de janeiro de 1864.

Carta de lei da referida data, approvando e confirmando a pensão concedida pelo governo a D. Margarida Emilia de Vasconcellos Pereira de Almeida, irmã do fallecido capitão graduado em major, Augusto Cesar de Vasconcellos.

Carta de lei da referida data, approvando a pensão concedida pelo governo a Maria Anna, viuva de José Duarte, trabalhador do sitio da Carapinheira.

Carta de lei da referida data, auctorisando o governo a melhorar no posto de coronel a reforma concedida ao tenente coronel, Justino Duarte Fava.

N.º 28 de 31 de julho

Determina que sempre que nos corpos ou fracção de corpos do exercito não houver o numero sufficiente de officiaes para constituirem os conselhos de disciplina, os generaes commandantes das divisões militares e o commandante militar da ilha da Madeira fiquem auctorisados a nomea-los d'entre os que estiverem sob as suas ordens, que não sejam dos comprehendidos no § 2.º do artigo 12.º da carta de lei de 21 de julho de 1856.

N.º 29 de 5 de agosto

Carta de lei de 9 de julho, fixando em 7:200 recrutas o contingente para o exercito no anno de 1863.

Tabella da distribuição do contingente de recrutas pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, a que se refere a lei supra.

Estabelece as honras militares que devem prestar-se aos governadores civis dos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes.

N.º 31 de 10 de agosto

Carta de lei de 13 de julho, providenciando ácerca do modo de supprir as vacaturas de praças de pret que se derem nas guardas municipaes de Lisboa e Porto.

Determina que nas guias que se passarem ás praças licenciadas para a reserva os respectivos commandantes façam declarar as quantias por que as mesmas praças fiquem devedoras á fazenda.

Recommenda a exacta observancia do que se acha determinado nas ordens do exercito n.º 49 de 1860 e n.º 2 de 1861, com relação ao exame de equitação que devem fazer os capitães de infanteria para poderem passar ao posto de major.

N.° 32 de 13 de agosto

Decreto de 15 de julho, mandando pôr em execução o *Regulamento para a promoção aos postos de anspeçada, de cabo de esquadra e de official inferior dos corpos de cavallaria, infanteria e caçadores do exercito,* na mesma ordem transcripto.

N.° 33 de 17 de agosto

Decreto de 11 do mesmo mez, permittindo a todos os officiaes e mais praças que pertenceram ao extincto regimento de voluntarios da Rainha, e que hoje fazem parte do exercito, o uso do especial e primitivo uniforme d'aquelle extincto corpo, salvo nos actos puramente do serviço militar.

Determina que, quando qualquer conselho administrativo resolver por maioria de votos, que alguns artigos fornecidos ao corpo pela commissão de lanificios não são conformes aos padrões, o mesmo conselho os selle com o sêllo do corpo, e lavre um auto justificativo das differenças que encontrar, o qual será remettido ao ministerio da guerra.

Publica novamente a *Tabella dos vencimentos a que têem direito os officiaes do estado maior, praças do estado menor e praças empregadas no asylo dos filhos dos soldados,* por ter sido publicada incorrectamente na ordem do exercito n.° 12 de 1863.

N.° 35 de 4 de setembro

Determina que os officiaes do exercito em commissões activas não dependentes do ministerio da guerra, que tiverem pretensões que por elle devam ser decididas, enviem os seus requerimentos por via dos ministerios a que pertençam as commissões que exercerem.

Determina que os commandantes das divisões confiram guia de marcha aos officiaes que tiverem de mudar de divisão ou localidade, dentro de um praso que não exceda a dez dias, a contar d'aquelle em que for recebida a competente ordem, participando ao ministerio da guerra o dia em que os mesmos officiaes devem marchar e aquelle em que effectuarem a apresentação.

N.° 36 de 9 de setembro

Decreto de 31 de agosto, determinando que os officiaes que por vontade propria se acharem em serviço de emprezas particulares, sejam considerados em inactividade temporaria, sem vencimento.

Determina que a qualificação de praça, que deve ser inscripta no assentamento dos mancebos alistados nos corpos como voluntarios, sómente seja lançada no dito assentamento, depois de recebidos das respectivas auctoridades administrativas os competentes documentos.

Determina que o excesso de custo de transporte, occasionado pela conducção de volumes em numero superior ao que segundo a lei deve consti-

tuir a bagagem de cada individuo do exercito, seja pago pelo funccionario que auctorisar o mesmo transporte.

N.º 37 de 22 de setembro

Determina que d'esta data em diante se publiquem na ordem do exercito as licenças concedidas pelas juntas militares de saude, depois de competentemente confirmadas.

N.º 38 de 28 de setembro

Decreto de 17 do mesmo mez, determinando que os almoxarifes de artilheria e a companhia de veteranos d'esta arma usem dos uniformes constantes do plano junto ao dito decreto, e na dita ordem transcripto.

N.º 39 de 30 de setembro

Decreto de 28 do mesmo mez, concedendo amnistia para os crimes n'elle mencionados.

Decreto da mesma data, revogando o artigo 3.º do decreto de amnistia de 10 de outubro de 1862, a fim de que a dita amnistia possa ser applicada aos crimes exceptuados no referido artigo 3.º

Decreto de 21 do dito mez, determinando que o dia 6 de outubro fique sendo de simples gala, pelo motivo de ser o anniversario do feliz consorcio de Sua Magestade El-Rei.

Determina que os commandantes das divisões militares, da ilha da Madeira e das armas especiaes, recommendem aos commandantes dos corpos a peremptoria observancia das circulares de 6, 20, 24 e 26 de novembro de 1862, concernentes á applicação da amnistia promulgada em 16 de outubro d'este ultimo anno.

Permitte ás praças de pret de todas as armas o poderem entrar nos concursos a que se proceder para o preenchimento de vacaturas que se dêem dos logares de aspirante da 2.ª direcção do ministerio da guerra, quando as mesmas praças tenham, alem de outras circumstancias, as habilitações exigidas no decreto de 22 de setembro de 1859.

N.º 40 de 9 de outubro

Decreto de 2 do mesmo mez, instituindo uma medalha intitulada *Medalha militar*, comprehendendo tres classes: *valor militar, bons serviços, comportamento exemplar*.

N.º 42 de 17 de outubro

Portaria de 8 do mesmo mez, estabelecendo a quantidade de volumes que podem constituir a bagagem tanto dos officiaes militares, segundo as suas graduações, como das mulheres e filhos dos mesmos quando os acompanhem, e o peso de cada um de taes volumes.

N.º 44 de 2 de novembro

Decreto de 31 de agosto, approvando e mandando pôr em execução no exercito a nova ordenança para os exercicios dos corpos de infanteria e caçadores.

Portaria de 26 de outubro, approvando como padrão das que devem de futuro serem distribuidas aos corpos do exercito, a caixa de guerra feita no arsenal do exercito pelo systema convenientemente modificado d'aquellas de que usam outros exercitos da Europa.

Determina que os conselhos administrativos dos corpos, logoque receberem da commissão de lanificios os pannos que hajam requisitado, os examinem cuidadosamente dentro do praso de oito dias, e que do resultado de tal exame confeccionem e enviem á dita commissão um mappa segundo o modelo na mesma ordem transcripto; e que as peças de estofo que considerarem de condições inferiores não sejam empregadas na manufactura de artigos de vestuario, dando parte d'isso ao ministerio da guerra e á commissão.

N.º 45 de 9 de novembro

Decreto de 2 do mesmo mez, determinando que fique sendo de gala o dia 28 de setembro, anniversario natalicio do Serenissimo Principe Real, e de simples gala o dia 4 de novembro, dia do nome do mesmo Serenissimo Principe.

Recommenda aos commandantes das divisões militares, e das armas especiaes, que attendam a que os seus subordinados condecorados com a medalha de D. Pedro e D. Maria usem sómente aquella que está determinada pelo decreto da sua instituição.

N.º 47 de 26 de novembro

Publica o additamento ao regulamento de 15 de julho de 1863, sobre o accesso dos officiaes inferiores das armas de cavallaria e infanteria.

N.º 48 de 27 de novembro

Determina que os commandantes dos corpos e mais auctoridades militares que hajam de informar segundo o disposto no § 1.º do artigo 50.º do regulamento de saude do exercito, o façam em mappas impressos conforme o modelo 6, que faz parte do mesmo regulamento. Recommenda novamente aos commandantes das divisões militares e presidentes das juntas o que se acha publicado sob o n.º 5 da ordem do exercito n.º 15 de 1862.

N.º 51 de 15 de dezembro

Decreto de 22 de outubro, approvando *o Regulamento dos capellães militares*, na mesma ordem transcripto.

N.º 52 de 16 de dezembro

Decreto de 4 de novembro, instituindo uma distincção para commemorar os serviços prestados pela divisão auxiliar á Hespanha, nos annos de 1835 a 1837.

Determina que os commandantes dos corpos declarem, nas guias de praças licenciadas para a reserva, a natureza do alistamento.

N.º 53 de 31 de dezembro

Decreto de 21 do mesmo mez, approvando o *Plano da organisação do exercito,* na mesma ordem transcripto.

N.º 54 de 31 de dezembro

Decreto de 24 do mesmo mez, approvando o *Plano da reorganisação da escola do exercito,* na mesma ordem transcripto.

N.º 1

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

2 DE JANEIRO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — DECRETO

Attendendo ao que me representou o ajudante do juiz relator do supremo conselho de justiça militar, Antonio José de Barros e Sá, hei por bem exonera-lo do exercicio de jurisconsulto da secretaria d'estado dos negocios da guerra, para que havia sido nomeado por decreto de 28 de setembro de 1859, commissão que serviu com zêlo e intelligencia. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 23 de dezembro de 1862. = REI. = *Visconde de Sá da Bandeira.*

2.º — Por decretos de 23 de dezembro do anno proximo passado:

Batalhão de caçadores n.º 3

Para gosar das vantagens concedidas pela carta de lei de 15 de julho de 1856, o cirurgião mór, Francisco Antonio Ferreira.

Batalhão de caçadores n.º 7

Para gosar das vantagens concedidas pela carta de lei de 15 de julho de 1856, o cirurgião mór, João Lourenço de Almeida Soares.

Inactividade temporaria

O capitão facultativo veterinario do regimento de cavallaria n.º 3, Francisco José Pinto, a fim de esperar cabimento para reforma, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 24 do dito mez:

1.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da carta de lei de 14 de agosto de 1860, ficando addido a este batalhão, com o vencimento designado no artigo 1.º

da mesma lei, o capitão do extincto batalhão nacional da rainha, José Judice de Sequeira Samora.

2.º Batalhão de veteranos

Reformados na conformidade da carta de lei de 14 de agosto de 1860, ficando addidos a este batalhão, com o vencimento designado no artigo 2.º da mesma lei, o capitão do extincto batalhão nacional movel de Serpa, Belchior José da Rosa Gusmão; o tenente do extincto batalhão nacional de Olhão, José Martins Lopes e o alferes do extincto batalhão nacional de Loulé, Joaquim Manuel de Gouveia

3.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da carta de lei de 14 de agosto de 1860, ficando addido ao dito batalhão, com o vencimento designado no artigo 1.º da mesma lei, o alferes do extincto batalhão nacional transmontano, Domingos Vasques.

Por decreto de 29 do dito mez:

Regimento de infanteria n.º 10

Ajudante, o alferes do regimento de infanteria n.º 1, Luiz Maria Teixeira Machado.

Por decreto de 30 do dito mez:

Forte de S. Filippe da ilha da Madeira

Major governador, e subsequentemente reformado, em conformidade com o disposto no artigo 1.º da carta de lei de 17 de julho de 1855, o major graduado de cavallaria em inactividade temporaria, José Bettencourt e Abreu, por assim o ter requerido e haver sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decretos de 31 do dito mez:

Estado maior general

Brigadeiro, o brigadeiro graduado do corpo do estado maior do exercito, barão de Wiederhold.

Corpo do estado maior do exercito

Coronel, o coronel graduado, Carlos Benevenuto Cazimiro.

Regimento de infanteria n.º 4

Coronel, o coronel de infanteria, Manuel Ferreira de Novaes.

Inactividade temporaria

O coronel do batalhão de caçadores n.º 6, José Antonio de Sequeira; o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, João Bernardo Monteiro de Almeida, e o capitão quartel mestre d'este batalhão, Cypriano André de Carvalho, a fim de esperarem cabimento para reforma, por terem sido julgados incapazes de serviço activo, pela junta militar de saude.

3.º—Por portaria de 31 de dezembro do anno proximo passado foi nomeado membro da commissão permanente do corpo do estado maior do exercito, o brigadeiro graduado do mesmo corpo, Carlos Maria de Caula.

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros.

Batalhão de caçadores n.º 2

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Antero Frederico Ferreira de Seabra.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, Alexandre José Gomes Monteiro.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 15, Agostinho José Pereira.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 13, José Alves Pinto de Azevedo.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Manuel Augusto Cardoso da Silva.

Regimento de infanteria n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 9, José Maria Gaspar.

Regimento de infanteria n.º 8

Capitão da 2.ª companhia, o capitão da companhia de deposito, Antonio de Simas Machado.

Capitão da companhia de deposito, o capitão da 2.ª companhia, conde de Avillez.

Regimento de infanteria n.º 9

Coronel, o coronel do regimento de infanteria n.º 4, João Antonio Marçal.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 3, Francisco Lopes de Azevedo.

Regimento de infanteria n.º 15

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, José Joaquim Pimentel.

1.º Batalhão de veteranos

Addidos, o coronel reformado governador da praça de Campo Maior, Rodrigo Maria da Silva, e o tenente coronel reformado governador da praça de Miranda, Antonio Pinto Roberto Mourão.

Praça de Juromenha

Segundo tenente ajudante, o segundo tenente ajudante da praça de Castro Marim, Antonio José Libanio de Andrade.

Praça de Castro Marim

Segundo tenente ajudante, o segundo tenente ajudante da praça de Juromenha, João Antonio.

Praça de Villa Nova de Portimão

Governador, o major reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos, João Correia.

5.º—Sua Magestade El-Rei manda admittir no hospital de invalidos militares em Runa, por estar comprehendido no disposto no artigo 6.º do decreto de 29 de dezembro de 1849, o soldado do 1.º batalhão de veteranos, Jacinto Gomes.

6.º—Sua Magestade El-Rei determina que para regular a admissão dos facultativos veterinarios no exercito sejam seguidas as seguintes disposições:

1.º No *Diario de Lisboa* se fará constar a vacatura ou vacaturas que se derem na classe dos facultativos veterinarios militares, a fim de convidar a apresentarem os seus requerimentos todos aquelles que quizerem ser concorrentes.

2.º Os documentos de que hão de vir acompanhados os requerimentos serão: certidão de que o concorrente tem completado os estudos medico-veterinarios com aproveitamento, e defendido these; certidão de idade; attestado de vida e costumes passado pela auctoridade administrativa do local onde houver residido os ultimos dois annos.

3.º Nenhum facultativo veterinario poderá ser admittido no exercito

quando não tenha recebido a qualificação de *plenamente* na defeza de these, e a isto não reuna informações favoraveis em sciencias e costumes; se tiver mais de trinta e cinco annos de idade, ou se não for julgado apto para o serviço n'uma inspecção da junta militar de saude.

4.° A escolha será feita entre os concorrentes que tenham satisfeito a todas as condições da admissão, devendo ser preferido o que melhores garantias apresentar pelas suas habilitações scientificas e informação de estudos parciaes. Em igualdade de circumstamcias a preferencia recairá no candidato de mais idade.

7.°—MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação n.° 18 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção, verificou pertencer a cada um a que vae designada

Com o algarismo 9:

Ao duque de Saldanha, marechal de exercito.

Luiz Antonio Esteves Alves, brigadeiro reformado, addido á torre de S. Vicente de Belem.

Com o algarismo 7:

A Antonio José Fragoso, alferes que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha.

Ignacio da Costa Monteiro, cabo que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha.

Com o algarismo 6:

A José Ferreira de Carvalho, capitão reformado addido ao 3.° batalhão de veteranos.

Com o algarismo 5:

A Francisco Alves de Oliveira, major reformado addido ao 3.° batalhão de veteranos.

Joaquim José Gonçalves, segundo sargento que foi do extincto 2.° batalhão movel de Lisboa, addido ao 1.° batalhão de veteranos.

Agostinho de Freitas Ribeiro, cabo de esquadra reformado addido á 2.ª companhia do 3.° batalhão de veteranos.

Com o algarismo 4:

A Manuel Joaquim Fernandes Thomás, praça que foi do extincto batalhão de voluntarios academicos de Coimbra.

Frederico Joaquim de Carvalho, soldado n.° 594 da 2.ª companhia do 3.° batalhão de veteranos.

Antonio Ferreira de Oliveira, soldado n.° 48 da 2.ª companhia de infanteria da guarda municipal de Lisboa.

Com o algarismo 3:

A Bento José Pereira, major do regimento de infanteria n.º 6.

José de Oliveira e Sá, capitão reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

José Joaquim da Silva, segundo sargento que foi do extincto 1.º batalhão nacional do Minho.

João Ferreira Lopes, cabo de esquadra que foi do 1.º regimento de artilheria.

Manuel da Fraga, soldado n.º 187 da 1.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

João de Faria, soldado n.º 267 da 2.ª companhia de infanteria da guarda municipal de Lisboa.

Com o algarismo 2:

A D. José Maria de Mendonça, major reformado e governador do forte do Arieiro.

Carlos Francisco, primeiro sargento n.º 382 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Pedro José da Cunha Matos, primeiro sargento que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Joaquim Libanio Alves da Costa, segundo sargento que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa, escripturario da repartição da limpeza da cidade de Lisboa.

Antonio Martins Fragoso, furriel que foi do extincto batalhão das obras publicas.

José Rodrigues, cabo de esquadra que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Manuel Pinto Teixeira, cabo n.º 93 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

João Baptista Pinto, cabo de esquadra n.º 11 da 2.ª companhia de infanteria da guarda municipal de Lisboa.

José Francisco da Rocha, cabo que foi do extincto 2.º batalhão fixo de Lisboa.

João Felix de Andrade, cabo que foi do extincto batalhão de caçadores n.º 30, guarda da fiscalisação da alfandega grande de Lisboa.

Antonio Vieira, cabo de esquadra que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

José Lopes, anspeçada que foi do batalhão de infanteria n.º 19.

Manuel Vieira da Silva, corneteiro n.º 293 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Bento José Fernandes de Oliveira, praça que foi do regimento de infanteria n.º 4, soldado do corpo telegraphico.

José Manuel, praça que foi do extincto 2.º batalhão movel de Lisboa.

Luiz José, praça que foi do extincto 7.º batalhão movel de Lisboa.

José da Silva Loureiro, praça que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha, empregado na alfandega do Porto.

Manuel da Cunha Ramil, praça que foi do extincto 3.º batalhão movel de Lisboa.

Manuel Joaquim 4.º, praça que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Francisco Fernandes, praça que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Filippe de Azevedo, soldado n.º 26 da 2.ª companhia de infanteria da guarda municipal de Lisboa.

Antonio Ignacio de Andrade, praça que do regimento de granadeiros da rainha.

Francisco Victorino, praça que foi do extincto batalhão provisorio de Cedofeita.

Manuel Vicente da Silva, praça que foi do extincto 6.º batalhão fixo de Lisboa.

José Joaquim do Valle, soldado n.º 28 da 2.ª companhia de infanteria da guarda municipal de Lisboa.

Com o algarismo 1:

A Francisco Pinto de Almeida, capitão do batalhão de caçadores n.º 6.

Francisco Maria Pires da Gama, primeiro sargento n.º 321 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Conselheiro Antonio Maria Bouyrat, director geral da direcção das contribuições directas, praça que foi do batalhão de caçadores n.º 5.

Izidoro José de Mendonça, praça que foi do batalhão de sapadores, zelador da camara municipal de Leiria.

8.º—Declara-se que a exoneração do governador da praça de Campo Maior, concedida pela ordem do exercito n.º 39 do anno proximo findo ao tenente coronel reformado Manuel Quintino de Sá Camello, foi pelo requerer.

9.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de caçadores n.º 6

Capellão, João Manuel da Veiga Pinto, prorogação por sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 4

Coronel, João Antonio Marçal, dez dias.

Regimento de infanteria n.º 5

Alferes, Joaquim Augusto Monteiro Gomes, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 9

Cirurgião mór, Joaquim Baptista Ribeiro, prorogação por quarenta dias.

Praça de S. Julião da Barra

Cirurgião mór, José Maria Lopes da Silva Leite, trinta dias.

10.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª e 4.ª divisões militares, e o commandante geral de artilheria concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

1.º Regimento de artilheria

Primeiro tenente, Adriano Carlos Pinheiro Arraes, dez dias.

Regimento de infanteria n.º 3

Alferes, Manuel Joaquim dos Santos, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 13

Alferes, José Carlos de Lara Everard, prorogação por quinze dias.

ERRATAS

Na ordem do exercito n.º 40 do anno proximo findo, pagina 4, linha 5.ª, onde se lê=relação n.º 18=leia-se=relação n.º 16; e na ordem n.º 41 do mesmo anno, paginas 5, linha 2.ª, onde se lê=relação n.º 19 =leia-se=relação n.º 17.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

N.º 2

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

8 DE JANEIRO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decreto de 9 de dezembro do anno proximo passado:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da rainha

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito, o alferes, Manuel Simões de Carvalho.

Por decreto de 22 do dito mez:

Regimento de infanteria n.º 15

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Francisco Pereira da Luz Côrte Real.

Por decretos de 31 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 8, Manuel Augusto de Miranda.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 1.ª companhia, o tenente de cavallaria servindo na guarda municipal de Lisboa, Raymundo Gaspar dos Reis.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, contando a antiguidade de 18 de novembro do anno proximo passado, o alferes, Francisco de Paula Xavier.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Antonio José de Abreu.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, José Joaquim Teixeira Beltrão.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, o 1.º sargento do batalhão de caçadores n.º 6, José Julio de Carvalho.

Regimento de infanteria n.º 3

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infanteria n.º 7, Estevão Furtado de Mendonça.

Regimento de infanteria n.º 8

Tenente, o alferes, Antonio Gomes Relego Arouca.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infanteria n.º 5, Ignacio Xavier de Almeida Beja.

Regimento de infanteria n.º 9

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infanteria n.º 10, José Carlos Gomes Pereira.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente ajudante, o alferes ajudante, Luiz Maria Teixeira Machado.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, o alferes, Antonio Carlos Sardinha.

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 16, João Augusto Pereira d'Eça Chaby.

Regimento de infanteria n.º 13

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 16, Luiz Cyriaco de Oliveira.

Regimento de infanteria n.º 14

Capitão da 3.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 1, João Antonio Martins Junior.

Alferes, o 1.º sargento graduado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 2, João Francisco Regis do Rio Carvalho, por se achar habilitado com o curso da respectiva arma.

Regimento de infanteria n.º 18

Capitão da 8.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 7, Joaquim Pedro Barreto.

Commissões activas

O tenente do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da rainha, D. Thomás Maria de Almeida, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

Por decreto de 7 do corrente mez:

Regimento de infanteria n.º 6

Capellão, o presbytero, Antonio Garcez Pinto Madureira.

2.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 18, João da Cunha Pinto.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 10, Miguel Gomes da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 1, Gustavo de Almeida Sousa e Sá.

Regimento de infanteria n.º 3

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 14, Domingos Antonio Vianna.

Regimento de infanteria n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 4, José dos Santos Farinha.

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 9, José Carlos Gomes Pereira.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 9, Antonio de Amorim e Silva.

Praça de Abrantes

Ajudante de ordens do governador, o alferes do regimento de infanteria n.º 10, Cypriano José Gonçalves.

3.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão, Manuel Rodrigues Alves, prorogação por um mez.

Regimento de infanteria n.º 7

Cirurgião ajudante, José Antonio de Mello Vieira, prorogação por trinta dias.

Alferes, João Maria de Vasconcellos e Sá, prorogação por dois mezes.

Regimento de infanteria n.º 8

Tenente, Fulgencio Raposo Quintanilha, dois mezes.

Alferes, Antonio Teive de Vasconcellos da Silveira, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, Antonio Germano de Oliveira Sampaio, dois mezes.

4.º — Foram confirmadas as licenças registradas que o commandante da 1.ª divisão militar concedeu aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes veterinario, Paulino José de Oliveira, prorogação por quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 11

Alferes, Narciso Henriques Achemann, trinta dias.

ERRATA

Na ordem do exercito n.º 1 do presente anno, pagina 3, linha 21.ª, onde se lê =6.ª companhia= leia-se =8.ª companhia=.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

N.º 3

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 DE JANEIRO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º DECRETO

Tendo a carta de lei de 2 de julho ultimo auctorisado o governo a mandar fazer por administracção o fornecimento de viveres á tropa estacionada em qualquer das divisões militares, quando julgasse um tal systema de fornecimento conveniente aos interesses da fazenda; e achando-se para similhante fim, em virtude d'aquella auctorisação, estabelecida uma padaria militar em Lisboa: hei por bem determinar que o serviço da mesma padaria seja feito segundo o disposto no regulamento da presente data, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra. O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 13 de janeiro de 1863=Rei.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Regulamento para o serviço da padaria militar

CAPITULO I

Organisação da padaria militar

Artigo 1.º A padaria militar é destinada ao fornecimento de pão ás tropas estacionadas, demoradas ou de passagem na capital; e aos corpos, suas fracções ou destacamentos fóra da capital até á distancia a que o ministerio da guerra julgar conveniente estender similhante fornecimento.

§ 1.º A padaria militar ficará debaixo das immediatas ordens do chefe da 2.ª direcção do ministerio da guerra.

Art. 2.º O pessoal da padaria compôr-se-ha de:

Um director encarregado da direcção do estabelecimento, vigilancia dos trabalhos, escripturação e respectiva contabilidade.

Um sub-director, official subalterno encarregado do commando das praças ao serviço da padaria, e que substituirá o director nas suas faltas.

Dois 1.os sargentos.

Dois 2.os sargentos.

Um furriel.

Dez cabos e anspeçadas.

Trinta e oito soldados.

Todas estas praças serão tiradas dos differentes corpos do exercito, e serão consideradas em diligencia emquanto estiverem empregadas em similhante serviço, e ahi aggregadas como em companhia.

Art. 3.º Todas as leis, regulamentos e ordens de disciplina militar do exercito são applicaveis ao pessoal da padaria militar.

Art. 4.º O commandante da força ao serviço da padaria militar terá para com as praças, em relação á disciplina, a auctoridade inherente a esse commando; e como sub-director a fiscalisação da execução dos regulamentos e das ordens do director; a vigilancia pelos interesses da fazenda; as nomeações do pessoal para o serviço ou diversos trabalhos; e finalmente coadjuvará o director em todos os ramos do serviço da padaria, segundo elle lhe ordenar.

Art. 5.º O director perceberá o soldo da respectiva patente, a gratificação constante da tabella junta, e uma ração diaria de forragem para cavallo.

Art. 6.º O sub-director perceberá o soldo da patente e a gratificação constante da tabella junta, com o encargo das despezas de expediente relativas ao pessoal da companhia.

Art. 7.º As praças de pret terão duas especies de vencimento individual: um de pret e gratificação de 20 réis diarios, como estando na guarnição de Lisboa, e de pão, abonado tudo em relação de mostra; outro de gratificação pelo exercicio na exploração da padaria, abonado em folhas quinzenaes (modelo n.º 1), das quaes haverá um livro de registo conforme o mesmo modelo.

Art. 8.º As gratificações das praças de pret de que trata o artigo antecedente serão as designadas na tabella junta.

Art. 9.º O rancho d'estas praças será feito em separado, contribuindo cada uma para elle com 90 réis diarios, sendo 30 réis descontados do pret e 60 réis da gratificação.

Art. 10.º A recepção e gerencia dos fundos da padaria militar será feita pelo conselho administrativo do regimento de infanteria n.º 2, cujos membros serão responsaveis solidariamente por toda a despeza, pagamento ou operação que ordenarem em contravenção ás leis, regulamentos e ordens do exercito, com direito salvo á fazenda publica e ás partes de haverem d'elles, em proporção dos seus respectivos soldos, a indemnisação do prejuizo causado.

Art. 11.° As obrigações e attribuições do conselho gerente dos fundos da padaria militar são as mesmas que se acham consignadas no regulamento da fazenda militar.

Art. 12.° O conselho corresponder-se-ha pelo orgão do seu presidente com o ministerio da guerra relativamente aos assumptos da sua gerencia. O director da padaria corresponder-se-ha directamente com o chefe da 2.ª direcção do mesmo ministerio, em tudo que for relativo aos meios, materiaes, administração, serviço e vencimentos do pessoal da padaria militar.

Art. 13.° O conselho terá a seu cargo os fundos em numerario da exploração da padaria, os titulos que os representem, e bem assim os fundos extraordinarios.

§ 1.° Serão fundos de exploração as sommas recebidas para cereaes, lenhas, transportes, moagens e remoagens, sal, expediente, concertos do material e mobilia, pequenos concertos dos edificios, lavagem de roupa e objectos miudos de consumo na exploração, e gratificações.

§ 2.° Serão incorporados nos fundos da exploração como receita eventual os rendimentos dos productos economicos da padaria e os direitos de consumo restituidos.

§ 3.° Serão fundos extraordinarios os que forem recebidos para compras ou construcções de material e obras nos edificios ou terrenos da padaria.

Art. 14.° O director da padaria requisitará ao conselho:

1.° O fornecimento dos cereaes e lenha, sendo a requisição acompanhada dos respectivos orçamentos;

2.° O pagamento das moagens e remoagens e das folhas de gratificações;

3.° Os fundos necessarios para transportes, sal, expediente, concertos do material e mobilia, lavagem de roupa, objectos miudos de consumo na exploração e pequenas reparações dos edificios até a quantia de 5$000 réis mensaes.

§ unico. O conselho gerente dos fundos requisitará ao ministerio da guerra com a necessaria antecipação, os fundos precisos para estas despezas.

Art. 15.° O director da padaria ficará debitado para com a fazenda, dos cereaes e lenhas pelos recibos que passar; da importancia das moagens e remoagens, pela verificação que assignar nas respectivas contas; das gratificações pela assignatura das respectivas folhas estabelecidas no artigo 7.°; dos transportes, sal, expediente, concertos do material e mobilia, lavagens de roupa e objectos miudos de consumo, pela conta mensal documentada d'estas despezas, com que resgatará os interinos dos fundos recebidos do cofre do conselho gerente, na conformidade do que dispõe o n.° 3.° do artigo antecedente; do material novo que receber pelos recibos que d'elle passar; das edificações e terrenos, pelos actos de entrega que assignar.

Art. 16.° O director enviará de seis em seis mezes ao ministerio da guerra uma relação do material existente na padaria militar, com designação do seu estado de conservação; separando-se os artigos que tiverem sido fornecidos pelo arsenal do exercito, d'aquelles que se houverem comprado por conta dos fundos ministrados para esse fim ao conselho gerente.

Art. 17.° Quando o director da padaria julgar que alguns artigos precisam ser inutilisados, dará d'isso parte ao conselho gerente dos fundos, que nomeará uma commissão de tres dos seus membros, a qual depois de os examinar os declarará em estado de ainda servirem, ou quaes as partes aproveitaveis; lavrando de tudo termo em duplicado, que será remettido para decisão do ministerio da guerra, entregando copia d'elle ao director da padaria.

CAPITULO II

Da acquisição dos cereaes, lenhas e outros objectos de consumo, reparação do material e concertos nos edificios

Art. 18.° A acquisição dos cereaes e lenhas será feita sobre licitação publica, perante o conselho gerente dos fundos, precedendo os competentes annuncios, com declaração da quantidade e qualidade do genero que se pretende comprar, epocha da licitação, e da entrada dos artigos nos armazens da padaria, especificando o conselho as condições da licitação e pagamento por meio de instrucções que serão patentes na secretaria. Do resultado da praça se lavrará o competente auto para ser submettido ao ministerio da guerra, que approvará ou rejeitará o resultado da licitação conforme convier aos interesses da fazenda.

Art. 19.° A recepção e conservação dos objectos contratados pertence exclusivamente ao director da padaria militar.

Art. 20.° A compra de sal e a de miudezas destinadas ao expediente, exploração e concertos do material da padaria militar será feita pelo director da mesma padaria.

Art. 21.° Os concertos dos edificios, quando consistirem em pequenas reparações, serão mandados fazer pelo director da padaria até á quantia de 5$000 réis de que trata o § 3.° do artigo 14.°; quando porém excederem esta quantia procederá o conselho gerente pelo modo consignado no artigo 91.° do regulamento da fazenda militar.

CAPITULO III

Da conversão dos trigos em farinhas

Art. 22.° Terminando o praso do actual contrato com a companhia lisbonense de moinhos a vapor, e emquanto a padaria não tiver moinhos

proprios, as moagens de trigo e remoagens de semea serão contratadas pelo modo que for ordenado pelo ministerio da guerra.

Art. 23.º O director ordenará as moeduras e remoeduras que julgar conveniente, e na fórma estabelecida pelo contrato ou ajuste.

§ unico. Das moeduras e remoeduras que ordenar, o director dará conhecimento ao conselho gerente dos fundos, participando-lhe a importancia approximada da moagem ou remoagem.

Art. 24.º Emquanto existirem nos estabelecimentos dos moinhos trigos ou farinhas da padaria militar se conservará ali uma praça da companhia, como vigia, para que obste e dê parte ao director de qualquer occorrencia que podér ser lesiva aos interesses da fazenda; e para o que receberá do mesmo director instrucções adequadas.

Art. 25.º O movimento e serviço dos celleiros dos trigos e farinhas será regulado pelo regulamento interno da padaria.

Art. 26.º O director segundo as conveniencias da panificação ordenará as misturas, determinando a sua composição pelo modo que for indicado no regulamento interior da padaria.

CAPITULO IV

Da panificação

Art. 27.º A panificação será regida por instrucções especiaes em harmonia com os processos mais perfeitos d'esta arte, e com a qualidade de pão que o ministerio da guerra determinar que seja fornecido.

Art. 28.º No regulamento interior da padaria se fixará a maneira de regular este serviço.

CAPITULO V

Da distribuição do pão

Art. 29.º O movimento de deposito do pão será escripturado em um livro (modelo n.º 2).

Art. 30.º Os corpos que forem fornecidos de pão pela padaria militar recebe-lo-hão ordinariamente em datas de dois dias, por meio de vales impressos conforme o (modelo n.º 3) ministrados pela secretaria da padaria.

§ unico. O individuo que receber o pão verá pesar 50 rações, tomadas ao acaso, por cada 200, e assignará a nota d'estas pesagens no livro (modelo n.º 4).

Art. 31.º Os vales parciaes serão resgatados até ao dia 3 do mez immediato por um vale geral (modelo n.º 5) assignado e sellado pelo conselho administrativo do corpo, e expedido em duplicado.

§ 1.º Sendo forças destacadas o vale geral será assignado pelo commandante ou pelo conselho eventual.

§ 2.º Sendo o fornecimento feito por guia será o vale geral assignado pelo sub-director da padaria, e rubricado pelo director.

§ 3.º No resgate dos vales parciaes é rigorosamente prohibido á direcção da padaria receber a dinheiro, seja por que preço for, as rações de pão sacadas a mais pelos corpos, ou pagar a dinheiro as que houverem sido sacadas a menos.

§ 4.º Quando um corpo tiver recebido maior numero de rações, que as do vale geral, para resgatar os vales parciaes, a padaria poderá receber um vale da differença, para ser encontrado na primeira data, ou resgatado no fim do mez seguinte com os vales parciaes.

§ 5.º Se o corpo tiver recebido menor numero de rações que as do vale geral, na occasião de resgatar os vales interinos receberá a differença em especie.

§ 6.º Logoque o director da padaria no principio de cada mez tiver dado balanço e achado o preço da ração do fabrico do mez anterior, transmittirá o calculo respectivo á 2.ª direcção do ministerio da guerra, e avisará os chefes de todos os corpos, que houverem participado do fornecimento, do preço da ração.

§ 7.º Depois de mettidos nos vales geraes os seus valores em réis, e assignados pelo director da padaria, será um dos exemplares archivado como documento de descarga, e outro enviado ao conselho gerente dos fundos para haver a sua importancia, por encontro no resgate dos seus interinos de dinheiro para custeamento da padaria.

Art. 32.º Quando algum dos corpos que forem fornecidos pela padaria tiver alterações no seu effectivo presente, que importe em cincoenta ou mais rações diarias de augmento ou diminuição da ultima data, o commandante d'esse corpo prevenirá sem perda de tempo o director da padaria.

Art. 33.º As remessas de pão para corpos ou forças aquarteladas, acantonadas ou acampadas fóra da linha da circumvallação da capital serão acompanhadas d'uma guia.

CAPITULO VI

Dos productos economicos da padaria

Art. 34.º Serão productos economicos da padaria: as limpaduras, as semeas grossas e as finas que não podérem ser empregadas na panificação, a cinza, o cisco, a brasa, as varreduras e os pães de refugo.

Art. 35.º O director fará vender todos os productos economicos pelos preços mais vantajosos para a fazenda que se podérem obter, em harmonia com os preços e com a abundancia que no mercado houver d'esses productos.

Art. 36.º O rendimento mensal dos productos economicos será até ao dia 3 do mez immediato entregue no cofre do conselho gerente dos fundos, acompanhado de uma nota, em livro para isso destinado, e em seguida á qual o conselho passará o competente recibo.

CAPITULO VII

Da contabilidade do conselho gerente dos fundos

Art. 37.º De todos os artigos ou generos que o conselho fornecer á padaria, mandará elle no dia ultimo de cada mez uma relação de valores duplicada ao director, em uma das quaes este passará recibo, e a devolverá ao dito conselho.

§ 1.º Nestas relações não serão incluidos os generos de que o director já tiver passado recibo ou verificado a contabilidade.

§ 2.º As relações com recibo, ou recibos separados e verificados, e as contas documentadas servirão de titulos de descarga ao conselho, e por isso serão guardados nos seus archivos, bem como as duplicadas o serão no archivo da padaria.

§ 3.º O conselho enviará tambem no ultimo de cada mez ao director da padaria uma nota das despezas, que durante o mez houver feito com o seu expediente e annuncios, a fim de ser incluida a sua importancia na verba de expediente, e portanto no calculo do preço da ração.

§ 4.º O conselho enviará mensalmente á 2.ª direcção do ministerio da guerra: 1.º, a conta dos fundos que houver recebido para obras, compra do material e utensilios; 2.º, a conta dos fundos de exploração.

Art. 38.º O conselho gerente terá dois livros de conta corrente, um dos fundos de exploração, e outro dos fundos extraordinarios, de que trata o artigo 13.º

Art. 39.º Os recibos dos fornecedores, vendedores, e as folhas de gratificações do pessoal subalterno da padaria serão documentos de despeza das contas correntes dos fundos de exploração.

Art. 40.º Os vales geraes, cuja importancia constitue a receita virtual da administração da padaria servirão ao conselho pará resgatar os interinos com que houver recebido dinheiros da pagadoria.

CAPITULO VIII

Da fiscalisação

Art. 41.º A fiscalisação á padaria militar será feita aos trimestres por um primeiro official e um aspirante da 2.ª direcção do ministerio da guer-

ra, segundo as instrucções que lhe forem dadas pelo chefe da mesma direcção; competindo ao director da mesma padaria apresentar os livros e dar todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos.

Art. 42.° O director da padaria será creditado, alem das despezas documentadas: 1.°, pelo valor das rações distribuidas, denominado «receita eventual»; 2.°, pelos rendimentos realisados dos productos economicos e dos bilhetes de restituição de direitos municipaes, verbas estas que constituem a receita eventual; 3.°, por todos os valores que não entrarem no preço do pão, e que forem consumidos, inutilisados ou abatidos á carga.

CAPITULO IX

Disposições transitorias

Art. 43.° Os carros destinados ao transporte de pão da padaria militar para os differentes quarteis dos corpos e destacamentos, serão provisoriamente tirados pelas muares das baterias apparelhadas do corpo de artilheria, como já se acha ordenado, recebendo as praças encarregadas d'este serviço a gratificação diaria de 40 réis.

Art. 44.° O director da padaria fará o regulamento de serviço interno d'este estabelecimento, e o submetterá á approvação do ministerio da guerra.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 13 de janeiro de 1863. = *Sá da Bandeira.*

2.°—Declara-se que foram nomeados, director da padaria militar o capitão do regimento de cavallaria n.° 8, Antonio José da Cunha Salgado, e sub-director commandante da força, o tenente de infanteria em commissão activa, José Maria Machado.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

Tabella das gratificações de exercicio a que tem direito o pessoal da padaria militar de Lisboa

Categorias do pessoal	Gratificações mensaes	Gratificações diarias
Director	30$000	-$-
Commandante das praças, sub-director	10$000	-$-
Primeiro sargento, servindo de primeiro almoxarife	-$-	$250
Primeiro sargento, segundo sargento ou furriel, servindo de segundo almoxarife	-$-	$210
Cabos de esquadra ou anspeçadas, chefes de brigadas, fieis de depositos, etc.	-$-	$140
Soldado, primeiro padeiro	-$-	$120
Dito, segundo dito	-$-	$110
Dito, terceiro dito	-$-	$100
Dito, servente	-$-	$100
Dito, primeiro fogueiro	-$-	$120
Dito, segundo fogueiro	-$-	$110
Carpinteiro	-$-	$100 a $120
Serralheiro	-$-	$100 a $140

N. B. — As gratificações ás praças que trabalharem pelos officios de carpinteiro e serralheiro serão reguladas pelo director, dentro dos limites marcados, segundo as suas aptidões e trabalho.

Os membros do conselho administrativo terão, cada um, a ajuda de custo mensal de 5$000 réis, e o secretario a de 10$000 réis.

MODELO N.º 1

PADARIA MILITAR DE LISBOA

Folha das gratificações vencidas pelo pessoal subalterno

de a de 186

NUMEROS	GRADUAÇÕES	NOMES	VENCIMENTO			OBSERVAÇÕES
			Dias	Gratificação	Importancia	

MODELO N.º 2

PADARIA MILITAR DE LISBOA

Movimento do deposito do pão

DATAS			MOVIMENTO	RAÇÕES ENTRADAS			RAÇÕES SAÍDAS										
Dia	Mez	Anno		Fabricadas	Restituidas: Por saldo do vale geral no presente mez	Restituidas: Por saldo do vale geral do mez antecedente	Para fornecimento no presente mez	Por saldo do vale geral: No presente mez	Por saldo do vale geral: No mez antecedente	Por avance por conta do mez futuro	Por serem refugadas	Por diversos motivos	Sommam as rações entradas	Sommam as rações saídas	Ficam existindo	Rubrica do almoxarife que assistiu ao movimento	Rubrica de verificação

MODELO N.º 3

(a)

Vale este

rações de pão para os dias

Foram recebidas da padaria militar de Lisboa as mencionadas rações; e este vale será resgatado com o vale geral das rações recebidas pelo vencimento do mez de de 186

Quartel, em de de 186

S.....

.....

Rações de pão

(a) Designação do corpo ou fracção.

MODELO N.º 4

PADARIA MILITAR DE LISBOA

Registo das distribuições de rações de pão

DATAS			CORPOS OU FRACÇÕES	NUMERO DE RAÇÕES RECEBIDAS	PESAGEM DE 50 RAÇÕES POR 200							ASSIGNATURAS DOS INDIVIDUOS QUE RECEBERAM AS RAÇÕES
Dia	Mez	Anno			1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	

MODELO N.º 5

(a)

186 a 186 Mez de de

Vale este

rações de pão, que (a) recebeu da padaria militar de Lisboa pelo vencimento d'esta especie nos dias

a do mez de de 186

Quartel, em . de de 186

O CONSELHO ADMINISTRATIVO

Rações de pão

Preço da ração

Réis

O DIRECTOR DA PADARIA

(a) Designação do corpo ou fracção

N.º 4

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

20 DE JANEIRO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decreto do 1.º de setembro do anno proximo passado:

Regimento de cavallaria n.º 4

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião de brigada graduado, Manuel Antonio Cardoso.

Por decreto de 24 de dezembro do dito anno:

Inactividade temporaria

O tenente do regimento de infanteria n.º 5, Antonio Maria de Oliveira Queiroz, a fim de esperar cabimento para reforma, por ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 8 do corrente mez:

Sub-divisão militar da Horta

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel de artilheria, commandante, Roque Francisco Furtado de Mello.

Corpo do estado maior do exercito

Official da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito, o major chefe do estado maior da 3.ª divisão militar, José Maria de Serpa Pinto.

Regimento de infanteria n.º 3

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Antonio Joaquim Pimentel Jorge.

Regimento de infanteria n.º 18

Comendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Agostinho Manuel Leote.

Commissões activas

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito, o alferes de infanteria ajudante de ordens do commandante da 3.ª divisão militar, Pedro Augusto de Sousa.

Torre de S. Vicente de Belem

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o brigadeiro reformado addido á mesma torre, Guilherme Xavier de Vasconcellos Correia.

Por decreto de 12 do dito mez:

Forte de Nossa Senhora da Graça

Coronel, tenente-rei, o coronel graduado de cavallaria, tenente-rei, Joaquim José Maria Ripado.

Por decreto de 13 do dito mez:

Corpo do estado maior do exercito

Brigadeiro graduado, contando a antiguidade de 29 de setembro de 1852, o coronel, Carlos Benevenuto Cazimiro.

Por decreto da mesma data:

Exonerado do exercicio de ajudante de ordens do marechal de campo, José Gerardo Ferreira de Passos, o capitão do corpo do estado maior do exercito, Alvaro Macedo da Cunha.

2.º — PORTARIA

Ministerio da guerra. — Repartição do gabinete. — Em harmonia com o disposto no artigo 1.º do decreto de 29 de dezembro ultimo, manda El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que os differentes serviços d'esta secretaria d'estado, os quaes segundo o disposto no artigo 3.º do capitulo 1.º das instrucções de 22 de setembro de 1859 a que se refere o decreto com força de lei da mesma data se acham a cargo da 4.ª repartição da 1.ª direcção da mesma secretaria, sejam distribuidos pelas duas secções de que esta repartição actualmente se compõe, pela maneira seguinte:

4.ª repartição — 1.ª secção

Fornecimento de material de guerra ao exercito, ministerios e differentes auctoridades. Arsenal do exercito, pessoal, collegio dos aprendizes, fabrica da polvora e trens. Abonos e subsidios. Uniformes do exercito. Inspecções ás praças de guerra. Transportes por mar e por terra. Re-

monta geral e eventual do exercito. Impressão de obras scientificas e livros de registro.

4.ª repartição — 2.ª secção

Fornecimento de lanificios ao exercito. Fornecimento do material e obras da padaria militar. Fscalisação dos rendimentos de terrenos e propriedades. Pensões por graça especial. Caserneiros. Obras de fortificações e dos quarteis. Escola pratica de artilheria e de tiro. Fiscalisação do rancho. Funeraes.

Paço, em 16 de janeiro de 1863. = *Sá da Bandeira.*

3.º — Por portaria de 30 de dezembro ultimo.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 1.ª direcção

Sub-chefe da 4.ª repartição, o capitão do corpo do estado maior do exercito, D. Luiz da Camara Leme, secretario que era da extincta commissão consultiva junta a este ministerio.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, D. Francisco de Almeida.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, Alexandre Manuel da Veiga.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Antonio José de Abreu.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, José Joaquim Teixeira Beltrão.

Tenentes, os tenentes do batalhão de caçadores n.º 4, Jacinto Alexandre Pereira e do regimento de infanteria n.º 15, Miguel Malheiro Correia Brandão.

Regimento de infanteria n.º 1

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 11, Antonio Maria Soares Pinto.

Regimento de infanteria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 9, José dos Santos Farinha.

Regimento de infanteria n.º 5

Capitão da companhia de deposito, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Antonio José da Silva.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 1, Manuel Joaquim Teixeira.

5.º—Tendo-se determinado pela ordem do exercito n.º 8 do anno proximo passado, que os raglans cujo uso foi concedido a todos os officiaes, tivessem golas e vivos da mesma côr das golas e vivos dos casacos dos corpos em que os officiaes servissem; mas sendo conveniente ampliar similhante determinação, regularisando a côr dos forros das golas dos referidos raglans: ordena Sua Magestade El-Rei que a côr d'esses forros seja como a das golas dos proprios raglans.

6.º—Sendo conveniente para a conservação das mantas e enxergas, assim como á hygienne, o serem arejadas, logoque deixem de servir a qualquer corpo, e não podendo isto effectuar-se sem que o respectivo caserneiro, a cargo de quem ficam, seja auxiliado n'este serviço; determina Sua Magestade El-Rei, que os commandantes dos corpos ou destacamentos prestem, no caso indicado, auxilio em todos os pontos em que os caserneiros tiverem para mais de cincoenta mantas e vinte enxergas pertencentes á fazenda.

7.º—MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação n.º 19 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção, verificou pertencer a cada um a que vae designada

Com o algarismo 9:

A Antonio das Neves Franco, coronel do regimento de infanteria n.º 1.

Luiz Maria de Magalhães, coronel do batalhão de caçadores n.º 8.

Amandio José Lobo d'Avila, capitão addido ao castello de S. João da Foz.

Com o algarismo 7:

A Vicente Ferreira Simões, major reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos.

Eduardo de Azevedo Barbosa, alferes que foi do extincto regimento de milicias da Maia.

Com o algarismo 6:

A João Baptista da Silva Braga, soldado que foi do extincto batalhão de voluntarios da rainha, chefe da repartição da secretaria do governo civil do Porto.

Ernesto de Faria, soldado que foi do extincto batalhão de empregados publicos do Porto, official maior da secretaria das obras publicas, commercio e industria.

Com o algarismo 4:

A Martiniano Gallo de Bettencourt, capitão do regimento de infanteria n.º 14.

Com o algarismo 3:

A José Filippe Gomes, segundo sargento que foi de infanteria n.º 9.

João Xavier de Oliveira, cabo que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

Manuel Martins de Andrade, soldado que foi do batalhão de infanteria n.º 9.

Joaquim Teixeira, soldado que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto.

Com o algarismo 2:

A José Joaquim de Abreu Vianna, major do corpo de engenheria.

João Baptista Salema Garção, capitão tenente da armada.

Frederico Mendel, capitão reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos.

João José de Passos, capitão ajudante do hospital de invalidos militares de Runa.

Florencio Teixeira de Azevedo, tenente addido ao 1.º batalhão de veteranos.

Valentim Antonio Correia, tenente que foi do extincto 4.º batalhão fixo de Lisboa.

Manuel Nunes Godinho, segundo sargento que foi de infanteria n.º 1.

Vicente Tito da Silva, segundo sargento que foi do extincto 2.º batalhão movel de Lisboa, conservador do museu nacional de Lisboa.

Feliciano Antonio da Cruz, cabo de esquadra que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

João Ferreira Pacheco, cabo que foi do regimento de infanteria n.º 18.

Francisco Barreto, soldado n.º 15 da 5.ª companhia de infanteria da guarda municipal de Lisboa.

João Procopio Coelho, soldado que foi do 1.º regimento de artilheria.

José da Silva, soldado que foi da extincta brigada real de marinha, guarda da alfandega grande de Lisboa.

Antonio Joaquim Maciel, soldado que foi do extincto 2.º batalhão do commercio.

Angelo Rafael Vecchiato, soldado que foi do extincto 2.º batalhão do commercio.

Bernardino José, soldado que foi do extincto 6.º batalhão movel de Lisboa.

João Manuel de Carvalho, soldado que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa.

Manuel Baptista Leite, soldado do corpo telegraphico.

Manuel Monteiro, soldado que foi da extincta companhia de artifices de administração militar, carteiro do correio geral no Porto.

Bernardo Pinto de Moraes, soldado que foi do extincto 2.º batalhão do commercio.

Caetano Maria Magiollo, soldado que foi do extincto 2.º batalhão movel de Lisboa.

Com o algarismo 1:

A Antonio Gonçalves da Silva, tenente do regimento de infanteria n.º 3.

José Antonio Teixeira Rego, tenente que foi do extincto batalhão movel de Villa Nova de Gaia.

8.º—Declara-se que o capitão do extincto batalhão nacional da rainha, José Judice de Sequeira Samora, reformado e addido ao 1.º batalhão de veteranos, pela ordem do exercito n.º 1 do corrente anno, tem as honras de tenente coronel da segunda linha, que lhe foram concedidas por decreto de 23 de março de 1858, e é governador da praça de Albufeira.

9.º—Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem no mez de dezembro ultimo foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas.

Brigadeiro, com 60$000 réis, o coronel de infanteria José Marçal de Oliveira, reformado pela ordem do exercito n.º 27 de 1862.

Tenente coronel, com 40$000 réis, o major de infanteria, Joaquim Pedro Lourenço Venade, reformado pela ordem do exercito n.º 35 do dito anno.

Major, com 38$000 réis, o capitão de cavallaria, Manuel José Fernandes, reformado pela ordem do exercito n.º 17 do dito anno.

Major, com 38$000 réis, o capitão de infanteria, João Carlos Brandeiro de Figueiredo, reformado pela ordem do exercito n.º 35 do referido anno.

Primeiro official, com 45$000 réis, o primeiro official da 2.ª direcção do ministerio da guerra, Rufino Silverio Latabeque Barbosa, reformado pela ordem do exercito n.º 37 do mencionado anno.

10.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, Pedro Lobo Pereira Caldas de Barros, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 16

Tenente coronel, Heliodoro Xavier Bezerra, quatro mezes.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, João Alves, prorogação por trinta dias.
Alferes, Luiz Pinto de Mesquita Carvalho, dois mezes.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

N.º 5

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

29 DE JANEIRO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decreto de 24 de dezembro do anno proximo passado:

Disponibilidade

O tenente de infanteria em inactividade temporaria, Joaquim Augusto de Mascarenhas Bastos, por ter sido julgado prompto para todo o serviço, pela junta militar de saude.

Por decreto de 17 do corrente mez:

Regimento de infanteria n.º 14

Capitão de 1.ª classe, o capitão, José Maria Pinto.

Por decreto de 19 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 8

Ajudante, o tenente, Anacleto da Silva Peleijão.

Por decreto de 20 do dito mez:

Inactividade temporaria

O capitão de infanteria em commissão activa, barão de Sabroso, por ter sido julgado incapaz de serviço activo temporariamente, pela junta militar de saude.

2.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da lei, ficando addido ao referido batalhão, o tenente graduado de infanteria em inactividade temporaria, João Antonio Mousinho Leotte, devendo ser considerado para a liquidação da reforma tenente de 19 de abril de 1847 e capitão de 29 de abril de 1851; por lhe aproveitar o disposto no artigo 2.º da carta de lei de 17 de julho de 1855, assim o ter requerido e haver sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

3.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da lei, ficando addido ao referido batalhão, o capitão de infanteria em inactividade temporaria, Candido Augusto de Oliveira Pimentel, que para a liquidação da reforma será considerado major de 29 de abril de 1851 e tenente coronel de 13 de agosto de 1861; por lhe aproveitar o disposto no artigo 2.º da carta de lei de 17 de julho de 1855, assim o ter requerido e haver sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Reformado na conformidade da lei, o capitão de infanteria em inactividade temporaria, Joaquim Antonio dos Santos, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 21 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 4

Major, o major graduado do batalhão de caçadores n.º 8, Joaquim José da Silva.

Regimento de infanteria n.º 6

Coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 12, Antonio Bernardino Nogueira.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente coronel, o major do regimento de infanteria n.º 3, Augusto Carlos Mourão.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente coronel, o major do batalhão de caçadores n.º 4, José Antonio de Sousa Chagas.

Regimento de infanteria n.º 17

Major, o capitão do regimento de infanteria n.º 18, Diogo José Pereira.

Commissões activas

Tenentes coroneis, os majores de infanteria, Jacinto Augusto Camacho e Francisco Damasio Roussado Gorjão.

Por decretos de 23 do dito mez:

Real collegio militar

Exonerado de capellão, o doutor Eugenio Avelino de Matos, pelo requerer e haver comprovado que o seu estado de saude lhe não permitte continuar no exercicio d'este logar.

Capellão, o presbytero Joaquim Antonio de Mendonça, por reunir as habilitações e mais qualidades precisas para bem desempenhar as funcções d'este emprego.

2.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da rainha

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Ignacio de Loyola e Castro.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 15, Felisberto José Lopes.

Regimento de infanteria n.º 3

Major, o major do regimento de infanteria n.º 17, Manuel José Coelho.

Regimento de infanteria n.º 4

Capitão da 7.ª companhia, o capitão da companhia de deposito, Pedro Alexandrino Turpia.

Capitão da companhia de deposito, o capitão da 7.ª companhia, Antonio dos Santos e Almeida Tavares.

Regimento de infanteria n.º 7

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 18, Joaquim Pedro Barreto.

Regimento de infanteria n.º 8

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 7, Rodrigo Maria da Maia Lermont.

Regimento de infanteria n.º 15

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, Agostinho José Pereira.

Regimento de infanteria n.º 18

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 8, Joaquim José Monteiro Junior.

3.º Batalhão de veteranos

Commandante da 4.ª companhia, o capitão reformado, Joaquim Antonio dos Santos.

3.º — Devendo começar a executar-se no 1.º de fevereiro proximo futuro a convenção postal celebrada ultimamente entre os governos de Portugal e Hespanha, Sua Magestade El-Rei chama a attenção dos commandantes das divisões militares, governadores de praças e mais auctoridades

militares a quem competir, para o estabelecido no artigo 11.º da referida convenção, que abaixo se transcreve:

Artigo 11.º Para mais prompto expediente dos negocios a que derem logar os tratados vigentes entre os dois paizes, fica estabelecido que as auctoridades superiores administrativas, judiciaes e militares das fronteiras dos dois estados poderão dirigir entre si correspondencias officiaes, as quaes serão expedidas e entregues francas de porte, com tanto que sejam de uma auctoridade para outra, que se dirijam á auctoridade e não ao nome da pessoa que a exercer, e que tragam no sobrescripto o sêllo da auctoridade ou repartição de que procederem.

A falta de sêllo official poderá ser supprida pela designação do emprego e pela rubrica da auctoridade remettente.

4.º—Para facilitar a liquidação das mostras aos corpos do exercito, se deverão mencionar, no fim de cada uma das respectivas relações, antes da recapitulação, os numeros das praças que nos mesmos corpos se contrataram para continuar o serviço.

5.º—MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação n.º 20 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção, verificou pertencer a cada um a que vae designada

Com o algarismo 9:

A Rodrigo Bezerra do Rego, major addido ao 3.º batalhão de veteranos.

José dos Santos Rosa, capitão reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 8:

A Joaquim Rodrigues, praça que foi de regimento de infanteria n.º 10.

Com o algarismo 7:

A João do Carvalhal da Silveira, escrivão da mesa grande da alfandega grande de Angra do Heroismo, capitão que foi do extincto batalhão de voluntarios da rainha.

Bacharel Antonio Fernandes Fortuna, praça que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha, e depois capitão que foi do extincto batalhão provisorio de Santo Ovidio.

José Joaquim da Silva, praça que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha.

Com o algarismo 6:

A Francisco Ignacio Pimentel, alferes addido ao castello de S. João Baptista da ilha Terceira.

Com o algarismo 5:

A João Antonio de Azevedo Coutinho, capitão addido á torre de S. Vicente de Belem.

Com o algarismo 4:

A Antonio Pinto Soares, soldado n.º 74 da 2.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 3:

A Francisco de Assumpção, cirurgião em chefe do exercito.

Conselheiro Eduardo Lessa, alferes que foi do extincto batalhão de empregados publicos do Porto, sub-inspector geral dos correios e postas do reino.

Pedro do Salvador Ferreira, egresso da ordem dos pregadores, bacharel em theologia, abbade de S. Pedro de Miragaia, voluntario que foi de caçadores n.º 5, segundo sargento que foi do extincto batalhão movel transmontano.

João de Freitas, praça que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto.

Aleixo Pinto, praça que foi do regimento de infanteria n.º 18.

Ignacio Antonio Marques de Paiva Netto, bacharel em direito, praça que foi do extincto batalhão academico de Coimbra.

Com o algarismo 2:

Ao conselheiro Caetano Alberto Maria, tenente coronel de engenheria.

Agostinho José Duarte, capitão de fragata da armada, addido ao corpo de veteranos da marinha.

Antonio Antunes, capitão de fragata e patrão mór do arsenal da marinha, e capitão que foi do extincto batalhão do mesmo arsenal.

Antonio Correia Belem, cirurgião mór que foi do extincto batalhão movel de Malta da Senhora D. Maria II.

Manuel Leocadio de Almeida, segundo tenente graduado da armada.

Manuel José Pereira, cabo que foi do 3.º regimento de artilheria.

Luiz Simões Ferreira, praça que foi do regimento de infanteria n.º 4.

Manuel de Assumpção, praça que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Joaquim Pereira da Costa, praça que foi do 2.º regimento de artilheria.

Antonio Affonso da Silva, praça que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa.

José Torquato de Oliveira, praça que foi do extincto batalhão movel da Senhora D. Maria II.

João Evangelista de Sousa, praça que foi do batalhão de sapadores.

Joaquim dos Santos, praça que foi do extincto 2.º batalhão movel de Lisboa.

Joaquim Pereira Loureiro Lima, praça que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha.

Com o algarismo 1:

A José Pinheiro, anspeçada que foi do extincto 1.º batalhão movel do Porto.

Reinhardt Frederik, praça que foi do extincto batalhão belga.

João Francisco Pereira de Castro, praça que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto.

6.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, José Pedro Salgueiro, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 4

Capitão, Antonio dos Santos e Almeida Tavares, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão, João Caetano, prorogação por sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, João Gualberto Ribeiro de Almeida, prorogação por sessenta dias.

7.º—Foi confirmada a licença registrada que o commandante da 1.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que se acha determinado:

Disponibilidade

Capitão de infanteria, Bernardo José Ferreira, trinta dias.

ERRATA

Na ordem do exercito n.º 2 do corrente anno, pagina 1, linhas 22 e 23, onde se lê =contando a antiguidade de 18 de novembro do anno proximo passado= leia-se =contando a antiguidade de 18 de novembro ultimo=.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

N.º 6

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 DE JANEIRO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

PORTARIA

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que seja adoptado e posto em execução o regulamento para a administração dos ranchos nos corpos do exercito, o qual faz parte da presente portaria e vae assignado pelo chefe da 1.ª direcção da referida secretaria d'estado.

Paço, em 30 de janeiro de 1863. = *Sá da Bandeira.*

Regulamento para a administração dos ranchos nos corpos do exercito

TITULO I

Do rancho dos soldados

ARTIGO 1.º

Dos fundos do rancho e sua administração

1.º Para a administração do rancho serão nomeados mensalmente por escala: um subalterno, director; um official inferior, para o coadjuvar na escripturação e compra de generos; um cabo de esquadra para a policia da cozinha; e dois até quatro soldados para cozinheiros, conforme o numero de praças arrachandas; a saber: dois cozinheiros quando o numero de praças arranchadas não exceder a duzentas, e mais um cozinheiro por cada cem praças que comerem rancho a mais d'aquelle numero.

2.º Tanto o official director, como o official inferior serão revezados todos os mezes, sem que lhes seja permittido continuar na administração

do rancho, ainda a titulo de troca; o cabo porém poderá ser reconduzido um mez, e um dos cozinheiros até tres mezes, quando a conveniencia do serviço exija a sua permanencia ali; e todos, durante este serviço, serão dispensados de qualquer outro que por escala lhes possa pertencer.

3.° A gerencia dos fundos do rancho pertence ao conselho administrativo, que terá um livro no qual averbe por mezes a receita e despeza com o rancho (modelo A).

4.° Os fundos do rancho comprehendem: o desconto de 30 réis diarios feito no pret de cada praça arranchada, e mais 10 réis tambem diarios por praça, que o governo manda abonar a titulo de subvenção, bem como o rendimento de hortas ou terrenos que estiverem na posse de qualquer corpo.

5.° Todas as praças de soldado até cabo inclusivè serão obrigadas a arranchar, á excepção das casadas, das que tiverem familia que lhes dê de comer, e dos impedidos dos officiaes.

6.° O cabo e os cozinheiros serão as unicas praças dispensadas de soffrer o desconto de que trata o n.° 4, durante o tempo em que estiverem empregadas na administração do rancho.

7.° Todas as importancias que houverem de ser recebidas, e bem assim todas as despezas a effectuar por conta do fundo do rancho, serão recebidas ou pagas pelo thesoureiro do conselho administrativo, com as formalidades exigidas para as outras transacções do mesmo conselho, o qual, recolhendo no cofre as quantias respectivas áquelle fundo, fará d'elle escripturação, conjuntamente com os demais fundos á sua responsabilidade, no competente livro caixa.

ARTIGO 2.°

Do fornecimento dos generos

8.° O conselho administrativo fornecer-se-ha dos generos necessarios para a factura dos ranchos, por meio de compras aos lavradores na epocha das colheitas dos legumes proprios para rancho, estabelecendo deposito d'elles, que estará a cargo do quartel mestre.

9.° Para o fim indicado no numero antecedente, todos os corpos poderão dispor dos fundos existentes nos respectivos cofres até á somma de 1:200$000 réis, solicitando do ministerio da guerra, por meio de requisição comprovada por um balancete, a importancia de qualquer pagamento q precisem fazer por conta d'estes fundos antes da sua reversão.

10.° A reversão á pagadoria da quantia assim fornecida aos conselhos será feita de uma só vez, logoque o cofre esteja para isso habilitado.

11.° Os generos necessarios para o rancho, de que o deposito não estiver fornecido, serão arrematados perante o conselho administrativo pelo

praso de seis mezes, ou mesmo de um anno, se assim melhor convier para os adquirir por preços mais rasoaveis.

12.° No caso de não haver quem se encarregue do fornecimento, ou não convindo os preços offerecidos, comprar-se-hão os generos aonde melhor convier, e por preços nunca superiores aos correntes no mercado.

13.° Havendo arrematante será este obrigado a mandar apresentar diariamente, no quartel do corpo, os generos precisos para o rancho, devendo o contrato considerar-se rescindido se o corpo tiver de marchar.

14.° O director do rancho será auctorisado a comprar aquelles generos de que não houver deposito ou que não estiverem contratados por arrematação, e para este fim receberá do conselho administrativo, por meio de recibo auctorisado pelo commandante, as quantias precisas proximamente para cinco dias, findo os quaes prestará conta documentada da despeza effectuada, sem o que não poderá levantar dinheiro do cofre.

ARTIGO 3.°

Da factura do rancho e sua distribuição

15.° O director, depois de ter recebido á distribuição do jantar as contas das praças que arrancham no dia seguinte, que lhe devem ser entregues pelas companhias, procederá ao calculo dos generos precisos para a factura dos ranchos d'esse dia e formalisando um vale para haver do deposito a quantidade necessaria dos generos ali existentes, e havendo pela mesma fórma do arrematante os que ali não houver ou mandando compra-los quando não tiver sido arrematado o seu fornecimento, fará pesar ou medir os destinados para o almoço, estando presentes pelo menos o official inferior e o cabo, e ordenará que sob suas vistas sejam conduzidos estes generos para a cozinha, aonde se achará collocada uma sentinella fornecida pela guarda do quartel, a qual terá por sua unica obrigação vigiar que os cozinheiros não distráhiam os generos da sua applicação, e na hora competente sejam lançados nas panellas sem desvio ou subtracção na sua quantidade; e a mesma vigilancia deve exercer, a fim de que se não tire das panellas comida alguma antes da distribuição geral.

16.° Alem da sentinella, será tambem permanente na cozinha o cabo, a fim de observar que se não commetta alguma fraude, e providenciar para que os generos se lancem nas panellas em occasião propria e com a necessaria limpeza.

17.° O director procederá igualmente, depois da distribuição do almoço, com os generos destinados para o jantar.

18.° O conselho administrativo organisará e submetterá á approvação do ministerio da guerra uma tabella com demonstração das quantidades precisas dos differentes generos para o rancho, desde uma só praça até

cem; tendo em vista o fazerem-se duas comidas por dia, sem desperdicio nem mesquinhez, que satisfaçam os soldados.

19.° Pela tabella a que se refere o numero antecedente se regulará o director para requisitar do deposito, haver do fornecedor ou comprar no mercado os generos precisos para o rancho do dia.

20.° O director é responsavel de observar que o rancho se faça com limpeza e bem temperado, e que nos caldeiros entre a quantidade de generos estabelecida, para o que fará repesar ou medir, quando lhe parecer, os generos de que o rancho se compozer.

21.° Meia hora antes da determinada para a distribuição dos ranchos estará a comida prompta e presente na cozinha o official director e o official inferior coadjutor, e mandando aquelle tirar de uma das panellas a porção correspondente a um rancho, ordenará ao cabo que vá apresentar a comida ao commandante (se for presente no quartel) e ao official de estado maior, e este mandando fazer o toque de cabos de dia ás companhias, a fim de que façam conduzir para a cozinha pelas fachinas as marmitas de todas as praças arranchadas, irá elle tambem immediatamente para a cozinha a fim de presidir á distribuição.

22.° Reunidas que sejam as marmitas na cozinha, fará o director proceder á contagem d'ellas, para que não falte o rancho a alguma das praças arranchadas, e observando que todas as marmitas contêem a quarta parte da ração de pão, destinadas a sopas, o participará ao official de estado maior, que como fica dito deve estar presente, e este ordenará que se proceda seguidamente á distribuição geral.

23.° Concluida a distribuição geral com igualdade a cada uma das praças, mandará o official de estado maior levantar os ranchos destinados ás praças que estiverem de serviço fóra do quartel, os quaes serão conduzidos por fachinas commandadas por cabos de esquadra, indo bem acondicionados, e tão quentes quanto seja possivel.

24.° O director procurará variar as comidas quanto seja possivel, preferindo as mais salubres e nutrientes.

25.° Posto que seja de esperar do zêlo e assiduidade do official director do rancho que elle empregue na factura do mesmo unicamente generos de boa qualidade, será obrigado o facultativo que passar a revista diaria de saude ás praças que adoecem a examinar os generos que tiverem de ser consumidos na factura do rancho do dia seguinte, ainda quando sejam dos existentes no deposito, dando parte para a secretaria do estado de conservação em que elles estiverem.

26.° Os artigos de mobilia e os utensilios necessarios para a factura do rancho, bem como os cubos ou quaesquer outros utensilios indispensaveis para a conducção dos ranchos ás guardas, serão fornecidos pelo arsenal do exercito, sendo pelo mesmo arsenal renovados quando se torne necessario, ficando comtudo as reparações ou concerto a cargo dos fundos

do rancho; e quando pelo maior preço dos generos elles não podérem fazer face a esta despeza, será ella feita pela massa denominada dos tres réis por praça (ou por qualquer outra que a substitua ou posteriormente for applicada para este fim).

27.° Os artigos mencionados no numero antecedente ficam á responsabilidade do official director, o qual passará recibo ao conselho administrativo do estado em que os recebe, e ao major cabe a responsabilidade de vigiar que se não extraviem ou soffram dâmno que não seja o proveniente do uso que d'elles se fizer no rancho.

28.° O combustivel necessario para a factura do rancho será fornecido pelo quartel mestre, á vista de vales passados pelo official director, o qual empregará todo o seu zêlo para que haja a maior economia possivel no consumo do mesmo combustivel.

ARTIGO 4.°

Da contabilidade, escripturação e fiscalisação

29.° Por occasião da distribuição do jantar, o official director do rancho entregará ao official de estado maior o mappa (modelo B) da receita e despeza do rancho d'aquelle dia, e juntar-lhe-ha as contas das praças arranchadas (modelo C) que lhe disserem respeito.

30.° O official de estado maior depois de certificar a veracidade do mappa e fazer as observações que tiver por convenientes, entregará os papeis indicados no numero antecedente ao major, o qual depois de proceder á sua verificação, os remetterá ao conselho administrativo, a fim de que o secretario d'este averbe o mappa no livro respectivo, e guarde as contas das praças arranchadas, que serão resgatadas pelas companhias na occasião do pagamento do pret a que pertencerem.

31.° De cinco em cinco dias se tirará uma copia do livro, contendo a conta da receita e despeza d'aquelle periodo; esta copia será affixada na porta da cozinha, inutilisando-se a conta dos cinco dias anteriores.

32.° No ultimo dia de cada mez, conjuntamente com o mappa (modelo B), entregará o official director a conta documentada das despezas que houver feito durante os ultimos cinco dias pelos fundos por elle recebidos do conselho administrativo, e por estes documentos, pelos das outras contas de cinco dias que devem existir em poder do major, e por uma conta dos generos fornecidos pelo deposito do corpo, que será apresentada pelo quartel mestre, ajustará o major a conta da gerencia do official director, e achando-a conforme mandará pelo secretario do conselho concluir a escripturação do mappa no livro.

33.° Logo que se tenham recebido as contas dos destacamentos, ordenará o major que o mappa da receita e despeza do rancho d'aquelle

mez seja encerrado no livro, e o resultado será publicado em ordem regimental.

34.° Depois do mappa assim encerrado o major o verificará em todas as suas partes, e lhe lançará a nota de verificado, que rubricará, e o apresentará ao commandante, o qual, se o achar devidamente escripturado, o approvará, rubricando a nota de approvação.

35.° Os documentos comprovativos da despeza serão inutilisados logo que pelo commandante seja approvada a conta do mez a que disserem respeito.

36.° Dos contratos que o conselho fizer para o fornecimento de generos para o rancho será lançado termo no livro de termos de contrato do mesmo conselho.

37.° O quartel mestre terá um livro (modelo D) do movimento do deposito de generos, e d'ali extrahirá a conta de que trata o n.° 32, a qual, depois de servir á verificação a cargo do major, será por este rubricada, e restituida ao quartel mestre para servir de documento comprovativo das saídas do deposito, e o quartel mestre, depois de receber a conta já rubricada pelo major, entregará os vales ao official director para serem por este inutilisados.

38.° O custo de papel, penas, tinta e livros para escripturação do rancho saírá dos fundos do mesmo rancho.

39.° A acção fiscal sobre as contas do official director do rancho pertence ao major do corpo.

ARTIGO 5.°

Do rancho dos destacamentos

40.° O conselho administrativo adiantará á vista de recibo auctorisado pelo commandante do corpo a quantia equivalente á importancia da contribuição e subvenção por quinze dias do numero de praças de que se compozer qualquer força ou destacamento que estiver em serviço fóra do corpo, a fim de que o commandante d'essa força esteja habilitado a prover ás despezas do rancho das mesmas praças.

41.° O commandante de qualquer força ou destacamento terá um mappa (modelo A) da receita e despeza do rancho do destacamento do seu commando, e escripturando este mappa desde o dia em que saír do corpo, ainda que o rancho tenha sido distribuido durante a marcha por equivalente em dinheiro, enviará o mappa preenchido e documentado no fim de cada mez, e quando recolher ao corpo, pelos dias que tiverem decorrido desde o ultimo mappa entregue: estes mappas, sendo verificados pelo major, escripturar-se-hão em extracto no mappa geral do corpo, como se exemplifica no modelo, e servirão para resgatar o recibo que deve existir no cofre passado pelo commandante do destacamento, a quem deve ser entregue para o inutilisar.

42.º Nos dias 15 e ultimo de cada mez, e bem assim quando recolher ao corpo, entregará o commandante do destacamento no conselho administrativo uma nota das praças que comeram rancho até áquelles dias, a fim de que o mesmo conselho fique habilitado a proceder ao desconto ás companhias pela contribuição das praças do destacamento para reembolso da quantia adiantada de que trata o n.º 40.

ARTIGO 6.º

Da horta e sua administração

43.º Os terrenos que por ordem do ministerio da guerra forem entregues aos conselhos administrativos para beneficio do rancho dos corpos, serão pelos mesmos conselhos arrendados em hasta publica a quem por elles mais offerecer, lavrando-se termo no respectivo livro, do qual se extrahirá uma copia para ser enviada ao ministerio da guerra.

44.º A importancia por que a horta estiver arrendada será averbada na receita do mappa (modelo A), e incorporada nos fundos do rancho, na epocha ajustada para o recebimento.

45.º No caso de não comparecer quem queira tomar de arrendamento o terreno de que o corpo estiver de posse, será feita a exploração do mesmo terreno por conta do conselho administrativo.

46.º Para o fim indicado no numero antecedente serão nomeados hortelões um ou dois soldados, conhecedores d'este mister, e serão elles que, com o sargento coadjutor do rancho, procederão á compra de sementes, plantas ou ferramentas para a cultura, cuja despeza proporão ao conselho administrativo, que procederá ao pagamento exigindo ao sargento recibos dos vendedores.

47.º Pelo preço corrente no mercado arbitrará o conselho administrativo o preço dos generos que produzir a horta, e sendo entregues ao quartel mestre este os escripturará no livro do deposito, para serem consumidos no rancho, e os que não poderem ter esta applicação serão pelo conselho administrativo mandados vender a quem por elles mais der, e a sua importancia entrará no cofre do conselho.

48.º O conselho administrativo terá um livro de conta corrente, com a receita e despeza da horta, que será balanceado todos os mezes, e o resultado da conta será averbado no livro do rancho, similhantemente ao que fica estabelecido no n.º 44.º para o caso d'ella estar arrendada.

ARTIGO 7.º

Disposições transitorias

49.º Ainda mesmo nos corpos em que houver refeitorio, se usarão no serviço do rancho as marmitas adoptadas para o equipamento das praças.

50.º Ficam substituidas pelas presentes disposições as instrucções para o estabelecimento do rancho, publicadas na ordem do exercito n.º 153 de 14 de dezembro de 1825, as quaes desde a publicação d'estas se devem considerar derogadas.

TITULO II

Do rancho dos officiaes inferiores

ARTIGO 8.º

51.º Haverá um rancho privativo dos officiaes inferiores, e n'elle serão obrigados a comer todos os que estiverem na circumstancia do n.º 5.º isto é, os que não forem casados, ou não tiverem familia que lhes dê de comer.

52.º Para a administração d'este rancho será nomeado mensalmente um official inferior, que o dirigirá, um soldado para cozinheiro e um soldado para servente.

53.º O desconto de 60 réis diarios feito no pret de cada official inferior arranchado e 10 réis por praça que a fazenda abona como subvenção, formarão o fundo do rancho.

54.º Os generos necessarios para consumo d'este rancho serão comprados a prompto pagamento pelo official inferior director com fundos fornecidos pelo conselho administrativo, á vista de recibo auctorisado pelo commandante do corpo, do que dará contas ao major no fim de cinco dias, e só depois poderá receber novos fundos tambem proximamente para cinco dias, em analogia com disposto no n.º 14.º

55.º O sargento director do rancho poderá receber do deposito de generos a cargo do quartel mestre, por meio de vales diarios, as quantidades de generos que precisar.

56.º As rações de pão pertencentes aos officiaes inferiores arranchados serão sempre alvas, e com o peso estabelecido para esta especie na tabella n.º 3 do regulamento de 18 de setembro de 1844, e recebidas pelo quartel mestre do respectivo fornecedor, serão entregues ao director do rancho.

57.º Os officiaes inferiores comerão sempre reunidos, em casa para esse fim destinada, sob a presidencia do mais graduado, que será quem distribuirá a comida.

58.º A escripturação será feita pelo director em mappa do modelo estabelecido para o rancho dos soldados, e este mappa estará sempre em uma taboleta patente na casa em que os officiaes inferiores comerem.

59.º A fiscalisação da gerencia do director compete a todos os officiaes inferiores arranchados, podendo qualquer d'elles fazer a sua representação verbal ou por escripto ao major, por via do commandante da

companhia, sobre qualquer irregularidade que observar, ou desvio de que tenha conhecimento na administração dos fundos, ou na sua má applicação.

60.° Meia hora antes das estabelecidas no horario de serviço estará a comida prompta, e o official inferior director mandará pelo servente apresentar uma quantidade d'ella ao commandante do corpo, ou na sua ausencia ao capitão de dia, e pedir licença para poder ser servida, e em seguida mandará conduzi-la em utensilios apropriados para a mesa, depois do que se reunirão os officiaes inferiores.

61.° Os officiaes inferiores serão obrigados a conduzirem-se á mesa com a dignidade propria da sua posição, e o presidente dará parte ao major de qualquer acção inconveniente ou soltura de lingua que seja praticada por algum dos officiaes inferiores, a fim de ser admoestado pelo major, ou mesmo reprehendido em frente dos officiaes inferiores do corpo quando seja reincidente.

62.° O official inferior director apresentará ao major no ultimo dia do mez o mappa legalisado com os respectivos documentos de despeza, e depois de ser pelo major verificado, resgatará, com a entrega do mappa e de relações por companhias de praças arranchadas durante o mez, os recibos existentes no cofre dos fundos que tiver levantado durante o mesmo mez.

63.° A receita e despeza do rancho dos officiaes inferiores será averbada no mappa mensal do rancho dos soldados, como se exemplifica no modelo.

64.° O combustivel necessario para factura do rancho será fornecido pelo quartel mestre por meio de vales diarios.

65.° Haverá utensilios proprios para conducção das comidas dos officiaes inferiores que estiverem de serviço fóra do quartel; bem assim os necessarios para a factura dos ranchos, e para que os officiaes inferiores comam com decencia e commodidade.

66.° Todos os utensilios de que trata o numero antecedente serão comprados pelas sobras da massa destinada para concertos, e d'elles se fará um inventario que estará patente na casa do rancho, depois de serem averbadas no livro dos effeitos a cargo do regimento, e por aquelle inventario se farão as entregas de um a outro director, quando seja revesado.

67.° A conservação de todos os artigos que forem do uso do rancho ficará a cargo dos fundos do mesmo rancho, mas quando pelo maior preço dos generos elles não podérem fazer face a esta despeza, será ella feita pela referida massa.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 30 de janeiro de 1863. =O chefe da 1.ª direcção, *D. Antonio José de Mello.*

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

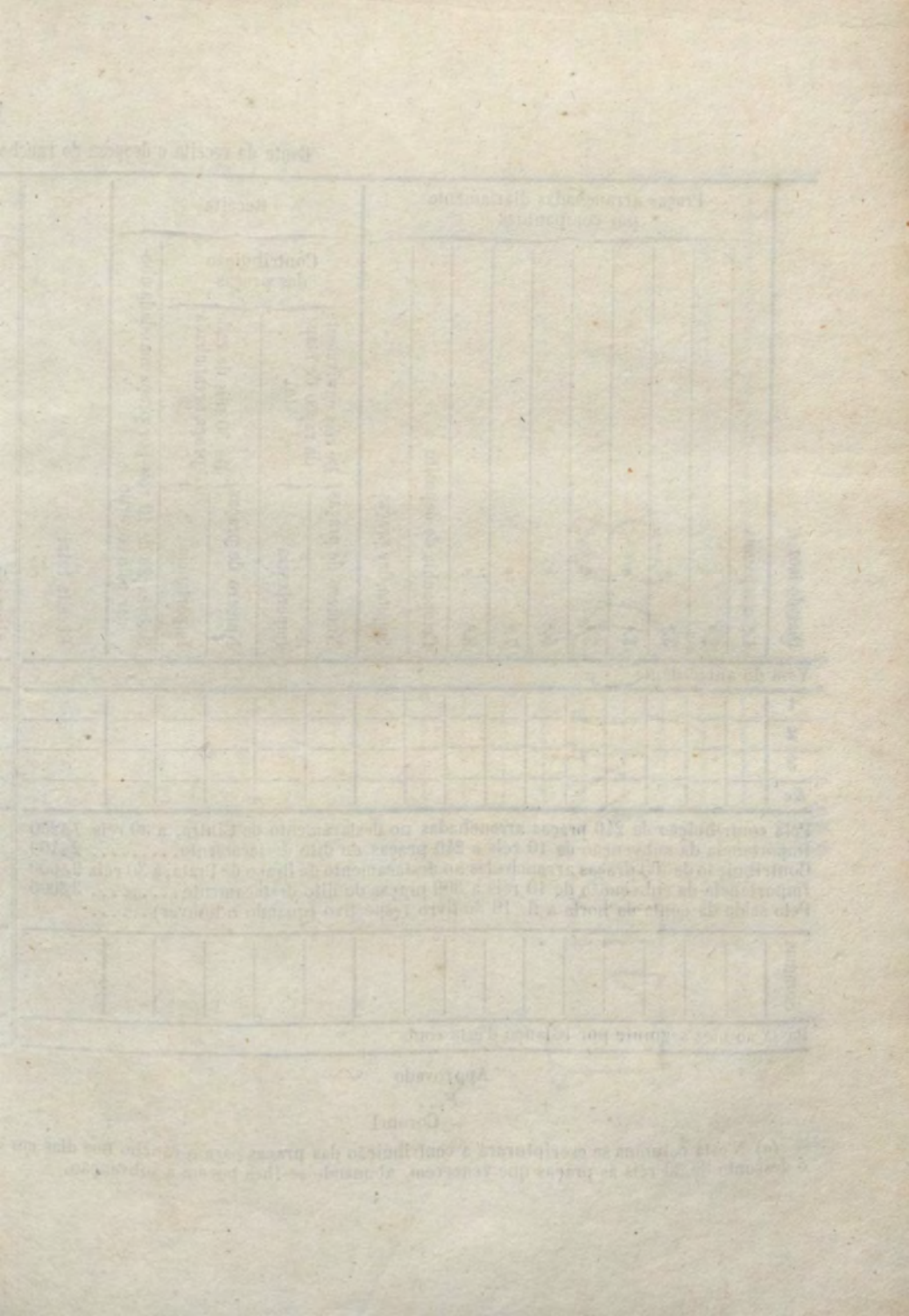

Conta da receita e despeza do rancho do

Dias do mez	Praças arranchadas diariamente por companhias										Receita						Alqueires
	1.ª companhia	2.ª »	3.ª »	4.ª »	5.ª »	6.ª »	7.ª »	8.ª »	Companhia de deposito	Somma das praças	Contribuição das praças				Subvenção de 10 réis por praça mandada abonar pelo governo	Receita total	
											De réis equivalente da ração de etape (a)		De 30 réis de cada praça arranchada				
											Numero de praças	Importancia	Numero de praças	Importancia			
Vem do antecedente																	
1																	
2																	
3																	
&c.																	
Sommas																	

Pela contribuição de 240 praças arranchadas no destacamento de Cintra, a 30 réis 7$200
Importancia da subvenção de 10 réis a 240 praças do dito destacamento..... 2$400
Contribuição de 300 praças arranchadas no destacamento de Braço de Prata, a 30 réis 9$000
Importancia da subvenção de 10 réis a 300 praças do dito destacamento..... 3$000
Pelo saldo da conta da horta a fl. 10 do livro respectivo (quando o houver) .....

Passa ao mez seguinte por balanço d'esta conta

Approvado
F...
Coronel

(a) N'esta columna se escripturará a contribuição das praças para o rancho nos dias em que th
o desconto de 30 réis ás praças que vencerem, abonando-se-lhes porém a subvenção.

ELO A

soldados no mez de de 186

Desenvolvimento da despeza diaria																			
rão		Feijão branco			Arroz			Batatas			&c.			Temperos					
Custo	Importancia	Alqueires	Custo	Importancia	Kilogrammas	Custo	Importancia	Kilogrammas	Custo	Importancia				Sal	Cebolas	Pimenta	&c.	Hortaliça	Despeza total
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

endido no rancho do destacamento de Cintra........ 9$600
endido no rancho do destacamento de Braço de Prata........ 12$000
eza do expediente........
gem e concerto de roupa dos cozinheiros, etc........
deficit da conta da horta a fl. 9 do livro respectivo (quando o houver)........

Verificado
F...
Major

(A)
F...
Capitão (o thesoureiro do conselho)

hes for mandada abonar etape a dinheiro como gratificação em tempo de paz, cessando n'esses dias

Modelo B

Conta da receita e despeza do rancho dos soldados no dia de de 186

Designação das comidas	Havia			Receita						Fica		Desenvolvimento da despeza																				
				Contribuição das praças								Grão			Arroz			Batatas			&c.			Tempe-ros								
	Sobras	Deficit	Numero de praças arranchadas	Numero de praças	De réis equivalente da ração de etape		Numero de praças	De 30 réis de cada praça arranchada		Subvenção de 40 réis por praça mandada abonar pelo governo	Receita total	Despendeu-se	Sobras	Deficit	Alqueires	Custo	Importancia	Kilogrammas	Custo	Importancia	Kilogrammas	Custo	Importancia				Sal			Cebolas			Somma da despeza
					Importancia			Importancia																								
Ao almoço																																
Ao jantar																																

Certifico a veracidade d'esta conta.

F...
(Official do estado maior)

(A)
F...
Director

MODELO C

REGIMENTO (OU BATALHÃO) N.º .ª COMPANHIA

Conta da contribuição para o rancho dos soldados no dia de de 186

Quartel em	Numero de praças que arrancham	Contribuição				Importancia total
		De réis equivalente da ração de etape		De 30 réis de cada praça arranchada		
		Numero de praças	Importancia	Numero de praças	Importancia	
Somma.....						

(A)

F...

Commandante da companhia

MODELO

REGIMENTO (OU BA

Conta dos generos para rancho existente

186			Grão				
			Numero de alqueires a				
Mez	Dia	Movimento e balanço	700	720	800	&c.	Importancia
Janeiro....	10	Comprado a *F*... como se vê do termo a fl. 40 do livro respectivo.....	40				28$000
»	20	Recebido da horta.....					
		Ficou existindo.....	40				28$000
»	31	Consumido no rancho em todo o mez de janeiro (conta n.º 1).....	20				14$000
		Ficou existindo.....	20				14$000

D

ATALHÃO) N.º

es em deposito e sua importancia

Arroz					Batatas					&c.					Importancia em réis
Numero de kilogrammas a				Importancia	Numero de kilogrammas a				Importancia	&c.					
35	40	42	&c.		20	30		&c.							
	1:200			48$000											76$000
					300				6$000						6$000
	1:200			48$000	300				6$000						82$000
	1:100			44$000	200				4$000						62$000
	100			4$000	100				2$000						20$000

N.º 7

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

10 DE FEVEREIRO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decretos de 24 de dezembro ultimo:

Commissões activas

Commendador da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o major graduado de artilheria, José Maria da Cunha.

Cavalleiros da mesma ordem, o capitão de infanteria servindo no ultramar, Jeronymo Osorio de Castro Cabral e Albuquerque, e o alferes de infanteria, José Zeferino Sergio de Sousa.

Batalhão de caçadores n.º 5

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o alferes, João Maria de Magalhães.

Por decreto de 20 do mez proximo passado:

Commissões activas

Official da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o capitão de infanteria ajudante de ordens do commandante da 10.ª divisão militar, Ignacio José Rosado de Faria.

Por decreto de 27 do dito mez:

Inactividade temporaria

O capitão de cavallaria em commissão activa, Francisco de Salles da Silveira, a fim de esperar cabimento para reforma, por ter sido julgado incapaz de serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 28 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 2

Tenente, o tenente de infanteria em disponibilidade, Joaquim Augusto Mascarenhas Basto.

Inactividade temporaria

O cirurgião ajudante do regimento de infanteria n.º 7, José Antonio de Mello Vieira, sem vencimento por assim o haver requerido.

Por decretos de 3 do corrente mez:

Commissões activas

Major, o major graduado de cavallaria, D. Manuel de Sousa Coutinho.

Regimento de infanteria n.º 14

Capitão da 7.ª companhia, o capitão de infanteria em disponibilidade, Bernardo José Ferreira.

Por decreto de 4 do dito mez:

Commissões activas

Major, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, na conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846, o capitão de infanteria governador de Timor, José Maria Pereira de Almeida; ficando nullo e de nenhum effeito este despacho, se o agraciado deixar de servir n'aquella possessão o tempo marcado na lei.

2.º—Na conformidade do disposto no artigo 2.º do decreto de 10 de dezembro de 1851, se determinou, por portaria datada de 29 de janeiro ultimo, que ao alferes graduado do regimento de infanteria n.º 1, Francisco Adolfo Celestino Soares, se desconte no seu tempo de serviço, o decorrido desde 14 de outubro de 1861 até 26 de julho de 1862, por ter perdido o anno na maioria das cadeiras em que se matriculou na escola polytechnica no anno lectivo de 1861–1862, em consequencia de reprovação e de se inhabilitar a exame final em virtude da 3.ª disposição do artigo 16.º do decreto de 2 de dezembro de 1857.

3.º—Por aviso de 29 de janeiro ultimo se mandou contar ao capitão do regimento de infanteria n.º 12, Francisco Pinto da Mota, em conformidade da carta de lei de 13 de março de 1845, o tempo de serviço desde 16 de maio de 1828, com exclusão do decorrido de 6 de agosto de 1834 a 3 de fevereiro de 1836, que esteve com baixa.

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 1

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infanteria n.º 8, José Maria dos Santos Pacheco.

Batalhão de caçadores n.º 2

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Fortunato José Pereira.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Alexandre José Gomes Monteiro.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenentes, os tenentes, do regimento de infanteria n.º 8, Francisco Ludovino Homem da Costa Noronha, e do regimento de infanteria n.º 18, José Tavares de Oliveira.

Regimento de infanteria n.º 1

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 11, Leopoldo Luiz de Carvalho.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 4, João Pedro Soares Luna.

Regimento de infanteria n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 6, Pedro Nolasco Vieira Pimentel.

Regimento de infanteria n.º 6

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infanteria n.º 14, Polycarpo Antonio Esteves Galião.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 7, Antonio Fradique Pereira da Cunha.

Regimento de infanteria n.º 7

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 1, Antão Pereira da Silva.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 3, Estevão Furtado de Mendonça.

Regimento de infanteria n.º 8

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infanteria n.º 6, Francisco Augusto Moniz de Matos.

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, André Barba de Castello Branco.

Regimento de infanteria n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 5, Joaquim Augusto Monteiro Gomes.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 7, Manuel José Gonçalves Lima.

5.º—Sua Magestade El-Rei determina que, em vista do que se acha disposto nos artigos 2.º e 7.º do regulamento da padaria militar, as praças em serviço na mesma padaria sejam por ella abonadas de todos os seus vencimentos, e consideradas nos corpos a que pertencem, como destacadas, sem vencimento nos mesmos corpos, a contar do 1.º do corrente mez de fevereiro em diante; cumprindo ao director da referida padaria militar praticar a respeito da presente determinação o que, para o extincto deposito geral de recrutas, foi prescripto no § 7.º do artigo 1.º do respectivo plano.

6.º—Sua Magestade El-Rei manda louvar o tenente do regimento de infanteria n.º 15, Francisco Carneiro de Brito, pelo bom serviço que prestou por occasião do encalhe da barca ingleza *Clyper Elisa* na enseada de Sagres em 28 de novembro do anno findo, fazendo n'uma noite tempestuosa marchar com toda a promptidão para o logar do sinistro um destacamento do referido corpo com o fim, não só de auxiliar os naufragos, como de evitar que elles fossem roubados.

7.º—Relação addicional á que foi publicada na ordem do exercito n.º 28 de 1861, dos officiaes comprehendidos no § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro do dito anno:

Manuel Gomes França, capitão reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos, por decreto de 7 de fevereiro de 1859, ferido levemente na acção de Ponte Ferreira em 23 de julho de 1832.

8.º—MEDALHA DE D. PEDRO E DE D. MARIA

Relação n.º 21 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção, verificou pertencer a cada um a que vae designada

Com o algarismo 9:

A Francisco Jeronymo Cardoso, marechal de campo reformado, addido á torre de S. Vicente de Belem.

Com o algarismo 7:

A Aristides Ribeiro de Abranches Castello Branco, voluntario que foi do extincto batalhão de Almeida, juiz da relação do Porto.

Com o algarismo 4:

A Francisco de Paula Sodré, porta estandarte que foi de cavallaria n.º 10.

José Cardoso dos Santos, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha.

Com o algarismo 3:

A João Manuel Esteves, capitão de fragata da armada.

Domingos da Costa Ribeiro, major graduado de cavallaria, servindo na guarda municipal do Porto.

Possidonio Augusto Possollo Picaluga, tenente que foi do 4.º extincto batalhão fixo de Lisboa.

Simão José Caetano, coronheiro que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha.

Francisco José, soldado n.º 108 da 3.ª companhia do regimento de infanteria n.º 5.

José Joaquim, soldado n.º 74 da 1.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Manuel Lopes, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 3.

Antonio Ribeiro, soldado n.º 77 da 4.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Manuel José Ferreira, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 8.

Manuel Rodrigues, soldado que foi do batalhão de caçadores n.º 5.

Com o algarismo 2:

A José de Freitas Teixeira Spinola de Castello Branco, marechal de campo reformado, addido á torre de Belem.

Manuel Maria da Rocha, coronel do corpo de engenheria.

José Alemão de Mendonça Cisneiros e Faria, capitão de mar e guerra da armada.

Pedro Valente da Costa Loureiro e Pinho, capitão de fragata da armada.

Rafael da Silva Campos, capitão de fragata da armada.

Henrique Thompson, capitão tenente da armada.

Joaquim Camillo da Silva Caldeira, capitão que foi do extincto batalhão movel do Ribatejo.

Adriano José Curvo Semmedo de Portugal da Silveira, capitão graduado de infanteria em inactividade temporaria.

José Francisco Gomes, tenente do regimento de infanteria n.º 15.

José Lazaro Moreira, primeiro tenente do 2.º regimento de artilheria.

Joaquim Lucio Arbués Moreira, tenente que foi do extincto 4.º batalhão fixo de Lisboa, primeiro official da 2.ª direcção do ministerio da guerra.

Francisco José de Almeida, alferes que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa.

Joaquim Guilherme Ferreira, alferes que foi do extincto batalhão provisorio do Alemtejo.

João Nepomuceno Corcino, segundo sargento que foi do extincto batalhão nacional de Lagos.

José Bento Ferreira Monteiro, segundo sargento que foi do extincto batalhão fixo de Faro, vice-consul do imperio ottomano em Faro.

Domingos Luiz Rodrigues, ex-cabo de esquadra do extincto batalhão do arsenal da marinha.

João Baptista Mendes, cabo de esquadra que foi do batalhão de sapadores, guarda da alfandega municipal de Lisboa.

José de Sousa, cabo que foi do extincto batalhão provisorio de Lisboa.

Manuel Pimenta, cabo de esquadra que foi do extincto 1.º batalhão movel de Lisboa.

Demetrio Talasse, musico que foi do regimento de infanteria n.º 2.

Caetano Antonio da Silva, soldado que foi do extincto batalhão de caçadores n.º 10.

João Baptista, soldado que foi do batalhão de sapadores.

José Francisco da Cruz, soldado que foi do extincto 3.º batalhão movel de Lisboa.

Joaquim José Victor, soldado que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

José Maria Lopes, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 13.

Manuel Pinto, soldado que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa.

Manuel Martins da Silva Galvão, soldado que foi do batalhão de caçadores n.º 10.

Manuel Gonçalves Vianna, soldado que foi do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da rainha.

José Venancio, soldado que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

José Maria Rozier, soldado que foi do extincto batalhão das obras militares.

Antonio Nepomuceno Correia, soldado que foi do batalhão de caçadores n.º 10 e depois sargento de infanteria n.º 2.

Antonio Marques, soldado que foi do 2.º regimento de artilheria.

Manuel Correia de Menezes, soldado que foi do extincto 1.º batalhão de Trás os Montes.

Paulino José da Silva, soldado que foi do extincto batalhão das obras militares.

Com o algarismo 1:

A José Maria de Oliveira, primeiro sargento graduado que foi do extincto batalhão provisorio de Lisboa.

João Paulo Marques, segundo sargento que foi do batalhão de sapadores.

Antonio José Colffs Guimarães, soldado que foi do extincto 3.º batalhão fixo de Lisboa, e official da bibliotheca publica de Lisboa.

Antonio Claudino Pizarro, soldado que foi do extincto batalhão movel de Bragança.

9.°—Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc.—Que mostrando-se provado dos autos pelos documentos a folhas e folhas, depoimento das testemunhas, e pela propria confissão do réu, José Joaquim Venancio Ferreira, alferes veterinario do 2.° regimento de artilheria, ter este vendido a José Tavares Pinheiro, negociante d'esta cidade, o seu recibo do soldo, a vencer no mez de dezembro de 1861, tendo o réu effectivamente entregado ao comprador Tavares aquelle mesmo recibo, por elle assignado, e recebido d'este a sua importancia no valor de 20$000 réis, e que bem assim o réu fôra depois com outro recibo do mesmo mez de dezembro receber da competente estação o soldo que vencêra no dito mez, e que já lhe não pertencia pelo haver transaccionado com o autor Tavares, seu comprador, a quem enganou sobre o objecto da cousa vendida, por isso que com o seu proprio facto, posterior ao da venda, invalidára e tornára illegal, improcedente e de nenhum effeito aquelle recibo, que fôra objecto da venda, commettendo o réu por esta fórma o crime de abuso de confiança, prevenido pelo codigo penal, artigo 456.°, n.° 1.°; condemnam por isso o réu em um mez de prisão, na conformidade do citado artigo e numero, e n'estes termos alterada a sentença de primeira instancia, e a qual confirmam na parte que deixou salvo ao querelante o direito para usar das acções competentes, mandam que a sobredita pena se execute no réu. Lisboa, 24 de janeiro de 1863.=*Conde de Mello*=*Cabreira*, vencido. =*Mesquita Cabral*=*Maldonado*=*Macedo*.=Fui presente *Mendonça*, promotor.

10.°—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.° 4

Alferes, Luiz de Andrade e Sousa, prorogação por seis mezes, para gosar em paiz estrangeiro.

Batalhão de caçadores n.° 3

Capitão, Alexandre José Gomes Monteiro, prorogação por quarenta dias.

Batalhão de caçadores n.° 5

Capitão quartel mestre, José Joaquim de Sousa, prorogação por trinta dias.

Batalhão de caçadores n.° 6

Capitão, Manuel Rodrigues Alves, prorogação por trinta dias.

11.º — Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 5.ª e 7.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que está determinado:

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, Luciano Augusto da Cunha Doutel, um mez.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, João Rodrigues Baptista, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 17

Coronel, Francisco de Mello Breyner, quinze dias.

ERRATA

Na ordem do exercito n.º 5 do presente anno, paginas 5, linhas 22, onde se lê =Maria= leia-se =Maia=.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

N.º 8

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

18 DE FEVEREIRO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—CARTAS DE LEI

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O ministerio da guerra fica dispensado de pagar os direitos pelo despacho, na alfandega grande de Lisboa, das armas portateis e mais material de guerra importado em virtude da auctorisação concedida pela carta de lei de 4 de junho de 1859.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da fazenda a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no paço de Mafra, aos 31 de janeiro de 1863. = El-Rei, com rubrica e guarda. = *Visconde de Sá da Bandeira* = *Joaquim Thomás Lobo d'Avila*. = Logar do sêllo grande das armas reaes.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a mandar pagar ao brigadeiro Luiz Antonio de Mesquita Cabral de Almeida a gratificação e forragens que se lhe devam do tempo que governou o castello de S. Jorge, anteriormente ao 1.º de julho de 1853.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no paço de Mafra, em 30 de janeiro de 1863.=El-Rei, com rubrica e guarda.=*Visconde de Sá da Bandeira.*=Logar do sêllo grande das armas reaes.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° É legalisada a despeza de 6:000$000 réis applicados aos trabalhos do campo de instrucção nas Vendas Novas.

Art. 2.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da Ajuda, aos 3 de fevereiro de 1863.= El-Rei, com rubrica e guarda.=*Visconde de Sá da Bandeira.*=Logar do sêllo grande das armas reaes.

2.°—Por decreto de 21 do mez proximo passado:

Coronel de infanteria, o tenente coronel da mesma arma, tenente rei da praça de Peniche, Francisco Antonio da Silva.

Por decreto de 4 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.° 1

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Augusto de Deus de Oliveira Bastos.

Batalhão de caçadores n.° 7

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Henriques da Costa.

Regimento de infanteria n.° 7

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Pedro Augusto de Barros e Vasconcellos.

Regimento de infanteria n.° 15

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Pereira Neto.

Commissões activas

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de infanteria, José Pinto do Rego.

Por decreto de 5 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre do regimento de infanteria n.º 1, José Antonio de Carvalho.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre da guarda municipal de Lisboa, Antonio José Gomes.

Regimento de infanteria n.º 3

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre do regimento de infanteria n.º 13, João Pedro Maria.

Regimento de infanteria n.º 6

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre do regimento de infanteria n.º 10, José Mariano Pereira.

Por decretos de 9 do dito mez:

Commissões activas

O alferes do regimento de cavallaria n.º 6, conde de Valle de Reis.

Inactividade temporaria

O tenente do regimento de infanteria n.º 11, Manuel Joaquim Teixeira, por ter sido julgado incapaz de serviço activo temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto de 10 do dito mez:

Commissões activas

O alferes de infanteria em disponibilidade, José Antonio da Silva, por se achar servindo em commissão dependente do ministerio das obras publicas desde 7 de janeiro de 1857.

Por decretos de 11 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª direcção

Segundo official, o aspirante, Joaquim Rufino Xavier de Sousa.

Batalhão de caçadores n.º 2

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Manuel Joaquim Raposo.

Batalhão de caçadores n.º 8

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, Antonio Gomes Pinto Guimarães.

Regimento de infanteria n.º 6

Tenente coronel, o major do regimento de infanteria n.º 14, Julio Maria Silvano.

Regimento de infanteria n.º 12

Tenente coronel, o major do regimento de infanteria n.º 15, Carlos Frederico Buiz.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente coronel, o major do batalhão de caçadores n.º 2, João Leandro Valladas.

Regimento de infanteria n.º 14

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Antonio José Martins.

Regimento de infanteria n.º 15

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Luiz Augusto Pimentel.

Commissões activas

O capitão do regimento de infanteria n.º 16, Cypriano José Alves, a fim de ir servir em commissão dependente do ministerio das obras publicas.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 12, Antonio Pereira de Azevedo.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 4, Antonio dos Santos de Almeida Tavares.

1.º Batalhão de veteranos

Major, o major reformado addido ao mesmo batalhão, Francisco Gonçalves de Sousa.

4.º—MEDALHA DE D. PEDRO E DE D. MARIA

Relação n.º 22 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção, verificou pertencer a cada um a que vae designada

Com o algarismo 9:

Ao visconde de Tavira, tenente general.

Visconde de Bruges, coronel das extinctas milicias e de voluntarios

da Rainha a Senhora D. Maria II da ilha Terceira; tendo sido incluido na relação n.º 7 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 7, reclamou, e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 9.

José Rodrigues Cantarino, primeiro sargento addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Manuel José Barros, soldado reformado n.º 338 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Francisco Pereira Bastos, soldado reformado n.º 122, addido á 1.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 6:

A José Joaquim Pereira, cabo de esquadra n.º 123 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Manuel Ferreira de Andrade, soldado reformado n.º 394 addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 5:

A Sergio José, primeiro sargento n.º 122 da companhia de veteranos dos Açores.

Antonio Malheiros, cabo de esquadra n.º 260 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 4:

A Antonio de Ultra Paes Junior, capitão do regimento de infanteria n.º 8.

Com o algarismo 3:

A Joaquim Pereira de Eça, marechal de campo reformado addido á praça de Caminha.

Manuel de Sousa Cochofel Montenegro, capitão que foi do extincto batalhão movel do Minho.

Manuel Ferreira Pires, capitão de infanteria em commissão na provincia de Angola.

Alexandre Ernesto Hoffmann, capitão reformado addido ao castello de S. Jorge.

Estanislau Rodrigues Guimarães, sargento ajudante n.º 4 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Francisco de Oliveira, soldado que foi de infanteria n.º 18.

Sebastião Correia, soldado que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

José Homem, soldado que foi de infanteria n.º 21.

Manuel da Silva, soldado que foi do extincto batalhão de caçadores n.º 5.

Bento Baptista, soldado que foi do batalhão de caçadores n.º 2.

Thomás Rodrigues, soldado que foi do batalhão de caçadores n.º 5.

Com o algarismo 2:

A Guilherme Frederico de Portugal e Vasconcellos, major de cavallaria, governador do districto de Inhambane, na provincia de Moçambique.

Joaquim Antonio Monteiro, tenente do regimento de infanteria n.º 18.

João Manuel Alves Costa, alferes que foi do extincto 3.º batalhão nacional fixo de Lisboa.

Clemente Rodrigues, primeiro sargento que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Carlos Pedro de Alcantara, corneta mór n.º 508 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Miguel Antonio Machado, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 1.

Antonio Joaquim, soldado n.º 278 da 6.ª companhia da guarda municipal de Lisboa.

José Leite Cardoso, soldado que foi do extincto regimento de infanteria de voluntarios da Rainha.

João Angelo, soldado n.º 23 da 1.ª companhia do batalhão de engenheiros.

José da Silva, soldado n.º 107 da 1.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 1:

A Manuel Claudio de Figueiredo Coutinho e Vasconcellos, major graduado do 3.º regimento de artilheria.

João Antonio Vieira, segundo sargento que foi do extincto batalhão de nauticos do Douro.

Antonio Simpliciano Santa Clara, cabo de esquadra que foi do extincto batalhão movel de Valença do Minho.

Fernando Marinho Falcão, cabo de esquadra que foi do extincto batalhão movel do Minho.

José Izidoro Gonçalves, cabo de esquadra que foi do extincto batalhão movel do Minho.

Vicente José Fragoso, escrivão do juizo de paz do districto de Campos, do julgado de Villa Nova da Cerveira, cabo de esquadra que foi do extincto batalhão movel de Valença do Minho.

Manuel José Ribeiro da Conceição, soldado do corpo telegraphico.

José da Silva, corneta que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto.

5.º—Sua Magestade El-Rei manda declarar ao exercito que o coronel José Maria de Moraes Rego, commandante do regimento de infanteria

n.º 2, pediu e obteve do mesmo augusto senhor ser dispensado de receber a ajuda de custo de 5$000 réis, que lhe competia, na qualidade de membro do conselho administrativo do dito corpo, segundo o disposto na tabella das gratificações que faz parte do regulamento da padaria militar; tendo alem d'isto anteriormente pedido e obtido identica dispensa, com relação á gratificação mensal de 10$000 réis, que lhe havia sido arbitrada como presidente do mencionado conselho administrativo, para lhe remunerar o serviço que n'esta qualidade lhe compete desempenhar na gerencia da referida padaria.

6.º—Declara-se:

Que em consequencia da resolução tomada pela respectiva commissão, fica sem effeito a classificação do direito á medalha de distincção de D. Pedro e D. Maria com o algarismo n.º 3, designada ao sargento quartel mestre do 3.º batalhão de veteranos, José Joaquim de Carvalho, na relação inserta na ordem do exercito n.º 29 do anno proximo findo:

Que o alferes Pedro Augusto de Sousa, agraciado na ordem do exercito n.º 4 do corrente anno com o 1.º grau da ordem da Torre e Espada, pertence ao regimento de infanteria n.º 18.

7.º—Sentença proferida pelo supremo conselho de justiça militar

EM SESSÃO DE 4 DO CORRENTE MEZ

Antonio Augusto Pires, capellão do regimento de cavallaria n.º 7, sendo accusado do crime de ferimentos graves, foi absolvido por sentença do conselho de guerra, e confirmada esta sentença pelo mesmo supremo conselho de justiça militar.

8.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infanteria n.º 4

Capellão, Antonio da Purificação Moraes Cardoso, prorogação por sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 8

Alferes, Antonio Teive de Vasconcellos da Silveira, prorogação por quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 9

Cirurgião mór, Joaquim Baptista Ribeiro, prorogação por trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 12

Alferes, Manuel Joaquim Barruncho de Azevedo, dois mezes.

9.º—Foi confirmada a licença registrada concedida pelo commandante da 3.ª divisão militar ao official abaixo mencionado, na conformidade do que está determinado:

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, Sebastião Botelho Pimentel Sarmento, vinte dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

N.º 9

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 DE FEVEREIRO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—DECRETO

Attendendo ao que me representou o bacharel Diogo Antonio Correia de Sequeira Pinto Junior, juiz de direito, servindo actualmente na comarca de Cuba, de 3.ª classe; e tomando em consideração o merecimento e mais partes que n'elle concorrem: hei por bem, em conformidade com o disposto no artigo 4.º da carta de lei de 4 de julho de 1859, nomea-lo auditor do exercito para preenchimento da vacatura resultante da recente promoção dos auditores João Antonio Pimentel de Macedo e Francisco Maria Gaspar Martins, nos termos do artigo 3.º da citada carta de lei e do decreto de 23 de agosto ultimo, que fixou o quadro dos auditores do exercito. Os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e justiça e da guerra o tenham assim entendido e façam executar.

Paço, em 13 de fevereiro de 1863.=REI.=*Visconde de Sá da Bandeira*=*Gaspar Pereira da Silva*.

2.º—Por decreto de 10 do corrente mez:

Commissões activas

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de artilheria, Carlos Freire de Sousa Miranda Pêgo.

Por decreto de 16 do dito mez:

Inactividade temporaria

O capitão do regimento de infanteria n.º 16, Antonio Barreto Arnaud, a fim de esperar cabimento para reforma por ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decretos de 18 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Official ás ordens do ministro da guerra, o capitão de infanteria em commissão activa, Claudio Bernardo Pereira de Chaby.

Inactividade temporaria

O coronel de artilheria, tenente rei da praça de S. Julião da Barra, José de Brito e Seixas, o major do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Joaquim de Avellar, e o cirurgião de divisão, João Pinheiro de Almeida, a fim de esperarem cabimento para reforma por terem sido julgados incapazes de serviço activo, pela junta militar de saude.

O tenente do regimento de infanteria n.º 8, José Manuel de Sampaio, e o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, José de Almeida Mello e Castro, por terem sido julgados incapazes de serviço activo temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decretos de 19 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Major, o major graduado do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Francisco Antonio de Carvalho.

Regimento de infanteria n.º 16

Capitão da companhia de deposito, o capitão de infanteria em commissão activa, Manuel Joaquim Marques.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Raymundo Gaspar dos Reis.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, Antonio Pereira de Azevedo.

Regimento de infanteria n.º 4

Capitão da companhia de deposito, o capitão do regimento de infanteria n.º 5, Joaquim José da Gama Lobo.

4.º—Achando-se determinado pelo artigo 7.º da ordem do exercito n.º 31 do anno de 1861 que os officiaes que estiverem gosando licença registrada fóra dos limites das divisões militares a que pertencerem, e carecerem de prorogação da mesma, a requeiram pelas vias competentes a este ministerio com a conveniente antecipação, e tendo-se apresentado n'esta secretaria d'estado muitos d'aquelles officiaes pedindo verbalmente,

ou por memoriaes, prorogação de licença por lhes faltar um e dois dias para se ultimar a que estavam gosando; declara-se que as pretensões manifestadas por similhante fórma não terão seguimento algum, devendo proceder-se na conformidade das ordens que ha a este respeito.

5.º—MEDALHA DE D. PEDRO E DE D. MARIA

Relação n.º 23 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção, verificou pertencer a cada um a que vae designada

Com o algarismo 9:

A João Antonio de Sousa, major reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

João Pinto Monteiro, cabo de esquadra reformado n.º 103, addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 8:

A João Cazimiro da Veiga, major addido ao 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 7:

A Antonio Thomé da Fonseca Paim e Camara, major que foi do extincto batalhão de voluntarios da rainha.

Antonio Borges Leal Côrte Real, capitão do extincto batalhão de voluntarios da rainha, da ilha Terceira.

José Augusto Balieiro, capitão do extincto batalhão de voluntarios da rainha, da ilha Terceira.

José Luiz da Silva, capitão do extincto batalhão de voluntarios da rainha, da ilha Terceira.

Francisco de Paula da Costa, tenente do extincto batalhão de voluntarios da rainha, da ilha Terceira.

Antonio Borges Leal, alferes que foi do extincto batalhão de voluntarios da rainha, da ilha Terceira.

Thomás José da Silva, cabo de esquadra que foi do 3.º regimento de artilheria.

Com o algarismo 6:

A Candido Gonçalves Rosa, coronel graduado de artilheria, major interino do castello de S. João Baptista de Angra.

Com o algarismo 5:

A Antonio Martins Leandro, soldado que foi do extincto batalhão de caçadores artilheiros n.º 1, da ilha Terceira.

Com o algarismo 4:

A Frederico Augusto da Camara Leme, tenente do terceiro batalhão de veteranos.

Joaquim Ribeiro, soldado n.º 590 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 3:

A Antonio Pereira de Lima Queiroz, alferes reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos

José Luiz das Neves, primeiro sargento que foi do extincto batalhão de voluntarios da rainha, da ilha Terceira.

Antonio Luiz Alves da Cunha, segundo sargento que foi de caçadores n.º 3.

Antonio José Fernandes Dourado, segundo sargento que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto.

Antonio José de Faria, anspeçada que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto.

Antonio da Silva Ferraes, soldado que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto.

Francisco José, soldado que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto.

Lucas José Chaves, soldado que foi da extincta companhia da legião nacional da ilha Terceira, delegado do thesouro no districto de Angra do Heroismo.

Manuel Pereira da Cunha, soldado que foi do extincto 1.º batalhão movel do Porto.

Joaquim Rodrigues, soldado n.º 454 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

José de Couto, soldado reformado n.º 435 addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 2:

A Domingos Theodoro Correia, capitão que foi do extincto 6.º batalhão movel de Lisboa.

Tristão Nunes Infante, alferes reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos.

Francisco Xavier da Maia Junior, alferes que foi do extincto 4.º batalhão fixo de Lisboa, chefe da terceira repartição da segunda direcção do ministerio da guerra.

Filippe Joaquim Real, segundo sargento aspirante a official que foi do regimento de infanteria n.º 1, musico da real camara de Sua Magestade.

Henrique de Sousa, segundo sargento que foi do extincto batalhão provisorio de Cedofeita.

Manuel Caetano Barroso, furriel que foi do extincto 1.º batalhão de mareantes do Porto.

José Antonio dos Santos, soldado que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto.

Braz de Lima Soares, soldado que foi do extincto batalhão de empregados publicos do Porto, aspirante da segunda direcção do ministerio da guerra, e commissario de mostras na 3.ª divisão militar.

Antonio de Oliveira, soldado que foi da companhia de granadeiros de infanteria n.º 6.

João Soares Filho, soldado que foi do extincto 1.º batalhão de mareantes do Douro.

Manuel Moreira Pinto, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha, procurador de numero da relação do Porto.

Luiz Maria, soldado que foi do extincto 6.º batalhão movel de Lisboa.

José Maria Augusto, soldado que foi do extincto 2.º batalhão movel de Lisboa.

João Vital, soldado que foi do extincto 3.º batalhão movel de Lisboa, reposteiro honorario da casa real.

Com o algarismo 1:

A Eduardo Matheus de Almeida Coelho, capitão do regimento de infanteria n.º 8.

Vicente Joaquim d'Ascensão, segundo tenente ajudante do castello de S. João Baptista de Angra.

João da Cunha, primeiro sargento n.º 272 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Manuel da Silva, soldado que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

José Thomás Nunes, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha.

6.º—Declara-se que por decretos de 12 do corrente mez, foram promovidos para os logares de juizes de direito, da comarca da Lousã, de 2.ª classe, o auditor da 8.ª divisão militar, João Antonio Pimentel de Macedo, e da comarca de Moncorvo, tambem de 2.ª classe, o auditor da 3.ª divisão militar, Francisco Maria Gaspar Martins.

7.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, Sebastião Botelho Pimentel Sarmento, prorogação por sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, João Alves, prorogação por quarenta e cinco dias.

8.º—Foi confirmada a licença registrada que o commandante da 3.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão, José Domingues de Andrade, vinte dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

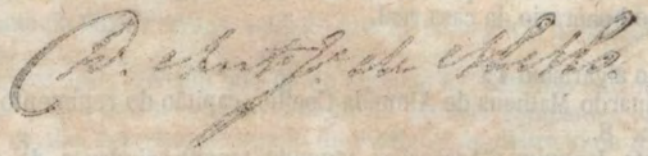

IMPRENSA NACIONAL

N.º 10

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

28 DE FEVEREIRO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—DECRETO

Hei por bem determinar que a data do posto de brigadeiro que foi conferido ao coronel de artilheria, João Tavares de Almeida, governador da provincia de Moçambique, seja de 26 de setembro de 1860. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 23 de fevereiro de 1863.=REI.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

2.º—Por decretos de 23 do presente mez:

Commissões activas

O capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Manuel Rodrigues Alves, a fim de ir servir provisoriamente na provincia de Cabo Verde.

Disponibilidade

O alferes de infanteria em inactividade temporaria, Emilio Augusto Calás, por ter sido julgado prompto para todo o serviço, pela junta militar de saude.

Por decretos de 24 do dito mez:

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes, o alferes de infanteria servindo na guarda municipal de Lisboa, Victorino Antonio Pastorino.

Commissões activas

O alferes do regimento de infanteria n.º 14, Isidro da Costa Leite, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

3.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da lei, ficando addido ao referido batalhão, o coronel de cavallaria em inactividade temporaria, Luiz Messias; pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decretos de 25 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenentes, os alferes do mesmo regimento, José Maria de Jesus Stattemiller Saldanha e Albuquerque, e do regimento de cavallaria n.º 4, Ignacio Maria de Moraes Carmona.

Alferes ajudante, o sargento ajudante do mesmo corpo, Antonio Eugenio de Mendonça.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, José de Vasconcellos Fernandes e Sá.

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da rainha, Antonio Maria Bivar de Sousa.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, o alferes graduado, José Maximo Cordeiro.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão da 3.ª companhia, o tenente, Luciano Augusto da Cunha Doutel.

Alferes, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da rainha, Augusto Cesar Monteiro.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da rainha, Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Praça de S. Julião da Barra

Tenente coronel, tenente rei, o tenente coronel graduado de artilheria, major da praça, Theodoro do Nascimento.

Praça de Abrantes

Major da praça, o major do regimento de infanteria n.º 9, Marcos Antonio Fernandes.

Praça de Valença

Coronel, tenente rei, o coronel graduado de infanteria, tenente rei, Alexandre da Gama Pimenta.

Commissões activas

O alferes de infanteria em disponibilidade, Emilio Augusto Calás, por se achar servindo em commissão dependente do ministerio das obras publicas.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, D. Francisco de Almeida.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Maria Bivar de Sousa.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Ignacio Maria de Moraes Carmona.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 6, Alfredo Pereira do Carmo.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 8, José Pedro Salgueiro.

Regimento de infanteria n.º 1

Alferes, o alferes da regimento de infanteria n.º 7, João Evangelista de Paula Lobo.

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 9, Antonio Lopes da Silva.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 11, José Joaquim Pinto de Almeida.

Regimento de infanteria n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 6, Ayres Pinto de Mesquita.

Regimento de infanteria n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 1, Pedro Leopoldo Faria da Fonseca.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 17, João Gualberto Ribeiro de Almeida.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 16, Theotonio Lopes de Macedo.

Praça de Marvão

Governador, o major reformado addido ao 2.º batalhão de veteranos, Manuel Matheus Brandão.

4.º—MEDALHA DE D. PEDRO E DE D. MARIA

Relação n.º 24 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção, verificou pertencer a cada um a que vae designada

Com o algarismo 9:

Ao visconde de Pinheiro, brigadeiro graduado do corpo do estado maior do exercito.

Antonio Gomes Lima, capellão que foi do extincto batalhão academico de Coimbra.

Antonio de Abranches Coelho, soldado que foi do extincto batalhão academico de Coimbra.

Com o algarismo 8:

A Sebastião da Mata Moniz da Maia, capitão do regimento de infanteria n.º 2.

Com o algarismo 7:

A José de Azevedo Pereira e Silva, alferes que foi do extincto 1.º batalhão nacional provisorio de Villa Nova de Gaia.

Victor Madail de Abreu, soldado que foi do extincto batalhão academico de Coimbra.

Antonio Cotta, soldado que foi do 3.º regimento de artilheria.

Com o algarismo 5:

A Manuel Joaquim Freire, capitão de cavallaria em inactividade temporaria.

Com o algarismo 4:

Ao conselheiro José Bernardo da Silva, chefe de divisão da armada, e director geral dos telegraphos do reino.

Com o algarismo 3:

A José Maria de Pina, coronel do 3.º regimento de artilheria.

José Maria de Macedo Caldeira, segundo sargento que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha, escrivão do juizo de direito de Pinhel.

Antonio José da Cunha, cabo de esquadra que foi de infanteria n.º 10, guarda da fiscalisação da alfandega municipal de Lisboa.

Doutor Guilhermino Julio Teixeira, soldado que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto.

Francisco Bernardes Saraiva, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha.

Conselheiro Pedro Roberto Dias da Silva, soldado que foi do extincto batalhão de voluntarios da rainha, na legião nacional da ilha Terceira.

Com o algarismo 2:

A Francisco Monteiro de Carvalho, coronel graduado de artilheria em commissão activa.

José Maria de Jesus Rangel, major do 3.º regimento de artilheria.

Francisco Antonio de Carvalho, major do regimento de cavallaria n.º 3.

João Pereira Neto, capitão do regimento de infanteria n.º 15.

Torquato Elias Gomes da Costa, primeiro tenente de artilheria, lente proprietario da 3.ª cadeira da escola do exercito.

Francisco Quintino de Avellar, primeiro official da 2.ª direcção do ministerio da guerra, soldado que foi do extincto 1.º batalhão do commercio.

Thomás José Xavier, alferes ajudante da praça de Palmella.

Francisco Antonio Ferreira, alferes que foi do extincto 2.º batalhão movel de Lisboa.

Lourenço José de Oliveira, aspirante da 2.ª direcção do ministerio da guerra.

Faustino Manuel Borges, segundo sargento que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Antonio Leitão, cabo de esquadra que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha.

Antonio José Braga, cabo de esquadra que foi do extincto batalhão provisorio do bairro de Santa Catharina no Porto.

Antonio José da Silva Pinheiro, cabo de esquadra que foi do extincto batalhão fixo de Lisboa.

Bernardino Antonio Rodrigues, cabo de esquadra que foi do extincto 3.º batalhão movel de Lisboa.

Silverio Augusto de Abranches Coelho e Moura, cabo de esquadra que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha, escrivão do juizo de direito da comarca de Vizeu.

João Nunes, cabo de esquadra que foi do batalhão de caçadores n.º 2.

Antonio Ferreira da Silva, anspeçada que foi do extincto 3.º batalhão movel de Lisboa.

José Januario, soldado que foi do corpo telegraphico.

José Antonio de Lima, soldado que foi do extincto 6.º batalhão movel de Lisboa.

Francisco José Pereira, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 4, guarda da fiscalisação da alfandega municipal de Lisboa.

Francisco Antunes, soldado que foi do extincto 1.º batalhão movel de Lisboa.

João Martins, soldado que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

João Baptista da Costa, soldado que foi do extincto batalhão de caçadores n.º 10.

Feliciano José Lopes da Silva, soldado que foi do extincto batalhão movel de D. Maria II.

Antonio José Correia, soldado que foi de infanteria n.º 4.

Sebastião Lourenço, soldado que foi do 2.º regimento de artilheria, guarda da alfandega municipal de Lisboa.

Manuel Freire, soldado que foi do extincto 1.º batalhão movel de Lisboa.

Francisco Ferreira da Silva, soldado que foi do extincto 4.º batalhão fixo de Lisboa.

Bartholomeu José, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 4.

Luiz Antonio 1.º, soldado que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Manuel da Silva Torres, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 1.

Antonio Feliciano Coimbra, soldado que foi do extincto batalhão movel de Alcacer do Sal, escrivão do juizo de direito do 1.º districto criminal de Lisboa.

Antonio Alves, soldado que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Com o algarismo 1:

A Cypriano André de Carvalho, capitão quartel mestre de infanteria em inactividade temporaria.

Antonio Maria de Andrade, primeiro sargento que foi do regimento de infanteria n.º 8, secretario da camara municipal da cidade da Guarda.

Luiz da Fonseca, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha.

Domingos de Jesus, soldado que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

5.º—Tendo sido agraciado por Sua Magestade El-Rei de Italia, com o grau de official da ordem de S. Mauricio e S. Lazaro, o major graduado de artilheria em commissão activa, José Maria da Cunha; Sua Magestade El-Rei permitte que o mesmo major graduado aceite e use da respectiva insignia.

6.º—Por portaria de 26 do presente mez foi declarado que o desconto do tempo de serviço do alferes graduado do regimento de infanteria n.º 16, Custodio José da Silva, na portaria de 24 de novembro ultimo, cujo extracto foi publicado na ordem do exercito n.º 39 do anno proximo passado, é do periodo decorrido desde 2 de outubro de 1861 até 7 de julho de 1862.

7.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infanteria n.º 12

Tenente coronel, Carlos Frederico Buiz, trinta dias.

8.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes das 5.ª e 7.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, José de Vasconcellos Fernandes e Sá, dez dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, Luciano Augusto da Cunha Doutel, prorogação por quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, Sebastião Botelho Pimentel Sarmento, vinte dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

N.º 11

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

14 DE MARÇO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decretos de 2 de janeiro ultimo:

Commissões activas

Commendadores da ordem militar de S. Bento de Aviz, os tenentes coroneis, Custodio José da Silva e Luiz Antonio Osorio, e o tenente coronel graduado, Francisco de Salles Machado, todos de infanteria em commissão no ultramar.

Por decretos de 20 do dito mez:

Commissões activas

Cavalleiros da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o capitão, Ventura José, e o alferes, Pedro Clemente de Menezes, ambos de infanteria em commissão no ultramar.

Cavalleiros da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, os alferes de infanteria em commissão no ultramar, João de Passos de Sousa e José Joaquim da Motta.

Por decreto de 2 do corrente mez:

Vogal supplente da commissão a que se refere o artigo 4.º do decreto de 16 de outubro de 1861, para classificar as pessoas com direito á medalha de distincção de D. Pedro e D. Maria, o conselheiro do supremo tribunal de justiça, Basilio Cabral Teixeira de Queiroz.

Por decretos de 4 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 8

Capellão, o presbytero José Cardoso de Abreu Castello Branco.

1.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da lei, ficando addido ao dito batalhão, o aspirante da 2.ª direcção do ministerio da guerra, José Anastacio Montei-

ro de Brito, por assim o haver requerido e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 5 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra

Jurisconsulto junto a esta secretaria, o auditor do exercito, Diogo Antonio Correia de Sequeira Pinto Junior.

Por decretos de 10 do dito mez:

6.ª Divisão militar

Cirurgião de brigada, o cirurgião de brigada graduado do regimento de infanteria n.º 15, Joaquim Saturnino de Oliveira Soares da Rocha.

Regimento de infanteria n.º 9

Alferes, o alferes ajudante, José Joaquim Ilharco.

Regimento de infanteria n.º 15

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante do regimento de cavallaria n.º 7, Francisco Antonio de Moraes.

Commissões activas

Capitão quartel mestre, o tenente quartel mestre de cavallaria, Joaquim José Paulo, por lhe aproveitar o disposto no artigo 3.º do decreto de 29 de agosto de 1851.

2.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da rainha, D. Rodrigo de Almeida e Silva.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da rainha

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Antonio Maria Bivar de Sousa.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, D. Caetano de Portugal e Castro.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, José de Vasconcellos Fernandes e Sá.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, Manuel Augusto de Miranda.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 2, José Rogado de Oliveira Leitão.

Batalhão de caçadores n.º 2

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Augusto de Deus de Oliveira Bastos.

Batalhão de caçadores n.º 3

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infanteria n.º 15, Francisco Antonio de Moraes.

Batalhão de caçadores n.º 4

Cirurgião mór, o cirurgião mór do batalhão de caçadores n.º 8, Manuel Francisco de Palma Arez.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, José de Mello Cardoso.

Batalhão de caçadores n.º 8

Cirurgião mór, o cirurgião mór do batalhão de caçadores n.º 4, Augusto Carlos Teixeira de Aragão.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Pedro Lobo Pereira Caldas de Barros.

Regimento de infanteria n.º 7

Capitão da companhia do deposito, o capitão do regimento de infanteria n.º 8, José Lopes.

Regimento de infanteria n.º 8

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 7, Antonio Augusto de Leão.

Regimento de infanteria n.º 9

Cirurgião mór, o cirurgião mór do batalhão de caçadores n.º 3, Francisco Antonio Ferreira.

Regimento de infanteria n.º 15

Cirurgião mór, o cirurgião do regimento de infanteria n.º 9, Joaquim Baptista Ribeiro.

Torre de S. Vicente de Belem

Addido, o marechal de campo reformado governador da praça de Cascaes, Anselmo Ferreira Lopes.

3.°—Sendo conveniente que ao arsenal do exercito se proporcionem os esclarecimentos precisos para poder uniformisar a sua contabilidade, na parte relativa á carga dos artigos da responsabilidade dos corpos, quer os mesmos artigos tenham sido fornecidos pelo dito arsenal, quer adquiridos pelos corpos com os seus proprios fundos; determina Sua Magestade El-Rei que os mesmos corpos, exclusivè o primeiro de artilheria, os de cavallaria n.os 2 e 5, e os de infanteria n.os 5, 13 e 18, que já prestaram similhantes esclarecimentos, incluam na primeira relação mensal de alterações que têem de enviar ao referido arsenal os artigos em carga, não fornecidos pelo dito estabelecimento, com excepção dos de fardamento; e bem assim que todos os corpos declarem nas relações futuras quaesquer alterações que occorrerem, para mais ou para menos, em taes artigos, conforme com o que se pratica a respeito dos que são fornecidos por aquelle arsenal.

4.°—MEDALHA DE D. PEDRO E DE D. MARIA

Relação n.° 25 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção, verificou pertencer a cada um a que vae designada

Com o algarismo 9:

Ao conde de Torres Novas, tenente general, governador geral da India.

José Bernardo Pires, marechal de campo reformado addido ao castello da Foz.

Caetano Pinto Rebello, tenente coronel reformado addido ao 3.° batalhão de veteranos.

Antonio Pereira da Silva, tenente coronel reformado addido ao 1.° batalhão de veteranos.

Conselheiro Julio Gomes da Silva Sanches, soldado que foi do extincto batalhão academico.

Com o algarismo 8:

Ao conde do Sobral, major graduado de cavallaria em inactividade temporaria.

João José Teixeira de Seixas Braga, capitão que foi do extincto regimento de milicias de Lagos, director da alfandega de Villa Nova de Portimão.

Manuel Marques, cabo que foi do regimento de infanteria n.° 9.

Com o algarismo 7:

A João Carlos Cardoso de Faria, major reformado addido ao forte de Almada.

João Simões, segundo sargento reformado da 4.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Antonio José Soares Guimarães, furriel reformado n.º 72 addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 6:

Ao conselheiro Jeronymo da Silva Maldonado de Eça, brigadeiro.

Com o algarismo 4:

A José de Figueiredo Frasão, brigadeiro e governador da praça de Abrantes.

João Pinto, capitão do regimento de infanteria n.º 1.

Com o algarismo 3:

Ao marquez da Bemposta Subserra, tenente general reformado addido á torre de S. Vicente de Belem.

Joaquim Maria Baptista, tenente coronel reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos.

João José Gonçalves Coutinho, tenente coronel reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

José Antonio Pinheiro, capitão reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos.

Manuel Severino de Avellar, cabo de esquadra que foi do extincto batalhão academico de Coimbra, bacharel formado em direito.

Manuel Pereira Gregorio, soldado n.º 312 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

José Caetano Rodrigues, soldado n.º 319 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

José Ferreira, soldado n.º 495 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Antonio José Ferreira, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha.

Com o algarismo 2:

A Wenceslau Antonio Perry da Camara, tenente coronel do regimento de infanteria n.º 14.

Francisco de Salles Machado, tenente coronel graduado de infanteria, em commissão no ultramar.

Daniel Cordeiro de Araujo Feio, tenente que foi do extincto 3.º batalhão fixo de Lisboa.

Antonio José da Cunha, primeiro sargento que foi do extincto batalhão nacional de Lagos.

Arsenio da Conceição Oliveira, segundo sargento que foi do extincto 4.º batalhão fixo de Lisboa.

Antonio Mathias de Figueiredo, cabo de esquadra que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

José Bento Fernandes, cabo de esquadra n.º 418 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Manuel do Couto Correia, musico do batalhão de caçadores n.º 4.

Thomás de Aquino, soldado que foi do extincto 1.º batalhão movel de Lisboa.

Narciso Pereira, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 10.

Manuel José da Costa, soldado que foi do extincto 2.º batalhão do commercio.

José Agostinho Rosalles, soldado que foi do extincto batalhão fixo da villa de Almada.

Francisco Rodrigues, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 4.

Francisco da Costa Pratas, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 2 e depois do batalhão de caçadores n.º 7.

João Antonio Xavier de Carvalho Freirinha, soldado que foi do extincto batalhão da villa de Almada e depois do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Faustino Antonio Tibau, soldado que foi do extincto 1.º batalhão do commercio.

Francisco Luiz de Carvalho, soldado que foi do extincto 1.º batalhão do commercio.

Com o algarismo 1:

A Manuel José Mendes, segundo sargento n.º 22 da 1.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

João Baptista, cabo de esquadra n.º 37 da 3.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Manuel de Campos, soldado n.º 443 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

5.º—Relação addicional á que foi pubicada na ordem do exercito n.º 28 de 1861, dos officiaes comprehendidos no § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro do dito anno

Manuel Duarte Leitão, tenente addido ao 1.º batalhão de veteranos, por determinação inserta na ordem do exercito n.º 5 de 1855, ferido na batalha do Bussaco em 27 de setembro de 1810.

Alexandre da Costa Leite Junior, alferes addido ao 3.º batalhão de veteranos, por decreto de 21 de maio de 1862, ferido gravemente na sortida de Villa Nova de Gaia em 17 de dezembro de 1832.

6.º—Sua Magestade El-Rei manda recommendar aos commandantes das divisões militares, commandantes geraes das armas especiaes, commandantes dos corpos do exercito, e mais auctoridades a quem competir, a exacta observancia do que por vezes se tem determinado, quanto a darem prompto seguimento, nas epochas estabelecidas, ás pretensões dos officiaes e praças de pret de exercito, que não forem de encontro a alguma disposição especial.

7.º—Declara-se que o tenente do regimento de infanteria n.º 8, André Barba Castello Branco, mostrou pertencer-lhe o appellido =Ferrão=, e por isso será de ora em diante nomeado André Ferrão Barba Castello Branco.

8.º—Sentença proferida pelo supremo conselho de justiça militar

EM SESSÃO DE 24 DO MEZ PROXIMO PASSADO

Manuel Ferreira de Carvalho, alferes do regimento de infanteria n.º 13, sendo accusado do crime de insubordinação, foi condemnado por sentença do conselho de guerra em um mez de prisão, e confirmada esta sentença pelo mesmo supremo conselho de justiça militar.

9.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, Luiz Pinto de Mesquita Carvalho, prorogação por tres mezes.

10.º—Foram confirmadas as licenças registradas que o commandante da 3.ª e 4.ª divisões militares concedeu aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que está determinado:

Regimento de infanteria n.º 12

Major, Izidoro Marques da Costa, oito dias.

3.º Batalhão de veteranos

Alferes addido, Manuel da Silva Ferreira, sessenta dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

N.° 12

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 DE MARÇO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

DECRETO

Havendo o governo sido auctorisado pela carta de lei de 2 de julho do anno proximo passado a organisar o estabelecimento de que trata o decreto de 12 de janeiro de 1837, destinado á educação de oitenta filhos de praças de pret do exercito, com a denominação de «Asylo dos Filhos dos Soldados»; e estando igualmente o governo auctorisado pelo artigo 5.° da mesma carta de lei a fazer o regulamento, e tomar todas as mais medidas necessarias: hei por bem, usando das citadas auctorisações, decretar o regulamento da presente data, e que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra. O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 24 de fevereiro de 1863.=REI.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Regulamento organico do Asylo dos Filhos dos Soldados, creado por decreto de 12 de janeiro de 1837 e carta de lei de 2 de julho de 1862

CAPITULO I

Do objecto do Asylo, e do ensino que n'elle se ha de ministrar

Artigo 1.° O objecto do Asylo será educar os alumnos que possam vir a ser bons officiaes inferiores, musicos, clarins, corneteiros ou tambores; ou que pelo ensino artistico ministrado no arsenal do exercito venham a servir como coronheiros, espingardeiros ou selleiros, na conformidade da carta de lei de 2 de julho de 1862.

Art. 2.° O ensino que no Asylo se ha de ministrar aos alumnos dividir-se-ha em educação e exercicios communs, instrucção geral e instrucção especial.

§ 1.° A educação e exercicios communs comprehenderão:

Religião e moral;

Gymnastica;

Esgrima;

Natação;
Musica;
Exercicios de tactica de infanteria até á escola de pelotão.

§ 2.º A instrucção geral comprehenderá as seguintes doutrinas:
1.ª Leitura, escripta e lingua portugueza;
2.ª Principios elementares de arithmetica;
3.ª Principios elementares de geometria pratica;
4.ª Principios elementares de desenho;
5.ª Principios elementares de geographia e chorographia pratica;
6.ª Principios elementares de chronologia e historia portugueza;
7.ª Principios elementares de tactica;
8.ª Principios elementares de armamento, munições e tiro;
9.ª Noções geraes da organisação do exercito;
10.ª Principios elementares da arte militar;
11.ª Regulamentos de serviço interior;
12.ª Regulamentos de serviços de guarnição;
13.ª Regulamentos de administração militar;
14.ª Regulamentos de disciplina e justiça militar;
15.ª Escripturação e redacção militar;
16.ª Noções de hygiene militar e contabilidade hospitalar.

§ 3.º A instrucção especial comprehenderá as doutrinas seguintes:
1.ª Theoria e commando das tacticas das tres armas até á escola de bateria, para a artilheria, de regimento para a cavallaria, e de batalhão para a infanteria;
2.ª Armamentos, equipamentos e munições de cada uma das tres armas;
3.ª Regulamentos de serviço e de administração especiaes a cada uma das tres armas;
4.ª Noções elementares de hypologia;
5.ª Noções elementares de hyppiatria e veterinaria;
6.ª Equitação;
7.ª Musica instrumental.

§ 4.º Todas as instrucções geraes e especiaes serão nos primeiros annos do Asylo tão elementares quanto possivel, e compativel com o pessoal ensinante, e mais materias de instrucção; porém o commandante empregará constantes esforços para o seu desenvolvimento.

Art. 3.º A educação e exercicios communs serão ministrados a todos os alumnos, e desenvolvidos proporcionalmente ás suas intelligencias e forças physicas.

§ 1.º A todos os alumnos se dará uma instrucção elementar de principios de musica e exercicios de canto, com o fim de reconhecer aquelles que tiverem mais gosto ou vocação para esta arte, e os exercicios de canto serão continuados, alem de deleitantes como hygienicos.

§ 2.° Os alumnos poderão todos aprender a executar algum instrumento musico ou bellico, dos que entram na composição das bandas militares, sem que por isso se considerem obrigados a seguir a classe de musico, quando a ella não sejam destinados pela classificação de que trata o § 3.° do artigo 43.°

Art. 4.° A instrucção geral será dividida não pelas doutrinas fixadas no § 2.° do artigo 2.°, mas por classes, relativa cada uma ás habilitações que conviria dar-se nos differentes postos inferiores do exercito, sem distincção de arma, da fórma seguinte:

Classes	Doutrinas	Materias
1.ª—Correspondente ao posto de anspeçada	1.ª	Conhecimento das letras do alphabeto, sua formação, reunião das letras em syllabas e das syllabas em palavras, principios de leitura e escripta.
	2.ª	Leitura e escripta dos numeros inteiros, lei da numeração, addição e subtracção de inteiros, unidades de peso e medida.
	3.ª	Linhas, angulos, linhas perpendiculares, obliquas e parallelas.
	8.ª	Nomenclatura geral das armas de fogo portateis e armas brancas, primeiras noções da limpeza do armamento.
	11.ª 12.ª	O que for relativo ao serviço de soldado, segundo os regulamentos que estiverem em vigor, e na sua falta, segundo as praticas do exercito.
	14.ª	Principios fundamentaes da disciplina e faltas disciplinares.
	16.ª	Aceio e cuidados pessoaes, considerações relativas aos alimentos e bebidas.
2.ª—Correspondente ao posto de cabo de esquadra	1.ª	Leitura e escripta correntes.
	2.ª	Multiplicação e divisão de inteiros; as quatro operações com numeros decimaes, multiplos e submultiplos das unidades de peso e medida.
	3.ª	Geometria linear.
	4.ª	Principios de desenho linear.
	8.ª	Fundição de balas, fabricação de cartuchame embalado e desembalado.
	11.ª 12.ª	O que for relativo ao serviço de cabo de esquadra, segundo os regulamentos que estiverem em vigor, e na sua falta, segundo as praticas do exercito.
	13.ª	Conhecimentos dos vencimentos do soldado, anspeçada e cabo; e idéa geral do modo como lhes são administrados. Requisições relativas ás pequenas escoltas em marcha; direito a alojamento; azeite e lenha para as guardas.
	14.ª	Deveres e auctoridade do soldado nas diversas situações; castigo das faltas disciplinares.
	15.ª	Relações nominaes; partes de guarda de cabo; vales de rações; partes de pequenas occorrencias; partes de ruina de armamentos e munições, etc.
	16.ª	Limpeza e ventilação dos quarteis, acampamentos e acantonamentos em relação ao serviço de esquadra, ou pequenos destacamentos; baixas ao hospital, etc.

Classes	Doutrinas	Materias
3.ª — Correspondente ao posto de furriel	1.ª	Calligraphia e principios de grammatica.
	2.ª	As quatro operações em fracções ordinarias e complexos; reducção das fracções e numeros fraccionarios de uma especie a outra; razões e proporções.
	3.ª	Geometria a duas dimensões.
	4.ª	Principios de desenho de ornato, objectos militares e paizagens.
	5.ª	Grandes divisões de superficie do globo terrestre; divisões principaes da Europa; idéa resumida da geographia physica, e historia de Portugal e suas possessões.
	6.ª	Tempo e sua medição; dia mez e anno; principaes especies de anno.
	7.ª	Principios da posição do soldado; alinhamentos parciaes, voltas e conversões.
	8.ª	Noções da theoria do tiro.
	9.ª	Hierarchia militar; organisação das baterias e companhias.
	10.ª	Serviço das vedetas, sentinellas, exploradores e patrulhas de campo e de policia; deveres das sentinellas, vedetas e exploradores no caso de encontro ou ataque do inimigo; patrulhas encontrando ou sendo atacadas pelo inimigo; conhecimento das defezas accessorias; e direcção das esquadras empregadas nos differentes trabalhos; vivandeiras, lavadeiras, vendilhões, impedidos de officiaes, etc.
	11.ª 12.ª	O que for relativo ao posto de furriel, segundo os regulamentos, que estiverem em vigor, e na sua falta, segundo as praticas do exercito.
	13.ª	Vencimentos dos officiaes inferiores; relações e vencimentos de mostras; administração de companhia em todos os seus ramos.
	14.ª	Auctoridade e deveres do posto de furriel.
	15.ª	Toda a contabilidade de companhia, processo verbal da entrega de commando de companhia ou posse de alojamento; recepção e entrega do material, munições, etc.
	16.ª	Conhecimentos do estado e qualidades dos alimentos e bebidas usuaes da tropa; sua recepção, transporte e conservação.
4.ª — Correspondente ao posto de segundo sargento	1.ª	Orthographia.
	2.ª	Principios de algebra. Applicações de arithmetica.
	3.ª	Geometria a tres dimensões.
	4.ª	Noções de desenho topographico.
	5.ª	Noções de geographia mathematica.
	6.ª	Breve resumo da historia de Portugal.
	7.ª	Ordens de formatura e combate das tropas; idéas geraes dos desenvolvimentos.
	8.ª	Theoria do ensino de tiro; direcção das officinas de cartuchame.
	10.ª	Traçado do acampamento de um esquadrão, bateria e companhia; bivaque; disposições interiores nas barracas ou tendas; construcção das cozinhas, abrigos, etc. Pequenos postos, destacamentos e escoltas; guardas de policia; ataque e defeza dos pequenos postos, applicação das defezas accessorias.
	11.ª 12.ª	O que for relativo ao posto de segundo sargento, segundo os regulamentos em vigor; e na sua falta segundo as praticas do exercito.

Classes	Doutrinas	Materias
4.ª — Corr. ao posto de segundo sargento	13.ª	Noções de administração regimental.
	14.ª	Auctoridades e deveres do posto de segundo sargento.
	15.ª	Mappas da força da companhia, e mais escripturação relativa ao movimento do pessoal. Partes de quaesquer occorrencias.
	16.ª	Cuidados de salubridade nos quarteis, acampamentos e marchas; symptomas das affecções mais communs; providencias a tomar; revistas de limpeza.
5.ª — Correspondente ao posto de primeiro sargento	1.ª	Syntaxe e analyse.
	2.ª	Propriedade dos numeros; extracção das raizes; progressões e equações do 1.º grau.
	3.ª	Principios de trigonometria rectilinea e de geometria descriptiva.
	4.ª	Continuação de desenho topographico.
	5.ª	Idéas geraes de geographia physica e historica, e chorographia de Portugal.
	6.ª	Noções de historia universal; desenvolvimento da historia portugueza.
	8.ª	Escola de distancias.
	9.ª	Organisação dos regimentos e batalhões.
	10.ª	Serviço dos acampamentos e acantonamentos; guardas avançadas, da retaguarda e flanqueadores; postos avançados, piquetes e supportes.
		Ataque e defeza das guardas avançadas, da retaguarda, flanqueadores e postos avançados; obras de fortificação isoladas e abertas pela gola e linha de intervallo e linhas continuas.
	11.ª	O que for relativo ao posto de primeiro sargento, segundo os regulamentos em vigor, e na sua falta segundo as praticas do exercito.
	12.ª	
	14.ª	Auctoridades e deveres do posto de primeiro sargento. Noções sobre os conselhos de investigação e disciplina.
	15ª.	Escripturação do livro do registo. Formularios de requerimentos e petições a diversas auctoridades; correspondencia ordinaria de uma companhia presente no corpo e destacada.
	16.ª	Tratamento de affecções ligeiras; primeiros soccorros em casos de accidente.
6.ª — Correspondente ao posto de sargento quartel mestre e sargento ajudante	4.ª	Noções de perspectiva.
	5.ª	Idéa geral da geographia militar portugueza.
	6.ª	Idéa geral da historia militar portugueza.
	7.ª	Dos alinhamentos geraes e da ordem extensa; das formações das brigadas e divisões e das ordens de combate.
	9.ª	Idéa geral da organisação do exercito em todas as suas relações.
	10.ª	Requisições e distribuições dos viveres, forragens e munições; bagagens; quarteis mestres, vivandeiras, lavadeiras e vendilhões. Noções geraes sobre os reconhecimentos e sobre as marchas.
	13.ª	Administração regimental completa, e suas relações com a administração geral do exercito.
	14.ª	Deveres e attribuições do posto de sargento quartel mestre e sargento ajudante.
	15.ª	Processo verbal da entrega do commando de um regimento ou batalhão; da posse e entrega de um quartel; recepção e entrega de munições; material, etc.; correspondencia ordinaria da secretaria regimental.

Art. 5.º Como a instrucção geral, a instrucção especial será dividida em classes, relativas cada uma ás habilitações que conviria dar aos differentes postos inferiores do exercito, em relação porém ás armas ou serviços especiaes a que os alumnos forem destinados pela classificação determinada no § 3.º do artigo 43.º e do seguinte modo:

Classes	Doutrinas	Materias para		
		Artilheria	Cavallaria	Infanteria
1.ª — Correspondente ao posto de anspeçada	1.ª	Desde a posição de soldado até á instrucção de esquadra, como infanteria e como cavallaria.	Desde a posição de soldado até á instrucção de esquadra a pé e a cavallo.	Instrucção do soldado.
	2.ª	Nomenclatura geral das bôcas de fogo, reparos e viaturas, e do equipamento e arreios. Noções de apparelho e limpeza. Roupa da ordem e sua empaquetagem.	Nomenclatura geral das armas de fogo e armas brancas em uso na cavallaria do exercito, e dos arreios e equipamentos. Noções de apparelho e limpeza. Roupa da ordem e sua empaquetagem.	Roupa da ordem e sua empaquetagem.
	3.ª	O que os regulamentos dispozerem de especial para cada arma, com relação aos soldados e anspeçadas.		
	4.ª	Exterior do cavallo.	Exterior do cavallo.	
	5.ª	Conhecimento dos symptomas das molestias mais vulgares. Primeiros soccorros a applicar na falta de perito, nos casos de colica, indigestão e ferimentos. Recravejar na falta de ferrador.	Conhecimento dos symptomas das molestias mais vulgares. Primeiros soccorros a applicar na falta de perito, nos casos de colica, indigestão e ferimentos. Recravejar na falta de ferrador.	
	6.ª	Montar e apear; noções das ajudas; trabalho simples em movimento nos diversos andamentos; montar e apear em cavallo apparelhado; uso das esporas; trabalho de repisa simples em picadeiro; evoluções de esquadra.	Montar e apear; noções das ajudas; trabalho simples em movimento nos diversos andamentos; montar e apear em cavallo apparelhado; uso das esporas; trabalho de repisa simples em picadeiro; evoluções de esquadra.	

Classes	Doutrinas	Materias para		
		Artilheria	Cavallaria	Infanteria
2.º — Correspondente ao posto de cabo de esquadra	1.ª	Serviço das bôcas de fogo de campanha e de bater.	Guias nas manobras a pé e a cavallo. Manejo e uso das armas a cavallo.	Evoluções de esquadra.
	2.ª	Nomenclatura completa de armamento e equipamento das praças e dos arreios; instrucção completa da limpeza e conservação do equipamento e do armamento portatil. Reparações eventuaes do arreio; modificações eventuaes do apparelho.	Nomenclatura completa de armamento e equipamento das praças e dos arreios; instrucção completa da limpeza e conservação do equipamento e do armamento portatil. Reparações eventuaes do arreio; modificações eventuaes do apparelho.	Nomenclatura completa do armamento, e equipamento, sua limpeza, conservação e inspecção.
	3.ª	O que os regulamentos dispozerem de especial para cada arma, com relação aos cabos de esquadra.		
	4.ª	Aprumos; noção geral da anatomia do pé.	Aprumos; noção geral da anatomia do pé.	
	5.ª	Distincções das molestias contagiosas; precauções a tomar. Assentar uma ferradura preparada, em caso urgente; reconhecimento das manqueiras provenientes da má ferragem.	Distincções das molestias contagiosas; precauções a tomar. Assentar uma ferradura preparada, em caso urgente; reconhecimento das manqueiras provenientes da má ferragem.	
	6.ª	Trabalho exterior.	Trabalho exterior; transposição de obstaculos; voltige em pello e com sobresilha no picadeiro.	
3.º — Correspondente ao posto de furriel	1.ª	Noções preliminares das manobras das baterias de campanha; maneira de metter e tirar o armão, de metter e tirar a prolonga, e do serviço a tirantes.	Instrucção de companhia e esquadrão.	Evoluções de pelotão na ordem unida.
	2.ª	Transportes, conservação e inutilisação das munições e material.	Transportes, conservação e inutilisação dos armamentos, equipamentos e arreios.	
	3.ª	O que os regulamentos dispozerem de especial para cada arma, com relação ao posto de furriel.		
	4.ª	Noções de esqueletologia e musculos.	Noções de esqueletologia e musculos.	

Classes	Doutrinas	Materias para		
		Artilheria	Cavallaria	Infanteria
3.ª — Correspondente ao posto de furriel	5.ª	Affecções do pé, noções do curativo. Conhecimento geral do systema de ferragem e sua apropriação.	Affecções do pé, noções do curativo. Conhecimento geral do systema de ferragem e sua apropriação.	
	6.ª	Continuação do trabalho exterior.	Continuação do trabalho exterior, transposição de obstaculos, e voltige no picadeiro.	
4.ª — Correspondente ao posto de segundo sargento	1.ª	Manobras das baterias de campanha.	Instrucção da ordem extensa; principios preliminares da manobra de regimento.	Escola de pelotão na ordem extensa.
	3.ª	O que os regulamentos dispozerem de especial para cada arma, com relação ao posto de segundo sargento.		
	4.ª	.....	Noções sobre as funcções vitaes, idades, temperamentos e sexos.	
	5.ª	.....	Idéa das molestias mais vulgares; primeiros soccorros. Medicamentos e hervas medicinaes mais communs; preparação dos cozimentos, banhos, cataplasmas, etc. mais usuaes.	
	6.ª	Continuação do trabalho exterior.	Continuação do trabalho exterior, voltige com armas e bagagens.	
5.ª — Correspondente ao posto de primeiro sargento, sargento quartel mestre e sargento ajudante	1.ª	Manobras de força.	Manobra de regimento.	Escola de batalhão e regimento em todas as ordens.
	3.ª	O que os regulamentos dispõem de especial para cada arma, com relação aos postos de primeiro sargento, sargento quartel mestre e sargento ajudante.		
	4.ª	.....	Noções sobre proporções, bellezas e defeitos, cores e resenhos.	
	5.ª	.....	Idéa mais desenvolvida das molestias, principalmente tumores molles e duros, inflammações e molestias contagiosas.	
	6.ª	.....	Exercicios de hypodromo. Noções praticas do ensino do cavallo, de tropa e de recruta.	

Art. 6.º Os alumnos que forem destinados ás classes de musicos, clarins, corneteiros e tambores, receberão esta instrucção especial pelo modo mais adequado; e frequentarão ao mesmo tempo os cursos das doutrinas de instrucção geral, de que o commandante do Asylo julgar que cada um póde tirar mais aproveitamento.

Art. 7.º O anno lectivo contado de 5 de outubro a 30 de agosto, na conformidade do artigo 42.º, servirá não para designar duração de cursos, mas para fixar o tempo que deve consagrar á instrucção, e ás epochas de admissão e saída dos alumnos.

§ 1.º Logoque termine o curso de cada classe, os alumnos serão examinados.

§ 2.º Os alumnos que forem approvados passarão a receber a instrucção da classe immediata, e os que ficarem reprovados repetirão o curso da respectiva classe.

Art. 8.º O commandante do Asylo, como superintendente dos estudos, regulará o andamento do ensino e as epochas dos exames, de modo que se leccione ao mesmo tempo o menor numero de cursos da mesma classe; sem comtudo prejudicar o adiantamento dos alumnos, que pela sua intelligencia ou applicação podérem progredir mais rapidamente.

§ unico. Quando se leccionar ao mesmo tempo mais de um curso, cada grupo d'estes cursos se denominará 1.ª e 2.ª etc. turmas de tal classe.

Art. 9.º Os alumnos que em virtude do disposto no § 3.º do artigo 43.º forem classificados para destino passarão a receber a instrucção especial respectiva.

§ 1.º Nenhum alumno frequentará na instrucção especial o curso de uma classe superior áquella para que estiver habilitado na instrucção geral.

§ 2.º O alumno que não tiver obtido approvação em todas as classes da instrucção geral, e que chegar a ser approvado na classe de instrucção especial correspondente áquella em que estiver habilitado na instrucção geral, irá frequentar o curso da classe immediata n'esta instrucção, depois na especial, e assim alternadamente até á sua saída do Asylo.

§ 3.º Se acontecer que algum alumno complete a instrucção geral e especial, antes de ter a idade e a robustez necessaria para ir servir nas fileiras, o commandante empregará os meios á sua disposição para continuar o desvenvolvimento da instrucção d'esse alumno emquanto elle estiver no Asylo.

Art 10.º Logoque qualquer turma de qualquer classe tiver concluido a respectiva instrucção, o commandante do Asylo fará proceder a um exame por um jury, composto d'elle commandante, como presidente, do official subalterno e de um official inferior.

§ 1.º O exame versará sobre as materias de cada doutrina respectiva á classe; e constará, nos ensinos theoricos de uma prova escripta e outra

oral, e nos exercicios e trabalhos praticos, de uma execução sufficientemente prolongada.

§ 2.° Nos exames de hygiene e escripturação hospitalar o cirurgião fará parte do jury. Nas doutrinas que tiverem sido leccionadas por algum official inferior fará elle parte do jury do exame.

§ 3.° As approvações serão o resultado do exame e das notas de frequencia expressas em numeros, combinados estes elementos de apreciação por modo que se garanta do melhor modo possivel a imparcialidade e justiça do resultado final.

§ 4.° Os methodos de frequencia e de exame serão estabelecidos em relação ás especies de doutrinas, e por fórma que todos concorram para o resultado de que trata o § antecedente.

Art. 11.° Para a boa execução de todos os ensinos, terá o Asylo uma bibliotheca, os estabelecimentos, officinas e material necessarios; e o cuidado da sua conservação será distribuido ao official subalterno, e officiaes inferiores, segundo o commandante melhor entender.

CAPITULO II

Do pessoal e seu emprego

Art. 12.° O pessoal do Asylo dos Filhos dos Soldados constará de um estado maior e menor, de 80 alumnos pensionistas do estado, distribuidos em duas companhias, e de um pessoal inferior do serviço.

§ 1.° Poderá haver o numero de porcionistas que for fixado annualmente pelo ministerio da guerra.

§ 2.° Os alumnos terão uniforme especial.

Art. 13.° O estado maior e menor compor-se-ha de:

Estado maior:

1 Capitão commandante;
1 Tenente ou alferes;
1 Cirurgião ajudante;
1 Capellão;

Estado menor:

3 Officiaes inferiores, sendo 1 de artilheria, 1 de cavallaria e 1 de caçadores ou de infanteria;
1 Mestre de musica;
1 Mestre de clarins e corneteiros;
1 Mestre de tambores.

§ 1.° O commandante e official subalterno serão destacados dos corpos, por cujos quadros perceberão os seus soldos.

§ 2.° O serviço do cirurgião será provisoriamente desempenhado pelo cirurgião ajudante de um corpo.

§ 3.° O capellão será contado nas commissões activas.

§ 4.° Os tres officiaes inferiores serão destacados dos corpos, por cujas relações de mostras serão abonados os seus vencimentos de pão e pret.

§ 5.° Serão dados por concurso o logar de mestre de musica a todos os musicos em serviço no exercito, e não havendo nenhum d'estes no caso de ser provido, aos musicos da classe civil, preferindo em igualdade de circumstancias o que houver servido no exercito; e os logares de mestres de clarins e corneteiros e de tambores, a todos os musicos, clarins, corneteiros e tambores do exercito que os pretenderem.

Art. 14.° Serão empregados no serviço do Asylo, como destacados, os soldados dos corpos activos do exercito, e as praças de veteranos que necessario for.

Art. 15.° O commandante dirigirá e superintenderá a educação e instrucção dos alumnos, e todo o serviço do Asylo; presidirá com voto de qualidade ao conselho administrativo, e corresponder-se-ha directamente com o ministerio da guerra, a quem proporá as medidas que não estiverem nas suas attribuições.

§ 1.° O official subalterno será empregado no serviço disciplinar e policial do estabelecimento, na administração e na instrucção, segundo dispozer o presente regulamento e o de serviço interior.

§ 2.° O cirurgião terá a seu cargo o serviço clinico dos alumnos, dos individuos do pessoal empregado, e pessoas de sua familia e creados coresidentes, e o ensino das noções de hygiene militar e contabilidade hospitalar.

§ 3.° O capellão, alem dos deveres da capellania propriamente dita, fará aos alumnos o ensino da religião e da moral.

§ 4.° Os officiaes inferiores serão empregados no serviço disciplinar, policial e administrativo, e na instrucção, segundo for determinado pelo commandante em vista das suas habilitações e aptidão.

§ 5.° O mestre de musica fará a instrucção de musica vocal e instrumental, tendo debaixo das suas ordens o mestre de clarins e corneteiros e o de tambores.

§ 6.° Os soldados destacados dos corpos serão destinados ao serviço de famulos do estabelecimento, rancheiros e serventes dos officiaes, quando se não encontrem soldados de veteranos com forças e qualidades para taes serviços.

§ 7.° As funcções de porteiro, despenseiro e outras de serviço menos violento serão desempenhadas por praças de veteranos que não estejam no caso do § antecedente.

CAPITULO III

Dos alumnos, sua admissão, obrigações que contrahem, sua passagem ao exercito e sua expulsão do Asylo

Art. 16.° A admissão aos logares vagos de alumnos do Asylo será deferida pelo ministerio da guerra, aos filhos das praças de pret do exercito

de todos os graus de hierarchia, com preferencia pela ordem em que vão designados:

1.° Os filhos de pae morto em combate, em resultado de ferimentos recebidos, ou de accidentes occorridos em serviço;

2.° Os filhos de pae que em resultado de ferimentos recebidos em combate, ou de accidentes occorridos em serviço tenham sido reformados;

3.° Os orphãos de pae e mãe;

4.° Os orphãos de pae ou de mãe sómente;

5.° Os filhos das praças de pret que tiverem casado com licença, e contarem dez annos de serviço e nos corpos de primeira linha;

6.° Os filhos das praças de pret que tiverem casado com licença, e que em um termo escripto se obrigarem a servir activamente o dobro do tempo marcado pela lei, segundo a qual se alistaram;

7.° Os filhos das praças reformadas ou de veteranos.

Art. 17.° A admissão só será conferida aos filhos legitimos ou legitimados das classes mencionadas, e pela preferencia marcada no artigo antecedente, que tiverem mais de dez annos e menos de treze de idade, e as condições de aptidão physica e intellectual, provadas no exame medico de que trata o artigo 20.° d'este regulamento.

§ 1.° Os filhos legitimos preferirão aos legitimados.

§ 2.° Nos casos de preferencia dos numeros 1.°, 2.° e 3.° do artigo 16.°, serão tambem admissiveis os candidatos que tiverem de oito annos completos a dez.

§ 3.° O filho de pae que não tiver nem houver tido outro a educar como pensionista no Asylo, preferirá aos que tiverem ou houverem tido algum irmão a educar como pensionista.

Art. 18.° O candidato admittido, seja pensionista ou porcionista, contrahe a obrigação de servir no exercito doze annos, contados do dia em que do Asylo passar ás fileiras do mesmo exercito; e este contrato considerar-se-ha valido de uma parte pelo requerimento do pae, mãe ou tutor, e da outra pela portaria da admissão.

§ unico. A remissão no serviço militar só poderá ter logar na conformidade do que dispõe o § unico do artigo 4.° da carta de lei de 2 de julho de 1862.

Art. 19.° Os paes, mães ou tutores dos candidatos aos logares vagos de alumnos do Asylo entregarão os seus requerimentos desde o dia 1.° até ao dia 15 de julho:

Os paes ou tutores que pertencerem a corpos arregimentados aos respectivos commandantes;

Os paes ou tutores que não se acharem no caso precedente, e as mães viuvas, aos generaes commandantes das divisões militares em que residirem.

§ unico. Os requerimentos de paes ou tutores pertencentes aos corpos

de cavallaria, infanteria e veteranos, mães viuvas e tutores não militares, subirão ao ministerio da guerra, por intermedio dos generaes commandantes das divisões militares; e os dos paes ou tutores que pertencerem aos corpos de engenheria e artilheria por intermedio dos commandantes geraes d'estas armas.

Art. 20.° Os generaes, commandantes dos corpos, etc., a quem em virtude do artigo antecedente forem entregues os requerimentos, farão inspeccionar os candidatos por um facultativo militar, que passará, sob sua responsabilidade, e gratuito, um attestado de inspecção (modelo n.° 1), em que declare se o candidato foi vaccinado ou teve bexigas, a sua aptidão physica provavel para o serviço, e se n'elle se denota algum defeito intellectual, attestado que acompanhará o requerimento, quando for remettido ás estações superiores.

Art. 21.° Todo o requerimento será acompanhado dascertidão do baptismo do candidato, certidões do casamento do pae e do assentamentos que este tiver no livro de registo do corpo a que pertencer, ou a que ultimamente houver pertencido, se for fallecido, e da carta de legitimação, quando o candidato for filho legitimado.

Art. 22.° Todos os requerimentos subirão ao ministerio da guerra até ao 1.° de agosto, acompanhados, alem dos documentos de que tratam os artigos 20.° e 21.°, das informações dos chefes a que houverem sido entregues, e das dos generaes das divisões militares, ou commandantes geraes das armas, em uma relação conforme o modelo n.° 2.

Art. 23.° No caso da orphandade de pae e mãe, ou outro de evidente consideração, os requerimentos poderão ser apresentados e dirigidos ao ministerio da guerra em qualquer epocha do anno.

Art. 24.° Os despachos dos requerimentos serão communicados até ao dia 10 de setembro ás auctoridades que os tiverem remettido, para conhecimento dos interessados.

Art. 25.° Os candidatos admittidos deverão entrar no Asylo até ao dia 4 de outubro, salvo o caso de doença provada por certidão de um facultativo militar, ou outro de força maior; do contrario só poderão ser recebidos no Asylo por uma nova portaria do ministerio da guerra.

§ 1.° Quando as circumstancias dos paes ou tutores dos candidatos admittidos como pensionistas forem provadamente desfavoraveis, os generaes das divisões militares providenciarão sobre o seu transporte até entrarem no Asylo, fazendo-os acompanhar por um official inferior ou cabo de reconhecida probidade e circumspecção, tudo pelo modo mais economico para a fazenda, e a despeza será paga pelo ministerio da guerra.

§ 2.° A disposição do § antecedente não se entenderá de modo algum applicavel aos alumnos que tiverem saído a gosar as ferias geraes.

Art. 26.° Na conformidade do § 1.° do artigo 12.° será permittida a admissão de alumnos porcionistas filhos de officiaes, praças de pret ou

empregados civis do exercito com graduação de officiaes, pagando a pensão de 160 réis diarios, em prestações mensaes ou adiantadas.

§ 1.° Sendo o candidato filho de official ou empregado civil com graduação de official, ainda vivo, será a pensão descontada nos vencimentos d'este, e entregue no cofre do Asylo, como fazendo parte da sua dotação.

§ 2.° Sendo o candidato filho de official ou empregado civil com graduação de official, já fallecido, ou de praça de pret viva ou fallecida, deverá o pae, mãe ou tutor prestar fiança idonea para o pontual pagamento adiantado da prestação por quinzenas.

Art. 27.° Os candidatos admittidos apresentar-se-hão para entrar no Asylo vestidos com qualquer trage, e só serão obrigados a trazer o seguinte enxoval: 2 camizas, 2 pares de piugas, 2 pares de ceroulas, 2 lenços de assoar e 1 par de sapatos.

Art. 28.° O vestuario e calçado dos alumnos, reparação d'estes artigos, e lavagem de roupa branca, será feita pela administração do Asylo, e por conta de uma massa de vestuario extrahida do subsidio, como dispõe o artigo 55.°

Art. 29.° Todos os alumnos serão annualmente inspeccionados.

§ 1.° Os alumnos que n'esta inspecção forem julgados incapazes para o serviço propriamente militar, mas com as condições physicas sufficientes para poderem exercer os officios de coronheiro, espingardeiro ou selleiro, passarão para o collegio de aprendizes do arsenal do exercito, e será depois contado o tempo de serviço estabelecido pela lei do dia em que d'esse collegio passarem aos corpos.

§ 2.° Se na occasião d'esta passagem não houver vacatura no collegio de aprendizes, e emquanto a não houver, o cofre do Asylo pagará ao do arsenal, 120 réis diarios por cada alumno.

§ 3.° Os alumnos que forem julgados improprios, mesmo para quaesquer dos officios de que trata o § antecedente, serão restituidos á vida civil.

§ 4.° Os alumnos que se acharem no caso do § antecedente, mas que pela sua orphandade, applicação ou comportamento, se tornarem merecedores de contemplação, serão pelo cuidado do ministerio da guerra collocados em algum estabelecimento de caridade publica ou particular, ou em posição que lhes proporcione um modo de adquirir no futuro os meios de subsistencia.

Art. 30.° Os alumnos sairão do Asylo para as fileiras do exercito, entre a idade de dezeseis e dezoito annos, logoque tenham a robustez necessaria, com os postos de segundo sargento, furriel, cabo de esquadra, anspeçada: como musicos, clarins, corneteiros ou tambores, segundo a classificação que lhes for dada, em resultado do seu aproveitamento, e de um exame especial; aquelles que não merecerem algumas d'estas classificações passarão em soldados.

§ unico. Os alumnos que completarem dezoito annos dentro do perio-

do do anno lectivo continuarão no Asylo até á inspecção final d'esse anno.

Art. 31.° O alumno que commetter crime, ou pelo seu mau comportamento for julgado incorrigivel ou indigno de continuar no Asylo, será expulso.

§ 1.° O alumno que for expulso, e o que desertar do Asylo, não poderá nunca alistar-se no exercito como voluntario, sem previa auctorisação do ministerio da guerra, dada ou negada em presença dos motivos que determinaram a expulsão ou das circumstancias que acompanharam a deserção.

§ 2.° A expulsão do alumno importará a annullação da obrigação de que trata o artigo 18.°, subsistindo porém a que tiver contrahido o pae, se estiver no caso do n.° 6.° do artigo 16.°

CAPITULO IV

Disposições geraes sobre a organisação do Asylo, disciplina, educação e instrucção dos alumnos

Art. 32.° Cada companhia será composta de metade do numero de alumnos, separados, quanto possivel e conveniente for, por idades.

Art. 33.° Cada companhia será commandada por um dos officiaes inferiores do estado menor do Asylo, nomeado pelo commandante; e terá:

1 Primeiro sargento alumno;
2 Segundos sargentos alumnos;
1 Furriel alumno;
4 Cabos de esquadra alumnos;
4 Anspeçadas alumnos;
28 Soldados (ou mais) alumnos.

§ 1.° Estas graduações inferiores serão conferidas pelo commandante do Asylo, por fórma analoga á que estiver disposta para os postos correspondentes dos corpos do exercito.

§ 2.° A applicação do alumno á execução de qualquer instrumento musico ou bellico não o impedirá de concorrer ás graduações de que trata este artigo.

Art. 34.° As bases da disciplina militar serão inteiramente applicaveis a todo o regimen do estabelecimento e a todos os actos da vida dos alumnos dentro e fóra do Asylo.

Art. 35.° A tactica geralmente empregada nas formaturas das companhias de alumnos será a de infanteria.

§ unico. A instrucção pratica da tactica de cavallaria e artilheria só será ministrada aos alumnos que o commandante julgar deverem recebe-la.

Art. 36.° A educação religiosa, moral, civil e militar será dada aos alumnos, pelo ensino, pelas prescripções, pelos conselhos, e mais principalmente pelos exemplos dos officiaes e praças empregadas no Asylo.

Art. 37.° Os castigos applicaveis aos alumnos, serão:

1.° Admoestação em particular;

2.° Admoestação na presença de um determinado numero de alumnos;

3.° Admoestação na frente da companhia ou companhias;

4.° Prisão na caserna;

5.° Prisão no intervallo de sua cama á cama contigua durante as horas livres;

6.° Privação temporaria de recreio ou de passeios;

7.° Exercicios de recruta;

8.° Fachinas que lhe não pertençam por escala.

9.° Prisão na sala de policia;

10.° Prisão no calabouço;

11.° Prisão isolada com cama ou sem ella, com jejum ou sem elle;

12.° Baixa de posto aos alumnos que forem graduados;

13.° Privação do goso das ferias geraes fóra do Asylo;

14.° Expulsão.

§ 1.° Os castigos serão sempre proporcionaes aos delictos e á idade, indole e comportamento do delinquente; não se entendendo por isso da enumeração que dos castigos se faz n'este artigo, que elles se devem seguir na ordem que vão indicados.

§ 2.° O commandante poderá applicar todos os castigos de que trata este artigo, excepto o 14.°

§ 3.° Os officiaes poderão applicar os castigos 1.°, 2.°, e 3.° (sendo a admoestação na frente da companhia), 4.°, 5.°, 6.°, 8.°, 9.°, e 10.°

§ 4.° Os officiaes inferiores dentro da esphera das attribuições que a cada um forem commettidas na educação, disciplina e exercicios e ensino, poderão applicar os castigos 1.°, 2.°, 4.° e 5.°; e dos delictos que julgarem merecer maior castigo darão parte circumstanciada.

§ 5.° Todos os alumnos graduados terão para com os seus inferiores indistinctamente o direito de os admoestar no acto de commetterem alguma falta, e de os prenderem no quartel da companhia, se a falta for grave, dando logo parte ao official que estiver de dia.

§ 6.° Os alumnos com graduação de primeiro sargento poderão applicar aos alumnos das suas respectivas companhias os castigos 1.° e 2.°, o 4.° e 5.° até tres dias; o 8.° e o 9.°, dando logo parte ao official commandante da companhia, que decidirá sobre o tempo da prisão, ou o que melhor convier á disciplina.

§ 7.° Os alumnos com a graduação de segundo sargento ou furriel poderão applicar aos alumnos da sua companhia menos graduados os castigos 1.° e 2.°, e o 4.° e 5.° até dois dias.

§ 8.° Os alumnos com as graduações de cabos ou anspeçadas poderão applicar aos alumnos da sua esquadra os castigos 1.° e 2.°, e o 4.° e 5.° até vinte e quatro horas.

§ 9.° Os alumnos graduados participarão superiormente os castigos que houverem applicado, e os officiaes formarão d'elles partes, que chegarão competentemente ao conhecimento do commandante.

§ 10.° A privação de goso das ferias geraes fóra do Asylo será imposta pelo commandante aos alumnos que tiverem habitualmente mau comportamento, falta voluntaria de applicação aos estudos, ou que em algumas das ferias geraes se hajam conduzido irregularmente fóra do Asylo.

§ 11.° Das faltas graves que não possam ser classificadas como transgressões de disciplina, mas antes como crimes, e da repetição de faltas que devam classificar algum alumno como incorrigivel, dirigirá o commandante um relatorio ao ministerio da guerra, que decidirá convenientemente

§ 12.° A expulsão dos alumnos só poderá ser determinada pelo ministerio da guerra, sobre proposta motivada do commandante do Asylo.

§ 13.° Todas as punições applicadas serão registradas em um livro de culpas e castigos.

Art. 38.° O commandante do Asylo enviará ao ministerio da guerra, no 1.° de cada mez, um mappa da força, com especificação das alterações occorridas durante o mez anterior.

Art. 39.° O vestuario á paizana é absolutamente prohibido aos officiaes, praças e alumnos.

Art. 40.° O commandante do Asylo só poderá conceder até cinco dias de licença aos officiaes e praças de pret; a licença excedente a este praso só poderá ser concedida pelo ministerio da guerra.

Art. 41.° O commandante do Asylo não poderá ausentar-se por mais de quarenta e oito horas, sem licença ou ordem do ministerio da guerra.

Art. 42.° O anno lectivo será contado de 5 de outubro a 30 de agosto; e do 1.° de setembro a 4 de outubro serão ferias geraes, durante as quaes poderá ser concedida licença aos alumnos para sairem do estabelecimento, se os paes, tutores ou pessoas competentemente auctorisadas a solicitarem do commandante.

§ unico. Por occasião da festa da Paschoa haverá ferias de estudos, desde a quarta feira de trevas até ao 1.° domingo depois da Paschoa; e bem assim pela festa do Natal desde este dia até ao de Reis; porém em nenhuma d'estas epochas será permittido aos alumnos sair do Asylo, por isso que ellas serão exclusivamente destinadas ao desenvolvimento dos exercicios militares praticos, de gymnastica e recreios.

Art. 43.° O ministro da guerra fará passar todos os annos, durante a segunda quinzena de agosto, uma inspecção ao Asylo, por um official general ou official superior.

§ 1.° A inspecção versará:

1.° Sobre a aptidão que cada alumno mostrar para o serviço, na conformidade do artigo 29.°, e destino dos que houverem completado quinze annos, na conformidade do § 3.° d'este artigo;

2.° Na classificação dos alumnos que deverem passar aos corpos do exercito.

3.° Sobre a execução dos regulamentos e ordens especiaes de organisação, serviço e disciplina do Asylo, administração, marcha e progresso da instrucção.

§ 2.° A aptidão dos alumnos para o serviço será julgada por um jury, composto do inspector, como presidente, do commandante e do facultativo do Asylo.

§ 3.° Compulsadas pelo jury as provas de intelligencia dadas pelos alumnos julgados aptos para o serviço, e que tiverem completado quinze annos, ou os houverem de completar até ao fim do anno civil corrente, a sua disposição physica, vocação e mesmo a relação das necessidades provaveis dos corpos do exercito indicada pelo ministro da guerra, serão classificados os que deverem ser destinados a artilheria, a cavallaria, a infanteria, a musicos, clarins, corneteiros e tambores.

§ 4.° O exame dos alumnos que pela sua idade e robustez deverem passar aos corpos, versará sobre a totalidade da instrucção geral e especial respectiva ao posto inferior para que cada um estiver habilitado, e a classificação nunca poderá por consequencia ser superior a esse posto.

§ 5.° O exame e classificação de que tratam os dois §§ antecedentes será feito por um jury composto do inspector, como presidente, do commandante do Asylo e do official subalterno empregado no mesmo Asylo.

§ 6.° Uma relação dos alumnos classificados na conformidade do § 4.° será enviada pelo commandante do Asylo ao ministerio da guerra, a fim de lhes serem designados os corpos em que devem ir servir.

Art. 44.° No edificio do Asylo se dará alojamento: 1.°, aos officiaes com as accommodações precisas para as suas familias, quando isto seja compativel com a independencia da parte habitada pelos alumnos; 2.°, ás praças de pret, unicamente para si, podendo o commandante permittir ás que forem casadas, o pernoitar fóra do estabelecimento, quando isto seja compativel com o serviço.

Art. 45.° Todo o armamento, correame, equipamento e instrumentos musicos e bellicos, mobilia e mais material preciso para o Asylo, serão fornecidos pelo arsenal do exercito, mediante as competentes requisições.

Art. 46.° As despezas de installação serão feitas pela verba de réis 3:000$000, de que trata a carta de lei de 12 de julho de 1862.

CAPITULO V

Dos vencimentos

Art. 47.° Os officiaes do estado maior, praças de pret do estado menor, e praças de pret empregadas no Asylo, perceberão os vencimentos constantes da tabella junta.

Art. 48.° O conselho administrativo do Asylo receberá a verba votada no orçamento para a despeza ordinaria annual, em prestações quinzenaes iguaes e adiantadas.

§ unico Por esta verba serão pagas as seguintes despezas:

Alimentação dos alumnos;

Vestuario dos alumnos;

Gratificação aos officiaes, officiaes inferiores e praças de serviço;

Concerto de camas;

Expediente, bibliotheca e objectos miudos necessarios á instrucção;

Objectos necessarios á limpeza do edificio;

Illuminação;

Despezas da enfermaria.

CAPITULO VI

Da administração

Art. 49.° A administração dos dinheiros do Asylo será feita por um conselho administrativo, composto do commandante, como presidente, do official subalterno seu immediato, e de um official inferior, que será vogal e secretario.

§ 1.° O official subalterno será o thesoureiro.

§ 2.° O official inferior será nomeado pelo commandante.

Art. 50.° O conselho administrativo é collectivamente responsavel pela guarda dos fundos, que serão arrecadados em um cofre com tres chaves, e pela sua applicação ás despezas das especies designadas no artigo 48.°

Art. 51.° O conselho reger-se-ha quanto possivel pelo regulamento dos conselhos administrativos dos corpos do exercito.

Art. 52.° Todos os livros, papel, tinta, lapis, pennas, etc. necessarios aos alumnos serão forn. dos pelas despezas de instrucção.

Art. 53.° O conselho administrativo será o fiscal da gerencia do rancho dos alumnos e de toda as suas despezas effectuadas por individuos em commissões.

Art. 54.° A escripturação do conselho constará:

1.° De um diario das deliberações e operações do conselho, rubricado em cada dia pelo presidente e vogaes;

2.° De um livro de conta corrente com distincção das receitas e despezas ordinarias e extraordinarias;

3.° De um livro para cada conta especial de despeza, escripturado segundo a natureza da despeza, e essa conta documentada, será liquidada no fim de cada mez, para com o resultado da liquidação se preencher a despeza do livro da conta corrente geral.

Art. 55.º O vestuario e calçado, comprehendendo concertos e lavagens, serão fornecidos pelo conselho por conta de uma massa individual a 15 réis diarios por cada alumno effectivo, deduzida do subsidio do Asylo.

§ 1.º Nos dias em que o alumno entrar na enfermaria não vencerá massa para vestuario.

§ 2.º Aos alumnos que saírem do Asylo para os corpos do exercito, aos que passarem para o collegio do arsenal do exercito, ou que forem pelos cuidados do ministerio da guerra collocados em algum estabelecimento de caridade ou profissão civil, na conformidade dos §§ 1.º e 4.º do artigo 29.º, serão dados todos os artigos de vestuario que possuirem na occasião da sua saída do Asylo e os seus livros.

§ 3.º Os alumnos que forem expulsos, e os que forem restituidos á vida civil, na conformidade do § 3.º do artigo 29.º, só terão direito a levar o uniforme de policia e um numero de artigos igual aos do enxoval com que entraram (artigo 27.º) e nenhum livro.

§ 4.º O alumno que desertar não terá direito a reclamar artigo algum de vestuario ou livro.

§ 5.º Os paes ou tutores dos alumnos que fallecerem não terão direito a reclamar artigos alguns de vestuario dos fallecidos, nem livros.

§ 6.º Os alumnos que saírem a ferias apresentarão ao recolher todos os artigos que levarem, e por elles ficarão responsaveis as pessoas que os receberem na sua saída para as ditas ferias.

§ 7.º A todo o alumno que por qualquer motivo deixar de pertencer ao effectivo do Asylo se fará um ajuste de vestuario, tomando-se em conta por avaliação os artigos deixados, a fim de se conhecer se é credor ou devedor á massa respectiva. No primeiro caso, o saldo será abatido á massa do vestuario e entrará como receita eventual no fundo geral do Asylo; no segundo caso será a massa de vestuario embolsada do debito, pelo fundo geral, como despeza extraordinaria.

CAPITULO VII

Da alimentação

Art. 56.º Haverá no Asylo um rancho de officiaes inferiores e um rancho geral.

§ 1.º Serão obrigados ao primeiro todos os officiaes inferiores empregados no Asylo, os mestres de musica, de clarins e corneteiros, e o de tambores, que não forem casados, ou sendo, não tiverem as mulheres na sua companhia.

§ 2.º A quota de contribuição para o rancho de que trata o § antecedente será regulada pelos arranchados á maioria de votos, e com approvação do commandante; o rancho constará de almoço, jantar e

ceia, e estas comidas divididas em rações, para que cada individuo possa comer no seu alojamento.

§ 3.° Do rancho geral participarão os alumnos e os cabos, anspeçadas e soldados empregados no estabelecimento.

§ 4.° O rancho geral consistirá diariamente em um almoço ligeiro, jantar e ceia, sendo o jantar e a ceia tão alimenticios, quanto for compativel com os recursos da administração, e em harmonia com a composição dos ranchos dos corpos.

§ 5.° Os cabos, anspeçadas e soldados contribuirão com 50 réis diarios para o rancho geral.

§ 6.° A despeza do rancho será feita pela contribuição estabelecida pelo § antecedente e pela de 40 réis de cada alumno arranchado.

§ 7.° Os cabos, anspeçadas e soldados receberão a ração em separado, e os alumnos comerão o rancho em refeitorio commum.

Art. 57.° Ambos os ranchos serão administrados pelo official subalterno, os fundos estarão no cofre do Asylo, e o commandante terá a seu cargo a direcção e fiscalisação superior d'este ramo de administração.

§ unico. As contabilidades dos ranchos serão analogas ás dos corpos do exercito.

Art. 58.° De todos os generos susceptiveis de conservação se fará provimento para ambos os ranchos em uma despensa, da qual o director requisitará diariamente os de que carecer.

§ unico. A carne, peixe, hortaliça e outros generos de que não póde haver deposito serão comprados pelo director do rancho.

Art. 59.° O pão das praças de pret será o das rações que lhes competem.

Art. 60.° A ração de pão de cada alumno, será de munição de 500 grammas, paga pelo subsidio do Asylo.

§ 1.° O pão dos alumnos dará todo entrada na despensa para lhes ser distribuido em porções ás differentes comidas.

§ 2.° Havendo sobras do pão dos alumnos serão estas a favor da administração do rancho.

CAPITULO VIII

Do serviço sanitario

Art. 61.° Haverá no Asylo uma enfermaria convenientemente organisada, com salas separadas para tratamento dos alumnos, officiaes inferiores e cabos, anspeçadas e soldados; pharmacia, cozinha e mais dependencias.

Art. 62.° Todos os alumnos e praças de pret empregados no Asylo, que adoecerem, serão tratados na enfermaria.

Art. 63.° A receita da administração da enfermaria será composta do

vencimento das praças de pret, como se estivessem em hospital militar, e por cada alumno em tratamento de 55 réis diarios, e o equivalente em réis de ração de pão de 500 grammas.

§ unico. A escripturação e contabilidade da enfermaria será conforme á dos hospitaes regimentaes.

Art. 64.° O cirurgião do Asylo passará as revistas e visitas de saude ordinarias e extraordinarias que o commandante lhe ordenar, exercerá a clinica na enfermaria, cuja administração lhe é tambem commettida, manipulará os medicamentos, e visitará, quando lhe for solicitado, os officiaes do estado maior e pessoas de sua familia e creados coresidentes, e as pessoas de familia dos individuos do estado maior que tambem sejam coresidentes.

§ unico. Para que os individuos do estado maior e menor, pessoas de sua familia e creados coresidentes tenham direito á assistencia do cirurgião é preciso que residam no Asylo, ou até á distancia de um kilometro do edificio em que se achar este estabelecimento.

Art. 65.° As receitas que o cirurgião do asylo fizer para o tratamento das pessoas do estado maior e menor, de suas familias e creados coresidentes, serão, quando ellas assim o desejem, aviadas na pharmacia da enfermaria, com a condição porém de as pagarem no fim de cada mez pelo custo resultante das drogas e materiaes n'ella empregados.

Art. 66.° Quando o cirurgião do Asylo requisitar alguma conferencia para doente que esteja em tratamento na enfermaria, ou para auxilio em alguma operação, o commandante solicitará o concurso dos necessarios facultativos militares que houver na localidade ou suas proximidades, e não os havendo convidará facultativos civis, pagando-lhes, se preciso for, e esta despeza será lançada como extraordinaria na conta mensal da enfermaria.

Art. 67.° Em caso de ausencia ou impossibilidade do cirurgião do Asylo, e sendo necessario algum serviço clinico, o commandante solicitará pelo modo mais breve que este serviço seja desempenhado por algum facultativo militar que esteja na localidade ou suas proximidades, e não o havendo convocará facultativo civil, a quem pagará, se preciso for, e esta despeza será lançada na conta mensal da enfermaria, como extraordinaria.

Art. 68.° Sendo a enfermaria considerada como hospital regimental, ser-lhe-ha applicavel o que o regulamento geral de serviço de saude do exercito dispõe nos seus artigos 90.° e 95.° sobre juntas semestres.

§ 1.° Havendo deficit na conta de receita e despeza da enfermaria, a junta semestre, compulsando os differentes documentos, o dividirá em duas partes; uma para ser imputada ao tratamento dos alumnos, outra ao das praças de pret; a primeira será paga pelos fundos do Asylo, e a segunda pelos fundos da repartição de saude.

§ 2.° Do accordo sobre a divisão do deficit se fará menção no termo

da junta; e não havendo esse accordo serão exaradas as ponderações que obstam a elle, a fim de que o ministerio resolva em ultima instancia.

CAPITULO IX

Disposições transitorias

Art. 69.° O commandante confeccionará um regulamento do serviço interior, desenvolvendo todas as disposições do presente regulamento organico, e os principios que são corollarios do seu espirito; o qual depois de um anno de execução será submettido á approvação do ministerio da guerra.

Art. 70.° Na epocha em que vier a começar o ensino de equitação o ministerio da guerra procederá ao fornecimento do numero de cavallos precisos para esta instrucção.

Art. 71.° Na installação do Asylo, o ministerio da guerra fixará o praso para a entrega dos requerimentos para admissão dos candidatos, e os dias em que os alumnos admittidos devem entrar no estabelecimento.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 24 de fevereiro de 1863.=*Sá da Bandeira.*

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

MODELO N.º 1

Eu abaixo assignado, cirurgião de
declaro ter inspecionado o mancebo
filho de
e de
nascido em
districto administrativo de a de de
18 ultimamente residente em
districto administrativo de e cujos signaes são os seguintes:
Altura—
Rosto—
Testa—
Olhos—
Nariz—
Bôca—
Cabellos—
Sobrancelhas—
Signaes particulares
e ter achado que

O que certifico debaixo de minha palavra e responsabilidade de facultativo militar.

Quartel, de de 18

Visto por mim
(a)

F
Cirurgião

(a) Rubrica da auctoridade que mandou fazer a inspecção.

DIVISÃO MILITAR

MODELO N.º 2

Relação dos candidatos ao Asylo dos Filhos dos Soldados no anno de 18__

	Numero de ordem segundo a preferencia estabelecida
	Nome do candidato
	Data do nascimento
	Altura
	Naturalidade
	Nome, posto, arma e corpo ou classe do pae
	Nome da mãe.
	Se o candidato é orphão de pae, de mãe ou de ambos, e desde quando.
	Resumo da inspecção do facultativo constante do attestado junto
	Instrucção litteraria, e aprendizagem da arte ou officio que tem o candidato
	Resumo da opinião do commandante do corpo
	Opinião do general commandante da divisão ou commandante geral da arma
	Decisão ministerial

Tabella dos vencimentos a que têem direito os officiaes do estado maior, praças do estado menor e praças empregadas no Asylo dos Filhos dos Soldados

	SOLDOS	VENCIMENTOS DE MOSTRA	RAÇÕES DIARIAS DE FORRAGEM	VENCIMENTOS DIARIOS PAGOS PELO COFRE DO ASYLO	GRATIFICAÇÕES PAGAS PELO COFRE DO ASYLO	
					Mensaes	Diarias
Commandante	Os de actividade das respectivas patentes.				20$000	
Official subalterno					12$000	
Cirurgião ajudante.....						
Capellão.....						
Officiaes inferiores.....		Os dos respectivos postos			5$000 (cada um)	
Mestre de musica.....						1$000
Mestre de clarins e corneteiros.....						$240
Mestre de tambores						$200
Cabos, anspeçadas e soldados empregados no serviço		Os dos respectivos prets				$040

N.º 13

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 DE MARÇO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—DECRETO

Havendo-me sido presente o requerimento em que Duarte Egydio Vieira de Mendonça, primeiro tenente do 2.º regimento de artilheria, pede que lhe seja contada a antiguidade d'este posto de 6 de julho de 1861, por ser o dia em que completou o curso de estudos da dita arma e contar então mais de dois annos de serviço effectivo na fileira como alferes; considerando que o marechal de campo commandante geral de artilheria informa ser justa esta pretensão, por ser seu parecer que para qualquer alumno militar ter direito a ser promovido ao posto de primeiro tenente, na conformidade da legislação em vigor, são apenas condições essenciaes ter o curso da arma especial a que se destina e ter feito durante dois annos serviço effectivo na fileira como alferes ou segundo tenente, com optimo comportamento; e considerando igualmente que o conselho d'estado, que mandei ouvir sobre o assumpto, em consulta da sua secção administrativa datada de 31 de dezembro do anno proximo findo, é tambem de parecer que as disposições do decreto de 12 de janeiro de 1837 são, pelo que respeita ao objecto da dita pretensão, applicaveis tanto aos alumnos não militares como áquelles que o são, e que a obrigação de prestarem dois annos de serviço effectivo na fileira como alferes ou segundos tenentes, que pelo artigo 36.º do citado decreto lhes é imposta como condição essencial para a promoção a primeiro tenente, póde ser cumprida pelos alumnos militares antes ou depois de terminado o curso, sem que a intenção nem o preceito da lei sejam offendidos, terminando a mesma consulta pelo reconhecimento do direito que o requerente tem a ser attendido em sua supplica, devendo não obstante ser observada a clausula prescripta no decreto de 24 de agosto de 1846, mediante o qual obteve passagem para a arma de artilheria: hei por bem, conformando-me com a mencionada informação do general commandante geral de artilheria e com a consulta do conselho d'estado, determinar que o referido Duarte Egydio Vieira de Mendonça, primeiro tenente do 2.º regimento de artilheria, conte a antiguidade d'este posto de 21 de agosto de 1861, dia em que, sendo alferes do batalhão de caçadores n.º 8, teve passagem para o dito 2.º regimento de arti-

lheria. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 24 de março de 1863. = Rei. = *Visconde de Sá da Bandeira.*

2.º — Por decreto de 2 do presente mez:

Estado maior de artilheria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Theodoro José da Silva Freire.

Regimento de cavallaria n.º 8

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Francisco Pereira de Castro.

Regimento de infanteria n.º 7

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Joaquim Pedro Barreto.

Commissões activas

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de infanteria, Antonio Lucio Cordeiro de Araujo Feio.

Por decreto de 5 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Herculano José Pereira.

Por decreto de 11 do dito mez:

1.ª Divisão militar

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião de divisão, João Pires da Mata Pacheco.

3.ª Divisão militar

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o archivista, Antonio Ernesto Carneiro.

Estado maior de artilheria

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel, Joaquim Thomás da Costa.

Regimento de infanteria n.º 9

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o alferes, Luiz Maria Teixeira de Figueiredo.

Praça de Valença

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel de infanteria, tenente rei, Alexandre da Gama Pimenta.

Escola do exercito

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major de engenheria, lente d'esta escola, José Martinho Thomás Dias.

Por decreto de 14 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão facultativo veterinario, o capitão facultativo veterinario em commissão activa, Francisco Maria de Carvalho.

Por decretos de 16 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 6

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Joaquim Teixeira Beltrão.

Por decretos de 24 do dito mez:

Supremo conselho de justiça militar

Official de secretaria, o amanuense, Joaquim Justino Rebello.

Batalhão de caçadores n.º 9

Coronel, o tenente coronel, José Paulino de Sá Carneiro.

3.º—PORTARIA

Sendo indispensavel pôr termo ás continuadas usurpações de terrenos dependentes de praças de guerra e pontos fortificados, não só para garantir ao estado a posse do que lhe pertence, segundo o direito da propriedade, por certo tão respeitavel como a dos particulares, mas para evitar as frequentes questões judiciaes a que similhantes usurpações dão causa; manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o commandante da 1.ª divisão militar auctorise os governadores das praças de guerra e pontos fortificados da mesma divisão, a fazerem immediatamente demolir quaesquer obras, arrancar marcos e inutilisar plantações de particulares que, da data d'esta portaria em diante, se façam sem auctorisação escripta do ministerio da guerra, em terrenos pertencentes ás mesmas praças de guerra e pontos fortificados, bem como a obsta-

rem pelos meios ao seu alcance á realisação de toda e qualquer tentativa que de futuro se empregar, com o fim de usurpar na sua totalidade ou em parte os ditos terrenos. Outrosim manda Sua Magestade, que o mesmo commandante participe a este ministerio o que se praticar para a execução da presente ordem, e informe se algum terreno ou predio da dependencia das praças de guerra e pontos fortificados da divisão militar do seu commando, se acha usurpado, desde quando, se se têem tomado algumas medidas para o reivindicar, quaes essas medidas e seu resultado.

Paço, em 13 de março de 1863.=*Sá da Bandeira.*

Identicas se expediram aos commandantes das mais divisões militares.

4.°—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.° 4

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.° 6, Augusto Cesar Monteiro.

Regimento de cavallaria n.° 8

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.° 7, Cazimiro de Almeida Martins.

Batalhão de caçadores n.° 4

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.° 9, José Maria Alvares Quintino.

Regimento de infanteria n.° 2

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.° 12, Manuel Thomás Gomes de Almeida.

Regimento de infanteria n.° 5

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.° 9, Diogo Mendes Coutinho.

Regimento de infanteria n.° 12

Capitão da 4.ª companhia, o capitão da companhia de deposito, Antonio Candido Augusto.

Praça de Cascaes

Governador, o brigadeiro reformado, addido á mesma praça, José Antonio da Costa Mendes.

Castello de Villa do Conde

Governador, o major reformado addido ao 1.° batalhão de veteranos, José Maria de Moraes Mendonça.

5.°—Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro

de 1841 e 5 de abril de 1845, o furriel do regimento de infanteria n.º 9 Aurelio Cesar da Cunha Seixas.

6.º—MEDALHA DE D. PEDRO E DE D. MARIA

Relação n.º 26 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção, verificou pertencer a cada um a que vae designada

Com o algarismo 9:

A Joaquim José Falcão, conselheiro e ministro e secretario d'estado honorario.

Constantino da Cunha, tenente coronel reformado addido á companhia de veteranos dos Açores.

Manuel Paes Coelho, major addido ao 1.º batalhão de veteranos e secretario do hospital de invalidos militares em Runa.

José Reymão de Mello Palhares, tenente reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 7:

A Bruno Marcellino de Almeida, capitão do 3.º regimento de artilheria.

Manuel José da Cruz, cirurgião mór reformado e encarregado do deposito geral de roupas e objectos de cirurgia do exercito.

Com o algarismo 6:

A Ricardo José dos Santos, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha.

Com o algarismo 5:

A Fortunato José Barreiros, marechal de campo, inspector geral do arsenal do exercito.

Alexandre Theodoro Glama, alferes reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

João Luiz Balieiro, segundo tenente honorario da armada real e patrão mór da ilha Terceira.

Com o algarismo 4:

A Frederico Jorge da Silva Sieuve de Siguier, major governador da praça de Palmella.

João de Azevedo, cabo de esquadra n.º 5 da 3.ª companhia da guarda municipal do Porto.

Antonio Thomás, soldado que foi do batalhão de caçadores n.º 5, regedor da freguezia de Nossa Senhora da Ajuda.

José Francisco, tambor que foi do 6.º batalhão de infanteria.

José Luiz dos Passos, marinheiro do corpo de veteranos de marinha.

Com o algarismo 3:

A Antonio do Nascimento Rosendo, director geral da contabilidade do ministerio da marinha e ultramar, addido ao corpo de veteranos da marinha.

Antonio dos Santos, furriel graduado em primeiro sargento n.º 3 da 3.ª companhia da guarda municipal do Porto.

José Pedro do Nascimento, segundo sargento que foi do batalhão de sapadores.

Wenceslau Salema, segundo mestre da armada real.

Antonio José de Mello, continuo addido ao ministerio da guerra.

Francisco Antonio Proença, anspeçada que foi do batalhão de caçadores n.º 2.

João Joaquim, anspeçada n.º 10 da 1.ª companhia da guarda municipal do Porto.

José Francisco de Abreu, espingardeiro que foi do regimento de infanteria n.º 3.

Manuel de Sequeira, soldado que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto.

João José Rebello dos Santos, soldado que foi do extincto batalhão movel de Fafe.

Joaquim Correia, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 9.

José Alves, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 9.

João Luiz Pereira, soldado n.º 63 da 4.ª companhia da guarda municipal do Porto.

José Ribeiro da Fonseca, soldado n.º 18 da 3.ª companhia da guarda municipal do Porto.

Antonio Cardoso Pereira Ferraz, soldado do extincto esquadrão de voluntarios do Porto e de empregados publicos do Porto, escrivão da mesa grande da alfandega da mesma cidade.

Com o algarismo 2:

A José Verissimo da Cruz Leitão, major graduado addido que foi ao extincto 2.º batalhão movel de atiradores.

Gaspar Joaquim de Sousa, capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel.

Antonio Placido de Azevedo, capitão que foi do extincto batalhão do Ribatejo.

João Manuel Pereira Guerra, tenente que foi do extincto 2.º batalhão do commercio.

João Caetano, capitão do regimento de infanteria n.º 9.

Leão Manuel Esteves, tenente reformado addido ao 2.º batalhão de veteranos.

Joaquim Antonio Nazareth Porto, tenente que foi do extincto batalhão das obras publicas.

Antonio José Vieira de Sá, cirurgião no hospital real da cidade do Porto.

José Luiz Gomes, alferes ajudante da praça de Villa Real de Santo Antonio.

João Maria de Lima, alferes que foi do extincto batalhão fixo da Feira.

Narcizo Lazaro, primeiro sargento do 1.º batalhão de veteranos.

João Marcellino Pimentel, primeiro sargento que foi do extincto batalhão provisorio do bairro de Santa Catharina.

Caetano José dos Santos, cabo de esquadra que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Euzebio Antunes, cabo de esquadra que foi do extincto 3.º batalhão fixo de Lisboa.

Firmino Alves Sobral, cabo de esquadra que foi do extincto 2.º batalhão fixo de Lisboa.

Antonio José Martins, cabo de esquadra n.º 215 da 4.ª companhia da guarda municipal do Porto.

Antonio José de Paiva, cabo de esquadra n.º 10 da 4.ª companhia de infanteria da guarda municipal de Lisboa.

Antonio Vieira da Rosa, anspeçada que foi do extincto batalhão de caçadores n.º 10.

Bernardo Leone José dos Santos, anspeçada que foi do extincto 3.º batalhão movel de Lisboa.

Francisco da Cruz, anspeçada n.º 11 da 3.ª companhia da guarda municipal do Porto.

José Maria Matheus, soldado que foi do extincto 7.º batalhão movel de Lisboa.

Joaquim José da Silva, soldado que foi do extincto batalhão de caçadores n.º 10, empregado no governo civil de Lisboa.

Porfirio Maria da Conceição, soldado n.º 167 do corpo telegraphico.

Antonio Feliciano dos Santos, soldado n.º 331 do corpo telegraphico.

Francisco Maria, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 4.

João Antonio, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 1.

João Antonio Mendes, soldado que foi do regimento de lanceiros da rainha, empregado na alfandega grande de Lisboa.

Lourenço da Ponte, soldado que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

João Maria Ferreira, soldado n.º 18 da 2.ª companhia de infanteria da guarda municipal de Lisboa.

Manuel José da Costa, soldado que foi do extincto batalhão movel da Senhora D. Maria II.

Augusto Borges da Silva, soldado que foi do extincto 2.º batalhão do commercio, primeiro official da 2.ª direcção do ministerio da guerra.

Antonio Camillo Xavier de Quadros, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 4.

Antonio José de Barros, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 4.

Feliciano Joaquim da Silva Araujo e Mello, soldado que foi do extincto batalhão provisorio de Santo Ovidio.

José Francisco de Matos, soldado que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Manuel Viegas, soldado que foi do batalhão de caçadores n.º 2.

Antonio de Moura, soldado que foi do batalhão de caçadores n.º 5, guarda da alfandega.

Tertuliano José da Silva, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 4.

Antonio Joaquim, soldado que foi do extincto 5.º batalhão movel de Lisboa.

Antonio Pereira da Silva Guimarães, soldado n.º 181 da 2.ª companhia da guarda municipal do Porto.

Antonio Pereira 1.º, soldado da 1.ª companhia da guarda municipal do Porto.

Francisco Ludovino de Sousa Freitas Sampaio, soldado que foi do extincto 1.º batalhão movel de Lisboa.

Rafael Gerardo das Mercês, soldado que foi do extincto batalhão de caçadores n.º 10.

João Gonçalves, soldado que foi do batalhão de sapadores.

João Gonçalves, soldado que foi do extincto 6.º batalhão movel de Lisboa, cabo de segurança publica da freguezia de Santo Estevão.

Alexandre Silverio, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 7.

Com o algarismo 1:

A Frederico Augusto de Abreu Castello Branco, capitão de artilheria de linha da provincia de Cabo Verde.

Domingos Francisco Mendes, anspeçada n.º 8 da 1.ª companhia da guarda municipal do Porto.

Antonio Rodrigues, soldado que foi do extincto 6.º batalhão fixo de Lisboa.

José de Carvalho, soldado do corpo telegraphico.

Manuel José Ignacio Cabral, soldado que foi do extincto batalhão movel de Almeida.

Honorio José Gomes, soldado que foi do regimento de cavallaria n.º 4.

José Xavier de Mello, soldado que foi do extincto 2.º batalhão fixo de Lisboa.

Antonio José de Sousa Lobo, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha.

Carlos José, soldado n.º 54 da 1.ª companhia da guarda municipal do Porto.

Custodio de Carvalho, soldado n.º 69 da 4.ª companhia da guarda municipal do Porto.

Antonio Henriques da Costa, soldado que foi do extincto batalhão movel de Bragança.

7.º—Sua Magestade El-Rei ordena que na execução do disposto nas instrucções a que se refere a portaria de 13 de dezembro de 1862, publicada na ordem do exercito n.º 41 de 20 do mesmo mez e anno, se comprehendam mui particularmente as inspecções que os facultativos veterinarios hão de fazer ás forragens que se receberem dos fornecedores para a sustentação dos cavallos e muares dos regimentos de artilheria e de cavallaria; devendo essas inspecções ser objecto de uma participação mensal, pela qual fique conhecida a qualidade dos generos recebidos. Esta participação deverá acompanhar o mappa nosologico de que trata o artigo 1.º das citadas instrucções.

8.º—Sua Magestade El-Rei manda admittir no hospital de invalidos militares em Runa, por estar comprehendido no artigo 6.º do decreto de 29 de dezembro de 1849, o soldado do 1.º batalhão de veteranos, Caetano Diniz.

9.º—Declara-se:

1.º Que o alferes reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos Antonio Pereira da Silva, tem as honras do posto de tenente a que foi promovido por portaria de 18 de dezembro de 1837, inserta na ordem do exercito n.º 96 de 23 do dito mez e anno.

2.º—Que o marechal de campo reformado, Anselmo Ferreira Lopes, passou de governador da praça de Cascaes a addido á torre de Belem, pela ordem de exercito n.º 11 do corrente anno, por assim o haver pedido.

10.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, José Belchior Pinto Garcez, prorogação por quatro mezes.

Regimento de infanteria n.º 3

Alferes, José Monteiro de Vasconcellos, cento e vinte dias.

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão, João Caetano, prorogação por quatro mezes.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, Antonio Eduardo Alves de Noronha, prorogação por quatro mezes.

11.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª e 6.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que está determinado:

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, Antonio de Almeida Coelho e Campos, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, João Theodoro Correia, quinze dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

N.º 14

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

14 DE ABRIL DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decretos de 28 do mez proximo passado:

Regimento de infanteria n.º 14

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Antonio Martins Junior.

Commissões activas

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de artilheria, Victorino João Carlos Dantas Pereira.

Por decretos de 1 do corrente mez:

Regimento de infanteria n.º 2

Para gosar das vantagens estabelecidas no artigo 5.º do decreto com força de lei de 29 de agosto de 1851, o capitão quartel mestre, Alexandre da Silva Torres.

1.º Batalhão de veteranos

Reformados na conformidade da lei, ficando addidos ao dito batalhão, o tenente coronel de cavallaria, José Jacob de Abreu, e o capitão de infanteria, José de Azevedo Monteiro de Barros, ambos em inactividade temporaria; pelo terem requerido e haverem sido julgados incapazes de serviço activo, pela junta militar de saude.

3.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da lei, ficando addido ao dito batalhão, o primeiro tenente de artilheria em inactividade temporaria, Francisco José da Silveira, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 8 do dito mez.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª direcção

Aspirantes, João Baptista Baleisão, sargento ajudante, aspirante a official do regimento de artilheria n.º 1, Antonio Henriques Perdigão, of-

ficial de 4.ª classe do arsenal do exercito, Augusto Maximiano Correia Lage, aspirante do arsenal do exercito, Joaquim Antonio de Oliveira, Augusto Alves Branco, e Eduardo Augusto Ferreira de Mesquita.

2.º—Sua Magestade El-Rei, comprazendo-se de usar da sua real clemencia por occasião da semana santa para com aquelles réus, que por circumstancias ponderosas, são dignos de consideração, e mais que tudo em memoria da sacratissima morte e paixão de Nosso Senhor Jesus Christo solemnisada pela igreja no dia de sexta feira maior: houve por bem perdoar ao primeiro sargento do 1.º batalhão de veteranos, Antonio José da Silva, por decreto d'aquelle dia, 3 do corrente, a pena de degredo em que estava condemnado pelo crime de roubo; em attenção ao tempo de prisão que tem soffrido, e ao serviço que prestou contribuindo para o descobrimento do crime em que tomou parte.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, João Theodoro Correia.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 18, Bernardo Celestino da Costa Pimentel.

Regimento de infanteria n.º 5

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, João Pinto Chrysostomo.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Francisco José Gonçalves Guimarães.

4.º — Relação nominal dos officiaes, officiaes inferiores e mais praças do exercito, que tendo feito parte da expedição mandada á provincia de Angola em 1860, regressaram ao reino, e aos quaes é concedido o uso da medalha creada por decreto de 15 de abril de 1862, para commemorar a referida expedição.

OFFICIAES

Armas	Corpos	Postos	Nomes
Infanteria	–	Major.....	José Roberto Marques dos Santos
	4	Capitão.....	João Carlos de Salles da Piedade Lencastre
	7	Tenente.....	João José Cordeiro
	10	»	Manuel Henriques Serrão da Veiga
	6	Alferes.....	José Maria Vieira

PRAÇAS DE PRET

Armas	Corpos	Companhias	Numeros	Postos	Nomes
Artilheria	1	4.ª	156	Soldado.....	José de Oliveira
		10.ª	56	»	Manuel Joaquim
		»	171	»	Francisco Affonso
	3	9.ª	135	»	Antonio dos Santos
		»	137	»	José de Oliveira
Cavallaria	2	–	–	Cabo.....	Pedro Joaquim
		–	–	Soldado.....	Bernardino Chrysostomo
	4	6.ª	90	»	Bruno José
Caçadores	2	1.ª	147	»	José Martins Prisita
		2.ª	67	»	Antonio Alves
		»	128	Cabo.....	José Antonio
		»	129	Soldado.....	Manuel Fernandes
		3.ª	117	»	Adalberto dos Santos
		»	119	»	Antonio Custodio
		»	120	Anspeçada.....	José Manuel
		4.ª	32	Soldado.....	José da Costa
		»	87	»	Luiz Antonio
		»	136	»	José Bernardo
		»	137	Anspeçada.....	Manuel Joaquim
		5.ª	116	Soldado.....	José da Soledade Espicho
		6.ª	64	»	Antonio Francisco
		»	135	»	Jacinto Affonso
		7.ª	80	»	Antonio Amandio
	4	2.ª	68	»	Manuel Domingos
		6.ª	67	Anspeçada.....	José dos Santos
		7.ª	66	Primeiro sargento	Antonio de Jesus Braga

PRAÇAS DE PRET

Armas	Corpos	Companhias	Numeros	Postos	Nomes
Caçadores	4	7.ª	73	Soldado.....	José Pacheco
		—	14	Cabo de cornet.ros	Antonio de Freitas
		1.ª	92	Cabo.....	João Queiroz
		»	94	Soldado.....	José Affonso
		»	184	»	José Joaquim
		2.ª	17	»	Antonio dos Reis
		»	168	»	Manuel Gonçalves
		3.ª	54	«	Claudio José
		»	57	»	Venceslau dos Santos
		»	59	»	Francisco Maria Lopes
	5	4.ª	27	»	Sebastião Freixiel
		3.ª	183	Corneteiro.....	Manuel da Silva Borges
		6.ª	32	Soldado.....	José de Freitas
		»	163	»	José Antonio Osorio
		»	168	Furriel.....	João Manuel Ferreira
Caçadores		»	169	Soldado.....	José de Moraes
		»	174	»	Joaquim Francisco
		8.ª	7	Cabo.....	José de Almeida
		»	45	Soldado.....	Izidoro Pereira da Silva
		»	74	»	Valentim dos Santos
	6	1.ª	120	Furriel.....	Ant.º Cardoso de Almeida e Mello
		7.ª	113	Primeiro sarg.º..	Theodoro Dromond
		1.ª	163	Soldado.....	Francisco Dias
		»	164	»	Gaspar Amaro
		»	165	»	José Rodrigues
		»	166	»	Theofilo Cazimiro
		»	185	»	Antonio da Fonseca
		2.ª	160	Anspeçada.....	Francisco Luiz
		3.ª	121	Soldado.....	Antonio dos Santos
	1	4.ª	153	»	Manuel Antonio
		5.ª	64	»	Antonio Francisco Neves
		8.ª	149	»	Manuel Gonçalves
		»	150	»	Antonio dos Santos
		»	151	»	Manuel Nunes Ribeiro
		Dep.	136	Primeiro sarg.º..	Henrique Augusto Leiria
Infanteria		»	137	Cabo.....	André de Arruda
		»	138	»	Manuel José de Lima
		»	141	Primeiro sarg.º..	Francisco Gonçalves da Costa
		5.ª	179	Soldado.....	Antonio de Almeida
		6.ª	172	»	Antonio Alves
	2	»	173	»	Antonio Pedro
		»	174	»	José Joaquim
		»	175	»	Manuel Ferreira
		6.ª	176	»	Filippe da Silva

PRAÇAS DE PRET

Armas	Corpos	Companhias	Numeros	Postos	Nomes
Infanteria	2	6.ª	177	Soldado	Severo Coelho
		7.ª	179	»	Francisco de Moraes
		»	180	»	Bernardo Barbosa
	7	3.ª	66	»	Manuel Monteiro
		»	209	»	Joaquim José
		4.ª	91	»	Jacinto Ferreira
		»	111	»	José Sabino
		»	203	»	Domingos Antonio
		»	204	»	Mathias Guerreiro
		5.ª	191	»	Eleziario Martins
		7.ª	135	»	Antonio Silvestre Correia
		»	201	Anspeçada	Manuel Solteiro
	10	1.ª	113	Soldado	Antonio Mendes da Silva
		»	114	»	Antonio Maria da Costa
		2.ª	107	»	Francisco Felix
		3.ª	135	»	Joaquim Antonio Prazeres
		»	137	»	Manuel de Almeida
		7.ª	114	»	João Fernandes de Assumpção
		8.ª	108	»	Francisco de Carvalho
		»	111	Corneteiro	José Maria
		»	112	Soldado	Manuel Pestana
		»	117	Cabo	Joaquim Marques
	11	1.ª	133	Soldado	Bernardino Antonio
		4.ª	106	»	Matheus Antonio
		5.ª	133	»	Manuel da Silva
	16	1.ª	133	»	Francisco Dias
		»	150	»	Manuel Joaquim de Carvalho
		»	182	»	José da Silva
		»	183	»	José Monteiro
		»	184	»	José Martins Bicho
		»	191	Cabo	Diogo Ferreira
		»	230	Soldado	José Oleiro
		»	231	»	José Francisco
		2.ª	32	Sarg.º quart. m.º	Carlos Dias da Costa
		»	33	Sarg.º ajudante	M.el de Matos Cabreira Homem
		3.ª	196	Soldado	Antonio da Silva
		»	200	Anspeçada	Henrique Augusto Teixeira
		»	209	Soldado	Manuel Antonio
		»	232	Furriel	José da Silva
		4.ª	221	Soldado	João de Almeida
		»	245	»	João Ferreira
		5.ª	107	»	José Choco
		»	165	»	Antonio Ferreira Delgado
		»	194	»	Ricardo Dias

PRAÇAS DE PRET

Armas	Corpos	Companhias	Numeros	Postos	Nomes
		5.ª	213	Cabo.....	Diogo da Silva
		6.ª	96	Soldado.....	Antonio Ribeiro
		»	113	»	Apolinario de Jesus
		»	199	Furriel.....	José Maria
		»	238	Cabo.....	José Gonçalves
		»	239	Soldado.....	André Avelino da Silva
		7.ª	58	»	Antonio da Silva Porto
		»	190	»	José Pereira
		»	193	»	Antonio Maria
		»	194	»	Manuel Vaz Ferreira
	16	»	227	Anspeçada.....	David Diniz de Mello
		8.ª	216	Soldado.....	Pelagio Velloso
		Dep.	95	Cabo.....	Francisco Maria do Carmo
		»	100	Soldado.....	José Antonio Gonçalves
		»	101	»	Antonio Gomes
		»	104	»	José Coelho
Infanteria		»	106	»	José Maria Exposto
		»	110	»	José Esteves
		»	112	»	José Pereira da Silva
		»	113	»	José Joaquim Rolim
		»	114	»	José Ignacio
		»	115	»	José de Almeida
	18	2.ª	141	»	Antonio Exposto
		1.ª	51	Cabo.....	Antonio Martins de Araujo
		»	126	»	Aniceto Antonio
		»	127	»	João Gavetinha
		3.ª	186	Soldado.....	Antonio Teixeira
		1.ª	123	»	Manuel Augusto
		2.ª	125	»	João Ferreira
		»	138	»	Antonio Ferreira 3.º
		»	200	»	Silvino José
		»	126	»	Antonio Ferreira 2.º
		»	55	Cabo	Francisco Fernandes Maia
Veteranos	1.º bat.	»	127	Soldado.....	José de Barros
		»	129	»	Manuel Antunes
		»	131	»	Manuel Joaquim
		»	132	»	Antonio Thomás
		3.ª	184	Segundo sargento	José Manuel Rodrigues
		»	26	Furriel.....	José Ferreira
		»	187	Soldado.....	Francisco Cancellas
		»	188	»	José Maria
		»	189	»	José Monteiro
		»	190	»	Augusto Cesar Torres
		»	54	Cabo.....	Bento José da Silva Bastos

PRAÇAS DE PRET

Armas	Corpos	Companhias	Numeros	Postos	Nomes
Veteranos	1.º bat.	3.ª	50	Corneteiro.....	José Ferreira da Silva
		4.ª	184	Soldado.....	Joaquim Marques
		»	130	»	Antonio Branco
		»	134	»	Paulino Carneiro
		»	135	»	Francisco da Silva
		»	136	»	José Maria
		»	201	»	Emilio Exposto
		»	61	»	Francisco Manuel Exposto
		»	143	»	Francisco Maria
Arsenal do exercito.....		Coronheiro.....			José André
		Espingardeiro.....			José Maria Teixeira
		Serralheiro.....			Antonio Avelino

5.º—MEDALHA DE D. PEDRO E DE D. MARIA

Relação n.º 27 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção, verificou pertencer a cada uma a que vae designada

Com o algarismo 9:

A João Theodoro da Silva, tenente coronel de infanteria em commissão no ultramar.

Com o algarismo 6:

A Antonio de Sequeira, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 9.

Com o algarismo 5:

A Francisco Manuel Teixeira, mestre de apparelho no arsenal da marinha.

Com o algarismo 4:

A Thomás José Machado, coronel graduado do 2.º batalhão movel de atiradores. Tendo sido incluido na relação n.º 6 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 2, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 4.

Anselmo da Silva Franco Castanheira, tenente do regimento de infanteria n.º 7.

Com o algarismo 3:

A João Marques Coelho, tenente coronel reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos.

Joaquim Evaristo Pinto de Figueiredo, alferes que foi do extincto batalhão de empregados publicos do Porto.

Diogo Pinto de Faria, segundo sargento que foi do extincto batalhão fixo do Porto.

Joaquim Gonçalves Bandeira, cabo que foi do extincto 2.º batalhão movel do Porto.

Ignacio de Sousa Ribeiro, cabo de esquadra reformado n.º 20 da 3.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Manuel Ignacio da Silva, soldado que foi do regimento de cavallaria n.º 3.

Antonio José Pereira de Sá e Silva, soldado que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

Manuel José Duarte, soldado que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

Francisco José Fernandes Dourado, soldado que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto.

Antonio Peixoto Guimarães, soldado que foi de caçadores n.º 2.

Antonio José da Costa Pereira de Sampaio, soldado que foi da extincta brigada.

Antonio Luiz, soldado que foi do batalhão de caçadores n.º 3.

Com o algarismo 2:

A Feliciano Antonio Marques Pereira, capitão de fragata da armada.

Joaquim José Gonçalves de Matos Correia, capitão de fragata da armada.

Filippe Augusto Barbosa, cirurgião mór que foi do extincto 5.º batalhão fixo de Lisboa.

João Baptista Montanha, capitão quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 4.

José Gomes Junior, alferes addido ao 1.º batalhão de veteranos.

Rodrigo José Dias Lopes de Vasconcellos, alferes que foi do extincto batalhão de empregados publicos do Porto.

João Bernardino Rodrigues Dourado, sargento quartel mestre que foi do extincto batalhão movel da villa de Barcellos, escrivão de direito da mesma villa.

Bacharel Vicente de Paula Correia Sá Moura, segundo sargento que foi do extincto batalhão das Quatro Villas, e depois do extincto batalhão fixo da villa da Feira, juiz de direito do 1.º districto criminal da cidade do Porto.

Antonio da Costa Neves, segundo sargento que foi do extincto batalhão das obras militares.

Ignacio Xavier Carneiro, segundo sargento que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Agostinho Martins, cabo de esquadra n.º 119 da 4.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Antonio José Serpa, anspeçada que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Bento José da Rocha, musico do regimento de infanteria n.º 6.

João José Teixeira Guimarães, soldado que foi do extincto batalhão nacional da villa da Feira.

Francisco Moreira, soldado que foi de infanteria n.º 8, guarda da alfandega municipal de Lisboa.

Francisco de Paula, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 4.

Frederico dos Prazeres Nunes, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 8.

João Antonio Pombo, soldado que foi do extincto 2.º batalhão movel de Lisboa, furriel do corpo de marinheiros militares.

José Gonçalves, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha.

João Antonio da Silva Pinheiro, soldado que foi do extincto 2.º batalhão movel de Lisboa, continuo da camara municipal de Lisboa.

Mathias da Silva, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 4.

Luiz Antunes, soldado que foi do extincto 3.º batalhão fixo do Porto.

José da Cunha Ramil, soldado que foi do extincto 5.º batalhão fixo de Lisboa.

Cypriano Gomes da Silva, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha, official de fazenda da armada real.

Manuel de Almeida, soldado que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa.

Miguel Servulo, soldado que foi do 2.º regimento de artilheria.

Manuel Maria do Nascimento, soldado que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa.

Duarte de Sousa Mascarenhas, soldado que foi do extincto 2.º batalhão movel de Lisboa, musico da real camara.

Manuel Barbosa, soldado que foi do extincto 7.º batalhão movel de Belem, creado da casa real.

Manuel Mendes, soldado que foi do extincto 4.º batalhão fixo de Lisboa

Antonio dos Santos Vieira, soldado que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa.

Antonio Paulo Rangel, soldado que foi do extincto 1.º batalhão do commercio, major graduado de 2.ª linha.

Antonio Roque Pinto, soldado que foi do extincto 1.º batalhão do commercio, aspirante da 2.ª direcção do ministerio da guerra.

José Francisco Barbeiro, soldado que foi do batalhão de caçadores n.º 4.

Com o algarismo 1:

Francisco Xavier Alves, capitão do regimento de infanteria n.º 9.

Alexandre Soares Pinto de Andrade, soldado que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto, vereador da camara municipal do Porto.

Justiniano Luiz da Mota, soldado que foi do extincto 1.º batalhão do commercio.

João Duarte, soldado que foi do extincto 3.º batalhão fixo de Lisboa.

6.º—Officiaes a quem no mez de março proximo passado foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Tenente coronel com 38$000 réis mensaes, o major de infanteria, Francisco Pereira Lopes de Bettencourt, reformado pela ordem do exercito n.º 35 de 8 de novembro de 1862.

Capitão com 20$000 réis, o tenente de cavallaria, José Maria da Silva, reformado pela ordem do exercito n.º 2 de 31 de janeiro de 1861.

Official de 1.ª classe com 45$000 réis, o primeiro official da 2.ª direcção do ministerio da guerra, João Pedro Nolasco Xavier de Lemos e Brito, reformado pela ordem do exercito n.º 3 de 15 de fevereiro de 1862.

Aspirante com 22$000 réis, o aspirante da 2.ª direcção do ministerio da guerra, José Maria Baptista Coelho, reformado pela ordem do exercito n.º 34 de 5 de novembro de 1862.

7.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, Antonio Augusto de Carvalho Salasar, tres mezes.

Regimento de infanteria n.º 12

Tenente coronel, Carlos Frederico Buiz, prorogação por vinte dias.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão, Daniel Ferreira Pestana, prorogação por tres mezes para ir fóra do reino.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, João Alves, prorogação por dezenove dias.

8.°—Foi confirmada a licença registrada que o commandante da 5.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que se acha determinado:

Batalhão de caçadores n.° 3

Alferes, Alfredo Oscar de Azevedo May, vinte dias.

ERRATA

A pagina 6, linha 2.ª da ordem do exercito n.° 29 de 1 de outubro do anno proximo passado, onde se lê=Lisboa=, deve ler-se=Porto=.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção

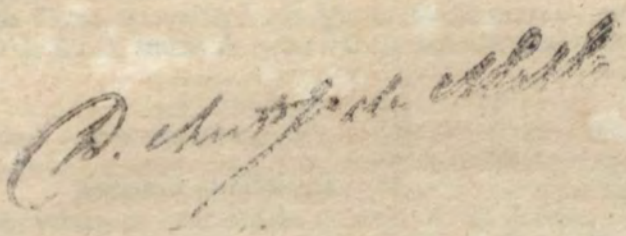

IMPRENSA NACIONAL

N.º 15

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

16 DE ABRIL DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decretos de 12 de fevereiro ultimo:

Commissões activas

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre Espada do valor, lealdade e merito, o capitão de infanteria servindo na guarda municipal do Porto, João Pacheco. Cavalleiros da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o tenente, Simão Ignacio de Carvalho, e o alferes, João Claudio de Sousa, ambos de infanteria servindo na guarda municipal do Porto.

Por decreto de 9 do corrente mez:

Regimento de infanteria n.º 12

Para gosar das vantagens estabelecidas no artigo 5.º do decreto com força de lei de 29 de agosto de 1851, o capitão quartel mestre, José Ferreira de Freitas.

Regimento de infanteria n.º 13

Para gosar das vantagens estabelecidas no artigo 5.º do decreto com força de lei de 29 de agosto de 1851, o capitão quartel mestre, José de Sousa Dias.

Por decretos de 13 do dito mez:

Praça de Marvão

Alferes ajudante, o primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 16, Sebastião Miguel Soares.

2.º Batalhão de veteranos

Reformados na conformidade da carta de lei de 14 de agosto de 1860, ficando addidos ao referido batalhão e com o vencimento designado no artigo 2.º da mesma lei, o capitão do extincto batalhão nacional de Olhão, Luiz José Carneiro, o alferes do dito corpo, Manuel José Lopes, que conservará as honras do pôsto de capitão a que foi promovido por portaria de

16 de dezembro de 1837, e o tenente do extincto batalhão nacional de Loulé, José Maria Parreiras.

Por decretos de 14 do dito mez:

Praça de Peniche

Tenente coronel, tenente rei, o tenente coronel graduado de artilheria, major da praça, Miguel Maria da Nobrega.

Commissões activas

Coronel, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, na conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846, o coronel graduado de engenheria, José Rodrigues Coelho do Amaral, por haver sido nomeado governador de Macau; ficando nullo e de nenhum effeito este despacho se o agraciado não seguir viagem para o seu destino ou deixar de servir n'aquella possessão o tempo marcado na lei.

O capitão do regimento de infanteria n.º 11, Frederico Alexandre Lobo, por ter sido nomeado para uma commissão de serviço publico pelo ministerio do reino.

Disponibilidade

O tenente de infanteria, Sebastião Antonio Peixoto da Gama, que se achava em inactividade temporaria sem vencimento; e o alferes de infanteria, José Fortunato de Matos, por ter completado o tempo de castigo por que havia sido passado á inactividade temporaria.

Por decreto de 15 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 2

Tenente ajudante, o alferes ajudante, Joaquim Antonio Velloso.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 5.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 14, Antonio Maria Judice Biquer.

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Pio José da Rocha.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 15, Augusto Cesar da Rocha.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, Manuel de Sampaio.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente ajudante, o alferes ajudante, Gregorio Antunes dos Santos.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 4.ª companhia, o tenente de infanteria servindo na guarda municipal de Lisboa, Francisco Alves Coutinho.

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 3, José Ricardo Dantas.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 6.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 4, Amaro Antonio de Almeida.

Tenentes, os alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Manuel José da Costa e Silva, e do regimento de infanteria n.º 9, Manuel José Leote.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente ajudante, o alferes ajudante, João José de Alcantara.

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão da 3.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 17, João Alves.

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 10, João de Mello Côrte Real.

Regimento de infanteria n.º 7

Tenente, o alferes, Antonio de Mello Carneiro Zagallo.

Regimento de infanteria n.º 8

Tenente, o alferes, Francisco Ferreira de Eça e Leiva.

Regimento de infanteria n.º 9

Major, o capitão do regimento de infanteria n.º 12, Antonio Joaquim Dias de Almeida.

Capitão da 6.ª companhia, o tenente de infanteria servindo na guarda municipal de Lisboa, José da Silva.

Capitão da companhia de deposito, o tenente de infanteria servindo na guarda municipal do Porto, Antonio Pinto.

Tenente, o alferes, José Joaquim Ilharco.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 7, João Pereira Fernandes.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenentes ajudantes, os alferes ajudantes, José Marianno de Sousa e Mello e Julio Cesar Augusto de Menezes.

Tenentes, os alferes do mesmo corpo, Pedro Leopoldo Faria da Fonseca, do regimento de infanteria n.º 14, José Tiberio Rebocho, e do regi-

mento de infanteria n.º 8, Antonio José Teixeira de Sousa e José Pereira Henriques de Carvalho.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão da 6.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 11, Francisco da Conceição.

Capitão da companhia do deposito, o tenente do regimento de infanteria n.º 11, Antonio Pedro Leitão.

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 9, Alexandre de Seixas Guedes e Castro.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão da 4.ª companhia, o tenente ajudante, Antonio Maria da Purificação.

Tenente ajudante, o alferes ajudante, José Maria de Castello Branco.

Regimento de infanteria n.º 14

Tenente ajudante, o alferes ajudante, Leandro Maria Tevar de Andrade.

Tenente, contando a antiguidade d'este posto de 18 de novembro de 1862, o alferes, José Antonio Gonçalves Pereira.

Regimento de infanteria n.º 15

Tenente, o alferes, Manuel Dantas Faria.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, o alferes de regimento de infanteria n.º 5, D. José da Camara Leme.

Commissões activas

Tenentes, os alferes de infanteria Justino Augusto Teixeira e Joaquim Ferreira da Costa.

Por decreto de 16 do dito mez:

Commissões activas

Os tenentes do batalhão de caçadores n.º 5, João Ignacio Tamagnini das Neves Barbosa, e do regimento de infanteria n.º 17, Antonio Germano de Oliveira Sampaio, a fim de irem servir na guarda municipal de Lisboa.

2.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 13, Mathias Cypriano Pereira Heitor de Macedo.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 4, Manuel Vicente Simões de Nazareth.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 16, João Sardinha de Andrade.

Regimento de infanteria n.º 11

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Francisco Alves Coutinho.

Regimento de infanteria n.º 16

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 6, Antonio Maria Campino.

Regimento de infanteria n.º 18

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 6, José Domingos de Andrade.

3.º—MEDALHA DE D. PEDRO E DE D. MARIA

Relação n.º 28 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção, verificou pertencer a cada um a que vae designada

Com o algarismo 9:

Ao visconde de Nossa Senhora da Luz, marechal de campo, ministro e secretario d'estado honorario.

José Antonio Peixoto, tenente graduado reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 7:

A Victorino José da Silva Rodovalho, capitão de mar e guerra.

Joaquim Alves Pereira Torgo, tenente coronel do regimento de infanteria n.º 5.

Francisco Joaquim de Jesus, major graduado dos extinctos batalhões nacionaes.

José Barbosa, anspeçada que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha, hoje reformado addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Manuel Soares Guedes, soldado reformado n.º 390, addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 5:

A José Elias de Amorim, tenente coronel reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

Jeronymo Ferreira Pinto Bastos, bacharel, e alferes que foi do extincto esquadrão de voluntarios no Porto.

Manuel José da Fonseca, cabo de esquadra n.º 21 da 4.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 4:

A Pedro José Delgado e Cunha, tenente coronel reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 3:

A Antonio Pinto dos Santos, anspeçada que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha.

Nicolau Joaquim Pereira, soldado que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

José Antonio Bernardes, porteiro da camara a cavallo, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha. Tendo sido incluido por engano na relação n.º 8 com o algarismo 9, declara-se que só tem direito á medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 3.

José Marques, soldado n.º 13 da 3.ª companhia de cavallaria da guarda municipal de Lisboa.

João Machado, soldado que foi de infanteria n.º 8.

Antonio José de Noronha, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha.

José Vieira Lima, soldado que foi do extincto 3.º batalhão provisorio do bairro de Cedofeita.

Francisco da Fonseca, soldado que foi do extincto 1.º batalhão movel do Porto.

Manuel José Teixeira Guimarães, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha, contador e distribuidor do juizo de direito da comarca de Coimbra.

Antonio Rodrigues Russo, soldado n.º 12 da 1.ª companhia de cavallaria da guarda municipal de Lisboa.

Com o algarismo 2:

A João Antonio de Sousa, capitão tenente da armada.

Luiz de Sommer, capitão reformado addido ao castello de S. Jorge.

João Roberto de Carvalho, capitão quartel mestre do 3.º regimento de artilheria.

Joaquim da Silva Rosa, tenente quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da rainha.

Mauricio Maria de Carvalho, alferes que foi do extincto 4.º batalhão fixo de Lisboa, primeiro official da 2.ª direcção do ministerio da guerra.

Constantino Pedro Folkman, alferes que foi do extincto batalhão fixo de Setubal, empregado na camara municipal da mesma cidade.

Euzebio Fernandes Pessanha, primeiro sargento que foi do extincto batalhão movel de Villa Real de Santo Antonio.

João Ignacio, primeiro sargento do 1.º batalhão de veteranos.

Antonio Vicente de Magalhães Queiroz, primeiro sargento que foi do extincto batalhão de artifices do Douro.

Justino da Silva Costa Tavares Vouga, segundo sargento que foi do extincto batalhão provisorio do bairro de Santo Ovidio no Porto.

Estanislau Martins, segundo sargento que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa.

Manuel Pereira, continuo da repartição central do ministerio da guerra.

José Januario de Figueiredo, cabo de esquadra n.º 9 da 2.ª companhia de infanteria da guarda municipal de Lisboa.

Pedro Pires Marinho, cabo de esquadra que foi de infanteria n.º 2, amanuense de 1.ª classe da direcção geral da contabilidade do thesouro publico.

Antonio José Ventura Matos, cabo de esquadra, aspirante a official que foi de artilheria n.º 2.

Miguel Severino de Assis Leitão, cabo de esquadra que foi do extincto 1.º regimento de artilheria.

José Joaquim Joannis, anspeçada que foi do extincto 1.º batalhão do commercio.

Manuel Joaquim Pereira, anspeçada que foi de infanteria n.º 4, empregado na companhia braçal da alfandega grande de Lisboa.

Joaquim Lopes Romeiro, musico do batalhão de caçadores n.º 4.

José Francisco, soldado que foi do extincto 7.º batalhão movel de Lisboa.

João Rodrigues, soldado que foi do regimento de cavallaria n.º 3.

Antonio Luiz de Amorim, soldado reformado n.º 514 addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Bernardo Monteiro, soldado reformado n.º 334 addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Antonio Amancio Nunes, soldado que foi do extincto 4.º batalhão fixo de Lisboa.

Adolfo Cesar Duhau Laborde, soldado que foi do extincto batalhão movel de Faro, aspirante da 2.ª direcção do ministerio da guerra.

Marcos Victorino da Silva, soldado que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa, guarda da escola polytechnica.

José Fernandes 2.º, soldado que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Antonio Joaquim, soldado que foi do extincto 7.º batalhão movel de Lisboa.

Agostinho Pereira da Cunha, soldado que foi do batalhão de caçadores n.º 5.

Joaquim Rebello, soldado que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa.

Manuel dos Santos, soldado que foi de infanteria n.º 2.

José Joaquim da Mota, soldado que foi do extincto 1.º batalhão movel de Lisboa, continuo servindo de ajudante do porteiro da secretaria do conselho d'estado.

Antonio José da Silva, soldado que foi do 1.º regimento de artilheria.

Antonio José Domingues Soares, soldado que foi do extincto 1.º batalhão do commercio.

Com o algarismo 1:

A Manuel Rodrigues de Pinho, major reformado addido ao 3.º batalhão do veteranos.

Vicente Joaquim de Brito, segundo sargento que foi do extincto 7.º batalhão movel de Lisboa, depois major graduado do extincto esquadrão de cavallaria de voluntarios da carta.

4.º—Tendo sido agraciado por Sua Magestade El-Rei de Italia, com o grau de commendador da ordem de S. Mauricio e S. Lazaro, o tenente coronel de engenheria, Caetano Alberto Maia; Sua Magestade El-Rei permitte que o mesmo tenente coronel aceite e use da respectiva insignia.

5.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, Antonio de Almeida Coelho e Campos, prorogação por quarenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, Alfredo Oscar de Azevedo May, prorogação por sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 4

Capellão, Antonio da Purificação de Moraes Cardoso, prorogação por trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 12

Tenente coronel, Carlos Frederico Buys, prorogação por trinta dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção

IMPRENSA NACIONAL

N.º 16

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

1 DE MAIO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decreto de 19 de março ultimo:

Corpo de engenheria

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o capitão, Caetano Alberto Sori.

Por decreto de 28 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª direcção

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o aspirante, Pompeu Cesar da Silveira Mongiardim.

Por decretos de 4 do mez proximo passado:

Regimento de cavallaria n.º 8

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Bartholomeu de Oliveira Leitão.

Regimento de infanteria n.º 16

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Bruno Francisco Firmino da Rosa.

Por decreto de 21 do dito mez:

2.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da carta de lei de 14 de agosto de 1860, ficando addido ao referido batalhão com o vencimento designado no artigo 2.º da mesma lei, o alferes do extincto batalhão de voluntarios de Villa Nova de Portimão, Francisco de Assis Furtado Guerra.

Por decretos de 22 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão da 2.ª companhia, contando a antiguidade d'este posto de 15 do mesmo mez, o tenente, Antonio de Medeiros Bettencourt.

Torre de S. Vicente de Belem

Reformado na conformidade da lei, ficando addido á mesma torre, o coronel de artilheria em inactividade temporaria, José de Brito Seixas; pelo ter requerido, e haver sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Arsenal do exercito

Official de 4.ª classe, o aspirante, Pedro Augusto Gomes Barbosa.

Por decreto de 28 do dito mez:

4.ª Divisão militar

Commandante, o brigadeiro, José Maria Taborda.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 5.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 17, José Jacinto de Sousa e Silva.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 3.ª companhia, o tenente, Gabriel da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 2, Fortunato José Pereira.

1.º Batalhão de veteranos

Major, e subsequentemente reformado, ficando addido a este batalhão, o major graduado de cavallaria em inactividade temporaria, João Augusto de Alincourt Braga, por lhe aproveitar o disposto no artigo 1.º da carta de lei de 17 de julho de 1855, assim o haver requerido e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Reformados na conformidade da lei, ficando addidos ao mesmo batalhão, os capitães de cavallaria em inactividade temporaria, João Antonio Gil Bastos, e Frederico Augusto Barruncho, pelo terem requerido e haverem sido julgados incapazes de serviço activo, pela junta militar de saude.

2.º Batalhão de veteranos

Major, e subsequentemente reformado, ficando addido a este batalhão, o major graduado de infanteria em inactividade temporaria, Cazimiro Vi-

ctor de Sousa Telles, por lhe aproveitar o disposto no artigo 1.º da carta de lei de 17 de julho de 1855, assim o haver requerido e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

2.º—Por portaria de 30 de abril ultimo foi nomeado commandante da 1.ª brigada de instrucção e manobra dos corpos de infanteria da guarnição de Lisboa, o brigadeiro, Luiz Antonio de Oliveira Miranda, sendo tambem encarregado de superintender os exercicios da escola de tiro.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Amaro Antonio de Almeida.

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 15, Antonio Carlos da Rocha Vieira.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, Manuel José da Costa e Silva.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, João Lopes Soeiro de Amorim.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, José Maria Alvares Quintino.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 8, Antonio Ignacio de Gusmão.

Regimento de infanteria n.º 7

Coronel, o coronel do batalhão de caçadores n.º 9, José Paulino de Sá Carneiro.

Regimento de infanteria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 11, Antonio José Teixeira de Sousa.

Regimento de infanteria n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 12, Pedro de Alcantara Gomes.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Antonio Maria Judice Biquer.

Regimento de infanteria n.º 15

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 4, Augusto Cesar da Rocha.

Regimento de infanteria n.º 18

Capitão da 6.ª companhia, o capitão da 8.ª, Joaquim José Monteiro Junior.

Capitão da 8.ª companhia, o capitão da 6.ª, José Domingues de Andrade.

4.º—Determina Sua Magestade El-Rei que nas requisições de artigos que devem ser fornecidos pelo arsenal do exercito, cujo modelo foi publicado na ordem do exercito n.º 11 de 1850, se abra mais uma casa com o dizer=*Artigos que podem ser feitos n'esta localidade e seu preço.*

5.º—Sendo da maior conveniencia estabelecer a regra geral e uniforme pela qual os corpos do exercito devem sacar das pagadorias militares os fundos de que precisam para o pagamento do pret, porquanto em alguns d'esses corpos os saques são feitos em recibos provisorios, unicamente assignados pelos seus respectivos commandantes, e em outros por documentos da mesma natureza, assignados por todos os membros dos conselhos administrativos: ordena Sua Magestade El-Rei que de ora em diante, e depois de terem sido observadas as regras prescriptas na ordem do exercito n.º 49 de 1825, o cumprimento das quaes por muitas vezes tem sido suscitado, todos os fundos que se receberem d'essas pagadorias por meio de recibos interinos, seja qualquer que for a especie de despeza a que as quantias sacadas devam ter applicação, devem esses recibos ser assignados por todos os membros dos conselhos administrativos, os quaes ficam solidariamente responsaveis, assim como o ficam tambem os encarregados das pagadorias militares, no caso de entregarem alguma quantia para esse fim sem essa formalidade, dirigindo logo em seguida aos conselhos administrativos as convenientes communicações das quantias que entregam, em vista dos documentos por elles auctorisados, como até aqui se pratica com os commandantes dos corpos.

6.º—Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei, que em alguns dos corpos do exercito se tem dado o facto de se satisfazerem em dinheiro as rações de pão: manda em consequencia declarar, que similhante pratica, sendo abusiva, não póde continuar por titulo ou pretexto algum, quer o fornecimento das mesmas rações seja feito por meio de arrematação, quer seja por administração. Recommenda portanto aos generaes commandantes das divisões militares que empreguem a sua solicitude para evitar um tal abuso, fazendo responsaveis todos aquelles que

directa ou indirectamente n'elle intervierem. Determinando outrosim que os encarregados das pagadorias militares, sob sua responsabilidade, não entreguem fundos que porventura lhes forem requisitados pelos conselhos administrativos dos corpos, ou por qualquer outra auctoridade para se pagarem em dinheiro as rações de pão; porquanto sómente devem satisfazer a despeza d'esta natureza, em presença de livranças passadas pelos mesmos conselhos, das quaes conste ter-se feito esse fornecimento em genero.

7.°—Sua Magestade El-Rei determina o seguinte:

1.° Que o forro dos capotes das praças de pret seja de serafina azul;

2.° Que os forros das abas dos casacos sejam de serafina das cores respectivas aos uniformes, e não de lãsinha, como em alguns corpos se está praticando;

3.° Que os officiaes em commissão dos differentes corpos na capital não enviem nos fardos formados dos lanificios recebidos da competente commissão objecto algum estranho ao fornecimento dos mesmos lanificios;

4.° Que os corpos que ainda devem aos antigos fornecedores de lanificios, amortisem essas dividas proporcionalmente com o que satisfizerem á commissão dos lanificios, por conta das dividas que para com ella contrahiram;

5.° Que os commandantes dos corpos observem restrictamente o que se acha consignado no regulamento de 14 de agosto de 1862, fazendo entregar na commissão dos lanificios, nos dias 5 e 20 de cada mez, as prestações destinadas a amortisar os debitos correspondentes ao valor dos lanificios fornecidos pela mesma commissão;

6.° Finalmente que aos conselhos administrativos dos corpos não seja levada em conta, por occasião da inspecção dos mesmos corpos, qualquer somma que empreguem na compra de lanificios sem auctorisação do ministerio da guerra.

8.°—Sua Magestade El-Rei determina que o commandante da 1.ª divisão militar e o commandante da escola de tiro estabeleçam o campo para exercicio ao alvo por fórma tal que se evite que as balas firam as pessoas que possam estar na direcção normal dos tiros.

9.°—Relação addicional á que foi publicada na ordem do exercito n.° 28 de 1861, dos officiaes comprehendidos no § 1.° do artigo 4.° da carta de lei de 22 de fevereiro do dito anno:

Vicente Ferreira Simões, major reformado addido ao 1.° batalhão de veteranos por decreto de 20 de novembro de 1861, ferido gravemente na acção que teve logar no Engenho da Conceição, no arrabalde da cidade da Bahia, em 28 de março de 1823.

10.º— Relação nominal dos officiaes, officiaes inferiores e mais praças do exército, que fizeram parte da expedição mandada á provincia de Angola em 1860, e aos quaes é concedido o uso da medalha creada por decreto de 15 de abril de 1862, para commemorar a referida expedição

Postos	Nomes
	OFFICIAES
Capitão.....	João José Botelho de Lucena
»	Ventura José
»	Ayres Augusto de Oliveira
»	Manuel Ferreira Pires
»	Estanislau Xavier de Assumpção e Almeida
Tenente.....	Henrique Borges Povoa
»	Antonio Augusto Pereira de Azevedo
Alferes.....	Joaquim Libanio de Oliveira
»	João de Passos e Sousa
»	José Joaquim da Mota
»	Antonio José Ferreira
»	Pedro Clemente de Menezes
»	Antonio Henriques de Sampaio Ramos
Segundo tenente.....	Narciso José Mendes Falcato
	PRAÇAS DE PRET
Primeiro sargento ...	Manuel Joaquim da Silva Machado
»	Bruno Anastacio Coelho de Magalhães
Segundo dito.....	Joaquim Antonio dos Santos Pessoa
Cabo.....	João Baptista 1.º
»	João Baptista 2.º
»	Antonio Maria
»	Domingos de Matos
»	Affonso da Silva
Anspeçada.....	Emygdio José
Soldado.....	Antonio Mendes
»	Jacinto Pestana
»	Manuel Joaquim Fidalgo
»	Antonio Fernandes
»	Manuel Antonio
»	Antonio Moniz
»	João de Deus Ferreira
»	José Maria
»	José Exposto
»	Manuel Martins
»	João Rodrigues
»	Joaquim Lucas Coelho
»	José Emygdio
»	José Maria
»	Antonio de Oliveira
»	Alexandre dos Santos
»	José dos Santos
»	Ignacio Filippe

10.º—MEDALHA DE D. PEDRO E DE D. MARIA

Relação n.º 29 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito á esta distincção, verificou pertencer a cada um a que vae designada

Com o algarismo 9:

A José Maria de Moraes Rego, coronel do regimento de infanteria n.º 2.

José Soares de Albergaria, tenente coronel reformado addido á companhia de veteranos dos Açores.

João Antonio Gonçalves Puga, major reformado addido a veteranos de marinha. Tendo sido incluido na relação n.º 8 com a medalha campanhas da liberdade, com o algarismo 7, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 9.

Diogo Carneiro Chixorro de Alcaçova, capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da rainha.

José Pessoa Tavares de Amorim, capitão addido ao 1.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 7:

A Manuel José Duque, capitão addido á praça de Melgaço.

Com o algarismo 5:

A José Maria da Ponte Horta, major reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 4:

A João Dias Malheiro, tenente coronel reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 3:

A José de Sá Coutinho, brigadeiro reformado addido ao castello de Vianna.

Athanazio Herculano Nunes, anspeçada que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha.

Carlos Conde, soldado n.º 77 da 1.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 2:

A José Raymundo Danin, tenente coronel do regimento de artilheria n.º 3.

José Maria da Fonseca Amorim, capitão do regimento de infanteria n.º 1.

Antonio Maria de Brito, capitão do batalhão de caçadores n.º 4.

Caetano Ricardo Gordo da Rocha, alferes que foi do extincto batalhão

do Ribatejo, escrivão da administração do concelho de Villa Franca de Xira.

Lazaro Nicolau de Paula e Silva, 2.º official da 2.ª direcção do ministerio da guerra.

José Balthasar, primeiro sargento que foi do extincto 6.º batalhão fixo de Lisboa, continuo do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Antonio Florencio Vieira de Sousa, primeiro sargento n.º 5 da 3.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Antonio Eduardo Frazão, primeiro sargento da companhia de veteranos dos Açores.

Custodio Firmo Rodrigues, segundo sargento que foi do extincto batalhão das obras militares, empregado na repartição de saude do exercito.

João Climaco da Costa Pimenta, furriel que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Antonio Joaquim Ribeiro, cabo de esquadra que foi do regimento de infanteria n.º 1.

Antonio Joaquim Martins, anspeçada que foi do extincto 2.º batalhão fixo de Lisboa.

Fernando José Leblanc, soldado que foi do extincto 1.º batalhão do commercio.

Gregorio Vaz Rans de Campos Barreto Froes, soldado que foi do extincto 3.º batalhão fixo de Lisboa.

Antonio Martins Mascarenhas, soldado que foi do extincto batalhão de empregados publicos do Porto.

Carlos Francisco, soldado que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Julio Cesar Augusto, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha.

Francisco Antonio Mendes, soldado que foi do extincto 2.º regimento de artilheria.

Filippe Antonio, soldado que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Innocencio José, soldado que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

José Joaquim do Valle, soldado que foi do extincto 3.º batalhão movel de Lisboa.

Luiz Gonçalves Picão, soldado que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa.

Com o algarismo 1:

A Antonio Lourenço, cabo de esquadra que foi da extincta brigada da marinha.

Antonio José Alves de Castro Lira, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da Senhora D. Maria II.

Cypriano Serafim Monteiro, soldado que foi do extincto 2.º batalhão do commercio.

12.º—Supremo conselho de justiça militar—José Rebello Pimenta, alferes de caçadores 7—Delicto—Uso de armas de fogo e defeza, introducção em casa alheia e habitada, e assuada de nôite por meio de escalamento, ferimento, e finalmente de estupro praticado a uma menor de dezesete annos.—Accordão.—Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc.—Que não resultando do processo prova que possa ser considerada bastante, e capaz de incluir a possibilidade da innocencia do réu José Rebello Pimenta, alferes de caçadores n.º 7, quanto ao crime de estupro porque é accusado. Considerando que para a introducção na casa do cidadão João Gonçalves do Cruzeiro Seixas, não se prova que houvesse emprego de algum dos meios de violencia mencionados no artigo 180.º do codigo penal e nos seus paragraphos. Considerando que, quanto aos ferimentos praticados nas pessoas dos queixosos, resulta dos autos que estes ou foram feitos em legitima defeza da sua pessoa, ou provieram da quéda que todos soffreram em resultado da luta que entre si sustentaram. Quanto ao crime de uso de armas defezas, considerando que o porte da pistola que lhe foi encontrada, não é defeza aos militares; por tudo isto e mais dos autos, revogando a sentença da primeira instancia, absolvem o dito José Rebello Pimenta das accusações que n'este processo lhe eram feitas, e mandam que seja posto em liberdade. Lisboa, sessão de 21 de abril de 1863. =*Conde de Mello*=*Miranda*=*Cabreira*=*Mesquita Cabral*=*Maldonado*=*Barros e Sá*, vencido=Fui presente=*Contreiras*, promotor.

13.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, Thomás Antonio Cardozo de Novaes e Sá, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 10

Cirurgião ajudante, Antonio Brandão de Castro, sessenta dias.

14.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão, Domingos Eduardo Pereira Pinto, vinte dias.

Alferes, Pio José da Rocha, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 1

Tenente, Antonio Augusto Gordilho, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 8

Alferes, José Pereira Henriques de Carvalho, vinte dias.

Regimento de infanteria n.º 9

Cirurgião ajudante, Luiz José da Cunha, oito dias, a começar no 1.º do corrente.

ERRATA

Na ordem do exercito n.º 13 do corrente anno, pag 2, lin. 27, onde se lê =Antonio Ernesto Carneiro= leia-se =Augusto Ernesto Carneiro=.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção

IMPRENSA NACIONAL

N.º 17

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

2 DE MAIO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

PORTARIA

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que seja provisoriamente adoptado e posto em execução o regulamento para a instrucção de tiro, o qual faz parte da presente portaria e vae assignado pelo chefe da 1.ª direcção da referida secretaria d'estado.

Paço, em 31 de março de 1863.=*Sá da Bandeira.*

Regulamento para a execução da instrucção de tiro

TITULO I

Considerações particulares aos instructores, e organisação da instrucção

ARTIGO 1.º

Regras geraes

1. Os preceitos para a execução do tiro reduzem-se a levar promptamente a arma á pontaria, ficando a linha de mira coincidindo com o raio visual dirigido ao objecto a que se quer atirar; e a conservar perfeita immobilidade quando se puxa pelo gatilho. Não tendo defeito na vista, todo o homem póde tornar-se bom, ou pelo menos soffrivel atirador; e por isso nunca será demasiado o trabalho que houver em fazer conhecer e persuadir o soldado da simplicidade d'esses preceitos.

2. Para dirigir e desenvolver a instrucção de tiro é preciso fazer as convenientes theorias aos officiaes e officiaes inferiores, dar aos soldados explicações claras e resumidas, e fazer adquirir a uns e outros a maior pratica possivel.

3. A instrucção de tiro comprehende tres categorias: a dos recrutas, a dos soldados velhos, e a dos officiaes e officiaes inferiores; as duas pri-

meiras são pouco differentes, e para cada uma d'ellas se estabelece o competente regulamento. São considerados recrutas n'esta instrucção todos os homens que ainda não receberam a da 1.ª classe.

4. A instrucção preliminar de tiro é a base d'este importante ensino das tropas, e por isso deverá n'ella insistir-se muito, antes de levar pela primeira vez os recrutas a atirar ao alvo. Como esta instrucção se póde fazer quasi na sua totalidade dentro das casernas, convirá aproveitar a estação invernosa, em que não podem exercitar-se as tropas no campo, para a fazer praticar por todas as praças.

5. Nos exercicios de fogo simulado, quando se não fizer uso dos guarda-chaminés, deverá mandar-se abater-cão depois de preparar, e antes da voz de apontar, a fim de não deteriorar as chaminés.

6. Em todos os exercicios, e sempre que as tropas pegarem em armas para qualquer instrucção ou formatura ordinaria, se mandará muitas vezes tomar a posição de apontar, tanto de pé como de joelhos, para que o soldado se habitue a faze-lo promptamente e bem.

ARTIGO 2.º

Principios geraes do tiro

7. Os preceitos do tiro, applicaveis em geral a todas as armas de fogo, deduzem-se da relação de posição entre tres linhas: *linha de tiro, linha de mira* e *trajectoria*.

8. *Linha de tiro* (a b, fig. 1.ª) é o prolongamento indefinido do eixo do cano; o centro de gravidade da bala seguiria esta direcção, se elle obedecesse só á força de projecção da polvora.

9. *Linha de mira natural* (c d), é a linha recta que passa pelos pontos mais elevados do reforço e bôca do cano.—Se a arma tem alça e ponto de mira, a linha recta que passa pelo fundo da ranhura da alça, e pelo cimo do ponto, chama-se *linha de mira artificial* (c d, fig. 2.ª); e bem assim quando a arma tem sómente ponto de mira.

10. *Apontar* é collocar a arma de modo que a linha de mira prolongada vá encontrar o ponto a que se quer dirigir, o que se verifica por meio do raio visual.

11. *Trajectoria* é a linha curva descripta no ar pelo centro de gravidade do projectil.

12. Emquanto a bala caminha dentro da alma do cano, segue proximamente a direcção do eixo, e assim continuaria em linha recta, se não fosse actuada por outra força maior que a de impulsão que lhe deu a polvora, movendo-a n'aquella direcção; porém, logoque sáe da bôca da arma, começa a ser actuada pela resistencia do ar e pelo proprio peso, descrevendo em consequencia uma curva até encontrar o terreno (e f g h, fig. 1.ª ou 2.ª).

13. *Plano de tiro* é o plano vertical que passa pela linha de tiro. N'este plano deve estar a linha de mira, e theoricamente deve tambem achar-se n'elle a trajectoria; porém muitas causas obrigam o projectil a desviar-se.

14. *Angulo de mira* é o angulo formado pela linha de mira com a de tiro (fig. 1.ª ou 2.ª).

15. *Angulo de tiro* é o angulo formado pela linha de tiro com a horisontal no momento do tiro.

16. Do exame das duas figuras já citadas, se vê que a trajectoria desde a bôca da arma está sempre inferior á linha de tiro, e que corta a linha de mira em dois pontos, um proximo da bôca, e o outro distante. A este segundo ponto de intersecção chama-se *ponto em branco*, e a distancia a que elle fica do fundo da alma *alcance* ou *distancia do ponto branco*.

17. Desprezando a distancia que vae da bôca da arma ao primeiro ponto de intersecção da trajectoria, por ser muito curta, e observando as já citadas figuras, vê-se que para ferir um ponto, que esteja mais proximo do que o alcance do ponto em branco, é necessario baixar a pontaria tanto quanta é, á respectiva distancia, a elevação da trajectoria acima da linha de mira; e, inversamente, quando o ponto que se quer ferir está a uma distancia maior que a do ponto em branco, é preciso elevar a pontaria.

18. *Alcance da arma* é a distancia que vae do fundo da alma até ao ponto em que a bala toca o terreno; e este alcance diminue quando se baixa a bôca da arma, e augmenta quando se eleva: porém este augmento tem um limite, alem do qual a elevação da bôca da arma diminue o alcance.

ARTIGO 3.º

Alvos

19. O alvo fixo normal é um rectangulo de 2 metros de altura e $0^{m},50$ de largura, equivalendo á frente de um infante completamente equipado (fig 3.ª).

Este alvo será formado por um bastidor de ferro, que se cobrirá com panno de algodão, bem cosido e esticado, e sobre elle se collará papel branco. O bastidor terá duas travessas de ferro, para lhe dar consistencia, á mais alta das quaes estará ligada uma escora, tambem de ferro, para o sustentar em posição vertical.

Ao meio da largura do alvo e á distancia de $0^{m},85$ da parte inferior traçar-se-ha um circulo preto de $0^{m},10$ de raio, que corresponde á altura da cintura de um homem de $1^{m},80$ de altura.

A $0^{m},37$ acima do centro do circulo traçar-se-ha uma faxa preta, que se denominará primeira ou inferior, de $0^{m},10$ de largura, e que corresponde ao peito do homem.

A $0^{m},70$ acima do centro do circulo traçar-se-ha outra faxa preta, que

se denominará segunda ou superior, da mesma largura da primeira, e que corresponde á cabeça do homem.

20. Como a certeza do tiro diminue com o augmento da distancia do atirador ao alvo, é necessario augmentar successivamente a superficie d'este; e por isso, segundo a qualidade das armas, e as distancias, se estabelecerão tambem alvos da frente de duas ou mais filas, conforme n'este regulamento vae determinado para a instrucção de tiro da 3.ª classe de cada especie de arma.

Quando o alvo tiver a frente de duas ou mais filas, terá um só circulo preto traçado na linha media vertical, e augmentará $0^m,05$ de raio.

21. Os furos feitos pelas balas serão tapados com bocados de papel, que se collarão sobre o alvo, tendo o cuidado de os pintar de preto quando elles assentarem sobre o circulo, ou sobre as faxas.

22. Alem dos alvos fixos, de que acima se trata, haverá alvos fixos representando cada um um soldado de infanteria parado; e alvos moveis, representando um soldado a cavallo, um infante, um artilheiro fazendo pontaria por uma canhoneira, e um fuzileiro fazendo fogo por detrás de um parapeito. Todos estes alvos serão feitos de tábuas delgadas, forrados e convenientemente pintados.

O alvo representando um cavalleiro será fixado em um carro com quatro rodetes de ferro fundido, que correrão por um caminho de ferro ou madeira de 50 metros proximamente de comprimento, assente em um pequeno fosso de profundidade tal que os pés do cavallo fiquem ao nivel da superficie da terra.

No extremo do caminho haverá um sarilho que, por meio de uma corda presa ao carro, o faça mover em uma e outra direcção. O sarilho e os homens que o moverem serão cobertos por um abrigo de terra revestido interiormente de madeira. No extremo opposto haverá outro abrigo que incubra o cavalleiro, a fim de que o atirador não fira o alvo depois d'elle ter parado.

O alvo representando um infante será disposto em fórma igual á do antecedente.

O alvo que representar o artilheiro fazendo pontaria será collocado na abertura de uma canhoneira praticada em um parapeito. A canhoneira será mascarada com uma couraça de ferro girando sobre um eixo, e que se elevará e abaixará por meio de uma corda, movida por um homem collocado atrás de um abrigo, ou do proprio parapeito.

O alvo representando um fzuileiro collocar-se-ha detrás de um parapeito, em um apparelho de madeira ou ferro, que permitta a um homem estabelecido detrás do abrigo, ou mesmo do parapeito, puxando por uma corda, faze-lo subir á altura da linha de fogo, e baixar quando quizer. Em uma extensão conveniente de parapeito poderá haver mais de uma canhoneira e mais de um alvo de fuzileiro.

ARTIGO 4.º

Divisões da instrucção, e disposições geraes para a sua execução

23. A instrucção de tiro aos recrutas será dividida em quatro classes: a 4.ª classe constará dos principios preliminares do tiro, e fogos simulados com capsulas, e com cartuchos desembalados; a 3.ª consistirá no tiro aos alvos fixos normaes em ordem de exercicio; a 2.ª no tiro em ordem de marcha contra alvos fixos, e alvos moveis; e a 1.ª na escola de distancias e tiro a distancias desconhecidas, tambem em ordem de marcha.

24. A instrucção da 4.ª classe será dada aos recrutas logoque estiverem na instrucção tactica da escola de pelotão, e terão tres lições por semana.

25. Assim que os recrutas forem pelo official instructor de tiro dados por promptos na instrucção da 4.ª classe, o que será regularmente ainda na escola de pelotão, passarão á 3.ª, na qual terão duas lições por semana.

26. Da 3.ª classe os recrutas passarão á 2.ª na conformidade dos numeros 80 e 115 d'este regulamento; e durante a sua instrucção na escola de pelotão e de batalhão terão duas lições de tiro por semana.

27. Estando já na escola de batalhão, ou promptos para o serviço, os recrutas admittidos á 1.ª classe de tiro, na conformidade dos numeros 90 e 116 d'este regulamento, terão duas lições por semana.

28. Por pretexto algum na instrucção tactica se mandará aos recrutas fazer fogos simulados com capsulas ou cartuchos desembalados, antes que tenham passado á 3.ª classe da instrucção de tiro.

29. Nenhum recruta será dado por prompto para o serviço na infanteria de linha antes de ter completado a primeira parte da instrucção da 2.ª classe; e nos caçadores antes de ter completado toda a instrucção d'essa classe.

30. O commandante de cada corpo escolherá para instructor de tiro um official que reuna os precisos conhecimentos para bem dirigir esta instrucção.

31. O official instructor de tiro será coadjuvado pelos officiaes subalternos e inferiores necessarios ao ensino da força que estiver em instrucção. Estes officiaes subalternos e inferiores serão escolhidos de entre os que tiverem seguido com maior aproveitamento a instrucção de tiro no corpo.

32. O instructor e os officiaes subalternos e inferiores empregados na instrucção serão dispensados de todo o serviço de escala regimental e de guarnição, e de todas as formaturas que não forem geraes, durante o tempo que durarem os exercicios.

33. Os ajudantes de instructores, emquanto empregados n'este serviço, estarão dispensados de todo o serviço de escala regimental e guarnição, e de todas as formaturas que não forem geraes.

34. Quando uma fracção de regimento ou batalhão, que seja commandada por official, destacar para estacionar em algum ponto, o commandante do regimento ou batalhão encarregará expressamente o commandante d'essa fracção, ou, sob as ordens d'elle, um official ou official inferior de exercer as funcções de instructor de tiro; e nos referidos destacamentos se procederá, sempre que for possivel de um modo analogo ao que vae disposto nos n.os 48 a 54, a fim de que os resultados obtidos na instrucção cheguem ao conhecimento do commandante do corpo, e possam ser incorporados nos mappas mensaes e annuaes.

35. Os commandantes dos corpos serão responsaveis pela execução das instrucções determinadas para cada classe, para as quaes darão as suas ordens, e farão fiscalisar o seu cumprimento pelos officiaes seus immediatos.

36. O official instructor de tiro escripturará regularmente, com aceio e em dia, os registros; e apresentará nos dias prefixos os mappas que pelo presente regulamento lhe são exigidos, ou extraordinariamente o venham a ser, os quaes todos deverão concordar fielmente com os citados registros.

37. O official instructor terá cadernos por companhias, riscados conforme o modelo A, nos quaes serão escripturadas successivamente as praças que começarem a instrucção, ou que vierem de outros corpos ou companhias em qualquer estado de adiantamento. Na casa =*estado da instrucção*= se designará, como vae indicado, a classe e escola em que se acha cada praça; e na casa de observações se mencionarão quaesquer occorrencias que tenham relação com a instrucção.

38. Cada escola, em cada classe, nunca se comporá de mais de 12 a 15 homens, e será escripturada em uma relação conforme o modelo B, na frente da qual se mencionarão as faltas de comparecimento á instrucção. No verso se registrará o progresso da instrucção em cada dia; e, quando só se executarem ou explicarem numeros já ensinados, o instructor escreverá *repetição*.

39. Quando alguma praça não podér acompanhar as outras, em virtude de faltas feitas á instrucção, passará a outra escola mais atrazada, e o instructor fará nas casas correspondentes das relações de companhia e de escola a necessaria observação, designando o numero da escola a que passou.

Similhantemente se praticará quando algum dos individuos da escola passar a outra classe.

40. Quando uma escola acabar, seja porque os homens passaram a outra classe, seja porque a instrucção se concluiu; em seguida ao registro do progresso da instrucção, o instructor lavrará uma declaração da data e motivo por que a escola acabou; e na frente da relação trancará as casas das faltas que estiverem em branco, e rubricará por baixo do ultimo numero de praça inscripto.

41. Cada lição de tiro ao alvo se denominará *sessão*; e de cada sessão o instructor fará uma minuta, conforme o modelo C, na qual notará sobre o terreno, e com tinta, os resultados parciaes do tiro; e depois de ter n'ella feito as sommas, e escripturado os resultados geraes, a rubricará e archivará. Qualquer emenda feita em virtude de engano nos resultados parciaes será resalvada em *N. B.* rubricado pelo instructor.

42. O instructor terá um livro de registro do tiro individual, conforme o modelo D; as paginas, folha aberta, serão numeradas; os resultados obtidos por cada praça em cada sessão, extrahidos das respectivas minutas de tiro, serão n'elle escripturados, e cada pagina será destinada a uma praça.

43. Quando alguma praça concluir a instrucção, a que em virtude do n.º 29 d'este regulamento for obrigada, antes de dada por prompta para o serviço, ou quando passar para outro corpo antes de concluida essa instrucção, o instructor no registro de tiro individual, e na casa transversal immediata á do registro da ultima sessão a que a praça assistiu, tirará as medias dos resultados obtidos em cada classe, e a cada distancia; e com ellas encherá uma guia conforme o modelo E, que entregará ao official superior do corpo encarregado da superior fiscalisação d'esta instrucção, a fim de ser remettida ao destino da praça, ou entregue á companhia a que ella pertence, se foi feita em resultado de ter concluido a instrucção.

44. O instructor terá um livro de registro por escolas, modelo F, no qual serão escripturados os resultados totaes obtidos por cada escola em cada sessão; e ao terminar a instrucção da escola tirará o instructor as medias dos resultados, como fica no n.º 43 disposto para as praças.

45. No dia 1.º de cada mez o instructor entregará ao official superior do corpo encarregado da fiscalisação da instrucção, um mappa, modelo G, em duplicado, no qual transcreverá os resultados medios das escolas que terminaram a instrucção; e no verso d'este mappa relacionará os melhores atiradores d'essas escolas, com os resultados medios obtidos, e tomado o numero d'estes atiradores na rasão de 10 por cento da sua totalidade. Um dos mappas será pelo commandante do corpo remettido ao ministerio da guerra até ao dia 8 do mez.

46. Cada companhia terá um livro de registro individual de tiro, modelo D. N'elle se transcreverão os resultados medios, que constarem da guia passada á praça quando terminou a instrucção, e em seguida os obtidos nas instrucções da companhia, cujos resultados geraes serão escripturados em um livro de registro modelo H.

47. Quando alguma praça prompta passar de companhia ou corpo, o commandante d'aquella d'onde a praça sáe, procederá na conformidade do n.º 43, e o da companhia para onde a praça vae na conformidade do n.º 46.

48. A instrucção de tiro ao alvo ás praças promptas das companhias será dada pelo official instructor, apresentando-se as companhias ou frac-

ções das companhias, á hora designada pelo commandante do corpo na carreira de tiro. O official, que conduzir a companhia ou fracção da companhia, entregará ao official instructor uma relação assignada das praças presentes, para por ellas o instructor as relacionar na minuta de tiro; e todos os officiaes da companhia serão obrigados a assistir com ellas á instrucção de tiro, não só para se familiarisarem com este ramo de ensino das tropas, como para adquirirem um conhecimento exacto da aptidão de cada soldado que commandam.

49. As praças promptas terão uma instrucção de tiro cada quinze dias durante a estação invernosa, em que ella se limitará ordinariamente á instrucção preliminar; porém quando o tempo permittir que se sáia do quartel para atirar ao alvo, ou para praticar a escola de distancias, cada homem terá ao menos uma lição por semana.

50. Com cada homem prompto se insistirá mais n'aquella parte da instrucção em que elle estiver menos apto; e para isso os commandantes de companhias terão as suas praças promptas classificadas pelas classes de instrucção em que se acharem mais proficientes; e os commandantes dos corpos regularão as ordens de instrucção de modo que não concorram á carreira de tiro na mesma occasião praças de diversas classes, e que cada praça prompta repita em cada anno toda a instrucção de tiro.

51. As praças promptas de infanteria de linha terão 80 cartuchos por anno para atirar ao alvo, e as de caçadores e companhias de atiradores 120. Os cartuchos que deixarem de ser consumidos pelos melhores atiradores, se-lo-hão na instrucção dos peiores. Os officiaes terão igual numero de cartuchos.

52. O official instructor proporá ao official superior fiscal da instrucção de tiro os homens que, em virtude dos resultados obtidos, e na conformidade d'este regulamento, deverem passar de classe.

53. As minutas de tiro das praças promptas das companhias serão entregues aos commandantes d'estas, depois de assignadas pelo official instructor, a fim de que possam escripturar o registro individual de tiro.

54. A instrucção pratica dos officiaes, capitães e subalternos, será feita em separado pelo official instructor, sob a direcção de um official superior, o qual terá a escripturação do registro individual do tiro dos mesmos officiaes.

A instrucção pratica dos officiaes inferiores será feita com a das demais praças das suas companhias, e com ellas terão registro no mesmo livro da companhia.

55. Com relação ao dia 31 de dezembro de cada anno se tirarão as medias dos resultados geraes obtidos pelas praças durante o anno, e com ellas se formará o mappa, modelo I, no verso do qual se relacionarão os melhores atiradores, como fica disposto no n.º 45; e estes mappas, acompanhados de um outro geral, modelo J, e dos resultados dos concursos para

classificação e premios, serão remettidos ao ministerio da guerra até ao dia 15 de janeiro.

TITULO II

Instrucção da 4.ª classe, ou preliminar de tiro, commum a todas as armas.

56. A instrucção preliminar de tiro começará por uma idéa simples da theoria do tiro, explicada aos recrutas sobre as figuras 1.ª e 2.ª traçadas em uma tábua ou na parede; ou, o que melhor será, por meio de uma espingarda fixada em uma prancha (fig. 5.ª), que se suspende na parede, e na qual se representam por dois fios pretos as linhas de tiro e de mira, e por um arame a trajectoria. N'este arame estará enfiada uma bala, que poderá por consequencia ser levada a qualquer posição em que o instructor precisar referir-se ao seu trajecto.

57. Reunidos os recrutas na sala em que estiver disposta a figura para a explicação da theoria do tiro, o instructor lhes dará as seguintes definições:

— *Linha de mira* é a linha recta que parte do olho do atirador, passa pelo meio da cauda da culatra e pelo meio da base do ponto (se a arma a que se referir a instrucção for do antigo padrão; e se for dos modelos de 1859 o instructor dirá): é a linha recta que parte do olho do atirador, passa pelo fundo da ranhura da alça, e pela aresta do ponto (e mostrará o fio ou traço que a representa).

— *Linha de tiro* é a continuação indefinida do caminho que a bala segue dentro da alma (e mostrará o fio ou traço que a representa):

—A bala apenas sáe da bôca da arma começa a cair por effeito do seu peso, e a soffrer a resistencia do ar; e desde então, até tocar o terreno, descreve uma curva que se chama *trajectoria* (e mostrará o arame ou traço que a representa); a trajectoria afasta-se portanto cada vez mais da linha de tiro, desde a bôca da arma até tocar o terreno (1).

—A trajectoria corta a linha de mira a uma pequena distancia da bôca da arma (mostrar o ponto), e continua por cima d'ella até que a corta uma segunda e ultima vez; e a este ponto de intersecção da trajectoria com a linha de mira se chama *ponto em branco*.

—A distancia que vae do fundo da alma até o ponto, em que a bala

(1) O instructor, para dar aos recrutas uma idéa da trajectoria, collocará uma espingarda sobre um cavallete, metterá uma bucha de papel ou uma rôlha de cortiça leve e bem feita na bôca do cano, e fará detonar uma capsula na chaminé da arma: a bucha ou a rolha descreverá uma curva desde a bôca da arma até tocar o chão.

toca o terreno, chama-se alcance da arma; se levantâmos a bôca da arma augmentâmos o seu alcance, e se a baixâmos diminuimos o alcance (1).

—A distancia que vae desde o fundo da alma até o ponto em branco, chama-se *distancia ou alcance do ponto em branco.*

58. O instructor tomará depois um cartão representando metade de um alvo (fig. 6.ª), e o collocará contra a figura 1.ª, 2.ª ou 5.ª, a uma distancia menor do que a do ponto em branco, fazendo corresponder a linha de mira ao centro do semi-circulo preto. N'esta posição elle mostrará aos recrutas, que se o alvo estiver a uma distancia menor do que a do ponto em branco, e nós dirigirmos a pontaria ao ponto que queremos ferir, a bala irá tocar o alvo acima d'esse ponto a uma distancia, igual áquella que vae da linha de mira á trajectoria; e que por consequencia para ferirmos o circulo devemos apontar a uma igual distancia abaixo d'elle, o que se lhes fará ver collocando o alvo de modo que a trajectoria corresponda ao centro do semi-circulo. Similhantemente, e collocando o alvo contra a figura á distancia do ponto em branco, o instructor lhes demonstrará que a esta distancia devemos apontar directamente ao ponto que queremos ferir; e collocando o alvo a uma distancia maior que a do ponto em branco, que devemos em tal caso apontar acima do ponto que queremos ferir.

59. O instructor procurará não só que os recrutas comprehendam a theoria do tiro, mas far-lh'a-ha repetir a cada um d'elles, muitas vezes, importando-se menos com a linguagem que empregarem, do que em observar se ella é, aindaque seja a seu modo, a expressão da theoria que se lhes pretende fazer conhecer.

60. Tendo o recruta aprendido a theoria do tiro, como acabou de explicar-se, o instructor fixará um pequeno alvo de cartão em um supporte de madeira (fig. 7.ª), n'uma parede, ou pintará n'ella um pequeno circulo preto: á distancia de 4 a 5 metros estabelecerá um cavallete, que poderá ser formado por tres paus atados (fig. 4.ª), e sobre elle um saco mal cheio de areia secca. Sobre o saco assentará uma arma, bem collocada em pontaria ao centro do circulo preto, o que se torna facil pela mobilidade da areia. Então explicará o instructor ao recruta que para pôr a arma em pontaria, é preciso que o cano fique bem voltado para cima, e nunca torcido para a direita ou esquerda; que o raio visual deve ser dirigido pelo meio da cauda da culatra, e meio da base do ponto de mira; e nas armas do modelo de 1859, pelo fundo da ranhura da alça, e aresta do ponto de mira; ao ponto que queremos visar, sem que o olho direito do atirador descubra parte alguma do cano: e mandará a cada recruta de per si collocar-se atrás do couce da arma, fechar o olho esquerdo, e ver com o direito *como a pontaria está dirigida* ao centro do circulo preto.

(1) Do mesmo modo que o instructor deu uma idéa da curvatura da trajectoria, poderá elle praticamente mostrar a influencia da elevação da bôca da arma sobre o seu alcance.

Se algum homem tiver difficuldade em fechar o olho esquerdo conservando o direito aberto, o instructor lhe atará em volta da cabeça uma fita, passando sobre aquelle olho, com uma pequena compressa se preciso for, todas as vezes que o homem houver de fazer pontaria, até que possa facilmente fecha-lo conservando o outro aberto e immovel. Fóra mesmo d'estas occasiões o instructor se esforçará por fazer que o recruta pisque o olho esquerdo tendo o direito aberto; depois que conserve por algum tempo as palpebras d'aquelle olho unidas; e a final por tanto tempo quanto é o preciso para fazer uma pontaria e um tiro. Um lenço amarrado diagonalmente á testa, o barrete caindo sobre o olho esquerdo, um ponto de adhesivo, etc., podem supprir a fita e a compressa; mas por qualquer fórma é indispensavel vencer esta difficuldade em todos os homens que a apresentarem; porque não póde haver atirador, sem que feche o olho esquerdo, conservando o direito aberto. Alguns pretendem que se póde fazer a pontaria com ambos os olhos abertos, isto é, um facto verdadeiro, mas que induz no erro de se acreditar que ambos os olhos dirigem a linha de mira. Para o conseguir é necessario poder executar um certo esforço do orgão da visão, por meio do qual, estando ambos os olhos abertos, só um presta attenção á direcção da linha de mira: quem o podér executar tambem verificará est'outra verdade; que se, fechando um dos olhos, e conservando perfeita immobilidade, vir que a arma está em pontaria; fechando depois o outro, verá que ella o não está, e inversamente.

61. Depois de cada recruta ter observado como a arma está em pontaria, o instructor a desviará d'esta posição, e ordenará a um d'elles que a colloque em pontaria. Tendo examinado esta, e sem dizer se está bem, ou se tem algum defeito, a fará verificar por outro ou mais recrutas, e ouvirá as suas opiniões; depois do que, o instructor dirá se a pontaria está bem ou mal, designando n'este caso quaes os defeitos, que fará corrigir pelo que a fez. E assim continuará até que todos tenham adquirido a pratica de dirigir a linha de mira a um determinado ponto.

62. Habituados os recrutas a bem dirigir a linha de mira com a arma assente sobre o cavallete, passarão a ser exercitados na posição do atirador de pé e de joelhos.

O instructor deverá esforçar-se por conseguir que os homens tomem as duas posições do atirador bem, com promptidão e naturalidade; e para isso lhes fará executar estes movimentos muitas vezes, ainda mesmo depois de se acharem em instrucções mais adiantadas.

63. Tendo os recrutas adquirido as posições do atirador de pé e de joelhos, o instructor passará a ensinar-lhes a fazer as pontarias a braços; instrucção esta que será decomposta em duas partes, a fim de facilitar aos homens o vencimento da difficuldade, que naturalmente têem, em fazer a pontaria sem o apoio do cavallete.

O instructor, collocado a alguns passos do recruta, e fazendo-lhe frente,

tirará uma porção da vareta fóra do canal da sua arma, cujo couce assentará entre as pontas dos pés, segurando-a com firmeza, e de modo que a vareta fique em posição vertical. Ordenará ao recruta que aponte, dirigindo a pontaria á vareta, sem lhe importar que ella fique alta ou baixa; e, fechando o olho esquerdo, verificará com o direito se a pontaria tem algum desvio para a direita ou esquerda.

Logoque o recruta souber dirigir bem e com presteza a pontaria á vareta, o instructor collocará sobre a bôca da sua arma um pequeno cartão representando um alvo normal, que terá um furo ao centro do circulo, outro ao meio da 1.ª faxa e outro ao meio da 2.ª; e mandará que o homem dirija a pontaria ao centro. Collocado o instructor por detrás do pequeno alvo, e fechando um olho, observará com o outro pelo furo do centro do circulo se a pontaria tem algum desvio vertical ou horisontal; e, para que o não tenha, o instructor deverá ver a bôca da arma, por cima d'ella o ponto de mira, e por cima d'este o olho do atirador, sem descobrir a parte superior do cano, e vendo toda a arma em um perfeito escorço.

64. As regras de tiro com as espingardas do antigo padrão, transformadas em percussão, empregando a bala espherica do peso de 32^{g},50, e de 0^{m},017 de diametro, com a carga de 9 grammas da polvora fina, marca FF, contra o alvo normal, são as seguintes:

de 0 até 110 metros apontar ao circulo;
de 110 a 130 metros á 1.ª faxa;
de 130 a 160 metros á 2.ª faxa;
de 160 a 200 metros ao cimo do alvo.

Com a mesma espingarda transformada, empregando a bala Nessler de 0^{m},018 de diametro e 34 grammas de peso, com a carga de 7 grammas da polvora fina, marca FF, contra o alvo normal, as regras de tiro são as seguintes:

até á distancia de 100 metros, apontar ao centro do circulo;
de 100 a 150 metros á 1.ª faxa;
de 150 a 200 metros á 2.ª faxa;
de 200 a 250 metros ao cimo do alvo.

Com a espingarda estriada, modelo de 1859, empregando a bala expansiva Pritchett de 0^{m},014 de diametro, e 32^{g},95 de peso, e a carga de 5 grammas da indicada polvora, as regras de tiro são as seguintes:

Até 100 metros de distancia apontar pela 1.ª ranhura da alça ao centro do circulo;
De 100 a 150 metros entre o centro do circulo e a 1.ª faxa;
De 150 a 200 metros á 1.ª faxa;
De 200 a 300 metros á 2.ª faxa;
De 300 a 400 metros pela 2.ª ranhura ao centro do circulo;
De 400 a 500 metros á 1.ª faxa;
De 500 a 600 metros á 2.ª faxa;

De 600 a 700 metros pela 3.ª ranhura ao centro do circulo.

Com a carabina estriada de 1859, empregando as mesmas munições da espingarda estriada, as pontarias serão dirigidas pela ranhura da cabeça da alça, até á distancia de 400 metros, depois de ajustar o cursor, estando a lamina abatida, com o encontro das guardas da alça correspondente á graduação marcada para a distancia; desde 500 até 1:000 metros, com a alça levantada, pela ranhura do cursor, depois de ajustada a aresta superior d'este com o traço correspondente á graduação da distancia; e a 1:100 metros, com a alça levantada, pela ranhura superior da cabeça.

O instructor explicará ao recruta estas regras de tiro conforme a arma de que elle fizer uso; e, conservando-se na posição da instrucção precedente, lhe mandará n'esta conformidade fazer pontarias, suppondo-se a designadas distancias dentro do limite maximo do alcance marcado pelas mesmas regras, até que elle tenha d'ellas o conhecimento preciso para promptamente dirigir a pontaria ao ponto conveniente, logoque o instructor lhe indicar a distancia a que deve considerar-se. O instructor verificará a direcção e exactidão das pontarias olhando pelos furos do cartão.

65. A instrucção das regras de tiro seguir-se-hão os exercicios simulados com capsulas, os quaes têem por fim começar a habituar os recrutas a suspender a respiração na occasião de fazer fogo, exercer a pressão do dedo index da mão direita sobre o gatilho, para disparar sem que o resto da mão ou do corpo participe do movimento do dedo, e a ouvir a detonação da capsula conservando perfeita immobilidade. Vinte capsulas são regularmente sufficientes para este ensino.

66. Antes de mandar fazer fogo com cartuchame desembalado, o instructor fará comprehender aos recrutas, por meio de explicações faceis, as causas de erro no tiro.

Erro de pontaria. — Se a pontaria não é rigorosamente dirigida ao ponto prescripto pelas regras de tiro, é claro que a bala não irá tocar o ponto que queremos ferir.

— Alem dos erros da pontaria provenientes da má direcção da linha de mira, por negligencia ou falta de aptidão, o atirador é ás vezes induzido em erro pelo modo por que o sol esclarece a arma. Se o sol esclarece fortemente a arma pela esquerda do atirador, o ponto de mira apresenta por este lado um ponto mais brilhante, pelo qual o atirador é involuntariamente inducido a dirigir a linha de mira, e por consequencia haverá um desvio para a direita; inversamente succederá quando o sol esclarecer fortemente a arma pela direita. Se o sol esclarece tambem o fundo da ranhura da alça, a vista dirige naturalmente o raio visual encostado á face da ranhura que se acha illuminada: assim, quando o ponto de mira estiver illuminado pela esquerda, estará tambem esclarecida a face direita da ranhura da alça, e portanto o desvio será para a direita, e maior que se fôra só causado pela illuminação do ponto: inversamente succederá quando o sol brilhar da di-

reita. Esta causa de erro é tanto mais facil, quanto mais brilhantes estiverem por effeito do uso ou da limpeza o ponto de mira e a ranhura da alça; e por isso é de grande conveniencia evitar que se achem n'esse estado.

Falta de firmeza do atirador.—Embora a pontaria esteja bem dirigida, se o atirador não conservar a mais completa immobilidade até depois de partir o tiro, a arma mudará de posição, e a bala seguirá por consequencia uma trajectoria relativa á linha de mira no momento em que sair da bôca da arma.

Erro na apreciação da distancia.—Se julgarmos o objecto, a que atirarmos, a uma distancia maior do que a verdadeira, a bala passará acima do ponto que queremos ferir, ou mesmo por cima do alvo; e se o julgarmos a uma distancia menor, a bala passará abaixo d'aquelle ponto, ou mesmo não chegará ao alvo.

Alma ladeada.—Diz-se que uma arma tem a alma ladeada, quando esta está mais a um lado do cano, o que se conhece pela desigualdade da espessura das suas paredes na bôca ou na culatra, ou em uma e outra parte: a bala terá um desvio para o lado para onde a alma está ladeada em relação ao plano de tiro. Este defeito póde ser corrigido pela collocação do ponto e da culatra; do ponto e da alça nas armas que a tiverem, ou pelo atirador na direcção da pontaria.

Ponto ou culatra mal collocados.—O ponto e o meio da cauda da culatra devem estar em um plano que passe pelo eixo da alma: se o ponto estiver collocado para a direita, ou a cauda da culatra para a esquerda, a bala terá um desvio para a esquerda; se o ponto estiver collocado para a esquerda, ou a cauda da culatra para a direita, a bala terá um desvio para a direita.

Similhantemente acontece a respeito da alça e do ponto nas armas modelo de 1859.

Erro na graduação da alça.—Se a graduação da alça estiver alta, é claro que o angulo de tiro será maior, e portanto a bala irá ferir o alvo acima do ponto que se pretende tocar: este defeito póde ser corrigido pelo atirador, dirigindo a pontaria á conveniente distancia abaixo do ponto a que a devia fazer segundo as regras de tiro. Se a graduação estiver baixa, o angulo de tiro será menor do que convem, e portanto a bala ferirá o alvo abaixo do ponto que se pretende tocar, e o atirador corrigirá este defeito, elevando convenientemente a pontaria.

Arma mal posta em pontaria com relação á posição do cano.—Se o cano estiver torcido para a direita, a arma estará como se a cauda da culatra ou a alça estivessem collocadas para este lado, e portanto terá a bala um desvio para a direita; se o cano estiver torcido para a esquerda, por igual motivo a bala terá um desvio para a esquerda.

Vento.—Vento é o espaço que separa a bala das paredes da alma, ou, mais rigorosamente, a differença entre o diametro da bala e o diametro da alma: quando o vento é maior do que o indispensavel para a bala poder

entrar até ao fundo da alma, e a bala é espherica ou Nessler, os gazes desenvolvidos pela combustão da polvora escapam-se pelo vento em tanta quantidade, que diminuem sensivelmente a força de impulsão, que põe a bala em movimento, e portanto a sua velocidade e alcance diminuem tambem: sendo a bala expansiva, o forçamento só se produz mais tarde, ou mesmo não se produz, e isto prejudica todas as vantagens que d'elle resultam.

Defeito da bala.—Se a bala tem algum defeito de fundição, o seu peso não é o mesmo da bala, segundo os resultados da qual se estabeleceram as regras de tiro; e, pela sua irregularidade de fórma ou densidade, o seu centro de gravidade não estará no eixo da figura, ou no ponto em que se achava o da bala typo.

Bala deformada.—A bala deformada por pancadas que accidentalmente tenha recebido, ou pelas pancadas da vareta no acto de carregar, está no caso da bala defeituosa.

Bala encostada.—Todas as balas oblongas, de qualquer fórma, devem ser conduzidas até assentar sobre a carga de modo que o seu eixo coincida quanto possivel com o eixo da alma; se a bala fica encostada a um lado, e o eixo inclinado ao eixo da alma, o seu movimento no ar será irregular, e portanto prejudicial á certeza do tiro; com a bala expansiva o forçamento é desigual, e portanto nocivo ao tiro.

Differença na carga.—Um dos elementos principaes para a determinação dos effeitos e regras de tiro de uma arma qualquer, é a carga, que pela qualidade e quantidade deve produzir, sendo constantes, um mesmo resultado; portanto, quer a carga seja maior quer menor do que a estabelecida, essa differença influirá directamente sobre o tiro: se o atirador conhecer no acto de carregar, que algum cartucho tem menor carga do que a devida, remediará esta falta elevando a pontaria.

A carga humida.—A força impulsiva da polvora depende em parte da rapidez da sua combustão, e por isso a humidade, fazendo demorada essa combustão, influe poderosamente sobre a intensidade d'aquella força; e tanto mais, quanto maior for a humidade; a ponto de que a polvora molhada não arde.

Carga esmagada.—Outra causa da força balistica da polvora é a grandeza e fórma de seus grãos; a polvora cujos grãos são redondos arde mais lentamente do que aquella cujos grãos são angulares; e, quando reduzida a pó, o que em pyrotechnica se chama polvarim, ainda arde mais lentamente, como se vê nos fogos de artificio, e artificios de guerra. Alem d'isto, se a polvora está comprimida, formando como uma especie de pasta, só póde arder por camadas successivas, e portanto os seus gazes não são desenvolvidos quasi instantaneamente, como convem, para que a sua força expansiva imprima ao projectil a precisa velocidade.

Direcção e força do vento.—Se o vento soprar do lado direito do atirador

elle tenderá a arremeçar a bala para a esquerda, e portanto produzirá n'ella um desvio para este lado; e similhantemente para a direita, quando o vento soprar da esquerda: se o vento soprar da retaguarda do atirador tenderá a augmentar a velocidade da bala, e portanto o seu alcance; mas se soprar pela frente diminuir-lhe-ha a velocidade, e portanto o seu alcance. É obvio que os desvios resultantes serão maiores ou menores, conforme a força do vento.

Humidade da atmosphera.—A polvora recebe com muita facilidade a humidade que está no ar; alem d'isto, no tempo humido, os residuos que a polvora deixa nas paredes da alma, e que já de si são humidos, attrahem consideravelmente a humidade da atmosphera, e esta vae depois ser absorvida pela polvora da carga. Assim é facil de comprehender como a humidade da atmosphera passa directa ou indirectamente para a polvora, dando em resultado os inconvenientes já apontados.

67. Conhecidas as causas de erro no tiro, o recruta passará a fazer fogo com cartuchos desembalados, a fim de fortificar mais a sua firmeza, e habitua-lo á detonação do tiro. Esta instrucção consistirá principalmente no fogo isolado de pé, e de joelhos; fogo por filas, e por descargas. Vinte a vinte e cinco cartuchos por praça são ordinariamente bastantes para fazer perder ao recruta todo o receio do tiro e a adquirir sufficiente firmeza; porém se assim não acontecer com algum soldado, o instructor lhe mandará fazer fogo com cartuchos desembalados até o conseguir; porque seriam perdidas as munições gastas em atirar ao alvo, quando o soldado fosse levado a este exercicio tendo ainda receio de disparar a sua arma.

68. Quando o instructor conhecer que os recrutas têem sufficiente firmeza no tiro, mandará que o executem só com as capsulas contra a luz de um candieiro ou de uma vela. O recruta conduzirá a sua pontaria debaixo para cima, e, logoque a tiver bem dirigida ao morrão da torcida, suspenderá a respiração, e disparará.

Este exercicio começará a praticar-se ficando a bôca da arma á distancia de 1 metro da luz, e augmentando esta distancia até 2 metros, e fará ordinariamente cinco tiros cada homem em cada sessão. O instructor tomará nota do resultado d'esta instrucção em uma minuta de tiro, conforme o modelo B, que será archivada; e na qual o algarismo 1 representará os tiros que apagaram a luz, o signal × os que a fizeram unicamente estremecer, e o signal — os que não apagaram nem estremeceram a luz. Seis sessões, a cinco tiros, bastarão ordinariamente para fazer adquirir os primeiros habitos de firmeza ao atirador novo.

O tiro á luz póde com vantagem ser secundado, e mesmo substituido pelo tiro com capsula contra o olho do instructor; não só porque o instructor, fechando o outro olho, póde examinar e fazer corrigir os erros de pontaria e de firmeza no tiro, como porque póde muitas vezes indicar exactamente o ponto, em que foi chocado pela columna de ar expellida da alma do

cano pela detonação da capsula. N'esta instrucção é cauteloso inspeccionar as armas antes de a começar, porque por um descuido qualquer póde alguma achar-se carregada.

TITULO III

Instrucção da 3.ª, 2.ª e 1.ª classes com a espingarda e carabina, modelos de 1859

ARTIGO 1.º

Instrucção da 3.ª classe, ou do tiro contra os alvos fixos normaes

69. As escolas para a instrucção da 3.ª classe nunca serão compostas de mais de 15 homens.

70. As praças comparecerão á instrucção sem equipamento, mas com barretinas, e o completo das munições na patrona; as de infanteria farão sempre fogo com bayoneta armada, e as de caçadores sómente um quinto dos tiros em cada sessão.

Cada homem fará ordinariamente 5 tiros em cada sessão, sendo 3 de pé e 2 de joelhos; e o tiro feito com bayoneta armada pelos caçadores será uma vez de pé e outra de joelhos.

71. As distancias regulamentares para a instrucção do tiro, com as espingardas e carabinas, modelo de 1859, serão 100, 150, 200, 250, 300 e 400 metros, e assim augmentando 100 metros até ao limite do alcance.

72. O instructor metterá a escola em linha cinco passos á retaguarda do ponto em que estiver marcada a 1.ª distancia regulamentar, que é a 100 metros, e mandará carregar e escorvar a cada homem de per si, para verificar se o faz com a precisa regularidade. Depois de estar certo que todos os recrutas estão praticos em carregar as armas como devem, o instructor mandará carregar e escorvar á vontade. Por esta occasião o instructor explicará aos recrutas, que o sebo do cartucho tem por fim facilitar a entrada da bala até ao fundo da alma, e a limpeza d'esta quando a bala sáe; e lhes ensinará que, quando algum cartucho tiver perdido o sebo, se deve humedecer bastante com saliva a parte em que o sebo devia estar.

Carregadas as armas, relacionados os homens da direita para a esquerda na minuta de tiro, e achando-se na posição de descanso, o instructor chamará o 1.º numero relacionado na minuta; o qual fará os movimentos de *sentido*, de *braço* ou *hombro armas*, e marchará até ao ponto marcado.

73. O instructor dirá aos recrutas a distancia a que se acham do alvo, e lhes explicará ainda esta vez como devem dirigir a pontaria, e os preceitos que devem observar, para que o tiro possa ser efficaz; e lhes dirá que, na instrucção do tiro individual ao alvo, o soldado não espera, mesmo nas primeiras lições, pela voz de *fogo*, mas que começa a puxar o gatilho logoque tem firmado a pontaria.

O instructor dará ao recruta chamado á frente as vozes de *preparar* e *apontar*, corrigindo escrupulosamente todos os defeitos que elle possa commetter n'estas posições; e mandará *retirar armas* quando estas posições demandarem muito tempo, a fim de não fatigar os braços do atirador.

Logoque o instructor deixar de corrigir a posição do atirador, este firmará a pontaria, e fará fogo, conservando a arma na posição de apontar; e então o instructor lhe mandará pôr a arma no braço ou no hombro, dar meia volta á direita, e marchar.

74. Os recrutas, que assim tiverem feito fogo, passarão pela esquerda da escola para irem de novo formar linha na retaguarda, e carregar e escorvar, operação esta que será vigiada por um ajudante do instructor.

75. Quando os homens tiverem adquirido a pratica perfeita dos movimentos de preparar e apontar, e o habito de conservar a arma em pontaria ainda depois de partir o tiro, o instructor se dispensará de dar as vozes indicadas.

76. Comquanto as distancias regulamentares para a instrucção de tiro sejam tantas, quantas correspondem ao alcance das armas com intervallos de 50 ou 100 metros, a instrucção effectiva tem de ser limitada pela extensão da carreira de tiro de que o instructor dispõe; e, para compensação da falta de extensão da carreira, elle deverá mandar executar á distancia maxima as sessões, que deviam ter logar a outras maiores, e reduzir nas ultimas d'estas sessões a frente do alvo, quando a distancia maxima da carreira for superior a 200 metros.

77. A cada distancia regulamentar o recruta deverá fazer pelo menos uma sessão; porém se logo á 1.ª distancia mostrar difficuldade em executar os preceitos indispensaveis á certeza do tiro, o instructor lhe mandará fazer alguns tiros a mais curtas distancias, para, pela certeza que terá de não errar o alvo, lhe inspirar confiança na arma, e em si proprio.

78. O instructor mandará fazer o toque de *sentido* por um corneteiro, ou dar um rufo de tambor, antes de começar a pratica da instrucção, a fim de que os vigias estabelecidos para evitar, ou avisar da approximação de alguem na direcção em que se faz o fogo, se colloquem em observação, e indiquem pelos signaes estabelecidos, se póde ou não dar-se principio á instrucção.

Feitos os signaes affirmativos, mandará fazer o toque de *fogo*, para que

os observadores dos alvos se recolham detrás do abrigo; e só quando estes tiverem feito o signal de promptidão poderá mandar fazer o 1.º tiro.

79. A cada tiro o instructor, pela indicação do observador do alvo, notará na minuta o respectivo resultado; marcando com =1= os tiros que ferirem o alvo em qualquer ponto que não seja o circulo; com =0= aquelles que ferirem o circulo; com =r= os que ferirem de recochete o alvo em qualquer ponto; e com =—= os que o não ferirem.

80. Nenhuma escola passará á instrucção da 2.ª classe, antes de ter feito fogo á distancia de 400 metros ou ter executado as sessões correspondentes ás distancias regulamentares até 400 metros, se a carreira de tiro for menos extensa. O instructor porém não passará á 2.ª classe todos os homens indistinctamente, só pelo facto de terem feito fogo áquellas distancias; mas transferirá para escolas mais atrazadas os soldados que se mostrarem peiores atiradores, e só mudará estes de classe quando tenham melhorado na pratica do tiro ou perdido a esperança de obter d'elles melhores resultados.

ARTIGO 2.º

Instrucção da 2.ª classe, ou do tiro contra alvos fixos e moveis

81. As escolas, como na 3.ª classe, não serão compostas de mais de 15 homens, e comparecerão sempre completamente armadas e equipadas.

82. Quanto ao uso da bayoneta, numero de tiros de cada sessão, tiros de joelhos, e disposição das escolas, o instructor seguirá os mesmos preceitos estabelecidos para a instrucção da 3.ª classe; e para o andamento do ensino individual se conformará tambem com aquelles preceitos, com a differença de que já não necessitará fazer executar os movimentos de *preparar*, *apontar*, etc. a vozes de commando.

83. A instrucção d'esta classe começará pelo tiro individual contra um alvo representando um infante parado. Depois de percorridas as distancias da carreira, o instructor mandará fazer fogo por filas ás differentes distancias, e finalmente descargas de pelotão, contra um pelotão de alvos de frente igual á da escola. Cada sessão de fogo por filas e em descargas poderá constar sómente de dois a tres tiros por praça; e no fim de cada sessão o instructor recolherá o resultado em relação ao numero de atiradores e de tiros feitos, para preenchimento da escripturação, e para se poder avaliar a efficacia do tiro na ordem unida.

Isto constitue a 1.ª parte da instrucção da 2.ª classe, sem a qual não podem os recrutas da infanteria de linha ser dados por promptos para o serviço, na conformidade do n.º 29 d'este regulamento.

84. Seguir-se-ha o tiro contra um alvo movel representando um cavalleiro, e depois contra outro representando um infante. Nos primeiros tiros de cada sessão o andamento do alvo será menos rapido, e mais nos ul-

timos; procurando fazer que a velocidade do cavalleiro seja ao principio a do passo, e a final a do galope; e a do infante ao principio a do passo ordinario, e a final a da carreira.

85. O instructor explicará aos recrutas que elles devem apontar adiante do alvo, na direcção em que elle se move, e a isto se chama *avanço da pontaria*, porque, continuando o alvo sempre a caminhar, se no momento de disparar a arma tivessemos a pontaria exactamente a elle dirigida, quando a bala chegasse ao ponto em que o alvo se achava, já ahi o não encontraria. O avanço da pontaria depende da distancia a que o alvo está do atirador e da velocidade com que caminha. Sendo a velocidade do alvo a mesma, o avanço da pontaria deverá ser tanto maior, quanto maior for a distancia ao atirador, por isso que o tempo empregado pela bala em percorrer o espaço que separa o atirador do alvo será tambem maior, e maior o caminho percorrido pelo alvo durante esse tempo; sendo a distancia do atirador ao alvo a mesma, o avanço da pontaria deverá ser tanto maior, quanto maior for a velocidade do alvo, por isso que a bala emprega o mesmo tempo em percorrer o espaço que separa o atirador do alvo, e durante esse mesmo tempo o alvo percorre maior extensão de caminho, quando é movido com maior velocidade.

O instructor se esforçará por fazer comprehender aos recrutas a necessidade de se habituarem a julgar por si mesmos o avanço que devem dar á pontaria, segundo a distancia a que estiverem do alvo, e a velocidade com que este caminhar.

86. Todas estas ponderações são inteiramente applicaveis ao tiro contra o infante em movimento, de que se trata tambem no n.° 84.

87. È conveniente que esta instrucção se faça alternadamente com alvos que se movam para a direita e para a esquerda.

88. Praticado assim o tiro ás distancias que permittir a carreira, o instructor mandará fazer o tiro contra o alvo que representar um artilheiro fazendo a pontaria com uma peça em uma canhoneira couraçada; explicando ao recruta que elle deve fixar attentamente com a vista a canhoneira, tendo a arma prompta a leva-la á pontaria no momento em que se levantar a couraça, firma-la rapidamente, e disparar, conservando a maior immobilidade. É muito necessario reprimir as precipitações, e habituar o soldado a retirar a arma quando não tiver a persuasão de que o seu tiro será utilmente empregado.

89. Ao tiro contra o artilheiro seguir-se-ha o tiro contra o fuzileiro por detrás do parapeito. O instructor fará ao recruta recommendações analogas ás do numero antecedente, a fim de o habituar a dirigir a pontaria, firma-la, e fazer fogo no curto espaço de tempo que a cabeça e hombros do fuzileiro estão a descoberto por cima do parapeito.

90. Em todas estas especies de tiros da 2.ª classe as minutas serão preenchidas com os signaes designados no n.° 79 para os tiros que feriram o alvo

directamente e de recochete, e para os que o não feriram: e depois de as haver praticado, os recrutas passarão á 1.ª classe.

ARTIGO 3.º

Instrucção da 1.ª classe, ou de distancias, e de tiro ao alvo a distancias desconhecidas

91. O instructor conduzirá a escola sobre um terreno plano e descoberto, ou sobre uma estrada tambem plana. Do ponto extremo em que estabelecer a escola para o extremo opposto medirá distancias de 50 metros até o total de 300 ou 400 metros. A cada uma d'estas distancias collocará um homem de mediana estatura (1m,80), equipado, com a frente para a escola, e escalonados de modo, que o soldado da esquerda da escola veja em frente de si o homem collocado a 50 metros, e os outros successivamente para a direita.

92. O instructor fará observar aos soldados que os homens collocados ás distancias parecem successivamente mais pequenos; e depois interrogará cada soldado de per si, para que diga se vê mais ou menos distinctamente as partes do uniforme, do armamento, ou as feições dos que estão collocados ás differentes distancias; a fim que cada um, segundo o grau de vista que tiver, fixe na sua memoria a imagem maior ou menor, mais ou menos distincta, que lhe apresenta o soldado a cada distancia.

93. Repetidas estas explicações mais de uma vez, o instructor mandará retirar os homens que serviam de balisas, e dar á escola *meia volta*. Depois fará marchar, partindo do ponto em que estiver a escola, um dos soldados que serviam de balisa, e na mesma direcção em que estavam collocados: quando parecer ao instructor, lhe ordenará que faça alto, e dê meia volta; e, mandando tambem dar meia volta á escola, perguntará a cada homem a que distancia se acha approximadamente a nova balisa.

94. Emquanto a escola estiver com a frente voltada á retaguarda, o instructor não consentirá que soldado algum se volte para o lado onde vae collocar-se a balisa; e as perguntas serão feitas a cada homem de per si, chamado de parte, e pronunciadas, assim como as respostas, em voz baixa. Durante as interrogações não será permittido qualquer gesto ou conversação dos soldados que estiverem na fórma, ou dos observadores que estiverem na proximidade.

95. O instructor tomará nota da resposta de cada homem; e, depois de interrogados, rectificará os erros que possam ter commettido na apreciação da distancia, confrontando esta apreciação com a maior ou menor distincção com que cada um via o homem na instrucção precedente, collocado a igual distancia.

96. Esta instrucção repete-se muitas vezes, fazendo parar o soldado

ou soldados que se destacam a differentes distancias; depois do que o instructor passará a executa-la em outros terrenos, que os soldados não estejam habituados a medir ou ver medir.

97. Adquirida uma certa pratica de avaliar as distancias até 300 ou 400 metros, o instructor passará a executar a mesma instrucção sobre maiores distancias, até 1:100 metros se for possivel para os caçadores, e até 700 metros para os infantes.

98. Para convencer os recrutas da exactidão das correcções feitas pelo instructor, elle mandará algumas vezes medir com cadeia ou fita a distancia dos observadores á balisa.

99. Todos os officiaes e officiaes inferiores, principalmente os da infanteria ligeira, deverão conhecer e mesmo possuir os mais simples dos instrumentos denominados *stadias*, que se empregam para determinar approximadamente a distancia a que se acha um homem a pé ou a cavallo.

100. A *stadia de regua* (fig. 8.ª) é a mais simples de todas, e convem mesmo que seja confeccionada pelo proprio individuo que d'ella tem de servir-se; e funda-se, como todas as stadias, na medição da altura apparente de um mesmo objecto a differentes distancias.

Para construir uma d'estas stadias tomar-se-ha uma pequena regua de $0^m,2$ proximamente, mandar-se-ha collocar um homem de $1^m,80$ de altura á distancia de 50 metros medidos; empunhar-se-ha a regua com a mão direita, pondo-a em posição vertical, o braço direito estendido em todo o seu comprimento. Encostar-se-ha a unha do dedo pollegar da mão direita contra uma das arestas da regua; fechando o olho esquerdo, se olhará com o direito pela mesma para o homem collocado como balisa, de modo que o raio visual que passar pelo extremo superior da aresta se dirija á palla da barretina do soldado balisa; e se fará escorregar a unha ao longo da regua, até que o raio visual que passar tangente á mesma unha se dirija aos pés da balisa. Carregando com a unha faz-se um signal na madeira, que se aviva dando um golpe com um canivete ou um traço de tinta; e ao lado se escreve 50.

Pelo mesmo modo se gradua a stadia collocando a balisa a maiores distancias.

As distancias podem tambem ser medidas a passos, e por consequencia a stadia tambem graduada em passos.

101. Da mesma maneira se gradua a stadia para reconhecer a distancia approximadamente a que se acha um cavalleiro, empregando como balisa um homem montado, cuja altura do chão á palla da barretina ou do capacete seja de $2^m,50$.

102. Para fazer uso d'esta stadia empunhar-se-ha a regua com a mão direita; collocando-a em posição vertical, estende-se o braço direito, fecha-se o olho esquerdo, e, subindo ou descendo com a unha do dedo pollegar

ao longo da graduação, procura-se encontrar aquella que mede a altura apparente do infante ou do cavalleiro, e que pelo numero inscripto ao lado nos dá a distancia a que elle se acha.

103. É tambem no principio da diminuição da altura apparente dos objectos pelo augmento da distancia, que se funda a *stadia triangular* (fig. 9.ª), na qual se mede a altura apparente pelo afastamento dos lados do angulo menor do triangulo que forma a fresta da stadia. Ao pé da stadia deve porém estar preso um cordão ou fita graduada, para que ella se possa collocar exactamente á distancia de $0^m,67$ do olho do observador.

104. O *oculo de official*, ou *oculo stadia*, consiste em um oculo de campanha, tendo sobre o extremo do cylindro em que está fixa a ocular seis reticulos de cabello, parallelos (fig. 10.ª), dando cinco intervallos desiguaes, cada um dos quaes mede a altura apparente de um infante a differentes distancias; os mais afastados á distancia de 100 metros, e assim de 100 a 100 metros até os mais approximados, cujo afastamento mede a altura apparente de um infante a 500 metros.

105. Instruidos os homens na apreciação das distancias á vista, o instructor mandará collocar um certo numero de alvos representando soldados de infanteria, dispersos como uma linha de atiradores, em posições aonde os soldados não estejam habituados a atirar ao alvo, e, se possivel for, em terreno que seja d'elles pouco conhecido. A collocação dos alvos deverá ser feita pouco antes da hora da instrucção, para que algum não tenha tempo de ir medir, ou examinar as distancias que houver dos mesmos alvos aos pontos, d'onde a escola lhes poderá fazer fogo.

106. O instructor marchará com a escola na direcção em que se acharem os alvos, e, antes de os avistar, lhe mandará fazer alto; tomará um numero de homens igual ao dos alvos, e os estabelecerá em ordem extensa, depois de terem carregado e escorvado. Com estes homens continuará a marchar em direitura ao local em que se acharem os alvos; e, depois de os ter descoberto, tendo designado um dos alvos a cada soldado, mandará romper o fogo á distancia que lhe parecer conveniente, fazer alto, avançar e retirar, conforme julgar mais a proposito; e, feitos os tiros para que as praças estiverem municiadas, tomará nota do numero de tiros que cada uma acertou no respectivo alvo, escrevendo este numero na casa do total dos tiros que feriram o alvo na competente minuta da sessão.

107. Mandará tapar os buracos feitos pelas balas; e conduzirá os homens que já tiverem feito fogo para um ponto alguma cousa distante d'aquelle, em que ficou o resto da escola, a fim de que não haja occasião dos soldados se communicarem as apreciações que fizeram das distancias.

108. Pela mesma fórma se praticará com as outras praças da escola.

109. A esta instrucção se dá tambem o nome de tiro de campanha, pela similhança que tem com a pratica da guerra; e por isso muito convem exercitar n'elle a infanteria ligeira.

TITULO IV

Instrucção da 3.ª, 2.ª e 1.ª classes com a espingarda do antigo padrão de silex transformada em percussão, e empregando a bala espherica ou a Nessler

ARTIGO 1.º

Instrucção da 3.ª classe ou de tiro contra os alvos fixos normaes

110. A formação das escolas, numero de tiros e modo de os executar em cada sessão, será como fica disposto nos n.ºs 69 e 70.

111. As distancias regulamentares para a instrucção de tiro com a espingarda transformada, empregando a bala espherica serão 100, 125, 150, 175 e 200 metros.

112. As distancias regulamentares para a instrucção de tiro com a mesma espingarda, empregando a bala Nessler serão 100, 125, 156, 175, 200, 225 e 250 metros.

113. Para verificar a exactidão com que os recrutas executam a operação de carregar, até que estejam familiarisados com ella, o instructor procederá como dispõe o n.º 72, com a differença que nada tem a explicar-lhes relativamente ao sebo do cartucho, por isso que os d'estas armas não são ensebados.

114. No andamento da instrucção seguir-se-hão os preceitos estabelecidos nos numeros 73 a 79.

115. Nenhuma escola passará á instrucção da 2.ª classe antes de ter feito fogo á distancia de 200 metros com a bala espherica, ou de 250 metros com a bala Nessler; ou ter executado as sessões correspondentes ás distancias regulamentares, se a carreira de tiro for menos extensa. O instructor porém não passará á 2.ª classe todos os homens indistinctamente, só pelo facto de terem feito fogo áquellas distancias, mas transferirá para outras escolas mais atrazadas os soldados que se mostrarem peiores atiradores: e só mudará estes de classe quando tenham melhorado na pratica do tiro, ou perdido a esperança de obter d'elles melhores resultados.

ARTIGO 2.º

Instrucção da 2.ª classe, ou de tiro contra alvos fixos e moveis

116. Na instrucção d'esta classe seguir-se-hão os preceitos estabelecidos nos n.ºs 81 a 90.

ARTIGO 3.º

Instrucção da 1.ª classe, ou de distancias, e de tiro ao alvo a distancias desconhecidas

117. Comquanto o alcance maximo utilisavel da espingarda transformada seja de 250 metros com a bala Nessler, e que por isso a escola de

distancias se possa limitar aos ditos 250 metros, para as tropas que fizerem uso d'esta espingarda, muito convirá que ella seja levada até á distancia de 500 metros; e n'este ensino se conformará o instructor com as regras prescriptas nos n.os 91 a 104.

118. O tiro a distancia desconhecida será, attendido o alcance da arma, executado pela fórma determinada em os n.os 105 a 108.

TITULO V

Determinação do material de instrucção, organisação das carreiras de tiro, concursos para classificação e para premio

ARTIGO 1.º

Material necessario á instrucção preliminar de tiro

119. O material necessario á instrucção preliminar de tiro será comprado e conservado em cada corpo pelo fundo da massa da instrucção de tiro; e consistirá pelo menos em:

Designação do material	Por companhia	Para instrucção dos officiaes, officiaes inferiores e recrutas
Pranchas com a representação da theoria do tiro		1
Figuras representando a theoria do tiro, traçadas na parede, em uma tábua, ou em panno, com a linha de mira natural	12	12
Ditas com linha de mira artificial	12	12
Cartões representando meios alvos normaes	12	12
Ponteiros para apontar nas figuras	12	12
Cartões representando alvos normaes e furados ao centro do circulo e meio das faxas	4	4
Cavalletes para collocar armas em pontaria	12	12
Pequenos sacos de linhagem para os cavalletes	12	12
Supportes para pendurar os pequenos alvos de cartão	12	12

Para a instrucção de tiro com capsula á luz, servir-se-hão dos candieiros de azeite com torcida ordinaria, que houver no quartel, de candieiros feitos expressamente ou de vélas.

120. O material para instrucção das companhias estará á responsabili-

dade dos respectivos capitães; e o que for para instrucção dos officiaes, officiaes inferiores e recrutas á responsabilidade dos officiaes instructores.

121. Quando o material designado no n.º 119 for insufficiente para o andamento rapido da instrucção, os conselhos administrativos adquirirão o que for necessario.

122. Todos os mappas, registos, relações e minutas concernentes á instrucção de tiro serão impressas e compradas pelo fundo da massa da instrucção de tiro.

ARTIGO 2.º

Organisação das carreiras de tiro e do seu material

123. As carreiras de tiro serão regimentaes e de guarnição: as primeiras para os corpos que se acharem isolados, e as segundas para as guarnições de dois ou mais corpos.

124. Cada carreira de tiro regimental terá pelo menos as proporções necessarias para o estabelecimento de um alvo fixo até á frente de oito filas; um parapeito com uma canhoneira, e a linha de fogo ao menos para dois fuzileiros; um caminho de ferro ou de madeira, ao menos de 40 metros, para os alvos moveis; e os abrigos necessarios para os observadores dos alvos, para os homens que derem movimento aos alvos moveis, e para os vigias, tudo em relação á localidade. A extensão da carreira deverá ser a maxima que se podér obter até 1:000 metros, para poder ser aproveitavel tanto aos corpos de infanteria, como aos de caçadores.

125. O material indispensavel para uma carreira de tiro regimental será o seguinte:

Bastidores de ferro da frente de uma fila (dois)		2
Ditos da frente de duas filas, sendo a extensão da carreira menor de 400 metros (dois)		2
Ditos sendo a carreira de extensão de 400 até 600 metros (tres)		3
Ditos sendo a carreira de extensão de 600 até 800 metros (quatro)		4
Ditos sendo a extensão de carreira de 800 até 1:000 metros (cinco)		5
Ponteiro para mostrar os pontos de impacto das balas (um)		1
Bandeiras com haste curta para signaes	branca e encarnada (uma)	1
	branca (uma)	1
	azul e branca	1
	encarnada	1
Alvos de madeira representando cada um um infante parado, e que possam unir-se em fileira (oito)		8
Alvos representando cavalleiros em movimento (dois)		2
Alvos representando infantes em movimento (dois)		2
Alvos representando o artilheiro fazendo pontaria com uma peça (dois)		2

Alvos representando os fuzileiros fazendo fogo por detrás de um parapeito, vez e meia o numero dos que admittir o parapeito.

Cadeia de 10 metros (uma) 1
Fixas para a dita (dez) 10
Fita graduada de 10 metros (uma) 1

Cordagem e apparelhos necessarios ao movimento dos alvos, pinceis, tintas, colla, papel, panno, madeira, pregos, etc., necessarios á confecção e conservação dos alvos.

126. Os signaes dos observadores dos alvos, e dos vigias, serão feitos por meio de palhetas collocadas em postes de madeira, ou por meio de bandeiras hasteadas em pequenos mastros. No primeiro caso a palheta abatida significará que ha perigo em se fazer fogo; e a palheta horisontal promptidão, e que póde por consequencia fazer-se fogo. Com as bandeiras, a branca será signal de perigo, e a encarnada o de promptidão, e de que ninguem é avistado a distancia em que possa ser ferido pelas balas que transpozerem o alvo. A escolha ou combinação das duas especies de signaes dependerá das circumstancias locaes, tendo attenção a que sejam bem visiveis, e a evitar qualquer confusão.

127. Os bastidores de ferro para os alvos normaes de que trata o n.º 125, serão fornecidos aos corpos pelo arsenal do exercito, e todo o mais material necessario pelos conselhos administrativos á conta da massa da instrucção de tiro.

128. A acquisição, aforamento ou arrendamento do terreno para o estabelecimento da carreira, seja regimental ou de guarnição, ou a sua concessão se elle pertencer á fazenda nacional, será feita pelo ministerio da guerra; e bem assim as construcções de maior importancia que for indispensavel fazer, como arrecadação do material, casa da guarda, revestimentos de alvenaria, vedações, etc.

129. Os trabalhos de remoção de terras, não sendo volumes consideraveis, ou entre grandes distancias, e a limpeza das carreiras, serão feitas por faxinas.

130. As carreiras de tiro regimentaes e o seu material estarão a cargo do official instructor de tiro, o qual terá para o coadjuvar um cabo como fiel, e duas praças que sejam ou possam trabalhar como carpinteiros e pintores.

131. Para o serviço de vigias, observadores dos alvos, e mais trabalhos da carreira de tiro na occasião das instrucções praticas, será nomeado o necessario numero de praças para cada dia, ou como o commandante do corpo julgar conveniente, sendo o observador dos alvos um official inferior ou cabo; com a condição porém de que, quando a instrucção for por companhias, os observadores dos alvos nunca serão da companhia que estiver praticando.

132. Cada carreira de tiro de guarnição terá as proporções necessarias

para o estabelecimento pelo menos de dois alvos fixos, cada um de oito filas de frente, e collocados de maneira tal que os observadores não fiquem expostos. Todas as mais disposições da carreira serão proporcionaes á força da guarnição e ás facilidades que offerecer o terreno.

133. O material de cada carreira de tiro de guarnição será proporcional ao seu desenvolvimento, attendida a condição de que a instrucção não possa ser parálysada por economia na acquisição do material necessario.

134. A administração das carreiras de tiro de guarnição será commettida ao conselho administrativo do corpo, cujo quartel ficar mais proximo da carreira, e portanto estará á responsabilidade do seu official instructor.

135. A despeza mensal feita com as carreiras de tiro de guarnição será dividida igualmente pelos corpos da guarnição, em proporção com o numero de dias que cada um tiver estado na guarnição.

136. O conselho administrativo do corpo que administrar a carrreira terá d'esta administração uma conta corrente separada; por forma que, mudando de guarnição, a transfira para outro corpo sem difficuldade.

137. Feita a divisão da despeza mensal pelos corpos da guarnição, o conselho administrativo receberá dos outros conselhos a parte, que lhes for correspondente, por meio de um recibo (modelo K), e enviará ao respectivo commissario de mostras a conta corrente mensal documentada, acompanhada da divisão da despeza por todos os corpos da guarnição, conforme ao modelo K; menos o recibo, a fim de ser processada, e servir de documento a qualquer fiscalisação que o ministerio da guerra haja de mandar fazer a esta contabilidade.

138. O official instructor, a cargo de quem estiver a carreira do tiro de guarnição terá, alem das praças designadas no n.º 130, um official inferior, e os soldados que forem necessarios á conservação e remoção do material, segundo o numero e força dos corpos da guarnição. Estas praças poderão ser de differentes corpos.

139. Para a remoção de terras, limpeza e outros trabalhos d'estas carreiras de tiro, serão por escala nomeadas faxinas dos corpos da guarnição; e a nomeação será feita pela secretaria em que se detalhar o serviço da guarnição.

140. A auctoridade militar superior em cada guarnição designará os dias ou horas do dia, em que cada corpo terá a carreira de tiro á sua disposição.

141. Os observadores dos alvos e vigias serão fornecidos pelo corpo a que pertencer a força que estiver praticando.

142. O official instructor, ou outro que for dirigir a pratica do tiro ao alvo, será responsavel pelo material que tomar da arrecadação para serviço da instrucção, e todas as ruinas causadas por descuido, inadvertencia ou de proposito serão pagas por quem as fizer ou motivar.

143. Em todas as instrucções do tiro, seja ou não ao alvo, os atiradores serão obrigados a apresentar no fim da instrucção o cobre das capsulas detonadas; o qual será guardado, e entregue o que houver em cada semestre ao arsenal do exercito pelos corpos da guarnição de Lisboa, e posto á disposição d'elle pelos corpos das outras guarnições.

144. Em todas as carreiras de tiro será prohibido recolher as balas que ficarem sobre o terreno ou enterradas nos abrigos e espaldões de resguardo; porém serão procuradas e recolhidas pelas faxinas quando se fizer a reparação dos abrigos e espaldões, guardadas na arrecadação da carreira, e postas de seis em seis mezes á disposição do arsenal do exercito para recolherem a elle, ou serem empregadas na fabricação de munições pelos corpos.

145. Os commandantes dos corpos, pelos conselhos administrativos, e á custa da massa da instrucção de tiro, proporcionarão, ainda que com economia, aos commandantes dos destacamentos os meios indispensaveis para fazer esta instrucção.

ARTIGO 3.º

Concursos annuaes para classificação

146. Para distincção e estimulo das praças de pret haverá atiradores de 1.ª e 2.ª classe, cuja consideração será dada em resultado de concursos annuaes presididos por uma commissão composta de um dos officiaes superiores do corpo, de um capitão tirado á sorte, e do official instructor do tiro.

147. Os concursos annuaes para classificação terão logar durante os mezes de novembro e dezembro; e só a elles serão admittidas as praças de pret que tiverem concluido a instrucção da 1.ª classe.

148. No concurso as praças irão completamente equipadas, e cada uma fará cinco tiros, tres de pé e dois de joelhos a uma mesma distancia contra um alvo normal da frente de uma ou duas filas, segundo for essa distancia; o qual terá traçada uma circumferencia de raio igual á metade da largura do alvo, e concentrica com o circulo preto.

149. Cada bala que ferir o alvo no circulo preto terá o valor de tres pontos; a que o ferir entre o circulo preto e a circumferencia o valor de dois; a que o ferir fóra da circumferencia o valor de um; e a que o ferir de ricochete em qualquer ponto não será contada. Depois de mostrar o ponto em que a bala tocou o alvo, o observador levantará acima d'elle a bandeira de signal encarnada quando a bala tiver tocado o circulo, a branca e encarnada quando ferir o alvo entre o circulo e a circumferencia, a azul e branca quando o ferir fóra da circumferencia, e a branca quando o não ferir.

Os ricochetes podem ser vistos, ou só pelos individuos que estão proximos do atirador, ou só pelos observadores, ou finalmente por uns e ou-

tros. No 1.º caso a commissão e individuos presentes conhecem o ricochete, e por isso não haverá duvida no registro de tiro; mas quando o observador vir o ricochete, em vez de levantar a bandeira acima do alvo, baixa-la-ha até ao terreno; e assim ficará prevenido o caso de não ter sido visto o ricochete do ponto em que estiver o atirador.

150. Os resultados do tiro serão tomados em uma minuta conforme o modelo L, e marcados como os das sessões de tiro na 3.ª classe, sendo os que ferirem o alvo entre o circulo e a circumferencia indicados com um *c*, e a classificação será feita pelo numero de pontos obtidos por cada praça.

151. Para se effectuar esta classificação é preciso attender á qualidade das armas, á extensão da carreira, para que ella não seja menor do que a distancia fixada, e ao grau de desenvolvimento que tiver adquirido no exercito a instrucção de tiro; e por isso será publicado pelo ministerio da guerra no principio de cada anno o programma para os concursos de classificação d'esse anno.

152. Os atiradores de 1.ª classe receberão como distinctivo uma agulheta com corrente de prata, que será pendente de um botão tambem de prata (fig. 11.ª) cravado no lado direito do peito da jaqueta ou casaco, 0^{m},05 ao lado do segundo botão. O botão de que estará pendente a agulheta terá em relevo uma legenda que designe a especie de arma com que foi obtida a classificação, e ao centro a era em que teve logar. Nos capotes será o botão cravado á direita do meio do intervallo que separa o primeiro do segundo botão.

153. Os atiradores de 2.ª classe receberão como distinctivo unicamente a agulheta com cadeia de prata.

154. A classificação de atirador de 1.ª ou 2.ª classe será averbada nos assentamentos das praças na casa de observações do livro de registro.

155. Os atiradores de 1.ª classe, e na falta d'elles os de 2.ª, serão preferidos para constituirem o effectivo das companhias dos flancos dos corpos de caçadores, e as de granadeiros e atiradores dos corpos de infanteria.

156. Os atiradores de 2.ª classe, que em concurso posterior obtiverem a classificação de 1.ª classe, gosarão do distinctivo correspondente; porém os de 1.ª classe, que em concursos posteriores só obtiverem a classificação da 2.ª, ou não obtiverem classificação, não deixarão por isto de conservar o distinctivo d'aquella classe.

157. Nada se averbará no assentamento da praça que obtiver no concurso qualificação igual ou inferior á que já tinha, mas sim quando tendo a de 2.ª classe obtiver a de 1.ª

158. Na epocha determinada em o n.º 55 serão enviadas ao ministerio da guerra relações das praças concorrentes (modelo M) acompanhadas de copias das minutas de tiro; umas e outras assignadas pela commissão que presidir ao concurso, a fim de receber confirmação a classificação obtida.

159. Confirmada a classificação, será ella publicada em ordem regimen-

tal, lida em parada geral, e n'essa occasião distribuidas as agulhetas, e os botões das agulhetas da 1.ª classe ás praças que houverem de recebe-los.

160. Os distinctivos estabelecidos nos n.os 152 e 153 serão comprados pelos conselhos administrativos á custa da massa de instrucção de tiro, e ficarão sendo propriedade das praças.

ARTIGO 4.º

Concursos para premios

161. O governo conferirá todos os annos alguns premios aos melhores atiradores de cada corpo; os quaes serão distribuidos em resultado de um concurso especial, que terá logar depois do concurso annual de classificação, e no qual só poderão tomar parte as praças que n'este ou outro tiverem obtido a classificação de 1.ª classe.

162. Aos premios conferidos a cada corpo poderão juntar-se outros, offerecidos pelos generaes, commandantes ou officiaes dos corpos, ou ainda por quaesquer individuos.

163. Uma commissão composta do commandante do corpo, como presidente, de um outro official superior, de dois capitães tirados á sorte, e do official instructor de tiro, presidirá ao concurso.

164. Os premios serão pela commissão classificados pela ordem do seu valor intrinseco ou estimativo, e a relação d'elles assim classificados publicada em ordem regimental antes do concurso.

165. Cada praça que tomar parte no concurso comparecerá completamente equipada, e fará cinco tiros, tres de pé e dois de joelhos, contra um alvo normal da frente de uma ou duas filas. A frente do alvo e a distancia a que deverá ser collocado serão annualmente determinadas pelo ministerio da guerra.

166. Sobre o alvo (fig. 12.ª) se traçarão duas linhas, uma vertical e outra horisontal, passando pelo centro do circulo, como se vê na figura citada, e parallelamente a estas linhas, e a 0m,10 de distancia umas das outras, se traçarão outras linhas, a fim de facilitar a medição dos afastamentos dos pontos de impacto, que são aquelles em que as balas tocam o alvo. Estas linhas serão numeradas como mostra a figura. Concentrica com o circulo se traçará uma circumferencia, como nos alvos para concurso de classificação.

167. Cada concorrente fará seguidamente os cinco tiros, dos quaes se tomará nota em uma minuta, como no concurso para classificação; e logo depois se passará a medir as cotas das balas que tocaram o alvo, com excepção dos ricochetes, que são contados como não tendo tocado o alvo.

168 Chama-se cota vertical positiva a medida do afastamento, que teve a bala para cima da linha horisontal, que passa pelo centro do circulo; e

cota vertical negativa a medida do afastamento que a bala teve para baixo da mesma linha. Cota horisontal é a medida do afastamento, que a bala tem para um ou outro lado da linha vertical, que passa pelo centro do circulo; e chama-se positiva quando é para a direita do atirador, e negativa quando é para esquerda. A cota é medida da linha a que se refere, ao centro do furo praticado pela bala.

169. Por meio das cotas se marcarão em outro alvo igual os pontos de impacto dos tiros de cada atirador, e junto de cada ponto se escreverá o numero de ordem do atirador na relação geral dos concorrentes, a fim de posteriormente se decidir a preferencia pela approximação entre os que obtiveram igual numero de pontos.

170. Marcados os pontos de impacto de cada atirador, tapar-se-hão os buracos, renovar-se-hão os traços nas partes em que tiverem sido cortados pelas balas, e passará outro atirador a fazer fogo.

171. No fim do concurso estarão marcados sobre o segundo alvo os pontos de impacto de todos os tiros, e este alvo será cuidadosamente guardado até final conclusão do concurso, por ser no exame dos resultados n'elle marcados que se funda a classificação.

172. A classificação de merito dos melhores atiradores será feita pelos que maior numero de pontos obtiverem, e entre os que obtiverem igual numero pelas menores distancias medias dos pontos de impacto ao centro do circulo. As medias tomar-se-hão sommando as distancias dos pontos de impacto ao centro do circulo, medidas directamente, e dividindo a somma pelo numero dos ditos pontos.

173. De todo o processo do concurso se lavrará um termo, que em conformidade do numero 55 subirá ao ministerio de guerra acompanhado da relação (modelo N) nominal dos concorrentes, dos resultados por elles obtidos, e da classificação feita em consequencia.

174. Examinados os concursos, e achados em fórma regular, o ministerio da guerra mandará que se proceda á distribuição dos premios, a qual será publicada na ordem geral de cada corpo, lida em parada.

Secretaria de estado dos negocios da guerra, em 31 de março de 1863. O chefe da 1.ª direcção, *D. Antonio José de Mello.*

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

D. Antonio José de Mello.

MODELO A

(a) _____

INSTRUCÇÃO DE ARMAMENTO E TIRO

Registro geral das praças admittidas á instrucção

.ª companhia

Numeros	Postos	Nomes	Estado da instrucção de		Observações
			Armamento	Tiro	
				2.ª cl. esc. 12 1.ª cl. esc. 8	
				2.ª cl. esc. 14	
				3.ª cl. esc. 21	

(a) Designação do corpo.

Numeros	Postos	Nomes	Estado da instrucção de		Observações
			Armamento	Tiro	

Modelo B

(a) _____

(b) _____ .ª Classe

.ª Escola

Companhias	Numeros	Postos	Dias em que as praças deixaram de comparecer á instrucção	Observações

(a) Designação do corpo.
(b) Designação da instrucção.

Registro da instrucção e seu progresso

Anno e mez	Dia	Progresso da instrucção	Anno e mez	Dia	Progresso da instrucção	Anno e mez	Dia	Progresso da instrucção	Observações

Modelo C

(*a*) _____

(*b*) _____ .ª Classe

Sessão de tiro de de de 186 ,

á distancia de metros

Arma—

Alvo—

Atiradores (*c*)	Numero de tiros	Resultados parciaes dos tiros										Balas que feriram o alvo			
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	9.º	10.º	Fóra do centro	No centro	Todas	Por %
Somma....															

N. B.

(*a*) Designação do corpo.

(*b*) Designação da escola ou companhia.

(*c*) Sendo escola de officiaes esta casa se dividirá em duas, *postos* e *nomes*; sendo escolas de recrutas em tres, *companhias*, *numeros* e *postos*; sendo praças promptas de companhias em duas, *numeros* e *postos*.

classe

Da
d
ses

Infante em movimento	Artilheiro	Fuzileiro

Modelo D

(a)____

Datas das sessões	Por %																																								
	3.ª classe						2.ª classe																														1.ª classe				
							Infante parado						Cavalleiro em movimento						Infante em movimento						Artilheiro						Fuzileiro						Infante parado	Cavalleiro em movimento	Infante em movimento	Artilheiro	Fuzileiro
	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m					

Datas das sessões	Por %																																								
	3.ª classe						2.ª classe																														1.ª classe				
							Infante parado						Cavalleiro em movimento						Infante em movimento						Artilheiro						Fuzileiro						Infante parado	Cavalleiro em movimento	Infante em movimento	Artilheiro	Fuzileiro
	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m					

(a) N'esta linha se escreverá o nome, companhia e numero da praça, se o registo for da instrucção geral; e se for de companhia só o nome e o numero.
N. B. Nas casas de cada chaveta que vão em branco se escreverão as distancias ragulamentares, por sua ordem, segundo a arma de que o corpo fizer uso.

Modelo E

(a) ______________________ (b) ______________________

Arma—

Guia de tiro da praça abaixo mencionada, que (c)

(d)	Nomes	Quartel em de de 186	Por %																																								
			3.ª Classe						2.ª Classe																														1.ª Classe				
									Infante parado						Cavalleiro em movimento						Infante em movimento						Artilheiro						Fuzileiro						Infante parado	Cavalleiro em movimento	Infante em movimento	Artilheiro	Fuzileiro
		Distancias	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m					
		Resultados medios																																								
		Distancias	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m					
		Resultados medios																																								

(a) Designação do corpo.
(b) Designação da companhia; e sendo a guia extrahida do registo individual de tiro dos recrutas se escreverá n'este logar *instrucção de tiro*.
(c) Declarar-se-ha o motivo por que se extrahiu a guia.
(d) Se a guia for extrahida do livro de registo da companhia, esta casa para o *numero*; e se for do livro de registo da instrucção será dividida em duas, *companhia*, *numero*.

MODELO F

(a) _____

INSTRUCÇÃO DE TIRO

.ª Escola da 3.ª classe | .ª Escola da 2.ª classe | .ª Escola da 1.ª classe

Registo dos resultados geraes do tiro nas differentes classes e distancias

Por %

Datas das sessões	3.ª classe	2.ª classe								1.ª classe				
		Infante parado			Cavalleiro em movimento	Infante em movimento	Artilheiro	Fuzileiro						
		Tiro individual	Fogo por filas	Descargas										
	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m		Infante parado	Cavalleiro em movimento	Infante em movimento	Artilheiro	Fuzileiro
(b)	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —		—	—	—	—	—
	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —		—	—	—	—	—
(c)	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —		—	—	—	—	—
	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m						
Distancias.....	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —		—	—	—	—	—
(b)	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —		—	—	—	—	—
	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —		—	—	—	—	—
(c)	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —		—	—	—	—	—

(a) Designação do corpo.
(b) No caso de que o registo da escola tenha começado em outra pagina ou livro, n'estas primeiras casas se escreverão as medias geraes.
(c) Quando a pagina do registo chegar a preencher-se, n'estas casas se tirarão as medias geraes; e quando terminar a instrucção se tirarão na ultima casa transversal.

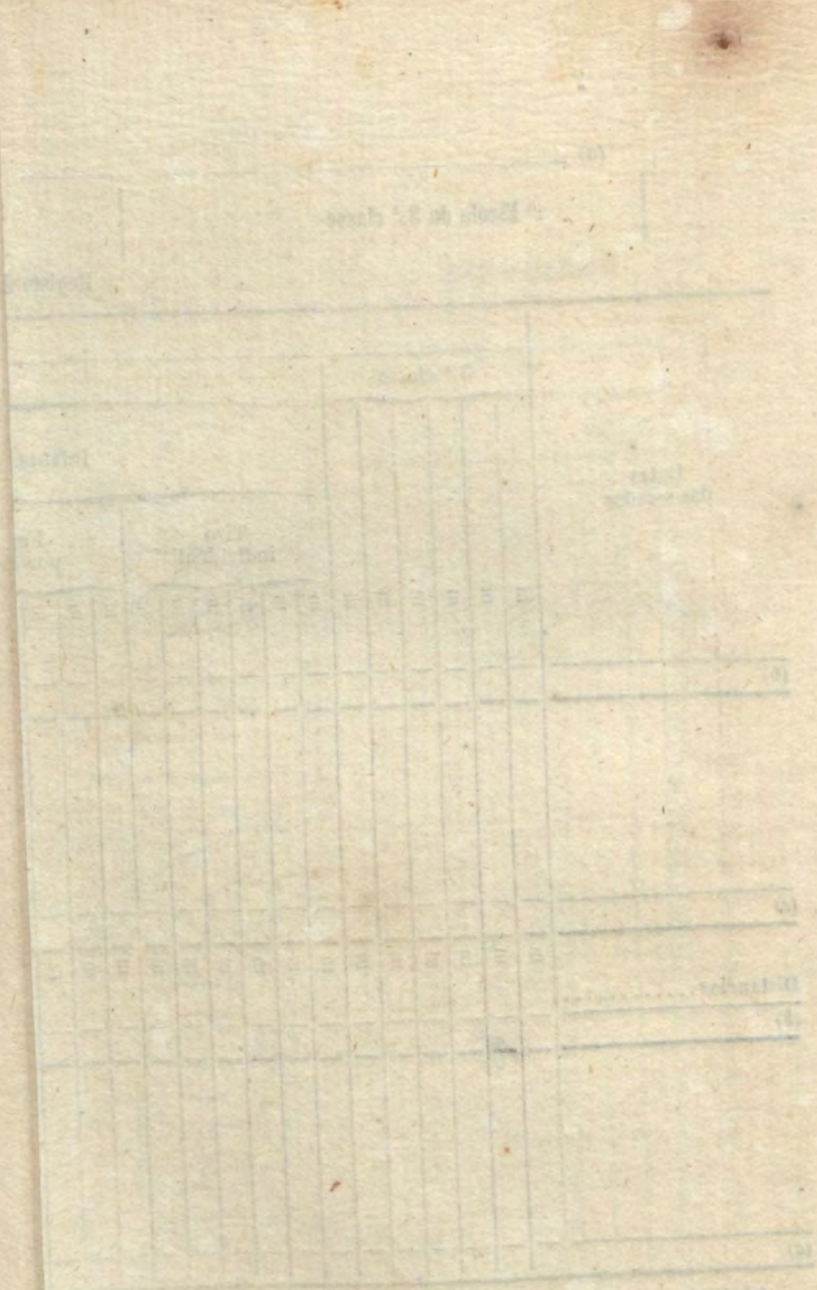

MODELO G

(a)_____ INSTRUCÇÃO DE TIRO

Mappa dos resultados medios geraes obtidos pelas escolas que terminaram a instrucção durante o mez de _____ de 18__

Por %

Quartel em _____ de _____ de 18__

Distancias	3.ª classe	2.ª classe: Infante parado — Tiro individual	2.ª classe: Infante parado — Fogo por filas	2.ª classe: Infante parado — Descargas	2.ª classe: Cavalleiro em movimento	2.ª classe: Infante em movimento	2.ª classe: Artilheiro	2.ª classe: Fuzileiro	1.ª classe: Infante parado	1.ª classe: Cavalleiro em movimento	1.ª classe: Infante em movimento	1.ª classe: Artilheiro	1.ª classe: Fuzileiro
	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m	m	m	m	m
Escolas													
Medias das medias geraes													
Distancias	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m	m	m	m	m
Escolas													
Medias das medias geraes													

(a) Designação do corpo.

Relação dos melhores atiradores das escolas que terminaram a instrucção durante o mez de de 18 , tomadas na rasão de 10% da sua totalidade

Companhias | Numeros | Postos | Nomes

Por %

3.ª classe	2.ª classe						1.ª classe				
	Infante parado			Cavalleiro em movimento	Infante em movimento	Artilheiro	Fuzileiro				
	Tiro individual	Fogo por filas	Descargas					Infante parado	Cavalleiro em movimento	Infante em movimento	Artilheiro	Fuzileiro
m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m					
Distancias												
Distancias												

MODELO H

(a) _____ .ª Companhia

Registo dos resultados geraes de tiro nas differentes classes e distancias

Por %

Datas das sessões	3.ª classe						2.ª classe																								1.ª classe				
							Infante parado												Cavalleiro em movimento						Infante em movimento						Artilheiro						Fuzileiro						Infante parado	Cavalleiro em movimento	Infante em movimento	Artilheiro	Fuzileiro
							Tiro individual						Fogo por filas						Descargas																									
	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m					
(b)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—					
(c)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—					
	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m	m					
Distancias.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—					
(b)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—					
(c)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—					

(a) Designação do corpo.
(b) Quando se começar livro novo, e não seja em principio de anno, transportar-se-hão para estas casas as medias geraes do livro antecedente.
(c) Preenchida a pagina tirar-se-hão n'estas casas as medias geraes para serem transportadas para a pagina seguinte.

Modelo I

(a) _____ .ª companhia

Mappa do resultado medio geral do tiro no anno 186 , e movimento da instrucção

Por %

	3.ª classe	2.ª classe						1.ª classe				
		Infante parado			Cavalleiro em movimento	Infante em movimento	Artilheiro	Fuzileiro				
		Tiro individual	Fogo por filas	Descargas					Infante parado	Cavalleiro em movimento	Infante em movimento	Artilheiro	Fuzileiro
	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m					
Distancias													
Resultados medios geraes													
	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m					
Distancias													
Resultados medios geraes													

Mappa do movimento da instrucção durante o anno

			4.ª classe	3.ª classe	2.ª classe		1.ª classe	
					1.ª parte	2.ª parte	1.ª parte	2.ª parte
Augmento ..	Ficaram do anno antecedente							
	Começaram a instrucção							
	Continuaram a instrucção	Vindos de outros corpos						
		Vindos de outras companhias						
	Vieram da classe, ou parte da classe, antecedente							
	Somma							
Diminuição.	Deixaram de continuar a instrucção	Por passar a outros corpos, morrer, desertar, ou ter baixa do serviço						
		Por passar a outras companhias						
	Passaram de classe, da 1.ª parte á 2.ª parte da classe, ou concluiram (b)							
	Somma							
Fica para o anno de 186 .								

(a) Designação do corpo.
(b) O numero dos que concluiram a instrucção da 2.ª parte da 1.ª classe será inscripto n'esta casa na columna correspondente á mesma 2.ª parte.

Relação dos melhores atiradores da companhia durante o anno, tomados na rasão de 10 por % da totalidade das praças

Companhias | Numeros | Postos | Nomes

Por %

3.ª classe

2.ª classe

Infante parado

Tiro individual

Fogo por filas

Descargas

Cavalleiro em movimento

Infante em movimento

Artilheiro

Fuzileiro

1.ª classe

Infante parado | Cavalleiro em movimento | Infante em movimento | Artilheiro | Fuzileiro

Distancias

m m m m m m

Distancias

m m m m m m

MODELO J

(a)_____

Mappa dos resultados medios geraes de tiro obtidos durante o anno de 186

Por %

Quartel em de de 18	3.ª classe	2.ª classe						1.ª classe				
		Infante parado			Cavalleiro em movimento	Infante em movimento	Artilheiro	Fuzileiro				
		Tiro individual	Fogo por filas	Descargas								
Distancias	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	Infante parado	Cavalleiro em movimento	Infante em movimento	Artilheiro	Fuzileiro
Companhias 1.ª													
2.ª													
3.ª													
4.ª													
5.ª													
6.ª													
7.ª													
8.ª													
Deposito													
Media final													
Distancias	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m m m m m m	m	m	m	m	m
Companhias 1.ª													
2.ª													
3.ª													
4.ª													
5.ª													
6.ª													
7.ª													
8.ª													
Depositos													
Media final													

(a) Designação do corpo.

Mappa do movimento da instrucção durante o anno

			4.ª classe	3.ª classe	2.ª classe		1.ª classe	
					1.ª parte	2.ª parte	1.ª parte	2.ª parte
Augmento	Ficaram do anno antecedente							
	Começaram a instrucção	1.ª companhia						
		2.ª »						
		3.ª »						
		4.ª »						
		5.ª »						
		6.ª »						
		7.ª »						
		8.ª »						
		Deposito						
	Continuaram a instrucção vindos de outros corpos	1.ª companhia						
		2.ª »						
		3.ª »						
		4.ª »						
		5.ª »						
		6.ª »						
		7.ª »						
		8.ª »						
		Deposito						
	Vieram da classe ou parte da classe antecedente	1.ª companhia						
		2.ª »						
		3.ª »						
		4.ª »						
		5.ª »						
		6.ª »						
		7.ª »						
		8.ª »						
		Deposito						
	Somma							
Diminuição	Deixaram de continuar a instrucção por passar a outros corpos, morrer, desertar ou ter baixa do serviço	1.ª companhia						
		2.ª »						
		3.ª »						
		4.ª »						
		5.ª »						
		6.ª »						
		7.ª »						
		8.ª »						
		Deposito						
	Passaram á classe ou parte da classe immediata, ou concluiram a instrucção (a)	1.ª companhia						
		2.ª »						
		3.ª »						
		4.ª »						
		5.ª »						
		6.ª »						
		7.ª »						
		8.ª »						
		Deposito						
	Somma							
Ficam para o anno de 18								

(a) O numero dos que concluiram a 2.ª parte da 1.ª classe será inscripto n'esta casa na columna correspondente á mesma 2.ª parte.

Modelo K

(a) _____

Distribuição da despeza feita com a carreira de tiro da guarnição de no mez de de 186

Importou a despeza, como consta da conta corrente, em..... $	Corpos da guarnição	Numero de dias que durante o mez cada corpo esteve na guarnição	Quota da despeza pertencente a cada corpo
O conselho administrativo do recebeu do conselho administrativo do a quantia de pela quota que lhe competiu para pagamento da despeza da carreira de tiro d'esta guarnição no mez de de 186			
	Somma.....		

Quartel em de de 186

(a) Designação do corpo.

Modelo L

(*a*) ________________________________

Concurso para classificação dos atiradores no anno de 186

Minuta de tiro da sessão de de de 186

Arma —

Distancia ao alvo m — Alvo

Companhias	Numeros	Postos	Nomes	Tiros					Balas que feriram o alvo			Pontos obtidos
				1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	No circulo	Entre o circulo e a circumferencia	Fóra da circumferencia	

(*a*) Designação do corpo.

Modelo M

(a) _____

Concurso para classificação dos atiradores no anno de 186 , segundo o programma publicado na ordem do exercito n.º de de

Arma—

Distancia ao alvo ^{m} — Alvo

	Synopse do concurso				
	Tomaram parte no concurso	Numero de praças	Obtiveram a qualificação de 1.ª Classe	Obtiveram a qualificação de 2.ª Classe	Não obtiveram qualificação
Pontos a obter segundo o programma para a qualificação de:	1.ª Classe				
	2.ª Classe.....				
	Sem qualificação..				
	Total.....				

Ha para conferir	
	Botões de 1.ª classe a praças da 2.ª .....
	Botões e cadeias de 1.ª classe a praças que não tinham qualificação.....
	Cadeias para agulheta de 2.ª classe a praças que não tinham qualificação .....

1.ª Classe—

2.ª Classe—

Relação nominal das praças que tomaram parte no concurso, qualificações anteriores e resultados obtidos

Companhias	Numeros	Postos	Nomes	Qualificação antes do concurso	Pontos obtidos	Qualificação obtida

(a) Designação do corpo.

Companhias	Numeros	Postos	Nomes	Qualificação antes do concurso	Pontos obtidos	Qualificação obtida

Modelo N

(*a*) ______________________________

Relação das praças que tomaram parte no concurso para premios no anno de 186 , resultados e classificação obtidos

Numeros de ordem	Companhias	Numeros	Postos	Nomes	Numero de pontos obtidos	Afastamentos medios	Numeros de merito

(*a*) Designação do corpo.

Numeros de ordem	Companhias	Numeros	Postos	Nomes	Numero de pontos obtidos	Afastamentos medios	Numeros de merito

IMPRENSA NACIONAL

Fig. 3.ª

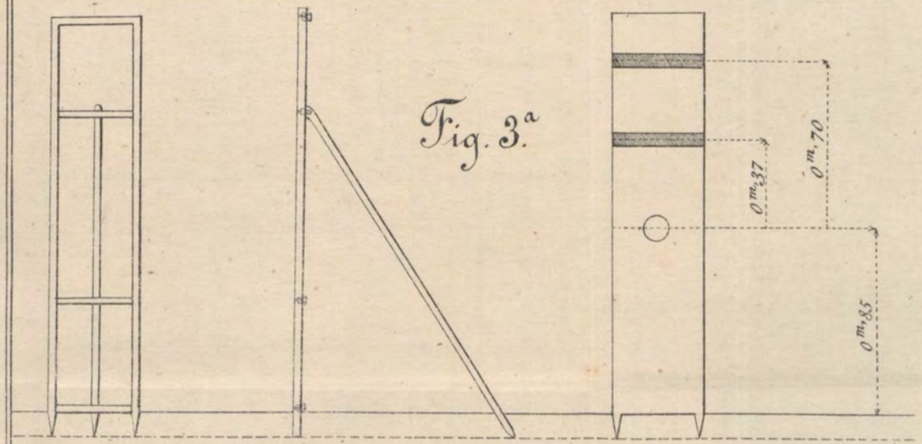

Fig. 1.ª

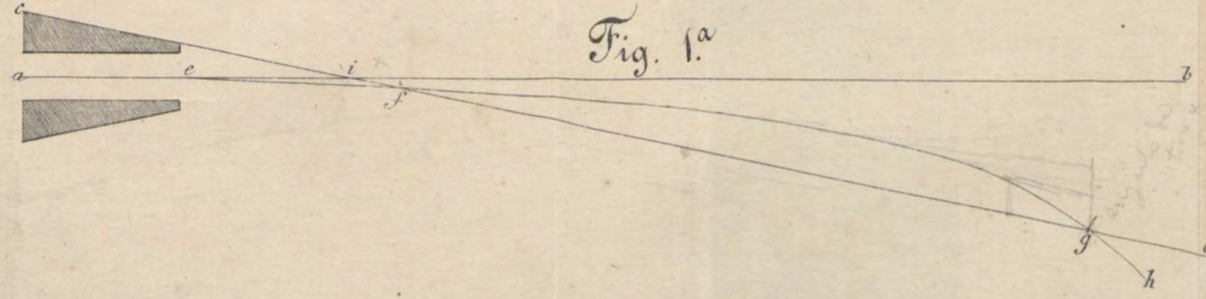

Fig. 2.ª

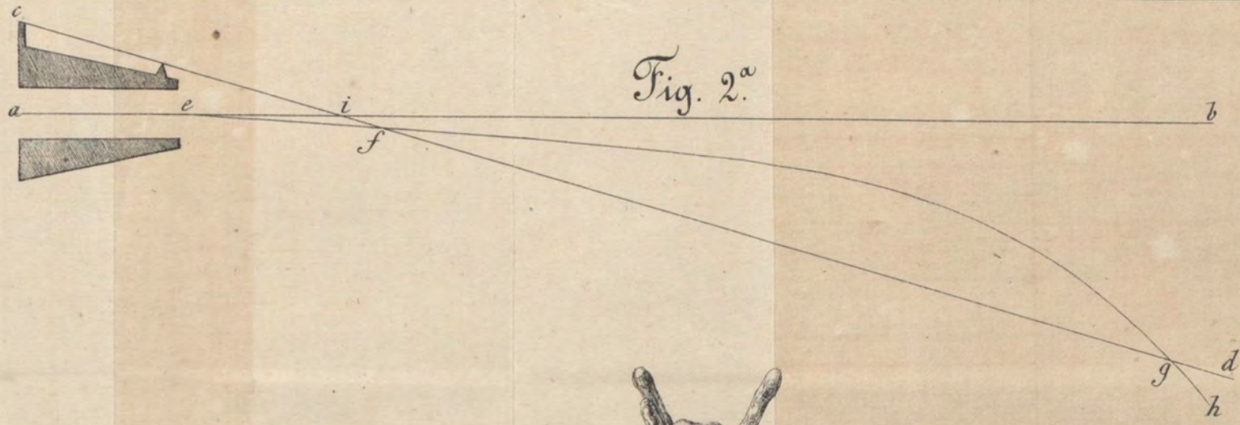

Fig. 4.ª

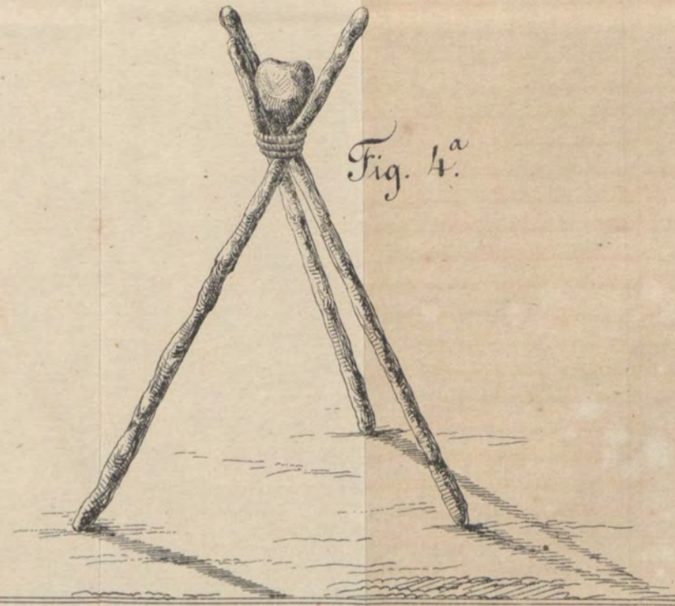

Lith. da Imp. Nacional.

Fig. 5.ª

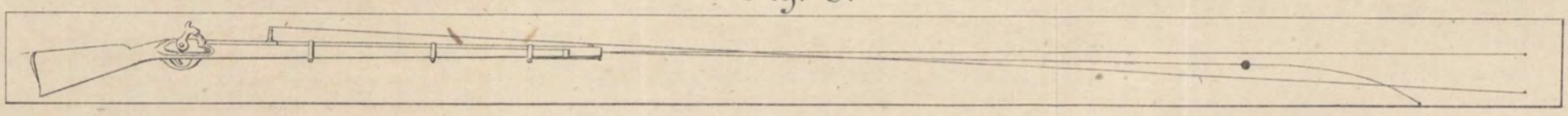

Fig. 6.ª

Fig. 8

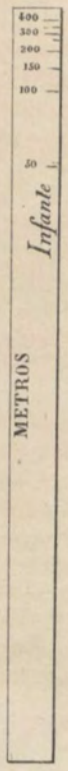

Fig. 9.ª

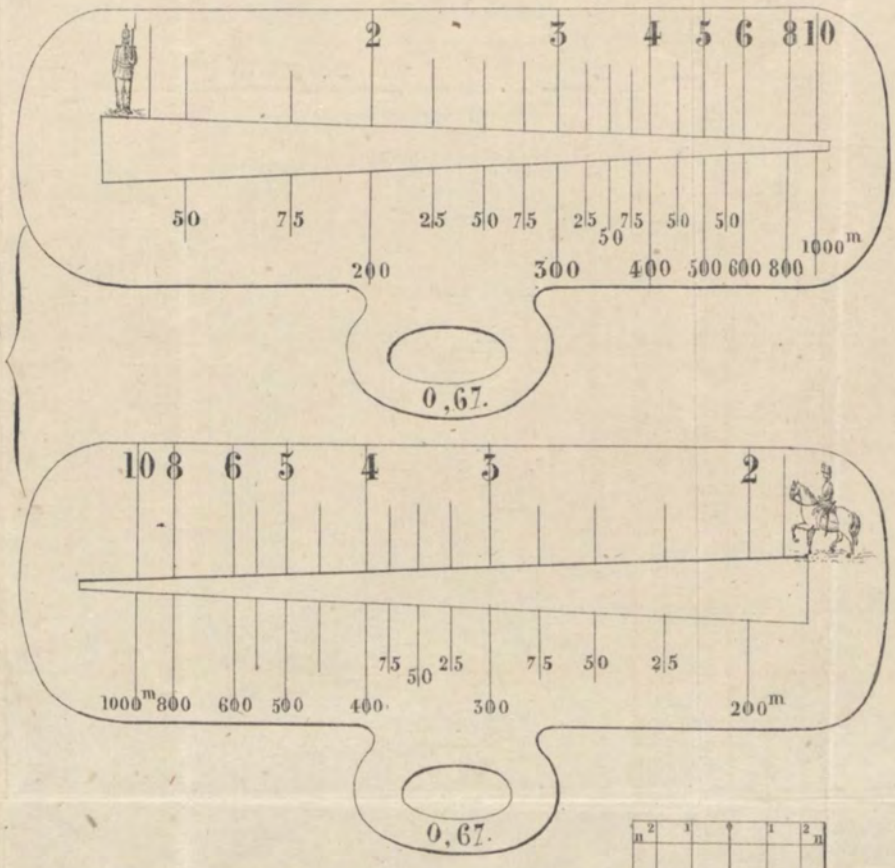

Fig. 7.ª

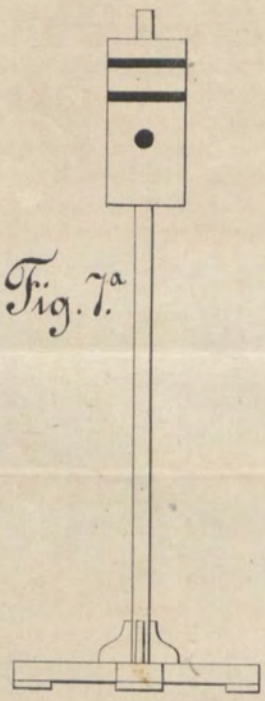

Fig. 10.ª

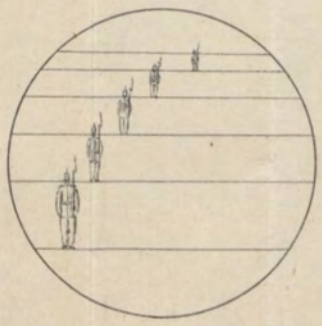

Fig. 12.ª

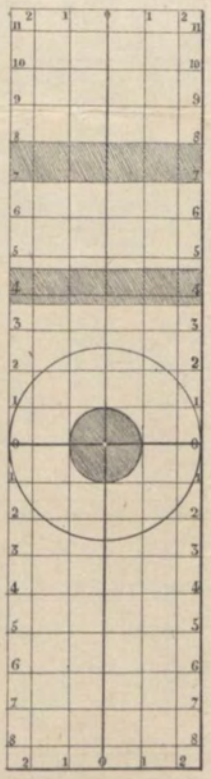

Fig. 11.ª

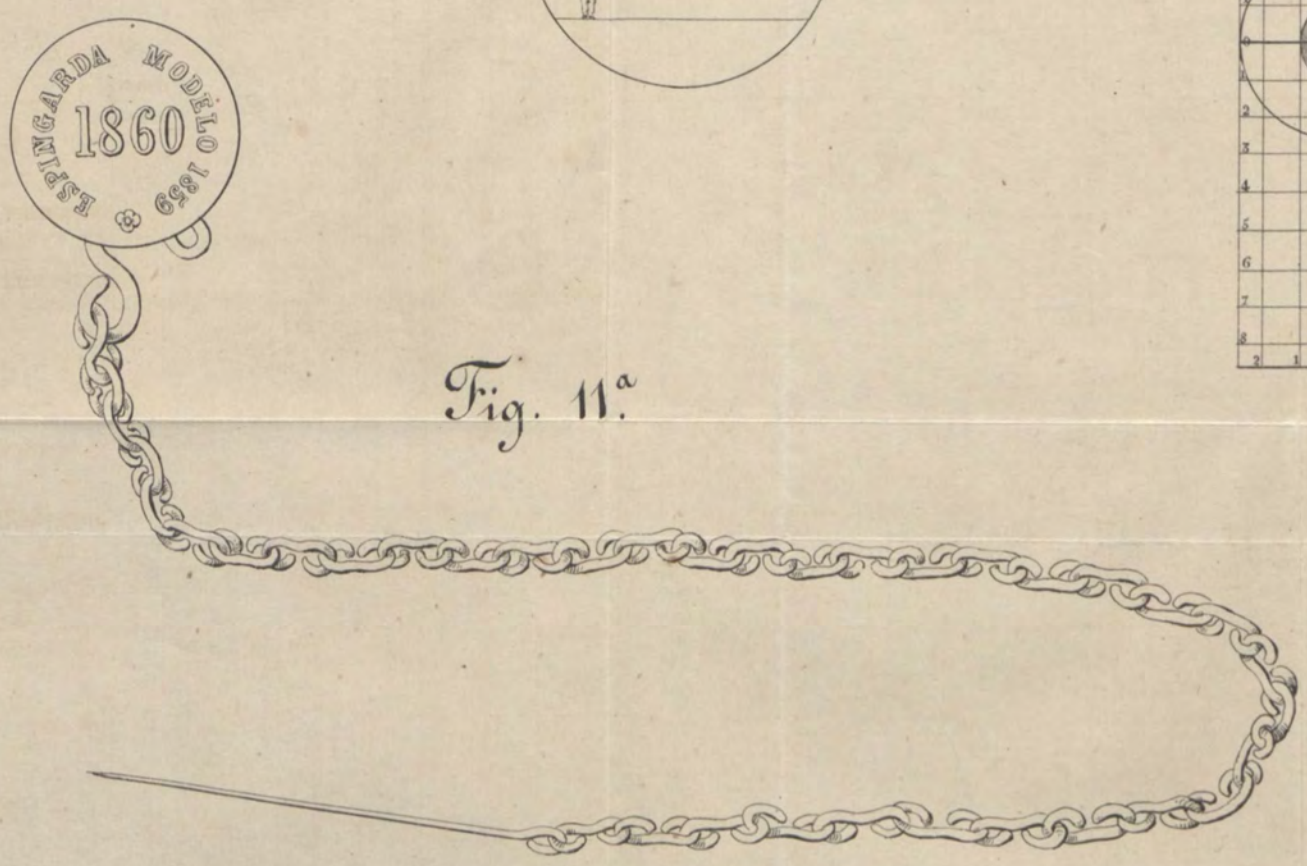

Lith. da Imp. Nacional.

N.º 18

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

16 DE MAIO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — DECRETOS

Hei por bem ordenar que o auditor Joaquim Nogueira Soares Vieira, que n'esta qualidade se acha empregado no serviço da 5.ª divisão militar, passe a fazer igual serviço na 1.ª divisão militar. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 28 de abril de 1863. = Rei. = *Visconde de Sá da Bandeira.*

Tendo-me sido presente o requerimento em que José Antonio de Lima Carmona, tenente do regimento de cavallaria n.º 7, pede lhe seja contada a antiguidade de alferes de 19 de fevereiro de 1844, e indemnisado de preterição ao posto de capitão, por isso que sendo alferes de 12 de dezembro de 1845, foram promovidos a este posto por decreto de 22 de julho de 1846, com antiguidade do referido dia 19 de fevereiro de 1844, alguns individuos depois que o supplicante já contava sete mezes n'aquelle posto, e eram mais modernos no tempo de praça; considerando que o conselho d'estado que mandei ouvir sobre o assumpto, em consulta da sua secção administrativa datada de 16 de março ultimo, é de parecer que a pretensão do supplicante é justa, porquanto tendo sido promovido ao posto de alferes no citado dia 12 de dezembro de 1845, fôra prejudicado na sua antiguidade pelos mencionados alferes posteriormente despachados com antiguidade de 19 de fevereiro de 1844; e que sendo todos graduados tenentes em 29 de abril de 1851, o requerente passou á effectividade em 11 de outubro seguinte, e os outros em 17 de dezembro de 1855 e 3 de março de 1857, ficando-lhe portanto á direita por contarem a antiguidade da graduação, tendo sido em virtude d'essa antiguidade já promovidos a capitães: hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta do conselho d'estado, determinar que o referido tenente do regimento de cavallaria n.º 7, José Antonio de Lima Carmona, conte a antiguidade de alferes de 19 de fevereiro de 1844. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 6 de maio de 1863. = Rei. = *Visconde de Sá da Bandeira.*

2.º—Por decreto de 18 do mez proximo passado:

Batalhão de caçadores n.º 1

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o capitão, Hilario José dos Reis.

Regimento de infanteria n.º 18

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o alferes Antonio Joaquim de Brito.

Por decreto de 20 do dito mez:

Arsenal do exercito

Cavalleiros da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, os officiaes de 2.ª classe, João Luiz da Silva Leote, e da 3.ª, João Quirino de Almeida, e o escrivão do almoxarifado, Manuel Cardoso de Lima.

Por decreto de 4 do corrente mez:

Disponibilidade

O alferes de infanteria em inactividade temporaria, Joaquim Lopes Guimarães, por haver ultimado o tempo de castigo por que se achava n'esta situação.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

4.ª Divisão militar

Ajudante de ordens do commandante da divisão, o capitão do regimento de infanteria n.º 16, Manuel Joaquim Marques.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 4, Joaquim José da Gama Lobo.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão da 7.ª companhia, o capitão da 2.ª, Antonio de Medeiros Bettencourt.

Regimento de infanteria n.º 4

Capitão da companhia de deposito, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, José Jacinto de Sousa e Silva.

Asylo dos filhos dos soldados

Commandante interino, o capitão do regimento de cavallaria n.º 8, Antonio José da Cunha Salgado.

Para servirem no estado maior do mesmo asylo, o alferes do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Manuel Augusto Novaes Sequeira, e o capellão do regimento de infanteria n.º 4, Antonio da Purificação Moraes Cardoso.

Castello de S. João da Foz

Addido, o brigadeiro reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos, Luiz Messias.

4.º—Sendo de summa conveniencia regular de uma maneira uniforme e positiva os contratos de arrematação de obras de quarteis ou de estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra, feitos entre os conselhos administrativos dos corpos do exercito, de praças de guerra, etc. e os arrematantes de taes obras, garantindo-se ao governo a execução de todas as condições exaradas nos mesmos contratos: Sua Magestade El-Rei manda publicar a norma que abaixo se segue, para servir de guia aos referidos conselhos administrativos nos autos de arrematação que de futuro se fizerem.

NORMA

Aos tantos dias do mez de... de 186..., estando reunido o conselho administrativo do...na sala das suas sessões no edificio de..., na cidade ou villa de..., e achando-se presente o official de engenheria F..., como fiscal delegado do general commandante geral de engenheria, segundo a ordem que lhe foi transmittida em officio que apresentou datado de..., e em virtude das ordens do ministerio da guerra expedidas em officio da 4.ª repartição da 1.ª direcção em data de...e do annuncio feito no Diario de Lisboa (ou outro jornal) n.º...de...de...186..., e na conformidade do § 2.º do artigo 91.º do regulamento para a organisação da fazenda militar de 28 de setembro de 1844; se procedeu á arrematação em hasta publica, para se levar a effeito a obra de...segundo o orçamento datado de..., na importancia de...réis, e em vista das plantas (havendo-as) e das condições que abaixo vão exaradas n'este auto, e que estiveram presentes na dita secretaria durante *tantos* dias, que tiveram principio no dia...e findaram em..., na fórma do referido annuncio, e estando patente n'este acto de arrematação o dito orçamento, plantas e condições para serem examinados e consultados pelos concorrentes e seus fiadores, como com effeito foram; sendo *tantas horas* o sr. presidente do conselho administrativo declarou aberta a praça e hasta publica, para se dar a empreitada a quem por menor preço a quizesse arrematar.

E compareceram F...F..., etc. (com declaração de officios, empregos, ou qualidades, etc.) como concorrentes á mesma arrematação da referida obra segundo as condições que declararam ter examinado e são as seguintes:

1.ª Que o definitivo contrato d'esta arrematação para produzir obri-

gação ao governo fica dependente da approvação do ministro da guerra, ficando porém o arrematante e fiador adstricto desde já.

2.ª Que o arrematante fica sujeito á inspecção do engenheiro fiscal da obra, tanto pelo que diz respeito a todos os materiaes empregados n'ella, como tambem pelo que diz respeito aos processos de execução da mesma obra.

3.ª Que o arrematante se obriga a submetter á inspecção do engenheiro fiscal todos os materiaes antes de empregados, a fim de serem approvados ou rejeitados segundo a sua boa ou má qualidade, e segundo tiverem ou não as dimensões marcadas (nos desenhos, modelos, condições, etc.)

4.ª Que quando o engenheiro fiscal do governo entender que qualquer porção da obra não é bem executada e conforme aos principios da arte, o arrematante será obrigado immediatamente a desmancha-la para ser feita de novo, segundo as indicações do mesmo engenheiro.

5.ª Que o pagamento será feito ao arrematante em *tantas* prestações de *tanto* na fórma seguinte: a 1.ª no...a 2.ª...etc., não se devendo porém verificar a segunda prestação, ou as seguintes, sem que por attestado do engenheiro fiscal conste que a obra progrediu proporcionalmente, tanto em relação ao tempo em que ella deve terminar, como tambem ao valor das prestações recebidas; devendo proceder á ultima o exame final da obra e declaração escripta do engenheiro em que a dá por solida e construida segundo as condições da arrematação.

6.ª Que o arrematante se obriga a concluir a dita obra no praso de *tantos* dias contados d'aquelle em que tiver principio. (Este será designado com relação áquelle em que chegar ao conselho a definitiva approvação do contrato pelo ministerio da guerra.)

7.ª Que o governo, por seus delegados, no caso de falta ou de omissão do arrematante, poderá mandar proceder á execução da obra por conta do mesmo arrematante e de seu fiador, quando aquelle não satisfaça aos seus compromissos sobre a execução e ultimação da obra.

8.ª Que o arrematante se sujeita a todas as disposições regulamentares em vigor para a execução dos contratos de empreitadas com o governo, sendo o mesmo governo juiz unico da boa execução do contrato e qualidades dos materiaes: devendo recorrer-se a juizo arbitral unicamente nos casos de liquidação, e em tudo o mais que for susceptivel de contestação será resolvido o caso pelo governo e pelos tribunaes administrativos.

9.ª Que toda e transgressão d'este contrato, não auctorisada expressamente pelo ministerio da guerra, e lesiva para o estado, poderá auctorisar a rescisão do contrato por acto do governo, sem obrigação de indemnisação ao arrematante e fiador, e sem prejuizo de direito e acção do governo contra elles, segundo as leis.

10.ª
11.ª
etc. } Todas as mais condições particulares da obra e que lhe forem peculiares.

Ultima. Que o fiador aceita todas as condições solidariamente e como se fosse elle proprio o arrematante, offerecendo como garantia a sua pessoa e bens, renunciando todos os casos fortuitos ordinarios, extraordinarios, e todos os casos solitos ou insolitos, cogitados ou não cogitados, e que em todos e em cada um d'elles fica sempre obrigado sem d'elles se poder valer, nem poder allegar em tempo algum e para algum effeito, qualquer que elle seja.

E em seguida apresentaram-se os lanços... offerecidos por F. F. etc., e sendo o menor d'elles o do dito concorrente F., que declarou tomar a dita obra de arrematação pela quantia de..., recebendo as prestações de *tanto* pagas em *taes prasos*, obrigando-se a concluir a obra em *tantos dias* e com todas as condições acima apresentadas; e não havendo quem mais affrontasse a praça, declarando os mais concorrentes que não podiam tomar a obra nas condições marcadas por menor preço, se fechou a praça tomando-se o dito menor lanço de..., ratificando o arrematante dar por seu fiador F. (com tal estabelecimento, etc.), morador em..., e que o conselho verificou ser pessoa idonea.

E em seguimento se lavrou este auto de arrematação, que vae assignado pelos membros do conselho, pelo dito official de engenheria, com a declaração de estar presente, pelo arrematante e pelo seu fiador; obrigando-se estes dois ultimos por suas pessoas e bens, presentes e futuros, havidos e por haver e os mais bem parados d'elles, para segura garantia de todas as legitimas obrigações contrahidas n'este acto de arrematação da obra de..., acima referida, segundo o orçamento e condições que declararam ter examinado, verificado e entendido, e com as quaes plenamente se conformam, declarando que d'ellas não poderão allegar ignorancia, nem das mais circumstancias mencionadas nos mesmos documentos. O que tudo disseram que se obrigavam a cumprir nas partes a que cada um compete, depois d'este auto lhes ser lido por mim em presença de F. F. etc., que assignaram como testemunhas presenciaes.

E eu F., como secretario, escrevi este auto que vae por mim assignado. =F. V.

5.º—Convindo que os artigos fornecidos aos corpos pelo arsenal do exercito, sejam acompanhados de guias, em que se designem não só as quantidades, mas tambem as qualidades dos mesmos artigos: determina Sua Magestade El-Rei que similhantes guias, com todas as precisas declarações, sejam feitas pelos officiaes em commissão que assignarem os recibos dos artigos e rubricadas pelo almoxarife do dito arsenal.

6.º — MEDALHA DE D. PEDRO E DE D. MARIA

Relação n.º 30 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção, verificou pertencer a cada um a que vae designada

Com o algarismo 9:

A José Rafael Nogueira, tenente coronel reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos.

Francisco José da Silva Maia, tenente quartel mestre addido ao 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 7:

A Agostinho José de Azevedo, major reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos.

Domingos Vicente Antunes de Sousa Ramos, tenente reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

João Pedro. Lecór Buys, furriel que foi da extincta companhia de artilheiros academicos de Coimbra.

Francisco José Rodrigues de Oliveira, soldado que foi do extincto batalhão academico de Coimbra.

Com o algarismo 6:

A Joaquim José da Silva, major do batalhão de caçadores n.º 4.

Francisco Barcellos, capitão do batalhão de artilheria de primeira linha da provincia de Cabo Verde.

Com o algarismo 5:

A José Maria da Fonseca Lemos Monteiro, major graduado do batalhão de caçadores n.º 8.

João Duarte, capitão do batalhão de caçadores n.º 6.

José Antonio da Cunha, sargento ajudante da 1.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

José Moreira de Sousa, coronheiro n.º 642 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 4:

A José Antonio Ferreira, major reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

Joaquim Rodrigues Guedes, capitão de infanteria e lente do real collegio militar.

Joaquim Ferreira, primeiro sargento da 1.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

João Francisco, cabo de esquadra n.º 134 da 4.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Pedro Fernandes, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 18, actualmente guarda barreira na cidade do Porto.

Com o algarismo 3:

A Cazimiro Victor de Sousa Telles, major reformado addido ao 2.º batalhão de veteranos.

Manuel Correia dos Santos, empregado reformado do extincto commissariado do exercito.

Antonio de Sousa Azevedo, segundo sargento que foi do extincto 1.º batalhão movel do Porto.

José Luiz, segundo sargento da 1.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Manuel Moreira da Rocha, cabo de esquadra que foi de infanteria n.º 8.

Angelo José Dias, cabo de esquadra que foi do extincto regimento de infanteria n.º 18, e depois do regimento de cavallaria n.º 10.

Manuel de Carvalho, soldado que foi do extincto batalhão de empregados publicos da cidade do Porto, sargento da companhia da alfandega da mesma cidade.

Domingos de Freitas Rego Valete, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha.

Manuel da Costa e Sousa, soldado que foi da companhia de artilheria nacional do Porto.

José Peixoto Guimarães, soldado que foi do batalhão de caçadores n.º 2.

João Duarte, corneteiro que foi do extincto 3.º batalhão movel do Porto e depois do batalhão de caçadores n.º 4.

Com o algarismo 2:

A Rufino Antonio de Moraes, major do corpo de engenheria.

Antonio José Monteiro de Seixas, cirurgião de brigada na 7.ª divisão militar.

Floriano Antonio Pessoa, capitão do regimento de cavallaria n.º 6.

José Maria de Oliveira, primeiro tenente da armada, addido a veteranos de marinha.

Cesar de Franciosi, capitão do corpo de engenheria.

João Felix de Azevedo Monteiro Almada Leal, tenente que foi do extincto batalhão das obras militares, aspirante da 2.ª direcção do ministerio da guerra.

Ladislau José Monteiro Barbuda, escrivão da receita da alfandega de Setubal, tenente que foi do extincto batalhão fixo de Setubal.

João Ferreira Pinto, alferes que foi do extincto batalhão movel de Villa Real de Santo Antonio, juiz de direito de Macau.

Francisco Xavier Leote, alferes que foi do extincto batalhão movel de Albufeira, administrador do concelho de Albufeira.

José Maria Borges, aspirante a guarda marinha que foi da armada, juiz de direito de 2.ª classe na comarca de Alemquer.

João Maria de Castro Guedes, aspirante que foi a guarda marinha, segundo official da secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

Felix José Lopes, primeiro sargento que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Manuel Ignacio Severino Coelho, primeiro sargento que foi do extincto 1.º batalhão movel de Lisboa.

Joaquim Pedro Xavier, segundo sargento que foi do extincto 4.º batalhão fixo de Lisboa.

José Ignacio Rodrigues Barreto, segundo sargento que foi do regimento de infanteria n.º 4.

Manuel Viegas Gago Coutinho, segundo sargento que foi do 2.º regimento de artilheria.

Francisco Pedro da Costa, cabo de esquadra que foi do extincto 1.º batalhão movel de Lisboa.

Vicente da Costa, cabo de esquadra que foi do batalhão extincto do arsenal da marinha.

João José Martins, cabo de esquadra que foi do extincto batalhão do terreiro publico, empregado no pharol do cabo de S. Vicente.

Manuel Venancio Nunes Ferreira, cabo de esquadra graduado em segundo sargento do extincto batalhão de Malta.

José Luiz da Rocha, cabo de esquadra n.º 65 da 1.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

José Maria Pereira, cabo de esquadra n.º 57 da 1.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Antonio Joaquim Dias Monteiro, cabo de esquadra que foi do extincto batalhão movel da senhora D. Maria II, lithographo da casa real.

José Joaquim Aguas, anspeçada que foi do batalhão de caçadores n.º 2.

José Maria Junior, anspeçada que foi de infanteria n.º 2, tendo antes pertencido a caçadores n.º 10.

Narciso Antonio da Silva, anspeçada que foi do 2.º regimento de artilheria.

Manuel Filippe, soldado que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa.

José Joaquim Antunes, soldado que foi do extincto 2.º batalhão movel de Lisboa.

Jacomo Cordão, soldado que foi do extincto 5.º batalhão movel de Lisboa.

Antonio José, soldado que foi de infanteria n.º 7.

Alberto Cazimiro, soldado que foi do extincto 1.º regimento de artilheria.

José dos Anjos, soldado que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

José Pedro dos Santos Dias, soldado que foi do extincto 2.º batalhão movel de Lisboa, continuo da repartição de saude do exercito.

Francisco de Paula dos Santos, soldado que foi do extincto batalhão movel de Malta.

José Caetano Ferreira, soldado que foi do batalhão de caçadores n.º 3, director do correio de Santa Martha de Penaguião.

José Moreira da Silva Coelho, soldado que foi do extincto batalhão provisorio do bairro de Santa Catharina da cidade do Porto.

Antonio Martins de Oliveira Menezes, soldado que foi do extincto batalhão provisorio de Santo Ovidio da cidade do Porto.

Antonio Roberto, soldado que foi do extincto 5.º batalhão movel de Lisboa.

João Carneiro, soldado n.º 22 da 1.ª companhia do batalhão de engenheiros.

Manuel do Nascimento, soldado que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

João Baptista, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 2.

Joaquim Pires da Silva, soldado n.º 91 do corpo telegraphico.

Antonio Ribeiro, soldado que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Henrique José Ferreira Lima, soldado que foi do extincto 1.º batalhão do commercio.

João Luiz Alves de Faria, soldado que foi do 1.º regimento de artilheria, regedor da freguezia de S. Pedro em Alcantara.

João Losa, soldado que foi do extincto 2.º batalhão do commercio.

José Jeronymo, soldado reformado n.º 46, addido á 3.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

João Rodrigues Bexiga, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha.

José Lazaro de Almeida, soldado que foi do extincto 6.º batalhão fixo de Lisboa.

Antonio Mendes, soldado que foi do extincto 6.º batalhão fixo de Lisboa.

José Xavier de Basto, soldado que foi do extincto 2.º batalhão movel de Lisboa, e depois commandante da extincta companhia movel da villa de Azeitão, director da alfandega de Faro.

João Estanislau Moreira, soldado que foi do extincto 2.º batalhão do commercio.

Caetano Macario, segundo grumete que foi da charrua *Principe Real*.

Com o algarismo 1:

A Antonio Lopes, furriel n.º 12 da 1.ª companhia do 2.º batalhão de veteranos.

João Pedro da Mata, cabo de esquadra que foi do regimento de infanteria n.º 10.

Manuel de Almeida Pinto Gonçalves, soldado que foi do extincto batalhão fixo do Porto.

Presbytero Bento Cazimiro Guedes Mariz, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha.

7.º — Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem no mez de abril proximo passado foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Brigadeiro com 60$000 réis, o coronel de cavallaria, Luiz Messias, reformado pela ordem do exercito n.º 10 do corrente anno.

Major com 38$000 réis, o capitão de infanteria, Joaquim Antonio dos Santos, reformado pela ordem do exercito n.º 5 do corrente anno.

8.º — Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, Fernando Augusto Schwalbach, prorogação por noventa dias.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão, Domingos Eduardo Pereira Pinto, prorogação por quarenta dias.

9.º — Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 2.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados na conformidade do que se acha determinado:

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão, Antonio Maria Judice Biquer, vinte dias.

Regimento de infanteria n.º 8

Tenente, André Ferrão Barba Castello Branco, trinta dias, a começar de 3 do corrente mez.

Regimento de infanteria n.º 12

Tenente, Alexandre de Seixas Guedes e Castro, vinte dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção

IMPRENSA NACIONAL

N.º 19

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 DE MAIO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—DECRETO

Attendendo ao merecimento e serviços do capitão graduado em major do estado maior de artilheria, Luiz de Sousa Folque, hei por bem determinar que o mencionado capitão graduado em major passe a servir ás minhas ordens. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 18 de maio de 1863.=REI.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

2.º—Por decreto de 11 do corrente mez:

Disponibilidade

O major de infanteria em inactividade temporaria, sem vencimento, Francisco de Paula Barrote, pelo ter requerido.

Castello de S. João da Foz

Reformado na conformidade da lei, ficando addido ao referido castello, o coronel de cavallaria em inactividade temporaria, Manuel Doutel de Figueiredo Sarmento, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decretos de 13 do dito mez:

Estado maior general

Tenente general, o marechal de campo, conde de Vinhaes.

Marechal de campo, o brigadeiro, Luiz Antonio de Oliveira Miranda.

Brigadeiro, o brigadeiro graduado commandante do regimento de artilheria n.º 2, Francisco Jacques da Cunha.

Regimento de infanteria n.º 8

Capitão da companhia de deposito, o capitão de infanteria, Ayres Augusto de Oliveira, que regressou da provincia de Angola.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, o tenente de infanteria, Henrique Borges Povoa, que regressou da provincia de Angola.

Por decreto de 18 do dito mez:

Inactividade temporaria

O tenente do regimento de infanteria n.º 8, Fulgencio Raposo Quintanilha, a fim de esperar cabimento para reforma, por ter sido julgado incapaz de serviço activo pela junta militar de saude.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 17, Luiz Pinto de Mesquita Carvalho.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 8, conde de Avillez.

Regimento de infanteria n.º 8

Tenentes, os tenentes do regimento de infanteria n.º 11, José Pereira Henriques de Carvalho, e do regimento de infanteria n.º 18, Adolfo Ferreira do Loureiro.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 8, André Ferrão Barba Castello Branco.

Praça de Cascaes

Major, o major reformado addido á mesma praça, Joaquim Antonio Lopes Cordeiro.

Castello de Santa Cruz na ilha do Faial

Addido, o alferes, André Avelino, ficando exonerado do exercicio de caserneiro da ilha do Faial.

4.º—MEDALHA DE D. PEDRO E DE D. MARIA

Relação n.º 31 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção, verificou pertencer a cada um a que vae designada

Com o algarismo 9:

A José Francisco, anspeçada reformado n.º 159 addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 8:

A João da Costa Lima, tenente addido ao 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 3:

A Manuel Gonçalves Barbosa, soldado que foi do extincto 2.º batalhão movel do Porto.

Paulo Pereira, soldado reformado n.º 49 addido á 2.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 2:

A Gonçalo Antonio Seixas, capitão de caçadores n.º 4.

Antonio José Gonçalves, tenente quartel mestre reformado addido ao 2.º batalhão de veteranos.

Vicente Manuel Cordeiro de Brito, sargento ajudante n.º 5 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

João Rebello da Costa, primeiro sargento que foi do extincto 4.º batalhão fixo de Lisboa.

Gregorio Diniz Collares, furriel que foi do extincto batalhão movel da senhora D. Maria II.

Manuel da Camara, cabo de esquadra n.º 22 da 1.ª companhia do 2.º batalhão de veteranos.

Feliciano da Silva Pinto, soldado que foi do extincto 5.º batalhão movel de Lisboa.

Eduardo Vicente Pedroso, soldado que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa.

Antonio Joaquim Lopes, soldado que foi do extincto batalhão de caçadores n.º 10.

Antonio José Marques Leal, soldado que foi do extincto 1.º batalhão do commercio.

Antonio de Almeida Vizeu, soldado que foi do extincto batalhão provisorio do bairro de Santo Ovidio.

Com o algarismo 1:

A José Claudino Ferreira, segundo sargento n.º 2 da 2.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 4.

Francisco Correia da Rocha Menezes, segundo sargento que foi do extincto batalhão fixo de Lamego.

Francisco Nunes Vizeu, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 3.

Antonio da Silva Santos, soldado que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

Manuel Maria das Chagas, soldado que foi do extincto 3.º batalhão movel de Lisboa.

5.º—Estando quasi promptas as medalhas de D. Pedro e D. Maria, declara-se, que os individuos que tenham sido já condecorados, para as obterem, as deverão solicitar d'esta secretaria d'estado; os do exercito por via dos respectivos commandantes das divisões, e os não pertencentes ao exercito, directamente do secretario da commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção, o conselheiro official maior da referida secretaria d'estado, José Maria de Barcellos.

6.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infanteria n.º 12

Tenente coronel, Carlos Frederico Buiz, prorogação por trinta dias.

7.º Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª e 8.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da rainha

Alferes, barão de Albufeira, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 15

Capitão, Francisco Pereira da Luz Côrte Real, quinze dias.

ERRATA

Na ordem do exercito n.º 14 do corrente anno, pag. 9, linha 22, onde se lê =Porto= leia-se =Lisboa=.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção

IMPRENSA NACIONAL

N.º 20

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

1 DE JUNHO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decreto de 28 de abril ultimo:

1.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da lei, ficando addido ao referido batalhão, o capitão de infanteria em inactividade temporaria, Francisco Marques de Carvalho, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 9 do mez proximo passado:

Batalhão de caçadores n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Mathias Cypriano Pereira Heitor de Macedo.

Por decreto de 13 do dito mez:

Regimento de infanteria n.º 13

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Maria da Purificação.

Por decretos de 16 do dito mez:

7.ª Divisão militar

Agraciado com o titulo do conselho de Sua Magestade, o tenente coronel graduado do estado maior do exercito, chefe do estado maior da referida divisão militar, Luiz Augusto de Almeida Macedo.

Batalhão de caçadores n.º 9

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o major, Pedro Francisco Perry da Camara.

Regimento de infanteria n.º 7

Official da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o coronel, José Paulino de Sá Carneiro.

Regimento de infanteria n.º 17

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Francisco de Mello Breyner.

Regimento de infanteria n.º 18

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o alferes, Manuel Joaquim Correia de Lacerda.

Por decretos de 18 do dito mez:

Regimento de infanteria n.º 11

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Theodoro de Oliveira.

Arsenal do exercito

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o escrivão do almoxarifado, Manuel Pedro Pereira de Araujo.

Por decretos de 25 do dito mez:

Commissões activas

Capitão de 1.ª classe, o capitão de artilheria, lente da escola polytechnica, Francisco da Ponte e Horta.

O tenente do regimento de infanteria n.º 18, Joaquim Antonio Monteiro, a fim de ir servir na guarda municipal do Porto.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente, o tenente ajudante do regimento de infanteria n.º 3, Manuel Luiz de Almeida, pelo haver requerido.

Por decretos de 26 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio Cardoso dos Santos.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o primeiro sargento, Antonio José Pinto.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes graduado, Luiz Antonio Salazar Moscoso, e o sargento ajudante, Feliciano Augusto Duarte Miranda, ambos do batalhão de caçadores n.º 2.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, o alferes graduado, José Maria Pereira Vianna.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Luiz de Mello Coutinho Garrido, por se achar habilitado com o curso da respectiva arma.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o sargento ajudante, Antonio Maria da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio Maria Celestino de Sousa, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 4, Manuel da Mota, e o primeiro sargento aspirante a official do regimento de infanteria n.º 18, José Bernardino Chaves, por se achar habilitado com o curso da respectiva arma.

Regimento de infanteria n.º 3

Alferes, os primeiros sargentos do mesmo regimento, Joaquim Ferreira Antunes, e do regimento de infanteria n.º 1, João Diogo Velloso Rebello Palhares.

Regimento de infanteria n.º 5

Alferes, o alferes graduado da regimento de infanteria n.º 1, Francisco Adolfo Celestino Soares, e o porta bandeira do regimento de infanteria n.º 16, Francisco Maria da Gama Lobo.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes ajudante, o alferes do regimento de infanteria n.º 8, Ignacio Xavier de Almeida Beja.

Regimento de infanteria n.º 8

Alferes, o alferes graduado, Albino Pimenta de Aguiar Castello Branco, e o sargento ajudante, Manuel Joaquim Pereira, ambos do mesmo regimento, o sargento ajudante do regimento de infanteria n.º 1, Liberato Rodrigues de Lima, o primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 7, Francisco José Mendes, e o primeiro sargento aspirante a official do regimento de infanteria n.º 16, Leopoldo Francisco de Menezes, por se achar habilitado com o curso da respectiva arma.

Regimento de infanteria n.º 9

Alferes, os sargentos ajudantes, Francisco Albino de Barros e Antonio Augusto Pinto de Magalhães, o porta bandeira, José Antonio de Amorim Junior, todos do mesmo regimento, e o primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 10, José Maria de Brito Monteiro.

Regimento de infanteria n.º 12

Alferes, os primeiros sargentos da guarda municipal de Lisboa, Manuel Christovão e Manuel Luiz Teixeira.

Regimento de infanteria n.º 13

Alferes, o alferes graduado, José Estanislau Ventura.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infanteria n.º 7, Salvador Ferreira, e o primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 9, Antonio Felicissimo Velloso.

Regimento de infanteria n.º 15

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infanteria n.º 10, José Maria de Seixas.

Regimento de infanteria n.º 16

Tenente, o tenente ajudante do regimento de infanteria n.º 7, Jeronymo José das Neves.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenentes, os alferes do regimento de infanteria n.º 8, Antonio Maria Dias, e do regimento de infanteria n.º 18, Antonio José Villar.

Alferes, o sargento ajudante João Jorge de Figueiredo Junior.

Regimento de infanteria n.º 18

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 16, Custodio José da Silva.

2.º — PORTARIA

2.º — Tendo sido novamente confeccionadas, segundo o novo systema metrico-decimal, com mais exacta approximação ao antigo systema de pesos e medidas, as tres tabellas juntas d'esta data, sendo a primeira relativa ás quantidades dos generos componentes das rações de pão, etape, palha e verde; a segunda concernente ás quantidades de lenha que se devem abonar a cada corpo do exercito para o rancho das suas praças; e a terceira finalmente respectiva ao fornecimento de lenha ás guardas dos mesmos corpos, em todas as provincias do reino durante a estação invernosa: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que as referidas tabellas substituam as que foram publicadas na ordem

geral ao exercito n.º 20 de 11 de setembro de 1861, e começem a ter inteira execução do 1.º de julho proximo futuro em diante.

Paço, em 28 de maio de 1863.=*Sá da Bandeira.*

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei.

1.ª Brigada de instrucção dos corpos de infanteria da guarnição de Lisboa

Ajudante, o tenente do regimento de infanteria n.º 16, Eduardo Augusto da Rosa Coelho.

Batalhão de caçadores n.º 2

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, Alfredo Oscar de Azevedo May.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 2, Carlos Ernesto Freire de Aguiar Cardoso.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, José Maria Alvares Quintino.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, José Henriques da Costa.

Regimento de infanteria n.º 8

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Frederico Augusto de Sousa.

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 12, Manuel Joaquim Barruncho de Azevedo.

Regimento de infanteria n.º 12

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 10, Cypriano José Gonçalves.

Regimento de infanteria n.º 15

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 12, José Maria da Piedade.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 12, Gaspar Antonio de Lima.

1.º Batalhão de veteranos

Addido, o major reformado addido ao 2.º batalhão de veteranos, Cazimiro Victor de Sousa Telles.

4.°—Sua Magestade El-Rei determina, em referencia ao artigo 71.° do regulamento organico do asylo dos filhos dos soldados, que os srs. commandantes das divisões militares, commandantes geraes das armas e commandantes dos corpos recebam até ao dia 20 de junho os requerimentos dos paes, mães ou tutores dos filhos de praças de pret que pretenderem ser admittidos no referido asylo. Esses requerimentos deverão ser enviados ao ministerio da guerra até ao dia 5 de julho.

Para conhecimento dos interessados se faz no Diario de Lisboa o competente aviso, e os commandantes de todos os corpos do exercito o farão constar em ordem geral ás praças dos respectivos corpos; explicando circumstanciadamente as vantagens de educação inherentes a esta instituição.

Em tudo o mais que diga respeito á admissão e entrada no asylo dos filhos dos soldados, Sua Magestade manda lembrar a exacta observancia do que prescrevem os artigos 19.°, 20.°, 21.°, 22.°, 23.° e 25.°, e ordena que todas as auctoridades militares prestem os necessarios esclarecimentos aos interessados.

5.°—Sua Magestade El-Rei manda recommendar a exacta observancia do que se acha prescripto no § 2.° do capitulo 18.° do regulamento de infanteria, na parte em que prohibe aos governadores de praças de primeira ordem o sairem das mesmas praças sem licença especial do ministerio da guerra.

6.°—Tendo-se suscitado duvidas sobre a verdadeira intelligencia da disposição sexta, na ordem do exercito n.° 16 do corrente anno, declara-se que tendo ella por fim evitar os abusos que em geral se praticavam nos abonos das rações de pão a dinheiro, todavia não alterou as regras estabelecidas nos artigos 40.°, 41.°, 42.°, 43.° e 44.°, das instrucções transcriptas na ordem n.° 56 de 1844, nem igualmente as ordens especiaes que designam os casos em que essas rações devem ser fornecidas a dinheiro, as quaes ordens continuam em vigor.

Recommenda-se a observancia das disposições do artigo 38.° das citadas instrucções.

7.°—MEDALHA DE D. PEDRO E DE D. MARIA

Relação n.° 32 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção, verificou pertencer a cada um a que vae designada

Com o algarismo 9:

Ao duque de Loulé, presidente do conselho de ministros e ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interino das obras publicas, commercio e industria e major graduado de cavallaria.

Barão da Batalha, brigadeiro.

Luiz Leite Pereira de Mello, major governador do castello da Povoa de Varzim.

Com o algarismo 5:

A Domingos Joaquim da Silva Barbosa, capitão do regimento de cavallaria n.º 6.

Sancho José Teixeira, tenente do regimento de cavallaria n.º 7.

Com o algarismo 3:

A Alvaro de Sá Pereira, major reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos.

Henrique José Alves, major do regimento de infanteria n.º 5.

José Fernandes Lopes, tenente que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto.

Joaquim José 1.º, cabo de esquadra n.º 126 da 1.ª companhia de cavallaria da guarda municipal de Lisboa.

Francisco José Pereira, corneteiro mór n.º 22 da 2.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

José Fernandes de Magalhães Basto, soldado que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

Manuel José Pinto de Carvalho, soldado que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto.

Com o algarismo 2:

A Luiz de Castro Guimarães, par do reino, capitão que foi do extincto batalhão nacional movel de Lisboa.

Thomás Bernardino de Mello, capitão de infanteria em commissão no ministerio do reino.

José Thomás de Aquino, cirurgião mór que foi do extincto 6.º batalhão movel de Lisboa.

Domingos José Moreira Lisboa, tenente quartel mestre que foi do extincto 3.º batalhão provisorio de Villa Nova de Gaia.

Francisco Manuel Alvares Botelho, alferes que foi do extincto 6.º batalhão movel de Lisboa, com exercicio de segundo official da contadoria da junta do credito publico.

Joaquim João Evangelista Pereira da Silva, segundo sargento que foi do extincto 7.º batalhão movel de Lisboa.

Manuel Gonçalves Nevado, furriel que foi do extincto 3.º batalhão movel de Lisboa.

José Luiz da Silva, cabo de esquadra n.º 155 da 2.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Miguel Francisco Romeo, cabo de esquadra n.º 40 da 2.ª companhia de infanteria da guarda municipal de Lisboa.

Caetano Xavier Diniz, soldado que foi do extincto 7.º batalhão movel de Lisboa, official da secretaria d'estado dos negocios da fazenda.

Manuel Eduardo de Oliveira, soldado que foi do extincto 5.º batalhão movel de Lisboa.

Francisco Aleixo Grillo, soldado reformado n.º 76 da 3.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Thimoteo da Costa, soldado que foi do extincto batalhão de caçadores n.º 10.

Miguel Pinto, soldado que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa.

Joaquim José da Silva, soldado que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto.

José Antonio Moleiro, soldado que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Felicio José Chaves, escrivão de fazenda na comarca de Santarem, soldado que foi do batalhão de caçadores n.º 5.

Com o algarismo 1:

A José Sollari Alegro, capitão que foi do extincto batalhão fixo de Chaves.

José Avelino da Silva Veiga, alferes que foi do extincto batalhão fixo de Chaves.

Fortunato Antonio Cardoso, soldado que foi do extincto batalhão de Traz os Montes.

Francisco Antonio de Sousa, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 9.

Francisco Antonio Carrazedo, soldado que foi do extincto batalhão fixo de Chaves, escrivão da administração do concelho da villa de Chaves.

Paulino José da Conceição, soldado de invalidos da extincta brigada da marinha.

8.º—Sua Magestade El-Rei manda admittir no hospital de invalidos militares em Runa, por estarem comprehendidos no artigo 6.º do decreto de 29 de dezembro de 1849, o cabo de esquadra da 4.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos, João Manuel Fernandes, e o anspeçada da 2.ª companhia do mesmo batalhão, João Thimoteo.

9.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado.

Regimento de infanteria n.º 15

Capitão, Francisco Pereira da Luz Côrte Real, prorogação por sessenta dias.

10.°—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 3.ª e 5.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.° 4

Alferes veterinario, Paulino José de Oliveira, vinte dias.

Batalhão de caçadores n.° 1

Capellão, Manuel Justino de Carvalho Valle, quinze dias.
Tenente, Sebastião Botelho Pimentel Sarmento, vinte dias.

Batalhão de caçadores n.° 6

Tenente, Miguel Malheiro Correia Brandão, trinta dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção

N.º 1

Tabella dos generos e quantidades de que hão de compor-se as rações de pão, etape, grão, palha e verde, pelo novo systema metrico-decimal, que deve substituir a tabella n.º 3 do regulamento da fazenda militar de 18 de setembro de 1844.

Designação das rações	Generos e quantidades			
	Pelo systema antigo	Pelo systema decimal		
		Kilog.	Gram.	Centil.
Pão	Pão de trigo de 1 1/2 ℔	–	700	–
	Pão de centeio de 2 ℔	–	900	–
	Pão de milho de 3 ℔	1	350	–
	Pão de centeio e milho de 2 1/2 ℔	1	200	–
	Bolaxa de 1 ℔	–	450	–
	Pão de 1 ℔, e	–	300	–
	arroz de 1/4 ℔	–	100	–
	Arroz de 3/4 ℔	–	350	–
	Farinha de pau de 1 1/4 ℔	–	550	–
Etape	Carne fresca ou salgada de 1/2 ℔	–	250	–
	Carne de carneiro ou capado de 3/4 ℔	–	350	–
	Arroz 6 onças, e	–	200	–
	toucinho 1/4 ℔	–	100	–
	Bacalhau 1/2 ℔, e	–	250	–
	azeite de 1/32 quartilho	–	–	1
	Farinha de pau 1/2 ℔, e	–	300	–
	toucinho 1/4 ℔	–	100	–
	Legumes 1/32 de alqueire, e	–	–	50
	azeite 1/16 de quartilho	–	–	2
	Batatas 1/12 de alqueire, e	–	900	–
	azeite 1/12 de quartilho	–	–	3
	Vinho de 1 quartilho	–	–	40
	Aguardente	–	–	10
Grão	Centeio, milho, cevada, aveia ou favas	4	150	–
	Farello 13 ℔	6	–	–
	Herva 50 ℔	23	–	–
	Grão de qualquer qualidade 4 1/2 ℔, e	2	500	–
	herva 25 ℔	11	500	–
	Farello 6 1/2 ℔, e	3		
	grão 4 1/2 ℔	2	500	–
Palha	Palha ou feno ? ℔	5	500	–
	Herva 25 ℔	11	500	–
Verde	Enxuto 90 ℔	41	500	–
	Molhado 100 ℔	46	–	–

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 28 de maio de 1863.=Na ausencia do general director, o sub-director, *José Silverio Gomes.*

N.º 2

Tabella das quantidades de lenha que pelo novo systema metrico-decimal deve abonar-se a cada corpo do exercito para o rancho dos soldados, em substituição da tabella n.º 8 do regulamento da fazenda militar de 18 de setembro de 1844.

Numero das praças	Quantidade em grammas
Até 200 praças	700
De 200 a 400 ditas	600
De 400 a 600 ditas	500

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 28 de maio de 1863.=Na ausencia do general director, o sub-director, *José Silverio Gomes*.

N.º 3

Tabella que pelo novo systema metrico-decimal regula o fornecimento de lenha ás guardas em todas as provincias do reino, durante a estação invernosa, em substituição da que se acha estabelecida pelo aviso de 31 de maio de 1816, e a que se refere o artigo 56.º das instrucções publicadas na ordem do exercito n.º 56 de 1844.

Classes	Forças das guardas	Kilogrammas
1.ª	De 16 ou mais homens	45
2.ª	De 8 a 16 homens	37
3.ª	De 7 ou menos homens	30

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 28 de maio de 1863.=Na ausencia do general director, o sub-director, *José Silverio Gomes*.

IMPRENSA NACIONAL

N.º 2

Tamanho das papas	Quantidade em gramas
Até 200 papas	700
De 200 a 500 ditas	600
De 500 a 600 ditas	500

N.º 3

Classes	Forças das guardas	Vencimentos
1.ª	De 12 ou mais homens	4$
2.ª	De 8 a 12 homens	3$
3.ª	De 7 ou menos homens	2$

N.° 21

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

8 DE JUNHO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.°—CARTAS DE LEI

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° É auctorisado o governo a melhorar a reforma em tenente coronel ao major reformado, addido ao 1.° batalhão de veteranos, Antonio Bernardino de Groot.

Art. 2.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da Ajuda, aos 19 de maio de 1863.=El-Rei, com rubrica e guarda.=*Visconde de Sá da Bandeira.*=Logar do sêllo grande das armas reaes.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° Os logares de capellães militares serão providos em presbyteros que á sciencia reunam uma exemplar conducta moral, civil e religiosa.

Art. 2.° Os capellães militares terão as honras e o soldo de alferes, com todas as prerogativas inherentes a este posto.

Art. 3.° Os capellães militares que tiverem completado cinco annos de serviço effectivo terão as honras e o soldo do posto de tenente.

Art. 4.° Os capellães que tiverem completado quinze annos de effectivo serviço ou dez depois de obterem as honras e o soldo do posto de tenente, serão considerados para todos os effeitos com as honras de capitão e ficarão com o direito ao soldo d'este posto.

Art. 5.° Os capellães que tiverem completado vinte e cinco annos de

effectivo serviço ou dez depois de obterem as honras e soldo de capitão, têem direito a um augmento de 25 por cento do soldo d'este posto.

Art. 6.º Para a liquidação do tempo de serviço e a fim de obterem as vantagens de que tratam os artigos antecedentes, descontar-se-ha todo aquelle tempo em que os capellães estivessem na inactividade temporaria por castigo, ou sem vencimento ou com licença registrada; e bem assim aquelle que, segundo as leis, é abatido aos officiaes do exercito.

Art. 7.º Os capellães militares têem direito, segundo os annos de serviço, ás reformas e graças de que gosam os officiaes do exercito, na conformidade das leis, e o quadro respectivo é fixado em quarenta e dois.

§ unico. O governo fica auctorisado a despender annualmente a quantia de 400$000 réis com outros ecclesiasticos que seja preciso empregar no culto divino, por causa da reducção do quadro dos capellães militares.

Art. 8.º Os capellães dos corpos serão obrigados a ensinar, alem da doutrina christã, a instrucção primaria nas escolas regimentaes, vencendo para estes fins a gratificação estabelecida.

Art. 9.º O governo fará os regulamentos necessarios para determinar as funcções inherentes ao logar de capellão militar, as habilitações para qualquer presbytero ser provido n'elle, o processo para o preenchimento das vacaturas e as circumstancias em que o governo póde decretar a demissão de qualquer capellão.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no paço de Cintra, aos 20 de maio de 1863.=El-Rei, com rubrica e guarda.=*Visconde de Sá da Bandeira.*=Logar do sêllo grande das armas reaes.

2.º—DECRETOS

Hei por bem determinar que em relação ao serviço sanitario do asylo dos filhos dos soldados, organisado por decreto de 24 de fevereiro ultimo, sejam adoptadas as disposições que baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra. O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 20 de maio de 1863.=Rei.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Disposições para o serviço sanitario do asylo dos filhos dos soldados

Artigo 1.º O serviço sanitario do asylo fica provisoriamente incumbido, e emquanto por outro modo se não providenciar a este respeito, a um facultativo tirado do respectivo quadro de effectividade, devendo comprehender todos os deveres e attribuições que tocam nos corpos e nos estabe-

lecimentos militares aos facultativos ahi collocados, segundo as disposições do regulamento geral do serviço de saude do exercito de 2 de dezembro de 1852, e particularmente quanto for applicavel do artigo 12.° do mesmo regulamento.

§ unico. Em caso de ausencia ou impossibilidade do facultativo do asylo, e para conferencias ou operações maiores, não havendo na localidade mais nenhum facultativo militar, poderão ser chamados facultativos civis a prestar esse serviço, mediante ou não retribuição pecuniaria, sobre que resolverá o ministerio da guerra.

Art. 2.° O asylo disporá de um hospital modelado pelos hospitaes regimentaes, para serem tratados separadamente os alumnos e as praças de pret; sendo-lhe applicado o que se acha disposto no regulamento de 2 de dezembro de 1852, em todas as partes do serviço scientifico, administrativo, economico e policial ou outras, para esta especie de estabelecimento.

§ 1.° Os fundos para as despezas a fazer com os doentes entrados no hospital resultarão dos vencimentos das praças de pret, e de 55 réis diarios e do equivalente em réis a 500 grammas de pão por cada alumno. O *deficit*, se o houver, será dividido em duas partes proporcionaes, uma para ser paga pelos fundos do asylo, e outra pelo modo por que está determinado para os hospitaes regimentaes.

§ 2.° As praças de pret empregadas no serviço hospitalar perceberão sómente as gratificações que lhes pertencerem segundo a tabella annexa ao regulamento de 24 de fevereiro d'este anno.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 20 de maio de 1863. = *Sá da Bandeira.*

Conformando-me com a consulta do conselho da escola do exercito: hei por bem, em observancia do disposto nos artigos 22.° e 82.° do decreto com força legislativa de 11 de janeiro de 1837, a que se refere o artigo 12.° do decreto de 12 do mesmo mez e anno, prover na effectividade de lente substituto das cadeiras militares da mencionada escola ao tenente do regimento de infanteria n.° 17 Aniceto Marcolino Barreto da Rocha, que por portaria de 23 de maio de 1861, havia sido nomeado lente substituto das referidas cadeiras. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 2 de junho de 1863. = Rei. = *Visconde de Sá da Bandeira.*

3.°—Por decreto de 11 de abril ultimo:

Commissões activas

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major de infanteria em commissão no ultramar, Domingos José de Almeida Barbosa.

Por decretos de 18 do mez proximo passado:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª direcção

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o aspirante, João Justino Marques.

Estado maior general

Agraciado com o titulo de visconde de Bastos, o marechal de campo, barão de Bastos.

Por decreto do 1.º do corrente mez:

Disponibilidade

O capitão de infanteria, Francisco Ferreira Barbosa, por ter sido exonerado do serviço na guarda municipal de Lisboa.

Por decretos de 2 do corrente mez:

Estado maior general

Marechal de campo, o brigadeiro, Frederico Leão Cabreira.

Brigadeiro, o brigadeiro graduado de cavallaria, tenente rei da praça de Abrantes, João Griffiths.

Praça de Abrantes

Tenente rei, o coronel de infanteria, Joaquim Vieira Maria.

4.º—PORTARIAS

Determinando a lei organica do tribunal de contas no decreto n.º 3 de 19 de agosto de 1859, artigo 5.º § 2.º, que as contas de diversos responsaveis para com a fazenda publica quando forem remettidas ao dito tribunal sejam acompanhadas dos talões dos recibos que os mesmos responsaveis houverem passado pelas transferencias e passagens de fundos realisadas por entrada nos cofres a seu cargo; e sendo para esse fim necessario alterar e reduzir a uma só fórma os diversos recibos e conhecimentos que actualmente se passam nas pagadorias militares e mais estabelecimentos dependentes d'este ministerio, por occasião de recepções e transferencias de fundos: manda Sua Magestade El-Rei declarar, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que houve por bem approvar o modelo junto do recibo de dois talões para ser adoptado nas mesmas pagadorias e estabelecimentos do 1.º de julho proximo futuro em diante, cessando desde essa epocha de serem admittidos nas referidas transacções aquelles outros recibos e conhecimentos de que até agora se usava.

Paço, em 26 de maio de 1863.=*Sá da Bandeira.*

Convindo determinar o uniforme que devem usar os alumnos do asylo dos filhos dos soldados, manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o mesmo uniforme seja o designado no plano junto, que fica fazendo parte da presente portaria, e se acha assignado pelo chefe da primeira direcção do ministerio da guerra. Paço, em 30 de maio de 1863. = *Sá da Bandeira.*

Plano de uniforme para os alumnos do asylo dos filhos dos soldados, a que se refere a portaria d'esta data

Grande uniforme

Jaqueta de saragoça, conforme o esboço junto; abotoada por direito com oito botões de guizo de metal amarello, com o quarto dianteiro esquerdo avivado pela frente com panno encarnado; gola de panno encarnado, aberta na frente, guarnecida nas partes anterior e superior com um cordão de lã preta á distancia de 5 millimetros do bordo, e tendo nos terços anteriores uma casa de transinha de lã amarella de 3 millimetros de largura, com um botão de guizo cravado no extremo; canhão direito de panno encarnado, aberto, a abertura avivada de panno encarnado, com dois botões de guizo e casas, sendo uma no canhão, e outra na folha de cima; granadeiras de panno encarnado mettidas nas costuras dos hombros; duas prezilhas (para amparar o cinturão), avivadas de encarnado, abotoadas com botões de guizo, e uma de cada lado na altura da cintura; forro da gola da mesma saragoça, e os outros de panno de algodão cru.

Calça, de saragoça, direita, com algibeiras, e um vivo de panno encarnado nas costuras exteriores.

Gravata, de gorgorão de lã preta, com um vivo de carneira preta no bordo superior.

Barretina, conforme o esboço junto, de feltro de lã preta; tampo de couro envernizado com fivella de metal amarello; chapa de metal amarello do padrão de infanteria, tope azul e branco, de lã, como os das barretinas de lanceiros. As barretinas deverão ter 140 millimetros de altura na frente, 190 no lado posterior desde o bordo superior ao inferior, e 120 de diametro no tampo. A barretina terá uma capa de oleado, para os fins adequados

Penacho, conforme o esboço junto, de pita, encarnado na parte inferior, verde na superior; e separados por um annel liso de metal amarello. A parte encarnada terá 60 millimetros de altura, e a verde 100.

Uniforme de policia

Jaqueta, de um tecido de algodão, côr de castanho e branco, e de feitio igual á do grande uniforme, sem vivos nem guarnições de côr, botões pretos de unha, platinas como as das jaquetas de infanteria em logar de granadeiras, e forro de panno cru.

Calça, direita, de tecido de algodão igual ao da jaqueta, com bolsos abertos nas costuras exteriores.

Barrete, do mesmo tecido de algodão, e conforme o modelo estabelecido para a cavallaria pelo decreto de 3 de julho de 1861.

Gravata, como a do grande uniforme.

Calçado

Çapato e polaina de couro, como foi determinado para a infanteria, no plano de uniformes publicado na ordem do exercito n.º 11 do 1.º de março de 1856. A polaina será principalmente usada com o grande uniforme, e nos actos em que se tornar necessaria.

Capote, conforme o padrão de infanteria. *Divisas* das praças graduadas, conforme as de infanteria, e de panno encarnado.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 30 de maio de 1863. =O chefe da 1.ª direcção=*D. Antonio José de Mello.*

5.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Luiz Pinto de Mesquita Carvalho.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 13, Joaquim Antonio Severo de Oliveira.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Antonio Cardoso dos Santos.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 1, Antonio Severino Alves Galvão.

Regimento de infanteria n.º 1

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Pedro Augusto Carrasco Guerra.

Regimento de infanteria n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 4, Joaquim Manuel de Moura Lima Condestavel.

Regimento de infanteria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 3, João Diogo Velloso Rebello Palhares.

Regimento de infanteria n.º 11

Alferes, os alferes do regimento de infanteria n.º 12, Anselmo José de

Esboço da barretina e jaqueta dos alumnos do Asylo dos Filhos dos Soldados. (Ord. do Ex.to N.º 2)

Lima Mello e Alvim, e do regimento de infanteria n.º 14, Salvador Ferreira.

Regimento de infanteria n.º 12

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 11, João Gadanho da Serra Junior.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 4, Antonio Carlos da Rocha Vieira.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 11, Francisco Augusto Henrique Achemann.

6.º—Sua Magestade El-Rei manda recommendar a exacta observancia do que se acha prescripto na disposição 7.ª da ordem do exercito n.º 22 de 1861, que determina que só se forneça transporte, por conta do estado, nos caminhos de ferro ás mulheres e filhos legitimos dos officiaes e praças de pret do exercito, quando acompanharem seus maridos ou paes.

7.º—Declara-se que o tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 8, a quem pela ordem do exercito n.º 17 de 1862 foi conferida a medalha de distincção de D. Pedro e D. Maria, chama-se José Francisco Xavier de Oliveira Gião, e não José Maria, como se declarou por lapso.

8.º—Publica-se de novo, devidamente corrigido pelo supremo conselho de justiça militar, o accordão d'este tribunal que se acha transcripto com inexactidões na ordem do exercito n.º 16 do corrente anno.

Supremo conselho de justiça militar—José Rebello Pimenta, alferes de caçadores 7—Delicto—uso de armas de fogo e defeza, introducção em casa alheia e habitada e operada de noite por meio de escalamento, ferimento, e finalmente de estupro praticado em uma menor de dezesete annos—Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc.—Que não resultando do processo prova que possa ser considerada bastante e capaz de excluir a possibilidade da innocencia do réu José Rebello Pimenta, alferes de caçadores n.º 7, quanto ao crime de estupro por que é accusado. Considerando que para a introducção na casa do cidadão João Gonçalves do Cruzeiro Seixas, não se prova que houvesse emprego de algum dos meios de violencia mencionados no artigo 180.º do codigo penal, e nos seus paragraphos. Considerando que, quanto aos ferimentos praticados nas pessoas dos queixosos, resulta dos autos que estes ou foram feitos em legitima defeza da sua pessoa, ou provieram da quéda que todos soffreram em resultado da luta que entre si sustentaram. Quanto ao crime de uso

de armas defezas, considerando que o porte da pistola que lhe foi encontrada, não é defeza aos militares; por tudo isto e mais dos autos, revogando a sentença da primeira instancia, absolvem o dito José Rebello Pimenta das accusações que n'este processo lhe eram feitas, e mandam que seja posto em liberdade. = Lisboa, sessão de 21 de abril de 1863. = *Conde de Mello* = *Miranda* = *Cabreira* = *Mesquita Cabral* = *Maldonado* = *Barros e Sá* (vencido) = Fui presente *Contreiras*, promotor.

9.º — Postos e vencimentos mensaes com que ficam os officiaes abaixo mencionados, a quem no mez de maio ultimo foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Coronel, com 45$000 réis, o tenente coronel de cavallaria José Jacob de Abreu, reformado pela ordem do exercito n.º 14 do corrente anno.

Major, com 38$000 réis, o capitão de infanteria, José de Azeredo Monteiro de Barros, reformado pela citada ordem do exercito.

10.º — Licenças registradas concedidas aos individuos abaixo mencionados:

1.ª Divisão militar

Auditor, Joaquim Nogueira Soares Vieira, sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, Sebastião Botelho Pimentel Sarmento, prorogação por trinta dias.

11.º — Foram confirmadas as licenças registradas concedidas pelos commandantes da 1.ª e 4.ª divisões militares, na conformidade do que está determinado:

Regimento de infanteria n.º 8

Tenente, André Ferrão Barba Castello Branco, prorogação por sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes, Henrique Cesar de Sousa e Silva, trinta dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção

1.º talão do recibo n.º _____

MINISTERIO DA GUERRA

_____

R.$ $

Ordem de pagamento n.º ____

Aviso de credito ____ n.º ____

Recebidos hoje do cofre _____

_____

_____

para despezas _____

_____

_____

_____

_____ em ___

de _____ de 18___

IMPRENSA NACIONAL

MINISTERIO DA GUERRA

MINISTERIO DA GUERRA

Recibo n.º _____ R.$ $

_____

Ordem de pagamento n.º ____

Aviso de credito ____ n.º ____

Recebi do sr. _____

_____

_____

a quantia de _____

_____

_____

para ser applicada a despezas _____

_____

_____ em ___

de _____ de 18___

MINISTERIO DA GUERRA

2.º talão do recibo n.º _____

MINISTERIO DA GUERRA

_____

R.$ $

Ordem de pagamento n.º ____

Aviso de credito ____ n.º ____

Recebidos hoje do cofre _____

_____

_____

para despezas _____

_____

_____

_____

_____ em ___

de _____ de 18___

MINISTERIO DA GUERRA

MINISTERIO DA GUERRA

N.º 22

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 DE JUNHO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—CARTA DE LEI

Dom Luiz, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte.

Artigo 1.º É abolida desde 1 de julho de 1863 em diante a clausula que, com a denominação de cabimento para a reforma dos officiaes militares, restringe os effeitos do alvará de 16 de dezembro de 1790, que continua em vigor, menos na parte a que se refere o artigo seguinte.

Art. 2.º Os officiaes do exercito do continente, os do ultramar e os da armada, que completarem trinta e cinco annos de bom serviço, liquidados segundo os principios que regulam actualmente a computação do tempo util do mesmo, e provarem ter cincoenta e cinco annos de idade, serão reformados, se o requererem, independentemente de serem julgados incapazes de serviço activo.

§ unico. Exceptuam-se porém aquelles que tendo sido nomeados individualmente ou por fazerem parte de qualquer corpo para qualquer serviço ou commissão, requererem a reforma até tres mezes depois d'essa nomeação, caso este em que só poderá ser concedida quando os requerentes sejam julgados incapazes de serviço activo por uma junta de saude.

Art. 3.º Para os effeitos da reforma de que trata o artigo antecedente e seu paragrapho, o serviço feito em campanha será contado pelo dobro, e ao serviço ordinario prestado nas possessões ultramarinas assim em terra como nas estações navaes, pelos militares pertencentes ao exercito do continente, ou á armada, será addicionado metade do mesmo tempo.

§ unico. O disposto na ultima parte d'este artigo será extensivo aos militares de primeira linha das provincias ultramarinas, que servirem em Africa ou Timor.

Art. 4.º As graduações militares concedidas aos officiaes do exercito do continente, aos do ultramar e aos da armada, em virtude de lei ou em consequencia de reparação por preterição, serão consideradas postos effectivos para os effeitos da reforma.

Art. 5.º As disposições da carta de lei de 19 de janeiro de 1827 são

declaradas de execução permanente e applicaveis para o futuro ás familias dos militares do exercito e do ultramar, e bem assim aos individuos que guarnecendo os navios do estado, morrerem em combate ou em resultado immediato de ferimento, ou de desastre succedido em occasião de serviço mandado fazer ou requisitado legalmente.

§ unico. Um regulamento estabelecerá as condições exigiveis para a decretação das pensões de que trata este artigo.

Art. 6.° O militar que em virtude de ferimento recebido em combate perder olho, pé, perna, mão ou braço, ainda que a lesão o não impossibilite de continuar a servir, tem direito a uma pensão vitalicia, segundo o disposto nas tabellas juntas n.os 1 e 2, que fazem parte da presente lei, e as hypotheses que ellas estabelecem, calculada a pensão em referencia ao soldo, pret ou soldada que o individuo tiver na occasião do ferimento.

§ unico. A pensão de que trata este artigo é cumulavel com outra qualquer que o interessado usufruir.

Art. 7.° Os officiaes do exercito e armada que forem reformados depois da publicação da presente lei, e que não tenham direito a perceber logo os seus soldos pela tarifa de 1814, vencerão pela de 1790, passando os outros successivamente á de 1814, segundo as regras prescriptas na carta de lei de 22 de fevereiro de 1861, inscrevendo-se para este fim, e já no orçamento do estado, a quantia de 5:000$000 réis, á qual se addicionará em cada anno, com o mesmo intuito, a que provier da differença entre a tarifa de 1814, como se por ella fossem pagos, e a de 1790, pela qual os mesmos ficarão vencendo.

§ unico. Desde a data em que todos os officiaes reformados, na conformidade da presente lei, estiverem igualados na tarifa de 1814, cessará a tarifa de 1790.

Art. 8.° As disposições da presente lei são applicaveis aos capellães, cirurgiões, pharmaceuticos, quarteis mestres, veterinarios, picadores, secretarios militares, officiaes de secretaria, archivistas, e bem assim a todos os empregados civis que tiverem graduações militares dependentes do ministerio da guerra e do da marinha e ultramar, quando por leis especiaes lhes não pertencerem maiores vencimentos.

Art. 9.° (transitorio). É o governo auctorisado a despender no anno economico de 1863-1864 a somma que eventualmente lhe for indispensavel, em virtude da execução que se der ao artigo 1.° da presente lei.

Art. 10.° É revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra, fazenda e da marinha e ultramar a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da Ajuda, aos 8 de junho de 1863.=El-Rei, com rubri-

ca e guarda.=*Visconde de Sá da Bandeira*=*Joaquim Thomás Lobo d'Avila*=*José da Silva Mendes Leal.*=Logar do sêllo grande das armas reaes.

N.º 1

Tabella das pensões de que trata o artigo 6.º para os officiaes

Numeros	Lesões	Centesimos do soldo
1	Perda de um olho	20 por cento
2	Perda de uma das mãos	25 por cento
3	Perda de um braço	30 por cento
4	Perda de um pé ou parte d'elle que impossibilite do uso da perna	35 por cento
5	Perda de uma perna	40 por cento
6	Perda das duas mãos	50 por cento
7	Perda dos dois braços	60 por cento
8	Perda dos dois olhos Perda das duas pernas Perda de uma perna e um braço Perda de uma perna e um olho Perda de um braço e um olho	70 por cento
9	Perda das duas pernas e do braço esquerdo Perda dos dois braços e um olho	80 por cento
10	Perda das duas pernas e o braço direito Perda das duas pernas e de um olho Perda de uma perna, de um braço e de um olho	90 por cento
11	Perda de ambos os olhos e de ambos os braços Perda de ambos os olhos e de ambas as pernas Perda de ambas as pernas e de ambos os braços	Todo o soldo

N.º 2

Tabella das pensões de que trata o artigo 6.º para as praças de pret

Lesões	Centesimos do pret
As designadas nos n.os 1, 2, 3 e 4 da tabella supra n.º 1	50 por cento
As designadas nos n.os 5, 6, 7 e 8 da tabella supra n.º 1	75 por cento
As designadas nos n.os 9, 10 e 11 da tabella supra n.º 1	Todo o pret

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 8 de junho de 1863.=*Sá da Bandeira*=*Joaquim Thomás Lobo d'Avila*=*José da Silva Mendes Leal.*

2.º—DECRETOS

Hei por bem ordenar que o auditor Antonio Barbosa de Sousa Faria, que n'esta qualidade se acha empregado no serviço da 4.ª divisão militar, passe a fazer serviço na 5.ª divisão militar. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 3 de junho de 1863.=Rei.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Hei por bem ordenar que o auditor do exercito, Pedro Jacome Calheiros de Menezes, passe a fazer serviço na 4.ª divisão militar. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 3 de junho de 1863.=Rei.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Hei por bem determinar que passe á classe dos officiaes reformados, no posto de coronel, o tenente coronel commandante do 2.º batalhão de veteranos, Joaquim Militão Sardinha de Gusmão, que ficará addido ao mesmo corpo com as vantagens estabelecidas no artigo 1.º do decreto de 30 de dezembro de 1806, por contar cincoenta annos de serviço effectivo, inclusivè trinta e nove annos e cinco mezes na primeira linha, e os mais no commando do referido batalhão. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 9 de junho de 1863.=Rei.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

3.º—Por decretos de 9 do corrente mez:

Regimento de infanteria n.º 5

Tenente, contando a antiguidade d'este posto de 6 de agosto do anno proximo passado, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, José Rebello Pimenta.

Regimento de infanteria n.º 13

Ajudante, o tenente, Frederico da Cunha.

Por decreto de 10 do dito mez:

Coronel de infanteria, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 3, João José Barreto da França.

Por decreto de 11 do dito mez:

Coronel de artilheria, o tenente coronel do estado maior de artilheria, Joaquim Thomás da Costa.

Por decreto da mesma data:

Estado maior de artilheria

Tenente coronel, o major do regimento de artilheria n.º 1, Francisco de Paula da Luz Lobo.

Major, o major graduado, Cazimiro José de Carvalho.

Capitão, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, Francisco Xavier Adrião.

Commissões activas

Majores, os majores graduados de artilheria, Joaquim da Costa Cascaes e José Ferreira Pestana.

Capitão, o primeiro tenente de artilheria, Torquato Elias Gomes da Costa.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade de lei o coronel de artilheria, Joaquim Thomás da Costa, por ter sido julgado incapaz de serviço activo pela junta militar de saude.

4.º—Por portaria de 28 de maio ultimo foi encarregado do commando interino da 1.ª divisão militar o marechal de campo, José Gerardo Ferreira de Passos, durante a ausencia do marechal do exercito, conde da Ponte de Santa Maria.

5.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 1

Major, o major do estado maior de artilheria, Luiz Augusto Roziéres.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 3, Pio José da Rocha.

Batalhão de caçadores n.º 2

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Miguel Malheiro Correia Brandão.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 5, Francisco Manuel Arez.

Regimento de infanteria n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 12, Manuel Luiz Teixeira.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 1, Sebastião Botelho Pimentel Sarmento.

6.º—Sua Magestade El-Rei determina que os auditores que carecerem de licença registrada para saírem das divisões militares em que servirem a requeiram a este ministerio por via dos commandantes das respectivas divisões.

7.º—Relação addicional á que foi publicada na ordem do exercito n.º 28 de 1861, dos officiaes comprehendidos no § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro do dito anno.

Candido Augusto de Oliveira Pimentel, tenente coronel reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos por decreto de 20 de janeiro de 1863, ferido gravemente na acção do Alto de Vizo em 1 de maio de 1847.

8.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, Thomás Antonio Cardozo de Novaes e Sá, prorogação por trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 10

Cirurgião ajudante, Antonio Brandão de Castro, prorogação por trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente, Luiz Antonio Ribeiro, quinze dias.

9.º—Foram confirmadas as licenças registradas que o commandante da 1.ª divisão militar concedeu aos officiaes abaixo mencionados na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, Ladislau Antonio de Sá, quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, David Augusto de Carvalho Vianna, noventa dias.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, Joaquim Paulo da Victoria, quinze dias.

ERRATAS

Na ordem do exercito n.º 23 de 1862, pag. 7, linha 2.ª, onde se lê =segundo sargento= leia-se =primeiro sargento=.

Na ordem do exercito n.º 16 do corrente anno, pag. 6, linha 46.ª, onde se lê =Alexandre dos Santos= leia-se =Alexandre José.=

Na ordem do exercito n.º 20 tambem do corrente anno, pag. 8, linhas 30.ª e 31.ª, onde se lê =por estarem comprehendidos no artigo 6.º do decreto de 29 de dezembro de 1849= leia-se =por estarem comprehendidos nas disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849=.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

N.º 23

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE JUNHO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte

DECRETO

Hei por bem approvar, para que comece desde logo a ter execução como n'elle se dispõe, o regulamento que faz parte d'este decreto e com elle baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 21 de março de 1863. = Rei. = *Visconde de Sá da Bandeira.*

Regulamento para os depositos geraes de medicamentos, e de roupas e objectos de cirurgia do exercito

Artigo 1.º O deposito geral de roupas e objectos de cirurgia, e o de medicamentos, estabelecidos em Lisboa, são destinados a fornecer os hospitaes militares, as boticas d'estes hospitaes e as ambulancias.

São considerados directores, e como taes immediatamente responsaveis pela inteireza e regularidade do serviço, no deposito de roupas o cirurgião mór que desempenha as funcções de encarregado, e no de medicamentos o pharmaceutico que ahi se achar collocado.

Art. 2.º Os depositos geraes conservar-se-hão abertos todos os dias uteis desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde. Os directores e mais empregados serão ahi permanentes durante esse tempo, salvo quando por determinação superior forem chamados em serviço a outra parte.

§ unico. A disposição d'este artigo é inteiramente applicada ao escripturario de ambos os depositos, que continuará a funccionar no local onde estes estiverem estabelecidos emquanto as conveniencias do serviço, reconhecidas pelo ministerio da guerra, não indicarem outra resolução.

Art. 3.º Para fiscalisar o cumprimento das disposições do artigo ante-

cedente, e todas as demais relativas ao regular serviço dos depositos, alem da inspecção que toca ao cirurgião em chefe do exercito, o cirurgião de divisão na 1.ª divisão militar, e na sua ausencia o director do hospital militar permanente de Lisboa, visita-los-hão amiudadas vezes, dando immediatamente conhecimento á repartição de saude do exercito de todas as faltas que tiverem encontrado, e pelas quaes ficarão responsaveis quando da sua parte tenha havido omissão voluntaria em não as fazer conhecidas.

Fornecimentos — Reservas

Art. 4.º Os fornecimentos do deposito de roupas e objectos de cirurgia, e o de medicamentos, far-se-hão de seis em seis mezes, salvo o caso de urgencia, e serão dados por meio de arrematação a quem por menos os fizer, precedendo sempre annuncios, na folha official e em outros jornaes, publicados com antecedencia de quinze dias pelo menos.

§ unico. As arrematações serão feitas perante uma commissão *ad hoc*, nomeada pela repartição de saude do exercito, e será composta do cirurgião de divisão na 1.ª divisão militar, de um cirurgião mór, de um cirurgião ajudante, e do director do deposito para que se fizer a arrematação. No impedimento do cirurgião de divisão, a commissão será presidida pelo director do hospital militar permanente de Lisboa.

Art. 5.º Como trabalho preparatorio da arrematação formar-se-ha em cada um dos depositos uma collecção tanto quanto possivel completa dos artigos que hão de ser arrematados.

§ unico. Na maneira de levar a effeito esta disposição observar-se-ha o seguinte:

Emquanto a medicamentos, o director do deposito organisará uma collecção de amostras approvadas pela repartição de saude, em tudo que for susceptivel de se conservar sem alteração, para servir em todas as arrematações, e indicar as qualidades das drogas, substancias ou outros artigos de que se pretende fazer o fornecimento. Em outra collecção organisada pela commissão de que trata o § unico do artigo antecedente serão comprehendidos todos os objectos que não poderem entrar na primeira.

No que toca aos objectos de que se fornece o deposito de roupas, a commissão habilitar-se-ha com amostras adquiridas no mercado ou nos armazens das fabricas, se forem artigos de que haja industria nacional, sendo indicado a respeito de cada amostra o preço por que se podem obter na compra avulsa. A tabella n.º 1, reformada annualmente pela repartição, indicará alem d'isso as qualidades dos principaes artigos do fornecimento e os preços por que saíram nas arrematações anteriores, para servir de esclarecimento á commissão.

Art. 6.º O acto das arrematações effectuar-se-ha no logar do deposito para que for destinado o fornecimento. As condições da arrematação e as

collecções dos typos do fornecimento, ou amostras approvadas pela repartição de saude ou pela commissão estarão patentes para serem examinadas pelos licitantes.

§ unico. São condições immutaveis de arrematação, e a que os licitantes se deverão obrigar:

1.° O fornecimento de artigos pelo menos iguaes ás amostras das collecções approvadas, ou com as qualidades indicadas pelo modo referido, na segunda parte do § unico do artigo antecedente;

2.° A entrega dos artigos fornecidos livre de despezas nos armazens dos depositos;

3.° A recepção em series, quando o artigo de fornecimento for susceptivel de deterioração e não se precisar logo de toda a quantidade arrematada;

4.° O fornecimento supplementar até mais metade da quantidade arrematada de cada artigo, com as qualidades dos primeiros, quando dentro de seis mezes, a contar do dia da arrematação, a repartição de saude entenda que precisa augmentar n'essa parte o seu fornecimento;

5.° A entrega de todos, ou de qualquer dos artigos arrematados dentro do praso de oito dias a contar d'aquelle em que se der por concluida a arrematação, sujeitando-se os então arrematantes, sem intervenção de acto judicial, a indemnisarem a fazenda quando por falta de cumprimento d'esta clausula haja necessidade de comprar no mercado o artigo ou artigos pedidos, e ahi a compra se effectuar por maior preço.

6.° A annullação do acto de arrematação em caso de fraude, ou tentativa de fraude, para a applicação da providencia do § 2.° do artigo 9.°;

7.° A accommodação dos artigos fornecidos, principalmente dos destinados ao deposito de medicamentos, segundo o modo que for designado pela commissão, tendo em vista a conservação das substancias e o aproveitamento dos meios que hajam servido para essa accommodação, taes como os frascos de bôca larga e os vidros de gargalo com rolhas esmerilhadas, os boiões de pó de pedra, os vidros ordinarios brancos ou de côr, os garrafões encapados, os vasos de barro vidrado, as caixas de folha ou de madeira, os barris, as barricas, as cantimploras, as ceiras, as canastras, as golpelhas, etc.

As disposições dos §§ 1.° e 4.° do artigo 7.° formam parte das condições a que os fornecedores se deverão sujeitar.

Art. 7.° Aberta a praça á hora que tiver sido indicada nos annuncios publicos, o presidente da commissão mandará declarar em voz alta os objectos de que se vae fazer a arrematação, e receberá em deposito as amostras que os licitantes hajam de apresentar. Estas amostras são indispensaveis na arrematação de fazendas de lã, linho ou algodão e ainda nos outros artigos em que a commissão as julgar necessarias.

§ 1.° Acto continuo a commissão tratará de conhecer as qualidades

das amostras que lhe tenham sido apresentadas, e compara-las-ha com os typos de que estiver munido o deposito, para em resultado de todo o seu exame e investigação excluir desde logo a licitação dos concorrentes cujas amostras demonstrem a má ou inferior qualidade do artigo ou artigos que pretenderem fornecer.

§ 2.° A licitação dos concorrentes que houverem sido admittidos, na conformidade do disposto no § antecedente, será feita verbalmente; e depois de recebidos os ultimos lanços, organisar-se-ha uma nota conforme o modelo n.° 2, que deverá ser assignada por todos os licitantes ahi interessados, pelos membros da commissão e pelo escripturario dos depositos.

§ 3.° A nota que se houver organisado no fim da licitação será remettida immediatamente á repartição de saude do exercito, sendo acompanhada de quaesquer documentos que a esclareçam, e de um officio em que a commissão declare expressamente a sua opinião sobre a vantagem ou não vantagem da approvação da proposta de cada um dos licitantes, em relação aos preços do mercado principalmente.

§ 4.° Todas as amostras que tenham sido apresentadas no acto da arrematação, e que sirvam para indicar as qualidades do fornecimento, quando as propostas sejam approvadas, ficarão nos depositos até se effectuar o recebimento da quantidade total dos artigos conforme a nota, e alem d'isso serão marcadas de modo que não possa haver de futuro troca ou confusão.

Art. 8.° Em vista dos esclarecimentos que lhe forem transmittidos, e dos que por qualquer modo lhe possam ser uteis, a repartição de saude do exercito deliberará sobre o final da arrematação, quer approvando todas as propostas, quer sómente algumas d'ellas, quer em summa rejeitando-as para se abrir nova praça, ou fazer-se a acquisição pela compra no mercado, quando n'isto possa haver vantagem para a fazenda.

§ 1.° A decisão que assim houver de ser communicada á commissão regulará o encerramento da arrematação, de que se lavrará termo, sendo este remettido á repartição de saude, juntamente com a nota original do resultado da licitação, de que comtudo ficará copia no archivo do escripturario dos depositos.

§ 2.° Na mesma occasião serão avisados os arrematantes para entrarem nos depositos com os artigos que tiverem de fornecer, indicando-se-lhes o dia em que termina o praso da entrega.

Art. 9.° A recepção de todos os artigos fornecidos em resultado da arrematação será feita ainda pela commissão que recebeu os lanços, para que conheça as qualidade dos artigos entrados e as suas quantidades, ficando auctorisada a rejeitar todos os que não corresponderem ás clausulas do fornecimento.

§ 1.° Emquanto ás drogas, a commissão reconhecerá particularmente

do seu estado de pureza e de conservação, submettendo-as a um exame rigoroso; e quando pela insistencia dos fornecedores, sobre as boas qualidades dos artigos que fornecem, apesar das duvidas da commissão, seja necessario proceder a analyse ou a quaesquer ensaios, só poderão estes effectuar-se prestando-se os fornecedores ás despezas d'essa verificação. A commissão regular-se-ha comtudo para o seu exame pelas amostras da collecção do deposito, e pelas indicações da pharmacopea official.

§ 2.° Quando a commissão adquirir o convencimento de que os artigos apresentados pelo fornecedor contêem qualquer falsificação, adulteração ou mistura que revele a intenção clara de fraude, esses artigos não só não serão recebidos, mas o facto será objecto de uma communicação especial ao cirurgião em chefe, para que este solicite do ministerio da guerra a auctorisação de excluir em ulteriores arrematações a licitação do fornecedor que houver empregado a fraude ou a tentativa de fraude.

§ 3.° A recepção dos artigos do fornecimento será feita em presença de uma factura em duplicado, com a especificação do numero ou quantidade, da qualidade e do preço dos mesmos artigos, nas quaes a commissão passará recibo, declarando que foram verificadas as qualidades exigidas no acto da arrematação. Uma d'estas facturas ficará no deposito a que disser respeito o fornecimento, para ser entregue ao escripturario e por elle copiada; e a outra será entregue ao fornecedor, para que sendo vista e rubricada pelo cirurgião em chefe do exercito, se possa effectuar o pagamento da sua importancia perante a commissão dos fundos.

§ 4.° Todas as taras deverão trazer designado o seu peso, e por baixo d'esta indicação a qualidade e quantidade do conteúdo. Os numeros deverão ser escriptos por extenso.

Art. 10.° Dos objectos que por qualquer causa se não tenha podido obter arrematação, se fará compra avulsa, attendendo ás maiores vantagens da fazenda; e d'esta compra será incumbida a commissão, que funccionará *in solidum*, cabendo a cada membro a responsabilidade que tambem a todos juntos reverte.

§ 1.° Nas compras avulsas poderão ser comprehendidas, se n'isso houver conveniencia, as de todos os productos que seja possivel adquirir em primeira mão, particularmente se a epocha for de colheitas.

§ 2.° Depois de concluido o fornecimento semestre de todos os objectos de que os depositos precisem ser providos para satisfazer ás requisições e attender ás necessarias reservas, poderá a commissão ser dissolvida.

Art. 11.° Nenhum dos directores dos depositos poderá dar entrada a quaesquer artigos ou fazer compras sem auctorisação da repartição de saude.

Art. 12.° Se os artigos entrados forem para o deposito de medicamentos, todos elles deverão ser marcados com a indicação do dia, mez e anno em

que se receberam, a fim d'este esclarecimento poder servir na occasião das remessas, conforme a disposição do § unico do artigo 14.º

Art. 13.º Dos artigos destinados á factura das roupas, depois de cumprida a disposição do artigo 11.º, se mandará proceder logo ao córte e ao feitio, sendo o córte executado dentro do proprio deposito, sob as vistas do respectivo director, e o feitio encarregado a pessoas idoneas.

§ 1.º As roupas serão feitas com as quantidades de fazenda marcadas na tabella n.º 2 (modelo n.º 3), e algumas de dois ou tres padrões diversos, designados pelos n.ºs 1, 2, ou 1, 2 e 3 em relação ás praças de pret; sendo as proporções de cada padrão avaliadas em vista das reservas que existirem, ou das necessidades que forem reconhecidas nos hospitaes, mas em todo o caso segundo as deliberações da repartição de saude do exercito. Depois de feitas as roupas deverão marcar as dimensões designadas na tabella n.º 3 (modelo n.º 4).

§ 2.º O córte e o feitio das roupas será pago conforme as disposições da tabella n.º 4 (modelo n.º 5), devendo o respectivo director munir-se da quantia precisa para esse fim, por meio de recibo interino, que será resgatado na conclusão de cada semestre, pela fórma especificada no artigo 26.º O cirurgião em chefe poderá solicitar modificação de uma ou mais partes da tabella n.º 4, quando com o decorrer do tempo possa haver rasão para isso.

§ 3.º Todas as roupas que forem sendo recebidas das costureiras serão logo marcadas com as letras D. G. e numeradas com os algarismos 1, 2, ou 3, conforme o padrão a que pertencerem. As dos officiaes terão a marca Off. Em seguida serão lançadas em receita, precedendo ordem da repartição de saude.

Art. 14.º Dos artigos pertencentes ao deposito de roupas e objectos de cirurgia, ter-se-ha quanto possivel uma reserva calculada sobre um movimento extraordinario de mais duzentos doentes; e dos que pertencem ao deposito de medicamentos procurar-se-ha ter um fornecimento correspondente á sexta parte das necessidades ordinarias avaliadas pelo consumo dos dois ultimos semestres, mas isto só em relação ás substancias não susceptiveis de alteração.

§ unico. Os artigos da reserva serão os primeiros a ser distribuidos quando durante o semestre e até á epocha de se fazer novo fornecimento dos depositos não tiver havido necessidade d'elles.

Art. 15.º O fornecimento de compostos no deposito geral de medicamentos poderá resultar tambem das preparações feitas no mesmo deposito, uma vez que n'isso haja vantagem para a fazenda. Á repartição de saude do exercito fica commettido o indicar, sobre proposta ou não do respectivo director, quaes os compostos que assim hão de ser preparados. Nenhum composto porém, quaesquer que sejam as rasões, poderá ser abonado por um preço superior ao dos mercados ordinarios, feito o calculo não só sobre

o custo dos ingredientes, mas sobre o combustivel, a deterioração dos utensilios empregados, etc.

Art. 16.º A compra de quaesquer artigos fóra da epocha das arrematações deverá ser permittida só em casos excepcionaes, justificada por circumstancias extraordinarias, de que o cirurgião em chefe dará conta no seu relatorio semestre dirigido ao ministerio da guerra.

Satisfação das requisições—remessas

Art. 17.º Todas as requisições serão aviadas nos depositos tal e qual hajam sido ordenadas pela repartição de saude do exercito.

Art. 18.º A satisfação de requisições deve ser sempre feita com brevidade, e não poderá ser demorada por mais de metade do semestre para que se houver feito o fornecimento dos depositos, em relação a artigos de que não haja reserva.

§ unico. A repartição de saude do exercito providenciará como julgar conveniente para que a falta de execução do artigo 142.º do regulamento geral do serviço de saude do exercito de 2 de dezembro de 1852 lhe não ponha embaraço á fiel observancia do disposto n'este artigo.

Art. 19.º Os artigos saidos dos depositos em resultado de requisições approvadas pela repartição de saude do exercito, devem ser relacionados em duas guias, uma das quaes ficará no archivo dos depositos, e a outra deverá acompanhar os objectos até o seu destino. Ambas as guias serão assignadas pelo director do deposito que aviar a requisição, pelo escripturario dos depositos, e pela pessoa que receber os artigos requisitados.

§ 1.º Os directores dos depositos devem ser bem explicitos na organisação das guias, declarando circumstanciadamente, sempre que seja possivel, a qualidade e capacidade, o peso, etc., dos utensilios, da mobilia, dos objectos de cirurgia, etc. A designação *sortido* será empregada unicamente a respeito de objectos de diminuto valor. As taras em que forem acondicionados os artigos serão descriptas por extenso, em addicionamento ás guias, que será assignado pela pessoa que recebeu, e o mesmo addicionamento e assignatura se fará na requisição.

§ 2.º Todos os artigos que saírem do deposito de medicamentos serão tarjados sobre a tara, designando-se ahi o peso do artigo e o da tara separadamente. Na remessa de roupas deverá ir um mappa conforme o modelo n.º 6.

§ 3.º Se os objectos fornecidos forem entregues a individuo auctorisado por governador de praça, commandante de corpo, etc., ou pela propria repartição de saude, o encaixotamento será feito na presença d'elle para se lhe poder exigir a sua responsabilidade.

Art. 20.º Quando a remessa haja chegado ao seu destino, lavrar-se-ha ahi termo de abertura na presença do conselho administrativo do corpo ou

da praça, se for para um hospital regimental, ou da commissão administrativa se o hospital tiver a qualificação permanente, sendo então reconhecido se houve ou não prejuizo no transito, em que consistia no caso de ter existido, e quaes as differenças que se dão entre o numero, a qualidade, a capacidade, o peso, etc., designados na guia, e o que demonstra o exame dos objectos. De todas as differenças encontradas se dará immediatamente parte á repartição de saude.

§ unico. Se os artigos recebidos forem roupas, a commissão fará preencher os dizeres do mappa modelo n.º 6, que conforme o § 2.º do artigo 19.º lhe deve ter sido remettido, para o enviar juntamente com a copia do termo de abertura á repartição de saude. Se forem medicamentos será pesado o artigo e a sua tara, juntos e separados, declarando-se se estava em harmonia com a designação da tarja; mas quando o peso do artigo se não podér separar logo do da tara, o director do hospital, no caso de differença, dará parte no fim do semestre á repartição de saude tanto do peso que a tara tinha, como do que ia marcado na tarja.

Art. 21.º As taras que se receberem nos hospitaes serão reunidas para serem mandadas entregar nos depositos, quando o valor d'ellas compense pelo menos a importancia da despeza do transporte.

Escripturação e contabilidade dos depositos; balanços; inutilisações; fiscalisação

Art. 22.º A escripturação dos livros de ambos os depositos será feita pelo escripturario dos mesmos depositos, e ao mesmo empregado fica tambem incumbido o processo e a liquidação de todos os documentos de receita e despeza, o processo das arrematações, e tudo que for concernente á escripturação.

Art. 23.º Haverá no deposito geral de roupas e objectos de cirurgia:

1.º Dois livros, um de receita e outro de despeza, geraes (modelo n.ºs 7 e 8),

2.º Um livro de conta corrente para roupas.....
3.º » » para objectos de cirurgia. } (modelo n.º 9).
4.º » » para utensilios.....

Haverá no deposito de medicamentos:

1.º Dois livros, um de receita, e outro de despeza, geraes (modelos n.ºs 10 e 11);

2.º Um livro de conta corrente para as *substancias simples* (modelo n.º 12).

3.º » » para os compostos (modelo n.º 12).

4.º » » para utensilios de botica (modelo n.º 9).

§ unico. Os livros de escripturação dos depositos serão rubricados pelo

cirurgião em chefe do exercito, ou por quem for por elle commissionado, e deverão alem d'isso mostrar termo de abertura e de encerramento. A guarda e conservação d'estes livros é incumbida ao escripturario.

Art. 24.º Todos os artigos que entrarem no deposito serão lançados em receita, servindo de base a esta escripturação as facturas que os fornecedores deverão apresentar no caso dos mesmos artigos terem sido adquiridos por meio de arrematação, ou a conta da commissão no caso de compra (vidè o § 3.º do artigo 9.º e artigo 10.º).

§ unico. Quando pela extincção de um hospital ou por qualquer outro motivo for ordenada a entrada nos depositos de artigos pertencentes á fazenda, logoque a remessa chegue ao deposito para que se destina, o director respectivo dará parte á repartição de saude, para esta determinar a fórma da abertura dos volumes, e poderem todos os artigos ser igualmente lançados em receita.

Art. 25.º O director do deposito geral de medicamentos organisará até o dia 10 de cada mez um mappa em duplicado (modelo n.º 13) dos compostos e preparados feitos durante o mez antecedente, para que sendo approvados, conforme o artigo 15.º, se possam lançar em despeza os ingredientes consumidos nos compostos, e estes em receita.

Art. 26.º Até o dia 6 de cada mez os directores dos depositos terão promptas e em duplicado, para serem remettidas á repartição de saude pelo escripturario dos mesmos depositos duas relações: 1.ª, dos artigos consumidos durante o mez antecedentemente findo; e 2.ª, da despeza feita com o expediente do deposito, conducção de artigos, ou outra avulsa, devendo reportar-se ás ordens recebidas. Com estas relações serão enviados pelo director do deposito geral de roupas os recibos dos córtes e feitios pagos durante o mesmo mez, conforme o modelo n.º 14.

§ 1.º Na relação dos artigos consumidos deve declarar-se a qualidade, o peso, as dimensões, a capacidade, e qualquer esclarecimento que possa dar uma idéa exacta do objecto. Nas folhas das despezas com a conducção de artigos designar-se-ha o peso e as dimensões do volume, assim como em observação a distancia que percorreu e a rasão por que se não empregou n'esse serviço o servente do respectivo deposito. Quaesquer outras despezas serão igualmente especificadas de modo que seja acilitada a fiscalisação, e serão todas comprovadas com recibos.

§ 2.º Depois de examinados estes documentos na repartição de saude, serão devolvidos ao escripturario dos depositos para os lançar em despeza quando sejam approvados, ou para se lhes fazer as alterações que a mesma repartição achar justas, e seguir-se depois o ulterior processo, como no primeiro caso.

Art. 27.º No ultimo dia de junho e dezembro de cada anno serão fechadas as contas de cada semestre, sommada a receita e a despeza e demonstrados os saldos, que passarão ao semestre seguinte.

Art. 28.º Até o fim de janeiro e julho de cada anno os directores dos depositos terão promptos os mappas de receita e despeza respectivos ao semestre antecedentemente findo. No deposito geral de roupas os mappas dirão respeito, um a utensilios e mobilia, outro a roupas, e outro a objectos de cirurgia (modelos n.os 15, 16, 17). No deposito geral de medicamentos os mappas serão relativos, um aos simples, outro aos compostos, e o terceiro a utensilios, conforme os modelos n.os 18, 19 e 20.

§ unico. Estes mappas serão acompanhados de dois indices (modelos n.os 21 e 22 para o deposito de roupas; modelos n.os 23 e 24 para o deposito de medicamentos), com especificação dos documentos que comprovam a receita e a despeza.

Art. 29.º No decorrer de fevereiro e agosto de cada anno, uma commissão composta do cirurgião de divisão na primeira divisão militar, e dos dois membros cirurgiões móres, que então servirem na commissão administrativa do hospital militar permanente de Lisboa, em presença do respectivo director do deposito, procederá a uma inspecção que comprehenda a contabilidade dos depositos, para comparar os mappas de que trata o artigo 28.º com os livros a cargo do escripturario, e bem assim todos os particulares do serviço, sem exceptuar o desempenho dos empregados todos.

§ 1.º Na primeira inspecção de cada anno, a commissão assim constituida terminará com o balanço de todos os artigos existentes nos depositos, fazendo-se declaração da qualidade e da quantidade dos artigos encontrados quando se conhecer differença nos saldos indicados nos mappas de receita e despeza.

§ 2.º Em qualquer das inspecções de que trata este artigo, a commissão deverá tomar conhecimento dos objectos que tenham sido considerados inuteis. Sendo roupas, far-lhe-ha tirar a fórma, e depois serão pesadas a fim de entrarem em receita no livro competente. Se forem medicamentos serão inutilisados pelo modo mais conveniente em presença da commissão. E finalmente se os objectos considerados inuteis para o serviço poderem ainda ter algum valor, será isto mesmo indicado, para que a repartição de saude delibere como houver por conveniente.

§ 3.º Para a occasião d'estas inspecções será reservado o conhecimento das rasões que houve para a perda accidental de substancias ou de utensilios, de que dependerá, uma vez justificada, o abono que se ha de fazer na repartição de saude.

§ 4.º No fim d'estas inspecções lavrar-se-ha um termo em relação a cada deposito, especificando todas as partes do serviço que foram examinadas, o estado ou circumstancia que a commissão observou, as medidas ou providencias que julga necessarias, e todos os particulares em que tenha por bem cabidas as suas considerações. Estes termos findarão com a descripção dos objectos inutilisados, tendo o numero ou quantidade d'es-

tes escriptos por extenso, e serão assignados por todos os membros e pelo director do deposito a que se referir o termo.

§ 5.º Acabada a inspecção, os mappas, os documentos que tenham sido apresentados e os termos que tiverem sido feitos serão remettidos á repartição de saude do exercito.

Disposições geraes

Art. 30.º É adoptada sem excepção alguma a ordem alphabetica na organisação de mappas, relações e notas de artigos requisitados, fornecidos, comprados, etc. Todos os mappas e relações deverão ter os impressos correspondentes; o formato porém será designado pela repartição de saude. A nomenclatura seguida nos modelos fica sendo a adoptada.

Art. 31.º Fica auctorisada a adopção do systema metrico-decimal em todas as suas partes, tanto nos hospitaes como nos depositos desde o 1.º de janeiro de 1864, á excepção do que disser respeito aos medicamentos, que dependerá de ulterior deliberação do ministerio da guerra.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, 21 de março de 1863.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção

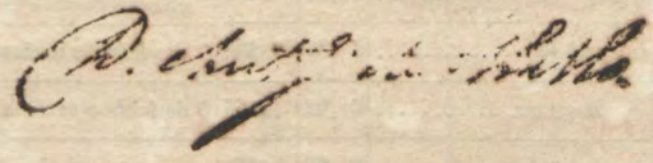

MODELO N.º 1 TABELLA N.º 1

DEPOSITO GERAL DE ROUPAS E OBJECTOS DE CIRURGIA DO EXERCITO

Tabella de typos das fazendas do deposito geral de roupas e objectos de cirurgia do exercito

Fazendas	Larguras	Custo de cada metro	Observações
Brim	0m,62	$260	
Canhamaço	0 ,96	$180	
Chita	0 ,60	$135	A das fabricas nacionaes.
Panninho alvadio	0 ,80	$140	
» preto	0 ,88	$140	
Panno de algodão adamascado	0 ,63	$090	Peças de guardanapos da companhia de fiação e tecidos lisbonense para officiaes. O custo refere-se a cada guardanapo.
» » cru	0 ,66	$095	Peças com a marca n.º 1 da companhia de fiação e tecidos lisbonense
» azul (lã)	1 ,36	2$200	O das fabricas nacionaes.
» de estopa	0 ,62	$165	O de fabrico nacional.
» de linho	0 ,70	$230	» »
» de mescla (lã)	1 ,38	1$200	O das fabricas nacionaes.
» patente	0 ,90	$160	
» de riscado de algodão	0 ,73	$150	O da companhia de fiação e tecidos lisbonense.
» » linho	0 ,82	$260	O da fabrica de Torres Novas.

Modelo N.º 2

Nota dos preços obtidos dos licitantes abaixo designados no dia de perante a commissão nomeada para a arrematação de por officio da repartição de saude do exercito de de de

Artigos	Quantidades	Preços	Nomes dos licitantes e suas moradas

MODELO N.º 3 TABELLA N.º 2

DEPOSITO GERAL DE ROUPAS E OBJECTOS DE CIRURGIA DO EXERCITO

Tabella das quantidades de fazenda que deve ter cada artigo de roupa para os hospitaes militares

Artigos	N.º dos padrões	Quantidades	Observações
Almofadinhas de canhamaço	–	0m,35	
» de panno riscado de algodão	–	0 ,45	
» » » de linho para officiaes	–	0 ,45	
Armações para camas de officiaes	–	40,80	
Aventaes de panno de estopa para cozinheiros	–	1 ,60	
Calças de brim	1	2 ,73	Para praças de artilheria, cavallaria e companhias dos flancos dos regimentos de infanteria.
» »	2	2 ,63	Para caçadores e companhias de fuzileiros dos regimentos de infanteria.
» »	3	2 ,38	Para cornetas, tambores, aprendizes de musica e alumnos do arsenal do exercito.
» » para officiaes	–	2 ,63	
» de panno azul para officiaes	–	1 , 7	
» » de mescla	1	1 ,10	
» » »	2	1 , 6	
» » »	3	0 ,96	
Camisas de panno de algodão cru	1	3	Para praças de artilheria, cavallaria e companhias dos flancos dos regimentos de infanteria.
» » » » (1)	2	2 ,76	Para caçadores, companhias de fuzileiros dos regimentos de infanteria, cornetas, tambores, aprendizes de musica e alumnos do arsenal do exercito.
» » de linho (1)	1	3 ,	
» » » (1)	2	2 ,76	
» » patente para officiaes	–	2 ,93	
Canhamaço (para entretelas de capotes de officiaes)	–	0 ,46	
Capotes de panno azul para officiaes	–	1 ,75	
» » mescla	1	2 ,10	
» » »	2	1 ,74	
» » »	3	1 ,37	
Cobertas de chita com folhos	–	8	
» » » para officiaes	–	10,50	
Colchões de panno riscado de algodão	–	4 ,75	

Artigos	N.º dos padrões	Quantidades	Observações
Colchões de panno riscado de linho para officiaes	—	6m	
Enxergas de canhamaço	—	4 ,40	
Enxergões de panno riscado de algodão	—	8 ,20	
Fronhas de panno de algodão cru para almofadinhas	—	0 ,70	
» » » » para travesseiros	—	1	
» » patente para almofadinhas de officiaes	—	0 ,50	
» » » para travesseiros de officiaes	—	1 ,10	
Guardanapos de panno de algodão cru	—	0 ,55	
Lençoes de panno de algodão cru	—	4 ,50	
» » de linho	—	4 ,50	
» » » para officiaes	—	5 ,75	
Panninho alvadio (para forros de calças de panno para officiaes)	—	0 ,50	
» preto (para forros de capotes de panno para officiaes)	—	2	
Panno patente (para forros de calças de brim para officiaes)	—	0 ,36	
Pannos de estopa para cozinha	—	1 ,10	
Saccos de panno de estopa	1	2 ,50	
» » »	2	1 ,50	
Toalhas de panno de linho para mãos	—	1 ,25	
Travesseiros de canhamaço	—	0 ,70	
» de panno riscado de algodão	—	0 ,90	
» » » de linho para officiaes	—	1	

(1) As camisas e os lençoes de panno de linho e os de algodão para praças de pret devem ser tanto quanto possivel na proporção de 1 : 4.

MODELO N.º 4 TABELLA N.º 3

DEPOSITO GERAL DE ROUPAS E OBJECTOS DE CIRURGIA DO EXERCITO

Tabella de dimensões dos differentes artigos de roupa, depois de feitos

Artigos	Numero dos padrões	Comprimento — Metros	Largura — Metros	Observações
Almofadinhas de canhamaço	-	0,46	0,34	
» de riscado de algodão	-	0,44	0,35	
» » de linho	-	0,44	0,35	
Aventaes	-	1,17	0,90	
Calças	1	1,17	0,58	O comprimento é medido pela folha posterior na sua maior altura, desde o pregado do coz até á bainha inferior; a largura é a do corpo das calças no logar dos quadris.
»	2	1,12	0,55	
»	3	0,97	0,49	
» para officiaes	-	1,12	0,55	
Camisas — corpo	1	0,85	0,70	O comprimento é medido desde o pregado do colleirinho até á bainha da fralda na parte media e posterior da camisa; as mangas são medidas desde o pregado ao corpo até o pregado do punho; a largura da camisa é a da fazenda.
Camisas — mangas	1	0,48	0,23	
» corpo	2	0,79	0,70	
» mangas	2	0,42	0,22	
» corpo	-	0,86	0,80	
para officiaes.. mangas	-	0,50	0,26	
Capotes — corpo	1	1,12	1,60	Devem ser medidos pelo quarto posterior na parte media, desde o pregado da gola até á bainha inferior; as mangas são medidas pela folha superior desde o pregado ao corpo até á sua extremidade livre; a largura do capote é medida pela sua roda junto da bainha inferior.
Capotes — mangas	1	0,64	0,20	
» corpo	2	0,88	1,52	
» mangas	2	0,60	0,20	
» corpo	3	0,79	1,48	
» mangas	3	0,57	0,19	
» corpo	-	0,88	1,52	
para officiaes.. mangas	-	0,60	0,20	
Cobertas de folhos — taboleiro	-	1,82	0,88	O taboleiro das cobertas é medido pelo seu comprimento e largura; os folhos são medidos desde o pregado do franzido até á bainha livre, que é a sua largura; o seu comprimento é medido por toda a roda dos folhos.
Cobertas de folhos — folhos	-	4,40	0,70	
» » taboleiro	-	1,74	1,04	
para officiaes.. folhos	-	6,20	0,69	
Colchões	-	1,87	0,94	
» para officiaes	-	1,95	1,22	
Enxergas	-	2,10	1,04	
Enxergões	-	2,06	1,34	
Fronhas para almofadinhas	-	0,49	0,35	
» » para officiaes	-	0,50	0,40	
» para travesseiros	-	0,97	0,33	
» » para officiaes	-	1,07	0,40	
Guardanapos	-	0,54	0,65	
Lençoes	-	2,21	1,40	
» para officiaes	-	2,29	1,75	
Pannos de cozinha	-	1,08	0,60	
Saccos	1	1,14	0,60	
»	3	0,64	0,60	
Toalhas para mãos	-	1,23	0,70	
Travesseiros de canhamaço	-	0,98	0,40	
» de riscado de algodão	-	0,88	0,35	
» » de linho	-	0,98	0,37	

MODELO N.º 5 TABELLA N.º 4

DEPOSITO GERAL DE ROUPAS E OBJECTOS DE CIRURGIA DO EXERCITO

Tabella de preços de córte e feitio dos differentes artigos de roupa

Artigos	Córte	Feitio	Observações
Almofadinhas	–	15	
Aventaes	–	30	A costureira dá nastros para atar.
Calças de brim	10	80	A costureira dá botões de osso branco; devendo ter duas presilhas, uma com um botão e outra com duas casas.
» » para officiaes	10	110	Idem, idem.
» de panno	15	120	A costureira dá botões de osso preto, e o deposito fornece fivelas para as presilhas.
» » para officiaes	20	140	Idem, idem.
Camisas	10	90	A costureira dá botões de linho e de algodão.
» para officiaes	10	120	A costureira dá botões de madreperola.
Capotes	20	120	A costureira dá botões pretos de unha.
» para officiaes	40	200	Idem, idem.
Cobertas de folhos	10	120	A costureira dá cordão para franzido dos folhos.
» » para officiaes	10	160	Idem, idem.
Colchões	10	50	
Enxergas	5	40	
Enxergões	5	60	
Fronhas para almofadinhas com 12 ilhós	–	30	A costureira dá atacadores redondos de algodão.
» » » » » para off.es	–	40	Idem, idem.
» » travesseiros	–	30	A costureira dá cordão para enfiar.
» » » de officiaes	–	40	Idem, idem.
Guardanapos de algodão cru	–	10	
Lençoes	–	40	
» para officiaes	5	50	
Pannos de cozinha	–	10	
Saccos	–	25	Idem, id m.
Toalhas para mãos	–	10	
Travesseiros de canhamaço	–	10	
» para colchões	–	20	

MODELO N.º 6 TABELLA N.º 4

Mappa de dimensões dos differentes artigos de roupa recebidos n'este...

Artigos	Numero de padrões	Comprimento — Metros	Largura — Metros	Observações
Almofadinhas de canhamaço				
» de riscado de algodão				
» » de linho				
Aventaes				
Calças	1			O comprimento é medido pela folha posterior na sua maior altura, desde o pregado do coz até á bainha inferior; a largura é a do corpo das calças no logar dos quadris.
»	2			
»	3			
» para officiaes				
Camisas corpo	1			O comprimento é medido desde o pregado do colleirinho até á bainha da fralda na parte media e posterior da camisa; as mangas são medidas desde o pregado ao corpo até o pregado do punho; a largura da camisa é a da fazenda.
mangas				
» corpo	2			
» mangas				
» corpo				
para officiaes.. mangas				
Capotes corpo				Devem ser medidos pelo quarto posterior na parte media, desde o pregado da gola até á bainha inferior; as mangas são medidas pela folha superior desde o pregado ao corpo até á sua extremidade livre; a largura do capote é medida pela sua roda junto da bainha inferior.
mangas	1			
» corpo				
mangas	2			
» corpo				
mangas	3			
» corpo				
para officiaes.. mangas				
Cobertas de folhos taboleiros				O taboleiro das cobertas é medido pelo seu comprimento e largura; os folhos são medidos desde o pregado do franzido até á bainha livre, que é a sua largura; o seu comprimento é medido por toda a roda dos folhos.
folhos				
» » taboleiros				
para officiaes.. folhos				
Colchões				
» para officiaes				
Enxergas				
Enxergões				
Fronhas para almofadinhas				
» » para officiaes				
» para travesseiros				
» » para officiaes				
Guardanapos				
Lençoes				
» para officiaes				
Pannos de cozinha				
Saccos	1			
»	2			
Toalhas para mãos				
Travesseiros de canhamaço				
» de riscado de algodão				
» » de linho				

MODELO N.° 7

Numero dosdocumentos	Semestre de 18	Preços	Novos	Usados	Para concerto	Inuteis	Total	Importancia

MODELO N.º 8

Numero dos documentos	Semestre de 18	Novos	Usados	Para concerto	Inuteis	Total

MODELO N.º 9

Anno	Mez	Dia	Numero dos documentos	Receita					Despeza					Observações
				Novos	Usados	Para concerto	Inutil	Total	Novos	Usados	Para concerto	Inutil	Total	

Modelo N.º 10

Numero dos documentos	Semestre de 18	Preços	Grammas	Numeros	Importancia

Modelo N.º 11

Numero dos documentos	Semestre de 18				Gramas	Numeros

MODELO N.º 12

Anno	Mez	Dia	Numero dos documentos	Receita		Despeza		Saldo	Observações
				Grammas	Numeros	Grammas	Numeros		

MODELO N.º 13

Mappa dos compostos manipulados no deposito geral de medicamentos do exercito durante o mez de de 18

Artigos empregados na factura dos compostos	Quantidade de cada artigo (grammas)	Importancia de cada artigo (réis)	Despezas accessorias (carvão, utensilios) (réis)	Importancia total	Denominação dos compostos	Pharmacopéa seguida na preparação	Peso do producto (grammas)	Comparação em réis			Observações
								Preço do mercado	Preço por que saiu	Vantagem a favor da fazenda	
Acido citrico	11480,0	11$125	310	15$665	Citrato de potassa	Dorvault	14000,0	2$000 réis o kilogramma	1$118 réis o kilogramma	12$335	
Carbonato de potassa	12520,0	4$220									
Raiz de alcaçus.....	12000,0	1$200	225	1$425	Extracto de alcaçus...	Soubeiran	2000,0	1$200 réis o kilogramma	720 réis o kilogramma	$975	Superior ao do commercio.

MODELO N.º 14

DEPOSITO GERAL DE ROUPAS E OBJECTOS DE CIRURGIA DO EXERCITO

Relação das peças de costura que promptifiquei para o dito deposito

Artigos	Numero de peças	Córte	Feitio	Total
Almofadinhas de canhamaço		–	15	
» de panno riscado de algodão		–	15	
» » » de linho para officiaes		–	15	
Armações para camas de officiaes		10	300	
Aventaes de canhamaço		–	30	
Calças de brim		10	80	
» » para officiaes		10	110	
» de panno de mescla		20	120	
» » azul para officiaes		20	140	
Camisas de panno de algodão		10	90	
» » de linho		10	90	
» » patente para officiaes		10	120	
Capotes de panno de mescla		20	120	
» » azul para officiaes		40	200	
Cobêrtas de chita com folhos		10	120	
» » » para officiaes		10	160	
Colchões de panno riscado de algodão		10	50	
» » » de linho para officiaes		10	50	
Enxergas de canhamaço		5	40	
Enxergões de panno riscado de algodão		5	60	
Fronhas de panno de algodão para almofadinhas		–	30	
» » » » travesseiros		–	30	
» » patente para almofadinhas de officiaes		–	40	
» » » » travesseiros de »		–	40	
Guardanapos de panno de algodão cru		–	10	
Lençoes » » »		–	40	
» » de linho		–	40	
» » » para officiaes		5	50	
Pannos de estopa para cozinha		–	10	
Saccos de panno de estopa		–	25	
Toalhas de panno de linho para mãos		–	10	
Travesseiros de canhamaço		–	10	
» de panno riscado de algodão		–	20	
» » » de linho para officiaes		–	20	

Recebi do director do deposito geral de roupas e objectos de cirurgia, a quantia de $ réis, importancia das roupas acima indicadas. Lisboa, rua de n.º andar, de de 186

A costureira

MODELO

DEPOSITO GERAL DE ROUPAS E OB

Conta geral dos utensilios e mobilia

Artigos	Ficaram existindo no 1.º de de 18				
	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total
Alcofas					
Alguidares de barro (sortidos)					
» de ferro estanhados (grandes)					
» » » (pequenos)					
Almotolias de folha (de 0,35 litros)					
» » 0,7 »					
» » 1,4 »					
Altares de campanha completos					
Ambulas					
Apparelhos para irrigações					
Arame (grammas)					
Armarios com vidraças					
» de pinho pintados					
Assucareiros de pó de pedra					
Bacias de arame					
» de faiança para mãos					
» » para urinar					
» de folha para barba					
» » para sangrias					
» de pó de pedra para mãos					
» » » para urinar					
» de zinco para mãos					
Balanças com granatario					
» com marco (de 115 grammas)					
Baldes com aza de ferro para agua					
» de zinco pintados para officiaes					
Bancas polidas de entre camas para officiaes					
» de pinho pintadas de entre camas					
» » » (sortidas)					
Bancos de ferro para camas					
» de pinho com costas					
» » sem costas					
Bandejas de ferro acharoadas (grandes)					
» » » (pequenas)					

N.° 15

JECTOS DE CIRURGIA DO EXERCITO

do semestre do anno de 18

Entraram					Total					Saíram					Ficam existindo para o 1.° de de 18					Observações
Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	

Artigos	Ficaram existindo no 1.º de de 18				
	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total
Banheiras de folha para semicupios					
Barras de ferro completas					
Barris para agua					
Biombos					
Boiões com tampa para retretes (sortidos)					
Botas de folha para banhos					
Botijas (grandes)					
» (pequenas)					
Braços para balança (grandes)					
» » (pequenos)					
» de folha para banhos					
Bules de estanho para caldo					
» de folha para caldos (grandes)					
» de pó de pedra					
Cabides					
Cabos para machados					
Cadeados de latão para mochilas de ambulancias					
Cadeiras de braços de palhinha polidas					
» de pau de					
» polidas de palhinha					
Cadernetas para mochilas de ambulancia					
Cafeteiras de folha (de 0,7 litros)					
» » 1,4 »					
» » 4,2 »					
» » 8,4 »					
Caixas de pinho pintadas para ambulancias (grandes)					
» » » » (pequenas)					
» de retrete de pinho pintadas					
» » de zinco com valvula para officiaes					
» de zinco para ambulancias (pequenas)					
Caixões de pinho para enterros					
Caixotes					
Caldeirinhas de latão completas					
Caldeiros de ferro estanhados (para 50 praças)					
» » » 100 »					
Campainhas (grandes)					
» (pequenas)					
Canastras					
Candieiros de folha para parede					
» de latão					
» com pé					
Canecas de faiança					

Entraram					Total					Saíram					Ficam existindo para o 1.º de de 18					Observações
Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	

Artigos	Ficaram existindo no 1.º de de 18				
	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total
Canecas de pó de pedra					
Canecos com aza de ferro para limpeza					
Canivetes					
Cantimploras de folha					
Carteiras de madeira de vinhatico polidas					
Cassarolas de ferro estanhado (de 2,8 litros)					
» » » 5,6 »					
» » » 8,4 »					
» de folha (de 2,8 litros)					
» » 5,6 »					
» » 8,4 »					
Castiçaes de metal (grandes)					
» » (pequenos)					
» de pau					
Celhas (grandes)					
» (pequenas)					
Chaleiras de ferro estanhado (de 2,8 litros)					
» » » 5,6 »					
» » » 8,4 »					
Chavenas de pó de pedra					
Chaves de parafusos de camas					
Ciborios completos					
Cobre (grammas)					
Colhéres de baldear de ferro estanhado					
» de chá de metal branco					
» de ferro estanhado para mesa					
» de metal branco para mesa de officiaes					
» » assucareiro					
Comadres de estanho					
Commodas de madeira polidas					
Conchas de arame para balanças					
» de pau para balanças					
Copos de vidro para graduar					
» » » (de 115 grammas)					
» » » 250 »					
» » » 500 »					
Crucifixos					
Cunhas de ferro					
Cylindros de folha					
Degraus de pinho pintados					
Escadas de mão					
Escarradores de estanho					

Entraram					Total					Saíram					Ficam existindo no 1.º de de 18					Observações
Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	

Artigos	Ficaram existindo no 1.º de de 18				
	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total
Escarradores de pó de pedra					
Escovas para esfregar					
Escrevaninhas de estanho					
» de latão					
Espatulas elasticas (grandes)					
» » (pequenas)					
» de marfim					
Espetos de ferro					
Espumadeiras de ferro estanhado					
Estanho (grammas)					
Estantes com armarios de pinho pintados					
Esteiras					
Facas com cabo de marfim para mesa de officiaes					
» » de osso para mesa					
» » de unha para cozinha					
Ferro (grammas)					
Fogareiros de ferro					
Fogões					
Funis de folha (grandes)					
» » (pequenos)					
Garfos com cabo de marfim para mesa de officiaes					
» » de osso para mesa					
» » de unha para cozinha					
Garrafas brancas (de 0,7 litros)					
» pretas (de 0,7 litros)					
Graes de vidro com mão de vidro					
Guarda-fumos de folha pintados					
Jarros de faiança					
» de pó de pedra					
Lampiões de folha (de 4 vidros)					
Lanternas de folha (de 3 vidros)					
» » 4 »					
Lavatorios de ferro					
Leiteiras de pó de pedra					
Leitos de ferro					
» » para officiaes					
» de madeira					
Letras alphabeticas					
» de zinco (D. G.)					
» » 1, 2, 3 (jogos)					
Livros para administrar os sacramentos					
» em branco					

Entraram					Total					Saíram					Ficam existindo para o 1.º de de 18					Observações
Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	

Artigos	Ficaram existindo no 1.º de de 18				
	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total
Livros para escripturação do deposito					
Machadinhas com cabo					
Machados com cabo					
Madeira (grammas)					
Manteigueira de pó de pedra					
Medidas de folha (de 0,087 litros)					
» » 0,058 »					
» de zinco para ambulancias					
Mesas para autopsias					
» de pinho com panno encarnado					
Mochos de pinho pintados					
Navalhas para barba					
Padiolas					
Palha de centeio (kilogrammas)					
» de milho (kilogrammas)					
Palmatorias de folha					
Panellas de ferro estanhado (de 11,2 litros)					
» » » 16,8 »					
» » » 22,4 »					
» de folha (de 2,8 litros)					
» » 5,6 »					
» » 8,4 »					
Pás de madeira para lixo					
Pesos de ferro de 20 a $^1/_2$ kilogrammas (jogos)					
» de latão de 50 a 1 grammas (jogos)					
Pinceis para caixa					
» pequenos para ambulancias					
Pires de pó de pedra					
Pratos de estanho					
» de faiança					
» de pó de pedra					
Pucaros de estanho (de 0,35 litros)					
» de folha (de 0,35 litros)					
» » 1,05 »					
» » para remedios (de 87 grammas)					
» » » 116 »					
» » para sangrias 174 »					
» » » 230 »					
» » » 345 »					
Raspadeiras de ferro					
Regadores de folha pintados (grandes)					
» » » (pequenos)					

Entraram					Total					Saíram					Ficam existindo no 1.º de de 18					Observações
Novo	*Usado*	*Para concerto*	*Inutil*	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	

Artigos	Ficaram existindo no 1.º de de 18				
	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total
Regadores de zinco pintados para officiaes					
Saca-rolhas					
Tábuas para camas					
Taboleiros de pinho pintados para comida					
» » » para remedios (pequenos)					
Taboletas para cabeceiras					
Tampas de folha envernizada para vidros					
Tesouras para cortar roupas					
Tijelas de estanho para caldo					
» de faiança para caldo					
» de pó de pedra para caldo					
Tinas de folha para banhos					
» de madeira para agua					
Torneiras de bronze					
Vassouras de junco com cabo					
» de palma com cabo					
» » sem cabo					
» de piassaba com cabo					
» » sem cabo					
Vidros para ambulancias					

Entraram					Total					Saíram					Ficam existindo para o 1.º de de 18					Observações
Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Pará concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	

MODELO

DEPOSITO GERAL DE ROUPAS E OB

Conta geral das roupas do

Artigos	Ficaram existindo no 1.º de de 18					
	Numero dos padrões	Novos	Usados	Para concerto	Inutil	Total
Almofadinhas de canhamaço						
» de panno riscado de algodão						
» » para officiaes						
Armações para camas de officiaes						
Aventaes de canhamaço						
Brim (metros)						
Calças de brim	1					
» »	2					
» »	3					
» » para officiaes						
» de panno azul para officiaes						
» » de mescla	1					
» » »	2					
» » »	3					
Camisas de panno de algodão cru	1					
» » » »	2					
» » de linho	1					
» » »	2					
» » patente para officiaes						
Canhamaço (metros)						
» (grammas)						
Capotes de panno azul para officiaes						
» » de mescla	1					
» » »	2					
» » »	3					
Chita para cobertas (metros)						
» » de officiaes (metros)						
Cobertas de chita azul (antigas)						
» » com folhos						
» » com folhos para officiaes						
Cobertores de algodão						

N.º 16

JECTOS DE CIRURGIA DO EXERCITO

semestre do anno de 18

Entraram					Total					Sairam					Ficam existindo para o 1.º de de 18					Observações
Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	

Artigos	Ficaram existindo no 1.º de de 18					
	Numero dos padrões	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total
Cobertores de lã						
Colchões de panno riscado de algodão						
» » » de linho para officiaes						
Enxergas de canhamaço						
» » (antigas)						
Enxergões de panno riscado de algodão para officiaes						
Fronhas de panno de algodão cru para almofadinhas						
» » » » para travesseiros						
» » patente para almofadinhas para officiaes						
» » » para travesseiros para officiaes						
Guardanapos adamascados para officiaes						
» de algodão cru						
Lã em rama (grammas)						
Lençoes de panno de algodão cru						
» » de linho						
» » » para officiaes						
Panninho alvadio (metros)						
» preto (metros)						
Panno de algodão (grammas)						
» » cru (metros)						
» azul (metros)						
» de estopa para cozinha						
» de estopa (metros)						
» » (grammas)						
» de lã (grammas)						
» de linho (grammas)						
» » (metros)						
» de mescla (metros)						
» patente (metros)						
Saccos de panno de estopa	1					
» » »	2					
Toalhas de panno de linho para mãos						
Travesseiros de canhamaço						
» de panno de linho para officiaes						
» » riscado de algodão						

Entraram					Total					Sairam					Ficaram existindo para o 1.º de de 18					Observações
Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	

MODELO

DEPOSITO GERAL DE ROUPAS E OB

Conta geral dos objectos de cirurgia do

Artigos	Ficaram existindo no 1.º de de 18				
	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total
Agulhas de acupunctura					
» de coser					
» de laquear					
» de sedenho					
Agulheiros de pau					
Alfinetes (grammas)					
Algalias elasticas					
» de prata					
Algodão em rama (grammas)					
Arcos para suspender roupas					
Arrochinhos de pau					
Bicheiros de vidro					
Bisturis					
Bolsas de ferros para tirar dentes					
Borrachinhas de gomma elastica					
Cabazes de couro					
Cadeirinhas de ambulancia com sellas e arreios					
Caixas com apparelho para luxações					
» de couro para ambulancias (antigas)					
» » » de botica					
» » » de cirurgia					
» de ferros communs					
» de instrumentos para operações de hydrocele					
» » para varias operações					
» de madeira para ambulancia					
» » para curativo					
Canudos de folha					
Capotes para asphyxiados por submersão					
Carteiras de ferros communs					
» » » para cananas					
Cera em rolo (grammas)					
Coletes de força					
Encerados para cobrir colchões					
Escalpellos					

N.º 17

JECTOS DE CIRURGIA DO EXERCITO

semestre do anno de 18

Entraram					Total					Saíram					Ficam existindo no 1.º de de 18					Observações
Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	

Artigos	Ficaram existindo no 1.º de de 18				
	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total
Escarificadores (com 12 laminas e 2 carretos de sobrecellentes)					
» 8 2 »					
» de Desmarres					
Escopros para autopsias					
Escovas para friccionar					
Escovinhas para dentes					
Espatúlas elasticas					
Esponja fina (grammas)					
Estetoscopos					
Estojos com 6 escalpellos					
» com 6 lancetas					
Estopa em rama (grammas)					
Estyletes					
Fios de algodão					
» de linho					
Fita de linho estreita (peças)					
» » larga (peças)					
Flanella (metros)					
Frascos para mochilas de ambulancia					
Fundas de ambos os lados					
» do lado direito					
» do lado esquerdo					
» do umbigo					
Lancetas					
Ligaduras de algodão de (4 metros)					
» » 5 »					
» » 6 »					
» » 7 »					
» » de 4,40 (antigas)					
» » 5,50 »					
» » 6,60 »					
» de flanella de (3 metros)					
» » 4 »					
» » 5 »					
» » de 2,72 (antigas)					
» » 4,8 »					
» » 5,44 »					
» de linho de (4 metros)					
» » 5 »					
» » 6 »					
» » 7 »					
» » de 4,40 (antigas)					

Entraram					Total					Saíram					Ficam existindo para o 1.º de de 18					Observações
Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	

Artigos	Ficaram existindo no 1.º de de 18				
	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total
Ligaduras de sangria					
» de T					
» de tronco					
Linhas brancas (grammas)					
Liteiras de ambulancia com sellas e arreios					
Lona (grammas)					
Luvas para friccionar					
Macas grandes de campanha					
» » de campanha (antigas)					
» » cobertas					
» pequenas					
Malotes					
Martellos para autopsias					
Mochilas para ambulancias					
Moletas de pau (pares)					
Palas para ophthalmicos					
Panno de algodão (metros)					
» » para curativo (grammas)					
» de linho (metros)					
» » para curativo (grammas)					
Papelão (folhas)					
Pernas de pau					
Pinças					
Pipos de osso para borrachinhas					
» de pau para seringas					
Pucaros de estanho para applicar vapores					
Rolos de madeira					
Saca-balas					
Saccos de couro de ambulancias					
Seringas de bomba modernas					
» de estanho para mochilas de ambulancias					
» » (grandes)					
» » (pequenas)					
» de vidro (pequenas)					
Serrotes para autopsias					
Sondas canulas					
» esophagianas					
Suspensorios de couro para macas					
» de escroto					
Tafetá inglez (rolos)					
Talas de barba de baleia com pé (jogos)					
» » » para perna e coxa (jogos)					

Entraram					Total					Sairam					Ficam existindo no 1.º de de 18					Observações
Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	

Artigos	Ficaram existindo no 1.º de de 18				
	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total
Talas forradas de canhamaço					
» de madeira (sortidas)					
» com pé (jogos)					
Tesouras curvas (grandes)					
» » (pequenas)					
» rectas					
Thermometro					
Torniquetes de fivela					
» de Petit					
Urinoes de vidro					
Vélas de cera					
Velinhas de corda de rabecão					
» elasticas					
» de moldar					
Ventosas de bomba					
» de Charrière					
» de vidro					

Entraram					Total					Saíram					Ficam existindo no 1.º de de 18					Observações
Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	

MODELO N.º 18

DEPOSITO GERAL DE MEDICAMENTOS DO EXERCITO

Conta geral dos medicamentos simplices do semestre do anno de 18

Simplices	Existiam no de de 18		Entraram		Saíram		Ficam existindo no de de 18		Observações
	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	
Aconito									
Agarico									
Agrimonia									
Agriões									
Alcatrão									
Alecrim									
Alface recente									
Alfazema									
Alforvas									
» em pó									
Almecega da India									
» » em pó									
Almiscar									
Aloes socotorino									
» » em pó									
Ameixas passadas									
Amendoas doces									
Amido									
» em pó									
Amoras									
Aniz estrellado									
Arroz									
» em pó									
Assafetida									
Assucar areado									
» de caixa									
» candi									
» » em pó									
» mascavado									
Avenca									
Azedas									
Azeite									
Bagas de junipero									

Simplices	Existiam no de de 18		Entraram		Sairam		Ficam existindo no de de 18		Observações
	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	
Bagas de sabugueiro recentes									
Balsamo de benjoim									
» de estoraque liquido									
» do Peru									
» » liquido									
» de Tolu									
Banha suina									
Bedellio									
» em pó									
Belladona									
» em pó									
Bolo armenio									
Café (sementes)									
Camedrios									
Camphora									
» em pó									
Cantharidas									
» em pó									
Capsulas gelatinosas com oleo de copahiba									
» » » de figados de bacalhau									
Carvão animal									
» » lavado									
» vegetal em pó									
Casca de angustura									
» de canella									
» » branca									
» » » em pó									
» » contusa									
» » em pó									
» de carvalho									
» » em pó									
» de cascarrilha									
» » em pó									
» de laranja azeda recente									
» de limão									
» de mezereão									
» de ulmeiro									
» de quina amarella									
» » » contusa									
» » » em pó									

Simplices	Existiam no de de 18		Entraram		Sairam		Ficam existindo no de de 18		Observações
	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	
Casca de quina vermelha									
» » » contusa									
» » » em pó									
» de raiz de romeira recente									
» » » secca									
» de romã									
» de simaruba									
Castoreo									
» em pó									
Cato									
» em pó									
Centaurea menor									
Centeio (sementes)									
» » em pó									
Cera amarella									
» branca									
Cevada (sementes)									
» » em pó									
Cicuta									
» em pó									
Cochlearia									
Cochonilha									
Colla de Flandres									
Colophonia									
Coloquintidas									
Cominhos									
» em pó									
Contas de lirio florentino									
Coral rubro									
Coralina									
Dedaleira									
» em pó									
Diabelha									
Dormideiras									
Dulcamara									
Enxofre sublimado									
» » e lavado									
Escamonea									
» em pó									
Espermacete									
Esponja fina									

Simplices	Existiam no de de 18		Entraram		Saíram		Ficam existindo no de de 18		Observações
	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	
Esponja lavada									
Estanho em pó									
Estramonio									
Euphorbio									
» em pó									
Farinha de pau									
» » em pó									
Fecula de batatas									
Ferro em limalha									
Feto macho									
Flores de açafrão									
» » em pó									
» de arnica									
» » em pó									
» de borragem									
» de cravo da India									
» de laranjeira									
» de malvas									
» de rosas									
» » em pó									
» de sabugueiro									
» de tilia									
Folhas de chá preto									
» » verde									
» de laranjeira									
» » em pó									
» de louro-cerejo recente									
» de nogueira									
» » em pó									
Fragaria									
Fumaria									
Galbano									
Gelatina									
Gomma adragantho									
» » em pó									
» ammoniaca									
» » depurada									
» » em pó									
» arabica									
» » em pó									
» graxa									

Simplices	Existiam no de de 18		Entraram		Sairam		Ficam existindo no de de 18		Observações
	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	
Gomma graxa em pó									
» guta									
» » em pó									
» kino									
» » em pó									
» de peixe (ichthyocolla)									
Gomos de choupo									
Guaiaco (rasuras)									
Hera terrestre									
Herva cidreira									
» moura									
Hortelã pimenta									
» vulgar									
Hyssopo									
Incenso									
» em pó									
Labdano									
» em pó									
Laranjas azedas									
Limões									
Losna									
Macella									
Malvas									
Manná									
Meimendro									
» em pó									
Mel branco									
» depurado									
Meliloto									
Mercurio									
» purificado									
Musgo de Irlanda									
» islandico									
» » sem amargo									
Myrrha									
» em pó									
Nicociana									
Noz de galhas									
» moscada									
» » em pó									
» vomica									

Simplices	Existiam no de de 18		Entraram		Saíram		Ficam existindo no de de 18		Observações
	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	
Noz vomica em rasuras									
Oleo de amendoas doces									
» de bagas de louro									
» concreto de cacau									
» » de noz moscada									
» de copahiba									
» de croton-tiglio									
» de figados de bacalhau									
» de linhaça impuro									
» » puro									
» de naphta									
» de petroleo									
» de ricino									
» de terebinthina									
» volatil de alecrim									
» » de alfazema									
» » de bagas de junipero									
» » de canella									
» » de casca de laranja									
» » » de limão									
» » de cravo da India									
» » de flores de laranjeira									
» » de herva doce (de aniz)									
» » de hortelã pimenta									
» » » vulgar									
» » de noz moscada									
» » de poejos									
» » de rosas									
» » de rosmaninho									
» » de succino									
» » de terebinthina									
Opio em sorte									
» » em pó									
Ouregãos									
Ovos									
Parietaria									
Pechurim									
» em pó									
Pedra calanimar									
» » preparada									
» » » em pó									

Simplices	Existiam no de de 18		Entraram		Saíram		Ficam existindo no de de 18		Observações
	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	
Pedra pomes									
» » em pó									
Peros seccos									
Pez de Borgonha									
» louro									
Pimenta cubeba									
» » em pó									
Poejos									
Polygala amarga									
Ponta de veado									
» » calcinada									
» » » em pó									
» » em raspas									
Quassia em rasuras									
Raiz de alcaçus									
» » em pó									
» de almeirão									
» de bardana									
» de belladona									
» de butua									
» de cainça									
» de calumba									
» » em pó									
» de chicorea									
» da China									
» de colchico (bolbos)									
» de cynoglossa									
» » em pó									
» de enula campana									
» de espargos									
» de fragaria									
» de funcho									
» de genciana									
» » em pó									
» de gengibre branco									
» » » em pó									
» de gilbarbeira									
» de grama									
» de ipecacuanha									
» » em pó									
» de jalapa									

Simplices	Existiam no de de 18		Entraram		Sairam		Ficam existindo no de de 18		Observações
	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	
Raiz de jalapa em pó									
» de labaça aguda									
» de legação									
» de lirio florentino									
» » » em pó									
» de malvaisco									
» » em pó									
» de polygala senega									
» de pyrethro									
» de rábão rustico recente									
» » » secco									
» de ratanhia									
» » contusa									
» » em pó									
» de rhuibarbo									
» » em pó									
» de ruiva dos tintureiros									
» de salsa hortense recente									
» » » secca									
» » parrilha									
» de saponaria									
» de scilla (bolbos)									
» » em escamas									
» » » em pó									
» de serpentaria da Virginia									
» de solanum tuberosum									
» de tormentilla									
» de valeriana silvestre									
» » » em pó									
Resina amarella									
» elemi									
» de guaiaco									
» » em pó									
» de jalapa									
» » em pó									
Rosmaninho									
Salepo									
» em pó									
Salva hortense									
Sangue de drago									
» » em pó									

Simplices	Existiam no de de 18		Entraram		Sairam		Ficam existindo no de de 18		Observações
	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	
Santonico									
» em pó									
Sassafraz em rasuras									
Sebo preparado									
Semeas									
Sementes de cardamomo menor									
» » » em pó									
» de colchico									
» de herva doce									
» » » em pó									
» de linho									
» » em pó									
» de marmelos recentes									
» » seccos									
» de meimendro									
» » em pó									
» de mostarda									
» » em pó									
» de phelandrio aquatico									
Senne									
» em pó									
Tamarindos									
Tarraxaco									
Terebinthina									
Trevo de agua (trifolio)									
Tussilagem									
Urgebão									
Uvas passadas									
Vinagre branco									
» de vinho									
Vinho branco									
» » de Carcavellos									
» do Porto (da colheita dos ultimos quatro annos)									

Deposito geral de medicamentos do exercito, de de 18

O director O escripturario

MODELO N.º 19

DEPOSITO GERAL DE MEDICAMENTOS DO EXERCITO

Conta geral dos medicamentos compostos do semestre do anno de 18

Compostos	Existiam no de de 18		Entraram		Sairam		Ficam existindo no de de 18		Observações
	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	
Acetato de ammoniaco liquido									
» de chumbo crystallisado									
» » (sub)									
» de cobre (sub) em pó									
» de morphina									
» de potassa									
Acetoleo aromatico									
» de colchico (com as sementes)									
» de scilla									
Acido acetico concentrado									
» » diluido									
» arsenioso, em pó									
» azotico									
» » alcoolisado									
» » diluido									
» benzoico									
» chlorhydrico									
» citrico crystallisado									
» cyanhydrico medicinal									
» sulphurico									
» sulphydrico									
» » alcoolisado									
» » diluido									
» » puro									
» tannico									
» tartarico									
Agua das Caldas									
» ferrea									
» ingleza									
» sedativa de Raspail									
» de Sedlitz artificial									
» » natural									

Compostos	Existiam no de de 18		Entraram		Sairam		Ficam existindo no de de 18		Observações
	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	
Alcool a 22° de Cartier (58,7 de Gay Lussac)									
» 28° » 74,0 »									
» 32° » 82,6 »									
» 36° » 89,6 »									
Alcoolato de alecrim									
» de alfazema									
» de canella									
» de cidreira composto									
» de cochlearia									
» de hortelã pimenta									
» de terebinthina composto (Balsamo de Fioraventi)									
» vulnerario									
Alcoolatura de aconito									
Alcooleo de alfazema composto									
» de aloes									
» » composto									
» de arnica									
» aromatico, com acido sulphurico									
» de balsamo peruviano									
» de belladona									
» de benjoim composto									
» de calumba									
» de camphora									
» de canella composto									
» de cantharidas									
» de cardamomo composto									
» de castoreo									
» » composto									
» de cato									
» de chlorhydrato de ferro									
» de cochonilha									
» de colchico (com os bolbos)									
» » » (recentes)									
» » (com as sementes)									
» de cravo da India									
» de dedaleira									
» de euphorbio									
» de genciana composto									
» de gomma kino									

Compostos	Existiam no de de 18		Entraram		Sairam		Ficam existindo no de de 18		Observações
	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	
Alcooleo de gomma lacca composto									
» de guaiaco									
» » ammoniacal									
» de iodo									
» de jalapa									
» de mostarda									
» de myrrha									
» » composto									
» de noz vomica									
» de opio									
» » camphorado									
» » (de Londres)									
» de quina									
» » composto									
» de rhuibarbo									
» » composto									
» de sabão camphorado									
» » camphoro-opiado									
» de scilla									
» de valeriana									
» » ammoniacal									
Ammoniaco liquido									
Amylena									
Arrobe de amoras									
» de sabugueiro									
Azotato de baryta									
» de bismutho (sub)									
» de mercurio (proto) crystallisado									
» » liquido (da materia medica militar)									
» de potassa									
» » em pó									
» de prata crystallisado									
» » fundido, branco									
» » » preto									
Balsamo opodeldoch									
Borato de soda (sub)									
» » » em pó									
Carbonato de ammoniaco (sub)									
» de bismutho									

Compostos	Existiam no de de 18		Entraram		Sairam		Ficam existindo no de de 18		Observações
	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	
Carbonato de cal									
» de cal lavado									
» de chumbo (sub)									
» de ferro (sub)									
» de magnesia (sub)									
» de potassa (bi)									
» » (sub)									
» » impuro									
» de soda (bi)									
» » (sub)									
Caustico de Vienna									
Ceroto calaminar									
» de chumbo									
» de espermacete									
Chlorato de potassa									
Chlorhydrato de ammoniaco									
» » em pó									
» » e ferro									
» de morphina									
Chloroformio									
Chlorureto de antimonio									
» de baryo									
» de cal									
» » liquido									
» de ferro (per)									
» » » liquido									
» de mercurio (bi)									
» » (proto)									
» » » precipitado									
» de oxydo de sodio									
» de zinco									
Chromato de potassa (bi)									
Citrato de ferro									
» » liquido									
» de magnesia									
» » assucarado									
» de potassa									
Collodio									
Conicina									
Conserva de rosas									

Compostos	Existiam no de de 18		Entraram		Sairam		Ficam existindo no de de 18		Observações
	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	
Creosota									
Cyanureto de potassio									
Dextrina									
Digitalina									
Electuario aromatico									
» de cato									
» de oleo de copahiba e cubebas									
» de quina antimoniado									
» » e chlorhydrato de ammoniaco									
» de senne									
Emplastro anti-syphilitico (de Ricord)									
» de belladona									
» de cantharidas									
» de cicuta									
» » com mercurio									
» commum									
» » gommado									
» » com resina									
» » » estendido em panno									
» » com sabão									
» de labdano									
» mercurial									
» » de Vigo									
» de pez de Borgonha									
» resolutivo (de Ricord)									
Especies amargas									
» aperientes									
» aromaticas									
Espirito de ponta de veado									
Esponja preparada com cera									
Ether acetico									
» azotico alcoolisado (espirito de nitro doce)									
» sulphurico									
» » alcoolisado									
Etheroleo de balsamo de Tolu									
» de cantharidas									
» de feto macho									
» de valerianna									
Extracto de aconito									

Compostos	Existiam no de de 18		Entraram		Sairam		Ficam existindo no de de 18		Observações
	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	
Extracto de alcaçus									
» de arnica									
» de bardana									
» de belladona									
» » alcoolico									
» » com o sumo depurado									
» de centaurea menor									
» de cicuta									
» » com o sumo depurado									
» de colchico (com os bolbos)									
» » acetoso (com os bolbos)									
» » alcoolico (com as sementes)									
» de coliquintidas composto, alcoolico									
» de dedaleira									
» de dulcamara									
» de estramonio									
» de fumaria									
» de genciana									
» de guaiaco, alcoolico									
» de losna									
» de meimendro									
» de monesia									
» de nogueira (com as folhas)									
» de noz vomica, alcoolico									
» de opio gommoso									
» » resinoso									
» de quassia									
» de quina amarella									
» » vermelha									
» de ratanhia									
» de rhuibarbo									
» de salsa-parrilha									
» de saponaria									
» de tarraxaco									
» de trevo de agua									
» de valeriana									
Ferro-cyanureto de potassio									
» » de quinina									
» reduzido pelo hydrogenio									
Glycerina									

Compostos	Existiam no dia de 18		Entraram		Sairam		Ficam existindo no dia de 18		Observações
	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	
Gotas anti-cholericas de Strogonoff (Dorvault)									
Granulos de digitalina									
Hydrolato de alface									
» de belladona									
» de canella									
» de hortelã pimenta									
» » vulgar									
» de laranjeira (com as flores)									
» de louro-cerejo									
» de poejos									
» de rosas									
» simples									
» de tanchagem									
» de valeriana silvestre									
Hydro-soluto alcoolico de bi-chlorureto de mercurio (licor de Van-Swieten)									
» » de cal									
» » » com quina									
» » de cobre ammoniacal									
Iodo									
Iodureto de ammoniaco									
» de chumbo									
» de enxofre									
» de ferro									
» de mercurio (bi)									
» » (proto)									
» de potassio									
Lactato de ferro									
Lactucario									
Linimento ammonical									
» sciatico (de Lombart)									
Massa das pilulas anti-ictericas (de Buchan)									
» » de cynoglossa									
» » mercuriaes									
» » » gommosas									
» » de Méglin									
» » de oleo de copahiba									
» » de Vallet									
Mellito de rosas									
Morphina									

Compostos	Existiam no fim de 18		Entraram		Sairam		Ficam existindo no fim de 18		Observações
	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	
Oinoleo de antimonio									
» anti-scorbutico									
» aromatico									
» de colchico (com as sementes)									
» de dedaleira									
» ferruginoso									
» de ipecacuanha									
» de opio composto									
» de quina composto									
» de scilla									
Oleoleo de belladona									
» de bryonia									
» de cicuta									
» de dedaleira									
» de herva moura									
» de macella									
» de meimendro									
Oxydo branco de antimonio									
» de calcio									
» » em pó									
» de chumbo (proto) fundido									
» » » » em pó									
» de ferro (per) hydratado									
» de magnesia									
» de manganez (per)									
» de mercurio (deuto)									
» de potassio (proto) hydratado									
» de zinco									
» » impuro									
Oxymellito scillitico									
» simples									
» de verdete									
Papeis epispasticos (d'Albespeyres) n.º 1									
» » » n.º 2									
» » » n.º 3									
» » nacionaes n.º 1									
» » » n.º 2									
» » » n.º 3									
Pepsina									
Pilulas de iodureto de ferro de Blancard									

Compostos	Existiam no de de 18		Entraram		Sairam		Ficam existindo no de de 18		Observações
	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	
Phosphato de soda (hypo)									
Phosphoro amorpho									
Polpa de ameixas									
» de tamarindos									
Pomada alvissima									
» ammoniacal de Gondret									
» de belladona									
» camphorada									
» epispastica de mesereão									
» mercurial									
» oxygenada									
Pós de alvaiade compostos									
» antimoniaes de James, da materia medica militar									
» antimoniaes de James, verdadeiros									
» aromaticos									
» causticos de Rousselot									
» gazosos de soda, em caixas									
» de greda compostos									
» de ipecacuanha com opio									
» restrictivos									
» de santonico compostos									
» de sulphato (super) de alumina e potassa com kino									
Sabão									
» medicinal									
» negro									
Sabonetes brancos									
Strychnina									
Sulphato de alumina e de potassa (super)									
» » » » em pó									
» » » » calcinado									
» » » » em pó									
» de atropina									
» de cobre									
» » camphorado									
» de ferro									
» puro									
» de magnesia									
» de potassa									

Compostos	Existiam no de de 18		Entraram		Saíram		Ficam existindo no de de 18		Observações
	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	
Sulphato de potassa em pó									
» de quinina									
» de soda									
» de zinco									
Sulphito de soda (hypo)									
Sulphureto de antimonio									
» » purificado									
» » (proto) hydratado (kermes)									
» » (deuto, enxofre dourado de)									
» de cal									
» » liquido									
» de ferro									
» negro de mercurio									
» de potassa									
» » liquido									
Tartrato borico-potassico									
» » e antimonio									
» » » em pó									
» de potassa e de ferro									
» » neutro									
» de potassa (super)									
» » » em pó									
Unguento de althea									
» de bryonia									
» de carbonato (sub) de chumbo									
» de chlorureto (proto) de mercurio precipitado									
» de dedaleira									
» de enxofre									
» nervino									
» populeão									
» de resina amarella									
» » elemi									
Valerianato de quinina									
» de zinco									
Veratrina									
Xarope de acetato de morphina (da materia medica militar)									

Compostos	Existiam no de de 18		Entraram		Saíram		Ficam existindo no de de 18		Observações
	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	Grammas	Numero	
Xarope de acetato de morphina (do formulario dos hospitaes)									
» de althea									
» anti-rheumatico de Ricord									
» de avenca									
» balsamico (da pharmacopea geral)									
» de balsamo de Tolu									
» de citrato de ferro (de Bouchardat)									
» commum									
» de ether sulphurico									
» de genciana									
» de gomma arabica									
» de iodureto (deuto) iodurado de mercurio (de Gibert)									
» de ipecacuanha									
» de losna									
» de opio (com o extracto gommoso)									
» de ratanhia									
» de salsa-parrilha composto									
» » » » (de Brugnatelli)									

Deposito geral de medicamentos do exercito, de de 18

O director

O escripturario

MODELO

DEPOSITO GERAL DE MEDI

Conta geral de mobilia e utensilios

Artigos	Ficaram existindo no 1.º de 18				
	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total
Alcofas de palma (grandes)					
» » (pequenas)					
Alcoolometro de Gay Lussac					
Alguidares de barro vidrados (grandes)					
» » » (pequenos)					
Almofarizes de bronze (grandes)					
» » de mostrador					
» de ferro (grandes)					
» » (pequenos)					
» de pedra (antigos)					
» de mãos de vidro (com capacidade de 1,400 litros)					
» » » » 0,700 »					
» » » » 0,350 »					
» » » » 0,175 »					
» » » » 0,087 »					
» » » » 0,043 »					
» » (com capacidade de 4,20 litros)					
» » » 2,80 »					
» » » 1,40 »					
» » » 0,70 »					
» » » 0,35 »					
Alongas de vidro					
Apparelhos de deslocação de folha					
» distillatorio de cobre (antigo)					
» » completo (systema Soubeiran) de cobre					
» » de folha (antigos)					
» » » (capacidade de 16,8 litros)					
» » » » 8,4 »					
Arame (grammas)					
Armarios de pinho pintados					
Bacias de arame					
» de faiança (grandes)					
» » (pequenas)					
Balanças pequenas com caixa					
» » com columna galvanisada de prata					

N.º 20

CAMENTOS DO EXERCITO

do semestre do anno de 18

Entraram					Total					Saíram					Ficam existindo para o 1.º de de 18					Observações
Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	

Artigos	Ficaram existindo no 1.º de de 18				
	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total
Balanças pequenas com columna de metal amarello					
» » conchas de arame					
» com conchas de arame de 500 grammas					
» » » 115 »					
Bancos de pinho pintados					
Banhos de folha para vasos evaporatorios					
Barricas					
» portatil de 500 kilogrammas					
» de Roberval de 20 kilogrammas					
» » 5 kilogrammas					
» » 2 »					
» » 1/2 kilogramma					
Barris de 68 litros					
» 33,6 »					
» 16,8 »					
» 8,4 »					
» (antigos)					
Bexigas bovinas					
Bilhas de faiança com tampa (capacidade de 8,4 litros)					
» » » » 5,6 »					
» » » » 2,8 »					
» de folhas (antigas)					
Boiões de barro vidrados					
Braços de ferro para balanças (grandes)					
» » » (pequenas)					
Botijas de barro vidradas					
Cadeados de ferro					
Cadeiras com assento de palhinha (antigas)					
» » » (polidas)					
Cadinhos de grés					
Cafeteiras de folha (antigas)					
» » (com capacidade de 4,2 litros)					
» » » 2,8 »					
» » » 1,4 »					
» » » 0,7 »					
Caixas de cartão					
» encouradas para ambulancia (antigas)					
» » » (modernas)					
» de folha (antigas)					
» » (grandes)					
» » (pequenas)					
» de madeira para botica (antigas)					

Entraram					Total					Saíram					Ficam existindo para o 1.º de de 18					Observações
Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	

Artigos	Ficaram existindo no 1.º de de 18				
	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total
Caixotes de pinho para conducção					
» » pintados					
Campainhas					
Candieiros de arame (antigos)					
Canecas de estanho (antigas)					
» de faiança com tampa (com capacidade de 16,8 litros)					
» » » » 8,4 »					
» » » » 5,6 »					
» » » » 4,2 »					
» » » » 2,8 »					
» » » » 1,4 »					
» » » » 0,7 »					
Canivetes					
Contimploras de folha					
Capiteis de vidro					
Capsulas de cobre (antigas)					
» » (grandes)					
» » (pequenas)					
» » de fundo dobrado					
» de porcelana (grandes)					
» » (pequenas)					
» de vidro					
Carqueija, molhos					
Carvão (kilos)					
Cassarolas de ferro (antigas)					
» de folha (antigas)					
» » (com capacidade de 5,6 litros)					
» » » 4,2 »					
» » » 2,8 »					
» » » 2,0 »					
» » » 1,4 »					
» » » 0,7 »					
Ceiras de esparto					
Celhas					
Cepos para almofarizes					
Cestos de verga					
Coadores de algodão					
» de flanella					
» de linho					
Cobre (grammas)					
Codigo pharmaceutico lusitano					
Colhéres de ferro					

Entraram					Total					Sairam					Ficam existindo no 1.º de de 18					Observações
Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	

Artigos	Ficaram existindo no 1.º de de 18				
	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total
Colhéres de madeira					
» de tutinagre					
Compassos					
Conchas de arame para balanças (antigas)					
» de cobre » » »					
» de madeira » » »					
Copos de vidro para analyse					
» » graduados (de 500 grammas)					
» » » 250 »					
» » » 115 »					
» » » 60 »					
» » » 30 »					
» » » (de gotas)					
» » ordinarios (grandes)					
» » » (pequenos)					
Cordão de côr					
Corredores de ferro					
» de folha					
Cortadores de emplastros					
Cunhas de ferro					
Cutelo de ferro					
Enxadas					
Enxó					
Escarradeiras de estanho					
» de folha					
Escrevaninha de arame					
Espanador					
Espatulas de arame					
» de ferro (antigas)					
» » com cabo de madeira (rijas)					
» » » » (elasticas)					
» de madeira					
» de marfim					
» de vidro					
Esponjas ordinarias					
Espumadeiras de arame					
» de ferro					
Estanho (grammas)					
Estantes de botica com gavetas (grandes)					
» » » (pequenas)					
Esteiras de palma					
Estopa (grammas)					

Entraram					Total					Sairam					Ficam existindo para o 1.º de de 18					Observações
Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	

Artigos	Ficaram existindo no 1.º de de 18				
	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total
Estores					
Facas de ferro					
Ferro (grammas)					
Ferros de estender emplastros					
» de pua antigos					
» de raspar marcas					
» de soldar					
» de suspender balanças (grandes)					
» » » (pequenas)					
Fio de véla (grammas)					
Flanella (metros)					
Fogão de ferro					
Fogareiro de cobre					
» de ferro					
Formularios					
Fornalhas de ferro					
» » (assentes no laboratorio)					
Funis de estanho					
» de folha					
» de vidro (grandes)					
» » (pequenos)					
Garrafas de barro vidradas					
» florentinas					
» pretas de vidro					
» de vidro e rolha (com capacidade de 0,7 litros)					
» » » » 0,35 »					
» » (com capacidade de 0,7 litros					
Garrafões de barro					
» de vidro (com capacidade de 33,6 litros)					
» » » 16,8 »					
» » » 8,4 »					
» » encapados (com capacidade de 33,6 litros)					
» » » » 16,8 »					
» » » » 8,4 »					
Golpelhas de palma					
Granatarios de arame					
Grelhas de ferro					
Imprensas de madeira					
Lacre (grammas)					
Lampada para alcool (de vidro)					
Latas de folha antigas					
» redondas de bôca estreita (com capacidade de 19 kilogrammas					

Entraram					Total					Saíram					Ficam existindo no 1.º de de 18					Observações
Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	

Artigos	Ficaram existindo no 1.º de de 18				
	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total
Latas redondas de bôca estreita (com capacidade de 15 kilogrammas) ...					
» » » » » 8 » ...					
» » » » » 4 » ...					
» » » » » 3 » ...					
» » » » » 2 » ...					
» » » » » 1,5 » ...					
» » » larga (com capacidade de 24 kilogrammas).....					
» » » » » 16 »					
» » » » » 12 »					
» » » » » 8 »					
» » » » » 6 »					
» » » » » 5 »					
» » » » » 4 »					
» » » » » 3 »					
» » » » » 2 »					
» » » » » 1,5 »					
Lenha (kilogrammas).....					
Letras e algarismos de zinco					
Livros para escripturação.....					
Machados					
Machina de madeira para estender adhesivo					
Mãos de ferro para almofarizes					
» de marfim para almofarizes					
» de vidro para almofarizes					
Maquinetas.....					
Marcos de bronze (antigo systema, de 4 arrateis completos)					
» » » 2 » »					
» » » 1 » »					
» » » de 8 onças completos)					
» » » 4 » »					
» » » de 4 arrateis incompletos)					
» » » 2 » »					
» » » 1 » »					
» » » de 8 onças incompletos).....					
» » » 4 » »					
Martellos					
Materias medicas militares (volumes)					
Matrazes de vidro					
Medidas de estanho (de 1 litro a 1 centilitro, jogo).....					
» » (de 1 libra).....					
» » 1/2 »					
» » (de 1 onça e 1/2 onça)					

Entraram					Total					Saíram					Ficam existindo para o 1.º de de 18					Observações
Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	

Artigos	Ficaram existindo no 1.º de de 18				
	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total
Medidas de folha (de 1 litro a 1 centilitro, jogo)					
» » (de 24 libras)					
» » 4 »					
» » 2 »					
» » 1 »					
» » 1/2 »					
» » (de 4 onças)					
» » 2 »					
» » 1 onça e 1/2 onça)					
Mesas de pinho (grandes)					
» » (pequenas)					
» para pedra de preparar (pequenas)					
» para tesoura fixa (pequenas)					
Moletas de pedra					
Mostradores de botica					
Oleados					
Panellas de ferro					
» de folha (antigas)					
» » (com capacidade de 33,6 litros)					
» » » 14,0 »					
» » » 7,0 »					
» » » 3,5 »					
» vidradas (com capacidade de 7,0 »					
Panno de algodão (metros)					
» de estopa (metros)					
» de linho (metros)					
» patente (metros)					
Pannos para limpeza (de algodão)					
» » (de estopa)					
» » (de linho)					
Papel em aparas					
» de côr					
» cartucho					
» para escripturação					
» de filtro					
» florete para embrulhar					
Pedra para pilulas					
» de preparar					
Pellicas brancas					
Peneiros de arame					
» de cabello					
» » com caixa					

Entraram					Total					Sairam					Ficam existindo no 1.º de de 18					Observações
Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	

Artigos	Ficaram existindo no 1.º de de 18				
	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total
Peneiros de couro					
» de ferro					
» de seda					
» » com caixa					
Pesa acidos					
» licores de *Baumé*					
» » de *Cartier*					
» saes					
» xaropes					
Pesos de bronze (antigos)					
» de ferro (antigos)					
» » (de 50 kilogrammas a $^1/_2$ hectogramma, jogo)					
» » 20 » » » »					
» de latão (de 5 kilogrammas a 1 gramma, jogo)					
» » 1 » 1 » »					
» » (de 1 centigramma a 1 milligramma, jogo)					
Pharmacopeas geraes					
Pilulador					
Pinceis de seda (grandes)					
» » (pequenos)					
Potes de barro para agua					
Prateleiras de madeira					
Pratos de faiança					
Provetas de vidro					
Pucaros de folha					
Redomas de vidro					
Regadores de folha					
Regimentos de preços					
Repertorios pharmaceuticos de *Dorvaul*					
Retortas de vidro					
Rolhas de cera					
» de cortiça					
Saca-rolhas					
Saccos de linhagem					
Secretárias polidas com gavetas					
Serras					
Siphões de vidro					
Supportes de ferro					
» de madeira					
Taboleiro de ferro					
» de folha					
» de madeira					

Entraram					Total					Saíram					Ficam existindo para o 1.º de de 18					Observações
Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	

Artigos	Ficaram existindo no 1.º de de 18				
	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total
Tachos de arame (antigos)					
» de cobre (com capacidade de 33,6 litros)					
» » » 16,8 »					
» » » 8,4 »					
» » » 5,6 »					
» » » 2,8 »					
» » » 1,4 »					
» » (antigos)					
» de folha (com capacidade de 16,8 litros)					
» » » 11,2 »					
» » » 8,4 »					
» » » 4,2 »					
Talhas de folha					
Tanques de madeira forrados de chumbo					
» » » folha					
Tarjas					
Teia de madeira					
Tenazes de ferro					
Tesouras de ferro fixas para cortar raizes					
» » (grandes)					
» » (pequenas)					
Tinteiros e arieiros de estanho					
Toalhas de algodão					
» de linho					
Torneiras de bronze					
» de latão					
» de madeira					
» de zinco					
Tornos de ferro (de mão)					
Trancas de ferro					
Triangulos de ferro					
Tubos de gomma-elastica					
» de vidro (grammas)					
Varetas de vidro					
Varões de ferro					
Vasos de faiança com tampa (com capacidade de 27540,0 grammas)					
» » » » 3670,0 »					
» » » » 1835,0 »					
» » » » 915,0 »					
» » » » 460,0 »					
» » » » 230,0 »					
» » » » 170,0 »					

Entraram					Total					Saíram					Ficam existindo no 1.º de de 18					Observações
Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	

Artigos	Ficaram existindo no 1.º de de 18				
	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total
Vasos de faiança com tampa (com capacidade de 115 grammas)					
» » » » 60 »					
» » » » 30 »					
» » » de folha (com capacidade de 17440,0 grammas)					
» » » » » 5505,0 »					
» » » » » 4590,0 »					
» » » » » 3670,0 »					
» » » » » 2755,0 »					
Vidro (kilogrammas)					
Vidros antigos					
» de bôca larga (com capacidade de 6425,0 grammas)					
» » » 3670,0 »					
» » » 2755,0 »					
» » » 1835,0 »					
» » » 915,0 »					
» » » 460,0 »					
» » » 345,0 »					
» » » 230,0 »					
» » » 170,0 »					
» » » 115,0 »					
» » » 55,0 »					
» » » 30,0 »					
» » » 15,0 »					
» esmerillados de bôca estreita (com capacidade de 7345,0 grammas)					
» » » » 5505,0 »					
» » » » 3670,0 »					
» » » » 2755,0 »					
» » » » 1835,0 »					
» » » » 915,0 »					
» » » » 460,0 »					
» » » » 345,0 »					
» » » » 230,0 »					
» » » » 170,0 »					
» » » » 115,0 »					
» » » » 55,0 »					
» » » » 30,0 »					
» » » » 15,0 »					
» ordinarios de bôca estreita (com capacidade de 7345,0 grammas) ..					
» » » » 5505,0 » ..					
» » » » 3670,0 » ..					
» » » » 1835,0 » ..					
» » » » 915,0 » ..					

Entraram					Total					Saíram					Ficam existindo para o 1.º de de 18					Observações
Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	

Artigos	Ficaram existindo no 1.º de de 18				
	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total
Vidros ordinarios de bôca estreita (com capacidade de 460 grammas).....					
» » » » 345 »					
» » » » 230 »					
» » » » 170 »					
» » » » 115 »					
» » » » 55 »					
» » » » 30 »					
» » » » 15 »					

Entraram					Total					Sairam					Ficam existindo no 1.º de de 18					Observações
Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	Novo	Usado	Para concerto	Inutil	Total	

MODELO N.º 21

DEPOSITO GERAL DE ROUPAS E OBJECTOS DE CIRURGIA DO EXERCITO

Indice da proveniencia da receita do semestre de 18

Numeração	Designação	Existencia dos documentos	Data das ordens	Folha do livro de receita
1	Objectos *taes* comprados para o deposito	No archivo e na repartição de saude	23 de janeiro...	50
2	Ditos dito para o hospital de cavallaria n.º	Idem.....	4 de março	503
3	Folha da despeza feita no mez de março	Idem.....	3 de maio	51
4	Objectos comprados para a ambulancia de	Idem.....	15 de maio	52
5	Objectos recebidos dos fornecedores			

MODELO N.º 22

DEPOSITO GERAL DE ROUPAS E OBJECTOS DE CIRURGIA DO EXERCITO

Indice da proveniencia da despeza do semestre de 18

Numeração	Designação	Data das ordens	Folha do livro de despeza
1	Objectos fornecidos ao hospital de cavallaria n.º	8 de janeiro	35
2	Ditos, dito ao hospital de caçadores n.º ..	10 de janeiro e 3 de março	353
3	Ditos, dito á ambulancia de	10 de janeiro	36

MODELO N.º 23

DEPOSITO GERAL DE MEDICAMENTOS DO EXERCITO

Indice da procedencia da receita do semestre de 18

Numeração	Designação	Existencia dos documentos	Data das ordens	Folha do livro de receita
1	Objectos comprados para o deposito	No archivo e na repartição de saude.....	28 de julho....	27
2	Ditos recebidos do hospital de Mafra	Idem	29 de julho....	27
3	Folha da despeza feita no mez de julho.....	Idem	5 de setembro..	28
4	Objectos comprados para o hospital de cavallaria n.º	Idem	20 de setembro.	29
5	Ditos, dito para a ambulancia de infanteria n.º	Idem	21 de novembro	293
6	Mappa de medicamentos do mez de julho.....	Idem	26 de novembro	30

MODELO N.º 24

DEPOSITO GERAL DE MEDICAMENTOS DO EXERCITO

Indice da procedencia da despeza do semestre de 18

Numeração	Designação	Data das ordens	Folha do livro de despeza
1	Objectos fornecidos ao hospital de caçadores n.º	2 de maio	30
2	Ditos, dito ao hospital de cavallaria n.º ..	10 de junho	303
3	Ditos consumidos no mez de julho	3 de novembro.....	33
4	Mappa de medicamentos do mez de julho ..	6 de novembro	32

N.º 24

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

4 DE JULHO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—CARTAS DE LEI

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A força militar do exercito é fixada em 30:000 praças de pret de todas as armas, no corrente anno.

Art. 2.º Será licenciada toda a força que podér ser dispensada sem prejuizo do serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da Ajuda, aos 19 de junho de 1863.=El-Rei, com rubrica e guarda.=*Visconde de Sá da Bandeira.*=Logar do sêllo grande das armas reaes.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvada a pensão annual e vitalicia de 200$000 réis, concedida por decreto de 28 de agosto de 1860, ao major reformado unido ao 1.º batalhão de veteranos, Justino Francisco de Mello Brandão.

Art. 2.º É approvada a pensão annual e vitalicia de 200$000 réis, concedida por decreto de 28 de agosto de 1860, ao capitão reformado unido ao 3.º batalhão de veteranos, José Cesar Fortunato Ferreira Sarmento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guar-

dar tão inteiramente como n'ella se contém. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da Ajuda, aos 19 de junho de 1863.=El-Rei, com rubrica e guarda.=*Visconde de Sá da Bandeira.*=Logar do sêllo grande das armas reaes.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° É o governo auctorisado a applicar a José Reimão de Mello Palhares, que foi tenente do 2.° batalhão nacional fixo da cidade do Porto, as disposições do artigo 1.° da carta de lei de 14 de agosto de 1860.

Art. 2.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da Ajuda, aos 19 de junho de 1863.=El-Rei, com rubrica e guarda.=*Visconde de Sá da Bandeira.*=Logar do sêllo grande das armas reaes.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° É auctorisado o governo a mandar pagar ao soldado reformado n.° 67 da 4.ª companhia do 1.° batalhão de veteranos, Gonçalo dos Santos, a importancia relativa dos dois terços de pret que deixou de perceber desde 15 de outubro de 1829 a 12 de setembro de 1853.

Art. 2.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da Ajuda, aos 19 de junho de 1863.=El-Rei, com rubrica e guarda.=*Visconde de Sá da Bandeira.*=Logar do sêllo grande das armas reaes.

2.°—DECRETO

Hei por bem, em conformidade com o disposto na carta de lei de 19 de maio proximo passado, melhorar a reforma no posto de tenente coronel ao major reformado addido ao 1.° batalhão de veteranos, Antonio Bernardino Groot. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 23 de junho de 1863.=Rei.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

3.º—Por decreto de 4 de maio ultimo:

Commissões activas

Commendador da antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago, do merito scientifico, litterario e artistico, o capitão de infanteria, Joaquim Henriques Fradesso da Silveira.

Por decreto de 8 do dito mez:

Commissões activas

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o alferes de infanteria, Manuel José Ribeiro.

Por decreto de 8 do mez proximo passado:

Batalhão de caçadores n.º 4

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Amaro Antonio de Almeida.

Por decreto de 10 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 7

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Fortunato José Pereira.

Regimento de infanteria n.º 6

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Alves.

Regimento de infanteria n.º 12

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães, Francisco da Conceição e Antonio Maria Judice Biquer.

Por decreto de 16 do dito mez:

Regimento de infanteria n.º 11

Capitão de 1.ª classe, o capitão, Antonio José de Lima.

Commissões activas

Para gosar das vantagens de capitão de 1.ª classe, o major graduado de cavallaria, Domingos da Costa Ribeiro.

Por decreto de 17 do dito mez:

Praça de Abrantes

Tenente rei, o coronel de infanteria, Manuel Julio de Carvalho.

Sub-divisão militar de Ponta Delgada

Commandante, o coronel de infanteria, tenente rei da praça de Abrantes, Joaquim Vieira Maria.

Regimento de infanteria n.º 3

Ajudante, o alferes, Pedro Nolasco Vieira Pimentel.

Por decreto de 22 do dito mez:

3.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da carta de lei de 14 de agosto de 1860, ficando addido ao dito batalhão, com o vencimento designado no artigo 1.º da mesma lei, o tenente do extincto batalhão nacional transmontano, Luiz Antonio Alvares de Sousa.

Por decretos de 23 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 8

Cirurgião mór, o cirurgião mór do real collegio militar, João Ribeiro Barreira.

Real collegio militar

Cirurgião mór, o cirurgião mór do batalhão de caçadores n.º 8, Augusto Carlos Teixeira de Aragão.

Inactividade temporaria

O tenente do regimento de infanteria n.º 7, José de Mello Carneiro Zagallo, por ter sido julgado incapaz de serviço activo temporariamente, pela junta militar de saude.

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infanteria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 18, João Maria de Abreu e Mota.

Regimento de infanteria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 17, Antonio Maria Dias.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 8, Adolfo Ferreira de Loureiro.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 17, Antonio José Villar.

Praça de S. Julião da Barra

Major da praça, o major de artilheria, major da praça de Valença, Ignacio Xavier Burguete.

5.º—Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 116 da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 9, Fernando de Magalhães e Menezes.

6.º—Sua Magestade El-Rei manda declarar, para os devidos effeitos, que o prompto pagamento dos artigos de vestuario, fardamento e calçado, manufacturados, fornecidos ás praças dos corpos do exercito, é unicamente permittido em relação aos individuos paizanos que se alistarem nos corpos por contrato ou por substituição.

7.º—MEDALHA DE D. PEDRO E DE D. MARIA

Relação n.º 33 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção, verificou pertencer a cada um a que vae designada

Com o algarismo 9:

A Antonio Ribeiro de Araujo, major reformado, governador do forte de Espozende.

José Innocencio Telles de Ultra Machado, tenente reformado addido á companhia de veteranos dos Açores.

Manuel de Castro, sargento quartel mestre da companhia de veteranos dos Açores.

Joaquim José, primeiro sargento n.º 1, reformado addido á companhia de veteranos dos Açores.

José da Costa Sousa Pinto Basto, voluntario que foi da extincta companhia de artilheiros academicos de Coimbra, par do reino.

Manuel José Teixeira Guimarães, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha, contador e distribuidor do juizo de direito da comarca de Coimbra. Tendo sido incluido na relação n.º 28 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 3, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 9.

Antonio José Vieira Lucas do Sobral, soldado que foi do extincto batalhão fixo de Valença, escrivão de direito da comarca de Valença.

Com o algarismo 8:

A Jorge de Mesquita, segundo sargento n.º 12, reformado addido á companhia de veteranos dos Açores.

Com o algarismo 7:

A José Judice de Sequeira Samora, capitão com honras de tenente coronel, governador da praça de Albufeira.

José Rafael Manzoni, tenente reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos.

José das Neves e Silva, soldado que foi do extincto batalhão movel de Bragança.

Manuel Ignacio, soldado que foi do extincto batalhão de caçadores n.º 12 e n.º 4.

Com o algarismo 6:

A José Joaquim Toste, segundo sargento n.º 144 da companhia de veteranos dos Açores.

Manuel Valladão, cabo de esquadra que foi de infanteria n.º 3.

José Leopoldo da Costa, soldado que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto. Tendo sido incluido na relação n.º 11 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 5, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 6.

Com o algarismo 5:

A Antonio Lucio de Sequeira, cabo que foi de infanteria n.º 4.

Sebastião Borges, soldado n.º 21 da 5.ª companhia de infanteria da guarda municipal de Lisboa.

Com o algarismo 4:

A Alexandre da Gama Pimenta, coronel, tenente rei da praça de Valença.

Luiz da Camara, major graduado, commandante da 1.ª companhia de infanteria da guarda municipal de Lisboa. Tendo sido incluido na relação n.º 3 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 2, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 4.

Bernardo José Paes de Azevedo, escrivão do juizo ordinario de Caminha, primeiro sargento que foi do extincto 1.º batalhão do Minho.

José Joaquim de Sousa, segundo sargento que foi de infanteria n.º 21, depois infanteria n.º 5.

Joaquim José Thomás, soldado que foi de infanteria n.º 18 e depois de infanteria n.º 12.

Antonio Duarte, soldado do corpo telegraphico.

Com o algarismo 3:

A Manuel Patricio Alvares, escrivão da 5.ª vara da comarca de Lisboa, tenente que foi do extincto batalhão provisorio da Maia.

Antonio José de Sousa Mello, alferes que foi do extincto 1.º bata-

lhão fixo do Porto, amanuense da intendencia da marinha da mesma cidade.

João Florindo da Silva, primeiro pharmaceutico reformado do exercito.

Joaquim dos Santos Lima, segundo sargento que foi do extincto 2.º batalhão movel do Porto.

Bacharel Heitor Pereira de Barbedo e Sousa, juiz de direito da comarca de Felgueiras, soldado que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

Francisco Rodrigues, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 5, tendo sido antes de caçadores n.º 2.

Francisco de Mello Pimentel, soldado que foi do extincto batalhão de infanteria n.º 21.

Antonio Serafim Cardoso, escrivão do juizo ordinario de Caminha, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha.

Torquato Peixoto Barbosa, soldado que foi do extincto batalhão de voluntarios da rainha.

Bertoldo Correia Gomes, soldado que foi do batalhão de caçadores n.º 5.

Alvaro Barbosa de Aboim, soldado que foi do batalhão de caçadores n.º 5.

Com o algarismo 2:

A Jacques Filippe Nogueira Mimoso, coronel do regimento de infanteria n.º 15.

José Ignacio de Oliveira, capitão do batalhão de caçadores n.º 8.

José Maria de Seixas, capitão reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos.

Filippe José de Barros, cirurgião mór reformado.

Joaquim Luiz Martinho Mazarem, tenente ajudante que foi do extincto batalhão do arsenal de marinha, segundo official do tribunal de contas.

Alfredo Duprat, alferes que foi do extincto 1.º batalhão fixo de Lisboa.

Domingos José dos Santos, primeiro sargento que foi da extincta companhia da cordoaria, addida ao extincto batalhão do arsenal de marinha.

João José, segundo sargento que foi do extincto batalhão do arsenal de marinha.

Pedro Guedes do Nascimento, segundo sargento que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha.

Alexandre Maximo da Silva, espingardeiro do regimento de infanteria n.º 1.

Gonçalo José, tambor mór que foi do extincto 4.º batalhão fixo de Lisboa.

Joaquim José de Amoreth, cabo de esquadra n.º 72 da 3.ª companhia de infanteria da guarda municipal de Lisboa.

João dos Reis dos Santos, cabo de esquadra que foi do extincto 5.º batalhão movel de Lisboa.

José Maria dos Santos, cabo de esquadra que foi do extincto 3.º batalhão movel de Lisboa.

Francisco Pereira, cabo de esquadra n.º 3 da 3.ª companhia de cavallaria da guarda municipal de Lisboa.

Joaquim Bernardino Biancardi, cabo de esquadra que foi do extincto 3.º batalhão movel de Lisboa.

Domingos Felix Branco, cabo de esquadra que foi do extincto batalhão das obras militares.

José Baptista, cabo de esquadra que foi do batalhão provisorio de infanteria n.º 10.

Manuel Antonio de Oliveira, cabo de esquadra que foi de infanteria n.º 19.

Martiniano José Martins, primeiro marinheiro da armada real.

Manuel Maria Delduque da Costa, soldado que foi do extincto 1.º batalhão movel de Lisboa, aspirante de 1.ª classe da repartição de fazenda do districto de Vianna do Castello.

José Bernardo 1.º, soldado n.º 60 da 4.ª companhia de infanteria da guarda municipal de Lisboa.

João José de Sequeira, soldado que foi do extincto 3.º batalhão movel de Lisboa.

Francisco de Paula, soldado que foi do batalhão de sapadores.

Joaquim Ferreira Salgado, soldado que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto.

Antonio Germano de Carvalho Ferreira, soldado que foi do extincto 1.º batalhão do commercio.

Gaspar Antonio de Abreu, soldado que foi do extincto 2.º batalhão movel de Lisboa.

José Marciano Correia Belles, soldado que foi do extincto batalhão movel de Faro.

José Pereira de S. Mamede, soldado que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa.

Joaquim da Costa, soldado n.º 16 da 3.ª companhia de cavallaria da guarda municipal de Lisboa.

José Maria, soldado n.º 63 da 3.ª companhia de cavallaria da guarda municipal de Lisboa.

José Antonio Dias, soldado que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa.

José da Silva, soldado que foi do extincto 7.º batalhão movel de Lisboa.

Lourenço Hilario dos Santos Terra, soldado que foi do extincto 1.º batalhão movel de Lisboa.

Manuel Mathias, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 1.

Manuel Ferradas, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 4.

Vicente Martins, soldado que foi do extincto 7.º batalhão movel de Lisboa.

Firmino da Silva, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 2.

José Affonso, soldado que foi do batalhão de sapadores.

João Antonio da Silva Vieira, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 10.

José Antonio Cardoso, soldado que foi do batalhão de caçadores n.º 2.

Antonio Germano Falcão de Carvalho, soldado que foi do extincto 2.º batalhão do commercio, director do banco do hospital de S. José.

José Augusto Junqueiro, soldado que foi do extincto batalhão fixo de Setubal, escrivão de direito da comarca de Setubal.

Doutor Francisco José Monteiro Tavares, juiz de direito na comarca de Aldeia Gallega, soldado que foi do extincto corpo de voluntarios academicos de Coimbra.

Com o algarismo 1:

A Antonio Maria Junqueiro, sota piloto da barra de Setubal, soldado que foi do extincto batalhão fixo de Setubal.

Carlos Augusto Fiorenzola, musico que foi de infanteria n.º 9.

José Maria, corneta que foi da 6.ª companhia do batalhão de sapadores.

8.º—Tendo sido agraciado por Sua Magestade El-Rei de Italia, com o grau de commendador da ordem de S. Mauricio e S. Lazaro, o major do estado maior do exercito, Placido Antonio da Cunha e Abreu, Sua Magestade El-Rei permitte que o mesmo major aceite e use da respectiva insignia.

9.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, José Henriques da Costa, noventa dias.

10.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª e 7.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Cirurgião ajudante, José Antonio da Veiga, quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, Luiz de Mello Coutinho Garrido, vinte dias.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente addido, Thomás de Aquino e Sousa Junior, tres mezes.

ERRATA

Na ordem do exercito n.º 22 do corrente anno, pag. 5.ª, linh. 6.ª, onde se lê =artilheria n.º 1= leia-se =artilheria n.º 2=.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção

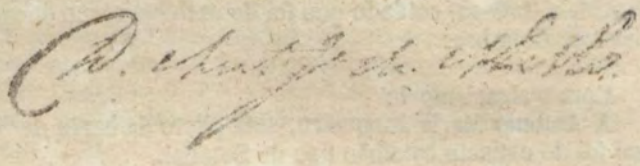

IMPRENSA NACIONAL

N.º 25

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

14 DE JULHO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—DECRETO

Convindo regular o expediente dos requerimentos que pelo ministerio da guerra sobem á minha real presença, e em que se solicitam pensões como recompensa de serviços militares e civis: hei por bem determinar que antes de eu deliberar sobre cada um dos mesmos requerimentos, sejam successivamente ouvidos a respeito do seu conteúdo o jurisconsulto adjunto ao referido ministerio, o conselheiro procurador geral da fazenda e a secção administrativa do conselho d'estado. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço da Ajuda, em 4 de julho de 1863.=Rei.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

2.º—Por decreto de 11 do mez proximo passado:

Arsenal do exercito

Official de segunda classe e thesoureiro do mesmo arsenal, o official de terceira classe, José Maria Gervasio Codina, prestando previamente a fiança determinada por lei e especificada na portaria n.º 215 de 27 de janeiro de 1852.

Por decretos de 3 do corrente mez:

Commissões activas

Major, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, na conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846, o capitão do regimento de infanteria n.º 16, Francisco Custodio Freire, por ter sido nomeado governador do districto do Golungo Alto, na provincia de Angola; ficando nullo e de nenhum effeito este despacho se o agraciado deixar de servir na referida provincia o tempo marcado na lei.

Por decretos de 4 do dito mez:

Regimento de infanteria n.º 8

Capitão de primeira classe, o capitão, Antonio Augusto de Leão.

Commissões activas

O alferes do batalhão de caçadores n.º 2, Manuel Maria de Portugal, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

1.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da lei, ficando addido a este batalhão, o primeiro official da 2.ª direcção do ministerio da guerra, Augusto Borges da Silva, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

3.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da lei, ficando addido ao mesmo batalhão, o aspirante da 2.ª direcção do ministerio da guerra, Rodrigo de Castro Guimarães, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decretos de 7 do dito mez:

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, o alferes de infanteria em disponibilidade, José Fortunato de Matos.

Disponibilidade

O coronel de cavallaria em inactividade temporaria, Luiz da Silva Maldonado de Eça, por haver sido julgado prompto para o serviço, pela junta militar de saude.

Torre de S. Vicente de Belem

Reformado na conformidade da lei, ficando addido á referida torre, o coronel do regimento de cavallaria n.º 3, João de Almeida da Cunha, pelo ter requerido e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decretos de 8 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Coronel, o coronel de cavallaria em disponibilidade, Luiz da Silva Maldonado de Eça.

Batalhão de caçadores n.º 9

Coronel, o coronel de infanteria, João José Barreto da França.

Regimento de infanteria n.º 7

Tenente coronel, o tenente coronel de infanteria, que regressou do ultramar, Luiz Antonio Osorio.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, José de Oliveira Queiroz.

Batalhão de caçadores n.º 2

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Luiz Antonio Salazar Moscoso.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 7, José Alves Pinto de Azevedo.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 2, Manuel Bernardo Pereira de Chaby.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 7, Joaquim Luiz Thomás Lacueva.

Regimento de infanteria n.º 16

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, José Rogado de Oliveira Leitão.

4.º—Sua Magestade El-Rei determina que todas as auctoridades militares que passarem itinerarios a quaesquer forças de tropas para Santarem, Abrantes, Setubal, Vendas Novas e Evora avisem pelo telegrapho o director da padaria militar de Lisboa, dizendo-lhe o dia em que as forças ali hão de chegar e o numero de rações que devem receber.

5.º—MEDALHA DE D. PEDRO E DE D. MARIA

Relação n.º 34 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção, verificou pertencer a cada um a que vae designada

Com o algarismo 9:

A Luiz Antonio, cabo de esquadra reformado n.º 17 da 3.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Manuel Pinto, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha, actualmente addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 8:

A João Villela Bastos, coronel reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos.

Manuel Alves do Rio, soldado que foi do extincto batalhão academico de Coimbra.

Com o algarismo 7:

A Agostinho Manuel Leote, coronel do regimento de infanteria n.º 18.

José Antonio de Abreu, cirurgião de brigada reformado.

Com o algarismo 5:

A Antonio da Silva, soldado que foi do extincto batalhão de caçadores n.º 10, empregado da alfandega grande de Lisboa. Tendo sido incluido na relação n.º 10 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 2, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 5.

Com o algarismo 4:

A Joaquim José de Andrade Pinto, capitão de mar e guerra.

Com o algarismo 3:

A Salvador José da Cruz, alferes de infanteria em commissão na guarda municipal do Porto.

Heitor José Cardoso, anspeçada que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha.

Com o algarismo 2:

A José Maria da Silva, alferes que foi do extincto esquadrão de voluntarios nacionaes a cavallo de Lisboa, e coronel graduado dos extinctos corpos nacionaes.

Antonio de Abreu Pereira, major reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

João José de Oliveira Queiroz, capitão de infanteria em commissão activa.

Francisco Joaquim de Cerqueira, capitão do regimento de infanteria n.º 14.

José Ricardo Pereira Cabral, capitão de infanteria em commissão activa.

Victor Francisco Gravata, alferes que foi da 5.ª companhia do extincto 7.º batalhão movel de Lisboa.

Manuel Alves da Silva, segundo sargento que foi do regimento de infanteria n.º 1.

Antonio Joaquim de Mesquita, segundo sargento que foi do extincto 1.º batalhão movel de Lisboa.

Joaquim José Valentim, furriel que foi do extincto 2.º batalhão fixo de Lisboa.

Jacinto Teixeira, cabo n.º 41 da 1.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

José Carlos Velloso, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 3.

João Luiz 1.º, soldado n.º 101 da 2.ª companhia de infanteria da guarda municipal de Lisboa.

Domingos Antonio, soldado que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Sebastião Claudio Junqueiro, escripturario do posto fiscal do pescado de Setubal, soldado que foi do extincto batalhão fixo de Setubal.

Roberto Thomás Paes, soldado que foi do extincto batalhão de caçadores n.º 10, e de cavallaria n.º 2, lanceiros da rainha.

Joaquim José Ignacio Zacharias, soldado que foi do extincto 2.º batalhão movel de Lisboa e depois do 2.º fixo.

Francisco Antonio Alegrete, soldado que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa.

Roberto Gonçalves da Costa, soldado que foi do extincto 1.º batalhão movel de Lisboa.

Manuel Candido, soldado que foi do extincto batalhão de caçadores n.º 10.

Antonio Pinto, soldado que foi do extincto 6.º batalhão movel de Lisboa.

José Duarte, soldado que foi do batalhão de caçadores n.º 2, official da policia da cidade do Funchal.

Antonio de Oliveira e Sá, corneteiro n.º 5 da 1.ª companhia do corpo de marinheiros da armada real.

Com o algarismo 1:

Ao doutor João José de Vasconcellos, capellão que foi do extincto batalhão de caçadores n.º 12, e depois servindo como voluntario no extincto estado maior do exercito de operações do norte.

Francisco José de Sousa Braga, furriel que foi do extincto batalhão fixo de Braga.

Antonio José dos Santos, corneta mór que foi do extincto batalhão movel da villa de Barcellos.

6.º—Sua Magestade El-Rei manda admittir no hospital de invalidos militares em Runa, por estarem comprehendidos nas disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849, o primeiro sargento da 1.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos, Alvaro José Gil da Costa, e o soldado da 2.ª companhia n.º 98 do mesmo batalhão, Elias Marques.

7.º—Declara-se que ao alferes de cavallaria servindo na guarda municipal de Lisboa, Manuel Joaquim, pertence o appellido=Costa=, por ter provado que se alistou no antigo regimento de cavallaria n.º 2, com o nome de Manuel Joaquim da Costa.

8.º—Postos e vencimentos mensaes com que ficam os officiaes abaixo mencionados, a quem no mez de junho proximo passado foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas.

Major com 38$000 réis, o capitão João Antonio Gil Bastos, reformado pela ordem do exercito n.º 16 do corrente anno, e capitão com 20$000 réis o primeiro tenente, Francisco José da Silveira, reformado pela ordem do exercito n.º 14 do corrente anno.

9.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente ajudante, Antonio José Pereira Dantas Guerreiro, oito dias.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, Thomás Antonio Cardoso de Novaes e Sá, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 11

Coronel, José Maria Gomes, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão, Daniel Ferreira Pestana, prorogação por noventa dias.

10.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 2.ª, 3.ª e 7.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que está determinado:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão, Antonio Candido Cordeiro Pinheiro Furtado, vinte dias.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros, vinte dias.

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão, João Alves, oito dias.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes, Antonio Felicissimo Velloso, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão, Manuel Pedro Rosa, vinte dias.

Regimento de infanteria n.º 18

Capitão, Vicente Augusto de Vasconcellos, quinze dias

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

N.° 26

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 DE JULHO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.°—DECRETO

Ministerio do reino—Direcção geral de instrucção publica.—Convindo modificar algumas disposições do decreto de 22 de maio de 1862, que regulou os exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino; tendo ouvido o conselho geral de instrucção publica: hei por bem approvar o novo regulamento que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino. O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 30 de abril de 1863.=Rei.=*Anselmo José Braamcamp.*

Regulamento para os exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino

Artigo 1.° Os alumnos que pretenderem ser admittidos á primeira matricula na universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa, na academia polytechnica do Porto e nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, são obrigados aos exames de habilitação na fórma prescripta n'este regulamento (decreto de 5 de dezembro de 1836, artigo 95.° § 1.°; decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 130.°; lei de 12 de agosto de 1854, artigo 7.°).

§ unico. Para a admissão a estes exames devem os alumnos apresentar certidão de approvação nos lyceus de primeira classe, das seguintes disciplinas (decreto de 5 de dezembro de 1836, artigo 94.°; decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 130.° § unico):

1.° Para as faculdades de theologia e direito, grammatica e lingua portugueza, grammatica latina e latinidade, lingua franceza, mathematica elementar, principios de physica e chimica e introducção á historia natural dos tres reinos, philosophia racional e moral e principios de direito

natural, oratoria, poetica e litteratura, especialmente a portugueza, historia, geographia e chronologia;

2.º Para as faculdades de medicina, mathematica e philosophia, desenho linear e as disciplinas designadas no n.º 1.º, excepto a oratoria, poetica e litteratura;

3.º Para a escola polytechnica e academia polytechnica as mesmas disciplinas exigidas no n.º 2.º, limitado porém o exame de latim ao primeiro e segundo annos do curso dos lyceus;

4.º Para as escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto as disciplinas designadas no n.º 2.º e mais o exame de lingua ingleza (decreto de 29 de dezembro de 1836, artigo 121.º; lei de 12 de agosto de 1854, artigo 6.º).

Art. 2.º Os alumnos que pretenderem matricular-se nos cursos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da academia polytechnica do Porto, designados no artigo 165.º do decreto de 13 de janeiro de 1837, são obrigados aos exames de portuguez, francez, mathematica elementar, principios de physica e chimica e introducção á historia natural dos tres reinos, feitos perante algum lyceu de primeira classe.

§ unico. Se estes alumnos requererem continuar os seus estudos no primeiro e segundo cursos da mesma academia, devem mostrar-se habilitados com os mais exames exigidos por este regulamento.

Art. 3.º Os exames de habilitação para a primeira matricula, nas faculdades de theologia e direito da universidade de Coimbra, comprehendem as seguintes provas:

1.º Prova escripta, que consiste na versão de um trecho de um auctor classico latino para portuguez e na versão para latim de um trecho de um auctor classico portuguez;

2.º Prova oral, que consta de interrogações sobre philosophia racional e moral e principios de direito natural, historia, geographia e chronologia, oratoria, poetica e litteratura, especialmente a portugueza.

Art. 4.º Os exames de habilitação para a primeira matricula nas faculdades de mathematica e philosophia da universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa e na academia polytechnica do Porto, comprehendem as seguintes provas:

1.º Prova escripta, que consiste na resolução de um problema de mathematica elementar e n'uma prova em desenho linear;

2.º Prova oral, que consta de interrogações sobre mathematica elementar, principios de physica e chimica e introducção á historia natural dos tres reinos.

§ unico. São comprehendidos nas disposições d'este artigo os alumnos que houverem de matricular-se em algum dos mencionados estabelecimentos com destino para as escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

Art. 5.º As provas escriptas precedem as oraes. Os exames são feitos segundo os programmas publicados pelo governo, sob propostas do conselho geral de instrucção publica.

Art. 6.º Para estes exames de habilitação ha duas epochas annualmente fixadas pelo conselho dos decanos na universidade de Coimbra e pelos conselhos escolares nos outros estabelecimentos, tendo em vista a maior regularidade de serviço e a necessidade que os examinandos têem de habilitar-se previamente com os exames nos lyceus nacionaes (lei de 12 de agosto de 1854, artigo 7.º § 2.º; decreto de 10 de abril de 1860, artigo 34.º).

§ unico. Nenhum exame póde ter logar fóra das epochas determinadas.

Art. 7.º Os jurys para os exames de habilitação dos alumnos que se destinam aos cursos theologicos ou juridicos, são compostos de lentes das respectivas faculdades e de professores do lyceu nacional de Coimbra effectivos ou jubilados.

§ 1.º Nos exames dos alumnos que se destinam aos cursos de sciencias naturaes, os jurys são exclusivamente compostos de lentes das mesmas sciencias.

§ 2.º Para cada exame ha um presidente e dois examinadores.

§ 3.º Nas provas oraes cada examinador interroga o examinando por espaço de um quarto de hora pelo menos. O presidente póde igualmente interrogar o candidato.

Art. 8.º Os pontos para estes exames são annualmente feitos pelos membros dos jurys sobre livros de texto adoptados para o ensino secundario.

Art. 9.º A votação nos exames de habilitação tem logar por bilhetes que designam uma das seguintes qualificações «admittido, adjado».

§ unico. Os examinandos que obtiverem esta ultima qualificação só podem repetir o exame n'alguma das epochas seguintes.

Art. 10.º Os alumnos que segundo a legislação vigente podem matricular-se na classe de voluntarios, nos cursos superiores de mathematica e philosophia, são admittidos aos exames de habilitação designados no artigo 4.º, apresentando certidão de approvação em algum dos lyceus de 1.ª classe de grammatica e lingua portugueza, lingua franceza, desenho linear, mathematica elementar, principios de physica e chimica e introducção á historia natural dos tres reinos.

§ unico. Quando os alumnos d'esta classe pretenderem transitar para a de ordinarios ou obrigados, devem previamente habilitar-se com os mais exames exigidos por este regulamento para a primeira matricula na classe de ordinarios.

Art. 11.º Os alumnos militares que obtiverem licença para frequentar as faculdades de mathematica e philosophia, a escola polytechnica ou academia polytechnica, são admittidos aos exames nos lyceus nacionaes de 1.ª classe, independentemente da certidão de frequencia exigida pelo n.º 3.º do artigo 58.º do decreto de 10 de abril de 1860.

§ unico. Os exames feitos pelos alumnos do real collegio militar são

equiparados aos dos lyceus de que trata o § unico do artigo 1.º d'este regulamento.

Art. 12.º As habilitações dos alumnos pertencentes ao exercito ou á armada para admissão á primeira matricula nas escolas superiores dependentes do ministerio do reino, são reguladas, de accordo com os ministerios da guerra e da marinha, em attenção ás condições especiaes d'estes alumnos.

Art. transitorio. Os alumnos que tiverem já sido approvados, perante os jurys academicos da universidade de Coimbra, em alguma das disciplinas que fazem objecto dos exames de habilitação, segundo este regulamento são dispensados de os repetir, e podem ser admittidos á primeira matricula, logoque se habilitem com os que lhes faltarem perante os jurys academicos, se pertencerem a esta categoria, ou nos lyceus nacionaes de 1.ª classe quanto aos mais.

§ 1.º Esta disposição é extensiva aos alumnos das outras escolas superiores que se acharem em identicas circumstancias.

§ 2.º Os exames de historia, geographia e chronologia e desenho linear não se exigem para a primeira matricula no proximo anno lectivo de 1863-1864, nas faculdades de mathematica e philosophia da universidade de Coimbra e na academia polytechnica do Porto, nem o de grammatica e traducção latina n'este ultimo estabelecimento. Do mesmo modo os alumnos que pretenderem matricular-se no primeiro anno da escola polytechnica de Lisboa, no proximo anno lectivo, ficam dispensados dos exames de historia, geographia e chronologia, grammatica e traducção latina.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 30 de abril de 1863.= *Anselmo José Braamcamp.*

2.º—PORTARIA

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de instrucção publica—2.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei, tendo ouvido o conselho geral de instrucção publica, ha por bem approvar e mandar executar as instrucções juntas para os exames de habilitação, que, na conformidade do decreto de 30 de abril ultimo, são obrigados a fazer os alumnos que pretenderem ser admittidos á primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino.

Paço, em 18 de maio de 1863.=*Anselmo José Braamcamp.*

Instrucções para os exames de habilitação perante os estabelecimentos de instrucção superior, na conformidade do decreto de 30 de abril de 1863

Epochas dos exames e composição dos jurys

Artigo 1.º O conselho dos decanos da universidade de Coimbra, e os conselhos da escola polytechnica de Lisboa e da academia polytechnica do

Porto, fixam no mez de maio de cada anno lectivo as duas epochas em que se ha de proceder aos exames de habilitação para a primeira matricula nos cursos superiores; a primeira no mez de julho e a segunda no mez de outubro; tendo em vista as seguintes condições (lei de 12 de agosto de 1854, artigo 7.º § 2.º; e decreto de 30 de abril de 1863, artigo 6.º):

I Que a segunda epocha de exames não passe alem do dia 15 (lei de 12 de agosto de 1854, artigo 8.º);

II Que todos os exames de habilitação se possam expedir nas duas epochas fixadas na conformidade do artigo 1.º d'estas instrucções;

III Que não é permittido aos alumnos que obtiverem n'uma epocha de exames a qualificação de adiado em alguma das provas, repeti-las na immediatamente seguinte, se entre uma e outra não tiverem mediado pelo menos seis mezes.

Art. 2.º Os chefes dos estabelecimentos de instrucção superior marcam em cada epocha de exames de habilitação os prasos, dentro dos quaes os candidatos são obrigados a apresentar os seus requerimentos, e publicam por edital affixado com a devida antecipação, e transcripto na folha official do governo, esta e as mais condições exigidas para admissão a estes exames.

§ 1.º Na fixação dos prasos, dentro dos quaes os candidatos são obrigados a apresentar os seus requerimentos, se attenderá: 1.º, que no mez de julho ainda os candidatos podem fazer alguns exames que lhes restem nos lyceus; 2.º, que findando em julho a epocha dos exames nos lyceus, podem todos os candidatos que pretenderem fazer o exame de habilitação no mez de outubro apresentar os seus requerimentos no 1.º dia d'este mez.

§ 2.º Determinado d'este modo, desde o 1.º de outubro, o numero dos exames de habilitação que têem de ser expedidos n'este mez, se regulará convenientemente o numero de examinados que podem ser admittidos em cada dia; aproveitando-se para esse fim as quintas feiras, se for grande a concorrencia aos mesmos exames.

§ 3.º A fim de serem expedidos com regularidade no mez de julho os exames de habilitação de todos os candidatos que se apresentarem dentro do praso marcado, têem preferencia nos exames dos lyceus os alumnos a quem faltar um ou dois exames para serem admittidos aos de habilitação, preferindo sempre aquelles a quem faltar um só.

Art. 3.º Os conselhos, a quem incumbe pelo artigo 1.º fixar annualmente as epochas dos exames, procedem conjuntamente á nomeação dos membros que têem de constituir os jurys academicos, e que são os mesmos para todos os exames que tiverem logar durante o anno lectivo para que foram nomeados.

§ 1.º Os jurys dos exames que habilitam para os cursos de theologia e direito da universidade de Coimbra são nomeados de entre os lentes das respectivas faculdades effectivos, ou jubilados e na falta d'estes de entre os doutores residentes em Coimbra, e de entre os professores do

lyceu nacional, não tendo uns e outros ensinado particularmente nenhuma das disciplinas sobre que versa o exame de habilitação.

O presidente e um dos membros do jury pertencem sempre á classe de instrucção superior.

§ 2.° Os jurys dos exames que habilitam para os cursos de sciencias naturaes são compostos de lentes de sciencias mathematicas e philosophicas. Na universidade de Coimbra podem tambem fazer parte do jury os lentes da faculdade de medicina. Na falta de lentes podem entrar na formação dos jurys os doutores das respectivas faculdades residentes em Coimbra.

§ 3.° Alem dos membros designados para os jurys dos exames de habilitação, na conformidade do que fica disposto n'este artigo e seus §§, são nomeados outros tantos supplentes para servirem em todos os impedimentos dos effectivos.

§ 4.° Se for grande a concorrencia dos examinandos, podem constituir-se novas mesas perante as quaes se proceda ás provas escriptas. Estas mesas são compostas dos membros supplentes, nomeados em virtude do § antecedente.

§ 5.° Os secretarios dos jurys academicos são em Coimbra o da universidade, e em Lisboa e Porto os das respectivas escolas de instrucção superior.

Art. 4.° Os lentes e professores nomeados para compor as secções dos jurys academicos só podem ser dispensados d'este serviço quando estiverem occupados em côrtes ou em commissões do governo ou impedidos por justificado motivo de molestia.

Das provas escriptas

Art. 5.° As provas escriptas são dadas perante os respectivos jurys em uma das salas dos exames por turmas. O numero de examinandos em cada dia é regulado pela maior ou menor concorrencia dos candidatos.

§ 1.° Na porta da sala dos exames é affixada uma pauta com os nomes de todos os candidatos ás provas por escripto, pela ordem dos despachos de admissão lançados nos seus requerimentos pelo chefe do estabelecimento.

§ 2.° Os requerimentos despachados e numerados são enviados de officio pelo chefe do estabelecimento ao presidente do jury academico, o qual faz successivamente assignar na pauta geral, com antecipação de vinte e quatro horas, pelo menos, os dias em que os candidatos são admittidos ás provas por escripto. Se algum faltar ao acto da chamada, é substituido pelos immediatos na inscripção da pauta que estiverem presentes; e só póde ser admittido segunda vez depois de todos os que até esse dia estiverem inscriptos.

§ 3.° Á hora marcada, reunidos os membros do jury na sala dos exames, e feita pelo bedel ou continuo do estabelecimento a chamada dos

candidatos a quem tiver sido assignado dia para as provas por escripto, cada um dos presentes escreve em um livro que está sobre a mesa do jury, o seu nome, naturalidade e filiação. Acabada esta inscripção o primeiro examinando na ordem da pauta tira á sorte um ponto que entrega ao presidente do jury, o qual o lê em voz alta para todos os examinandos da mesma turma escreverem.

Art. 6.º Se os examinandos se destinam ás faculdades de theologia ou direito da universidade de Coimbra, a primeira prova consiste na versão de um trecho de um auctor classico latino para portuguez, a qual devem escrever e assignar, entregando-a depois ao presidente que a rubrica com os outros membros do jury. É concedida meia hora marcada por ampulheta, e o uso de diccionario aos candidatos.

§ unico. A segunda prova consiste na versão para latim de um trecho de um auctor classico portuguez, observando-se em tudo o que fica disposto para a primeira. Esta segunda prova é dada em acto continuo logo depois de concluida a primeira.

Art. 7.º Se os examinandos se destinam para os cursos de sciencias naturaes, a primeira prova consiste na resolução de um problema de mathematica elementar designado pela sorte. É concedida até uma hora para os examinandos resolverem o problema, podendo usar das tabuas de logarithmos, e solicitar de algum membro do jury qualquer explicação que os conduza á verdadeira intelligencia do enunciado do problema.

§ unico. A segunda prova consiste n'um desenho a lapis de um modelo designado á sorte de entre os que forem escolhidos pelo jury para estes exames. Para a execução d'esta prova é concedida meia hora aos candidatos.

Art. 8.º Os pontos que uma vez tiverem saído em sorte são rubricados pelo presidente do jury, e lançados em urna separada para não se repetirem na mesma epocha nem na seguinte.

Art. 9.º Terminadas as provas por escripto de cada turma, o jury procede ao exame e juizo d'ellas, depois do que tem logar a votação em escrutinio secreto por bilhetes que designem uma das classificações «admittido, adiado». O resultado da votação é lançado no livro competente pelo secretario, e declarado nas provas de cada candidato, as quaes no fim de cada epocha de exame são remettidas de officio pelo presidente da secção do jury ao chefe do estabelecimento para serem archivadas na secretaria geral.

Das provas oraes

Art. 10.º As provas oraes dos alumnos que se destinam para as faculdades de theologia e direito da universidade de Coimbra, constam de interrogações sobre philosophia racional e moral e principios de direito natural historia, geographia e chronologia, oratoria, poetica e litteratura especialmente a portugueza. Estas provas são dadas em turmas de dois candidatos, podendo fazer-se tres turmas por dia segundo a urgencia do serviço.

§ 1.º Os pontos são tirados pelo primeiro da turma no acto de principiarem as interrogações, e comprehendem os principaes assumptos das disciplinas designadas n'este artigo.

§ 2.º Os pontos são ordenados pelo jury sobre o texto dos compendios para este fim adoptados.

§ 3.º Cada um dos membros do jury interroga os candidatos sobre uma parte dos pontos por tempo de um quarto de hora pelo menos, explorando a capacidade e instrucção dos candidatos sobre a materia dos pontos, e as que têem com ella immediata relação. O presidente póde fazer tambem as interrogações que julgar necessarias para se certificar do estado da instrucção dos candidatos na parte do exame em que não tivessem sido explorados pelos outros examinadores.

Art. 11.º As provas dos alumnos que se destinam para as sciencias naturaes, constam de interrogações sobre mathematica elementar, principios de physica e chimica e introducção á historia natural dos tres reinos.

§ 1.º Um dos examinadores interroga os alumnos sobre mathematica elementar, o outro sobre os elementos das sciencias physicas e historico-naturaes, por tempo de um quarto de hora pelo menos. O presidente póde fazer tambem as interrogações que julgar necessarias para se assegurar do estado da instrucção dos candidatos e da sua capacidade para o estudo das sciencias a que se destinam.

§ 2.º Estas provas são dadas em turmas de dois candidatos, podendo fazer-se tres turmas em cada dia se for grande o numero dos examinandos.

Art. 12.º Nas provas oraes se observará igualmente o que fica estabelecido no artigo 5.º §§ 1.º, 2.º e 3.º e no artigo 9.º, na parte que lhes é applicavel.

Disposições geraes

Art. 13.º Os alumnos que pretenderem ser admittidos á primeira matricula em qualquer das faculdades da universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa, ou na academia polytechnica do Porto, apresentam os seus requerimentos aos chefes dos respectivos estabelecimentos para serem admittidos ao exame de habilitação, na fórma do artigo 1.º do decreto regulamentar de 30 de abril de 1863.

§ 1.º Nas certidões dos exames feitos nos lyceus de 1.ª classe, com que os examinandos devem instruir os seus requerimentos, deve declarar-se a naturalidade e filiação dos alumnos, a qualificação que obtiveram, o dia de cada exame, e as folhas do livro em que se tiver lançado o devido termo assignado por todos os examinadores presentes.

§ 2.º As certidões a que faltar algum d'estes requisitos não são admittidas.

Art. 14.º Os alumnos que pretenderem matricular-se no primeiro anno das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto devem mostrar que satisfizeram ao exame de habilitação perante o respectivo jury na univer.

sidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa ou na academia polytechnica do Porto, quando frequentassem em algum d'estes estabelecimentos a physica e a chimica.

§ unico. Os alumnos que se destinam ao primeiro anno da faculdade de medicina da universidade de Coimbra satisfazem ao exame de habilitação antes da matricula no 1.º anno mathematico e philosophico da mesma universidade.

Art. 15.º Os candidatos dão as provas escriptas e oraes na mesma epocha de exames.

§ unico. Os candidatos que não obtiverem a qualificação de *admittido* nas provas escriptas não podem ser admittidos ás oraes.

Disposições transitorias

Art. 16.º Os alumnos que se destinam para as faculdades de theologia e direito da universidade de Coimbra, e houverem satisfeito ao exame de latim perante o respectivo jury academico, na fórma do § 1.º do artigo 7.º da lei de 12 de agosto de 1854 ou do decreto de 22 de maio de 1862, são dispensados da prova escripta quando fizerem o exame de habilitação na fórma d'estas instrucções.

§ 1.º Se os mesmos alumnos houverem já sido approvados perante o respectivo jury em alguma das disciplinas sobre que versa a prova oral, ficam sujeitos sómente, quando fizerem o exame de habilitação, ás interrogações sobre as restantes disciplinas.

§ 2.º Se estes alumnos houverem satisfeito á prova oral de philosophia racional e moral e principios de direito natural, historia, geographia e chronologia, na fórma do decreto de 22 de maio de 1862, são obrigados unicamente a apresentar certidões dos restantes exames feitos perante um lyceu de 1.ª classe. Esta disposição applica-se igualmente áquelles alumnos que se tenham habilitado com o exame d'aquellas disciplinas perante os jurys academicos eleitos na conformidade do citado § 1.º do artigo 7.º da lei de 12 de agosto de 1854.

Art. 17.º Os alumnos que se destinam aos cursos de sciencias naturaes e houverem já satisfeito ao exame de mathematica elementar perante o respectivo jury, na fórma do § 1.º do artigo 7.º da lei de 12 de agosto de 1854, são dispensados de prova escripta quando requererem o exame de habilitação na fórma d'estas instrucções, e ficam unicamente sujeitos n'este exame ás interrogações sobre os principios de physica e chimica e introducção á historia natural dos tres reinos.

§ unico. Se estes alumnos houverem satisfeito á prova oral de mathematica elementar e de introducção á historia natural, na fórma do decreto de 22 de maio de 1862, ou aos exames correspondentes perante os jurys creados segundo o disposto no § 1.º do artigo 7.º da lei de 12 de agosto de 1854, não são obrigados aos novos exames de habilitação.

Art. 18.º Os exames feitos perante os jurys academicos, na conformi-

dade do § 1.º do artigo 7.º de lei de 12 de agosto de 1854, são levados em conta nos lyceus de 1.ª classe para serem n'elles admittidos aos mais exames os candidatos que assim o requererem.

§ unico. São igualmente admittidos aos exames nos lyceus de 1.ª classe os alumnos de qualquer districto, ou tenham frequentado as escolas publicas ou as particulares. N'estes exames porém ficam sujeitos ao que determinam os respectivos regulamentos.

Art. 19.º Os alumnos que pretenderem habilitar-se para a matricula de 1863–1864 no primeiro anno mathematico e philosophico da universidade do Coimbra e da academia polytechnica do Porto, não são obrigados ao exame de historia, geographia e chronologia, nem ao de desenho. Na academia polytechnica são dispensados, alem d'estes exames, do de grammatica e traducção latina.

Art. 20.º Os alumnos que pretenderem habilitar-se para a matricula de 1863–1864 no primeiro anno da escola polytechnica de Lisboa, são dispensados dos exames de grammatica e traducção latina, historia, geographia e chronologia. Os voluntarios são dispensados tambem de exame de desenho.

Art. 21.º Os alumnos que se habilitarem em algum estabelecimento de instrucção superior para a matricula de 1863-1864 no primeiro anno das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto ficam dispensados do exame de desenho.

Art. 22.º Aos chefes dos estabelecimentos superiores, perante os quaes estes exames têem logar, cumpre regular e fiscalisar tudo que respeita á execução d'estas disposições, e prover convenientemente nos casos extraordinarios e imprevistos.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 18 de maio de 1863.= Pelo director geral, *Antonio Maria de Amorim.*

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

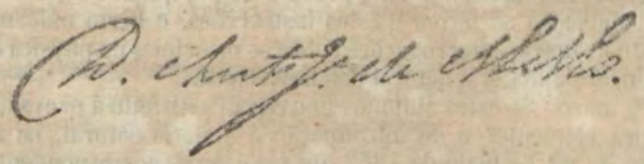

IMPRENSA NACIONAL

N.º 27

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 DE JULHO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—CARTAS DE LEI

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a despender no anno economico de 1863-1864, até á quantia de 12:000$000 réis, para dar maior desenvolvimento aos melhoramentos de que precisa a officina de espingardeiros do arsenal do exercito, com o fim de ficar habilitada a poder fabricar em maior escala as armas de fogo portateis do novo padrão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da fazenda a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da Ajuda, aos 9 de julho de 1863.=El-Rei, com rubrica e guarda.=*Visconde de Sá da Bandeira*=*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*=Logar do sêllo grande das armas reaes.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a despender até á quantia de réis 7:000$000 para realisar os melhoramentos mais importantes de que precisa a fabrica da polvora de Barcarena.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. Os ministros e secreta-

rios d'estado dos negocios da guerra e da fazenda a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da Ajuda, aos 9 de julho de 1863.=El-Rei, com rubrica e guarda.=*Visconde de Sá da Bandeira*=*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*=Logar do sêllo grande das armas reaes.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° As disposições da carta de lei de 2 de julho de 1862, que auctorisam o governo a melhorar a organisação do exercito e a administração militar, são extensivas á reorganisação dos estabelecimentos de instrucção dependentes do ministerio da guerra, e prorogadas até ao dia 1.° de janeiro de 1864.

Art. 2.° É revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da Ajuda, aos 9 de julho de 1863.=El-Rei, com rubrica e guarda.=*Visconde de Sá da Bandeira.*=Logar do sêllo grande das armas reaes.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° É approvada e confirmada a pensão concedida, por decreto de 25 de fevereiro de 1863, a D. Margarida Emilia de Vasconcellos Pereira de Almeida, irmã do fallecido capitão graduado em major do corpo do estado maior, Augusto Cesar de Vasconcellos.

Art. 2.° Esta pensão será considerada como pensão de sangue para todos os effeitos declarados no decreto de 19 de janeiro de 1827.

Art. 3.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da fazenda a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da Ajuda, aos 9 de julho de 1863.=El-Rei, com rubrica e guarda.=*Visconde de Sá da Bandeira.*=*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*=Logar do sêllo grande das armas reaes.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° É approvado o decreto de 21 de abril de 1863, que concede uma pensão de 300 réis diarios a Maria Anna, viuva de José Duarte, trabalhador do sitio da Carapinheira, que foi morto no dia 10 de abril do mesmo anno, em consequencia do desastre occorrido na escola de tiro, estabelecida na tapada de Mafra.

Art. 2.° A pensão de que trata o artigo antecedente não fica sujeita ao pagamento dos direitos de mercê, e será abonada desde o dia do fallecimento do referido José Duarte.

Art. 3.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da fazenda a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da Ajuda, aos 9 de julho de 1863.=El-Rei, com rubrica e guarda.=*Visconde de Sá da Bandeira*=*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*=Logar do sêllo grande das armas reaes.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° É o governo auctorisado a melhorar no posto de coronel, a reforma concedida ao tenente coronel, Justino Duarte Fava.

Art. 2.° A disposição do artigo precedente não dá direito ao beneficiado a reclamar qualquer quantia em que possa ter sido prejudicado em seus vencimentos, pela differença entre os soldos de tenente coronel e coronel.

Art. 3.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da Ajuda, aos 9 de julho de 1863.=El-Rei, com rubrica e guarda.=*Visconde de Sá da Bandeira.*=Logar do sêllo grande das armas reaes.

2.°—Por decretos de 3 do corrente mez:

Regimento de infanteria n.° 9

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José da Silva.

Commissões activas

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major de infanteria governador da provincia de S. Thomé e Principe, José Eduardo da Costa Moura.

Por decreto de 7 do dito mez:

Regimento de infanteria n.º 4

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Jacinto de Sousa e Silva.

Por decreto de 14 do dito mez:

Commissões activas

O alferes de cavallaria em disponibilidade, Luis Pires Monteiro Bandeira.

Inactividade temporaria

O alferes do batalhão de caçadores n.º 7, José Antonio de Azevedo, sem vencimento, pelo haver requerido.

Torre de S. Vicente de Belem

Reformados na conformidade da lei, ficando addidos á referida torre, o brigadeiro graduado de engenheria João Lourenço Domingues, e os coroneis de infanteria, José Antonio de Sequeira e José Joaquim Ilharco, que se achavam em inactividade temporaria esperando cabimento para a reforma.

1.º Batalhão de veteranos

Reformados na conformidade da lei, ficando addidos ao referido batalhão, o major Antonio Joaquim de Avellar; os capitães, José de Sousa Carneiro Baracho, Profirio de Sousa Rodrigues de Oliveira e Francisco de Salles da Silveira; o capitão quartel mestre, João Joaquim Guimarães; o tenente quartel mestre, José Cromak; o capitão picador Pedro Maria Salomé Canhão, e o capitão veterinario, Francisco José Pinto, da arma de cavallaria; os capitães, Manuel Alves, Fernando Luís Berter, João José da Cruz e Antonio Barreto Arnaud; os tenentes, Julio da França Neto, Antonio Raymundo Cortez Paim e Francisco Alberto da Costa Rubim, o alferes José Jorge Monteiro e o capitão quartel mestre José Francisco Xavier de Oliveira Gião, da arma de infanteria; que se achavam todos em inactividade temporaria esperando cabimento para reforma.

Reformado na conformidade da lei, ficando addido ao referido batalhão, o amanuense da repartição de saude do exercito, Antonio Joaquim de Moraes, por assim o haver requerido e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

2.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da lei, ficando addidos ao referido batalhão, o capitão, José Antonio de Azevedo; o tenente, Manuel da Silva, e o capitão quartel mestre, José dos Santos Brazona, da arma de infanteria; que se achavam em inactividade temporaria esperando cabimento para reforma.

3.º Batalhão de veteranos

Reformados na conformidade da lei, ficando addidos ao referido batalhão, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, João José Soares, que foi julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude; o segundo tenente, Joaquim de Matos, da arma de artilheria; o capitão, Manuel Joaquim Freire, e o tenente, Antonio Emilio de Fontoura, da arma de cavallaria; os capitães, João Antonio Leão, José Maria Pereira Pinto, Domingos Lopes Xisto, Vicente José de Sousa e João Bernardo Monteiro de Almeida; o tenente, Antonio Maria de Oliveira Queiroz; os capitães quarteis mestres, Antonio Pinto Cardoso e Cypriano André de Carvalho, da arma de infanteria; que se achavam em inactividade temporaria, esperando cabimento para reforma.

Companhia de veteranos dos Açores

Reformado na conformidade da lei, ficando addido á referida companhia, o tenente de infanteria, Fulgencio Raposo Quintanilha, que se achava em inactiyidade temporaria esperando cabimento para reforma.

Por decretos de 15 do dito mez:

Repartição de saude do exercito

Amanuense, o empregado do arsenal do exercito, Carlos Maria da Silva.

3.º—MEDALHA DE D. PEDRO E DE D. MARIA

Relação n.º 35 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção, verificou pertencer a cada um a que vae designada

Com o algarismo 9:

A Joaquim Maria da Rosa e Sousa, coronel de infanteria. Tendo sido incluido na relação n.º 9 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 8, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 9.

Manuel Joaquim da Silva, coronel reformado addido ao castello de S. Sebastião da ilha Terceira.

Luiz Antonio Ozorio, tenente coronel do regimento de infanteria n.º 7.

Joaquim Lopes de Macedo, tenente coronel reformado, governador da bateria do Bom Successo

Francisco Antonio Marques Caldeira, alferes que foi do extincto regimento de milicias de Coimbra.

José Pereira dos Santos, sargento ajudante que foi do extincto batalhão de Santo Ovidio, guarda-mór da alfandega de Vianna do Castello.

Com o algarismo 7:

A José Pamplona Moniz Côrte Real, major reformado addido á companhia de veteranos dos Açores.

Com o algarismo 6:

A Custodio José de Passos, capitão que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto. Tendo sido incluido na relação n.º 9 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 3, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 6.

Com o algarismo 5:

A João de Brito, marinheiro invalido da armada, addido ao corpo de veteranos.

Com o algarismo 4:

A Luiz da Terra Peixoto de Lacerda, capitão que foi do extincto 2.º batalhão da legião nacional da cidade da Horta, segundo official da secretaria do governo civil da referida cidade.

Com o algarismo 3:

A João Pedro Schwalbach, tenente coronel do regimento de infanteria n.º 8.

Antonio de Simas Machado, capitão do regimento de infanteria n.º 8.

Francisco Rodrigues Providencia, segundo sargento n.º 117 da companhia de veteranos dos Açores.

Antonio de Azevedo Campos, segundo sargento que foi do extincto 1.º batalhão movel do Porto.

Joaquim Ferreira, soldado que foi do extincto regimento de infanteria n.º 18, e actualmente do corpo de guarda barreiras da cidade do Porto.

Manuel José Ferreira Marco, soldado que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto.

Joaquim José Coelho e Silva, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha.

João Gonçalves, soldado que foi de caçadores 12 e 4 e depois da guarda municipal de Lisboa.

Com o algarismo 2:

A Francisco Maria Melquiades da Cruz Sobral, coronel de artilheria.

Conselheiro Carlos Augusto Franco, tenente coronel de infanteria, e governador geral da provincia de Cabo Verde.

João Pedro Remy, capitão que foi do 1.º regimento ligeiro da rainha, e actualmente reformado e addido ao castello de S. Jorge.

José Luiz Teixeira, tenente reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos.

José Homem da Cunha de Eça, tenente addido ao castello de Almada.

José da Rocha, segundo sargento que foi do batalhão de engenheiros, soldado n.º 61 do corpo de guardas da alfandega municipal de Lisboa

Eugenio Peluciano de Sousa, cabo de esquadra que foi do regimento de infanteria n.º 2.

Antonio da Fonseca, soldado que foi do extincto 3.º batalhão movel do Porto.

Antonio José Gonçalves Moreira, soldado que foi do extincto batalhão de empregados publicos do Porto, secretario em commissão no quartel general da 3.ª divisão militar.

José Maria Gonçalves, soldado que foi do 2.º regimento de artilheria.

José Raymundo Duarte, soldado que foi do 1.º regimento de artilheria.

José de Lima, soldado que foi do extincto batalhão de caçadores n.º 10.

Antonio Cardoso, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 4, servente da casa da moeda.

Manuel Joaquim, soldado que foi do batalhão de infanteria n.º 19.

Com o algarismo 1:

A Antonio de Mello Aboim, primeiro sargento aspirante a official que foi do regimento de infanteria n.º 14.

Manuel da Silva, cabo de esquadra n.º 4 da 6.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 1.

Esperidião José Lisboa, soldado que foi do 3.º batalhão fixo de Lisboa.

4.º Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente ajudante, Antonio José Pereira Dantas Guerreiro, prorogação por oito dias.

Regimento de infanteria n.º 2

Capitão, Vicente José Borges de Medeiros, noventa dias.

Regimento de infanteria n.º 3

Alferes, José Monteiro de Vasconcellos, prorogação por um anno.

Regimento de infanteria n.º 5

Alferes, Eduardo Ernesto de Castello Branco, dois mezes.

Forte de Nossa Senhora da Graça

Coronel de artilheria governador, João Manuel Pereira, setenta dias.

5.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 5.ª e 6.ª divisões militares concederam aos individuos abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, Francisco Pereira de Castro, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 13

Cirurgião ajudante, Fiel Augusto de Azevedo Leitão, quinze dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

N.º 28

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 DE JULHO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—DECRETOS

Hei por bem determinar, em conformidade com o disposto na carta de lei de 19 de junho proximo passado, que José Reimão de Mello Palhares, tenente reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos, passe a gosar as disposições do artigo 1.º da carta de lei de 14 de agosto de 1860. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 20 de julho de 1863.=Rei.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Attendendo ao que me representou Antonio Marques Nogueira Lima, que por motivos politicos foi demittido de official de secretaria com exercicio de archivista da 10.ª divisão militar por decreto de 13 de novembro de 1846: hei por bem reintegrar o referido Antonio Marques Nogueira Lima no emprego de archivista, reformando-o na conformidade da lei, e contando-se-lhe para a reforma o tempo que tem estado demittido. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 21 de julho de 1863.=Rei.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

2.º—Por decretos de 15 de junho ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 6

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o cirurgião ajudante, Carlos Augusto Schiappa Pietra.

Commissões activas

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o capitão de infanteria servindo no ultramar, Estanislau Xavier de Assumpção e Almeida.

Por decretos de 17 do dito mez:

Commissões activas

Official da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o coronel de infanteria, commandante geral da guarda municipal do Porto, José Joaquim Esteves Mosqueira.

Por decreto do 1.º do presente mez:

Regimento de cavallaria n.º 8

Agraciado com o titulo de barão de Proença a Velha, o coronel, José de Menezes Pita e Castro.

Por decretos de 11 do dito mez:

Inactividade temporaria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão quartel mestre de infanteria, José Francisco Xavier de Oliveira Gião.

Arsenal do exercito

Cavalleiros da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o archivista, Ignacio do Rio Carvalho, e o official de 3.ª classe, Francisco Manuel de Eça Figueiró da Gama Lobo.

Por decreto de 13 do dito mez:

Regimento de infanteria n.º 6

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João de Mello Côrte Real.

Regimento de infanteria n.º 12

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão Antonio Pedro Leitão.

Por decreto de 16 do dito mez:

1.º Batalhão de veteranos

Reformado, ficando addido ao dito batalhão, por assim o ter requerido e haver sido julgado incapaz do serviço activo, pela junta militar de saude, o cirurgião de divisão em inactividade temporaria esperando cabimento para reforma, João Pinheiro de Almeida; devendo ser considerado com direito á graduação e ao soldo de cirurgião em chefe.

Por decretos de 20 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Tenente coronel, o major do regimento de artilheria n.º 2, José Ribeiro Torres.

Major, o major graduado do estado maior de artilheria, Antonio Florencio de Sousa Pinto.

Regimento de artilheria n.º 2

Coronel, o tenente coronel do regimento de artilheria n.º 1, Francisco Simões Pereira de Carvalho.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão picador, o tenente picador, José Joaquim Maximo Torres, por lhe aproveitar o disposto no artigo 2.º da carta de lei de 11 de junho de 1855.

Commissões activas

Tenente, contando a antiguidade d'este posto de 15 de abril ultimo, o alferes de infanteria, Antonio Rufino Pereira Barbosa.

Disponibilidade

O capitão de infanteria em inactividade temporaria, barão de Sabroso, e o tenente graduado de cavallaria na mesma situação, José Maria Verné, por terem sido julgados promptos para todo o serviço, pela junta militar de saude.

Inactividade temporaria

O capitão do regimento de infanteria n.º 9, João Caetano, sem vencimento, pelo ter requerido.

Forte de Nossa Senhora da Graça

Major, major da praça, o major graduado do regimento de artilheria n.º 2, José Antonio Alves.

Torre de S. Vicente de Belem

Reformados na conformidade da lei, ficando addidos á referida torre, o marechal de campo, José Antonio Vieira da Fonseca; o brigadeiro graduado de infanteria em disponibilidade, Bernardo Antonio Ilharco; o coronel de infanteria commandante da sub-divisão militar de Ponta Delgada, Joaquim Vieira Maria, e o coronel do regimento de cavallaria n.º 7, José Aragão de Lira, pelo haverem requerido.

Reformado na conformidade da lei, ficando addido á referida torre, o coronel de infanteria, chefe do estado maior da 8.ª divisão militar, José Luiz Ziegenheim, por ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Fortaleza do Ilhéu na ilha da Madeira

Alferes ajudante, o primeiro sargento do batalhão de engenheiros, João Ferreira Barbas, por contar vinte e quatro annos de bom serviço.

Por decretos de 21 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 2.ª direcção

Primeiro official, o segundo official, João Frederico Bartholomeu.

Segundo official, o aspirante, Carlos Antonio Mascarenhas da Costa.

1.º Batalhão de veteranos

Capitães, e subsequentemente reformados, por lhes aproveitar o disposto nas cartas de lei de 17 de julho de 1855 e 8 de junho do corrente anno, ficando addidos ao referido batalhão, o capitão graduado de cavallaria, Estevão da Costa Pimenta, e os tenentes da mesma arma, José Vicente Taborda, e de infanteria, Antonio Moreira Basto Junior, que se achavam em inactividade temporaria esperando cabimento para reforma.

Reformados na conformidade da lei, ficando addidos ao referido batalhão, os capitães graduados de infanteria, José Joaquim Farto da Costa e Adriano José Curvo Sem-medo de Portugal da Silveira, que se achavam em inactividade temporaria esperando cabimento para reforma.

2.º Batalhão de veteranos

Majores, e subsequentemente reformados, os majores graduados, José Bernardes Madureira e Joaquim Carlos de Andrade; capitão, e subsequentemente reformado, o capitão graduado, José Ramos da Silva; e tenente, e subsequentemente reformado, o tenente graduado, Filippe Antonio Mendes Mourão, todos de infanteria em inactividade temporaria esperando cabimento para reforma, ficando addidos ao referido batalhão; por lhes aproveitar o disposto nas cartas de lei de 17 de julho de 1855 e 8 de junho do corrente anno.

Reformado na conformidade da lei, ficando addido ao referido batalhão, o tenente graduado de infanteria, José Victorino Mascarenhas Zuzarte Lobo, que se achava em inactividade temporaria esperando cabimento para reforma.

Reformado na conformidade da carta de lei de 14 de agosto de 1860, ficando addido ao referido batalhão, com o vencimento designado no artigo 2.º da mesma lei, o tenente do extincto batalhão de voluntarios nacionaes de Olhão, Estevão Affonso.

3.º Batalhão de veteranos

Majores, e subsequentemente reformados, os majores graduados de cavallaria, barão de Santa Barbara, e de infanteria, Joaquim Pedro da Cu-

nha e Duarte de Mello Sarria; e tenente, e subsequentemente reformado, o tenente graduado d'esta ultima arma, Manuel Ferreira Correia, que se achavam todos em inactividade temporaria, esperando cabimento para reforma, ficando addidos ao referido batalhão; por lhes aproveitar o disposto nas cartas de lei de 17 de julho de 1855 e 8 de junho do corrente anno.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

8.ª Divisão militar

Chefe do estado maior interino, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 12, Carlos Frederico Buiz.

Regimento de artilheria n.º 2

Major, o major do regimento de artilheria n.º 1, Luiz Augusto Rosiers.

Regimento de infanteria n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 13, José Carlos de Lara Everard.

Regimento de infanteria n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 12, Manuel Christovão.

Regimento de infanteria n.º 13

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 3, Joaquim Ferreira Antunes.

Torre de S. Vicente de Belem

Addido, o coronel reformado, Joaquim Thomás da Costa.

Praça de Bragança

Governador, o coronel reformado addido á torre de S. Vicente de Belem, José Aragão de Lira.

Praça de Villa Real de S. Antonio

Governador, o coronel reformado addido á torre de S. Vicente de Belem, José Luiz Ziegenheim.

4.º—Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, o soldado n.º 159 da 8.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 2, Joaquim Carlos Paiva de Andrade, por lhe aproveitar o disposto no artigo 5.º da carta de lei de 17 de novembro de 1841.

5.º—Exigindo os principios de jurisprudencia criminal que a organisação dos tribunaes não soffra delongas, que podem contribuir para a mo-

rosidade dos julgamentos, e por consequencia para o enfraquecimento do effeito moral que o castigo immediato ao crime produz sobre os culpados; e devendo harmonisar-se este principio de incontroversa notoriedade, com as disposições da carta de lei de 21 de julho de 1856 e decreto com força de lei de 30 de setembro do mesmo anno: determina Sua Magestade El-Rei que sempre que nos corpos ou fracção de corpos do exercito não houver o numero sufficiente de officiaes para constituirem os conselhos de disciplina, os generaes commandantes das divisões militares e o commandante militar da ilha da Madeira fiquem auctorisados a nomea-los d'entre os que estiverem sob as suas ordens, que não sejam comprehendidos no § 2.º do artigo 12.º da alludida carta de lei de 21 de julho de 1856.

6.º—MEDALHA DE D. PEDRO E DE D. MARIA

Relação n.º 36 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção, verificou pertencer a cada um a que vae designada

Com o algarismo 7:

A José Ezequiel da Costa Ricci, major addido á companhia de veteranos dos Açores.

Antonio Ferreira, tambor que foi do regimento de infanteria n.º 18.

Com o algarismo 4:

A José Francisco Padrel, major graduado do batalhão de artilheria de Cabo Verde.

Domingos Pereira dos Santos, cabo de esquadra que foi do batalhão de caçadores n.º 12.

Luiz Antonio Pacheco, musico do regimento de infanteria n.º 8.

Com o algarismo 3:

A Antonio de Almeida Ribeiro, anspeçada que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

Antonio Soares Queiroz, soldado que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto.

Com o algarismo 2:

A Francisco Antonio de Carvalho, capitão do regimento de infanteria n.º 2.

Duarte Lopes da Silva, tenente reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

José Silvestre, segundo sargento que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Francisco de Assis de Campos, cabo de esquadra que foi do regimento de caçadores n.º 4.

Alexandre Mendes Pinto, cabo de esquadra que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa.

José Bernardo, anspeçada que foi de infanteria n.º 4.

Francisco Roberto de Oliveira, anspeçada que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Manuel Francisco do Espirito Santo, soldado que foi do extincto 2.º batalhão movel de Lisboa.

Domingos Antonio Vieira, soldado que foi de infanteria n.º 4 e depois de infanteria n.º 1.

Eugenio Nunes, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 4.

Joaquim José Moreira, soldado que foi do extincto 2.º batalhão movel de Lisboa.

Antonio Francisco, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 10.

Miguel Pereira, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 4 e depois de infanteria n.º 8.

Francisco José Cortes Crispim, soldado que foi do extincto batalhão movel de Faro.

José Mendes dos Santos, soldado que foi do 1.º regimento de artilheria.

Antonio Gonçalves Pereira, soldado que foi do extincto batalhão de caçadores n.º 10.

Francisco José, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 7.

José Joaquim Machado, soldado que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Joaquim Thomás de Aquino de Saldanha e Castro, soldado que foi do extincto 2.º batalhão movel de Lisboa.

Manuel Luiz Correia, soldado que foi do batalhão de caçadores n.º 3.

Julio José de Carvalho, soldado que foi do extincto 2.º batalhão movel de Lisboa.

Martinho Gaspar de Campos, mestre de musica do regimento de infanteria n.º 5.

Com o algarismo 1:

A José Antonio Romão, machinista de 1.ª classe da armada com graduação de segundo tenente.

Eduardo Francisco Pereira, segundo sargento que foi do extincto 1.º batalhão fixo de Lisboa.

Manuel Bento da Rocha, cabo de esquadra n.º 324 da 5.ª companhia da guarda municipal de Lisboa.

Roberto Tiburcio, cabo de esquadra conductor que foi do 1.º regimento de artilheria.

Manuel de Almeida Pinto Gonçalves, soldado que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto e depois do extincto regimento de voluntarios da rainha, escrivão da administração do 1.º bairro da cidade do Porto.

7.º—Relação nominal das praças de pret do exercito, que, tendo feito parte da expedição mandada á provincia de Angola em 1860, regressaram ao reino, e ás quaes é concedido o uso da medalha de cobre, creada por decreto de 15 de abril de 1862, para commemorar a referida expedição

Manuel Barata, soldado n.º 100 da 9.ª companhia do regimento de artilheria n.º 1.

Manuel Vieira, cabo n.º 117 da 7.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 9.

José Fernandes, soldado do regimento de infanteria n.º 6.

Patricio Gomes, soldado n.º 92 da 3.ª companhia do regimento de infanteria n.º 13.

José Antonio da Costa, soldado n.º 160 da 1.ª companhia do regimento de infanteria n.º 14.

Manuel da Costa, cabo n.º 54 da companhia de saude do exercito.

Antonio José dos Reis, cabo n.º 149 da companhia de saude do exercito.

8.º—Em conformidade com as disposições do decreto de 20 de março de 1861, transcripto na ordem do exercito n.º 8 do mesmo anno, annuncia-se que está vago o emprego de continuo do supremo conselho de justiça militar, com 300$000 réis annuaes de vencimento.

Os officiaes inferiores, cabos, anspeçadas e soldados de qualquer das armas do exercito que, sabendo ler, escrever, e as quatro primeiras operações arithmeticas sobre numeros inteiros, pretenderem ser providos no referido emprego, remetterão, pelas vias competentes, ao ministerio da guerra, requerimentos em que provem ter pelo menos dez annos de serviço effectivo e consecutivo nas fileiras, e comportamento civil e militar sem nota alguma.

O praso para a recepção, no ministerio da guerra, dos requerimentos, a que se refere o annuncio supra, será de um mez contado da data da presente ordem do exercito, para os corpos aquartelados no continente, e de dois para os que estão em qualquer das ilhas adjacentes.

9.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infanteria n.º 15

Capitão, Francisco Pereira da Luz Côrte Real, prorogação por sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão, Manuel Pedro Rosa, prorogação por trinta dias.

ERRATAS

Na ordem do exercito n.º 25 do corrente anno, pagina 1.ª, linhas 19.ª e 20.ª onde se lê =Official de 2.ª classe e thesoureiro do mesmo arsenal, o official de 3.ª classe= leia-se =Thesoureiro do mesmo arsenal, o official de 2.ª classe=, e na mesma pagina, linhas 21.ª e 22.ª, onde se lê =27 de janeiro de 1852= leia-se =27 de fevereiro de 1852=.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

N.º 29

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

5 DE AGOSTO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—CARTA DE LEI

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O contingente para o exercito no corrente anno é fixado em 7:200 recrutas distribuidas pelos districtos administrativos do continente e ilhas adjacentes, segundo a tabella junta que faz parte da presente lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e do reino a façam imprimir publicar e correr.

Dada no paço da Ajuda, aos 9 de julho de 1863.=El-Rei, com rubrica e guarda.=*Visconde de Sá da Bandeira*=*Anselmo José Braamcamp.* =Logar do sêllo grande das armas reaes.

Tabella da distribuição do contingente de recrutas pelos districtos administrativos do continente e ilhas adjacentes a que se refere a lei d'esta data

Districtos	Contingentes
Aveiro	425
Beja	247
Braga	578
Bragança	275
	1:525

Districtos	Contingentes
Transporte.....	1:525
Castello Branco.....	290
Coimbra.....	494
Evora.....	174
Faro.....	216
Guarda.....	385
Leiria.....	304
Lisboa.....	669
Portalegre.....	172
Porto.....	664
Santarem.....	336
Vianna do Castello.....	356
Villa Real.....	372
Vizeu.....	640
Angra do Heroismo.....	126
Funchal.....	180
Horta.....	110
Ponta Delgada.....	187
	7:200

Paço da Ajuda, em 9 de julho de 1863.=*Sá da Bandeira*=*Anselmo José Braamcamp.*

2.º—DECRETO

Hei por bem, em conformidade com o disposto na carta de lei de 9 do corrente mez, melhorar a reforma no posto de coronel ao tenente coronel Justino Duarte Fava. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 29 de julho de 1863. =REI.= *Visconde de Sá da Bandeira.*

3.º—Por decreto de 21 do mez proximo passado:

Batalhão de caçadores n.º 6

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Gabriel da Silva.

Por decreto de 22 do dito mez:

Regimento de infanteria n.º 8

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Ayres Augusto de Oliveira.

Por decretos de 27 do dito mez:

Estado maior general

Marechal de campo, o brigadeiro, Francisco Pedro Celestino Soares.

Brigadeiro, o brigadeiro graduado do regimento de infanteria n.º 10, Francisco José Pereira e Horta.

Sub-divisão militar de Ponta Delgada

Commandante, o coronel de infanteria, José Ribeiro de Mesquita.

Por decretos de 29 do dito mez:

8.ª Divisão militar

Exonerado do commando da mesma divisão, pelo ter pedido, o tenente general, visconde de Tavira, commissão que desempenhou com todo o zêlo e intelligencia.

Regimento de cavallaria n.º 7

Cirurgião ajudante, o aspirante a facultativo militar, Annibal Augusto Gomes Pereira, por haver completado o curso medico-cirurgico, e ter feito o acto grande, na conformidade do artigo 9.º do regulamento de 18 de junho de 1859.

Batalhão de caçadores n.º 4

Cirurgião ajudante, o aspirante a facultativo militar, José Anacleto Gonçalves, por haver completado o curso medico-cirurgico, e ter feito o acto grande, na conformidade do artigo 9.º do regulamento de 18 de junho de 1859.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes graduado contando a antiguidade de 14 do mesmo mez, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Carlos Maria dos Santos; por lhe aproveitar o disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851.

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes graduados contando a antiguidade de 14 do mesmo mez, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, Augusto Antonio Soares Martins e Augusto de Castro Mello Côrte Real; por lhes aproveitar o disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851.

Regimento de infanteria n.º 14

Cirurgião ajudante, o aspirante a facultativo militar, Lino José Teixeira Pinto, por haver completado o curso medico-cirurgico, e ter feito o acto grande, na conformidade do artigo 9.º do regulamento de 18 de junho de 1859.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes graduados contando a antiguidade de 14 do mesmo mez, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, Celestino Hypolito de Oliveira e Antonio Candido Rosado Jara; por lhes aproveitar o disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851.

Praça de Almeida

Exonerado de governador, o coronel reformado, Manuel Henriques Barbosa Pitta, que ficará addido ao 1.º batalhão de veteranos, pelo requerer.

Governador, o tenente coronel reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos, Feliciano da Fonseca Castro e Solla.

2.º Batalhão de veteranos

Commandante, o tenente coronel reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos, Manuel Godinho Travassos Valdez.

Por decretos de 30 do dito mez:

1.º Batalhão de veteranos

Major e subsequentemente reformado, o capitão de infanteria em commissão activa, José Ignacio Ribeiro, e capitães e subsequentemente reformados, os primeiros tenentes, do regimento de artilheria n.º 1, Antonio da Fonseca, e do regimento de artilheria n.º 2, João Antonio Pereira, ficando todos addidos ao referido batalhão; por lhes aproveitar o disposto nas cartas de lei de 17 de julho de 1855 e 8 de junho do corrente anno.

Reformados na conformidade da lei, ficando addidos ao indicado batalhão, os capitães do regimento de cavallaria n.º 8, Bartholomeu da Oliveira Leitão, e de infanteria em disponibilidade, Honorato Lucio de Camara e os capitães quarteis mestres, do regimento de infanteria n.º 13, José de Sousa Dias, e do regimento de infanteria n.º 17, José Ignacio Fernandes; por lhes aproveitar o disposto na carta de lei de 8 de junho do corrente anno.

2.º Batalhão de veteranos

Major e subsequentemente reformado, ficando addido ao dito batalhão, o major graduado do regimento de infanteria n.º 14, Anacleto José de Sousa; por lhe aproveitar o disposto nas cartas de lei de 17 de julho de 1855 e 8 de junho do corrente anno.

3.º Batalhão de veteranos

Majores e subsequentemente reformados, ficando addidos a este batalhão, os majores graduados do regimento de infanteria n.º 9, José Leão Pinto da Cunha e Manuel Antonio de Oliveira Bastos, e o capitão do regimento de infanteria n.º 13, Possidonio Pedro Martins; por lhes aproveitar

o disposto nas cartas de lei de 17 de julho de 1855 e 8 de junho do corrente anno.

Reformados na conformidade da lei, ficando addidos ao referido batalhão, os capitães do batalhão de caçadores n.º 7, Custodio José Pereira, e de infanteria em disponibilidade, Antonio José Ferreira; o capitão quartel mestre do regimento de infanteria n.º 12, José Ferreira de Freitas, e o official de secretaria com exercicio de archivista na 5.ª divisão militar, João Baptista Pinto Machado; por lhes aproveitar o disposto na carta de lei de 8 de junho do corrente anno.

Companhia de veteranos dos Açores

Reformado na conformidade da lei ficando addido a esta companhia, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, Bruno Marcellino de Almeida; por lhe aproveitar o disposto na carta de lei de 8 de junho do corrente anno.

Por decretos de 4 do corrente mez:

8.ª Divisão militar

Commandante, o brigadeiro, Jeronymo da Silva Maldonado de Eça.

Batalhão de caçadores n.º 5

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante do regimento de infanteria n.º 10, Antonio Brandão de Castro.

Regimento de infanteria n.º 17

Cirurgião ajudante, o aspirante a facultativo militar, João Antonio de Carvalho e Almeida, por haver completado o curso medico-cirurgico, e ter feito o acto grande, na conformidade do artigo 9.º do regulamento de 18 de junho de 1859.

Arsenal do exercito

Official de 2.ª classe, o official de 3.ª classe, João Quirino de Almeida.

Official de 3.ª classe, o official de 3.ª classe graduado, Joaquim José da Encarnação Delgado.

Official de 4.ª classe, o aspirante, Hermenegildo Pedro de Alcantara.

Por decreto da mesma data:

Nomeados membros da commissão encarregada de formular um projecto de reorganisação dos tribunaes judiciaes militares e da respectiva competencia e processo, os conselheiros, Joaquim Filippe de Soure, juiz relator do supremo conselho de justiça militar, e Placido Antonio da Cunha e Abreu, major do estado maior do exercito.

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 1

Coronel, o coronel do extincto 1.º regimento de artilheria, Geraldo Antonio da Cunha Saldanha.

Tenente coronel, o tenente coronel do mesmo extincto regimento, José Ribeiro Torres.

Major, o major do mesmo extincto regimento, Antonio Florencio de Sousa Pinto.

Segundo tenente ajudante, o segundo tenente ajudante do mesmo extincto regimento, José Candido de Faria Mendes Costa.

Capitão quartel mestre, o capitão quartel mestre do mesmo extincto regimento, Francisco Placido de Sousa.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do mesmo extincto regimento, José Justino Cardoso Teixeira.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do mesmo extincto regimento, Eugenio Rodrigues de Oliveira.

Capellão, o capellão do mesmo extincto regimento, Rafael Gomes de Almeida.

Capitão veterinario, o capitão veterinario do mesmo extincto regimento, Luiz Caetano.

Capitão picador, o capitão picador do mesmo extincto regimento, Renovato do Nascimento.

Commandante da 1.ª companhia, o major graduado do mesmo extincto regimento, João de Sá Pereira Sampaio Osorio e Brito.

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do mesmo extincto regimento, José Manuel de Araujo Correia de Moraes.

Commandante da 3.ª companhia, o major graduado do mesmo extincto regimento, Cyriaco Lopes Moreira Freixo.

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do 2.º regimento de artilheria, Francisco Maria da Cunha.

Capitão da 5.ª companhia, o capitão d'este ultimo corpo, Francisco de Paula Botelho.

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do 3.º regimento de artilheria, Emygdio José Xavier Machado.

Primeiros tenentes, os primeiros tenentes do extincto 1.º regimento de artilheria, Adriano Carlos Pinheiro Arraes, e José Antonio da Costa Braklamy; do 2.º regimento de artilheria, Elesbão José de Bettencourt Lapa e Manuel Maria Barbosa Pita, e do 3.º regimento de artilheria, Carlos Eduardo de Mendonça e Brito e Augusto Frederico Pinto Rebello Pedrosa.

Segundos tenentes, os segundos tenentes do extincto 1.º regimento de artilheria, Manuel Rodrigues de Oliveira, Pedro Coutinho da Silveira

Ramos; Thomás Frederico Pereira Bastos, Elizeu Xavier de Sousa Serpa e Augusto Carlos Xavier Palmeirim; do 2.º regimento de artilheria, Manuel Joaquim da Silva e Mata; e do 3.º regimento de artilheria, Antonio Eugenio Ribeiro de Almeida.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Coronel, o coronel do regimento de cavallaria n.º 5, Francisco Antonio de Sousa.

Regimento de cavallaria n.º 7

Coronel, o coronel do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Francisco Antonio Borges.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 7, Luiz Antonio Osorio.

Batalhão de caçadores n.º 5

Coronel, o coronel do batalhão de caçadores n.º 9, João José Barreto da França.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 8, Julio Cesar de Almeida Monteiro.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 1, João da Cunha Pinto.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 7, Joaquim Luiz Thomás Lacueva.

Regimento de infanteria n.º 10

Coronel, o coronel do batalhão de caçadores n.º 5, José Maria de Magalhães.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do mesmo batalhão Joaquim Augusto da Silva.

5.º—Sua Magestade El-Rei determina que os officiaes que pertenciam ao extincto 1.º regimento de artilheria e que não têem n'esta ordem do exercito collocação no novo regimento de artilheria n.º 1, fiquem addidos a este corpo até que se lhes dê destino.

6.º—Sendo conveniente estabelecer clara e positivamente as honras militares que devem prestar-se aos governadores civis dos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes; Sua Magestade

El-Rei, tendo em vista o que sobre este assumpto se acha já prescripto, com relação ao governador civil do districto do Funchal, no artigo 23.º das instrucções approvadas pelo decreto de 6 de fevereiro de 1836, expedido pelo ministerio do reino, determina que as forças militares estacionadas nos diversos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, façam, aos respectivos governadores civis, as honras militares inherentes á categoria de brigadeiro do exercito, mas tão sómente quando as ditas auctoridades administrativas estiverem no exercicio das suas funcções e com os seus uniformes, em harmonia com o que está disposto na determinação publicada na ordem do exercito n.º 61 de 1856, a respeito dos officiaes do exercito quando vestidos á paizana.

7.º—MEDALHA DE D. PEDRO E DE D. MARIA

Relação n.º 37 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção, verificou pertencer a cada um a que vae designada

Com o algarismo 9:

A Antonio Alves de Sá Carneiro, brigadeiro reformado addido á praça de Chaves. Tendo sido incluido na relação n.º 2, com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 6, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 9.

Manuel José Julio Guerra, brigadeiro graduado do corpo de engenheria.

Bacharel Antonio Maria Tovar de Lemos, soldado que foi do extincto batalhão academico de Coimbra.

Com o algarismo 7.

A Joaquim Jocundino de Almeida, alferes addido ao 3.º batalhão de veteranos.

Antonio Carlos de Miranda e Matos, primeiro sargento que foi do extincto batalhão movel de Barcellos.

Com o algarismo 6:

A Domingos Francisco Pinto dos Reis, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha.

Com o algarismo 5:

A Joaquim José Esteves, tenente coronel reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 4:

A João de Sousa de Almeida, cabo de esquadra que foi do batalhão de caçadores n.º 5.

Com o algarismo 3:

A Francisco Antonio Almozara, cabo de esquadra que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto.

Claudio Tritier, soldado que foi do extincto 2.º regimento de infanteria ligeira da rainha.

Antonio Victoriano, soldado que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

Francisco José da Mata, soldado n.º 192 do corpo telegraphico.

Com o algarismo 2:

A D. Carlos Frederico Botelho de Vasconcellos de Mello e Matos de Noronha, capitão tenente da armada.

Libano Evangelista dos Santos, capitão do regimento de infanteria n.º 14.

Antonio Maria Torrens, primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3.

Antonio da Fonseca Esguelha, tenente que foi do extincto batalhão movel do Ribatejo.

Francisco de Paula da Fonseca Esguelha, tenente que foi do extincto batalhão movel do Ribatejo.

José Antonio da Silva Freitas, alferes que foi do extincto 1.º batalhão provisorio de Villa Nova de Gaia.

Joaquim José Simões, escrevente que foi da fragata *Duqueza de Bragança*, official graduado do extincto almoxarifado de marinha.

Joaquim Ferreira de Carvalho, segundo sargento que foi da extincta companhia dos artifices do Trem do Oiro no Porto, escrivão pagador das obras publicas do districto de Braga.

Manuel Pedro Antonio, segundo sargento da 8.ª bateria do 3.º regimento de artilheria.

José Martins, segundo sargento n.º 20 da 4.ª companhia do 2.º batalhão de veteranos.

Joaquim José Maria de Resende, segundo sargento que foi do extincto batalhão movel de Setubal.

José Antonio de Castilho, cabo de esquadra que foi do extincto batalhão provisorio de Cedofeita.

José da Costa Mendonça de Figueiredo, cabo de esquadra que foi do extincto 2.º batalhão fixo de Lisboa.

Joaquim Antonio da Silva, cabo de esquadra que foi do 2.º regimento de artilheria.

José Gomes, cabo de esquadra n.º 57 da 4.ª companhia do 2.º batalhão de veteranos.

Raymundo José Duarte, cabo de esquadra que foi do extincto batalhão de caçadores n.º 10.

Izidoro Duarte Coelho, cabo de esquadra que foi do extincto 3.º batalhão provisorio de Villa Nova de Gaia, aspirante graduado da alfandega da Figueira.

Francisco José Fernandes Guimarães, cabo de esquadra que foi do extincto regimento de voluntarios da rainha.

João Marcellino dos Santos Neffe, anspeçada n.º 22 addido á 1.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

João Amaro da Silva, anspeçada que foi do regimento de infanteria n.º 7.

Antonio Nunes, anspeçada que foi do extincto batalhão das obras militares.

José Antonio Manso, anspeçada que foi do extincto batalhão de Cascaes e Oeiras.

Agostinho Candido de Faria Neves, soldado que foi do extincto 1.º batalhão do commercio.

Antonio Gomes da Silva, soldado n.º 30 da 3.ª companhia do batalhão de engenheiros, tendo sido antes do extincto batalhão de caçadores n.º 10.

José Antonio Francisco Soure, soldado que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

José Maria Alves, soldado que foi do extincto 4.º batalhão fixo de Lisboa.

João da Silva Ferreira, soldado que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa.

João Ignacio da Cruz Forte, soldado que foi do extincto 2.º batalhão do commercio, director da alfandega de Setubal.

José Antonio dos Santos, soldado que foi do extincto batalhão do arsenal do exercito.

Bernardino Francisco da Silva, soldado que foi do extincto 2.º batalhão fixo de Lisboa.

João da Fonseca, soldado que foi do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha.

Francisco José Simões Lagôa, soldado que foi do extincto 1.º batalhão movel de Lisboa, fiel do armazem da alfandega do Porto.

Domingos José dos Santos, soldado que foi do extincto 3.º batalhão fixo de Lisboa.

Thomás de Aquino Alves Chaves, soldado que foi do extincto 1.º batalhão do commercio.

José Correia de Mello Serrão, soldado que foi do regimento de lanceiros da Rainha.

Manuel Ferreira, soldado que foi do extincto batalhão de caçadores n.º 10.

Antonio Vicente Peixoto Mendonça e Costa, soldado que foi da extincta companhia de voluntarios academicos de Coimbra.

Augusto Vicente de Carvalho, soldado que foi do extincto 1.º batalhão do commercio.

Com o algarismo 1:

A Martim Affonso de Mello, tenente do regimento de infanteria n.º 8.

Antonio José Dias, bacharel em direito, primeiro sargento que foi do extincto batalhão movel de Bragança.

José Antonio de Moraes, ferrador qne foi do regimento de cavallaria n.º 6.

Antonio Joaquim Rodrigues, soldado n.º 56 da 2.ª companhia do corpo de veteranos de marinha.

8.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Luiz de Andrade e Sousa, prorogação por seis mezes.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão, José Soares Noy, cincoenta dias.

Regimento de infanteria n.º 15

Alferes, Joaquim José Coelho de Carvalho, sessenta dias.

ERRATA

Na ordem do exercito n.º 28 do corrente anno, na pagina 4, linha 6, onde se lê =João Frederico Bartholomeu= leia-se =João José Frederico Bartholomeu=.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

N.º 30

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

8 DE AGOSTO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Tendo Sua Magestade El-Rei resolvido assistir, no dia 11 do corrente mez, pelas onze horas da manhã na real igreja de S. Vicente de Fóra, á missa que se ha de celebrar por occasião da trasladação dos restos mortaes do marechal do exercito, duque da Terceira, para o logar que, por especial determinação do mesmo augusto senhor, lhes foi destinado, assim o manda publicar para que os generaes residentes na capital, os commandantes de corpos da guarnição de Lisboa e dos batalhões nacionaes, os respectivos officiaes, e bem assim os mais officiaes e empregados das repartições dependentes d'este ministerio, possam concorrer ao referido templo á hora indicada.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

N.° 31

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

10 DE AGOSTO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.°—CARTA DE LEI

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte.

Artigo 1.° Na falta de voluntarios com as condições determinadas no artigo 53.° da lei de 27 de julho de 1855, poderão ser admittidas nas guardas municipaes de Lisboa e Porto as praças dos corpos do exercito que o requeiram e tenham completado pelo menos dois annos de serviço effectivo e sem nota no livro mestre.

§ unico. A passagem das praças do exercito para as guardas municipaes sómente será concedida quando o quadro effectivo do mesmo exercito exceder a 18:000 praças de pret, e as praças que obtiverem passagem ficam obrigadas a servir nas sobreditas guardas pelo tempo que estiverem sujeitas ao serviço militar em conformidade da carta de lei de 27 de julho de 1855.

Art. 2.° Quando não haja quem requeira passagem, o governo poderá destacar e mandar temporariamente fazer serviço nas guardas municipaes as praças do exercito que elle designar. Estas praças continuarão a pertencer ao exercito, devendo receber pelo ministerio do reino os vencimentos correspondentes ás praças das guardas municipaes.

Art. 3.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e da guerra a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no paço de Mafra, aos 13 de julho de 1863.=El-Rei, com rubrica e guarda.=*Anselmo José Braamcamp*=*Visconde de Sá da Bandeira.*

2.º—Por decretos de 5 do corrente mez:

Regimento de infanteria n.º 4

Alferes graduado, contando a antiguidade de 14 de julho ultimo, o primeiro sargento graduado aspirante a official, José Augusto Nogueira de Sá; por lhe aproveitar o disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851.

Regimento de infanteria n.º 12

Alferes, o alferes de infanteria em disponibilidade, Joaquim Lopes Guimarães.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, contando a antiguidade de 6 de agosto do anno proximo passado, o alferes do regimento de infanteria n.º 9, José Antonio de Azevedo Mendes de Faria.

1.º Batalhão de veteranos

Major, e subsequentemente reformado, em conformidade com o disposto na carta de lei de 17 de julho de 1855, ficando addido a este batalhão, o major graduado de infanteria em disponibilidade, Manuel Feliciano Dias, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Reformado na conformidade da lei, ficando addido ao referido batalhão, o almoxarife do arsenal do exercito, Francisco José da Silva e Abreu; por lhe aproveitarem as disposições da carta de lei de 8 de junho do corrente anno.

2.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da lei vigente, ficando addido a este batalhão, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, Joaquim Antonio Boquete; por ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infanteria n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 14, Antonio Felicissimo Velloso.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 9, José Maria de Brito Monteiro.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 15, José Vergolino Carneiro.

1.º Batalhão de veteranos

Addido, o capitão quartel mestre reformado addido ao 2.º batalhão de veteranos, José dos Santos Brasona.

4.º—Sua Magestade El-Rei determina que nas guias que se passarem ás praças licenciadas para a reserva façam declarar os respectivos commandantes as quantias por que as mesmas praças fiquem devedoras á fazenda, para que, dando-se o caso d'ellas se alistarem novamente em outros corpos, n'estes se lhes forme debito em vista das referidas guias, sem dependencia de nova ordem, procedendo-se ao desconto das quantias em divida, pelo modo que se acha estabelecido.

5.º—Sua Magestade El-Rei manda recommendar a exacta observancia do que se acha determinado nas ordens do exercito n.º 49 de 1860 e n.º 2 de 1861, com relação ao exame de equitação que devem fazer os capitães de infanteria para poderem passar ao posto immediato.

6.º — Relação dos alumnos da escola do exercito, que foram premiados nas cadeiras que frequentaram na referida escola no anno lectivo de 1862—1863.

1.ª CADEIRA

João Gustavo de Azambuja Proença, primeiro sargento do batalhão de caçadores n.º 5—primeiro premio pecuniario 60$000 réis.

4.ª CADEIRA (2.ª parte)

Candido Celestino Xavier Cordeiro, paizano—teria obtido o primeiro premio pecuniario, se pertencesse á classe de ordinario.

2.º ANNO DE DESENHO

Candido Celestino Xavier Cordeiro, paizano—teria premio n'esta cadeira se fosse alumno ordinario.

Antonio Vasco da Gama Braga, alferes do batalhão de caçadores n.º 3—louvor

3.º ANNO DE DESENHO

Cazimiro da Ascensão de Sousa e Menezes, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3—premio pecuniario 30$000 réis.

Henrique de Lima e Cunha, primeiro sargento graduado aspirante do batalhão de caçadores n.º 5—louvor

José de Matos Cid, alferes alumno do regimento de infanteria n.º 14—louvor.

7.º— Tendo sidos agraciados por Sua Magestade El-Rei dos Belgas, com a cruz de grande official da ordem de Leopoldo, o tenente general, conde de Campanhã, e o brigadeiro graduado do corpo do estado maior do exercito, Carlos Maria de Caula, Sua Magestade El-Rei permitte que os mesmos officiaes aceitem e usem da respectiva insignia.

8.º—Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados a quem no mez de julho proximo passado foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Brigadeiro com 60$000, o coronel de artilheria, Joaquim Thomás da Costa, reformado pela ordem do exercito n.º 22 do corrente anno.

Tenentes coroneis com 40$000, os majores de infanteria, Cazimiro Victor de Sousa Telles, e de cavallaria, João Augusto de Alincourt Braga, reformados pela ordem do exercito n.º 16 do corrente anno.

Majores com 38$000, os capitães, de infanteria Francisco Marques de Carvalho, reformado pela ordem do exercito n.º 20 do corrente anno, e de cavallaria, Frederico Augusto Barruncho, reformado pela ordem do exercito n.º 16 do corrente anno.

Capitão com 20$000, o capitão de infanteria, João Antonio Mousinho Leote, reformado pela ordem do exercito n.º 5 do corrente anno.

9.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 5.ª e 7.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que está determinado:

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, Rafael Pinto Monteiro Bandeira, quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 2

Alferes, Luiz Antonio Salazar Moscoso, sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capellão, Antonio Albino Lopes, quinze dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

N.° 32

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

13 DE AGOSTO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

DECRETO

Considerando que as regras estabelecidas nos artigos 11.°, 12.°, 60.° e 61.° das instrucções regulamentares provisorias de 10 de novembro de 1831, concernentes ás promoções dos officiaes inferiores, cabos e anspeçadas, têem sido alteradas por diversas disposições; e sendo conveniente fixar o modo de fazer as referidas promoções: hei por bem determinar que se observem, nos corpos de cavallaria e infanteria do exercito, as disposições contidas no regulamento que sobre este assumpto baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e que faz parte do presente decreto. O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar.

Paço da Ajuda, em 15 de julho de 1863.=Rei.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Regulamento para as promoções aos postos de anspeçada, de cabo de esquadra e de official inferior nos corpos de infanteria, caçadores e cavallaria do exercito

CAPITULO I

Do accesso aos postos de anspeçada e de cabo de esquadra, nos corpos de infanteria e caçadores

Artigo 1.° Nenhum soldado poderá ser promovido a anspeçada sem que reuna os seguintes requisitos:

1.° Ter boa saude e boa vista, comprovadas por inspecção feita pelos facultativos do corpo ou pelo facultativo quando n'elle haja sómente um;

2.° Estar prompto na instrucção de recruta;

3.° Ter feito no respectivo corpo, pelo menos, quatro mezes de serviço effectivo, depois de haver completado aquella instrucção;

4.° Ter bom comportamento tanto civil como militar;

5.° Saber ler, escrever e as quatro operações em numeros inteiros;

6.° Haver satisfeito cabalmente ás perguntas que deverão ser-lhe feitas sobre a pratica da 1.ª e 2.ª partes da ordenança da sua arma;

7.° Estar servindo no corpo a que pertencer na occasião em que se der a vacatura.

Art. 2.° Quando occorrer vacatura de anspeçada em qualquer companhia, o respectivo commandante escolherá na sua companhia ou n'outra do corpo, o soldado que julgue no caso de a poder preencher, e apresentará ao major uma proposta escripta pelo proprio soldado que escolher para aquelle fim.

§ 1.° O major examinará logo pessoalmente o individuo proposto, verificando que elle possue os requisitos indicados no artigo 1.°, lavrará na proposta o seu parecer e a entregará ao commandante do corpo.

§ 2.° Se em vista d'este parecer o mesmo commandante julgar que a proposta merece a sua approvação, ordenará que se publique na ordem regimental a nomeação do soldado proposto para preencher a vacatura de anspeçada existente.

§ 3.° Quando porém o proposto não merecer a approvação do commandante do corpo, pelo proposto não estar nas precisas circumstancias, será devolvida ao commandante da companhia, declarando-se-lhe o motivo da rejeição, para que escolha e proponha outro soldado que possa ser approvado.

Art. 3.° Na promoção de anspeçada a cabo de esquadra se seguirá o mesmo processo que fica estabelecido para a de soldado a anspeçada nos artigos 1.° e 2.°, devendo alem d'isso o proposto reunir as condições seguintes:

1.ª Ter, pelo menos, quatro mezes de serviço effectivo no respectivo corpo como anspeçada;

2.ª Haver satisfeito cabalmente ás perguntas que deverão ser-lhe feitas, sobre os deveres de cabo de dia á companhia, e os que lhe competem nas guardas rendendo as sentinellas ou reconhecendo rondas e patrulhas.

CAPITULO II

Do accesso aos postos de official inferior nos corpos de infanteria e caçadores

Art. 4.° O preenchimento das vacaturas que occorrerem de furriel, segundo sargento, primeiro sargento, sargento quartel mestre e sargento ajudante, será feito por meio de concurso entre os individuos da classe immediatamente inferior áquella onde houver vacatura, e que se acharem servindo effectivamente no respectivo corpo.

Art. 5.° Para ser admittido ao concurso é necessario:

1.° Ter boa saude e boa vista, comprovadas por inspecção feita pelos facultativos do corpo ou pelo facultativo quando n'elle haja sómente um;

2.° Ter bom comportamento civil e militar e aptidão para o serviço, tudo comprovado pelo commandante da companhia;

3.° Saber ler correctamente e escrever com boa letra e orthographia;

4.° Contar, pelo menos, quatro mezes de serviço effectivo no respectivo corpo no posto em que se achar.

§ unico. Quando houver candidatos que possuam habilitações litterarias ou scientificas, deverão juntar, aos documentos que têem a apresentar para poderem ser admittidos ao concurso, as certidões competentes por onde constem essas habilitações.

Art. 6.º Fará materia dos exames para o posto de furriel o seguinte:

1.º *Leitura.* Cada um dos candidatos lerá por sua vez, n'um livro impresso, um periodo que não contenha menos de quatrocentas palavras. Este livro será aberto ao acaso pelo presidente do jury de exame e entregue assim ao primeiro candidato, o qual depois de fazer a leitura o abrirá tambem ao acaso n'outra parte differente da que lhe coube e o entregará ao candidato immediato, e assim se praticará successivamente até ao ultimo dos examinandos. Do referido livro deverá haver dois exemplares, um para os examinandos fazerem a leitura e outro para os examinadores a seguirem.

2.º *Contabilidade.* As quatro operações em numeros inteiros e decimaes, fracções ordinarias e proporções.

3.º *Escripturação.* Livranças e organisação do mappa diario de uma companhia.

4.º *Serviço.* Deveres em geral dos officiaes inferiores, tanto no commando das guardas, piquetes, destacamentos e diligencias, como no serviço interno dos corpos, segundo os regulamentos e ordens em vigor.

5.º *Legislação.* Disposições geraes tanto do regulamento disciplinar, como da lei ácerca das deserções.

6.º *Tactica.* 1.ª e 2.ª partes da ordenança da arma de infanteria.

Art. 7.º Fará materia dos exames para o posto de segundo sargento o seguinte:

1.º *Leitura.* Como no exame para furriel.

2.º *Contabilidade.* Como no exame para furriel, e mais a regra de companhia com applicação ao detalhe do serviço.

3.º *Escripturação.* Alem do que fica prescripto no exame para furriel, tambem a formação da escala do serviço diario e de uma relação de mostra em vista da competente lista de alterações, e o processo a seguir desde a ausencia de uma praça até que completa a deserção.

4.º *Serviço.* Como no exame para furriel, porém um pouco mais especificado.

5.º *Legislação.* Como no exame para furriel, porém um pouco mais especificado.

6.º *Tactica.* Como no exame para furriel, porém um pouco mais especificado.

Art. 8.º Fará materia dos exames para o posto de primeiro sargento o seguinte:

1.º *Contabilidade.* A propria de uma companhia.

2.º *Escripturação.* Alem do que fica prescripto no exame para segundo sargento, tambem toda a mais escripturação propria de uma companhia.

3.º *Serviço.* Como no exame para furriel, porém mais desenvolvido.

4.º *Legislação.* Como no exame para furriel, porém mais desenvolvido.

5.º *Tactica.* 1.ª e 2.ª partes da ordenança de infanteria, e tambem a 3.ª parte no que diz respeito ás obrigações dos guias nas manobras de regimento ou batalhão.

Art. 9.º Fará materia dos exames para o posto de sargento quartel mestre o seguinte:

1.º *Contabilidade.* As quatro operações em numeros decimaes com applicação ao systema metrico-decimal; vencimentos de toda a especie para as praças e cavallos de um regimento ou batalhão; conhecimento das ordens do exercito relativas á carga do corpo, tabellas, fornecimentos, etc.

2.º *Escripturação.* Redacção de officios; organisação do mappa respectivo ao material do corpo, na parte que compete á repartição do quartel mestre; escripturação dos differentes livros a cargo d'este; requisições, e processo a seguir com as thesourarias e com o arsenal do exercito, nos casos de recebimento e entrega de quaesquer objectos.

3.º *Serviço.* Deveres especiaes do posto de sargento quartel mestre.

4.º *Legislação.* A parte que regula o accesso e recompensas dos quarteis mestres, disposições do regulamento disciplinar, e lei sobre as desercções.

Art. 10.º Fará materia dos exames para o posto de sargento ajudante o seguinte:

1.º *Contabilidade.* As quatro operações em numeros decimaes com applicação ao systema metrico-decimal, e regra de tres com applicação ao detalhe do serviço.

2.º *Escripturação.* Redacção de officios; mappa diario do corpo; mappa mensal respectivo ao pessoal; guias; regras para o detalhe do serviço, e confecção das escalas do mesmo.

3.º *Serviço.* Deveres especiaes do posto de sargento ajudante, e serviço interno dos corpos, segundo as ordens e regulamentos em vigor.

4.º *Legislação.* Disposições geraes sobre a promoção dos anspeçadas, cabos de esquadra e dos officiaes inferiores; recompensas que competem ás praças de pret, e processo a seguir com as praças que se impossibilitaram do serviço activo ou que queiram substituir-se no serviço ou que pretendam contratar-se.

5.º *Tactica.* Funcções inherentes ao posto de sargento ajudante na manobra de regimento ou batalhão.

Art. 11.º Os exames para os postos de furriel e de segundo sargento serão feitos por escripto, quanto aos quesitos de *contabilidade, escripturação* e *legislação,* designados nos artigos 6.º e 7.º, e serão oraes quanto aos outros quesitos.

Art. 12.° Os exames para os postos de primeiro sargento, de sargento quartel mestre e de sargento ajudante serão todos feitos por escripto.

Art. 13.° Os candidatos aos postos de furriel, de segundo sargento, de primeiro sargento e de sargento ajudante serão tambem examinados no campo, para se conhecer o estado da sua instrucção nos deveres dos postos a que pretenderem ser elevados.

Art. 14.° Quando occorrer vacatura de qualquer dos postos de official inferior, o commandante do corpo mandará proceder a concurso, annunciando-o na ordem regimental, para conhecimento dos individuos do mesmo corpo que a elle queiram concorrer, e designará o dia, hora e logar para a reunião do competente jury de exames.

§ 1.° Este annuncio deverá ser feito com antecipação, pelo menos de oito dias, do dia que se fixar para as provas publicas dos candidatos, a fim de que possam concorrer ao concurso, não só os individuos que estiverem presentes no corpo, mas ainda aquelles que se acharem destacados, uma vez que as necessidades do serviço se não opponham a que estes reunam para aquelle fim ao respectivo corpo.

§ 2.° Ter-se-ha em vista, quando se marcar a hora a que devam principiar os exames, que ella seja a mais conveniente para poderem achar-se no quartel os individuos que hajam de se apresentar no concurso.

§ 3.° Tambem para esse fim serão dispensados do serviço fóra do quartel, aquelles dos mesmos individuos a quem compita tal serviço no dia designado para o concurso.

Art. 15.° O jury perante o qual têem os candidatos de satisfazer ao exame, será composto dos quatro officiaes mais graduados ou de maior antiguidade que existirem no corpo e do ajudante ou quartel mestre, segundo o exame for para qualquer dos postos de furriel, de segundo sargento, de primeiro sargento e de sargento ajudante ou para o posto de sargento quartel mestre.

§ 1.° Serão excluidos de fazerem parte do referido jury o commandante do regimento ou batalhão, o commandante da companhia em que se der a vacatura, e os officiaes que forem parentes de qualquer dos examinandos.

§ 2.° O official mais graduado ou de maior antiguidade dos que compozerem o jury servirá de presidente, e o de menor graduação ou antiguidade servirá de secretario.

Art. 16.° Haverá na secretaria de cada corpo cinco pequenas espheras de madeira numeradas de 1 até 5, as quaes servirão para indicar a materia sobre que cada um dos membros do jury tem de perguntar aos examinandos.

§ 1.° Para os exames dos candidatos aos postos de furriel, de segundo sargento, de primeiro sargento e de sargento ajudante corresponderão os numeros d'estas espheras ás materias do exame pela fórma seguinte:

1 *Contabilidade;*

2 *Escripturação;*
3 *Serviço;*
4 *Legislação;*
5 *Tactica.*

§ 2.° Para os exames dos candidatos ao posto de sargento quartel mestre, corresponderão os numeros das espheras ás materias do exame pela fórma seguinte:

1 e 2 *Contabilidade;*
3 *Escripturação;*
4 *Serviço;*
5 *Legislação.*

Art. 17.° No dia e logar que houverem sido fixados para a reunião do jury de exames, o presidente á hora marcada annunciará aberto o concurso para o posto vago.

Art. 18.° Cada um dos examinadores tirará á sorte uma das espheras de que trata o artigo 16.°, e formulará duas perguntas ácerca do assumpto a que o numero da esphera se referir. Estas perguntas serão escriptas pelo secretario do jury, lidas em voz alta e copiadas pelos candidatos.

Art. 19.° Depois de feito o determinado no artigo antecedente se procederá ao exame, o qual durará tres horas consecutivas; findas estas se recolherão as provas com as assignaturas dos candidatos que se tiverem apresentado ao exame.

§ 1.° Nos casos em que parte do exame deva ser oral, será a primeira hora destinada para ella e as outras duas para a parte por escripto.

§ 2.° Os exames no campo serão feitos em dia differente e durarão de uma até duas horas.

Art. 20.° Concluido que seja o concurso, o jury, em presença dos documentos e provas publicas dos candidatos, passará a classifica-los segundo o grau de merecimento de cada um, dando a final a sua opinião por escripto, e propondo para o posto vago o mais habil dos candidatos, e em igualdade de circumstancias o mais antigo no posto em que se achar.

§ unico. Os candidatos que tiverem apresentado documentos attendiveis de habilitações scientificas ou litterarias, que possam aproveitar á profissão das armas, serão preferidos em igualdade de circumstancias, isto é, havendo feito igualmente bem os exames por escripto, oral e no campo.

Art. 21.° O processo dos exames será organisado pela seguinte maneira:

1.° Copia das ordens em que for annunciado o concurso e nomeado o conselho de exames;

2.° Relação nominal dos concorrentes, com os assentos que tiverem no livro mestre e no de culpas e castigos;

3.° Documentos apresentados pelos mesmos concorrentes;

4.° Perguntas que lhes foram feitas tanto na secretaria como no campo;

5.º Provas escriptas;

6.º Mappa de avaliação assignado pelos membros do jury, que comprehenda o exame oral que tiver havido, o por escripto e o no campo;

7.º Opinião do mesmo jury devidamente assignada.

Art. 22.º Quando o exame tiver sido para o posto de furriel ou de segundo sargento, será o processo d'elle apresentado ao respectivo commandante do corpo, o qual, depois de o examinar, se o achar feito com toda a regularidade e legalidade, mandará promover, na ordem regimental, ao posto vago, o candidato que escolher entre os dois que pelo jury houverem sido melhor qualificados.

Art. 23.º Quando o exame tiver sido para o posto de primeiro sargento, será o processo d'elle remettido pelo commandante do corpo com o seu parecer ao commandante da respectiva divisão militar, o qual, depois de o examinar, se o achar feito com toda a regularidade e legalidade, mandará promover áquelle posto o candidato que escolher entre os dois melhor qualificados pelo competente jury de exame, e tendo em vista a informação do commandante do corpo; esta promoção será publicada na ordem regimental do corpo de que se tratar.

Art. 24.º Quando o exame tiver sido para o posto de sargento quartel mestre ou de sargento ajudante, será o processo d'elle remettido pelo commandante do corpo com o seu parecer ao commandante da respectiva divisão militar, o qual, acompanhando-o da sua informação, o enviará ao ministro da guerra, a fim de o fazer examinar, e, estando o processo regular e legal mandar promover ao posto vago o candidato que escolher d'entre os dois melhor qualificados pelo competente jury, tendo em vista as informações do commandante do corpo e do commandante da respectiva divisão militar; esta promoção será publicada na ordem regimental do corpo de que se tratar.

Art. 25.º Se o commandante do corpo, quando a vacatura que se der for de furriel ou de segundo sargento, o commandante da divisão militar quando a vacatura for de primeiro sargento, ou o ministerio da guerra, quando a vacatura for de sargento ajudante ou de sargento quartel mestre, acharem que os exames não foram feitos com toda a regularidade, mandarão proceder a novo exame, declarando o motivo d'isto.

Art. 26.º Se porém qualquer das auctoridades mencionadas no artigo antecedente, na parte que lhes compete, encontrar no respectivo processo de exames illegalidades manifestas, ordenará que se abra novo concurso, seguindo-se as formalidades prescriptas n'este capitulo.

Art. 27.º Se não houver concorrentes ao concurso ou se nenhum dos que se tiverem apresentado reunir os requisitos necessarios para merecer a approvação do competente jury de exames, proceder-se-ha de novo a concurso passados trinta dias: se ainda n'essa occasião tornar a dar-se algum d'aquelles casos, será então a vacatura que existir preenchida pelo

official inferior do correspondente posto que for mandado pelo ministerio da guerra com passagem de outro corpo.

Art. 28.º Nenhum primeiro sargento poderá ser promovido a sargento quartel mestre ou a sargento ajudante para o corpo em que seu pae for commandante ou official superior, e nenhum segundo sargento poderá ser promovido a primeiro sargento para a companhia em que seu pae for commandante.

CAPITULO III

Do accesso aos postos de anspeçada, de cabo de esquadra e de official inferior, nos corpos de cavallaria

Art. 29.º Na promoção a anspeçada e a cabo de esquadra regularão as disposições estabelecidas no capitulo 1.º d'estas instrucções, devendo porém o anspeçada, para poder passar ao posto immediato, reunir tambem os seguintes requisitos:

1.º Achar-se prompto em toda a instrucção a pé e a cavallo.

2.º Haver mostrado praticamente que está habilitado para instructor de recrutas.

Art. 30.º Na promoção ao posto de official inferior seguir-se-hão as prescripções do capitulo 2.º d'estas instrucções, com os seguintes addicionamentos:

1.º Para os postos de furriel e de segundo sargento deverão os candidatos mostrar no campo, em presença do competente jury de exames, terem aptidão para a instrucção de recrutas, tanto a pé como a cavallo, e serão tambem perguntados, na materia concernente ao *serviço*, sobre o regulamento de cavallaria de 1816, na parte relativa á disciplina dos corpos e na materia respectiva á *tactica*, na 3.ª parte da ordenança da sua arma.

2.º Para o posto de sargento ajudante deverão os candidatos saber montar muito bem a cavallo e estar aptos na instrucção de recrutas tanto a pé como a cavallo, e serão tambem perguntados, na materia concernente ao *serviço*, sobre o regulamento de cavallaria de 1816, na parte relativa á disciplina dos corpos e serviço de campanha, e na materia respectiva á *tactica*, na 1.ª, 2.ª e 3.ª partes da ordenança da sua arma.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 15 de julho de 1863. = *Sá da Bandeira.*

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

N.º 33

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 DE AGOSTO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—DECRETO

Attendendo ao que me representaram por si, e em nome dos seus camaradas, alguns antigos voluntarios do extincto regimento de voluntarios da Rainha a Senhora D. Maria II, e tendo em consideração devida os muitos serviços que á patria prestou o mencionado corpo durante toda a guerra sustentada para a defeza da causa constitucional, com especialidade na batalha da villa da Praia em 11 de agosto de 1829, e na da Asseiceira em 16 de maio de 1834; querendo demonstrar o apreço em que tenho tão valiosos serviços: hei por bem, ampliando as disposições do decreto de 15 de outubro de 1836, inserto na ordem do exercito n.º 43 de 27 do mesmo mez e anno, permittir que não só os antigos voluntarios a que se refere o mesmo decreto, mas todos os officiaes e mais praças que pertenceram ao dito extincto regimento de voluntarios da Rainha e que hoje fazem parte do exercito, usem o especial e primitivo uniforme d'aquelle extincto corpo; o que, não obstante, lhes será defezo em todos os actos puramente do serviço militar. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 11 de agosto de 1863.=REI.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

2.º—Por decretos de 5 do corrente mez:

Regimento de infanteria n.º 18

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o alferes, Manuel Joaquim Correia de Lacerda; em substituição do grau de cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo que lhe foi conferido por decreto de 16 de maio ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 20 do corrente anno.

Por decretos de 10 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Segundo tenente, contando a antiguidade de 20 de julho proximo pas-

sado, o alferes alumno do extincto 1.º regimento da mesma arma, João Eduardo de Brito, por se achar habilitado com o respectivo curso.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente coronel, o major da mesma arma em commissão activa, Antonio Moreira de Brito.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, contando a antiguidade de 14 de julho proximo passado, o primeiro sargento graduado aspirante a official, José Honorato de Mendonça, por lhe aproveitar o disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851.

Regimento de cavallaria n.º 5

Coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Francisco Maria Montéiro.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente coronel, o major, Francisco José de Oliveira Sá Chaves.

Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da rainha, Diogo Carneiro Chichorro de Alcaçova.

Batalhão de caçadores n.º 3

Major, o capitão de infanteria servindo na guarda municipal do Porto, Cypriano Antonio de Almeida Santos.

Tenente, o alferes do mesmo corpo, Thomás Antonio Cardoso de Novaes e Sá.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 2.ª companhia, o capitão de infanteria em disponibilidade, Manuel Rodrigues Alves.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 2, Joaquim Theotonio Cornelio da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o primeiro sargento do batalhão de caçadores n.º 4, Antonio Simões.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o primeiro sargento do batalhão de caçadores n.º 6, José Antonio de Sousa Trigo.

Regimento de infanteria n.º 5

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 10, Carlos Gomes da Costa.

Regimento de infanteria n.º 7

Tenente coronel, o major do batalhão de caçadores n.º 5, Bento José da Cunha Vianna.

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão da 1.ª companhia, o tenente do mesmo corpo, Antonio Gerardo de Oliveira.

Capitão da 3.ª companhia, o capitão de infanteria em disponibilidade, João José Botelho de Lucena.

Capitão da 7.ª companhia, o capitão de infanteria na referida situação, Francisco Ferreira Barbosa.

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 6, Antonio Fradique Pereira da Cunha.

Regimento de infanteria n.º 12

Alferes, os sargentos ajudantes do regimento de infanteria n.º 11, Miguel Augusto Rosendo Morteira, e do regimento n.º 17 da mesma arma, José Augusto Ayres Krusse Afflalo.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão da 1.ª companhia, o tenente, Augusto Cesar Saraiva da Fonseca Coutinho.

Tenente, o alferes do regimento n.º 5 da mesma arma, Romão Joaquim Ribeiro de Carvalho.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 4, José Joaquim Correia de Lacerda.

Commissões activas

Capitão, o tenente de infanteria, Francisco Pedro Celestino Soares.

Inactividade temporaria

O alferes do regimento de infanteria n.º 7, João Maria de Vasconcellos e Sá, por ter sido julgado incapaz de serviço temporariamente pela junta militar de saude; e o alferes do regimento de infanteria n.º 17, Antonio Eduardo Alves de Noronha, sem vencimento, pelo haver requerido.

1.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da lei vigente, ficando addido a este batalhão, o capitão do regimento de cavallaria n.º 5, Joaquim Manuel Calado, pelo haver requerido, e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decretos de 12 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Segundo tenente, contando a antiguidade de 20 de julho proximo passado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 5, Henrique de Lima e Cunha, por se achar habilitado com o curso de artilheria.

Arsenal do exercito

Ajudante de ordens do inspector geral, o capitão do estado maior de artilheria, Barnabé Antonio Ferreira.

3.º—PORTARIAS

Sua Magestade El-Rei, tendo na devida consideração o futuro das familias dos militares fallecidos no serviço da patria, e a economia que póde resultar á fazenda publica de se regularem de um modo equitativo os meios de auxiliar os militares associados com o fim de soccorrerem as mesmas familias: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear uma commissão que será presidida pelo marechal de campo commandante geral de artilheria, José Maria Baldy, e terá por vogaes, o brigadeiro, Augusto Xavier Palmeirim, o major do corpo do estado maior, Salvador de Oliveira Pinto da França, o major graduado de artilheria, Antonio Ladislau da Costa Camarate, o tenente do corpo de engenheria, Domingos Pinheiro Borges, o primeiro official da 2.ª direcção do dito ministerio, Carlos Cyrillo Machado, e o primeiro official da alfandega municipal de Lisboa, Custodio Manuel Gomes, dos quaes um será secretario; cumprindo á mesma commissão confeccionar um projecto de proposta de lei para o estabelecimento de um monte pio militar; confiando o mesmo augusto senhor que a referida commissão, pelo seu zêlo, intelligencia e actividade, apresentará com brevidade o resultado dos trabalhos de que fica por esta portaria encarregada.

Paço, 3 de agosto de 1863.=*Sá da Bandeira*.

Convindo alterar em parte os principios constituitivos do arsenal do exercito, tornando-o unica e especialmente um estabelecimento destinado a promptificar as munições e o material de guerra: Sua Magestade El-Rei manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear uma commissão composta dos marechaes de campo, José Maria Baldy, Fortunato José Barreiros, do tenente coronel de artilheria, José Victorino Damazio, do major da mesma arma, João Manuel Cordeiro, do capitão d'esta arma, Thiago Augusto Velloso de Horta, do capitão do corpo do estado maior, D. Luiz da Camara Leme, e do primeiro official da 2.ª direcção do ministerio

da guerra, Manuel Joaquim Gomes de Mendonça, de que será presidente o primeiro nomeado, e secretario o que d'entre si escolherem, a fim da mesma commissão confeccionar um projecto de reforma do mencionado arsenal do exercito, que será remettido ao mesmo ministerio, fixando o numero de officinas e seu correspondente pessoal, e designando as repartições que se devem conservar na administração, para a gerencia dos fundos, regular escripturação, contabilidade, arrecadação e distribuição dos artigos do dito material. Outrosim manda o mesmo augusto senhor que a commissão faça igualmente um projecto sobre o modo por que deve ser feito o fornecimento de mobilia e utensilios de quartel, que segundo os fundamentos d'esta portaria não póde continuar a pertencer ao arsenal do exercito.

Paço, em 14 de agosto de 1863.=*Sá da Bandeira*

4.°—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.° 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.° 3, Francisco de Sousa Canavarro.

Regimento de cavallaria n.° 2, lanceiros da Rainha

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.° 8, Francisco Pereira de Castro.

Batalhão de caçadores n.° 3

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.° 8, Alexandre José Gomes Monteiro.

Batalhão de caçadores n.° 5

Major, o major do batalhão de caçadores n.° 3, Cazimiro Lopes Moreira Freixo.

Batalhão de caçadores n.° 8

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.° 3, Joaquim José da Gama Lobo.

Regimento de infanteria n.° 1

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.° 8, Antonio Teive de Vasconcellos da Silveira.

Regimento de infanteria n.° 2

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.° 5 Francisco Maria da Gama Lobo.

Regimento de infanteria n.° 4

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.° 11, Pedro Leopoldo Faria da Fonseca.

Regimento de infanteria n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 1, João Pedro Soares Luna.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 4, João Pedro Sardinha.

3.º Batalhão de veteranos

Addido, o archivista reformado, Antonio Marques Nogueira Lima.

Companhia de veteranos dos Açores

Addido, o capitão reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos, João José Soares.

5.º—Sua Magestade El-Rei ordena que, quando qualquer conselho administrativo resolver por maioria de votos, que alguns artigos fornecidos ao corpo pela commissão de lanificios não são conformes aos respectivos padrões, o mesmo conselho os selle com o sêllo do corpo, e lavre um auto justificativo das differenças que encontrar, o qual será remettido ao ministerio da guerra, para se proceder como mais convier.

6.º — Relação addicional á que foi publicada na ordem do exercito n.º 28 de 1861, dos officiaes comprehendidos no § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro do dito anno.

Manuel Feliciano Dias, major reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos, por decreto de 5 do corrente mez, ferido gravemente em 10 de outubro de 1833, na saída das linhas de Lisboa, e levemente em 16 de maio de 1834, na batalha da Asseiceira.

Duarte de Mello Sarria, major reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos, por decreto de 21 de julho ultimo, ferido levemente em 16 de abril de 1846 pelos guerrilhas proximo a Guimarães.

7.º—Sua Magestade El-Rei manda, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, declarar aspirantes a officiaes, com a graduação de primeiros sargentos e vencimento de 300 réis diarios, aos alumnos do real collegio militar, José Herculano da Horta Campos, com praça no batalhão de caçadores n.º 2, João Maria Lopes de Macedo, com praça no regimento de infanteria n.º 16, por se acharem habilitados com o respectivo curso.

8.º—Tendo na ordem do exercito n.º 12 do corrente anno sido publicada incorrectamente a tabella dos vencimentos a que têem direito os

officiaes do estado maior, praças do estado menor e praças empregadas no asylo dos filhos dos soldados, se publica a seguinte tabella que deve substituir a que foi publicada n'aquella ordem do exercito.

Tabella dos vencimentos a que têem direito os officiaes do estado maior, praças do estado menor e praças empregadas no asylo dos filhos dos soldados

	Soldos	Vencimentos de mostra	Rações diarias de forragem	Vencimentos diarios pelo cofre do asylo	Gratificações pagas pelo cofre do asylo	
					Mensaes	Diarias
Commandante.....	Os de actividade das respectivas patentes	–	Uma	–$–	20$000	–$–
Official subalterno.		–	–	–$–	12$000	–$–
Cirurgião ajudante.		–	–	–$–	–$–	–$–
Capellão.....		–	–	–$–	–$–	–$–
Officiaes inferiores.	–	Os dos respectivos postos	–	–$–	5$000 Cada um	–$–
Mestre de musica	–	–	–	1$000	–$–	–$–
Mestre de clarins e corneteiros	–	–	–	240	–$–	–$–
Mestre de tambores	–	–	–	200	–$–	–$–
Cabos, anspeçadas e soldados empregados no serviço	–	Os dos respectivos prets	–	–$–	–$–	–$–

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 24 de fevereiro de 1863. = *Sá da Bandeira.*

9.º—Asylo dos filhos dos soldados

De ordem do ministerio da guerra, se annuncia que está aberto concurso até ao dia 17 do mez de setembro proximo para o provimento de mestre de musica do mesmo asylo, com o vencimento unico de 1$000 réis diarios com as obrigações e deveres designados no regulamento publicado na ordem do exercito n.º 12 do corrente anno.

§ 1.º Na conformidade do § 5.º do artigo 13.º do citado regulamento serão admittidos ao concurso os musicos que servirem ou houverem servido no exercito, e os da classe civil, nacionaes ou estrangeiros, preferindo em igualdade de circumstancias o que for ou tiver sido do exercito.

§ 2.º Os pretendentes que forem estrangeiros deverão fallar correctamente a lingua portugueza.

§ 3.º Os exames dos candidatos terão logar em Lisboa no dia 22 do mesmo mez de setembro no local que será designado, e perante um jury composto do commandante do asylo, como presidente, e de quatro professores de musica como vogaes.

§ 4.º Os concorrentes juntarão aos seus requerimentos, sendo da classe civil:

1.º Certidão de idade;

2.º Attestados de bons costumes, passados pelos parochos das freguesias e pelos administradores dos concelhos onde hajam residido durante o ultimo anno:

3.º Certidão de folha corrida;

4.º Certidão de facultativo, pela qual se prove que não padecem molestia contagiosa ou alguma outra que os impossibilite de exercer activamente as funcções de mestre de musica;

5.º Certidão de isenção do serviço militar, se o candidato não exceder a trinta annos;

6.º Attestados dos chefes dos estabelecimentos onde servirem ou tiverem servido sobre o modo como tiverem desempenhado os seus deveres;

7.º E se já houverem pertencido aos corpos do exercito, a sua escusa de serviço, e certidão dos seus assentamentos nos livros de registo e de culpas e castigos.

Sendo musico da classe militar:

1.º Nota dos seus assentamentos do livro de registo, e de culpas e castigos;

2.º Certidão de facultativo do corpo, de que não padece molestia contagiosa, e que tem robustez para exercer activamente as funcções do logar a que concorre;

3.º Attestado do mestre da musica sobre o seu merecimento e modo de servir.

§ 5.º Os requerimentos de todos os concorrentes, tanto da classe civil como da classe militar, serão acompanhados de uma declaração, feita

e assignada de proprio punho, de qual dos instrumentos clarinete, flauta ou flautim, cornetim, trompa a piston, trombone a piston, ou saxhorn preferem para executar a solo uma peça de musica, e serão presentes ao presidente do jury até ao ultimo dia do concurso.

§ 6.º Os concorrentes, musicos dos corpos, entregarão os requerimentos aos seus respectivos commandantes, que os dirigirão directamente ao commandante do asylo, com informações especiaes e exactas sobre o seu comportamento moral, civil e militar, aptidão e maneira por que têem servido.

§ 7.º Os commandantes dos corpos fóra da capital, tendo previamente obtido auctorisação dos respectivos commandantes da divisão, passarão guia aos requerentes, para se apresentarem em Lisboa no quartel general da 1.ª divisão militar, antes do dia fixado para os exames do concurso; e os dos corpos da guarnição de Lisboa os mandarão apresentar n'esse dia ao presidente do jury no local e hora que lhes serão indicados.

§ 8.º Não passarão porém guia, nem mandarão apresentar ao presidente do jury, senão aos concorrentes que não tiverem nota no livro de registo, e que tenham bom comportamento moral, civil e militar, saude e robustez para desempenhar as funcções do logar a que concorrem, e informação favoravel sobre a sua aptidão artistica.

§ 9.º Antes de aberta a sessão de exames, o jury designará tres dos vogaes para interrogantes, e o quarto servirá de secretario e poderá tambem interrogar.

§ 10.º Aberta a sessão e lidos os nomes dos concorrentes pela ordem de recepção dos seus requerimentos, o presidente do jury convidará a ficar na sala o primeiro d'elles, e a retirarem-se todos os outros a uma sala afastada, e incommunicaveis com estranhos, a fim de não presenciarem as provas oraes, nem terem d'ellas conhecimento, por isso que devem ser as mesmas para todos, e por igual fórma se procederá com os outros.

§ 11.º Em continuação os examinadores interrogarão os concorrentes á medida que forem sendo admittidos a exames, sobre as seguintes provas oraes: 1.º, leitura musical; 2.º, methodo de ensino dos differentes instrumentos de banda militar; 3.º, noções de melodia; 4.º, harmonia; 5.º, instrumentação marcial.

§ 12.º Terminadas as provas oraes, o jury dará a todos os candidatos uma melodia em pequena divisão binaria, para cada um separadamente instrumentar para banda marcial.

§ 13.º Seguir-se-hão as provas praticas de execução nos instrumentos que os candidatos haviam declarado preferir: 1.º, em uma peça da sua escolha; 2.º, em uma outra apresentada pelos examinadores; 3.º, em execução á primeira vista de pequenos trechos tambem apresentados pelo jury nos outros instrumentos designados no § 5.º d'este programma.

§ 14.º Os candidatos poderão executar quaesquer peças em outros in-

strumentos, como saxophone, trompa lisa, trombone, etc, para mostrarem a sua proficiencia artistica.

§ 15.º Terminadas as provas, retirar-se-ha o jury da sala, para em sessão secreta deliberar sobre a classificação dos concorrentes, e voltando á sala o secretario lerá em voz alta o termo do processo do concurso e da classificação assignada por todo o jury.

§ 16.º O presidente enviará ao ministerio da guerra todos os requerimentos, documentos que os acompanharam, processo do concurso, a fim de ser decidido o provimento do logar de mestre de musica.

§ 17.º Os concorrentes que forem musicos de corpos estacionados fóra de Lisboa esperarão n'esta cidade o resultado do concurso, depois de que o quartel general da 1.ª divisão militar lhes passará guia para recolherem aos seus corpos; e se algum d'elles for provido no logar lhe dará guia para marchar para o asylo.

Mafra, em 17 de agosto de 1863.=O commandante interino, *Antonio José da Cunha Salgado*, capitão.

10.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infanteria n.º 17

Cirurgião ajudante, João Antonio de Carvalho e Almeida, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente, André Ferrão Barba Castello Branco, noventa dias.

ERRATAS

Na ordem do exercito n.º 12 do corrente anno, paginas 2, linha 9, onde se lê =e chorographia pratica= leia-se =e chorographia patria=; na mesma pagina linha 35, onde se lê =e mais materias de instrucção= leia-se =e meios materiaes de instrucção=; na pagina 4, linha 8, onde se lê =divisões de superficie= leia-se =divisões da superficie=; na pagina 9, linha 8, onde se lê =o tempo que deve consagrar á instrucção e ás epochas de= leia-se =o tempo que se deve consagrar á instrucção e as epochas de=; na pagina 12, linha 10, onde se lê =de serviço e nos corpos= leia-se =de serviço nos corpos=; e na pagina 19, linhas 30 e 31, onde se lê =por individuos em commissão= leia-se =por individuos ou commissões=.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

N.º 34

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 DE AGOSTO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—DECRETO

Attendendo ao merecimento e serviços do tenente coronel de infanteria, Francisco da Cunha e Menezes, hei por bem determinar que passe a servir ás minhas ordens. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 19 de agosto de 1863.=REI.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

2.º—Por decreto de 13 do corrente mez:

1.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da lei, ficando addido a este batalhão, o aspirante com a graduação de tenente da 2.ª direcção do ministerio da guerra, José Joaquim Wenceslau Leal, por lhe aproveitar o disposto na carta de lei de 8 de junho do presente anno.

Por decretos de 17 do dito mez:

1.º Batalhão de veteranos

Tenente, ficando addido a este batalhão, o tenente graduado de infanteria em inactividade temporaria, Henrique Treskow.

Reformado na conformidade da lei, ficando addido ao mesmo batalhão, o tenente graduado de infanteria, Antonio de Sousa Faria e Mello, que se achava em inactividade temporaria esperando cabimento para reforma; devendo ser considerado para a liquidação da mesma tenente de 19 de abril de 1847 e capitão de 29 abril de 1851, por lhe aproveitar o disposto no artigo 2.º da carta de lei de 17 de julho de 1855.

Por decretos de 18 do dito mez:

Regimento de infanteria n.º 15

Alferes, contando a antiguidade de 20 de julho proximo passado, o alferes alumno do regimento n.º 14 da mesma arma, José de Matos Cid; por se achar habilitado com o curso de engenheria na conformidade da lei.

Commissões activas

Capitão, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, o tenente do regimento de infanteria n.º 9, Luiz Antonio da Costa, a fim de ir servir no estado da India; ficando nullo e de nenhum effeito este despacho se o agraciado deixar por qualquer motivo de seguir viagem para o seu destino, e de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

Arsenal do exercito

Almoxarife do mesmo arsenal, o official de 2.ª classe, Antonio Satyro da Silva.

Por decreto de 19 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 1

Coronel, o tenente coronel, Luiz Antonio Osorio.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Alexandre José Gomes Monteiro.

Regimento de infanteria n.º 14

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 9, Antonio Gerardo de Oliveira.

1.º Batalhão de veteranos

Addidos, o major reformado addido ao 2.º batalhão de veteranos, Joaquim Carlos de Andrade, e o tenente reformado addido a este batalhão, Joaquim Antonio Roquete.

3.º Batalhão de veteranos

Addido, o major reformado addido ao 2.º batalhão de veteranos, Anacleto José de Sousa.

4.º — Relação addicional á que foi publicada na ordem do exercito n.º 28 de 1861, dos officiaes comprehendidos no § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro do dito anno.

Cazimiro Victor de Sousa Telles, tenente coronel reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos, por decreto de 28 de abril de 1863, ferido gravemente em 25 de julho de 1833 nas linhas do Porto.

5.º—MEDALHA DE D. PEDRO E DE D. MARIA

Relação n.º 38 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção, verificou pertencer a cada um a que vae designada

Com o algarismo 9:

A Antonio Fernandes Camacho, coronel de artilheria.

Antonio José de Sousa Vaz, segundo sargento que foi do batalhão de caçadores n.º 4.

José Antonio Coelho Ferraz, segundo sargento n.º 56 do 3.º batalhão de veteranos.

Thomé Rodrigues, cabo de esquadra reformado addido á 1.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

José Francisco Vieira, soldado que foi do batalhão de caçadores 5.

Com o algarismo 8:

A Pedro Maria Pinto Guedes, marechal de campo reformado addido á torre de S. Vicente de Belem.

José Antonio Ramos, alferes que foi do extincto regimento de milicias de Chaves.

Cesario Augusto de Azevedo Pereira, soldado que foi do extincto batalhão academico de Coimbra, lente de medicina da universidade de Coimbra.

Manuel Joaquim Pereira Saraiva, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da Rainha.

Com o algarismo 7:

A Antonio Homem da Costa Noronha, brigadeiro reformado addido ao castello de Santa Cruz da cidade da Horta.

Vicente Cardoso das Neves, tenente reformado addido ao castello de S. João da Foz.

João Antonio de Moura, cirurgião ajudante que foi do extincto regimento de voluntarios da Rainha.

Com o algarismo 5:

A Antonio de Sousa Azevedo, soldado que foi do batalhão de caçadores n.º 3 e depois de infanteria n.º 21.

Com o algarismo 4:

A José de Bettencourt Athaide, major reformado addido á companhia de veteranos dos Açores.

Francisco Christovão de Sena, primeiro tenente da armada.

Joaquim da Costa Araujo, commissario que foi do exercito, com a graduação de tenente.

Com o algarismo 3:

A Antonio Manuel da Fonseca Monteiro, tenente que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

Julio da França Neto, tenente reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos.

José Ferreira Alegre Salgado, segundo sargento que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto.

Manuel Gonçalves, segundo sargento do extincto 3.º batalhão movel do Porto.

José Soares da Silva, furriel que foi do extincto 1.º batalhão movel do Porto.

Antonio Vieira, cabo de esquadra n.º 137 da companhia de veteranos dos Açores.

Joaquim José Ribeiro, cabo de esquadra que foi do regimento de infanteria n.º 10.

José Bernardes, anspeçada graduado em cabo de esquadra da 4.ª companhia da guarda municipal do Porto.

José Rodrigues 2.º, soldado n.º 82 da 3.ª companhia da guarda municipal do Porto.

José Pereira 2.º, soldado n.º 106 da 3.ª companhia da guarda municipal do Porto.

Antonio José da Silva, soldado que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto.

Bento Vaz, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 6.

Antonio Monteiro, soldado que foi do extincto 3.º batalhão movel do Porto, guarda supra da alfandega da villa da Figueira.

Francisco José Pereira, soldado que foi do extincto batalhão nacional do Minho.

Venancio José Rodrigues, soldado que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

José Vieira Telles, soldado n.º 88 addido á companhia de veteranos dos Açores.

José Pereira, soldado que foi do batalhão de caçadores n.º 3.

Antonio Joaquim de Moraes, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da Rainha.

Agostinho Teixeira, soldado que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto.

João Rodrigues da Costa, soldado que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

Com o algarismo 2:

A Antonio de Sousa de Menezes, coronel do corpo de engenheria

Caetano Maria Batalha, capitão de fragata da armada.

Augusto Jorge Moreira, major do corpo de engenheria.

Antonio Romão Dias da Silva, capitão governador do forte de S. Roque.

Libanio Antonio Gomes, capitão que foi do extincto 1.º batalhão nacional de caçadores de Lisboa.

Henri Petit, tenente com as honras de capitão reformado addido ao castello de S. Jorge.

Francisco Salema Freire Garção, primeiro tenente da armada.

José Maria Condeixa, quartel mestre que foi do extincto 2.º batalhão movel de Lisboa.

Manuel José de Oliveira Cruz, alferes que foi do extincto batalhão das obras publicas.

Manuel Luiz Ferreira, alferes que foi do extincto batalhão de empregados publicos do Porto.

Manuel Joaquim da Silva, primeiro sargento que foi do extincto 5.º batalhão fixo de Lisboa.

Vicente Joaquim de Brito, segundo sargento que foi do extincto 7.º batalhão movel de Lisboa, e depois major graduado do extincto esquadrão de cavallaria de voluntarios da carta. Tendo sido incluido na relação n.º 28 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 1, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 2.

João José da Silva, segundo sargento do 1.º batalhão de veteranos.

Manuel José de Matos, segundo sargento que foi do extincto regimento de infanteria n.º 18.

José Eutychio da Rocha Leão, segundo sargento que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

José Germano Sellecio, furriel que foi do extincto 2.º batalhão movel de Lisboa.

André Augusto de Macedo, furriel que foi do extincto 1.º regimento de artilheria.

Manuel Francisco da Silva, cabo de esquadra que foi de infanteria n.º 1, aspirante da 2.ª direcção do ministerio da guerra.

Manuel Fernandes, cabo de esquadra que foi do regimento de cavallaria n.º 4.

Joaquim Audjuto de Sousa Pereira, cabo de esquadra que foi do regimento de infanteria n.º 2.

Antonio Joaquim dos Santos, cabo de esquadra que foi do extincto batalhão provisorio do Bairro de Santo Ovidio.

José Maria Vieira, cabo de esquadra que foi do extincto batalhão movel da Senhora D. Maria II.

José Caetano, cabo de esquadra que foi da extincta companhia da cordoaria, addido ao extincto batalhão do arsenal da marinha.

José Antonio Ramos, cabo de esquadra n.º 38 da 3.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Antonio Joaquim Tavares Bello, cabo de esquadra que foi do extincto batalhão movel de Faro.

Antonio Alves da Silva, cabo de esquadra que foi do extincto batalhão provisorio de Santa Catharina.

José Joaquim Firmo, anspeçada que foi do extincto 5.º batalhão movel de Lisboa.

José Maria, anspeçada que foi de infanteria n.º 2.

João Pedro da Silva, official de vélas e primeiro marinheiro que foi em diversos navios de guerra e fiel de artilheria.

Manuel da Silva, soldado que foi do extincto batalhão nacional de Almada.

João José Frederico Bartholomeu, soldado que foi do extincto 2.º batalhão fixo de Lisboa, primeiro official da 2.ª direcção do ministerio da guerra.

Manuel José Teixeira, soldado que foi do extincto batalhão de caçadores n.º 10 e depois de infanteria n.º 2.

José Antonio, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 4, e depois de infanteria n.º 10.

Antonio Pedro Gonçalves, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 2.

José Joaquim Ferreira Barbosa, soldado n.º 44 da 4.ª companhia da guarda municipal do Porto.

José Gonçalves Santiago, soldado n.º 24 da 1.ª companhia da guarda municipal do Porto.

José Cutrim, soldado que foi do extincto 7.º batalhão movel de Lisboa.

Padre Antonio Joaquim Pereira Vianna, soldado que foi do extincto 1.º batalhão fixo de Lisboa.

João José Maria Jordão, soldado que foi do extincto 5.º batalhão movel de Lisboa e depois do 5.º fixo.

Joaquim de Almeida, soldado que foi da guarda municipal de Lisboa e depois de corpo de guarda barreiras.

Mariano José Martins, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da Rainha, aspirante de 1.ª classe da alfandega municipal de Lisboa.

José Martins de Aguiar, soldado que foi do extincto corpo da brigada de marinha.

Joaquim José Bordalo, soldado que foi do extincto 1.º batalhão do commercio.

João Rodrigues de Azevedo, soldado que foi do extincto batalhão de empregados publicos do Porto.

Francisco de Assis Cardoso, soldado que foi do extincto 2.º batalhão movel de Lisboa.

Francisco de Abreu, soldado que foi do extincto 6.º batalhão movel de Lisboa.

Francisco José do Carmo, soldado que foi do extincto 2.º batalhão movel de Lisboa.

Manuel José dos Santos Villa Nova, soldado que foi do extincto batalhão de empregados publicos do Porto.

Emilio Antonio Gomes, soldado que foi do extincto 1.º batalhão do commercio.

Jeronymo Antonio Martiniano de Oliveira, soldado que foi do extincto batalhão de caçadores n.º 10.

Antonio Maximiano da Rocha Leão, soldado que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

José do Carmo Gaspar, soldado que foi do extincto batalhão movel de Olhão.

Manuel José de Carvalho Amarante, soldado que foi do extincto batalhão provisorio do bairro de Santo Ovidio.

Antonio José de Araujo, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 4.

Izidoro do Nascimento, soldado que foi do 2.º regimento de artilheria.

Joaquim Maria, guarda n.º 131 da alfandega municipal de Lisboa, soldado que foi do extincto 2.º regimento de artilheria.

José Maria Pinto de Carvalho, soldado que foi do extincto 4.º batalhão fixo de Lisboa, escrivão do cofre do arsenal do exercito.

João Antonio de Sá, soldado que foi do extincto 3.º batalhão movel de Lisboa.

Lino José, soldado que foi do batalhão de infanteria n.º 9.

Joaquim dos Santos, soldado que foi do batalhão de artifices engenheiros do exercito libertador.

Joaquim Alves da Silva Loureiro, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da Rainha.

Romão Gil Ribas, natural de Hespanha, musico que foi de caçadores n.º 5.

João Lopes Pereira, corneta que foi do extincto batalhão provisorio do bairro de Santa Catharina

Com o algarismo 1:

A Manuel Francisco da Silva, anspeçada que foi do extincto 1.º batalhão fixo de Lisboa.

Gregorio Pacheco Ribeiro da Costa, soldado que foi do extincto batalhão de empregados publicos do Porto.

João José Lucio, soldado que foi do extincto batalhão movel de Tavira.

Romão Antonio, soldado que foi do extincto batalhão movel de Tavira.

Bacharel Manuel José Ribeiro, soldado que foi do extincto batalhão movel de Bragança.

Eduardo José Ribeiro, soldado que foi do extincto 6.º batalhão movel de Bragança.

Antonio dos Santos, soldado que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

Francisco Antonio Lima, soldado que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

6.º—Sua Magestade El-Rei manda, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, declarar aspirantes a officiaes, com a graduação de primeiros sargentos, e com o vencimento de 300 réis diarios pagos com o pret, aos individuos abaixo mencionados com praça nos corpos em que vão declarados, por se acharem habilitados com o curso de estudos do collegio militar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Eduardo Maria de Sousa Ferreira Simões.

Regimento de infanteria n.º 1

Eduardo Augusto Rodrigues Galhardo.

Regimento de infanteria n.º 2

José Victor da Costa Sequeira.
Fernando Rodrigo do Rego.

Regimento de infanteria n.º 7

Alexandre Alberto da Rocha Serpa Pinto.

Regimento de infanteria n.º 10

Cesar Augusto Kuchembuck dos Prazeres.
Manuel da Costa Cascaes.
Antonio Xavier de Abreu Nunes.

7.º—Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes, por se acharem comprehendidos nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o cabo de esquadra da 8.ª companhia do regimento de infanteria n.º 7, Carlos Ernesto de Arbués Moreira Junior, e o soldado da 1.ª companhia do regimento de infanteria n.º 14, Luiz de Mello Bandeira Coelho.

8.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 3.ª e 5.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que está determinado:

Regimento de cavallaria n.º 7

Cirurgião ajudante, Annibal Augusto Gomes Pereira, quinze dias a contar de 16 do corrente mez.

Batalhão de caçadores n.º 2

Alferes, Alfredo Oscar de Azevedo May, vinte dias

Batalhão de caçadores n.º 3

Capellão, Antonio Albino Lopes, prorogação por quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 5

Alferes, Romão Joaquim Ribeiro de Carvalho, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente, Lino Augusto de Freitas, noventa dias.

Regimento de infanteria n.º 14

Cirurgião ajudante, Lino José Teixeira Pinto, quinze dias a contar de 16 do corrente mez.

ERRATAS

Na ordem do exercito n.º 33, pag. 8, lin. 1.ª, onde se lê =9.º—Asylo dos filhos dos soldados= leia-se =9.º—Ministerio da guerra—1.ª direcção—3.ª repartição=; na lin. 2.ª onde se lê =de ordem do ministerio da guerra, se annuncia, etc. =leia-se =Annuncia-se, etc.=; lin. 4.ª onde se lê =do mesmo asylo= leia-se =do asylo dos filhos dos soldados=; e na pag. 10, lin. 15.ª e 16.ª, onde se lê =Mafra, etc.= leia-se =3.ª repartição da 1.ª direcção, em 17 de agosto de 1863.=Antonio Joaquim Aleixo Paes, capitão graduado em major, chefe da repartição.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

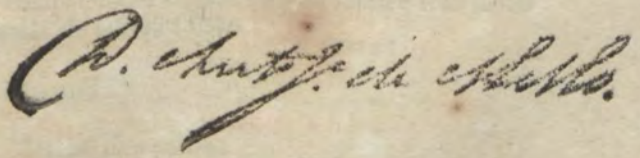

IMPRENSA NACIONAL

N.º 35

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

4 DE SETEMBRO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decreto de 19 do mez proximo passado:

Corpo do estado maior do exercito

Capitães, por se acharem habilitados na conformidade da lei, os tenentes, do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, D. Francisco de Almeida, do regimento de cavallaria n.º 8, João Pedro Tavares Trigueiros, e de infanteria em commissões activas, Antonio Nogueira Soares, Eduardo Ildefonso de Azevedo, Carlos Augusto Bon de Sousa e Antonio Osorio de Castro Cabral e Albuquerque.

Por decreto de 24 do dito mez:

Praça de Valença

Major, major da praça, o capitão do regimento de infanteria n.º 3, Joaquim José de Almeida.

Por decretos de 25 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, o tenente de infanteria em commissão activa, Francisco Augusto da Costa e Sousa.

1.º Batalhão de veteranos

Commandante da 1.ª companhia, o capitão quartel mestre reformado addido, José Francisco Xavier de Oliveira Gião.

Por decreto de 26 do dito mez:

Commissões activas

Capitão, o tenente de infanteria, Luiz Wadington.

Por decreto de 31 do dito mez:

Commissões activas

Capitão, o tenente de infanteria, Antonio do Canto e Castro.

Por decreto de 3 do corrente mez:

Arsenal do exercito

Official de 2.ª classe, o official de 3.ª classe, Joaquim José da Encarnação Delgado.

Official de 3.ª classe, o official de 4.ª classe, Manuel Joaquim Codina.

Official de 4.ª classe, o aspirante, Fernando Antonio da Costa Pereira.

2.º—Por decreto de 18 de agosto ultimo se determinou que o dia 8 do corrente mez fique sendo de simples gala, por ser o dia do nome de Sua Magestade a Rainha.

3.º—PORTARIA

Havendo o decreto com força de lei de 20 de dezembro de 1849 ordenado a creação de uma reserva para o exercito; não existindo ainda disposições legaes que regulem a sua organisação e serviço quando seja chamada ás armas, e sendo necessario que, quanto antes, sejam tomadas algumas disposições a este respeito; não sómente pela importancia que a mesma reserva póde vir a assumir, mas tambem pela parte que esta deverá ter no systema que se adoptar para a organisação militar da população do reino e ilhas adjacentes, tão conveniente para se poder occorrer com vantagem á defensa da independencia nacional: manda El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear uma commissão especial para tratar d'este objecto, a qual, tomando em consideração os trabalhos já effectuados sobre o assumpto, prepare um projecto de proposta de lei que possa ser apresentado ás côrtes na proxima sessão legislativa, tendo sempre em mente conciliar quanto seja possivel a conveniencia do serviço militar com as commodidades dos povos.

O mesmo augusto senhor manda outrosim, nomear para esta commissão, o marechal de campo, visconde da Senhora da Luz, que servirá de presidente, o marechal de campo conde de Mello, o brigadeiro barão de Wiederhold, o tenente coronel do corpo do estado maior do exercito, chefe da 2.ª repartição da 1.ª direcção do ministerio da guerra, Antonio de Mello Breyner, o major do estado maior do exercito Placido Antonio da Cunha e Abreu, o conselheiro director geral da direcção de administração civil do ministerio do reino Olympio Joaquim de Oliveira, e o aspi-

rante da 2.ª direcção do ministerio da guerra, Joaquim Pedro Thaumaturgo do Rego.

Paço, em 1 de setembro de 1863.=*Sá da Bandeira.*

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

8.ª Divisão militar

Ajudante de ordens do commandante da referida divisão, o tenente do batalhão de caçadores n.º 7, Manuel Cypriano da Costa Ribeiro, ajudante de ordens que era do brigadeiro encarregado da inspecção dos corpos de infanteria e caçadores, barão do rio Zezere.

Estado maior de artilheria

Capitão graduado em major, o capitão graduado em major do extincto 1.º regimento de artilheria, João Pereira Homem Telles.

Primeiro tenente, o primeiro tenente que era do 2.º regimento de artilheria, Paulo Antonio Ghira.

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, o alferes alumno do extincto 1.º regimento de artilheria, Gaspar de Faria Machado Schiapa Roby.

Regimento de artilheria n.º 2

Coronel, o coronel, Francisco Simões Pereira de Carvalho.

Tenente coronel, o tenente coronel, João Ignacio da Silva Negrão.

Major, o major, Luiz Augusto Rosiers.

Primeiro tenente ajudante, o primeiro tenente ajudante, José Maria Pereira de Almada.

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre, Joaquim José Alves.

Cirurgião mór, o cirurgião mór, Antonio Fausto Namorado.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante, Euzebio Valeriano de Matos.

Capellão, o capellão, Thomás Antonio Rosado.

Alferes veterinario, o alferes veterinario, José Joaquim Venancio Ferreira.

Tenente picador, o tenente picador, Manuel Gomes Carrasco.

Commandante da 1.ª companhia, o capitão graduado em major, Lourenço Antonio Penedo.

Capitão da 2.ª companhia, o capitão, Antonio José Camillo.

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do extincto 1.º regimento de artilheria, José Domingues de Oliveira.

Capitão da 4.ª companhia, o capitão, José dos Santos e Castro.

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do extincto 1.º regimento de artilheria, Antonio Vicente de Abreu.

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do mesmo extincto regimento, Aleixo José Pereira.

Commandante da 7.ª companhia, o capitão graduado em major, José Diogo Zucheli.

Capitão da 8.ª cempanhia, o capitão do extincto 1.º regimento de artilheria, José Antonio Pereira de Araujo Sequeira.

Capitão da 9.ª companhia, o capitão, Henrique de Sousa da Fonseca.

Capitão da 10.ª companhia, o capitão do estado maior de artilheria, Gilberto Antonio Rolla.

Capitão da 11.ª companhia, o capitão do extincto 1.º regimento de artilheria, Joaquim Eleutherio Vidal.

Capitão do esquadrão de trem, o capitão, Paulo Eduardo Pacheco.

Primeiros tenentes, os primeiros tenentes do estado maior de artilheria, Diogo Alexandre de Almeida Soares, do extincto 1.º regimento de artilheria, João Correia de Mesquita, Henrique Augusto de Sousa Reis, José Ferreira da Cunha Junior, José do Sacramento de Azevedo e Silva, e Vicente Luiz Correia de Mesquita Pimentel; e José Lazaro Moreira, Antonio Ribeiro da Fonseca, Vicente José de Moraes, Antonio Candido da Costa, Duarte Egydio Vieira de Mendonça, e Ignacio Augusto Nunes que pertenciam ao 2.º regimento de artilheria.

Segundos tenentes, os segundos tenentes do extincto 1.º regimento de artilheria, Manuel dos Reis e Costa, e João Tavares, Francisco Rodrigues Casaleiro, e José Maria Dias Grande que pertenciam ao 2.º regimento de artilheria.

Alferes alumno, o alferes alumno que era do 2.º regimento de artilheria, Manuel Maria Loureiro Banasol.

Regimento de artilheria n.º 3

Coronel, o coronel, José Maria de Pina.

Tenente coronel, o tenente coronel, José Raymundo Danim.

Major, o major, José Maria de Jesus Rangel.

Primeiro tenente ajudante, o primeiro tenente ajudante, Antonio José Pereira Dantas Guerreiro.

Capitão quartel mestre, o capitão quartel mestre, João Roberto de Carvalho.

Cirurgião mór, o cirurgião mór, Manuel Joaquim Teixeira.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante, Guilherme José Ennes.

Capellão, o capellão, Francisco de Santa Clara e Cunha.

Alferes veterinario, o alferes veterinario, Hermano Augusto Ramos.

Capitão picador, o capitão picador, Manuel José Victorino.

Capitão da 1.ª companhia, o capitão, José Franco Xavier de Vasconcellos.

Commandante da 2.ª companhia, o capitão graduado em major, João Maria Baptista.

Commandante da 3.ª companhia, o capitão graduado em major, Manuel Claudio de Figueiredo Coutinho e Vasconcellos.

Capitão da 4.ª companhia, o capitão, José Joaquim da Costa.

Capitão da 5.ª companhia, o capitão, José Anselmo de Oliveira.

Commandante da 6.ª companhia, o capitão graduado em major, Antonio Maria Camolino.

Capitão da 7.ª companhia, o capitão, Francisco de Paula Lobo.

Capitão da 9.ª companhia, o capitão do extincto 1.º regimento de artilheria, Antonio da Conceição Ferreira.

Capitão da 10.ª companhia, o capitão, Manuel Joaquim de Sousa Ferreira.

Primeiros tenentes, os primeiros tenentes, do extincto 1.º regimento de artilheria, Joaquim Bento da Cunha, José Joaquim Rosado, José Antonio Malaquias de Almeida e Sá, e Francisco Hygino Craveiro Lopes; Antonio Maria Torrens, José Maria Teixeira Braga, José Gonçalves Lima, Miguel Augusto da Silva, Joaquim Barbosa Pinto e Vasconcellos, Leonel de Lima Paes de Sande e Castro, e Pedro Luiz Machado, que perteciam ao 3.º regimento de artilheria.

Segundos tenentes graduados em primeiros tenentes, os segundos tenentes graduados em primeiros tenentes do extincto 1.º regimento de artilheria, Antonio Marinho; e João Pestana dos Santos, que pertencia ao 3.º regimento de artilheria.

Segundo tenente, o segundo tenente, Germano Augusto Serpa.

Alferes alumno, o alferes alumno, Cazimiro da Ascensão de Sousa e Menezes.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 17, José Antonio de Azevedo Mendes e Faria.

Regimento de infanteria n.º 13

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infanteria n.º 14, Lino José Teixeira Pinto.

Regimento de infanteria n.º 14

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infanteria n.º 13, Fiel Augusto de Azevedo Leitão.

5.º—Determina Sua Magestade El-Rei, que os officiaes do exercito em commissões activas não dependentes d'este ministerio, e que tiverem pretensões que por elle devam ser decididas, enviem os seus requerimentos por via dos ministerios a que pertençam as commissões que exercerem.

6.º—Sua Magestade El-Rei determina que os commandantes das divisões militares, onde se acharem officiaes que, por se lhes haver dado differente destino ou collocação, tenham de mudar de divisão ou localidade, lhes confiram guia de marcha dentro de um praso que não exceda dez dias a contar d'aquelle em que for recebida a competente ordem; devendo os respectivos commandantes de divisão participar para o ministerio da guerra o dia em que os mesmos officiaes deverem marchar, e bem assim o dia em que effectuarem a apresentação.

7.º—MEDALHA DE D. PEDRO E DE D. MARIA

Relação n.º 39 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção, verificou pertencer a cada um a que vae designada

Com o algarismo 9:

A Antonio Simões de Pina, segundo sargento reformado n.º 42 addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Cazimiro Antonio Barbosa, furriel que foi do extincto regimento de voluntarios da Rainha.

Com o algarismo 8:

A Francisco Caetano, cabo de esquadra reformado n.º 117 addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 7:

A Rodrigo de Freitas e Mello, tenente coronel reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

Eugenio de Villas Boas, major reformado addido ao 3.º de batalhão de veteranos.

Valentim Albino da Cunha Beça, capitão commandante interino que foi do extincto 3.º batalhão provisorio de Villa Nova de Gaia.

Antonio José Maria, segundo sargento reformado n.º 114 addido á 4.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Leão Antonio, soldado reformado n.º 504 addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 6:

A Agostinho Pedro Alexandrino, tenente coronel reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos.

João Rodrigues Pereira de Avellar Brotero, tenente coronel reformado da extincta brigada da marinha.

Com o algarismo 5:

A Manuel Cabral, tenente coronel reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

Simão Trigueiros Martel, porta-bandeira que foi de infanteria n.º 10.

Com o algarismo 4:

A Carlos Craveiro Lopes, capitão de mar e guerra da armada.

Conselheiro Francisco Antonio Gonçalves Cardoso, capitão de mar e guerra da armada.

Joaquim Pedro Castello Branco, capitão de fragata da armada, e capitão do porto da ilha da Madeira.

Manuel Joaquim Fernandes, cirurgião mór que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

Antonio Machado Avila, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 18.

Verissimo José Joaquim Teixeira, soldado que foi do batalhão de caçadores n.º 2, e depois de infanteria n.º 21.

Com o algarismo 3:

A Henrique Cesar Soares Pinto, capitão que foi do extincto 3.º batalhão provisorio de Villa Nova de Gaia.

Agostinho Pinto Tapada, alferes que foi do extincto batalhão de mareantes do Douro.

Caetano José Gomes Mendes, segundo sargento que foi do extincto 1.º batalhão movel do Porto.

Domingos José Vieira, segundo sargento n.º 28 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Antonio Joaquim Alves Mourão, segundo sargento que foi do extincto 3.º batalhão movel do Porto.

Manuel Barbosa Marão, furriel que foi do extincto 3.º batalhão movel de voluntarios de Villa Nova, empregado na alfandega do Porto.

José Joaquim Pinto, cabo de esquadra que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto.

José de Barros Rego Nogueira, cabo de esquadra que foi do extincto 1.º regimento de artilheria.

Joaquim de Sousa Adão, anspeçada que foi do batalhão de caçadores n.º 2.

Agostinho José da Silva Guimarães, soldado que foi do extincto batalhão academico.

Francisco Antonio Fernandes, soldado que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

Antonio José Pinto, soldado n.º 457 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

José Maria de Andrade e Seixas, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da Rainha.

Anacleto Antonio Rangel, soldado que foi do extincto batalhão de empregados publicos do Porto, guarda da alfandega do Porto.

Antonio Pedro de Andrade, soldado n.º 91 da 2.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Alexandre Nogueira, soldado que foi do extincto batalhão de empregados publicos do Porto, guarda da alfandega do Porto.

Antonio Gaspar Pereira, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da Rainha.

José Caetano dos Santos, soldado que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

Rafael Vieira, soldado que foi do batalhão de caçadores n.º 2.

Joaquim Francisco Pinho, soldado que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

José Maria Lobo, moço da real camara de Sua Magestade El-Rei.

Com o algarismo 2:

A João Carlos de Arbués Moreira, tenente coronel reformado addido á companhia de veteranos dos Açores.

Joaquim Olavo Gamboa, major commandante do batalhão de caçadores em Loanda.

José Pires, capitão do regimento de cavallaria n.º 3.

Manuel Duarte Leitão, tenente addido ao 1.º batalhão de veteranos.

João Maria Gonçalves Braga, sargento quartel mestre que foi do extincto 1.º batalhão do commercio.

José Alves, primeiro sargento n.º 11 da 3.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

José Moniz Tavares, primeiro sargento que foi do extincto 3.º batalhão movel de Lisboa.

Simão Gonçalves de Sousa, segundo sargento que foi do extincto 5.º batalhão movel de Lisboa.

Miguel Antonio Marques, cabo de esquadra que foi do batalhão de sapadores.

Mathias Carrilho de Vilhena, cabo de esquadra que foi do extincto batalhão de voluntarios de Marvão, escrivão da alfandega de Portalegre.

Rodolfo José Pereira, anspeçada que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa.

Antonio Joaquim Henriques, anspeçada que foi do extincto 5.º batalhão movel de Lisboa.

Victor Augusto, contramestre da armada, servindo de mestre a bordo da corveta *Sagres*.

Pedro da Mota, cabo de pilotos praticos da barra de Lisboa.

Nuno José Gonçalves, soldado que foi do extincto 5.º batalhão fixo de Lisboa, chefe de repartição do thesouro publico.

José Antonio de Almeida, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 4.

José Placido Martins, soldado que foi do antigo regimento de infanteria n.º 4.

Francisco José da Cunha, soldado que foi da extincta companhia da Cordoaria, addido ao extincto batalhão do arsenal da marinha.

João Luiz Vieira, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da Rainha.

Manuel Antonio, soldado que foi do extincto batalhão do arsenal do exercito.

Thomás Breyner, soldado reformado n.º 453, da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Antonio Francisco, soldado n.º 267 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

José Victorino Gomes, soldado que foi do extincto 2.º batalhão movel de Lisboa.

Antonio José, soldado que foi do extincto 3.º batalhão movel de Lisboa.

Francisco Marques de Figueiredo, soldado que foi do extincto batalhão de voluntarios organisado em Coimbra em 1828.

Claudio Domingos de Oliveira, soldado que foi do extincto batalhão de mareantes do Douro.

Manuel Moleiro, soldado que foi do extincto batalhão de mareantes do Douro.

Manuel dos Santos Fogaça, soldado que foi do extincto batalhão de mareantes do Douro.

José Antonio Ramires, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da Rainha.

Manuel Francisco do Livramento, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 1.

Florencio Antonio Xavier, soldado que foi do extincto 2.º regimento de artilheria.

Joaquim da Silva, soldado que foi do extincto 6.º batalhão fixo de Lisboa.

Manuel de Almeida, soldado n.º 111 da 2.ª companhia da guarda municipal do Porto.

Manuel Joaquim de Andrade, cabo de cornetas reformado addido á companhia de veteranos dos Açores.

Manuel Gomes, clarim que foi do extincto 2.º regimento de artilheria.

Com o algarismo 1:

A Domingos Cardoso Guedes, capitão commandante que foi da 2.ª companhia do extincto batalhão de mareantes do Douro.

Manuel José Ferreira Campos, tenente que foi do extincto batalhão movel de Rio Maior.

Manuel Ferreira Correia, tenente reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

José Ignacio Borges Romeira Pacheco, primeiro sargento que foi do extincto batalhão movel de Tavira.

Francisco Antonio de Lima, primeiro sargento que foi do extincto batalhão movel de Bragança.

Alexandre Frederico Ferreira, segundo sargento que foi do extincto batalhão movel de Bragança.

Antonio de Sá Pereira, cabo de esquadra que foi do extincto batalhão movel de Bragança.

José Antonio Franco, cabo de esquadra que foi do extincto batalhão movel de Bragança.

José dos Santos Leitão, soldado que foi do extincto batalhão fixo de Lamego.

Antonio José da Cunha, soldado que foi do extincto 1.º regimento de artilheria.

Antonio Benedicto Pessanha, soldado que foi do extincto batalhão movel de Bragança.

Antonio José Affonso, soldado que foi do extincto batalhão movel de Bragança.

Antonio de Sá Pillão, soldado que foi do extincto batalhão movel de Bragança.

8.º—Sentença proferida pelo supremo conselho de justiça militar

EM SESSÃO DE 18 DO MEZ PROXIMO PASSADO

Miguel Rufino Alves, capitão do regimento de cavallaria n.º 3, sendo accusado de crime de burla, foi absolvido por falta de prova legal, por sentença do conselho de guerra, e confirmada esta sentença pelo mesmo supremo conselho de justiça militar.

9.º—Declara-se que por omissão typographica deixou de ser incluida na ultima casa da tabella publicada na pagina 7.ª da ordem do exercito n.º 33 do corrente anno a quantia de 60 réis, gratificação diaria paga pelo cofre do asylo dos filhos dos soldados, e designada para os cabos, anspeçadas e soldados empregados no serviço do mesmo asylo.

10.º—Ministerio da guerra—1.ª direcção—3.ª repartição

Annuncia-se que está aberto o concurso até ao dia 26 do proximo mez de setembro para o provimento dos logares de mestre de clarins e corneteiros, e de mestre de tambores do asylo dos filhos dos soldados, com os vencimentos, obrigações e deveres designados no regulamento publicado na ordem do exercito n.º 12 do corrente anno.

Serão admittidos ao concurso, na conformidade do § 5.º do artigo 13.º do citado regulamento, os musicos, clarins, corneteiros e tambores dos corpos do exercito.

Os exames terão logar em Lisboa no dia 3 do mez de outubro immediato, no logar que será designado, e perante um jury presidido pelo commandante do asylo.

Os concorrentes juntarão aos seus requerimentos:

1.º Nota dos seus assentamentos do livro de registro e do livro de culpas e castigos:

2.º Certificado do facultativo do corpo de que não padece molestia e de que tem robustez para exercer as funcções do logar a que concorre;

3.º Attestado do mestre de musica e do corneteiro ou clarim mór do respectivo corpo sobre o seu merecimento, e execução dos instrumentos que houver de ensinar.

Os pretendentes entregarão os requerimentos aos seus respectivos commandantes, que os enviarão directamente ao commandante do asylo com informações especiaes e exactas sobre o seu comportamento moral, civil e militar, sua aptidão, e modo por que tem servido.

Os commandantes dos corpos do exercito fóra da capital, tendo previamente obtido auctorisação dos respectivos commandantes da divisão, passarão guia aos requerentes, em tempo competente, para se apresentarem em Lisboa no quartel general da 1.ª divisão militar, antes do dia fixado para os exames do concurso; e os dos corpos da guarnição de Lisboa os mandarão apresentar n'esse dia ao presidente do jury no local e hora que lhes serão indicados.

Não passarão porém guia nem mandarão apresentar ao presidente do jury senão aos concorrentes que não tiverem nota no livro de registo, e tenham bom comportamento moral, civil e militar, boa saude e robustez para desempenharem as funcções do logar a que se propõem, e bem assim informação favoravel sobre a sua aptidão artistica.

As provas a exigir no concurso serão:

1.ª Conhecimento theorico dos principios de musica;

2.ª Execução perfeita dos instrumentos que tiverem de ensinar com a intelligencia necessaria ao logar de mestre;

3.ª Conhecimento cabal dos toques das ordenanças, escrevendo-os e tocando-os.

O commandante do asylo, terminado o concurso, enviará ao ministerio da guerra todos os requerimentos com os documentos que os acompanharam, e um termo do processo do concurso assignado pelo jury, que dará a sua opinião sobre a preferencia dos concorrentes, a fim de superiormente ser decidido o provimento dos dois logares.

Os concorrentes que vierem dos corpos estacionados fóra de Lisboa esperarão n'esta cidade o resultado do concurso, depois do que o quartel

general da 1.ª divisão militar passará guia, para recolherem aos seus corpos, áquelles que não houverem sido providos, e aos que o tiverem sido, para marcharem logo para o asylo.

3.ª Repartição da 1.ª direcção, em 23 de agosto de 1863.=*Antonio Joaquim Aleixo Paes*, capitão graduado em major, chefe da repartição.

11.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões militares e o commandante geral de artilheria, concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que está determinado:

Regimento de artilheria n.º 2

Alferes alumno, Manuel Maria Loureiro Banasol, vinte dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente coronel, Diogo da Silva Castello Branco, oito dias.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente addido, Pedro Freire de Almeida, noventa dias, a contar de 3 do corrente mez.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, João Lucio Lobo, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, Wenceslau José de Sousa Telles, vinte dias.

ERRATAS

Na ordem do exercito n.º 33 do corrente anno, pag. 3, lin. 15.ª, onde se lê =Rosendo= leia-se =Resende=; e na ordem n.º 34, pag. 2, lin. 23.ª, onde se lê =Roquete= leia-se Boquete=.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

N.º 36

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 DE SETEMBRO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—DECRETO

Hei por bem determinar que os officiaes das differentes armas do exercito, que por vontade propria se acharem em serviço de emprezas particulares, sejam considerados em inactividade temporaria, na conformidade do § 3.º do artigo 1.º, capitulo 14.º do decreto com força de lei de 20 de dezembro de 1849. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 31 de agosto de 1863.=REI.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

2.º—Por decretos de 31 do mez proximo passado:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, o tenente de cavallaria servindo na guarda municipal de Lisboa, Carlos Antonio Tibert.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente, contando a antiguidade de 15 de abril ultimo, o alferes do regimento de infanteria n.º 8, Frederico Augusto de Sousa.

Commissões activas

Tenente, contando a antiguidade de 18 de novembro do anno proximo passado, o alferes de infanteria, José Antonio da Silva.

Disponibilidade

O alferes de infanteria, José Antonio de Azevedo, que se achava em inactividade temporaria sem vencimento.

Inactividade temporaria

O alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Jorge Guilherme Lobato Pires, por ter sido julgado incapaz de serviço activo temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Ajudante de ordens do brigadeiro encarregado da inspecção dos corpos de infanteria e caçadores, barão do Rio Zezere, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, Vital Prudencio Alves Pereira.

Por decretos de 2 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes de infanteria em disponibilidade, José Antonio de Azevedo.

Batalhão de caçadores n.º 8

Cirurgião ajudante, o medico-cirurgião habilitado pela escola medico-cirurgica do Porto, Miguel Maximo da Cunha Monteiro.

1.º Batalhão de veteranos

Reformados na conformidade da lei, ficando addidos ao dito batalhão, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, D. Francisco de Castello Branco, por ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude, e o capitão quartel mestre de cavallaria em commissão activa, Joaquim José Paulo, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

3.º Batalhão de veteranos

Majores e em seguida reformados na conformidade da lei, ficando addidos a este batalhão, o capitão graduado em major do regimento de infanteria n.º 17, Gabriel Pimenta da Silva, por lhe aproveitar o disposto nos artigos 1.º da carta de lei de 17 de julho de 1855 e 2.º da carta de lei de 8 de junho do corrente anno, e o capitão do regimento de infanteria n.º 5, José Antonio Guimarães, por lhe aproveitar o disposto nos artigos 2.ºs das cartas de lei de 17 de julho de 1855 e de 8 de junho do corrente anno; devendo este ser considerado para a liquidação da reforma capitão do 1.º de agosto de 1849 e major de 29 de abril de 1851.

Reformado na conformidade da lei, ficando addido ao referido batalhão, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Francisco Antonio Machado, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

3.º—PORTARIA

Convindo que a promoção dos officiaes do exercito seja regulada por maneira tal que, garantindo a todos os direitos legitimamente adquiridos, dê ao mesmo tempo ao estado a certeza de que os postos em todos os graus da jerarchia militar serão concedidos a pessoas que reunam as con-

dições de capacidade necessarias para bem se desempenharem dos deveres correlativos; sendo certo que as regras actualmente estabelecidas para regular esta materia não são em todo o ponto sufficientes para se conseguirem os indicados fins, e que não obstante acharem-se algumas d'estas regras coordenadas nas consultas do supremo conselho de justiça militar de 13 e 24 de maio de 1837, approvadas pelas regias resoluções de 15 e de 26 do mesmo mez e anno, ainda assim algumas d'ellas não têem sempre tido execução, e alem d'estas regras outras existem que se acham disseminadas pelas ordens do exercito; e sendo urgente que haja uma lei só, na qual se estabeleçam normas fixas por que se regulem todos os differentes casos que se podem offerecer em referencia ás promoções dos officiaes do exercito: manda El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear uma commissão especial para elaborar um projecto de proposta de lei, que possa ser apresentada ás côrtes na proxima sessão legislativa, onde se achem methodicamente coordenadas e desenvolvidas todas as regras que a mesma commissão, consultando a legislação nacional e estrangeira, julgue conveniente serem adoptadas para regular a promoção aos differentes postos de officiaes do exercito, por fórma tal que se tenha attenção á antiguidade do serviço effectivo, ao proceder e merecimento militar e aos actos de distincção em campo de batalha.

Sua Magestade El-Rei determina tambem que a commissão proponha conjuntamente as regras que convenha estabelecer para o accesso, ao posto de official, dos officiaes inferiores dos corpos de engenheiros e de artilheria.

O mesmo augusto senhor manda outrosim que a referida commissão seja composta do tenente general, primeiro ajudante de campo de Sua Magestade e commandante geral de engenheria, José Feliciano da Silva Costa, que servirá de presidente; do marechal de campo, commandante geral de artilheria, José Maria Baldy; do marechal de campo, ajudante de campo de Sua Magestade e encarregado da inspecção dos corpos de cavallaria, D. Antonio José de Mello; do brigadeiro, barão de Wiederhold; dos coroneis, do regimento de infanteria n.º 10, José Maria de Magalhães, e do regimento de infanteria n.º 7, José Paulino de Sá Carneiro; do capitão de artilheria, Thiago Augusto Velloso de Horta; do capitão do corpo do estado maior do exercito, sub-chefe da 4.ª repartição da 1.ª direcção do ministerio da guerra, D. Luiz da Camara Leme; e do capitão de artilheria, sub-chefe da repartição do gabinete do ministro da guerra, Guilherme Quintino Lopes de Macedo, que servirá de secretario.

Paço, em 9 de setembro de 1863. = *Sá da Bandeira.*

4.º—Por portaria de 7 do corrente mez foram declarados alumnos aspirantes a facultativos militares, na conformidade do artigo 16.º da lei de 16

de abril de 1859 e do regulamento de 18 de junho do mesmo anno, os candidatos Joaquim José Giraldes Leite, Emilio Antonio Rodrigues e Apparicio Alberto Fernandes Calheiros, alumnos habilitados para frequencia do 3.º anno, os dois primeiros na escola medico-cirurgica de Lisboa, e o terceiro na do Porto.

5.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infanteria n.º 17

Addido, o tenente addido ao regimento de infanteria n.º 14, José Bandeira Coelho de Mello.

3.º Batalhão de veteranos

Addido, o capitão reformado addido á companhia de veteranos dos Açores, Bruno Marcelino de Almeida.

6.º—Sua Magestade El-Rei determina que a qualificação de praça, que deve ser inscripta no assentamento dos mancebos alistados nos corpos do exercito, por effeito da auctorisação concedida no artigo 3.º da lei de 4 de junho de 1859, sómente seja lançada no dito assentamento, depois de recebidos, das respectivas auctoridades administrativas, os documentos a que se referem os §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 9.º da lei de 27 de julho de 1855.

7.º—Succedendo com frequencia fornecerem-se transportes, tanto pelos caminhos de ferro, como pelos barcos da companhia de navegação a vapor no Tejo, para conducção de maior numero de volumes de bagagem do que o designado por lei para os diversos individuos pertencentes ao exercito; determina Sua Magestade El-Rei que o excesso de custo de transporte, occasionado pela conducção de volumes em numero superior ao que segundo a lei deve constituir a bagagem de cada individuo, seja pago pelo funccionario que auctorisar o mesmo transporte.

8.º—MEDALHA DE D. PEDRO E DE D. MARIA

Relação n.º 40 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção, verificou pertencer a cada um a que vae designada

Com o algarismo 9:

A Thomás Dias Malheiro, tenente coronel reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

Antonio Manuel de Migueis, capitão do 3.º batalhão de veteranos.

Manuel Gonçalves da Mota, sargento ajudante que foi do batalhão de caçadores n.º 3.

Com o algarismo 7:

A Antonio Rodrigues Lucas, major addido á praça de Chaves.

José Nunes Godinho, primeiro sargento que foi do extincto batalhão de voluntarios da Rainha.

Francisco Antonio da Silva, soldado que foi do extincto batalhão de voluntarios da Rainha.

Com o algarismo 6:

A Manuel José Vieira, cabo de esquadra n.º 24 reformado addido á companhia de veteranos dos Açores.

Com o algarismo 5:

A Joaquim Antonio dos Santos, major reformado do 3.º batalhão de veteranos.

José Maria da Silva Estrella, soldado que foi do extincto batalhão de voluntarios academicos de Coimbra.

Com o algarismo 4:

A Balthasar Moreira de Brito, tenente coronel reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos.

Manuel Mariano Leal, ajudante que foi do extincto batalhão da cidade da Horta, guarda supranumerario da alfandega grande de Lisboa.

Com o algarismo 3:

A José Alves da Encarnação, tenente coronel reformado addido á companhia de veteranos dos Açores.

José Miguel de Carvalho, capitão quartel mestre que foi do extincto batalhão movel de Vianna do Castello.

Manuel Correia, primeiro sargento n.º 7 da companhia de veteranos dos Açores.

Joaquim José de Pinho, segundo sargento que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto.

Luiz Lopes Alvite, cabo de esquadra que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto.

Joaquim Maria de Sousa Neto, cabo de esquadra que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto, amanuense do governo civil do districto do Porto.

Antonio Ignacio da Terra, anspeçada que foi do extincto regimento de infanteria n.º 3, e depois extincto batalhão de infanteria n.º 21.

Felix Monteiro dos Santos, anspeçada que foi do batalhão de caçadores n.º 5.

Manuel José Chaves, soldado que foi do extincto batalhão transmontano.

Antonio Pereira Barbosa, soldado que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

Francisco José da Silva, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 3.

José Maria da Cunha, soldado que foi do extincto batalhão de empregados publicos do Porto.

José Pinto de Oliveira, soldado que foi de caçadores n.º 3.

Antonio Francisco da Silva, soldado que foi de caçadores n.º 3.

Joaquim Dias, soldado que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

Com o algarismo 2:

A Bernardo Antonio de Figueiredo, major de infanteria, 2.º commandante da guarda municipal do Porto.

Ignacio Lopes Barreto, major addido ao castello de Vianna.

Mariano Antonio Ferreira Braklami, capitão de infanteria do ultramar, addido a veteranos de marinha.

Antonio José de Mello, tenente reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

José Nicolau do Penedo, tenente quartel mestre que foi do extincto 4.º batalhão fixo de Lisboa.

José Maria dos Santos, segundo tenente ajudante da praça de Elvas.

Joaquim Pinto Machado, alferes que foi do extincto batalhão provisorio de Santo Ovidio.

Frederico Ferreira Campos, alferes que foi do extincto 1.º batalhão fixo de Lisboa.

Manuel Francisco Ramos, primeiro sargento que foi do extincto 3.º batalhão movel de Lisboa.

Antonio da Silva Matheus, segundo sargento que foi do extincto batalhão fixo da villa da Feira.

Manuel Antonio da Costa Junior, segundo sargento que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa, sargento do corpo dos guardas da alfandega municipal de Lisboa.

José Francisco Lisboa, segundo sargento que foi do extincto 3.º batalhão movel de Lisboa.

Manuel José Vianna, segundo sargento que foi do extincto 1.º batalhão fixo de Lisboa.

Manuel Pinto, furriel graduado n.º 253 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Manuel Alves da Silva, cabo de esquadra que foi do extincto 5.º batalhão movel de Lisboa.

Francisco Xavier Coelho, anspeçada que foi do regimento de infanteria n.º 1.

Luiz Miguel da Cunha Freire, anspeçada que foi do extincto regimento de infanteria n.º 4, chefe do posto fiscal do pescado em Setubal.

José Maria Monteiro, anspeçada que foi do extincto 2.º regimento de artilheria.

José Barbosa Machado, anspeçada que foi do extincto batalhão provisorio do Porto.

Domingos José Nogueira, soldado que foi do extincto 4.º batalhão fixo de Lisboa, aspirante da 2.ª direcção do ministerio da guerra.

Gregorio Marçal da Silva, soldado que foi do extincto batalhão de Malta

Justino Antonio, soldado que foi do extincto 2.º batalhão movel de Lisboa.

João da Rocha, soldado que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

Joaquim José Chichorro da Costa, soldado que foi do extincto 1.º batalhão movel de Lisboa, segundo official da 2.ª direcção do ministerio da guerra.

Manuel Soares Oliveira, soldado que foi do extincto 1.º batalhão movel de Lisboa.

Flaviano Simplicio da Mota Manço, soldado que foi do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha.

João Paulo da Cunha, soldado que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Manuel de Jesus Cardoso, soldado que foi do extincto batalhão de voluntarios da Rainha.

Manuel José Martins de Oliveira, soldado que foi do regimento de voluntarios da Rainha.

Frederico da Silva Cardoso e Vasconcellos, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da Rainha.

Luiz Francisco Lavrador, soldado que foi do extincto 1.º batalhão fixo de Lisboa.

Sebastião José Ferreira, soldado que foi do extincto 2.º batalhão movel de Lisboa.

João Esteves, soldado que foi do extincto 1.º batalhão de voluntarios mareantes do Douro.

Balthazar Pereira, soldado que foi do extincto 1.º batalhão de voluntarios mareantes do Douro.

Antonio Pedro dos Santos, soldado que foi do extincto 1.º batalhão do commercio.

Manuel Gomes de Frias, soldado que foi do extincto 2.º batalhão movel de Lisboa.

José Antonio, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 4; serviu tambem na guarda municipal de infanteria de Lisboa.

Francisco José da Fonseca, soldado que foi do extincto batalhão movel de Lagos.

Victor da Costa Verissimo, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da Rainha.

Joaquim José Varella, soldado que foi do batalhão de infanteria n.º 6.

José da Silva, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da Rainha.

José de Sousa Paes Pinto Machado, soldado que foi do extincto 1.º batalhão nacional transmontano.

Antonio Rodrigues, soldado que foi do extincto 2.º regimento de artilheria.

José Maximo Pinto da Fonseca Rangel, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 10.

José Maria da Costa Barbosa, soldado que foi do extincto 2.º batalhão movel de Lisboa.

Constantino José Pinheiro, soldado que foi do extincto batalhão provisorio do bairro de Santo Ovidio no Porto.

José Ribeiro Mendes, soldado que foi do extincto batalhão provisorio do bairro de Santa Catharina no Porto.

João Ribeiro, soldado que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Antonio Pereira, ferrador que foi do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha.

José Joaquim Xavier Pereira da Silva, archivista da 7.ª divisão militar.

Antonio Manuel, mestre de fragata da armada.

Com o algarismo 1:

A Joaquim Carneiro, capitão quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 6.

Gaspar José Ribeiro de Azevedo, sargento ajudante que foi do extincto batalhão movel de Braga, escrivão da administração do concelho de Villa Nova de Famalicão.

João dos Santos Mata, primeiro sargento que foi do extincto 5.º batalhão fixo de Lisboa.

Antonio Guilherme Walter, mestre de musica do regimento de infanteria n.º 9.

Bartholomeu Paes Moreira, soldado foi do extincto batalhão de empregados publicos do Porto.

Joaquim Ignacio Fernandes, soldado que foi do extincto batalhão movel de Almeida.

José da Costa Silva, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da Rainha.

Francisco de Paula e Silva, soldado que foi do extincto batalhão movel de Lagos, remador dos escaleres do arsenal da marinha.

9.º—Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de no-

vembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 90 da 5.ª companhia do regimento de infanteria n.º 9, Joaquim Augusto Teixeira de Sequeira.

10.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão, José Pires, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 2

Tenente, Anthero Frederico Ferreira de Seabra, tres mezes.

Regimento de infanteria n.º 9

Cirurgião mór, Francisco Antonio Ferreira, vinte dias.

11.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 7.ª e 8.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que está determinado:

Regimento de infanteria n.º 15

Tenente ajudante, José Francisco Coelho, noventa dias.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, Gaspar Antonio de Lima e José Vergolino Carneiro, vinte dias a cada um.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

10.º — Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão, José Pires, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 2

Tenente, Anthero Frederico Ferreira de Seabra, tres mezes.

Regimento de infantaria n.º 3

Cirurgião mór, Francisco Antonio Ferreira, vinte dias.

11.º — Foram confirmadas as licenças registradas que as concessões da 7.ª e 8.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que está determinado:

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente ajudante, José Francisco Coelho, noventa dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, Gaspar Antonio de Lima e José Vergolino Carneiro, vinte dias a cada um.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

N.º 37

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 DE SETEMBRO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—DECRETO

Hei por bem determinar que no dia do feliz successo de Sua Magestade a Rainha, minha muito amada e prezada esposa, que será annunciado aos habitantes da capital pela fórma do estylo, assim como nos dois dias immediatos, haja luminarias, repiques de sinos e salvas de artilheria em toda esta côrte e cidade de Lisboa, castello de S. Jorge, torres e fortalezas da marinha.

Que no dia seguinte ao do nascimento do principe ou princeza, com que aprouver á Divina Providencia felicitar estes reinos, se cante na igreja do extincto convento de S. Domingos, pelas quatro horas da tarde, um solemne *Te Deum* em acção de graças por tão fausto acontecimento.

Que no mesmo dia, e á hora acima indicada, concorram a este acto religioso, não só os titulares e mais pessoas que formam a côrte, a fim de me acompanharem durante a mencionada solemnidade, mas tambem os membros dos tribunaes e mais corporações, e os outros funccionarios das differentes ordens do estado que costumam assistir a taes actos; devendo achar-se disposta uma tribuna especial para n'ella ser recebido o corpo diplomatico.

Que as demonstrações festivas sejam repetidas no dia em que ao principe ou princeza recem-nascido for solemnemente ministrado o Santo Sacramento do Baptismo.

Que nos referidos quatro dias se suspenda o despacho nos tribunaes, e em todas as repartições publicas da capital, devendo haver igual suspensão nas provincias do reino em os tres dias que se seguirem ao da recepção da noticia de tão venturoso acontecimento, bem como no dia do baptisado; e nas ilhas adjacentes e possessões ultramarinas nos quatro dias que depois da recepção da mesma noticia forem marcados pelas respectivas auctoridades superiores administrativas.

Que a camara municipal de Lisboa faça previamente publicar o edital na fórma costumada em occasiões similhantes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar.

Paço da Ajuda, em 3 de setembro de 1863.=Rei.=*Anselmo José Braamcamp.*

2.°—Por decreto de 4 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª direcção

Demittido, pelo haver pedido, o aspirante, Antonio Marcellino Duro, ficando com a honras inherentes ao logar que exercia, em attenção a ter vinte annos de serviço effectivo em diversas repartições civis do estado.

Por decreto de 9 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.° 6

Capitão picador, o tenente picador, José Francisco Malicia, por lhe aproveitar o disposto no artigo 2.° da carta de lei de 11 de junho de 1855.

1.° Batalhão de veteranos

Reformados na conformidade da lei por lhes aproveitar o disposto na carta de lei de 8 de junho do corrente anno, ficando addidos ao referido batalhão, os capitães do regimento de artilheria n.° 2, José dos Santos e Castro, do regimento n.° 3 da mesma arma, Antonio da Conceição Ferreira, e do batalhão de caçadores n.° 6, João Duarte.

Por decreto de 11 do dito mez:

2.° Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da carta de lei de 14 de agosto de 1860, ficando addido a este batalhão e com o vencimento designado no artigo 1.° do mesma lei, o tenente do extincto batalhão nacional fixo de Faro, Manuel José Vaz Velho Sanches.

Por decreto de 14 do dito mez:

2.° Batalhão de veteranos

Reformados na conformidade da carta de lei de 14 de agosto de 1860, ficando addidos a este batalhão e com o vencimento designado no artigo 2.° da mesma lei, o tenente do extincto batalhão de voluntarios de Villa Nova de Portimão, João Duarte Serpa, e o alferes do mesmo extincto batalhão, Francisco de Assis Judice Biker.

Por decretos de 15 do dito mez:

Commissões activas

O capitão do regimento de infanteria n.° 18, Antonio Maria do Couto Zagallo, a fim de ir servir na guarda municipal do Porto.

1.º Batalhão de veteranos

Reformados na conformidade da lei por lhes aproveitar o disposto na carta de lei de 8 de junho do corrente anno, ficando addidos a este batalhão, o capitão do regimento de cavallaria n.º 5, Antonio José de Brito Fragozo Amado, e o secretario graduado da arma de engenheria, Francisco Ignacio Maia.

Reformados na conformidade da lei por lhes aproveitar o disposto no artigo 8.º da citada lei, ficando addidos ao mesmo batalhão, os officiaes de secretaria do supremo conselho de justiça militar, Carlos Antonio de Araujo, e da 1.ª divisão militar, Joaquim Lino Pereira, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decretos de 16 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª direcção

Primeiro official, o segundo official, Lazaro Nicolau de Paula e Silva.

Segundo official, o aspirante, Braz de Lima Soares.

2.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da carta de lei de 14 de agosto de 1860, ficando addido a este batalhão e com o vencimento designado no artigo 2.º da mesma lei, o major commandante do extincto batalhão de atiradores da margem esquerda do Guadiana, José Maria Rojão.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 8, Manuel Dias da Rocha.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, Manuel Alves de Sousa.

Regimento de infanteria n.º 2

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 10, Lino Augusto de Freitas.

Regimento de infanteria n.º 5

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da companhia de deposito, Antonio José da Silva.

Capitão da companhia de deposito, o capitão da 1.ª companhia, Luiz Maria dos Santos.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 2, Porfirio Arsenio de Athaide Pimenta.

4.º—Sendo necessario investigar qual a maior somma de melhoramentos que se póde obter no regimen alimentar distribuido em rancho ás praças de pret dos differentes corpos do exercito, dentro dos limites facultados pelos meios de que é dado dispor: determina Sua Magestade El-Rei que se reunam em commissão o marechal de campo Luiz Antonio de Oliveira Miranda, que servirá de presidente, os coroneis, do 1.º regimento de artilheria Geraldo Antonio da Cunha Saldanha, do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da rainha, Francisco Antonio de Sousa, do regimento de infanteria n.º 2, José Maria de Moraes Rego, e do regimento de infanteria n.º 16, Joaquim Dias da Silva Talaya, o cirurgião de brigada, chefe da 6.ª repartição da 1.ª direcção do ministerio da guerra, José Antonio Marques, o cirurgião mór graduado em cirurgião de brigada do batalhão de engenheiros, Antonio Gomes do Valle, e o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, adjunto no ministerio da guerra, José Maria de Jesus Stattemiller Saldanha e Albuquerque, que servirá de secretario, os quaes tratarão de propor com a maior brevidade os alvitres que julguem opportunos e acertados para o conseguimento do que se tem em vista, organisando por essa occasião um formulario interino, que possa servir de guia na composição dos ranchos e nos modos de os variar.

5.º—Sua Magestade El-Rei houve por bem ordenar que o major de engenheria, lente da escola do exercito, José Martinho Thomás Dias, faça parte da commissão creada por portaria datada de 3 do mez proximo passado, publicada na ordem do exercito n.º 33 do corrente anno, com o fim de elaborar um projecto de proposta de lei para o estabelecimento de um monte pio militar.

6.º—Sua Magestade El-Rei determina que de ora em diante se publiquem na ordem do exercito as licenças concedidas pelas juntas militares de saude, depois de confirmadas competentemente, deixando de se fazer as communicações de que trata o artigo 4.º da ordem do exercito n.º 1 de 1861.

7.º—Relação addicional á que foi publicada na ordem do exercito n.º 28 de 1861 dos officiaes comprehendidos no § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro do dito anno.

João José Soares, capitão reformado addido á companhia de veteranos dos Açores por decreto de 14 de julho do corrente anno, ferido levemente

e contuso duas vezes na acção de 10 de outubro de 1863, na saída das linhas de Lisboa.

8.°—Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.° 181 da 5.ª companhia do regimento de infanteria n.° 10, João Maria Pereira.

9.°—Tendo sido agraciado por Sua Magestade El-Rei de Italia com o grau de cavalleiro da ordem de S. Mauricio e S. Lazaro o alferes do regimento de cavallaria n.° 5, João Damaso de Moraes, Sua Magestade El-Rei permitte que o mesmo official aceite e use da respectiva insignia.

10.°—Sua Magestade El-Rei manda admittir no hospital de invalidos militares em Runa, por estarem comprehendidos no artigo 6.° do decreto de 29 de dezembro de 1849, o corneteiro n.° 63 da 4.ª companhia do 1.° batalhão de veteranos, José Pinto, e o soldado n.° 70 da 3.ª companhia do mesmo batalhão, João Antonio.

11.°—Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem no mez de agosto proximo passado foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Marechal de campo com 75$000 réis, o coronel graduado em brigadeiro de engenheria, João Lourenço Domingues, reformado pela ordem do exercito n.° 27 do corrente anno.

Brigadeiro com 60$000 réis, o coronel de artilheria, José de Brito Seixas, reformado pela ordem do exercito n.° 16 do dito anno.

Brigadeiro com 60$000 réis, o coronel de cavallaria, Manuel Doutel de Figueiredo Sarmento, reformado pela ordem do exercito n.° 19 do dito anno.

Brigadeiro com 60$000 réis, o coronel de cavallaria, João de Almeida da Cunha, reformado pela ordem do exercito n.° 25 do dito anno.

Brigadeiro com 60$000 réis, o coronel de infanteria, José Antonio de Sequeira, reformado pela ordem do exercito n.° 27 do dito anno.

Brigadeiro com 60$000 réis, o coronel de infanteria, José Joaquim Ilharco, reformado pela mesma ordem do exercito.

Coronel com 40$000 réis, o tenente coronel de infanteria, Candido Augusto de Oliveira Pimentel, reformado pela ordem do exercito n.° 5 do dito anno.

Capitão com 20$000 réis, o tenente de infanteria, Francisco Alberto da Costa Rubim, reformado pela ordem do exercito n.° 27 do dito anno.

12.º—Devendo ter logar no dia 24 do corrente mez, pelas onze horas da manhã, na real igreja de S. Vicente de Fóra, officios e orações funebres por alma de Sua Magestade Imperial o Senhor Duque de Bragança, de gloriosissima memoria: Sua Magestade El-Rei assim o manda fazer saber a todos os officiaes generaes residentes n'esta côrte, commandantes dos corpos da guarnição da capital e dos batalhões nacionaes, e officiaes e empregados das repartições dependentes d'este ministerio, para que concorram no referido templo á hora indicada.

13.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 6 do mez proximo passado:

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, Antonio Augusto de Carvalho Salasar, sessenta dias para tratamento e banhos do mar.

Em sessão de 3 do corrente mez:

5.ª Divisão militar

Auditor, Antonio Barbosa de Sousa Faria, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios, e uso de banhos do mar.

Estado maior de artilheria

Capitão, Antonio Luiz de Brito Pereira Coutinho, trinta dias para banhos do mar.

Arsenal do exercito

Official de 3.ª classe, José Maria Vianna, trinta dias para banhos do mar.

Em sessão de 5 do dito mez:

Regimento de infanteria n.º 8

Major, João Luiz Thomás Lacueva, trinta dias para banhos das caldas de Vizella, na sua origem.

Cirurgião mór, Joaquim Manuel Rodrigues Valle, quinze dias para uso de banhos do mar.

Capitão, Rodrigo Maria da Maia Lermont, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem.

14.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infanteria n.º 3

Capitão, José Maria Tristão, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 4

Alferes, Manuel Joaquim de Matos, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, Gaspar Antonio de Lima, prorogação por quarenta dias.

15.º—Foram confirmadas as licenças registradas que o commandante geral de artilheria e os commandantes da 1.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão graduado em major, Lourenço Antonio Penedo, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Major, Antonio Crispiniano do Amaral, dois mezes.

Batalhão de caçadores n.º 2

Alferes, Alfredo Oscar de Azevedo May, vinte dias.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente ajudante, Julio Cesar Augusto de Menezes, oito dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

N.º 38

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

28 DE SETEMBRO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—DECRETO

Hei por bem determinar que os almoxarifes de artilheria, de que trata o artigo 2.º do decreto de 28 de dezembro ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 42 do anno proximo passado, e a companhia de veteranos da mesma arma, a que se refere o artigo 12.º do citado decreto, usem dos uniformes constantes do plano junto, que fica fazendo parte do presente decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra. O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 17 de setembro de 1863.=Rei.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Plano de uniformes, a que se refere o decreto da data de hoje, para os almoxarifes de artilheria, de que trata o artigo 2.º do decreto de 28 de dezembro ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 42 do anno proximo passado, e para a companhia de veteranos da mesma arma, a que allude o artigo 12.º do citado decreto de 28 de dezembro.

Almoxarifes

Casaco de panno azul ferrete com gola e canhões do mesmo panno, tendo nas extremidades da gola uma granada bordada a oiro.

Forro e vivos encarnados.

Charlateiras, divisas, botões, bonets, calças e barretinas como as do estado maior de artilheria, tendo a barretina pennacho como o das praças apeadas de artilheria, com uma granada de prata no centro da chapa, em vez do numero.

Banda, telim, fiador e espada como na infanteria; capote como o das praças apeadas de artilheria.

Companhia de veteranos

Uniforme como o do regimento de artilheria n.º 2, sendo porém a gola tripartida de azul e encarnado, e tendo no bonet uma granada de metal, em vez do numero.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 17 de setembro de 1863.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

2.º—Por decreto de 15 do corrente mez:

Inactividade temporaria

O tenente graduado em capitão do batalhão de caçadores n.º 3, João Ignacio Chrispiniano Chianca, de castigo por seis mezes, em conformidade do disposto no artigo 1.º § 2.º e artigo 7.º do capitulo 14.º do decreto com força de lei de 20 de dezembro de 1849; por haver illudido o conselho administrativo do corpo no acto de prestar contas do rancho de que foi director no mez de julho ultimo, inculcando-se quite com o cofre regimental.

Por decretos de 21 do dito mez:

1.ª Divisão militar

Official de secretaria, o amanuense, Jayme Henrique de Paiva.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado em tenente, o alferes graduado em tenente de cavallaria em disponibilidade, José Maria Verné.

Regimento de cavallaria n.º 7

Ajudante, o tenente, Manuel Dias da Rocha.

Alferes, o alferes ajudante, Francisco José Ferreira.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, o tenente de infanteria em disponibilidade, Joaquim Maria do Couto Zagallo.

Torre de S. Vicente de Belem

Coronel, contando a antiguidade de 16 de dezembro do anno proximo passado, e seguidamente reformado na conformidade da lei, ficando addido á referida torre, o tenente coronel de infanteria, Custodio José da Silva, que regressou de ultramar; por lhe aproveitar o disposto na carta de lei de 8 de junho ultimo.

Por decretos de 22 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª direcção

Aspirantes com a graduação de alferes, José Pinto Zagallo, José Caetano da Silva, Candido Maximiano Vieira Pimentel, Manuel Maria da Costa Freire e Carlos Cesar de Abreu Nunes.

Commissões activas

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 2, José de Medeiros Bettencourt, a fim de ir servir de segundo commandante da guarda municipal do Porto.

Tenente, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, na conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846, o alferes do regimento de infanteria n.º 16, Joaquim da Costa Fajardo, a fim de ir servir na provincia de Angola; ficando nullo e de nenhum effeito este despacho se o agraciado por qualquer motivo deixar de seguir viagem para o seu destino e de servir na referida provincia o tempo marcado na lei.

Disponibilidade

O major de infanteria em commissão activa, Bernardo Antonio de Figueiredo, por ter sido exonerado da commissão em que se achava de segundo commandante da guarda municipal do Porto.

Inactividade temporaria

O capitão do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Joaquim Rodrigues de Sousa, sem vencimento, pelo haver requerido.

3.º—Por portaria de 19 do corrente mez:

Foi declarado alumno aspirante a facultativo militar, na conformidade do artigo 16.º da lei de 16 de abril de 1859 e do regulamento de 18 de junho do mesmo anno, o candidato Luiz de Azevedo Mello e Castro, alumno habilitado a frequentar o segundo anno da escola medico-cirurgica do Porto.

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 9, Antonio Augusto de Carvalho Salazar.

Batalhão de caçadores n.º 2

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Hilario José dos Reis.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da 7.ª, Antonio Pereira de Azevedo.

Regimento de infanteria n.º 3

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 17, Manuel Pedro Rosa.

Regimento de infanteria n.º 5

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 8, Ayres Augusto de Oliveira.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 11, Francisco de Mello Baracho.

Regimento de infanteria n.º 8

Capitão da companhia de deposito, o capitão do batalhão de caçadores n.º 9, Estevão Bernardino da Costa.

Regimento de infanteria n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 7, Amadeu Victor de Abreu Nunes.

Regimento de infanteria n.º 18

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 9, Antonio Pinto.

5.º—MEDALHA DE D. PEDRO E DE D. MARIA

Relação n.º 41 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção verificou pertencer a cada um a que vae designada

Com o algarismo 9:

A Luiz Pinto da Fonseca, major addido ao 3.º batalhão de veteranos.

José Francisco de Oliveira Guimarães, major addido á torre de S. Vicente de Belem.

Adrião José Baptista, primeiro sargento reformado n.º 5 da 2.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Antonio Joaquim de Queiroz, soldado reformado n.º 388 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 8:

A Antonio Francisco Caldeira, soldado reformado n.º 415 addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 7:

A Roque Francisco Furtado de Mello, coronel de artilheria e commandante da sub-divisão militar da Horta.

Luiz de Barcellos Merens Lobo, tenente coronel reformado addido á companhia de veteranos dos Açores.

José Antonio de Abreu, cirurgião de brigada reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos.

Antonio José Paes, tenente que foi do extincto batalhão de voluntarios da Rainha.

José Maria Paes, primeiro sargento que foi do extincto batalhão de voluntarios da Rainha.

Francisco José de Barros, segundo sargento reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

Antonio Pinto, anspeçada reformado n.º 160, addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Antonio José Gonçalves Costa, soldado que foi do extincto corpo de voluntarios da Rainha.

José Ferreira Louzada, soldado reformado n.º 414 addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Francisco Soares da Silva, soldado reformado addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 6:

A Angelo Jordão, primeiro sargento n.º 273 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

José Ferreira, segundo sargento n.º 39 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Francisco Pinto Barbosa, soldado que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto.

Com o algarismo 5:

A José Maria dos Ramos, major do 2.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 4:

A José de Sousa, furriel n.º 52 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 3:

A João da Rosa, tenente coronel de artilheria, tenente rei da praça de Elvas.

Joaquim José Pereira, cirurgião ajudante reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

Antonio José Resende, primeiro sargento reformado n.º 105 addido ao 3.º batalhão de veteranos.

Antonio Gonçalves Nogueira, cabo de esquadra que foi da extincta companhia de artilheria nacional do Porto.

Joaquim Antonio Gomes, cabo de esquadra que foi do regimento de infanteria n.º 18.

Manuel Moreira, anspeçada que foi do extincto 1.º batalhão movel do Porto.

Athanazio Herculano Nunes, anspeçada que foi do extincto regimento de voluntarios da Rainha.

José Gomes, soldado que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto.

Antonio Rodrigues de Ultra, soldado n.º 81 da 4.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

José Diogo, soldado que foi do 1.º regimento de artilheria.

Luiz Antonio de Sousa, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 10.

José Antonio de Matos, soldado que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

Com o algarismo 2:

A Francisco Claudio Xavier, tenente coronel reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos.

Antonio Luiz Champalimaud, tenente coronel de cavallaria em commissão activa.

Albano José de Abrunhosa, cirurgião mór do regimento de cavallaria n.º 8.

Manuel Luiz de Barros Lima, alferes que foi das extinctas milicias de Vianna, que fez serviço no extincto 2.º batalhão fixo do Porto.

Lino Joaquim Barreto, primeiro sargento n.º 525 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Luiz Manuel, primeiro sargento reformado n.º 562, addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Bernardo Victor de Mendonça, segundo sargento que foi do extincto 1.º batalhão fixo de Lisboa.

Francisco Nicolau da Mota e Cruz, segundo sargento que foi do extincto 2.º regimento de artilheria.

Antonio Angelo Machado, furriel que foi do extincto 5.º batalhão movel de Lisboa.

Antonio Francisco, cabo de esquadra n.º 503 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Antonio Baptista Ribeiro Junior, cabo de esquadra que foi do extincto batalhão movel de Tavira.

Marçal José do Carmo, cabo de esquadra n.º 10 da 2.ª companhia do batalhão de engenheiros.

Antonio Maria Pinheiro, soldado que foi do extincto batalhão do Ribatejo.

Antonio Martins de Miranda, soldado que foi do 6.º batalhão movel de Lisboa.

Antonio Pedro, soldado que foi do extincto 3.º batalhão movel de Lisboa.

Gaudencio José, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 4.

José Victorino da Costa, soldado que foi do extincto 1.º batalhão fixo de Lisboa.

Antonio Filippe Nery, soldado n.º 79 da 1.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Manuel Pinheiro, soldado reformado n.º 526 addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Francisco de Paula Gama, soldado que foi do extincto batalhão movel de Tavira.

Joaquim Vieira Pimenta, soldado que foi do extincto 1.º batalhão do commercio.

Antonio Manuel dos Reis, soldado que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

José Joaquim de Andrade, soldado que foi do batalhão de sapadores.

Joaquim Silvano, soldado que foi do extincto 1.º batalhão de mareantes do Douro.

Marcellino Ribeiro Barbosa, soldado que foi da companhia de artilheria do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

Manuel Gonçalves Ferreira, soldado que foi do extincto batalhão de caçadores n.º 10, empregado no arsenal da marinha.

Manuel Gomes de Almeida, soldado que foi do extincto 6.º batalhão movel de Lisboa.

Com o algarismo 1:

A José Pinto, furriel que foi do extincto batalhão fixo da villa da Feira.

José de Brito, soldado n.º 92 da 2.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

José Joaquim Pereira, soldado que foi do extincto batalhão movel de Tavira.

Manuel Alves Martins, soldado que foi do extincto 6.º batalhão movel de Lisboa.

6.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 3 do corrente mez:

3.ª Divisão militar

Capitão de infanteria, addido ao chefe do estado maior, conde da Fonte Nova, quarenta dias para banhos do mar.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, José Antonio Malaquias de Almeida e Sá, quarenta dias para banhos do mar.

Regimento de cavallaria n.º 6

Major, Diogo Carneiro Chichorro de Alcaçova, trinta dias para banhos do mar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, Thomás Julio da Costa Sequeira, quarenta dias para banhos do mar.

Batalhão de caçadores n.º 2

Capitão, D. Francisco de Salazar Moscozo, quarenta dias para banhos do mar.

Alferes graduado, Luiz de Castro da Silveira, quarenta dias para banhos do mar.

Alferes graduado, Carlos Augusto Moraes de Almeida, vinte dias para convalescer em ares de campo.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, David Augusto de Carvalho Vianna, trinta dias para banhos do mar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capellão, João Manuel da Veiga Pinto, quarenta dias para continuar a tratar-se, a contar de 8 do presente mez.

Regimento de infanteria n.º 2

Alferes, Viriato Augusto Fialho de Mendonça, vinte dias para banhos do mar.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente ajudante, Joaquim José de Alcantara, sessenta dias para tratamento.

Tenente ajudante, João José de Alcantara, quarenta dias para banhos do mar em Setubal, a contar de 8 do presente mez.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente ajudante, Antonio de Assumpção Seromenho, quarenta dias para banhos do mar.

Tenente addido, Thomás de Aquino e Sousa Junior, quarenta dias para banhos do mar.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes, Custodio José da Silva, trinta dias para tratamento.

1.º Batalhão de veteranos

Major reformado addido, Vicente Madeira, trinta dias para banhos das Caldas da Rainha na sua origem. ____

7.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Corpo do estado maior do exercito

Capitão, João Pedro Tavares Trigueiros, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão, Hilario José dos Reis, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 9

Major, Antonio Joaquim Dias de Almeida, seis dias.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente, Luiz Antonio Ribeiro, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, Carlos Augusto Palmeirim, sessenta dias, a contar de 20 do presente mez.

8.º—Foram confirmadas as licenças registradas, que os commandantes da 2.ª e 7.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que está determinado:

Regimento de infanteria n.º 14

Tenente ajudante, Antonio Eduardo Pereira de Azevedo, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente addido, José Bandeira Coelho de Mello, quinze dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

N.º 39

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE SETEMBRO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—CARTA REGIA

Serenissimo Infante Dom Augusto Maria Fernando Carlos Miguel Gabriel Rafael Agricola Francisco de Assis Gonzaga Pedro de Alcantara Layola de Bragança e Bourbon Saxe Cobourg Gotha, capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, meu sobre todos muito amado e prezado irmão: Eu Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc, envio muito saudar a Vossa Alteza Serenissima, como aquelle que muito amo e prezo.

Comprazendo-me, pela solemne occasião do recente nascimento de um Principe com que a Divina Providencia se dignou de felicitar a nação portugueza, em dar a Vossa Alteza Serenissima um novo testemunho do meu fraternal affecto e do elevado apreço em que tenho as suas distinctas qualidades e nobre dedicação á carreira das armas: hei por bem promover a Vossa Alteza Serenissima ao posto de major de cavallaria.

Serenissimo Infante Dom Augusto Maria Fernando Carlos Miguel Gabriel Rafael Agricola Francisco de Assis Gonzaga Pedro de Alcantara Layola de Bragança e Bourbon Saxe Cobourg Gotha, capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, meu sobre todos muito amado e prezado irmão, Nosso Senhor haja a augusta pessoa de Vossa Alteza Serenissima em sua continua guarda.

Escripta no paço da Ajuda, em 29 de setembro de 1863.—De Vossa Alteza Serenissima extremoso irmão=Luiz, com rubrica.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

2.º—DECRETOS

Querendo solemnisar a epocha do nascimento do Principe herdeiro da corôa, com que á Providencia Divina aprouve felicitar a monarchia portugueza, praticando um acto de clemencia tão amplo quanto seja compativel com a segurança commum e com a disciplina militar: hei por bem, exercendo uma das attribuições do poder moderador que me é mais agradavel, e tendo ouvido o conselho d'estado, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia para os crimes:

1. De abuso de liberdade de imprensa, em que sómente seja parte o mnisterio publico;

II De contrabando, ficando perdidos a favor da fazenda e das pessoas a quem pertencer, segundo as leis, os objectos respectivos ao mesmo contrabando;

III De sedição ou assuada, não tendo havido offensa de pessoas ou propriedades, embora se tenham soltado vozes sediciosas;

IV De deserção simples do exercito ou armada, ou de deserção aggravada, se esta o tiver sido sómente pela subtracção ou descaminho de objectos da fazenda.

§ 1.º Os processos instaurados pelos ditos crimes ficam de nenhum effeito, e n'elles se porá perpetuo silencio.

Os réus que estiverem presos serão soltos se por outro motivo não deverem ser retidos na prisão.

§ 2.º Aos desertores sómente aproveitará esta amnistia, apresentando-se elles dentro de dois mezes no reino, de quatro nas ilhas adjacentes, e de seis no ultramar, contados quanto ao reino e ilhas desde a data em que este decreto for publicado na ordem do exercito ou da armada, e quanto ao ultramar desde o dia em que for publicado na capital da provincia.

Art. 2.º Ás praças de pret não comprehendidas no n.º 4.º do artigo antecedente, e condemnadas pelo crime de deserção simples ou aggravada por alguma das circumstancias mencionadas no artigo 5.º da lei de 21 de julho de 1856, e bem assim ás sentenceadas por incorrigibilidade, fica perdoada a quarta parte da pena em que foram condemnadas.

Art. 3.º Ás praças de pret que tiverem commettido transgressões de disciplina ficam perdoadas as penas em que incorreram e lhes foram impostas.

Art. 4.º Aos réus condemnados á pena de morte, por sentença passada em julgado, fica a mesma pena commutada na de degredo perpetuo nas possessões da Africa oriental.

Art. 5.º Aos réus condemnados, por sentença passada em julgado, em algumas das penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão maior ou degredo, ficam estas penas commutadas na de degredo temporario por quinze annos para a Africa occidental, a contar desde a promulgação do presente decreto.

Art. 6.º Aos réus condemnados, por sentença passada em julgado, em penas maiores temporarias de qualquer natureza que sejam, fica perdoada a quarta parte do tempo da condemnação.

Art. 7.º As penas correccionaes de prisão ou desterro, impostas por sentença passada em julgado, que não excederem a um anno, ficam perdoadas aos réus; e, quando excedam, fica-lhes perdoado um anno das sobreditas penas.

Art. 8.º Nas disposições dos artigos antecedentes não são comprehendidos os réus que, depois de condemnados por sentença passada em julgado, tiverem obtido commutação ou diminuição das penas que lhes foram

impostas, nem aquelles que, tendo sido accusados pela parte offendida, não tiverem obtido perdão d'ella.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições o tenham assim entendido e façam executar. Paço da Ajuda, aos 28 de setembro de 1863.=Rei.=*Duque de Loulé*=*Visconde de Sá da Bandeira*=*Anselmo José Braamcamp*=*Gaspar Pereira da Silva*=*Joaquim Thomás Lobo d'Avila*=*José da Silva Mendes Leal.*

Querendo que a epocha do nascimento do Principe herdeiro da corôa, com que á Providencia Divina aprouve felicitar a monarchia portugueza, abra uma nova era de paz para Portugal, de esquecimento para as passadas discordias civis, e de perdão para todos os actos criminosos que d'ellas resultaram, ainda mesmo para os não comprehendidos no decreto de 10 de outubro de 1862: hei por bem, usando da faculdade que me confere o poder moderador, que pela carta me pertence exercer, e tendo ouvido o conselho d'estado, revogar o artigo 3.º do citado decreto de 10 de outubro de 1862, a fim de que a amnistia por aquelle decreto concedida possa ser igualmente applicada aos crimes exceptuados no referido artigo 3.º, tendo elles sido praticados por occasião da commissão de algum crime politico e destinados a facilitar-lhe ou assegurar-lhe a execução ou os effeitos.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições o tenham assim entendido e façam executar. Paço da Ajuda, aos 28 de setembro de 1863.=Rei.=*Duque de Loulé*=*Visconde de Sá da Bandeira*=*Anselmo José Braamcamp*=*Gaspar Pereira da Silva*=*Joaquim Thomás Lobo d'Avila*=*José da Silva Mendes Leal.*

3.º—Por decreto de 21 do presente mez se determinou que o dia 6 de outubro fique sendo de simples gala, por motivo de ser o anniversario do feliz consorcio de Sua Magestade El-Rei.

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei.

Regimento de infanteria n.º 18

Coronel, o coronel do regimento de infanteria n.º 3, Antonio Joaquim Pimentel Jorge.

3.º Batalhão de veteranos

Addido, o capitão reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos, Alexandre José Resende.

5.º—Cumprindo dar prompta execução aos decretos de 28 do presente mez, pelos quaes Sua Magestade El-Rei, usando de uma das preroga-

tivas do poder moderador, houve por bem amnistiar e indultar diversos crimes, por occasião do auspicioso nascimento de Sua Alteza o Principe Real, determina o mesmo augusto senhor, que os generaes commandantes das divisões militares, das armas especiaes, e o commandante militar da ilha da Madeira, recommendem aos commandantes dos corpos a peremptoria observancia das circulares de 6, 20, 24 e 26 de novembro de 1862, promulgadas para a applicação de um acto similhante, em 16 de outubro d'aquelle anno.

6.º—Sua Magestade El-Rei foi servido determinar que seja permittido ás praças de pret de todas as armas do exercito poderem entrar nos concursos a que se proceder para o preenchimento de vacaturas que se derem dos logares de aspirante da 2.ª direcção do ministerio da guerra, quando as referidas praças tenham, alem de outras circumstancias, as habilitações exigidas pela lei de 22 de setembro de 1859, que são: o curso da aula do commercio ou a 1.ª cadeira de mathematica da universidade de Coimbra, da escola polytechnica de Lisboa ou academia do Porto. Quando alguma das ditas praças pretender entrar no concurso, requererá pelas vias competentes, mostrando que se acha habilitada, a fim de ser a elle admittida, e mandada vir a esta capital, se pertencer a corpo que esteja estacionado fóra d'ella.

Aquellas das referidas praças que forem approvadas e designadas para os logares vagos, não tendo satisfeito ao serviço militar pelo tempo a que forem obrigadas por lei, só serão definitivamente providas nos mesmos logares quando se houverem feito substituir no serviço militar.

7.º—Foi confirmada a licença registrada que o commandante da 1.ª divisão militar concedeu ao facultativo abaixo mencionado:

Regimento de cavallaria n.º 4

Cirurgião ajudante, Luiz Miguel Dias, quinze dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

N.º 40

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 DE OUTUBRO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—DECRETO

Considerando como, alem das ordens militares, existem hoje em todos os exercitos da Europa medalhas especiaes para estimular o zêlo, recompensar os diversos serviços, e persuadir a todos a nobreza inherente á profissão das armas e os deveres a que tal nobreza obriga;

Considerando como as justas distincções, certificando visivelmente os actos meritorios, concorrem para elevar o nivel moral das grandes corporações;

Considerando que actualmente as ordens militares, pelas suas peculiares clausulas de concessão, nem podem sempre chegar a todos os graus na hierarchia militar, nem sempre comprehender os differentes casos em que o individuo, avantajando-se por qualquer modo no serviço, verdadeiramente mereça alguma d'aquellas distincções;

Querendo dar aos exercitos de mar e terra uma prova da minha satisfação pelo fausto acontecimento que vem de assegurar á patria uma promessa, ás instituições um penhor, á minha familia e dynastia um esteio;

Desejando outrosim manifestar a minha real solicitude por tudo quanto póde interessar e honrar os mesmos exercitos com proveito e gloria da nação:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É instituida uma medalha que terá por titulo *Medalha militar*.

Art. 2.º O cunho d'esta medalha, e a fita de que deverá usar-se pendente, serão em tudo conformes ao padrão que faz parte d'este decreto.

Art. 3.º A medalha militar póde ser concedida a quaesquer individuos que façam parte das forças regulares combatentes, quer sirvam na marinha, quer no exercito, e bem assim os facultativos e capellães das mesmas forças.

Art. 4.º A medalha militar comprehende tres classes: *valor militar, bons serviços, comportamento exemplar*.

§ 1.º Á classe de *valor militar* corresponde medalha de oiro e me-

dalha de prata: a de oiro para memorar actos brilhantes de firmeza, dedicação ou arrojo em frente do inimigo; a de prata para premiar quaesquer distinctos feitos de esforço e disciplina.

§ 2.° Á classe de *bons serviços* toca tambem medalha de oiro e medalha de prata; a de oiro para galardoar um serviço distinctissimo em notavel desempenho de muito importante commissão extraordinaria; a de prata para recompensa de esclarecido e provado zêlo em cumprimento de commissão tambem extraordinaria.

§ 3.° A medalha de prata d'esta classe poderá ser concedida tantas vezes quantos os serviços que lhe dêem jus. Em caso de repetição, a medalha respectiva deverá ser usada com fivella, e n'esta um escudete que tenha gravado o nome do logar, ou a data, da commissão assim commemorada.

§ 4.° Sendo considerado relevante o serviço em taes commissões effectuado, e tendo obtido o mesmo individuo mais de uma d'estas medalhas de prata, poderá o governo trocar-lh'a em medalha de oiro, cujo uso todavia fará cessar o d'aquellas.

§ 5.° Á classe de *comportamento exemplar* compete medalha de oiro, medalha de prata, e medalha de cobre; medalha de oiro para todo o militar que tiver cincoenta annos de serviço sem que nas suas informações annuaes haja nota de haver recebido castigos; medalha de prata para todo o militar que tiver quinze annos de serviço nas mesmas condições; medalha de cobre para todas as praças de pret que houverem servido e completado o tempo da lei sem culpa nem castigo.

§ 6.° As medalhas d'esta classe serão pedidas pelos interessados em requerimentos documentados.

Art. 5.° Á medalha de oiro da classe do *valor militar*, quando acompanhada de mutilação resultante de ferimento em combate, e á medalha de oiro da classe de *comportamento exemplar* compete a pensão annual de 25$000 réis.

§ unico. Este artigo fica dependente da approvação das côrtes.

Art. 6.° Um regulamento especial determinará o modo da concessão da medalha militar e os casos em que se perde o direito a usar d'ella.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda, em 2 de outubro de 1863.=Rei.=*Visconde de Sá da Bandeira*=*José da Silva Mendes Leal.*

2.°—Por decreto de 24 de agosto proximo passado:

Commissões activas

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major do estado maior do exercito em commissão no ultramar, Ricardo Carlos Clanchy.

Por decretos do 1.º do corrente mez:

Corpo do estado maior do exercito

Capitão, contando a antiguidade de 19 de agosto proximo passado, o tenente de infanteria em commissão activa, Affonso Joaquim Nogueira Soares.

Regimento de infanteria n.º 4

Alferes, o alferes de infanteria em disponibilidade, Antonio Maria de Campos.

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão da 1.ª companhia, o capitão de infanteria em disponibilidade, João Antonio Ferreira dos Santos.

Regimento de infanteria n.º 12

Alferes, o alferes de infanteria em disponibilidade, Theodorico José da Silva Pereira.

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão da 2.ª companhia, o capitão de infanteria em disponibilidade, Theodoro José Ramalho.

Disponibilidade

Alferes, o alferes de cavallaria em inactividade temporaria, João Eduardo Castellani, por ter sido julgado prompto para todo o serviço, pela junta militar de saude.

Inactividade temporaria

Tenente, o tenente addido ao regimento de infanteria n.º 17, José Bernardo Coelho de Mello, sem vencimento pelo haver requerido.

3.º—PORTARIA

Convindo melhorar o systema de remonta para os corpos de cavallaria e de artilheria do exercito, combinando-o de modo que ao mesmo tempo que os cavallos comprados para o serviço sejam bons e por preços rasoaveis, se busque por meio d'essas compras dar impulso á industria da creação cavallar, para que dentro de um curto praso de annos se possam effectuar as remontas ordinarias com cavallos nascidos e creados em Portugal; manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que uma commissão seja incumbida de formular um plano que adoptado possa dar o indicado resultado; ordenando o mesmo augusto senhor, que constituam esta commissão o marechal de campo encarregado da inspecção da cavallaria, D. Antonio José de Mello, como presidente, e como vogaes os coroneis, José de Vasconcellos Correia, commandante geral da guarda municipal de Lisboa, e Francisco Antonio de Sousa, commandante do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, o capitão d'este corpo, Jo-

sé Guedes de Carvalho e Menezes, o conselheiro chefe de repartição no ministerio das obras publicas, Rodrigo de Moraes Soares, o lente do instituto agricola, Silvestre Bernardo Lima, e o facultativo veterinario do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Lino José Daniel de Carvalho.

Paço, em 22 de setembro de 1863.=*Sá da Bandeira.*

4.º—MEDALHA DE D. PEDRO E DE D. MARIA

Relação n.º 42 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção verificou pertencer a cada um a que vae designada

Com o algarismo 9:

A Antonio Ignacio de Seixas, coronel reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos.

Francisco Antonio da Silva, coronel de infanteria.

Luiz Osorio de Sousa Preto, capitão reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos.

José Domingues, cabo de esquadra que foi do regimento de infanteria n.º 8.

Antonio da Costa, soldado reformado n.º 358 addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 8:

A Manuel de Carvalho, segundo sargento reformado n.º 51 addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 7:

A Bernardo Pinto, primeiro sargento graduado da 4.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Ricardo José de Macedo, cabo de esquadra n.º 112 reformado addido á 1.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Antonio Alves Carneiro, soldado reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos.

Antonio Domingues Brandão, soldado n.º 492 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Luiz Antonio de Abreu Machado, soldado que foi do extincto batalhão de D. Pedro IV em Valença do Minho, terceiro official da extincta inspecção fiscal do exercito, addido á 2.ª direcção do ministerio da guerra.

João Baptista, corneta reformado addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 6:

A Urbano Antonio da Fonseca, major addido á companhia de veteranos dos Açores.

Francisco José Vieira, major reformado addido ao castello de Vianna.

João Alves do Carmo, alferes com honras de capitão reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

Antonio da Silva Leal, soldado reformado n.º 474 addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 5:

A Luiz Moreira, soldado n.º 192 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Boaventura Victoria, soldado que foi do extincto regimento de infanteria n.º 15 e da guarda municipal de Lisboa.

Com o algarismo 4:

A Luiz Antonio de Oliveira Miranda, marechal de campo.

João Botelho de Sequeira, alferes que foi do regimento de infanteria n.º 18. Tendo sido incluido na relação n.º 10 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 3, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 4.

José Bernardo Gonçalves Pereira Pinto da Cunha, capitão commandante que foi da extincta companhia civica na praça de Valença do Minho, e juiz de segunda instancia na relação do Porto.

Manuel José de Bettencourt, sargento ajudante n.º 128 da companhia de veteranos dos Açores.

Francisco dos Santos, primeiro sargento n.º 22 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Antonio Joaquim da Silva, anspeçada n.º 545 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 3:

A João Alves, major reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

Antonio Pinto Cardoso, capitão quartel mestre reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

Joaquim Antonio Boquete, tenente reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos.

Francisco José Gomes de Matos Brazil, alferes addido á companhia de veteranos dos Açores.

João Antonio Pinheiro, primeiro sargento da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

José Francisco Gomes, primeiro sargento que foi da extincta companhia de artilheria do 2.º batalhão fixo do Porto.

Manuel José da Mota, segundo sargento da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

João Ignacio, segundo sargento que foi do extincto regimento de infanteria n.º 21.

Jacinto Antonio, furriel n.º 105 da companhia de veteranos dos Açores.

Manuel José Gonçalves, cabo que foi do extincto batalhão de infanteria n.º 19.

José Pinto da Silva Tameirão, cabo de esquadra que foi do batalhão de caçadores n.º 2.

Antonio Bernardo de Sousa, cabo de esquadra que foi do batalhão de caçadores n.º 3.

Manuel de Azevedo, cabo de esquadra que foi do batalhão de caçadores n.º 3.

José Francisco, cabo de esquadra n.º 584 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Antonio José Soares Martins, cabo de esquadra que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

Antonio José Ferreira, cabo de esquadra n.º 556 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Manuel Antonio Alves, anspeçada graduado em cabo n.º 11 da 2.ª companhia da guarda municipal do Porto.

José Gonçalves do Couto, anspeçada n.º 543 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

José Joaquim da Costa Malheiro, soldado que foi do batalhão de caçadores n.º 2.

Manuel Alves, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 15.

Manuel Duarte, soldado que foi do batalhão de caçadores n.º 5.

Bento José da Silva Lima, soldado que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

Francisco da Silva Carvalho, soldado que foi da extincta companhia de cavallaria da legião nacional da ilha Terceira, segundo official do thesouro publico.

João José, soldado que foi do extincto regimento de infanteria n.º 19.

Jeronymo José de Simas, soldado que foi do extincto batalhão de artilheria de Angra.

Com o algarismo 2:

A Felix Antonio Gomes Capello, major addido á praça de Palmella.

Joaquim Lopes Guimarães, major reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

Antonio Candido Cordeiro Pinheiro Furtado, capitão do regimento de cavallaria n.º 1.

Francisco Lino Placido Rocha, capitão do regimento de infanteria n.º 15.

José Correia de Freitas, capitão do regimento de infanteria n.º 15.

José Maria Ribeiro Pereira, capitão que foi do extincto batalhão provisorio do bairro de Santa Catharina.

Domingos Joaquim Correia de Lacerda, capitão reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

Firmino Antonio Querino Chaves, primeiro tenente da armada addido ao corpo de veteranos da marinha.

Antonio Maria Farinha, alferes que foi do extincto batalhão das obras militares.

Gabriel Lopes da Cunha Pessoa, alferes que foi do extincto batalhão movel de Leiria, segundo official do governo civil d'esta cidade.

Torquato Antonio Baracho, sargento ajudante de veteranos de marinha.

Joaquim de Almeida, primeiro sargento n.º 362 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Jacinto dos Santos Montedonio, furriel que foi do extincto 4.º batalhão movel da Lisboa.

João Rodrigues Veiga, furriel n.º 216 da 1.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Francisco Luiz de Magalhães, cabo de esquadra que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha, escrivão da carga e descarga da alfandega de Caminha.

Antonio Pereira, cabo de esquadra reformado n.º 533 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Firmino Antonio, cabo de esquadra n.º 8 da 1.ª companhia do batalhão de engenheiros.

Pedro Vicente Grasielle, cabo de esquadra que foi do extincto 4.º batalhão fixo de Lisboa.

João Carlos, anspeçada que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Pedro Mariano dos Santos, anspeçada que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa.

Antonio Maria da Silva Ribeiro, anspeçada que foi do extincto 1.º regimento de artilheria.

José Manuel de Santa Anna da Cunha Castello Branco, soldado que foi do extincto 2.º batalhão do commercio.

Antonio Gil Alves, soldado que foi do extincto 1.º batalhão do commercio.

Luiz Mesquita de Sousa Pereira, soldado que foi do extincto 2.º batalhão fixo de Lisboa.

Vicente Gonçalves Ganhado, soldado que foi do extincto 6.º batalhão fixo de Lisboa.

Venancio Vieira dos Santos, soldado que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Manuel Fernandes, soldado n.º 13 da 1.ª companhia da guarda municipal do Porto

Manuel Rodrigues, soldado que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa, mestre das calçadas da camara municipal de Lisboa.

Antonio Dias, soldado que foi do extincto 3.º batalhão movel de Lisboa.

Luiz Gonzaga, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 9.

Gabriel Gonçalves, soldado que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto (subdito hespanhol).

João Manuel Mendes, soldado que foi do extincto 2.º batalhão do commercio.

Antonio Luiz da Silva, soldado n.º 619 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

João Luiz Ferreira, soldado que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa.

Manuel José, soldado que foi da extincta companhia da cordoaria, addido ao extincto batalhão do arsenal da marinha.

Sebastião Maria de Oliveira, soldado que foi do extincto 1.º batalhão movel de Lisboa.

Joaquim dos Santos, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 9.

Custodio Teixeira Pinto Basto, soldado que foi do extincto esquadrão de voluntarios do Porto.

Domingos Sebastião Sanches, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da Rainha.

José da Silva Coentro, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 9.

Bartholomeu Nunes, musico e depois soldado do regimento de infanteria n.º 9.

Marcellino José da Fonte, soldado que foi do extincto 3.º batalhão de artilheria.

José Maria Villar, soldado que foi do extincto 1.º regimento de artilheria.

Pedro Ribeiro, soldado que foi do extincto 3.º batalhão movel do Porto.

Marcellino Henrique Walbeehm, soldado que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa.

Antonio José Guedes, soldado reformado da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Francisco Antonio Grasielle, soldado que foi do extincto 4.º batalhão fixo de Lisboa.

Com o algarismo 1:

A Nuno Maria de Sousa Moura, capitão de cavallaria em inactividade temporaria.

Joaquim Maria de Carvalho, sargento ajudante aspirante a official da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

José Pinto de Queiroz, sargento ajudante n.º 478 da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

José da Cunha, cabo de esquadra n.º 8 da 1.ª companhia do regimento de infanteria n.º 16.

Joaquim Lopes Moreira Correia Guedes, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da Rainha.

Francisco de Paula Martins, soldado que foi do extincto 7.º batalhão movel de Lisboa.

Domingos Nunes, soldado que foi do extincto batalhão movel de Olhão.

José Lopes, soldado que foi do extincto batalhão de artilheiros nacionaes de Lisboa occidental.

5.º—Relação nominal das praças de pret do exercito que, tendo feito parte da expedição mandada á provincia de Angola em 1860, regressaram ao reino, e ás quaes é concedida o uso da medalha de cobre creada por decreto de 15 de abril de 1862, para commemorar a referida expedição.

Corpos	Companhias	Numeros	Postos	Nomes
Batalhão de caçadores n.º 6.....	4.ª	133	Soldado..	Eduardo Augusto.
Regimento de infanteria n.º 4....	5.ª	156	Cabo....	Manuel Lourenço.
Regimento de infanteria n.º 4 ...	2.ª	157	Soldado..	José Loio.

6.º—Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o anspeçada da 6.ª companhia do regimento de infanteria n.º 9, Bernardo José da Silva Pereira.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 3 de setembro ultimo:

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão, Francisco Ferreira Barbosa, quarenta dias para banhos do mar.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª direcção

Aspirante, Antonio Joaquim Lopes Cardoso, quarenta dias para tratamento.

Aspirante, Augusto Maximiano Correia Lage, quinze dias para banhos do mar.

Aspirante, João Cypriano Coelho da Silva, trinta dias para banhos do mar.

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, Francisco Maria da Gama Lobo Sepulveda, trinta dias para banhos do mar.

Secretario, João Zacharias Alves Chianca, quarenta dias para tratamento.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes addido, Bento da França Pinto de Oliveira, trinta dias para tratamento.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, José Maximo Cordeiro, noventa dias para mudança de ares na ilha da Madeira.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, José Bonifacio do Costa, vinte dias para banhos do mar.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente, Porfirio Arsenio de Athaide Pimenta, vinte dias para banhos do mar.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente, Romão Joaquim Ribeiro de Carvalho, trinta dias para banhos do mar.

8.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 5.ª e 10.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que está determinado:

Batalhão de caçadores n.º 8

Cirurgião ajudante, Miguel Maximo da Cunha Monteiro, vinte dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, Augusto Cesar da Silva Sieuve, dez dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

N.º 41

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

12 DE OUTUBRO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decreto de 21 do mez proximo passado:

Estado maior de artilheria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Francisco Xavier Adrião.

Batalhão de caçadores n.º 4

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Gonçalo Antonio de Seixas.

Por decretos de 7 do corrente mez:

Corpo do estado maior do exercito

Capitão, o capitão do estado maior do exercito em commissão activa, D. Luiz de Azevedo Sá Coutinho.

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 2, Manuel dos Reis e Costa.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 11.ª companhia, o primeiro tenente, José Antonio Malaquias de Almeida e Sá.

Capitão do esquadrão de trem, o primeiro tenente, José Gonçalves Lima.

Primeiro tenente, o segundo tenente, Germano Augusto Serpa.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, o tenente ajudante, Antonio Carlos Ferreira Junior, pelo haver requerido.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão da 2.ª companhia, o capitão de cavallaria servindo na guarda municipal de Lisboa, D. Joaquim Augusto Botelho de Vasconcellos de Mello Matos e Noronha.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, o tenente de infanteria em disponibilidade, Manuel Antonio da Silva.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente, o tenente de infanteria em disponibilidade, Luiz Augusto Quartim.

Regimento de infanteria n.º 12

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre de infanteria em disponibilidade, Joaquim Manuel da Palma.

Regimento de infanteria n.º 14

Tenente, o tenente de infanteria em disponibilidade, José de Vasconcellos.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, o tenente de infanteria em disponibilidade, José Rodrigues de Carvalho.

Commissões activas

Capitão, o capitão do corpo do estado maior do exercito, D. Francisco de Almeida.

1.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da lei, ficando addido a este batalhão, o tenente coronel do regimento de artilheria n.º 2, João Ignacio da Silva Negrão, por lhe aproveitar o disposto na carta de lei de 8 de junho do corrente anno.

Major, e seguidamente reformado na conformidade da lei, ficando addido ao referido batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 14, Luiz Augusto de Carvalho e Vasconcellos, que para esse fim contará a antiguidade de capitão de 5 de fevereiro de 1845, e de major de 29 de abril de 1851, por lhe aproveitar o disposto nas cartas de lei de 17 de julho de 1855 e 8 de junho ultimo.

Major, e seguidamente reformado na conformidade da lei, ficando addido ao mesmo batalhão, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, José Antonio Pereira de Araujo Sequeira, que para esse fim contará a antiguidade de capitão de 19 de abril de 1847, e de major de 29 de abril de 1851, por ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude, e lhe aproveitar o disposto no artigo 2.º da carta de lei de 17 de julho de 1855.

Reformado na conformidade da carta de lei de 8 de junho proximo passado, ficando addido ao dito batalhão, o secretario do extincto estado maior imperial, Frederico Hogan de Mendonça, com o soldo de 60$000

réis mensaes, que lhe foi mandado abonar por decreto com força de lei de 19 de dezembro de 1833.

3.º Batalhão de veteranos

Tenente coronel, contando a antiguidade de 10 de agosto proximo passado, e subsequentemente reformado na conformidade da lei, ficando addido a este batalhão, o major do regimento de cavallaria n.º 7, João Antonio da Costa, por lhe aproveitar o disposto na carta de lei de 8 de junho ultimo.

Reformados na conformidade da lei, ficando addidos a este batalhão, os capitães, do regimento de artilheria n.º 3, José Joaquim da Costa, e do regimento de cavallaria n.º 6, Domingos Joaquim da Silva Barbosa, por lhes aproveitar o disposto na carta de lei de 8 de junho ultimo.

2.º—PORTARIA

Havendo-se dignado Sua Magestade El-Rei tomar em consideração o relatorio apresentado pelo brigadeiro barão da Batalha, ácerca da inspecção ao hospital de invalidos militares estabelecido em Runa, que lhe fôra incumbida, e querendo o mesmo augusto senhor, em apoio das benevolas intenções da magnanima fundadora do referido hospital, que, não só se empreguem os meios necessarios para que o numero de asylados possa ser augmentado, mas que se ministrem aos existentes todos os confortos que devem esperar da patria que serviram, porque pela patria se impossibilitaram, e sendo para desejar que aquelle asylo de veteranos do exercito seja ao mesmo tempo receptaculo, onde se reunam os trophéus que recordam as glorias das armas portuguezas, para serem guardadas por aquelles que pelo seu valor, disciplina e fidelidade, merecem o respeito e veneração do exercito: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que uma commissão composta do tenente general visconde de Leceia, como presidente, do brigadeiro barão da Batalha, do tenente coronel do corpo do estado maior do exercito, Silverio Henrique Bessa, do tenente coronel de infanteria, Bento José da Cunha Vianna, do capitão graduado em major do corpo do estado maior do exercito, Fernando de Magalhães Villas Boas, do capitão de infanteria, Claudio Bernardo Pereira de Chaby, que servirá de secretario, e do primeiro official da 2.ª direcção da referida secretaria d'estado, Mauricio Maria de Carvalho, tomando conhecimento do relatorio alludido e dos trabalhos que sobre o assumpto possam aproveitar-lhe, redija um projecto de regulamento do hospital militar de invalidos, que sendo adoptado possa elevar aquelle estabelecimento ao grau de prosperidade e respeitabilidade a que tem direito o valor, lealdade e o merito militar.

Paço, 10 de outubro de 1863. = *Sá da Bandeira.*

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 5, Joaquim Cyrillo Machado Costa.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Thomás Julio da Costa Sequeira.

Regimento de infanteria n.º 3

Coronel, o coronel do regimento de infanteria n.º 17, Francisco de Mello Breyner.

Regimento de infanteria n.º 16

Tenente ajudante, o tenente ajudante do regimento de infanteria n.º 11, José Mariano de Sousa e Mello.

Forte de S. Francisco da villa de Santa Cruz, na ilha da Madeira

Governador, o tenente reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos, Julio da França Neto.

4.º—Declara-se que o verdadeiro nome do tenente addido ao regimento de infanteria n.º 17, que por decreto de 1 do corrente mez, inserto na ordem do exercito n.º 40 d'este anno, passou a inactividade temporaria sem vencimento, é José Bandeira Coelho de Mello, e não José Bernardo Coelho de Mello.

5.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 10 de setembro ultimo:

Commissões activas

Tenente de infanteria, Luiz de Bettencourt Côrte Real, quarenta dias para continuar o tratamento e convalescer.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão, José Soares Noy, sessenta dias para se tratar e restabelecer.

Regimento de infanteria n.º 15

Tenente coronel, Carlos Maximiliano de Sousa, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 2 do corrente méz:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Paulo Eduardo Pacheco, quarenta dias para uso de banhos do mar, começando em 5 do presente mez.

Regimento de cavallaria n.º 1

Coronel, Antonio Maria Henriques de Sousa, quarenta dias para banhos do mar, começando em 15 do presente mez:

6.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão, Daniel Ferreira Pestana, prorogação por tres mezes.

7.º—Foi confirmada a licença registrada que o commandante da 5.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado:

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente, Frederico Augusto de Sousa, vinte dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

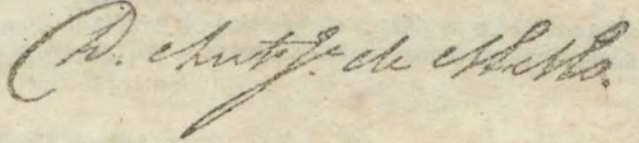

IMPRENSA NACIONAL

N.º 42

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 DE OUTUBRO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decretos de 7 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, o alferes de cavallaria em disponibilidade, João Eduardo Castellani.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes ajudante, Diogo José de Sousa, pelo haver requerido.

Commissões activas

Tenente, o tenente de infanteria em disponibilidade, Fernando Luiz Mousinho de Albuquerque, devendo ser considerado n'aquella situação desde 15 de abril de 1858, em que foi servir em commissão dependente do ministerio das obras publicas.

Por decretos de 13 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Segundo tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, Joaquim Henrique Xavier Nogueira, por se achar habilitado com o curso d'aquella arma.

Por decreto de 14 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenentes, os alferes do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, D. Rodrigo de Almeida e Silva, e Julio Cesar de Vasconcellos Correia.

Alferes, o alferes graduado, Joaquim Alberto de Queiroz Abranches.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, Francisco de Moura Portugal.

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, Antonio Maria de Aragão e Lyra.

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, João Julio Ribeiro, e o sargento ajudante do regimento de cavallaria n.º 3, D. Luiz Maria de Almeida.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão da 6.ª companhia, o tenente, Joaquim de Caceres.

Tenentes, o alferes graduado em tenente do regimento de cavallaria n.º 4, José Maria Verné, e o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Augusto Carlos de Lemos.

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 4, Julio Cesar Ferreira Quaresma, e o primeiro sargento d'este corpo, Augusto Hydewiges do Amaral.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão da 1.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, José Rodrigues da Silva.

Tenente, o alferes, Zeferino Roberto Vieira da Maia.

Alferes, o sargento ajudante, José Augusto Vieira da Fonseca, e o primeiro sargento, Luiz Rodrigues da Costa.

Regimento de cavallaria n.º 7

Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 6, Floriano Antonio Pessoa.

Capitão da 5.ª companhia, o tenente, José Antonio de Lima Carmona.

Capitão da 6.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio José de Carvalho.

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 4, José Antonio Soares Moutinho.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, D. Martinho de Almeida.

Capitão da 4.ª companhia, o tenente da mesma arma, servindo na guarda municipal do Porto, Domingos José Fernandes Alves.

Alferes, o primeiro sargento, Francisco de Albuquerque e Couto, e o primeiro sargento da guarda municipal de Lisboa, João Pereira Alves.

Commissões activas

Tenentes, os alferes de cavallaria, D. Polycarpo Matheus Xavier da Silva Lobo, e conde de Valle de Reis.

2.º—PORTARIAS

Sendo necessario determinar a quantidade de volumes que podem constituir a bagagem dos officiaes militares, segundo as suas graduações, e o peso de cada um de taes volumes, para que não mais se dêem as irregularidades que têem tido logar, de se acompanharem alguns officiaes de avultada porção de bagagem, com prejuizo de fazenda, a quem uma maior despeza vem subrecarregar; ordena Sua Magestade El-Rei, que de ora em diante só compita a cada official o numero de volumes de bagagem que em seguida vae fixado para cada um dos postos dos mesmos officiaes, quer o transporte de bagagem seja feito pelo mar, quer pelos caminhos de ferro.

Subalternos até tres volumes, cujo peso não exceda a	48	kilogrammas
Capitães, até quatro volumes	64	»
Officiaes superiores, até seis volumes.....	96	»
Officiaes superiores, quando commandantes de corpos, oito volumes	128	»
Officiaes generaes, cento e vinte volumes.....	2:000	»

E tudo mais que exceder, tanto os volumes como o peso designado, será pago por conta do official a quem a bagagem pertencer.

Outrosim ordena o mesmo augusto senhor que as mulheres e filhos dos officiaes quando os acompanhem, ou a elles tiverem de se reunir, possam transportar-se com bagagem não superior á metade do peso total marcado com respeito a cada um dos diversos postos d'esses officiaes.

Paço, em 8 de outubro de 1863.=*Sá da Bandeira.*

Sendo provado que Manuel de Sousa, mestre da musica do regimento de infanteria n.º 2, sabe ler, escrever e as quatro primeiras operações arithmeticas, que tem mais de dez annos de serviço consecutivo nas fileiras do exercito como praça de pret e comportamento exemplar; e que alem d'estas circumstancias que o recommendam, concorre n'elle a de haver feito parte do exercito libertador, desembarcando nas praias do Mindello, pelo que mereceu ser condecorado com a medalha de D. Pedro e D. Maria, com o algarismo 5; manda El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que, tendo-se o referido mestre de musica avantajado em informações a quarenta e cinco requerentes, que solicitaram o emprego de continuo do supremo conselho de justiça militar, seja provido no referido emprego, vago pela promoção de Antonio Henriques Soares a porteiro d'aquelle tribunal.

Paço, em 13 de outubro de 1863.=*Sá da Bandeira.*

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da 3.ª, Luciano Augusto da Cunha Doutel.

Capitão da 3.ª companhia, o capitão da 1.ª, José Rodrigues da Silva.

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Antonio Ernesto Celestino Soares.

Regimento de infanteria n.º 12

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 15, Manuel de Azevedo Coutinho.

Praça de Castro Marim

Governador, o tenente coronel reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos, João Marques Coelho.

Praça de Jorumenha

Segundo tenente ajudante, o segundo tenente ajudante da praça de Castro Marim, João Antonio.

4.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão do 1.º do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, Antonio Maria de Sousa, quarenta dias para se tratar.

Alferes graduado, Carlos Claudino Dias, trinta dias para banhos do mar.

Regimento de infanteria n.º 17

Coronel, Francisco de Mello Breyner, quarenta dias para se tratar e convalescer.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

D. Antº de Mello

IMPRENSA NACIONAL

N.° 43

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 DE OUTUBRO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.°—Por decreto de 12 do corrente mez:

Arsenal do exercito

Official de 3.ª classe, o official de 4.ª classe, Pedro Augusto Gomes Barbosa.

Official de 4.ª classe, o aspirante, Francisco José Cordeiro.

Por decreto de 13 do dito mez:

Supremo conselho de justiça militar

Official de secretaria, o amanuense, Joaquim Freire de Andrade Salazar de Eça.

Por decreto de 14 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª direcção

Demittido, pelo requerer, o aspirante, José Pinto Zagallo.

Por decretos de 20 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª direcção

Aspirante, Joaquim José da Silva Negrão.

Estado maior de artilheria

Capitão, contando a antiguidade de 7 do corrente mez, o primeiro tenente, Jaime Florindo Pereira.

Primeiro tenente, o segundo tenente graduado em primeiro do regimento de artilheria n.° 3, Antonio Marinho.

Batalhão de caçadores n.° 3

Capitão da 5.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.° 2, Jorge Possolo de Sousa.

Alferes, o primeiro sargento do batalhão de caçadores n.º 5, José Antonio Groot Pinto de Vasconcellos.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 7.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 2, Lino Augusto de Freitas.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 4.ª companhia, o tenente, Antonio Balthasar de Sousa.

Regimento de infanteria n.º 5

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 11, Alfredo Augusto Schiappa Monteiro de Carvalho, por se achar habilitado com o curso da respectiva arma.

Regimento de infanteria n.º 7

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre do regimento de infanteria n.º 2, Augusto da Fonseca Sarmento.

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão da companhia de deposito, o tenente de infanteria em commissão activa, Augusto Francisco Xavier de Moura.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão da 5.ª companhia, o tenente, Clementino de Almeida Saraiva.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre do regimento de infanteria n.º 8, José de Magalhães Palmeiro.

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão da companhia de deposito, o tenente de infanteria servindo na guarda municipal de Lisboa, João Ignacio Tamagnini das Neves Barbosa.

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre do regimento de infanteria n.º 4, Caetano Pretextato de Almeida.

Regimento de infanteria n.º 18

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 2, Julio Carlos de Abreu e Sousa.

Commissões activas

Capitão, o tenente de infanteria, Fernando Luiz Mousinho de Albuquerque.

Capitão quartel mestre, continuando no serviço em que se acha, o capitão quartel mestre do regimento de infanteria n.º 7, Anastacio dos Santos.

Por decretos de 21 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—repartição central

Primeiro official, o primeiro official graduado, Francisco de Moraes.

Estado maior de artilheria

Almoxarifes de 2.ª classe, com a graduação de segundos tenentes, os primeiros sargentos do regimento de artilheria n.º 1, Joaquim Antonio Caeiro e José Dias, o sargento ajudante do regimento de artilheria n.º 2, Germano Antonio Rodrigues Cazaleiro, o sargento quartel mestre d'este regimento, João Antonio Pereira, os primeiros sargentos do mesmo corpo, Antonio Henriques Ferreira, Joaquim Manuel da Silva, Manuel Antonio de Araujo, José Maria Cota, José Ricardo, José Manuel da Fonseca, e o sargento quartel mestre do regimento de artilheria n.º 3, Luiz Pinto de Queiroz.

2.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, João Julio Ribeiro.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Fortunato José Pereira.

Regimento de infanteria n.º 14

Capitão da companhia de deposito, o capitão do regimento de infanteria n.º 12, Antonio Maria Judice Biquer.

3.º—Sua Magestade El-Rei tem muita satisfação em mandar elogiar n'esta ordem, o marechal do exercito, commandante da 1.ª divisão militar, os generaes commandantes das brigadas e os commandantes, officiaes e mais praças dos diversos corpos do exercito, de que se compunha a divisão que formou em parada do dia 18 do corrente mez, pela excellente apparencia militar, aceio e firmeza com que se apresentaram.

4.º—Relação addicional á que foi publicada na ordem do exercito n.º 28 de 1861, dos officiaes comprehendidos no § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro do dito anno.

Manuel Matheus Brandão, major governador da praça de Marvão, ferido gravemente na batalha do Bussaco em 27 de setembro de 1810, con-

tuso na batalha de Toulouse em 10 de abril de 1814, e na praça de Marvão em 16 de fevereiro de 1834.

5.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados.

Em sessão de 1 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 6

Major, Diogo Carneiro Chixorro de Alcaçova, trinta dias para tratamento.

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão, Francisco Ferreira Barbosa, trinta dias para tratamento.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente coronel, João Leandro Valladas, quarenta dias para tratamento.

Em sessão de 2 do dito mez:

Regimento de infanteria n.º 14

Cirurgião mór, Antonio de Menezes Sousa e Albuquerque, trinta e cinco dias para banhos do mar na Figueira, a contar de 10 do corrente mez.

Alferes, José Maria de Brito Monteiro, trinta dias para convalescer em ares do campo.

Em sessão de 3 do dito mez:

Regimento de infanteria n.º 5

Capitão, Diogo Mendes Coutinho, trinta dias para banhos do mar em S. João da Foz, a contar de 8 do corrente mez.

Em sessão de 5 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, José Ignacio Pinto Nogueira, noventa dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 9 do dito mez:

Regimento de infanteria n.º 14

Tenente, Antonio Ribeiro Nogueira Ferrão, quarenta dias para tratamento e uso de banhos do mar na Figueira.

6.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, Diogo Pires Monteiro Bandeira, quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, João Baptista Pereira Cibrão, sessenta dias.

Commissões activas

Tenente de infanteria, Augusto Francisco Xavier de Moura, tres mezes.

7.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª e 8.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

3.ª Divisão militar

Capitão de infanteria addido ao chefe do estado maior, conde de Fonte Nova, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 8

Alferes, Leopoldo Francisco de Menezes, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão, Francisco Vaz Pinto de Almeida Carvalhaes, quinze dias a contar de 16 do corrente mez.

Regimento de infanteria n.º 12

Alferes, José Augusto Ayres Krusse Afflalo, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 15

Alferes, Joaquim José Coelho de Carvalho, trinta dias.

ERRATA

Na ordem do exercito n.º 42 do corrente anno, pagina 3, linha 18, onde se lê =cento e vinte volumes..... 2:000= leia-se =doze volumes..... 200=.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

N.º 44

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

2 DE NOVEMBRO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — DECRETO

Considerando a necessidade de rever, alterar e harmonisar as disposições contidas no regulamento de tactica elementar para o ensino e exercicio do exercito; considerando que a commissão creada por portaria de 19 de junho de 1860 apresentou já os seus ultimos e definitivos trabalhos, com as correcções de que carecia a ordenança publicada no dito anno, para substituir aquelle regulamento: hei por bem approvar e mandar pôr em execução no exercito a ordenança para o exercicio dos regimentos de infanteria de linha e batalhões da caçadores, que baixa com este decreto assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra. O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 31 de agosto de 1863 = Rei. = *Visconde de Sá da Bandeira.*

2.º — Por decreto de 9 do mez proximo passado:

Regimento de infanteria n.º 14

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Gerardo de Oliveira.

Commissões activas

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de infanteria, Affonso de Castro.

Por decretos de 26 do dito mez:

1.ª Divisão militar

Addido ao chefe do estado maior da referida divisão, o tenente coronel de cavallaria em commissão activa, Antonio Luiz Champalimaud.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, contando a antiguidade de 14 do mesmo mez, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, João Ferreira Sarmento.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes graduados, contando a antiguidade de 8 do mesmo mez, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, Francisco de Sousa Barbosa Fraga e Izidoro Augusto de Almeida, por lhes aproveitar o disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851.

Regimento de infanteria n.º 11

Ajudante, o alferes, Joaquim Augusto Monteiro Gomes.

Commissões activas

O capitão do regimento de cavallaria n.º 8, D. Martinho de Almeida, e o tenente do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da rainha, Julio Cesar de Vasconcellos Correia, a fim de irem servir na guarda municipal de Lisboa.

3.º Batalhão de veteranos

Major e seguidamente reformado na conformidade da lei, ficando addido a este batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 12, Francisco Pinto da Mota, devendo ser considerado para esse fim capitão de 19 de abril de 1847 e major de 29 de abril de 1851, por lhe aproveitar o disposto nos artigos 2.ºs das cartas de lei de 17 de julho de 1855 e 8 de junho do corrente anno.

Por decretos de 27 do dito mez:

Estado maior de artilheria

Almoxarifes de 2.ª classe, com a graduação de segundos tenentes, contando a antiguidade de 21 do mesmo mez, os primeiros sargentos do regimento de artilheria n.º 3, Luiz da Cunha Lima e Augusto Cesar de Sousa Ferreira.

1.º Batalhão de veteranos

Capitão e seguidamente reformado na conformidade da lei, ficando addido a este batalhão, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, José Lazaro Moreira, devendo ser considerado para esse fim primeiro tenente de 19 de abril de 1847 e capitão de 29 de abril de 1851, por lhe aproveitar o disposto nos artigos 2.ºs das cartas de lei de 17 de julho de 1855 e 8 de junho do corrente anno.

3.º—PORTARIA

Constando pelo officio do commandante da 1.ª divisão militar, n.º 2:284 de 22 do corrente mez, que as informações dos commandantes dos corpos da guarnição de Lisboa, fundadas no facto de ser mais portatil que as actuaes e de produzir bom som a caixa de guerra experimentada nos

ditos corpos, e feita no arsenal do exercito pelo systema (convenientemente modificado) d'aquellas de que usam outros exercitos da Europa, concluem pela adopção da mesma caixa de guerra; manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, declarar ao inspector geral do sobredito arsenal, com referencia ao seu officio n.º 892 de 25 de setembro ultimo, que approva a mencionada caixa de guerra, como padrão das que de ora em diante devem ser distribuidas aos corpos do exercito, ordenando que para tal distribuição se fabriquem no predito arsenal as que necessarias forem.

Paço, em 26 de outubro 1863.=*Sá da Bandeira.*

4.º—Relação addicional á que foi publicada na ordem do exercito n.º 28 de 1861, dos officiaes comprehendidos no § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro do dito anno.

Gabriel Pimenta da Silva, major reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos, por decreto de 2 de setembro ultimo, ferido gravemente em 16 de setembro de 1832 nas linhas do Porto.

5.º—Sua Magestade El-Rei ordena que os conselhos administrativos dos corpos, logoque recebam da commissão encarregada do fornecimento de lanificios ao exercito os pannos que haviam requisitado, os examinem cuidadosamente, dentro do praso de oito dias, a contar, nos corpos da capital, do dia em que teve logar a recepção, e nos das provincias e ilhas adjacentes da data em que os mesmos pannos forem presentes nos respectivos quarteis, e que do resultado de tal exame confeccionem e enviem á supradita commissão um mappa segundo o modelo junto.

O mesmo augusto senhor manda outrosim que aquellas peças de estofo, que os respectivos conselhos administrativos considerarem de condições inferiores, não sejam empregadas na manufactura de artigos de vestuario; e n'este caso o participarão logo pelas vias competentes a este ministerio e á commissão, aguardando as ordens a este respeito.

Designação dos lanifícios	Datas		Numero das peças	Metros que contém	Classificação	Observações
	Da remessa, como consta da guia modelo A	Da chegada dos lanifícios ao corpo				
Mescla para capotes...	20 set. 1863...	28 set. 1863...	5:741	20,50	Superior ao padrão	Esta peça foi assim classificada por se lhe reconhecer melhor acabamento.
Mescla para calças....	3 out. 1863...	9 out. 1863...	6:061	19,00	Igual ao padrão	
Azul ferrete	7 out. 1863...	7 out. 1863...	747	24,10	Inferior ao padrão	A má qualidade de lã, o panno estar mal apisoado, o tecido frouxo e a má côr que apresenta, auctorisa o conselho a assim considerar esta peça.
Saragoça	20 nov. 1863..	28 nov. 1863..	2:828	23,70	Inferior ao padrão	Não póde ser empregada nos artigos de vestuario, porque o panno está mal desuntado e o tecido falhado.
etc.	etc.	etc.	etc.	etc.	etc.	etc.

6.º—MEDALHA DE D. PEDRO E DE D. MARIA

Relação n.º 43 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção verificou pertencer a cada um a que vae designada

Com o algarismo 9:

A Marcos de Torres Vaz Freire, soldado que foi do extincto corpo academico de Coimbra.

Com o algarismo 7:

A Manuel Nicolau de Almeida e Liz, soldado que foi do regimento de cavallaria n.º 4.

Antonio Caetano da Costa Moniz, secretario do extincto governo militar da Madeira.

Com o algarismo 6:

A Manuel Alexandre de Campos, empregado na camara municipal de Vizeu.

Com o algarismo 5:

A Manuel Bernardo Abreu Lopes, tenente ajudante que foi do extincto batalhão de voluntarios da Rainha da ilha Terceira.

José Custodio Gomes Braga, soldado que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto.

Com o algarismo 4:

A José Gonçalves Neto, major reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos.

João Maria Furtado, major reformado addido ao forte de Almada.

Ignacio José da Silva, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 3.

José Pereira, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 18.

Manuel Pereira de Vargas, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 21.

Com o algarismo 3:

A Agostinho José Ferreira de Brito, major de infanteria em commissão no ultramar.

Manuel José de Lima, alferes que foi do regimento de infanteria n.º 7.

Joaquim da Costa Pereira Leite, sargento quartel mestre que foi do extincto 1.º batalhão do Minho.

Filippe Benicio Rebello Bacellar, segundo sargento que foi do extincto 3.º batalhão movel de Lisboa, contador da direcção do tribunal de contas.

Antonio Ribeiro de Freitas, furriel que foi da extincta companhia de artilheria de voluntarios nacionaes do Porto.

João Pedro, cabo de esquadra n.º 37 da 2.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Agostinho Francisco, cabo de esquadra que foi do extincto 1.º batalhão movel do Porto.

João Francisco Escovar, soldado n.º 26 da 4.ª companhia de infanteria da guarda municipal de Lisboa.

Manuel Antonio Gabriel, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da Rainha.

José Antonio Magalhães, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 8.

Constantino dos Santos, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da Rainha.

João Baptista Correia, soldado que foi do 1.º regimento de artilheria.

Adriano Ferreira Pinto Basto, soldado que foi do extincto esquadrão de voluntarios do Porto.

José Vicente de Sant'Anna Ramos, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da Rainha.

José da Silva e Sousa, soldado que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

Manuel Henriques, soldado que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto.

Domingos José Nunes, soldado que foi da 1.ª companhia de artilheria do 1.º batalhão fixo do Porto.

José Ernesto Teixeira de Carvalho Sampaio, soldado que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

Manuel José dos Santos, carpinteiro de reparos do arsenal do exercito.

François Guerin, mestre da cozinha da casa real.

Com o algarismo 2:

A João Antonio Collaço da Silva, tenente coronel reformado.

Francisco de Paula de Sousa, capitão tenente da armada.

José Manuel Sabino, capitão do regimento de infanteria n.º 9.

José Luiz Rebello, capitão do regimento de infanteria n.º 5.

Bernardo Antonio de Figueiredo, capitão do batalhão de caçadores n.º 4 do exercito do estado da India.

Ildefonso Fernandes da Cunha, tenente que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa.

Antonio Raymundo da Cunha, tenente que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa.

José Mathilde da Cunha, tenente que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa, amanuense archivista do conselho ultramarino.

Antonio José de Sousa Aguiar, alferes que foi do extincto 6.º batalhão movel de Lisboa.

João de Deus da Cunha, alferes que foi do extincto corpo de voluntarios nacionaes a cavallo.

João Jorge de Sousa Aguiar, primeiro sargento que foi do extincto regimento de cavallaria de voluntarios reaes do commercio.

Manuel Carlos de Abreu e Silva, primeiro sargento que foi do extincto 5.º batalhão fixo de Lisboa.

Martiniano Luiz Ferro, primeiro sargento que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa.

Francisco de Paula, primeiro sargento n.º 5 da 1.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Bento Rodrigues Lima, segundo sargento que foi do extincto batalhão de mareantes e artifices do Porto.

João Soares da Rocha, segundo sargento que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Antonio Alexandre, selleiro do regimento de cavallaria n.º 1.

José Marques de Oliveira, segundo sargento que foi do regimento de infanteria n.º 1, amanuense do ministerio das obras publicas.

Camillo Francisco Froes, segundo sargento que foi do extincto 1.º batalhão do commercio.

Placido Joaquim Ignacio, segundo sargento que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Joaquim Antonio Galvão, segundo sargento que foi do regimento de infanteria n.º 2.

José Marques de Carvalho, furriel da 2.ª companhia de veteranos da marinha.

Manuel Antonio Barreiros, cabo de esquadra que foi do extincto batalhão das obras militares.

João Anastacio da Silva Valente, cabo de esquadra n.º 9 da 5.ª companhia da guarda municipal de Lisboa.

Luiz Antonio da Silva, cabo de esquadra que foi do extincto 6.º batalhão movel de Lisboa.

Jeronymo Antonio Dias, cabo de esquadra que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa.

João Paulo Nunes, cabo de esquadra que foi do extincto 4.º batalhão fixo de Lisboa, aspirante da 2.ª direcção do ministerio da guerra.

Augusto Galluem, cabo de esquadra que foi do extincto 1.º batalhão fixo de Lisboa.

Antonio José Ribeiro, cabo de esquadra n.º 44 da 3.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Manuel Antonio da Silva, cabo conductor que foi do extincto 1.º regimento de artilheria.

José Francisco de Magalhães, cabo de esquadra da companhia dos incendios da cidade do Porto.

Joaquim José da Soledade, soldado que foi do extincto batalhão do arsenal do exercito.

Joaquim da Silva 1.º, soldado n.º 25 da 3.ª companhia de infanteria da guarda municipal de Lisboa.

Paulino José da Mata, soldado que foi do extincto 1.º regimento de artilheria.

Manuel Pereira, soldado n.º 78 da 4.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Balthazar Marques, soldado que foi do batalhão de caçadores n.º 5 (natural de Galliza).

José Joaquim da Mata Pinto, soldado que foi do extincto batalhão de voluntarios de Beja.

Francisco Emiliano da Mata Pinto, soldado que foi do extincto batalhão de voluntarios de Beja.

Domingues Rodrigues, cabo de esquadra n.º 54 da 2.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Manuel Tavares, cabo de esquadra que foi do extincto batalhão provisorio de Santo Ovidio.

Manuel Antonio Alcantara, segundo mestre do corpo de marinheiros militares.

Joaquim Martins, anspeçada n.º 14 da 2.ª companhia da guarda municipal do Porto.

José Tavares, anspeçada que foi do extincto 3.º batalhão movel de Lisboa.

Joaquim Emiliano Xavier, anspeçada que foi do extincto 7.º batalhão movel de Lisboa.

Jacintho José Antunes Lima, anspeçada que foi do extincto 1.º batalhão fixo de Lisboa.

José Antonio, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 4.

José de Sousa Lialá, soldado que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Joaquim Antonio da Fonseca, soldado que foi do extincto 1.º batalhão do commercio.

José Martins Parente, soldado que foi do extincto 1.º batalhão fixo de Lisboa.

Braz da Silva, soldado que foi de infanteria n.º 4.

Fernando Antonio de Macedo, soldado que foi da extincta companhia de artifices da administração militar, aspirante de 1.ª classe da repartição de fazenda do districto de Braga.

Francisco de Assis, soldado do extincto 3.º batalhão movel de Lisboa.

Ignacio Quintino de Avellar, soldado que foi do extincto 1.º batalhão do commercio.

José das Neves, soldado que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa.

Pedro Antonio Baptista, soldado que foi do extincto 6.º batalhão fixo de Lisboa, 1.º official da 2.ª direcção do ministerio da guerra.

José Antonio de Sousa, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da Rainha.

Antonio Coelho, soldado que foi do regimento de infanteria n.º 10.

Joaquim José de Sousa, soldado que foi do extincto batalhão de caçadores n.º 10.

João Antonio Nunes, soldado que foi do extincto 1.º batalhão movel de Lisboa.

Jacinto José, soldado que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa.

Jeronymo da Fonseca, soldado n.º 85 da 2.ª companhia da guarda municipal do Porto.

João Antonio de Barros, soldado que foi do batalhão de sapadores.

Ignacio da Rocha, corneteiro n.º 166 da 1.ª companhia da guarda municipal do Porto.

Antonio Manuel da Silva, musico contratado no regimento de infanteria n.º 12.

Pedro Bello de Brito e Castro, praticante que foi extraordinario da intendencia geral de viveres e transportes para o exercito libertador.

Com o algarismo 1:

A Sabino José de Ornellas e Vasconcellos, capitão quartel mestre do batalhão de artilheiros auxiliares da ilha da Madeira.

Joaquim Pedro de Jesus, primeiro sargento do arsenal do exercito.

Francisco Antonio de Carvalho, segundo sargento que foi do extincto batalhão movel de Almeida.

Jeronymo Duarte, primeiro mestre da armada.

Francisco Joaquim do Couto e Abreu, furriel que foi do extincto 7.º batalhão movel de Lisboa.

Joaquim Aleixo, soldado n.º 18 da 4.ª companhia de infanteria da guarda municipal de Lisboa.

Miguel Carlos Baptista de Sousa, soldado que foi do extincto batalhão fixo de Vianna do Castello.

Lourenço Ferreira Bastos, soldado n.º 53 da 1.ª companhia da guarda municipal do Porto.

Joaquim Ignacio de Sousa, soldado que foi do extincto batalhão de empregados publicos do Porto.

7.º—Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 115 da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 5, Cesar Justino da Costa Lima.

8.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 13 do mez proximo passado:

Regimento de infanteria n.º 15

Tenente, Augusto Cesar da Rocha, noventa dias para gosar de ares patrios.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Estado maior de artilheria

Major, Alexandre José de Barros, sessenta dias para tratamento.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, José Antonio Malaquias de Almeida e Sá, quinze dias para se restabelecer.

Commando militar da ilha da Madeira

Secretario addido, Antonio Caetano da Costa Moniz, trinta dias para tratamento.

3.º batalhão de veteranos

Tenente coronel reformado addido, Pedro José Delgado e Cunha, trinta dias para uso de banhos thermaes da Rede na sua origem.

Em sessão de 17 do referido mez:

Regimento de infanteria n.º 8

Tenente, Manuel José Dias, trinta dias para banhos do mar na Povoa.

9.º—Licença registrada concedida ao facultativo abaixo mencionado:

Batalhão de caçadores n.º 8

Cirurgião ajudante, Miguel Maximo da Cunha Monteiro, prorogação por sessenta dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

N.º 45

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 DE NOVEMBRO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por carta regia de 28 de setembro ultimo:

Estado maior general

Gran-cruz da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente general, José Feliciano da Silva Costa.

2.º—Por decreto de 11 do dito mez:

Commissões activas

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem militar da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o alferes de cavallaria servindo no ultramar, D. Jorge Augusto de Mello.

Cavalleiros da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o tenente, D. Antonio Maria de Mello, e o alferes, José Maria de Queiroz Abranches, ambos de infanteria servindo no ultramar.

Por decreto de 28 do dito mez:

Commissões activas

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel de infanteria, Francisco da Cunha e Menezes.

Por decreto de 2 do corrente mez:

Coronel de infanteria, o tenente coronel do regimento n.º 1 da mesma arma, Sesinando Ribeiro Arthur.

Por decretos da mesma data:

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, o segundo tenente graduado em primeiro do regimento de artilheria n.º 3, João Pestana dos Santos.

Inactividade temporaria

Os alferes do regimento de cavallaria n.º 8, Luiz de Almeida Coelho e Campos, e do regimento de infanteria n.º 17, José Fortunato de Matos, por terem sido julgados incapazes de serviço activo temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decretos de 3 do dito mez:

Corpo do estado maior do exercito

Capitão, contando a antiguidade de 19 de agosto do corrente anno, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, Filippe Correia de Mesquita Pimentel, por se achar habilitado na conformidade da lei.

Regimento de infanteria n.º 9

Para contar a antiguidade de 26 de agosto do corrente anno, o capitão, Augusto Francisco Xavier de Moura.

Commissões activas

Para contar a antiguidade de 31 de agosto do corrente anno, o capitão de infanteria, Fernando Luiz Mousinho de Albuquerque.

Por decreto de 4 do dito mez:

Para a liquidação da reforma concedida por decreto de 5 de agosto do corrente anno ao primeiro tenente de artilheria, Joaquim Antonio Boquete, deve o mesmo official ser considerado primeiro tenente de 26 de novembro de 1840, e capitão de 29 de abril de 1851, por lhe aproveitar o disposto no artigo 2.º da carta de lei de 17 de julho de 1855.

3.º—Por decreto de 2 do corrente mez se determinou que o dia 28 de setembro fique sendo de grande gala, por motivo de ser o anniversario natalicio do Serenissimo Principe Real; e que o dia 4 de novembro fique sendo de simples gala, por ser o dia do nome do mesmo Serenissimo Principe.

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Augusto Hedwiges do Amaral.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 4, Nuno de Saldanha de Oliveira e Daun.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Antonio Simões.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, José de Mello Cardoso.

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão da companhia de deposito, o capitão do regimento de infanteria n.º 17, Theodoro José Ramalho.

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 9, Augusto Francisco Xavier de Moura.

5.º—MEDALHA DE D. PEDRO E DE D. MARIA

Relação n.º 44 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção verificou pertencer a cada um a que vae designada

Com o algarismo 9:

A Dionysio Lopes, soldado que foi do antigo batalhão de caçadores n.º 5, guarda da alfandega municipal de Lisboa.

Antonio de Abreu Couceiro, soldado que foi da extincta companhia de artilheiros academicos de Coimbra.

Com o algarismo 8:

A Luiz de Sá Osorio, marechal de campo reformado addido ao castello de S. João da Foz.

Com o algarismo 7:

A José de Parada e Silva, capitão graduado em major de infanteria, e lente da academia polytechnica do Porto.

Com o algarismo 6:

A Luiz José de Vasconcellos, segundo sargento que foi do extincto batalhão de voluntarios da Rainha.

Com o algarismo 5:

A Constantino Lopes de Azevedo e Cunha, major de infanteria, governador interino da praça de Setubal.

Com o algarismo 4:

A John Harper, tenente coronel em disponibilidade.

Antonio Joaquim, anspeçada que foi do batalhão de caçadores n.º 5.

Bernardino de Senna e Silva Loureiro, soldado que foi do extincto batalhão de voluntarios da Rainha.

Nicolau Maria Raposo, mestre de musica do batalhão de caçadores n.º 9.

Com o algarismo 3:

A João Correia, major reformado, governador da praça de Villa Nova de Portimão.

Alvaro de Sá Pereira, major reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos.

Manuel Caetano de Sousa, capitão da 4.ª companhia da guarda municipal de Nova Goa.

José Bento de Freitas Costa, tenente reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos.

Dr. João Maria Baptista Calixto, cirurgião ajudante que foi de infanteria n.º 4.

Thomás José de Sousa, furriel que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto.

Ricardo Landott, furriel que foi da extincta companhia de artifices militares no cerco do Porto.

João Correia de Mello, cabo de esquadra que foi do batalhão de caçadores n.º 2.

Manuel Ferreira 3.º, cabo de esquadra que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto.

José Teixeira Velludo, anspeçada que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

Antonio José de Oliveira Guimarães, anspeçada que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto.

Bacharel José Severino de Avellar, anspeçada que foi do extincto batalhão academico de Coimbra, juiz de direito da comarca da Ribeira Grande.

Francisco dos Santos, soldado que foi do batalhão de caçadores n.º 3.

José Maria da Cruz, soldado que foi da extincta legião nacional da ilha Terceira.

José Antonio Pereira, soldado que foi do extincto 1.º batalhão fixo do Porto.

Com o algarismo 2:

A Ivo Celestino Gomes de Oliveira, tenente coronel de artilheria do exercito de Portugal em commissão no ultramar.

Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes, major do estado maior do exercito.

Fortunato Antonio da Silva Guimarães, capitão tenente da armada.

João Manuel Mendes, primeiro tenente da armada.

Pedro Antonio da Silva Rebello, capitão que foi do extincto batalhão

do arsenal da marinha, official maior graduado da extincta contadoria geral da marinha addido a veteranos.

Pedro Ferreira Duarte, alferes que foi da extincta companhia movel das Caldas da Rainha.

Francisco Vaz de Oliveira, alferes que foi do extincto batalhão provisorio de Santo Ovidio.

Manuel Ignacio Machado, primeiro sargento que foi do extincto batalhão movel de Villa Real de Santo Antonio.

Manuel Antonio Pastor, primeiro sargento que foi do extincto 1.º batalhão movel de Lisboa.

Francisco dos Santos, primeiro sargento que foi do extincto batalhão de mareantes do Douro.

José da Rocha, segundo sargento que foi do regimento de caçadores n.º 2.

João da Restauração da Cruz Marques, sargento que foi do extincto batalhão de Villa Real de Santo Antonio.

Antonio dos Santos, cabo de esquadra que foi do extincto batalhão de artifices do Douro.

Luiz Hedwiges, cabo de esquadra n.º 9 da 4.ª companhia do batalhão de engenheiros.

Antonio José da Costa, cabo de esquadra que foi da companhia dos incendios do Porto.

Antonio dos Santos, anspeçada que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Francisco Quaresma de Ornellas, anspeçada que foi do extincto 3.º batalhão fixo do Lisboa.

Mathias José Pereira, anspeçada que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Joaquim Teixeira Pinto, soldado que foi da extincta companhia de artifices da administração militar do Porto.

Antonio Francisco, soldado que foi do extincto batalhão do arsenal do exercito.

Luiz Antonio Chamusca, soldado que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

João dos Santos, soldado que foi da extincta companhia de artifices da administração militar no Porto.

José Lino do Couto e Gama, soldado que foi do extincto 1.º batalhão movel do Minho.

João da Costa, soldado que foi do extincto 1.º batalhão de voluntarios mareantes do Douro.

José Antonio Marques, soldado que foi do extincto 7.º batalhão movel de Lisboa.

Severino Antonio da Silva, soldado que foi da extincta companhia de artilheria na praça de Marvão.

Henrique José Ferreira Braga, soldado que foi do extincto 1.º batalhão do commercio.

Bacharel Francisco Pedro da Veiga Freire de Andrade, soldado que foi do extincto batalhão academico de Coimbra.

Antonio José Guimarães, soldado que foi do extincto batalhão movel de Tavira.

Antonio Vicente, soldado reformado n.º 70 da 2.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Carlos Vieira, soldado que foi do extincto batalhão de artifices do Douro.

José Tavares, soldado que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

José dos Santos Leiria, soldado que foi do batalhão de infanteria n.º 18.

José Maria Gomes da Silva, soldado que foi do extincto 1.º batalhão do commercio.

Pedro José Fernandes, soldado que foi do extincto 5.º batalhão movel de Lisboa.

José Tristão da Cunha Silveira Bettencourt, soldado que foi da extincta companhia de voluntarios da Rainha.

Joaquim dos Santos, soldado que foi do 2.º batalhão fixo do Porto.

Manuel Soares, soldado que foi da companhia de illuminação publica da cidade do Porto.

João Pires, soldado que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa.

Luiz José de Sousa, soldado que foi da extincta companhia de artifices da cordoaria.

Francisco José de Sousa, soldado que foi da extincta companhia de artifices da cordoaria.

Manuel Quintino dos Santos, soldado n.º 196 do corpo telegraphico.

Antonio Maria de Oliveira, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da Rainha.

Victorino Machado, soldado que foi do extincto regimento de voluntarios da Rainha.

José Xavier de Mello, soldado que foi do extincto 2.º batalhão fixo de Lisboa.

Francisco Antonio, corneta que foi do extincto 2.º batalhão movel de Lisboa.

Fernando Pedro dos Santos, segundo official da 2.ª direcção do ministerio da guerra.

Com o algarismo 1:

A Antonio Germano Guerra, capitão que foi do extincto 5.º batalhão fixo de Lisboa.

Barão de S. Roque, José de Oliveira Torres, tenente que foi da extincta 1.ª companhia da villa de Caminha.

João Evangelista de Paula Lobo, alferes do regimento de infanteria n.º 1.

Manuel Ferreira Marques Tavares, sargento ajudante que foi do extinto 1.º batalhão movel de Villa Real de Santo Antonio.

João Rebello, sargento da companhia de veteranos dos Açores.

Frederico Wailland, cabo de esquadra que foi do extincto 2.º regimento de infanteria ligeira da Rainha.

Manuel de Oliveira, soldado que foi do extincto 2.º batalhão movel do Porto.

Thomás da Silva, soldado que foi do extincto 3.º batalhão movel de Villa Nova de Gaia.

Antonio Joaquim, soldado que foi de infanteria n.º 7.

Romão Antonio, soldado que foi do extincto batalhão movel de Tavira.

José Joaquim, musico que foi do regimento de infanteria n.º 10.

6.º—Sua Magestade determina que o brigadeiro barão de Wiederhold tome o commando interino do corpo do estado maior do exercito, durante o impedimento do marechal de campo, visconde da Luz, commandante do mesmo corpo.

7.º—Sua Magestade El-Rei manda recommendar aos generaes commandantes das divisões militares e commandantes geraes das armas especiaes que attendam a que os seus subordinados condecorados com a medadalha de D. Pedro e D. Maria usem sómente aquella que se acha auctorisada pelo decreto da sua instituição.

8.º—Devendo ter logar no dia 11 do corrente mez, pelas onze horas da manhã, na igreja de S. Vicente de Fóra, officios e orações funebres por alma de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Pedro V, de saudosissima memoria, Sua Magestade El-Rei assim o manda fazer saber a todos os officiaes generaes residentes n'esta côrte, commandantes e officiaes dos corpos da guarnição da capital e dos batalhões nacionaes, e officiaes empregados das repartições dependentes d'este ministerio, para que concorram no referido templo á hora indicada.

9.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 13 de outubro ultimo:

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, José Vergolino Carneiro, trinta dias para continuar o uso dos banhos.

Em sessão de 15 do dito mez.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes addido, Bento da França Pinto de Oliveira, trinta dias para continuar o seu tratamento.

Batalhão de caçadores n.º 2

Capitão, D. Francisco Salazar Moscoso, vinte dias para se restabelecer.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente addido, Thomás de Aquino e Sousa Junior, vinte dias para se restabelecer.

10.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 4.ª, 6.ª e 7.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que está determinado:

6.ª Divisão militar

Auditor interino, Joaquim Trigueiros Pestana Martel, quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, Luiz de Mello Coutinho Garrido, sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, José Antonio de Azevedo, quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, Henrique José de Carvalho, vinte dias.

Regimento de infanteria n.º 2

Tenente, Jorge Possolo de Sousa, tres mezes.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente addido, Thomás de Aquino Sousa Junior, dois mezes.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, José Rodrigues de Carvalho, quinze dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

D. Antº J. de Mello.

IMPRENSA NACIONAL

N.º 46

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

21 DE NOVEMBRO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decreto de 9 do corrente mez:

Regimento de infanteria n.º 17

Coronel, o coronel de infanteria, Sezinando Ribeiro Arthur.

3.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da lei vigente, ficando addido ao referido batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 9, Francisco Xavier Alves, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 10 do dito mez:

Castello de S. João Baptista do Funchal

Reformado, na conformidade da carta de lei de 8 de junho do corrente anno, ficando addido ao referido castello, o archivista da extincta 9.ª divisão militar, com exercicio na secretaria do commando militar da ilha da Madeira, Antonio Alberto Perdigão.

Por decretos de 12 do dito mez:

2.º Batalhão de veteranos

Reformados, na conformidade da carta de lei de 14 de agosto de 1860, ficando addidos ao referido batalhão, com o vencimento designado no artigo 2.º da mesma lei, o tenente do extincto batalhão de empregados publicos de Faro, Francisco José Xavier de Lima Brito, que conservará as honras do posto de capitão a que foi promovido por decreto de 2 de setembro de 1852, e o alferes do extincto batalhão fixo de Faro, Justino Antonio de Freitas.

Por decreto de 13 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão quartel mestre, o tenente quartel mestre, Vicente da Silva e Mello, por lhe aproveitar o disposto no artigo 3.º do decreto de 29 de agosto de 1851.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 2, Manuel Joaquim Cardoso Appariço.

Regimento de infanteria n.º 2

Tenentes, os alferes, do mesmo corpo, José Nuno Pereira Barbosa, e do regimento de infanteria n.º 15, João Antonio da Nobrega.

Regimento de infanteria n.º 5

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, João Eduardo Teixeira Doria.

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão da 5.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 12, João Martins.

Capitão da 6.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 5, Boaventura Joaquim Batalha.

Capitão da 8.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 7, Julio José da Costa.

Tenentes, os alferes, do batalhão de caçadores n.º 6, João José Licio de Gouveia, e do regimento de infanteria n.º 3, Manuel Joaquim dos Santos.

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 3, Antonio Joaquim Vieira Pimentel, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 9, José Rufino de Almeida Figueiredo, e os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do regimento de infanteria n.º 10, Ernesto Julio Goes Pinto, e do regimento de infanteria n.º 16, Paulino Antonio Correia, por se acharem estes dois ultimos habilitados com o curso da respectiva arma.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão da 2.ª companhia, o tenente, Rafael Alves de Carvalho.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente coronel, o major do regimento de infanteria n.º 4, Antonio Augusto de Macedo e Couto.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 6, José Rodrigues Alcobia.

Regimento de infanteria n.º 15

Alferes, o primeiro sargento, Francisco Ribeiro Pataroxa, por se achar habilitado com o curso da respectiva arma.

Por decreto de 16 do dito mez:

Torre de S. Vicente de Belem

Reformado, na conformidade da carta de lei de 8 de junho do corrente anno, ficando addido á referida torre, o coronel de infanteria, commandante interino do hospital de invalidos militares em Runa, José Ribeiro de Almeida.

2.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 9, Joaquim Guilherme e Vasconcellos de Azevedo e Silva.

Regimento de infanteria n.º 1

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 2, Antonio Carlos Fialho de Mendonça.

Regimento de infanteria n.º 2

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 13, João Leandro Valladas.

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Jorge Possollo de Sousa.

Tenentes, os tenentes, do regimento de infanteria n.º 9, Antonio José Ventura, do regimento de infanteria n.º 13, José Teixeira Pinto, e do regimento de infanteria n.º 14, Antonio Ribeiro Nogueira Ferrão.

Regimento de infanteria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 15, Antonio José Gonçalves.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 3, Joaquim Maria do Couto Zagallo.

Regimento de infanteria n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 5, Alfredo Augusto Schiappa Monteiro de Carvalho.

Regimento de infanteria n.º 15

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 2, João Antonio da Nobrega.

Castello de Almada

Addido, o tenente coronel reformado governador da praça do Cezimbra, Luiz Antonio de Abreu, pelo ter requerido.

3.º—Relação addicional á que foi publicada na ordem do exercito n.º 28 de 1861, dos officiaes comprehendidos no § 1.º da carta de lei de 22 de fevereiro do dito anno.

José Antonio Guimarães, major reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos por decreto de 2 de setembro ultimo, ferido gravemente em 1 de maio de 1847 na acção do Alto do Vizo.

4.º—Relação dos candidatos que no presente anno lectivo foram mandados admittir no real collegio militar, como alumnos pensionistas do estado, pelos motivos que vão declarados, e que se publica ao exercito, na conformidade de disposto no artigo 2.º do decreto de 11 de dezembro de 1851.

Raymundo Alves Martins de Menezes, filho do fallecido major reformado, Raymundo Alves Martins de Menezes, por estar comprehendido na preferencia da maxima idade e orphandade de pae marcada no artigo 11.º do decreto de 11 de dezembro de 1851.

Frederico Augusto Madeira, filho do capitão quartel mestre do regimento de infanteria n.º 15, Victor Fortuna Madeira, por se achar comprehendido na preferencia da maxima idade marcada no artigo 11.º do referido decreto.

Luiz Feliciano Marrecas Ferreira, filho do cirurgião mór do regimento de infanteria n.º 9, Francisco Antonio Ferreira, idem.

Francisco de Paula Botelho, filho do capitão do regimento de artilheria n.º 1, Francisco de Paula Botelho, idem.

João Martins de Carvalho, filho de tenente do regimento de infanteria n.º 12, João Martins, idem.

Oscar Grim Braga, filho do capitão de infanteria do exercito, José Antonio Fernandes Braga, por ter a preferencia marcada no artigo 10.º do mencionado decreto, por ser filho de official gravemente ferido em combate.

Benedicto Candido de Sousa Araujo Junior, filho de tenente do regimento de infanteria n.º 5, Benedicto Candido da Silva Araujo, idem.

Pedro Luiz de Bellegarde da Silva, filho do fallecido capitão do exercito, João Manuel da Silva, por ter a preferencia no artigo 11.º do dito decreto como orphão de pae e mãe.

Izidoro Ferreira de Sousa Alvim, filho do fallecido segundo tenente da guarnição da provincia de S. Thomé e Principe, João de Sousa Alvim, por ter a preferencia do artigo do sobredito decreto, como orphão de pae.

Ezequiel de Carvalho, filho do fallecido primeiro tenente graduado do 2.º regimento de artilheria, Joaquim Carvalho, idem

Joaquim Maria Bernardes, filho do fallecido capitão de infanteria n.º 3, José Maria Bernardes, idem.

Henrique Marcellino Nunes Leal de Gusmão, filho do fallecido tenente reformado addido ao primeiro batalhão de veteranos, Henrique Marcellino Nunes Leal de Gusmão, idem.

Scipião Augusto Ribeiro de Almeida, filho do fallecido coronel, tenente rei da praça de Elvas, Eugenio Ribeiro de Almeida, idem.

Luiz da Mota Feo Cardoso Castello Branco, filho do tenente coronel reformado addido á torre de S. Vicente de Belem, João Feo Cardoso Castello Branco, por se achar nas circumstancias a que se refere o artigo 11.º do mencionado decreto, depois de admittidas as classes com preferencia, e estar proximo á maxima idade.

João Martins Lapa Valente, filho do major do artilheria, Antonio Valente do Couto, idem.

João dos Santos Pereira, filho do alferes ajudante da praça de Cascaes, Lucas Maximo Pereira, idem.

Gaudino Anselmo de Oliveira, filho do fallecido capitão tenente da armada real, Anselmo José Carlos de Oliveira, por ter a preferencia do artigo 11.º do sobredito decreto, como orphão de pae.

5.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 5 de outubro ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, Marciano Augusto de Barros e Vasconcellos, vinte dias para continuar o tratamento.

Castello de S. João Baptista de Angra

Segundo tenente ajudante, Vicente Joaquim de Ascensão, noventa dias para tomar ares patrios.

Em sessão de 21 do dito mez:

Companhia de veteranos dos Açores

Tenente coronel reformado, José Maria de Bettencourt, noventa dias para continuar a tratar-se em Lisboa.

Em sessão de 5 do corrente mez:

Corpo do estado maior do exercito

Capitão, D. Luiz da Camara Leme, quarenta dias para tratamento em ares do campo.

6.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 3

Coronel, Luiz da Silva Maldonado de Eça, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Major, Diogo Carneiro Chixorro de Alcaçova, dois mezes.

7.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 4.ª e 6.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade de que está determinado:

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, José Ricardo Dantas, vinte dias.

Regimento de infanteria n.º 12

Alferes, José Augusto Krusse Afflalo, prorogação por trinta dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

N.º 47

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 DE NOVEMBRO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Additamento ao regulamento do accesso dos officiaes inferiores

Tendo-se tido em vista na confecção do regulamento de 15 de julho ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 32 do corrente anno, sobre exames dos officiaes inferiores, estabelecer garantias, não só ás praças que pretenderem ser promovidas áquelles postos por terem as condições requeridas, como tambem ás que possam ser attendidas por melhores provas darem de sua aptidão e capacidade para os postos a que aspiram, fim por que foi conservado o systema de concurso estabelecido nas instrucções regulamentares provisorias de 10 de novembro de 1831, embora não seguido nos outros exercitos da Europa; e sendo necessario haver para este effeito toda a regularidade e uniformidade para uma apreciação imparcial no processo de exame: determina Sua Magestade:

1.º Que os commandantes das divisões militares ordenem aos commandantes dos corpos estacionados nas suas respectivas divisões, que façam sentir aos jurys dos exames de que trata o regulamento supracitado, que na execução das suas diversas disposições deve haver o maior rigor.

2.º Que no mappa em que as perguntas são escriptas pelo secretario do jury, se designe o logar, e quando foram formuladas, assim como o numero da esphera a que cada uma das perguntas pertence, segundo o disposto nos artigos 17.º e 18.º do regulamento.

3.º Que para cabalmente se conhecer se os examinandos estão habilitados nas materias relativas aos deveres dos postos a que se propõem, as citadas perguntas sejam claras e com precisão especificadas.

4.º Que só quando estiver escripta a resposta á pergunta da respectiva esphera, se formulará a pergunta immediata, escrevendo-se nos logares indicados em as notas n.ºs 1 e 2.

5.º Que as respostas sejam redigidas segundo os exemplos mencionados na nota n.º 2, para se avaliarem as habilitações dos candidatos na parte theorica das materias em que são examinados.

6.º Que na parte relativa ás evoluções que se indicarem para o exame no campo, se declare, se em cada uma d'ellas os candidatos cumpriram os

deveres inherentes aos respectivos postos, como é disposto no artigo 13.º do regulamento.

7.º Que na organisação do processo de exame se colloquem os respectivos documentos, incluindo os das provas escriptas perante o jury, em ordem seguida dos numeros do artigo 21.º do regulamento.

8.º Que todas as folhas do processo sejam numeradas de 1 em diante.

9.º Que os membros do jury estejam sempre presentes, desde a abertura do concurso até que termine o processo do exame e seja enviado ao commandante do corpo.

10.º Finalmente, que todo o citado processo seja remettido ao ministerio da guerra, tal qual for escripto n'aquelle acto, devendo a ultima folha ser datada e assignada pelo official que o presidir.

Regimento de... n.º... Nota n.º 1

Exame por escripto para o posto de... em concurso do 1.º de... de 186

Materias do exame	Numero das espheras a que se referem	Perguntas e respectivas respostas
Contabilidade	N.º 1	1.ª Pergunta Como ha de diminuir um numero de metros e alguns millimetros de panno de uma peça que tem um numero exacto de metros? Rubrica do presidente do jury. — Assignado o que formulou a pergunta. Resposta Collocam-se as casas das unidades tanto do diminuendo como do diminuidor uma debaixo da outra, e acrescento tres cifras para a direita do diminuendo, tendo collocado uma virgula á direita do algarismo que representa as unidades do diminuendo; depois d'isto executo a diminuição como se fossem inteiros, collocando no resto ou differença uma virgula á direita do algarismo que ficou por baixo da casa das unidades do diminuendo e diminuidor. Rubrica do presidente do jury. — Assignado o examinando.
		2.ª Pergunta Tendo de nomearem-se sessenta soldados para diligencia, qual o methodo de se conhecer quantos tem a fornecer cada companhia? Rubrica do presidente do jury. — Assignado o que formulou a pergunta. Resposta Conhecendo em cada companhia o numero de soldados disponiveis, sommam-se todos elles e depois faz-se a seguinte proporção; a somma total dos soldados disponiveis em todas as companhias está para a força da diligencia, assim como o numero de soldados disponiveis em cada companhia está para o numero que cada uma d'ellas deve fornecer; e fazendo-se tantas proporções quantas são as companhias, teremos o numero de homens que devem completar a força total da diligencia. Rubrica do presidente do jury. — Assignado o examinando.

Materias do exame	Numero das espheras a que se referem	Perguntas e respectivas respostas
Escripturação	N.º 2	1.ª Pergunta Qual o modo de confeccionar o mappa diario do corpo? Rubrica do presidente do jury. — Assignado o que formulou a pergunta. Resposta Contando-se pelas escalas das companhias os individuos de cada classe que se acham em cada uma das diversas situações, pelo total das sommas respectivas se confecciona o mappa diario do corpo. Rubrica do presidente do jury. — Assignado o examinando. 2.ª Pergunta Como se organisa a escala do serviço, e qual a regra para o detalhe do mesmo? Rubrica do presidente do jury. — Assignado o que formulou a pergunta. Resposta Relacionam-se os nomes dos individuos por classes com o numero do livro mestre, designam-se em casas verticaes os dias do mez, nota-se em cada dia a situação individual, e para o serviço são detalhados os que tiverem feito em data mais antiga. Rubrica do presidente do jury. — Assignado o examinando.
Serviço	N.º 3	1.ª Pergunta Pelo modo exemplificado nas antecedentes. Resposta ..... 2.ª Pergunta ..... Resposta .....

Regimento... n.º Nota n.º 2

Relação das perguntas formuladas por escripto para o exame do posto de... no concurso que teve logar no 1.º de... de 186...

Materia do exame	Numero da esphera a que se referem	Perguntas	Por quem formuladas
Contabilidade	N.º 1	1.ª Como ha de diminuir um numero de metros e alguns millimetros de panno, de uma peça que tem um numero exacto de metros? 2.ª Tendo de nomear-se sessenta soldados para diligencia, qual o methodo de se conhecer quantos tem a fornecer cada companhia?	Capitão F...
Escripturação	N.º 2	1.ª Qual o modo de confeccionar o mappa diario do corpo? 2.ª Como se organisa a escala do serviço, e qual a regra para o detalhe do mesmo?	Capitão F...
Serviço	N.º 3	1.ª... 2.ª...	

Por este modo serão todas as perguntas escriptas.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

N.º 48

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

27 DE NOVEMBRO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decreto de 2 de outubro ultimo:

Regimento de infanteria n.º 1

Cavalleiros da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o capitão, Manuel Ignacio de Brito, e o alferes, Joaquim Herculano Rodrigues Galhardo.

Por decreto de 28 do dito mez:

Disponibilidade

Commendador da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o capitão de cavallaria, conde da Azenha.

Por decretos de 12 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 4

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Joaquim José de Macedo e Couto.

Commissões activas

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o tenente de infanteria, José Maria Machado.

Por decretos de 14 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Para gosar das vantagens concedidas pela carta de lei de 15 de julho de 1856, o cirurgião mór do mesmo corpo, José Justino Cardoso Teixeira.

Regimento de cavallaria n.º 3

Demittido o cirurgião ajudante, Joaquim Thomé dos Santos, por ter sido nomeado facultativo de segunda classe do estado da India.

Regimento de infanteria n.º 4

Major, o major de infanteria em disponibilidade, Bernardo Antonio de Figueiredo.

Por decreto de 16 do dito mez:

2.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da carta de lei de 8 de junho ultimo, ficando addido a este batalhão, o major graduado em tenente coronel de cavallaria em disponibilidade, Rodrigo Hilario de Brito Fragoso.

2.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 5

Coronel, o coronel do regimento de infanteria n.º 3, Francisco de Mello Breyner.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 6, João José Lycio de Gouveia.

Alferes, os alferes do batalhão de caçadores n.º 3, José Antonio Groot Pinto de Vasconcellos, e do regimento de infanteria n.º 18, Julio Carlos de Abreu e Sousa.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 11, Sebastião José Leal Pinto.

Regimento de infanteria n.º 3

Coronel, o coronel do batalhão de caçadores n.º 5, João José Barreto da França.

Regimento de infanteria n.º 6

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Joaquim Theotonio Cornelio da Silva.

Regimento de infanteria n.º 8

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Antonio Maria da Silva.

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão da 4.ª companhia, o capitão da companhia de deposito, Theodoro José Ramalho.

Regimento de infanteria n.º 11

Capitão da 2.ª companhia, o capitão da companhia de deposito, João Theodoro de Oliveira.

Capitão da companhia de deposito, o capitão da 2.ª companhia, Antonio José de Lima.

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 7, Manuel José Gomes.

3.°—Sua Magestade El-Rei determina que todos os commandantes dos diversos corpos do exercito e as demais auctoridades militares que hajam de informar conforme o disposto no § 1.° do artigo 50.° do regulamento geral do serviço de saude do exercito de 2 de dezembro de 1852, o façam em mappas impressos conforme o modelo 6, que faz parte do mesmo regulamento, a fim de que tenham sempre presentes as notas exaradas na parte inferior do referido modelo.

E por esta occasião manda tambem recommendar novamente aos commandantes das divisões militares, e presidentes das juntas de saude, o que a respeito de similhantes informações se publicou sob o n.° 5 da ordem n.° 15 de 16 de maio de 1862.

4.°—Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem no mez de outubro ultimo foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Marechal de campo com 75$000 réis, o coronel de infanteria graduado em brigadeiro, Bernardo Antonio Ilharco, reformado pela ordem do exercito n.° 28 do corrente anno.

Major com 38$000 réis, o capitão de infanteria, Antonio Barreto Arnaud, reformado pela ordem do exercito n.° 27 do corrente anno.

Major com 38$000 réis, o capitão de infanteria, João Antonio Leão, reformado pela ordem do exercito n.° 27 do corrente anno.

Major com 38$000 réis, o capitão quartel mestre, José Ignacio Fernandes, reformado pela ordem do exercito n.° 29 do corrente anno.

Capitão com 15$000 réis, o tenente de infanteria graduado em capitão, José Joaquim Farto da Costa, reformado pela ordem do exercito n.° 28 do corrente anno.

Capitão com 15$000 réis, o tenente de infanteria, Antonio Maria de Oliveira Queiroz, reformado pela ordem do exercito n.° 27 do corrente anno.

5.°—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 5 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.° 2

Tenente, Joaquim Augusto Mascarenhas Bastos, trinta dias para tratamento.

Batalhão de caçadores n.° 4

Capitão, Antonio Maria de Brito, quarenta dias para tratamento.

Regimento de infanteria n.° 9

Capitão, Francisco Ferreira Barbosa, trinta dias para tratamento.

Disponibilidade

Segundo tenente de artilheria, José Martins, trinta dias para tratamento.

6.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, Henrique José de Carvalho, trinta dias.

7.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 2.ª, 5.ª e 8.ª divisões militares e o commandante geral de artilheria concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que está determinado:

Estado maior de artilheria

Almoxarife de 2.ª classe, José Dias, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, João Ferreira Sarmento, vinte dias a principiar em 21 do corrente mez.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, José Augusto Vieira da Fonseca, quinze dias a começar em 19 do corrente mez.

Regimento de infanteria n.º 14

Tenente, José Antonio Gonçalves Pereira, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 15

Alferes, Joaquim José Coelho de Carvalho, prorogação por quarenta dias.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes, João Gualberto Ribeiro de Almeida, vinte dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

N.º 49

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE NOVEMBRO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—DECRETO

Attendendo ao merecimento e serviços do capitão graduado em major de artilheria, José Maria da Cunha: hei por bem determinar que passe a servir ás minhas ordens. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 23 de novembro de 1863.=REI.= *Visconde de Sá da Bandeira.*

2.º—Por decreto de 13 do presente mez:

Estado maior de artilheria

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Francisco Evaristo Leoni.

Por decretos de 19 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 4.ª companhia, o primeiro tenente, Antonio Ribeiro da Fonseca.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 8.ª companhia, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, Francisco Ernesto da Silva.

Capitão da 9.ª companhia, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, João Maria Rodarte.

Primeiro tenente, o segundo tenente ajudante do regimento de artilheria n.º 1, José Candido de Faria Mendes Costa.

Regimento de infanteria n.º 6

Ajudante, o alferes, Antonio Lopes da Silva.

Disponibilidade

O capitão de cavallaria em inactividade temporaria, Antonio Joaquim Rodrigues de Sousa.

Por decreto de 21 do dito mez:

Auditor do exercito, o bacharel em direito, delegado do procurador regio na comarca de Idanha a Nova, Fernando Affonso Geraldes.

Corpo do estado maior do exercito

Membro da commissão permanente da arma, o major do estado maior, Antonio Maria Barreiros Arrobas.

3.º—Por portaria de 21 do corrente.

Corpo do estado maior do exercito

Exonerado de membro da commissão permanente da arma, por o haver pedido, o coronel graduado em brigadeiro, Carlos Maria de Caula.

4.º—Sua Magestade El-Rei determina que o auditor do exercito, Fernando Affonso Geraldes, exerça as funcções do seu cargo na 3.ª divisão militar.

5.º—Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado da 6.ª companhia do regimento de infanteria n.º 2, Jorge de Eça Figueiró da Gama Lobo.

6.º—Declara-se que o auditor do exercito, Bazilio Alberto de Sousa Pinto, com exercicio na 3.ª divisão militar, foi promovido a juiz de direito de 2.ª classe, para a comarca de Pombal, por decreto de 17 do corrente.

7.º—Alumnos da escola polytechnica pertencentes ao exercito premiados no anno lectivo de 1862-1863

PRIMEIRA CADEIRA

Carlos Augusto Moraes de Almeida, alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 2—primeiro premio pecuniario.

NONA CADEIRA

Alberto Ferreira da Silva Oliveira, segundo sargento aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 5—louvor.

8.º—Relação dos sargentos ajudantes, porta bandeiras e primeiros sargentos promovidos ao posto de alferes pelo ministerio da marinha para servirem no ultramar, na conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846 e segundo o disposto na circular de 21 de maio de 1862, publicada na ordem do exercito n.º 16 de 31 do mesmo mez e anno.

Corpos	Postos	Nomes	Decretos	Provincias
Infanteria 2..	Primeiro sarg.	Antonio Pereira Guimarães	11 junho 1862	Angola
Infanteria 1..	»	João Antonio Venancio	»	»
Infanteria 11.	»	Manuel Durão	»	»
Infanteria 16.	»	Emilio Martins da Conceição	»	»
Infanteria 18	Primeiro sarg. asp. a official	João José Ramos	»	»
Caçadores 2..	Primeiro sarg.	Vicente Antonio Gonçalves Pereira	»	»
Infanteria 1..	»	João Antonio Vasconcellos	»	»
Infanteria 18.	Sarg. ajudante asp. a official	Miguel Augusto de Sousa Pinto	15 julho 1862	»
Caçadores 5..	Primeiro sarg.	Antonio Alves Ferreira	»	»
»	»	Samuel Chaves Neto	»	»
Infanteria 7.	»	José Thomás Gomes	»	»
Infanteria 16.	»	Izidoro José Gomes Seabra	»	»
»	»	José Maria de Figueiroa Brito	»	»
Cavallaria 1.	»	Nuno Augusto Carlos de Figueiredo	30 julho 1862	»
Cavallaria 2..	»	João Maria da Silva Figueiredo	»	»
Infanteria 16.	»	Godofredo Edmundo Alegro	6 agosto 1862	»
Caçadores 5..	»	Adelino Abel Coelho	11 agosto 1862	Moçambique
»	»	Francisco Maria de Magalhães	»	Angola
Cavallaria 4.	»	Eduardo de Castilho	11 set. 1862	India
Infanteria 11.	»	Thomás Correia de Aquino	20 out. 1862	Angola
Infanteria 7..	Porta bandeira	Victorino Augusto Rodovalho	23 out. 1862	»
Guarda mun.	Primeiro sarg.	José Maria de Oliveira	»	»
Artilheria 3..	»	Antonio Augusto Lobão Coelho de Oliveira	12 nov. 1862	»
Caçadores 5.	»	Augusto Maria Branco	»	»
Infanteria 11.	Primeiro sarg. asp. a official	José Vicente Consolado Junior	11 dez. 1862	»
Caçadores 6..	Primeiro sarg.	José Joaquim de Brito Mendonça	15 dez. 1862	Moçambique
Cavallaria 5.	»	José Maria de Sá Camello	17 dez. 1862	Macau
Infanteria 2..	Primeiro sarg.	José Maria Soares	23 dez. 1862	Cabo Verde
	Sarg. ajudante asp. a official	Antonio Baptista Tassara	»	Macau
Infanteria 8..	Primeiro sarg.	Joaquim Alexandre de Sousa	14 jan. 1863	Moçambique
Infanteria 13.	»	Joaquim Augusto de Oliveira Gomes	15 jan. 1863	»
Cavallaria 2..	»	Joaquim Carneiro de Alcaçova Sousa Chhicorro	18 fev. 1863	Angola
Caçadores 5.	»	Frederico Leite Teixeira de Sampaio	2 março 1863	S. Thomé
C.ª de saude.	»	Manuel de Castro Sampaio	2 maio 1863	Macau
Cavallaria 4..	»	José Maria da Costa Ramos	21 maio 1863	Angola
Infanteria 10.	Primeiro sarg. asp. a official	José Gomes Ribeiro Junior	28 maio 1863	S. Thomé
Infanteria 2..	Primeiro sarg.	Henrique Augusto Leiria	15 junho 1863	Moçambique
Infanteria 1..	»	Gil Augusto Simões de Campos	18 junho 1863	Angola
Caçadores 5..	»	Bruno Anastacio Coelho de Magalhães	25 julho 1863	India
Infanteria 1..	»	João Marcolino dos Santos	»	Moçambique
Infanteria 5..	»	Francisco de Figueiredo Pereira de Azevedo	2 out. 1863	»
Infanteria 10.	»	Jorge Pinto de Menezes Montenegro	»	»

9.º — Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado.

3.ª Divisão militar

Capitão de infanteria, addido ao chefe do estado maior, Conde de Fonte Nova, quarenta dias.

ERRATA

Na ordem do exercito n.º 46 do corrente anno, pagina 5.ª, linha 19.ª, onde se lê =João Martins Lapa Valente= leia-se =José Matheus Lapa Valente=.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

N.º 50

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

7 DE DEZEMBRO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decreto de 24 do mez proximo passado:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—repartição central

Segundo official, o amanuense, Luiz Carlos Gaeiras dos Santos.

Por decreto de 28 do dito mez:

Commissões activas

Tenente, contando a antiguidade de 28 de outubro proximo passado, por se achar habilitado com o curso de engenheria e por lhe aproveitarem as disposições dos artigos 36.º do decreto com força de lei de 12 de janeiro de 1837, e 1.º da carta de lei de 1 de março de 1858, o alferes de infanteria, João Thomás da Costa.

2.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, José Lourenço Franco de Matos.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 6, Joaquim Theotonio Cornelio da Silva.

Regimento de infanteria n.º 6

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Francisco de Paula Videira.

3.º—Relação addicional á que foi publicada na ordem do exercito n.º 28 de 1861, dos officiaes comprehendidos no § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro do dito anno.

Manuel Antonio de Oliveira Bastos, major reformado e addido ao 3.º batalhão de veteranos por decreto de 30 de julho de 1863, ferido levemente na batalha da Asseiceira, em 16 de maio de 1834.

4.º—MEDALHA DE D. PEDRO E DE D. MARIA

Relação n.º 45 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção verificou pertencer a cada um a que vae designada

Com o algarismo 9:

A Antonio Bernardino Nogueira, coronel do regimento de infanteria n.º 6. Tendo sido incluido na relação n.º 2 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 7, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 9.

Feliciano da Fonseca de Castro e Solla, tenente coronel reformado, governador da praça de Almeida.

Roque Rangel de Azeredo, major reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos. Tendo sido incluido na relação n.º 14 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 6, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 9.

Manuel Antonio de Oliveira Bastos, major reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos. Tendo sido incluido na relação n.º 11 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 6, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 9.

José Antonio Guimarães, major reformado addido ao 3.º batalhão de veteranos. Tendo sido incluido na relação n.º 1 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 4, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 9.

Bento José Gomes, primeiro sargento que foi do extincto batalhão de voluntarios da Rainha. Tendo sido incluido na relação n.º 14 com o algarismo 6, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 9.

Francisco Pereira de Faria, escrivão de direito na comarca de Penafiel, soldado que foi do extincto batalhão de D. Pedro IV, e depois primeiro sargento que foi do extincto batalhão de voluntarios da Rainha. Tendo sido incluido na relação n.º 14 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 7, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 9.

Guilherme Frederico da Fonseca, soldado que foi do regimento de voluntarios da Rainha. Tendo sido incluido na relação n.º 8 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 7, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 9.

Com o algarismo 8:

A José Francisco de Castro, administrador do concelho de Beja, soldado que foi do extincto batalhão academico de Coimbra.

Com o algarismo 7:

A Luiz Maria dos Santos, capitão do regimento de infanteria n.º 5. Tendo sido incluido na relação n.º 1 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 6, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 7.

Manuel Antonio Pimentel, tenente que foi do extincto regimento de voluntarios da Rainha.

Bernardo José Paes de Azevedo, primeiro sargento que foi do extincto 1.º batalhão movel do Minho, escrivão do juizo ordinario de Caminha. Tendo sido incluido na relação n.º 33 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 4, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 7.

Diogo Telles de Menezes, director da alfandega do Funchal.

Com o algarismo 6:

A Manuel Gomes França, capitão reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos. Tendo sido incluido na relação n.º 4 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 5, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 6.

Simão José Caetano, coronheiro que foi do extincto regimento de voluntarios da Rainha. Tendo sido incluido na relação n.º 21 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 3, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 6.

Com o algarismo 5:

A Manuel Rodrigues Affonso de Campos, major do regimento de infanteria n.º 1. Tendo sido incluido na relação n.º 1 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 3, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 5.

Guilherme Antonio Fernandes, tenente que foi do extincto 3.º batalhão movel de Lisboa. Tendo sido incluido na relação n.º 5 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 2, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 5.

Com o algarismo 4:

Ao conde de Penha Firme, George Rose Sartorius, vice-almirante.

Manuel Magalhães Coutinho, governador dos fortes de Buarcos e Figueira.

José Constantino Gonçalves Novo, primeiro sargento que foi do batalhão de caçadores n.º 3, amanuense de 1.ª classe do thesouro publico. Tendo sido incluido na relação n.º 2 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 3, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 4.

Com o algarismo 3:

A Alexandre José Botelho de Vasconcellos e Sá, tenente coronel do corpo de engenheiros.

Joaquim Rafael dos Santos, tenente coronel aggregado que foi do extincto batalhão de voluntarios da carta. Tendo sido incluido na relação n.º 7 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 2, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 3.

Joaquim Antonio da Cunha, furriel que foi do extincto batalhão do Minho.

João Antonio Jorge, soldado que foi da extincta companhia de artilheria do 2.º batalhão fixo do Porto.

Duque de Palmella, D. Domingos de Sousa Holstein.

Com o algarismo 2:

A João Tavares de Almeida, brigadeiro, governador geral da provincia de Moçambique.

João Eusebio de Oliveira, capitão tenente da armada.

João Pinto Carneiro, capitão do batalhão de caçadores n.º 5.

Porfirio de Sousa Rodrigues de Oliveira, capitão reformado addido ao 1.º batalhão de veteranos.

Antonio Tertulliano Soares Leite, capitão que foi da extincta 2.ª companhia movel de Rio Maior.

Bento Rodrigues Chaves, segundo sargento que foi do extincto 3.º batalhão fixo de Lisboa.

José de Aquino Marinho Falcão, cabo de esquadra que foi da extincta guarda civica de Valença do Minho. Tendo sido incluido na relação n.º 9 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 1, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 2.

Antonio Feliciano Lopes, anspeçada que foi do extincto batalhão movel da Senhora D. Maria II.

Ignacio Antonio Ferreira Chaves, soldado que foi do extincto 5.º batalhão movel de Lisboa.

Antonio Rodrigues Nunes, soldado que foi do extincto batalhão provisorio de Cedofeita.

João Alves, soldado que foi do antigo batalhão de caçadores n.º 2.

Bacharel José Pinto Pereira Borges, soldado que foi do extincto batalhão de voluntarios academicos, juiz de direito da comarca de Chaves.

José Maria 2.º, soldado n.º 57 da 2.ª companhia de infanteria da guarda municipal de Lisboa.

Joaquim de Sousa Oliveira, soldado que foi do extincto 2.º batalhão fixo do Porto.

Wenceslau de Sousa Rodrigues de Oliveira, soldado que foi do extincto 2.º batalhão do commercio.

João Felix da Silva, soldado que foi do extincto batalhão movel da Senhora D. Maria II.

Antonio Venancio Rodrigues, espingardeiro do arsenal do exercito, e soldado que foi do extincto batalhão do mesmo arsenal.

José Maria de Andrade Leal, servindo de secretario na 7.ª divisão militar. Tendo sido classificado com a medalha civil com o algarismo 2, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á medalha das campanhas da liberdade com o mesmo algarismo 2.

Com o algarismo 1:

Carlos Theophilo Capon, capitão reformado addido ao castello de S. Jorge.

José de Moraes Pinto de Almeida, cabo que foi do extincto batalhão fixo de Coimbra.

Narciso Antonio, soldado que foi do extincto batalhão das obras publicas.

Alberto Curry da Camara Cabral, soldado que foi do extincto batalhão provisorio das guardas civicas de Ponta Delgada, segundo official das direcções geraes do thesouro publico.

Thomás Ignacio de Meirelles Guerra, reitor da freguezia da Senhora de Assumpção da villa de Moncorvo, e vigario geral da comarca.

5.º—Declara-se que o verdadeiro nome do primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 3, despachado alferes para a provincia de Angola por decreto de 12 de novembro de 1862, é Antonio Augusto Lorbão Coelho de Oliveira Reis, e não Antonio Augusto Lobão Coelho de Oliveira, como foi publicado na ordem do exercito n.º 49 do corrente anno.

6.º—Licença concedida por motivo de molestia ao empregado abaixo mencionado:

Em sessão de 24 de novembro de 1863:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª direcção

Aspirante, Eduardo Augusto Ferreira de Mesquita, sessenta dias para se tratar e convalescer em ares patrios.

7.º—Foi confirmada a licença registrada que o commandante geral de engenheiros, director do archivo militar, concedeu ao individuo abaixo mencionado na conformidade do que se acha determinado:

Archivo militar

Desenhador de 3.ª classe, João Carlos Bon de Sousa, trinta dias a começar em 25 do corrente.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

N.° 51

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

15 DE DEZEMBRO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

DECRETO

Em virtude da auctorisação constante do artigo 9.° da carta de lei de 20 de maio ultimo ácerca dos capellães militares, hei por bem approvar o regulamento que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e que faz parte do presente decreto, a fim de que a referida lei possa ter a devida execução em todas as suas disposições. O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 22 de outubro de 1863.=REI.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Regulamento dos capellães militares

Artigo 1.° As disposições da carta de lei de 20 de maio de 1863 a respeito dos capellães militares, assim como os preceitos anteriores ácerca dos mesmos capellães e suas obrigações castrenses, hospitalares e escolares; e tambem a posição, vantagens, disciplina e destino dos ecclesiasticos pertencentes á referida classe, são regulados pelo presente decreto.

Do quadro dos capellães militares e dos ecclesiasticos que desempenham serviço religioso dependente do ministerio da guerra

Art. 2.° O numero constituinte do quadro dos capellães militares do exercito é fixado em quarenta e dois.

Art. 3.° Os capellães militares effectivos serão distribuidos pelos corpos das differentes armas do exercito e estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra.

Art. 4.° Os capellães militares effectivos podem ser mandados servir, em tempo de guerra ou de circumstancias extraordinarias, junto de quaesquer forças reunidas, ou em guarnições e praças de guerra.

Art. 5.° As commissões dos capellães militares são amoviveis.

Art. 6.° A collocação na disponibilidade, ou em inactividade temporaria estabelecida nos capitulos 13.° e 14.° do decreto com força de lei de

20 de dezembro de 1849 que reorganisou o exercito, é extensiva aos capellães militares na parte applicavel.

Art. 7.° O serviço religioso nas praças, presidios, hospitaes e capellas dependentes do ministerio da guerra poderá ser incumbido a presbyteros idoneos, por commissão temporaria e estipendiada, sem que da mesma lhes resulte direito a entrar no quadro effectivo dos capellães.

§ 1.° A totalidade da despeza com o estipendio d'estes capellães temporarios não excederá annualmente a quantia de 400$000 réis.

§ 2.° Os capellães militares reformados são preferidos para estas commissões quando as pretendam, e o seu estado physico e moral o permittam. N'este caso poderão accumular os vencimentos de reformado com quaesquer outros.

Das qualidades e habilitações dos capellães militares, modo da sua nomeação

Art. 8.° Os logares de capellães militares serão providos em presbyteros que, á sciencia, reunam um exemplar comportamento moral, civil e religioso.

Art. 9.° Os capellães militares são nomeados precedendo concurso documental, no pertencente ás suas qualidades moraes e ás suas habilitações ecclesiasticas; e exame publico oral e pratico emquanto á sua capacidade e aptidão para ensinarem a instrucção primaria na escolas regimentaes.

Art. 10.° O concurso estará aberto por quarenta dias, declarando-se por essa occasião os deveres e as vantagens legaes dos capellães. O annuncio será publicado por duas vezes no jornal official e uma na ordem do exercito.

Art. 11.° Os documentos exigidos no concurso são:

1.° A carta de presbytero, e licença para celebrar missa, confessar e prégar.

2.° Carta de graduado na faculdade de theologia ou certidão authentica de admissão a presbytero em conformidade do decreto de 28 de setembro de 1861.

3.° Informações litterarias e de costumes quando o concorrente seja graduado em theologia.

4.° Attestados de quaesquer estudos que os concorrentes hajam feito alem dos exigidos.

5.° Attestados dos parochos das freguezias em que os concorrentes houverem residido nos ultimos tres annos, a respeito do seu bom comportamento moral, civil e religioso, e compostura de maneiras.

6.° Attestado de igual natureza das camaras municipaes e dos administradores dos concelhos, referidos aos tres annos ultimos.

7.° Certidão jurada por facultativo de que não tem molestia contagiosa.

8.° Attestado de quaesquer serviços prestados á igreja e ao estado.

Art. 12.° O exame publico oral e pratico terá logar perante um jury composto de dois officiaes militares e de tres lentes ou professores, e versará:

1.° Sobre o modo de leitura.

2.° Sobre o methodo de escrever e sua prova graphica.

3.° Grammatica portugueza e seu ensino.

4.° Elementos de arithmetica e systema legal de pesos e medidas.

5.° Noções de geographia.

6.° Noções de chorographia, chronologia e historia portugueza.

7.° Desenho linear limitado ao traçado das figuras geometricas mais elementares.

§ unico. Se o logar vago for o de capellão do real collegio militar, o concorrente será tambem examinado sobre o modo de ensinar a grammatica e a lingua latina.

Art. 13.° Reunidos os documentos e sendo presente o resultado do exame exigido nos artigos 9.° e 12.° d'este decreto, será escolhido e nomeado um dos tres presbyteros que reunirem melhores condições.

Esta nomeação será communicada ao prelado dentro de cuja diocese for servir, para os fins convenientes.

Esta nomeação será para servirem durante dois annos.

Se decorridos estes dois annos não houver por parte dos commandantes dos corpos, dos directores dos estabelecimentos, ou dos inspectores especiaes, informações em desabono do comportamento e da aptidão e pratica do capellão escolhido, será declarada na ordem do exercito a sua nomeação como definitiva.

Art. 14.° Quando ao concurso não acudirem presbyteros idoneos, será repetido.

Das obrigações dos capellães militares

Art. 15.° As obrigações dos capellães são:

1.° Celebrar missa para ser ouvida pelos individuos pertencentes aos corpos e aos estabelecimentos em que servirem.

2.° Confessar e administrar sacramentos aos mesmos individuos.

3.° Acompanhar os doentes, e ministrar-lhes consolações religiosas quando estes as desejem ou das mesmas careçam, e visitar amiudadamente os hospitaes.

4.° Ministrar soccorros espirituaes aos moribundos e aos feridos, comparecendo nos hospitaes de sangue, nas ambulancias, ou aonde o seu ministerio for reclamado.

5.° Acompanhar os fallecidos nos hospitaes, nos quarteis dos corpos, nas praças de guerra ou nos estabelecimentos onde servirem, ao seu ultimo jazigo; e depois dos conflictos da guerra assistir aos enterramentos que forem ordenados, praticando as orações e ceremonias do estylo.

O simples acompanhamento terá sempre logar ainda quando compareça o parocho respectivo.

Art. 16.º Incumbe outrosim aos capellães militares empregar a presuasão, mas principalmente o exemplo, na prégação e sustentação da moral e da religião do juramento, aproveitando qualquer opportunidade, como a do assentamento de praça e juramento de bandeiras (acto a que assistirão sempre); a da benção das bandeiras; o da doutrinação religiosa, e outras, para, em palavras concisas, judiciosas e de percepção facil, imprimir no animo dos militares a consciencia do respeito e da dedicação que devem a Deus, e logo depois á patria, ao rei e á lei.

Art. 17.º Os capellães militares são obrigados a dar nas escolas regimentaes a instrucção primaria para que se habilitaram segundo as disposições do artigo 12.º, não só aos adultos, senão tambem aos filhos menores dos militares, e aos da população civil da localidade, segundo a capacidade da escola o permittir; empregando methodos accommodados, e tornando agradavel e appeticivel a instrucção e a educação.

Art. 18.º Os capellães militares devem obediencia aos chefes a quem se acharem subordinados, no concernente ao desempenho das suas obrigações.

§ 1.º Nos hospitaes conformar-se-hão aos regulamentos respectivos.

§ 2.º No real collegio militar, no asylo dos filhos dos soldados e nas escolas regimentaes observarão as disposições particulares estabelecidas e que mais coherentes forem á indole d'estas instituições.

Art. 19.º Os capellães militares occupar-se-hão exclusivamente das suas obrigações castrenses, hospitalares e de ensino, sendo-lhes portanto defezas quaesquer outras resultantes de curatos, thesourarias, capellanias, ou encargos religiosos que os distraiam das funcções do seu cargo, nas quaes lhes é tambem prohibido fazerem-se substituir, salva a hypothese prevista no artigo 38.º d'este decreto.

Art. 20.º As alfaias, paramentos e quaesquer objectos destinados ao culto, são confiados á guarda e responsabilidade dos capellães, recebendo-os dos conselhos administrativos por inventario.

Art. 21.º Os capellães militares são obrigados a escrever e a conservar um registro authentico dos fastos religiosos, que possam interessar civilmente os individuos pertencentes aos corpos, e aos estabelecimentos em que servirem, ou a suas familias e herdeiros. O modo de satisfazer a este preceito, sobretudo em tempo de guerra, durante quaesquer expedições, e no caso de mobilisação, será estatuido em regulamento especial. As relações das desobrigas continuam pelo modo estabelecido actualmente.

Da posição e vantagens dos capellães militares

Art. 22.º Os capellães providos em conformidade do que dispõem os artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º d'este decreto terão as honras e o soldo de alferes, com todas as prerogativas inherentes a este posto.

Art. 23.º Os capellães do quadro que tiverem completado cinco an-

nos de serviço effectivo terão as honras e o soldo do posto de tenente.

Art. 24.° Os capellães do quadro que houverem completado quinze annos de effectivo serviço, sendo dez depois de obterem as honras e o soldo do posto de tenente, serão considerados para todos os effeitos com as honras de capitão, e ficarão com direito ao soldo d'este posto.

Art. 25.° Os capellães do quadro que tiverem completado vinte e cinco annos de effectivo serviço, sendo dez depois de obterem as honras e o soldo de capitão, têem direito a um augmento de vinte e cinco por cento do soldo d'este posto.

Art. 26.° Para a liquidação do tempo de serviço, e a fim de obterem as vantagens de que tratam os artigos antecedentes, descontar-se-ha todo aquelle tempo em que os capellães houverem estado na inactividade temporaria por castigo, ou sem vencimento, ou com licença registrada, e bem assim aquelle que, segundo as leis, é abatido aos officiaes do exercito.

Art. 27.° Os capellães do quadro têem direito, segundo os annos de serviço, ás reformas, e graças de que gosam os officiaes do exercito, na conformidade das leis.

Art. 28.° Os accessos de que tratam os artigos antecedentes, conferidos de grau em grau e com relação ao tempo de serviço, são, alem d'estas condições, subordinados ao principio geral das promoções, pelo qual só têem direito ás mesmas o que houver patenteado bom comportamento moral, civil e religioso, dedicação aos seus deveres, e aptidão no desempenho d'estes.

Art. 29.° Os capellães militares emquanto regem escolas regimentaes, têem, alem do soldo, uma gratificação annual de 72$000 réis.

Do vestuario dos capellães militares

Art. 30.° Os capellães usarão das vestes talares e da capa, como os demais clerigos, tendo porém um chapéu de copa baixa e redonda, e abas caídas, de nove centimetros de largura.

§ unico. Concorrendo com os militares, e sobretudo nas formaturas de tropa, substituirão ao traje talar de respeito, sobrecasaca com gola voltada e duas ordens de botões pretos, sendo seis de cada lado; veste direita, e calça larga, tudo de panno preto; no pescoço, cabeção e volta branca; banda de seda preta com borlas verdes collocada por debaixo da sobrecazaca e assente sobre a veste, correspondendo á cintura; chapéu como o acima indicado, e luvas pretas. A sobrecasaca terá as abas de comprimento tal que desçam abaixo do joelho doze centimetros, e na extremidade anterior da gola terá, se o capellão gosar das honras de alferes, uma cruz de tres centimetros de altura, como a da ordem de Christo, bordada a oiro do lado esquerdo; se gosar das honras de tenente, o mesmo distinctivo, mas do lado direito; se das honras de capitão, de ambos os lados; se das

de major, serão as duas cruzes contornadas cada uma com o ornato de uma palma; tudo conforme o figurino e modelo juntos.

No real collegio militar e nos hospitaes usarão do habito de S. Pedro e do barrete correspondente.

Em qualquer outra occasião vestir-se-hão por modo e com a gravidade correspondente ao seu estado.

Do fôro em que devem ser julgados os capellães militares. Sua sujeição aos regulamentos disciplinares. Circumstancias em que podem ser demittidos.

Art. 31.° Respeitados os factos que forem do dominio ecclesiasticos, os capellães militares respondem no fôro militar, em todos os casos em que ao mesmo estão sujeitas as praças do exercito: o codigo disciplinar é-lhes igualmente applicavel.

As correcções disciplinares só lhes podem ser applicadas pelos commandantes, ou pelos directores dos estabelecimentos em que servirem.

Art. 32.° O rei póde, sob proposta do ministro da guerra, demittir o capellão militar, sem dependencia de sentença:

1.° Quando este tiver mau comportamento religioso ou civil, com offensa grave do caracter sacerdotal e da moral;

2.° Por abandono dos seus deveres ecclesiasticos ou escolares, ou relaxação manifesta no modo de os desempenhar.

§ unico. A demissão de que se trata só terá logar depois de ouvida a opinião de um conselho de investigação constituido segundo a lei, perante o qual o capellão opporá o que for de sua justiça, ao facto arguido.

Art. 33.° O capellão militar póde ser collocado correccionalmente em inactividade temporaria.

Dos capellães temporarios

Art. 34.° Os capellães temporarios de que tratam os artigos 7.° e 38.° do presente decreto gosam das honras do posto de alferes, emquanto servirem; e quando succeda apresentarem-se nos concursos estabelecidos nos artigos 8.°, 9.°, 10.°, 11.° e 12.° d'este regulamento serão preferidos em igualdade de circumstancias.

Art. 35.° Os capellães temporarios são sujeitos ao fôro militar, emquanto servirem e na esphera dos deveres a que se obrigaram, tudo nos mesmos termos estabelecidos para os capellães militares effectivos no artigo 31.° do presente decreto.

Art. 36.° Quando por doença ou por ausencia legitima cessarem as funcções de capellão militar effectivo, os commandantes dos corpos diligenciarão que estes assistam á missa parochial, e que os soldados possam receber, na freguezia respectiva, os soccorros espirituaes.

Se o impedimento do capellão continuar por tempo notavel, será então substituido por um capellão temporario, pago por uma deducção feita

Modelo a que se refere o Regulamento dos Capellães Militares, publicado na ordem do Exercito de 15 de Dezembro de 1863. —

no soldo do capellão effectivo, precedendo proposta do commandante e approvação do ministro da guerra.

Disposições transitorias

Art. 37.° O governo escolherá de entre os capellães militares existentes o numero preciso para completar o respectivo quadro.

§ 1.° A escolha será regulada em vista das informações que o governo tiver obtido ácerca do merecimento de cada um dos referidos capellães militares, precedendo á admissão um exame oral, feito conforme o prescripto na primeira parte do artigo 12.°, por meio do qual se reconheça que estão habilitados para regerem as escolas regimentaes.

§ 2.° No caso de identidade de circumstancias preferirá o mais antigo.

Art. 38.° Os capellães militares actualmente existentes, que não poderem fazer parte do quadro, serão convenientemente empregados, e de futuro admittidos nas primeiras vacaturas que se derem, uma vez que pelas suas informações e pelo exame de que trata o artigo antecedente se reconheça estarem no caso de preencherem os seus deveres.

Art. 39.° O governo não poderá nomear presbytero algum para fazer parte do quadro dos capellães militares emquanto o numero d'aquelles que ahi se acharem, sommado com o d'aquelles que estiverem addidos, for igual ou superior a quarenta e dois.

Art. 40.° Aquelles dos capellães militares que ficarem addidos ao quadro, por excederem o numero dos precisos para o preenchimento do mesmo, mas tendo dado provas de que estão legalmente habilitados para o desempenho de todos os deveres que lhes são prescriptos n'este regulamento, serão concedidos os direitos e garantias que pertencem aos do quadro.

Art. 41.° Aos capellães que ficarem addidos ao quadro por não se acharem habilitados com os predicados exigidos na lei para serem effectivos serão garantidos os direitos que adquiriram pelo facto da sua nomeação.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 22 de outubro de 1863. = *Visconde de Sá da Bandeira.*

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

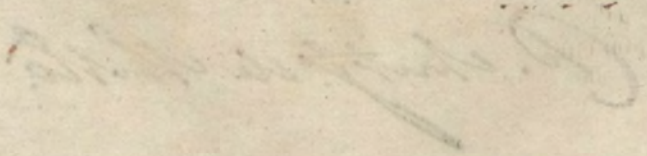

DIVISÃO
AUXILIAR

HESPANHA
1835 a 1837

DIVISÃO
AUXILIAR

HESPANHA
1835 a 1837

N.° 52

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

16 DE DEZEMBRO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.° — DECRETOS

Tendo em muita consideração a disciplina, coragem e dedicação de que deram provas os militares que constituiram a divisão auxiliar que nos annos de 1835 a 1837 serviu em Hespanha, e querendo dar um testemunho do apreço em que tenho os serviços por elles prestados na mesma divisão auxiliar: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° É instituida um distincção destinada a commemorar os serviços prestados á causa das instituições liberaes e da dynastia reinante em Hespanha, pelos militares que constituiram a divisão auxiliar portugueza que nos annos de 1835 a 1837 serviu n'aquelle reino.

§ 1.° Esta distincção consistirá em uma medalha circular de tres centimetros de diametro, que terá de um lado a legenda =*Hespanha*= tendo por baixo as datas =1835 a 1837= e no reverso a outra legenda =*divisão auxiliar*=; tudo disposto symetricamente e conforme o modelo junto, que fica fazendo parte d'este decreto.

§ 2.° Esta medalha, que será de prata para os officiaes e de cobre para as praças de pret, deve ser collocada do lado esquerdo do peito, pendente de uma fita de côr encarnada e branca bipartida.

Art. 2.° Têem direito a usar da medalha de prata todos os individuos que tendo servido sem nota alguma na mesma divisão auxiliar, eram officiaes ou tinham honras de official quando a mesma divisão regressou a Portugal.

Art. 3.° Têem direito a usar da medalha de cobre, todos os individuos que tendo servido, tambem sem nota alguma, na mesma divisão, eram praças de pret na epocha citada do regresso da dita divisão a Portugal.

Art. 4.° As pessoas que, fazendo parte do exercito, se acharem comprehendidas em algum dos dois artigos antecedentes, farão valer o seu direito, requerendo pelas vias competentes e pelo ministerio da guerra, e aquellas que já não forem militares, o farão directamente a este ministerio. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 4 de novembro de 1863.=REI.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

Tendo em consideração o zêlo, probidade e aptidão que o brigadeiro Francisco José Pereira e Horta tem manifestado no serviço do exercito: hei por bem, em conformidade com o disposto no numero 1.º do artigo 15.º do decreto com força de lei de 29 de dezembro de 1849, nomea-lo commandante do asylo de invalidos militares estabelecido em Runa. O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 12 de dezembro de 1863. = Rei. = *Visconde de Sá da Bandeira.*

2.º—Por decreto de 24 de novembro ultimo:

1.º Batalhão de veteranos

Reformado na conformidade da lei, ficando addido a este batalhão, o aspirante da 2.ª direcção do ministerio da guerra, João Felix de Azevedo Monteiro de Almada Leal, por haver sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 25 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Cirurgião ajudante, o medico-cirurgião habilitado pela escola medico-cirurgica do Porto, Antonio Manuel Pires Moreira.

Por decreto de 28 do dito mez:

Pharmaceutico de segunda classe e ajudante do director do deposito geral de medicamentos do exercito, o praticante de pharmacia, José Romão de Almeida, por se achar legalmente habilitado, na conformidade do artigo 12.º da lei de 16 de abril de 1859.

Por decreto de 5 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente graduado em capitão, o tenente graduado em capitão de infanteria em disponibilidade, Antonio José Botelho da Cunha.

1.º Batalhão de veteranos

Major, e subsequentemente reformado, pelo haver requerido, ficando addido ao dito batalhão, o capitão graduado em major de infanteria, visconde de Villa Maior, por lhe aproveitar o disposto no artigo 1.º da carta de lei de 17 de julho de 1855, e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Reformado na conformidade da carta de lei de 8 de junho do corren-

te anno, ficando addido ao dito batalhão, o capitão do regimento de infanteria n.º 1, João Pinto, que será considerado, para a liquidação da reforma, capitão de 11 de outubro de 1848, e major de 29 de abril de 1851, por lhe aproveitar o disposto na carta de lei de 17 de julho de 1855.

Por decreto de 7 do dito mez:

Auditor do exercito, o bacharel em direito, commissionado na 7.ª divisão militar, Joaquim Travassos Valdez.

Por decreto de 9 do dito mez:

Estado maior de artilheria

Tenente coronel, o major, Antonio Freire de Andrade Parreiras.

Regimento de artilheria n.º 2

Major, o capitão graduado em major, José Diogo Zuchelli.

Capitão da 7.ª companhia, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, Joaquim Bento da Cunha.

Primeiro tenente, o segundo tenente, João Tavares.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 5.ª companhia, contando a antiguidade de 31 de agosto do corrente anno, o tenente de infanteria em commissão activa, Francisco Joaquim da Palma Silva Reis.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o primeiro sargento do batalhão de caçadores n.º 5, João Gustavo de Azambuja Proença, por se achar habilitado com o curso da arma de infanteria.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão da 8.ª companhia, contando a antiguidade de 20 de outubro do corrente anno, o tenente, José Tavares de Oliveira.

Regimento de infanteria n.º 5

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Eduardo Diniz Lopes de Sousa.

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão da companhia de deposito, o tenente de infanteria em commissão activa, Antonio Joaquim da Encarnação Junior.

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão da companhia de deposito, o tenente do regimento de infanteria n.º 12, Francisco Bento Pacheco.

Regimento de infanteria n.º 12

Tenentes, os alferes, de infanteria servindo na guarda municipal de Lisboa, Francisco Augusto Jacome de Castro, e do regimento de infanteria n.º 1, Carlos Augusto Correia de Lacerda.

Praça de Valença

Primeiro tenente ajudante, o segundo tenente graduado em primeiro ajudante da mesma praça, Florindo José da Guerra.

Por decretos de 12 do dito mez:

Supremo conselho de justiça militar

Vogal supplente, o brigadeiro, Francisco Jacques da Cunha.

Commissões activas

Capitães, os primeiros tenentes do regimento de artilheria n.º 2, Diogo Alexandre de Almeida Soares e Henrique Augusto de Sousa Reis.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

7.ª divisão militar

Para exercer interinamente as funcções do respectivo cargo, o auditor do exercito, Joaquim Travassos Valdez.

Corpo de artilheria

Membros da commissão permanente da arma, os coroneis, Francisco Evaristo Leoni e Joaquim Antonio Rodrigues Galhardo, o tenente coronel Innocencio José de Sousa e o major João Manuel Cordeiro, todos do estado maior de artilheria.

Estado maior de artilheria

Major, o major do regimento de artilheria n.º 2, Luiz Augusto de Rosiers.

Regimento de artilheria n.º 2

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior da mesma arma, Francisco de Paula da Luz Lobo.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 4, Antonio Maria de Sousa.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 2, João Augusto Guedes Quinhones.

Regimento de infanteria n.º 1

Capitão da 6.ª companhia, o capitão da companhia de deposito, Thomás de Freitas Wade Rego.

Capitão da companhia de deposito, o capitão do regimento de infanteria n.º 9, Francisco Ferreira Barbosa.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 5, Francisco Adolpho Celestino Soares.

Torre de S. Vicente de Belem

Addido, o coronel reformado addido ao castello de S. Sebastião da ilha Terceira, Manuel Joaquim da Silva.

4.º—Sua Magestade El-Rei determina, que os commandantes das divisões militares e commandantes geraes de engenheria e artilheria ordenem aos commandantes dos respectivos corpos que licenceiem para a reserva, na conformidade do disposto no § 4.º do artigo 4.º da lei de 27 de julho de 1855, as praças alistadas nos mesmos corpos pela dita lei que completarem o tempo de serviço effectivo, prescripto no citado artigo e no § 2.º do artigo 56.º da referida lei, desde o 1.º de janeiro até ao fim de dezembro de 1864, á proporção que ellas o forem completando, observando-se as instrucções insertas na ordem do exercito n.º 4 de 1861.

5.º—Sua Magestade El-Rei determina, que os commandantes das divisões militares e commandantes geraes de engenheria e de artilheria ordenem aos commandantes dos respectivos corpos que dêem baixa do serviço militar, na conformidade do disposto no § 4.º do artigo 4.º da lei de 27 de julho de 1855, ás praças dos mesmos corpos que completarem os tres annos de licenciamento na reserva, prescriptos no citado artigo, e os tres annos de readmissão no serviço, marcados no artigo 10.º da referida lei, desde o 1.º de janeiro até 31 de dezembro de 1864, á proporção que ellas os forem completando, observando-se as instrucções impostas na ordem do exercito n.º 4 de 1861; conferindo-lhes a guia do seu assentamento, segundo o modelo junto.

Modelo a que se refere a determinação supra

Logar do séllo

Regimento (ou batalhão) de...

Em conformidade com o disposto no § 4.º do artigo 4.º da lei de 27 de julho de 1855, teve baixa do serviço militar em... de... de... por haver completado... (1, 2, 3) a praça abaixo mencionada.

Signaes caracteristicos...

... Companhia, n.º... F... Soldado. Filho de... Natural da freguezia de..., concelho de..., districto administrativo de...Annos de idade ao alistar-se... Altura... metros e... centimetros... Occupação... Estado... Assentamento de praça e juramento... de... de... Qualificação de praça... Campanhas que fez... Batalhas... Combates e assaltos a que assistiu e ferimentos recebidos... Serviço no ultramar... Condecorações que lhe tem sido conferidas... Louvores publicados nas ordens do exercito e boletins officiaes... Conselhos de guerra em que tem sido julgado... Culpas e castigos... Tempo que tem estado doente... Tempo que tem tido licença, da junta militar de saude..., registada... Casualidades... Observações... ...*(a, b, c)* Pago de todos os vencimentos até... em que completou o tempo de serviço effectivo; e para que conste aonde lhe convier, se passou o presente titulo, que assigno e faço sellar com as armas do regimento (ou batalhão).

Rosto...

Olhos...

Cabello...

Côr...

Bóca...

Barba...

Signaes particulares (os que tiver)

Quartel em...

Assignatura do commandante do regimento ou batalhão

(1) Os tres annos do licenciamento na reserva, prescriptos no mesmo artigo.

(2) Os tres annos da readmissão no serviço, na conformidade do artigo 10.º da mesma lei.

(3) O 2.º ou 3.º etc. triennio da readmissão no serviço, na conformidade do § 2.º do artigo 10.º da mesma lei.

(a) Licenciado para a reserva em... de... de...

(b) Readmittido no serviço por mais tres annos em... de... de...

(c) Readmittido no serviço por mais tres annos em... de... de..., repetida a readmissão por mais um, dois, etc. triennio em... de... de...

OBSERVAÇÕES

Este titulo deve ser conferido ás praças, segundo as circumstancias em que se acharem, sendo escripto com letra intelligivel, sem emenda, rasuras e entrelinhas. O sêllo do regimento ou batalhão deve ser posto em papel assente sobre obreia no logar que vae indicado.

6.º—Sua Magestade El-Rei determina que os commandantes dos corpos do exercito declarem nas guias das praças licenciadas para a reserva, a natureza do seu alistamento.

7.º—Preso com homenagem por quinze dias, no castello de S. Jorge, o alferes de cavallaria em inactividade temporaria, José de Almeida Mello e Castro, por se ter provado em conselho de investigação que se acha incurso no artigo 2.º e artigo 3.º § 4.º do capitulo 2.º do regulamento disciplinar de 30 de setembro de 1856, em consequencia de haver em Bragança infringido os regulamentos policiaes, produzindo alarme.

8.º—Declara-se:

1.º Que o brigadeiro barão de Wiederhold exerceu o commando interino do corpo do estado maior, de que foi encarregado pela ordem do exercito n.º 45, até ao dia 28 de novembro, em que regressou a esta capital o marechal de campo visconde de Nossa Senhora da Luz, commandante do referido corpo.

2.º Que o auditor do exercito, Adriano de Moraes Pinto de Almeida, foi promovido a juiz de direito de 2.ª classe, por decreto de 2 do corrente mez.

9.º—Supremo conselho de justiça militar

Accordam os do supremo conselho de justiça militar: que tomando o conselho de guerra por fundamento da sua sentença, para se julgar incompetente, o não ser militar o corpo telegraphico, contrariou abertamente a expressa disposição do capitulo 1.º, artigo unico do decreto com força de lei de 20 de dezembro de 1849, que designa o mesmo corpo como uma das classes de que o exercito se compõe, sendo por isso censuravel a opinião dos vogaes que fizeram vencimento na primeira instancia, opondo-se ao preceito legal tão claramente formulado, e que os tribunaes militares sempre têem respeitado, conhecendo dos crimes commettidos pelas praças d'aquelle corpo, que prestam juramento e têem assentamento, como mostra a certidão, folhas 3. Annullam portanto a sentença proferida no processo de Francisco José Caria, soldado n.º 416 do corpo telegraphico, e mandam que se lhe forme novo conselho de guerra, a fim de conhecer do crime de que é accusado, dando-se cumprimento á lei.

Lisboa, 15 de dezembro de 1863.=*Visconde de Leceia*=*Cabreira*=*Mesquita Cabral*=*Marques*=*Soure*.=Fui presente, *Mendonça*, promotor.

10.º—Sentença do conselho de guerra, a que allude o accordão supra do conselho de justiça militar

Vendo-se n'esta cidade de Lisboa o processo verbal summario, feito ao accusado Francisco José Caria, do corpo telegraphico, se decidiu por

pluralidade, que ao tribunal faltava competencia, porque o corpo telegraphico não é corpo militar, admittindo a excepção de incompetencia.

Lisboa, 12 de novembro de 1863.=*Sebastião Antonio Peixoto Coelho,* votei pela competencia, porque o corpo telegraphico é corpo militar, decreto de 18 de julho de 1831=*José Maria Anchieta,* votei pela competencia=*Augusto de Deus Oliveira Bastos,* capitão de caçadores n.º 2 =*Luiz Pedro Ornellas,* tenente de infanteria n.º 16=*João Eduardo Castellani,* alferes de cavallaria n.º 3=*Francisco José Guedes Quinhones,* alferes de infanteria n.º 16.=Fui presente, *Ricardo de Novaes Côrte Real,* capitão de caçadores n.º 2.

11.º—Licença concedida por motivo de molestia ao official abaixo mencionado:

Em sessão de 19 de novembro ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão, José Soares Noy, quarenta dias para continuar a tratar-se.

12.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infanteria n.º 2

Alferes, fazendo serviço na força de caçadores n.º 5, destacada na ilha da Madeira, Antonio Ribeiro de Almeida, prorogação por trinta dias.

13.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 7.ª divisões militares, commandante militar da ilha da Madeira, e commandante geral de artilheria, concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, José Candido de Faria Mendes Costa, vinte e cinco dias.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão facultativo veterinario, Francisco Maria de Carvalho, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 2

Alferes, Antonio Ribeiro de Almeida, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 3

Tenente, Manuel Joaquim dos Santos, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 6

Tenente, Antonio José Ventura, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes, João Gualberto Ribeiro de Almeida, quarenta dias.

Commissões activas

Tenente, Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode, quinze dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

IMPRENSA NACIONAL

N.º 53

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 DE DEZEMBRO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

SENHOR:—Por carta de lei de 2 de julho de 1862 foi o governo de Vossa Magestade auctorisado a melhorar a organisação do exercito, na conformidade da proposta de lei apresentada ás côrtes pelo ministerio da guerra em 29 de janeiro do mesmo anno: o governo, submettendo á approvação das côrtes a referida proposta de lei, não tinha em mente operar uma transformação radical na actual organisação do exercito; nem as circumstancias que presidiram e concorreram para a adopção d'esta organisação tinham variado desde a sua publicação até hoje por modo a exigir a alteração completa das bases que lhe serviram de fundamento, nem a experiencia tem demonstrado haver prejuizo para o bom serviço que o exercito é destinado a prestar, continuando a sua organisação a ter por fundamento as mesmas bases; o que era necessario porém, e o que a experiencia reclamava com instancia, era a realisação de algumas modificações, aliás importantes, no que respeita á organisação intima de cada uma das armas de que o exercito se compõe, e na dos estabelecimentos e instituições de que depende a sua conservação e disciplina.

Estas modificações, já previstas e estudadas pelo governo antes da apresentação ás côrtes da proposta citada, dependiam ainda, na data da auctorisação supramencionada, de differentes circumstancias que era necessario considerar, e que se não realisaram dentro do intervallo da sessão legislativa de 1862 a 1863.

Não póde o governo por este motivo levar a effeito n'aquelle periodo as modificações projectadas; era não obstante preciso prover de remedio, desde logo e aindaque provisoriamente, a alguns inconvenientes que se manifestavam, principalmente com respeito á organisação especial da arma de artilheria, e aguardar do futuro a solução das questões de que dependia a realisação de todas as outras modificações a operar.

Em harmonia com estas idéas, dignou-se Vossa Magestade determinar a promulgação e execução dos decretos de 28 e de 29 de dezem-

bro do anno proximo findo, pelos quaes se alterou em parte a organisação do corpo de artilheria, decretada em 20 de dezembro de 1849, e se adoptaram outras medidas que eram mais instantemente reclamadas pelas necessidades do serviço publico; propondo-se em seguida ás côrtes a prorogação da auctorisação já mencionada, a qual foi effectivamente prorogada por a carta de lei de 9 de julho proximo findo, sendo ainda ampliada com a auctorisação para reformar os estabelecimentos de instrucção militar.

O plano de organisação, que agora temos a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade, contém as alterações que o governo julgou conveniente fazer á actual organisação do exercito, para remediar os inconvenientes que a experiencia e a mudança de circumstancias têem revelado, faltando apenas aquellas que dizem respeito á administração e á instrucção militar, que devem fazer parte de decretos especiaes.

O governo de Vossa Magestade, adoptando as alterações contidas n'este novo plano, teve por fundamento as seguintes considerações:

O quadro dos officiaes destinados a serem empregados em diversas commissões do ministerio da guerra, estranhas ao serviço especial de cada uma das armas, não estava fixado; ficando assim ao arbitrio de circumstancias muito variaveis a existencia de um maior ou menor numero de officiaes n'estas commissões, que constantemente tendia para augmentar, com manifesto prejuizo do thesouro publico. Tal estado de cousas reclamava prompto remedio; e este não podia ser outro senão a fixação dos quadros dos officiaes das differentes armas, tendo o cuidado de comprehender n'elles, não só o numero de officiaes precisos para o serviço especial da propria arma, mas tambem o que se julgasse preciso para o desempenho de outras commissões indispensaveis para a regularidade do serviço do ministerio da guerra.

Tratando-se de fixar os ditos quadros como está determinado na auctorisação citada não era só esta consideração, aliás a mais importante, que havia para attender. A condição dos officiaes das differentes armas com relação ao accesso, offerecia desigualdades que a justiça e a conveniencia do serviço pedia que se desvanecessem, pelo menos, tanto quanto possivel; e sendo estas desigualdades provenientes da differença que forçosamente ha entre o grande movimento de promoções que necessariamente deve haver em um quadro que conta um numero consideravel de officiaes, comparativamente com o de outro, que tem um muito limitado numero d'estes, é claro que o unico modo de conseguir que o accesso se realise em todas as armas com mais equidade é estabelecer uma proporção tal entre o numero dos officiaes de cada patente em cada um dos quadros, que compense, tanto quanto possivel, pela probabilidade do accesso a falta de movimento. Foi sob a influencia d'estes principios que se fixaram os quadros das differentes armas, e que se prescreve a successiva entrada n'elles

dos officiaes que actualmente lhes não pertencem, e que o accesso seja direito exclusivo dos que a elles pertencerem. A economia que successivamente irá resultando para o paiz d'esta provisão, os prejuizos que ella evita e a regularidade que estabelece com relação ao accesso, são factos que a tornam de primeira importancia.

Sendo a escala para o accesso ao posto de official general formada por os coroneis de todas as armas, e sendo a ordem da sua collocação na dita escala regulada apenas pela antiguidade do posto, como é pratica seguida, ainda que a lei não a determine expressamente, podia dar-se o caso de em certa occasião não haver no quadro do estado maior general officiaes que houvessem feito a sua carreira em tal ou tal arma; a previsão dos inconvenientes que d'este facto podiam resultar fez com que se prescrevesse como principio, que, entre os officiaes generaes, haja sempre um certo numero que tenham feito a sua carreira em cada uma das armas. Alem d'isto estabeleceu-se tambem com relação ao estado maior general a suppressão das classes de marechaes de campo e de brigadeiros, conservando-se, não obstante, esta ultima designação, para certos e determinados casos, e foram substituidas por a classe de majores generaes, a qual será composta de vinte e quatro logares; a uniformidade das commissões em que os officiaes de uma e outra d'aquellas classes eram empregados, o facto do seu numero exceder as necessidades do serviço e a precisão de melhor regular os respectivos vencimentos sem augmento de despeza, cessando assim a circumstancia de haver uma classe de officiaes generaes com vencimentos insignificantissimos, como é a dos brigadeiros, foram as rasões que determinaram a adopção d'estas alterações; sendo tambem para notar que em todos os exercitos da Europa, á excepção do de Hespanha, ha um só posto de official general entre o de coronel e de tenente general.

O serviço interior do paço real reclamava a creação de uma guarda real, organisada sob a influencia de principios accommodados aos usos da epocha; nada pareceu mais conforme ao fim para que é destinada do que constitui-la com elementos do exercito que tenham dado todas as provas de zêlo e dedicação pela honra e pela sagrada lei do dever.

A necessidade de haver junto ao ministerio da guerra commissões das differentes armas do exercito e de certas especialidades do serviço para o consultarem sobre os negocios da sua especialidade, e proporem medidas cuja adopção seja conveniente, fazia-se sentir, e tanto mais, quanto é certo que em outros paizes se têem tirado grandes vantagens d'esta instituição; são por isso creadas junto ao ministerio da guerra commissões consultivas de todas as armas, de administração, de saude militar e de hygiene hippica, entendendo-se todavia que o serviço d'estas commissões não impede os seus membros de serem empregados em outros serviços, d'onde resulta que não ha augmento algum de despeza.

Nas differentes armas do exercito, alem de se haverem fixado os quadros

dos officiaes respectivos, segundo os principios expostos, houve de attender-se ás seguintes necessidades:

No corpo de engenheria reduziu-se o numero dos districtos de engenheria sómente a dois, por se considerar que assim se póde fazer bem o serviço; estabelece-se como regra que os officiaes habilitados com o competente curso, depois de completarem na infanteria o tempo de serviço que está determinado por lei, passem a servir como addidos n'este corpo, emquanto não tiverem vacatura para entrar no quadro, o que concorre para que mais se habilitem para o serviço da sua arma; e transfere-se para este corpo o serviço dos quarteis militares, que até aqui estava a cargo do arsenal do exercito, por ser a elle que compete a edificação, concerto e reparos que nos mesmos quarteis deverem ser feitos.

Na artilheria reconheceu-se a conveniencia de supprimir os esquadrões de trem que deviam existir nos dois regimentos de guarnição, e augmentar mais duas baterias ao regimento de campanha, e isto porque sendo aquelles esquadrões de trem destinados em tempo de paz apenas para a instrucção dos respectivos regimentos, póde-se conseguir o mesmo fim, destacando uma das baterias do regimento montado para cada um dos de guarnição, emquanto todos não estiverem na mesma localidade, como é conveniente que estejam, tirando-se d'isto a vantagem de ter mesmo em tempo de paz maior numero de bôcas de fogo em actividade. Estabelecem-se dois districtos de artilheria á similhança do que se fez a respeito da engenheria, para melhor regularisar em todo o reino o serviço do material de artilheria, um dos mais importantes d'esta arma, e augmenta-se o numero de praças de pret, por se conhecer que assim era conveniente para poder fornecer todos os destacamentos precisos, e conservar a força necessaria para a instrucção dos regimentos.

Na cavallaria reduziu-se um pouco o numero das praças de pret, por se reconhecer que assim era conveniente em tempo de paz, e mesmo porque era preciso augmentar a força de outras armas, cujo serviço o exigia; determina-se a creação de uma escola de equitação e jogo de armas, que servirá não sómente para diffundir e uniformisar nos regimentos este genero de instrucção indispensavel, mas tambem para habilitar bons picadores para os corpos do exercito, onde o seu serviço é reclamado, e estabelecem-se os principios para que a remonta seja feita por modo tal que anime o desenvolvimento da creação de cavallos no reino.

Na infanteria supprimem-se as companhias de deposito, cuja utilidade não se tem feito sentir; reduzem-se os corpos de caçadores a seis companhias, por assim o pedir a pouca força que têem, comparativamente com os regimentos da mesma arma; criam-se mais tres batalhões com a mesma organisação dos outros, para serviço das ilhas adjacentes, a fim de evitar o consideravel augmento de despeza que era occasionado pelo transporte successivo de destacamentos para estas ilhas; supprime-se um ajudante

em cada um dos regimentos, por se conhecer que um só póde satisfazer as necessidades do serviço, arbitrando-se-lhe uma gratificação proporcionada ao trabalho d'este official, e augmenta-se em cada um dos mesmos regimentos um alferes para porta-bandeira.

Cria-se uma escola de tiro e de gymnastica para preparar instructores que vão nos corpos diffundir este genero de instrucção de tanta utilidade no exercito.

Nas guardas municipaes modifica-se a composição das companhias com relação aos officiaes inferiores, porque, concorrendo estes com os de infanteria e cavallaria para o accesso a official, era conveniente, para este ser concedido com equidade, que aquelles passassem pelo mesmo numero de postos intermedios.

A divisão do reino em tres grandes divisões militares, como está prescripto pela organisação de 20 de dezembro de 1849, não tem sido levada a effeito, nem isto é facil, não só porque o paiz se não presta a esta divisão, militarmente considerado, como porque a realisar-se seria necessario formar subdivisões e commandos militares que exigiriam o emprego de um numero de officiaes generaes não inferior áquelle que actualmente é empregado.

Nem todas as praças de primeira classe careciam de tenentes reis, supprimiram-se por isso alguns d'estes logares onde não eram rigorosamente necessarios, e mudou-se a denominação d'este emprego por a de *tenente governador*, que pareceu mais apropriada.

Elevou-se á categoria de praça de primeira classe o castello de S. João Baptista do Monte Brazil, na ilha Terceira, tanta é a sua importancia militar, considerada em relação á defensa da mesma ilha, e tantas são as recordações de gloria que em si encerra.

No supremo conselho de justiça militar reconheceu-se que se podia prescindir de um dos logares de ajudante do juiz relator, sem prejuizo do serviço, como este mesmo tribunal informa na sua consulta de 25 de novembro de 1847; foi por isso supprimido o dito logar. O numero dos auditores é fixado em sete, como o havia sido já pelo decreto de 23 de agosto de 1862.

No corpo de saude militar augmentou-se o numero de praças da companhia de saude, para se poder dar mais desenvolvimento ao serviço que esta utilissima instituição é destinada a prestar; alteraram-se as denominações das differentes classes de facultativos militares, trocando-as por outras mais conformes ás que se usam em outros paizes, e augmentou-se o quadro com o numero de medicos mores e medicos ajudantes preciso para os novos batalhões.

O serviço de medicina veterinaria, feito nos corpos por differentes facultativos veterinarios, precisava de ser centralisado para melhor se poder tomar conhecimento das medidas que forem precisas para bem o regu-

larisar e occorrer á sua prompta adopção, augmentando-se por isso o quadro da sexta repartição da primeira direcção da secretaria da guerra com um sub-chefe, que deve ser facultativo veterinario.

A necessidade de prover á administração do exercito de modo mais conforme aos fins para que elle é destinado, e a conveniencia que pela experiencia de paizes estrangeiros se reconhece que resulta da organisação e serviço de um corpo de intendencia militar, aconselharam a adopção d'esta instituição, da qual deve necessariamente provir mais regularidade e promptidão na execução dos serviços correlativos.

Sendo o serviço dos quarteis mestres todo concernente á administração e contabilidade dos mesmos corpos, é de reconhecida conveniencia, para se conseguir a precisa uniformidade e regularidade no dito serviço, collocal-os a todos sob a superintendencia do chefe da segunda direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, a cargo da qual está o serviço de administração geral, contabilidade e inspecção fiscal do exercito.

Na secretaria d'estado dos negocios da guerra e no arsenal do exercito foi alterado em parte o quadro dos empregados civis, diminuindo-se o numero d'estes em certas classes e augmentando-se em outras, sendo estas modificações aconselhadas pelas conveniencias do serviço e pela necessidade de regularisar melhor o accesso d'estes empregados, e os seus vencimentos, sem affectar a despeza publica.

O accesso dos officiaes inferiores ao primeiro posto de official é, em tempo de paz, por sua natureza difficil e moroso; o bem do serviço e a justiça são igualmente interessadas em que os individuos d'esta classe que tenham prestado durante certo tempo bom e effectivo serviço, tenham uma garantia de melhor futuro: por este motivo se lhes concede o accesso como titulo de honra aos logares de praças da guarda real, e se faz a reserva de um certo numero de vacaturas de amanuense da secretaria da guerra, e de aspirante da segunda direcção da mesma secretaria, bem como de outros logares em estabelecimentos da dependencia do ministerio da guerra, para lhes serem concedidas de preferencia, quando reunam as condições indispensaveis para o bom desempenho dos seus deveres. Identicas rasões aconselharam que fossem reservados os logares de continuo e de correio a pé e a cavallo da dita secretaria para as praças de pret que reunam certas e determinadas circumstancias.

Para mais facilitar ainda o accesso dos officiaes inferiores, garantindo todavia o estado, da sua aptidão para o desempenho dos novos deveres que com o accesso lhes são impostos, creou-se no corpo de artilheria uma escola para instrucção dos officiaes inferiores, e uma ou duas mais na infanteria e cavallaria para a instrucção dos respectivos officiaes inferiores.

O governo de Vossa Magestade, adoptando as alterações mencionadas, e algumas outras que se não referem aqui por serem ou consequencia immediata d'estas, ou de importancia muito secundaria, tinha forçosa neces-

sidade de se cingir ás condições de não augmentar a despeza votada para o ministerio da guerra, nem o numero dos officiaes do exercito; condições estas que são prescriptas pela carta de lei que auctorisa estas modificações.

Effectivamente, a analyse do plano para a organisação do exercito, a que este relatorio se refere, mostra que a despeza publica não é affectada com as alterações n'elle contidas, e que o numero dos officiaes do exercito, longe de ser augmentado, ha de ser successivamente diminuido, sem que todavia resulte d'aqui nem o prejuizo do serviço no ministerio da guerra, nem sejam affectados os legitimos direitos adquiridos pelos officiaes existentes.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 21 de dezembro de 1863. = *Visconde de Sá da Bandeira* = *Anselmo José Braamcamp.*

DECRETO

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e do reino, hei por bem, usando da auctorisação concedida ao meu governo pelas cartas de lei de 2 de julho de 1862 e de 9 de julho do corrente anno, decretar o plano junto da organisação do exercito. Os mesmos ministros e secretarios d'estado o tenham assim entendido e façam executar.

Paço da Ajuda, em 21 de dezembro de 1863. = Rei. = *Visconde de Sá da Bandeira* = *Anselmo José Braamcamp.*

Plano da organisação do exercito

CAPITULO I

ARTIGO 1.º

Composição do exercito

O exercito compõe-se das seguintes classes:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra.
Estado maior general.
Guarda real.
Corpo do estado maior.
Corpo de engenheria.
Corpo de artilheria.
Corpos de cavallaria.
Corpos de infanteria.
Guardas municipaes.
Corpo telegraphico.
Repartição de saude.

Intendencia militar.
Estados maiores das divisões e commandos militares.
Estados maiores das praças de primeira classe.
Justiça militar.
Arsenal, trens e fabrica da polvora.
Estabelecimentos de instrucção scientifica.
Officiaes das differentes armas em commissões.
Officiaes em disponibilidade.
Officiaes em inactividade temporaria.
Veteranos.
Estados maiores das praças de segunda classe.
Officiaes reformados.
Asylo de invalidos.

CAPITULO II

Secretaria d'estado dos negocios da guerra

ARTIGO 2.º

Secretaria d'estado

A secretaria d'estado dos negocios da guerra comprehende:
I O gabinete do ministro.
II Uma repartição central.
III Duas direcções.
IV Um jurisconsulto.

ARTIGO 3.º

Gabinete do ministro

§ 1.º A repartição do gabinete é composta de:
I Um chefe do gabinete, official superior ou capitão.
II Um sub-chefe, capitão.
III Um ajudante de campo do ministro, capitão ou subalterno, e um official ás ordens.
IV Dois adjuntos, subalternos.

§ 2.º N'esta repartição servirá de archivista um segundo official ou amanuense da repartição central, o qual, alem do serviço do archivo, será encarregado da bibliotheca do ministerio da guerra.

ARTIGO 4.º

Repartição central

§ 1.º A repartição central divide-se em tres secções.

§ 2.° O quadro dos empregados d'esta repartição é o seguinte:

Official maior	1
Primeiros officiaes	6
Segundos officiaes	9
Amanuenses	18
Somma	34

§ 3.° O official maiôr será o chefe da repartição.

§ 4.° Cada uma das secções terá um primeiro official por chefe e um primeiro ou um segundo official por sub-chefe.

§ 5.° Um segundo official servirá de archivista da repartição.

§ 6.° Os outros segundos officiaes e os amanuenses serão distribuidos pelas repartições da secretaria, como melhor convier ao serviço.

§ 7.° O logar de official maior é de nomeação regia, sendo o provido escolhido d'entre os primeiros officiaes de maior merecimento.

§ 8.° Os logares de primeiros e segundos officiaes serão providos por decreto, precedendo concurso, entre os individuos da classe immediatamente inferior, preferindo-se os que tiverem sido mais exactos no desempenho das suas obrigações no serviço da secretaria e que reunirem melhores habilitações; e em igualdade de circumstancias, aquelles que tiverem mais tempo de serviço effectivo no logar em que se acharem.

§ 9.° Os logares de amanuenses serão dados por nomeação do ministro, precedendo concurso, a individuos que tenham as condições abaixo designadas:

I Metade dos logares serão providos em sargentos ajudantes, sargentos quarteis mestres e primeiros sargentos do exercito, que tenham, pelo menos, dez annos de serviço effectivo nos corpos, com boas informações, preferindo-se entre elles, em iguaes circumstancias de serviço militar, aquelles que souberem as linguas franceza ou ingleza, e os que reunirem mais habilitações litterarias.

II A outra metade dos logares será dada a individuos que tenham a idade de dezoito a trinta annos e o curso de algum dos lyceus do estado ou da escola do commercio, ou a primeira cadeira da universidade de Coimbra, da escola polytechnica ou da academia polytechnica do Porto, preferindo-se, em igualdade de circumstancias, os que possuirem mais habilitações litterarias. Os candidatos deverão apresentar attestados de boa conducta.

§ 10.° Um jury composto do official maior e dois primeiros officiaes classificará os candidatos pela sua ordem de merito, e o ministro escolherá, para cada uma das vacaturas a preencher, entre os tres mais habilitados.

§ 11.° Haverá mais o seguinte quadro de empregados para serviço da secretaria, subordinados ao official maior:

Porteiro		1
Ajudante do porteiro		1
Continuos	Um para o gabinete, dois para a repartição central e dois para cada uma das direcções	7
Correios a cavallo		3
Correios a pé		3
Serventes	Um para o gabinete e repartição central, um para a primeira direcção e dois para a segunda direcção	4
	Somma	19

§ 12.° Os logares de continuos e correios a pé serão providos por concurso, em officiaes inferiores de qualquer das armas do exercito, que tenham pelo menos dez annos de serviço effectivo e consecutivo nas fileiras, e comportamento civil e militar sem nota alguma. Os officiaes inferiores de veteranos, nas mesmas circumstancias, e que tiverem a precisa robustez e agilidade, poderão concorrer a estes logares.

§ 13.° Os logares de correios a cavallo serão providos pelo mesmo modo, com a circumstancia de que os nomeados tenham servido em algum regimento de cavallaria ou em artilheria montada.

§ 14.° Os serventes serão providos pelo official maior e por elle despedidos quando não façam bom serviço.

§ 15.° Podem ser aposentados os empregados da repartição central, quando tiverem impossibilidade physica ou moral, devidamente comprovada, de poderem continuar no serviço:

I Com o ordenado por inteiro, contando trinta annos de bom e effectivo serviço.

II Com metade do ordenado, contando vinte a trinta annos de serviço;

III Com a terça parte do ordenado, contando de quinze a vinte annos de serviço.

§ 16.° São causas de demissão:

I A pronuncia definitiva nos crimes de peita, suborno, peculato, concussão, falsidade, estellionato, moeda falsa, furto, roubo e homicidio.

II A revelação de negocios reservados ou confidenciaes da secretaria, e o abuso de confiança em materia de serviço publico, devidamente comprovado.

III A impossibilidade permanente physica ou moral de exercer o emprego, quando o empregado se não achar nas circumstancias de ser aposentado.

IV A desobediencia voluntaria ás ordens superiores em objecto de serviço publico das suas attribuições, depois de já ter soffrido suspensões por effeito de reincidencia.

V A relaxação no cumprimento dos seus deveres ou de costumes que affectem a moral publica, depois de se terem applicado os castigos de admoestação, reprehensão e suspensão.

§ 17.° No caso previsto no n.° I do § antecedente, o empregado demittido poderá ser reintegrado, quando se tenha rehabilitado para o exercicio do emprego, havendo vacatura, independentemente de concurso.

§ 18.° Os empregados civis poderão ser admoestados e reprehendidos pelos seus chefes, e suspensos até cinco dias pelo official maior ou pelo director sob cujas ordens servirem, quando não cumpram com os seus deveres; porém as penas maiores só poderão ser impostas pelo ministro, não podendo a suspensão exceder a tres mezes em cada anno.

§ 19.° Este castigo importa suspensão de exercicio, de ordenado, de emolumentos e de gratificação.

§ 20.° Os empregados que não cumprirem com os seus deveres e hajam sido admoestados ou reprehendidos por esse motivo, não serão propostos para promoção emquanto não melhorarem de conducta.

ARTIGO 5.°

Primeira direcção

§ 1.° A primeira direcção divide-se em seis repartições.

§ 2.° O quadro dos officiaes militares empregados na primeira direcção é o seguinte:

Director	1
Chefes de repartição	6
Sub-chefes de repartição	6
Adjuntos	10
Quartel mestre	1
Somma	24

§ 3.° Um official general ou coronel será o director ou chefe da direcção.

§ 4.° Cada uma das repartições terá por chefe um official superior, e por sub-chefe um capitão ou subalterno, á excepção da sexta repartição, que terá por chefe um sub-inspector medico militar ou um medico mór, e por sub-chefe um facultativo veterinario, para tratar do serviço veterinario.

§ 5.° Os adjuntos serão officiaes subalternos, e serão distribuidos pelas cinco primeiras repartições, como melhor convier ao serviço.

§ 6.° Todos os archivistas das repartições serão amanuenses da repartição central, podendo um mesmo archivista ter a seu cargo mais de um archivo.

§ 7.º Os militares empregados na secretaria da guerra ficam sujeitos aos julgamentos e penas determinadas pela legislação do exercito. O director terá, a respeito dos que lhe estão subordinados, os direitos conferidos aos commandantes das divisões militares pelo decreto com força de lei de 30 de setembro de 1856, dando parte ao ministro do procedimento que houver tido com os delinquentes.

ARTIGO 6.º

Segunda direcção

§ 1.º A segunda direcção, ou direcção de administração de fazenda militar, divide-se em cinco repartições, e cada uma d'estas em duas secções.

§ 2.º O quadro dos empregados da segunda direcção é o seguinte:

Director	1
Sub-director	1
Primeiros officiaes	24
Segundos officiaes	36
Aspirantes	60
Somma	122

§ 3.º Esta direcção terá por chefe um director official general ou coronel.

§ 4.º O sub-director será empregado de fazenda militar, e servirá de chefe de uma das repartições.

§ 5.º Cada repartição terá por chefe um primeiro official, excepto aquella que estiver a cargo do sub-director, e por sub-chefe um outro primeiro official, e na falta d'este um segundo official. O chefe da repartição dirigirá a primeira secção e o sub-chefe a segunda.

§ 6.º Os primeiros officiaes, alem dos que forem chefes e sub-chefes de repartição, serão nomeados pelo director para exercer as funcções de commissarios de mostra e de encarregados das pagadorias, ou para outras commissões, segundo as exigencias do serviço.

§ 7.º Os segundos officiaes serão nomeados pelo director para exercer as funcções de commissarios de mostra e de encarregados das pagadorias e para outras commissões, conforme o bem do serviço.

§ 8.º Os aspirantes serão detalhados pelo director, segundo as exigencias do serviço.

§ 9.º Aos empregados da segunda direcção competem as graduações militares abaixo designadas:

EMPREGOS		GRADUAÇÕES MILITARES
Sub-director		Coronel
Primeiros officiaes	9	Tenente coronel
	15	Major
Segundos officiaes		Capitão
Aspirantes		Alferes.

§ 10.° Os aspirantes, depois de dez annos de bom e effectivo serviço, passarão a ter a graduação de tenente com o respectivo soldo.

§ 11.° Os logares de aspirantes serão dados por decreto, precedendo concurso, a individuos que tenham as condições determinadas nos n.os I e II do § 9.° do artigo 4.° d'este plano, e pela fórma ali estabelecida.

§ 12.° Um jury, composto do director e dos chefes das repartições, classificará os candidatos pela sua ordem de merito, e o ministro escolherá o que deva ser nomeado para cada uma das vacaturas a preencher entre os mais habilitados.

§ 13.° As promoções dos empregados da segunda direcção serão feitas por decreto, precedendo proposta do respectivo director, seguindo-se a ordem de antiguidade, quando os propostos reunam os quesitos precisos.

§ 14.° Aos empregados da segunda direcção aproveitará a lei geral das reformas dos officiaes do exercito.

§ 15.° Os empregados da segunda direcção estão sujeitos á legislação militar, na parte respectiva á disciplina e penalidades; e o director terá, em referencia a elles, as mesmas attribuições que ao da primeira direcção são conferidas no § 7.° do artigo 5.° Quanto aos casos de demissão, ser-lhes-ha applicado o disposto nos n.os I e II do § 16.° do artigo 4.°, relativo aos empregados da repartição central.

§ 16.° Para pagamento das despezas do ministerio da guerra haverá as pagadorias militares que se julgarem necessarias no continente do reino, comtantoque o seu numero não exceda a seis em tempo de paz.

§ 17.° Os pagamentos serão feitos nas ilhas adjacentes pelos cofres centraes dos districtos, abonando-se aos respectivos thesoureiros pagadores uma gratificação para falhas.

§ 18.° Poderão estabelecer-se, quando se julgar conveniente, delegações encarregadas da liquidação de soldos e mais despezas do serviço do ministerio da guerra.

§ 19.° Logoque se forme algum exercito, corpo de exercito, divisão ou brigada de operações, serão nomeados para servirem junto do respectivo commandante tres empregados encarregados da direcção do expediente dos seguintes serviços:

Um para a liquidação de todos os vencimentos do exercito, corpo de exercito, divisão ou brigada de operações;

Um para o fornecimento de viveres e de transportes;
Um para o serviço de pagadorias.

Os referidos empregados serão nomeados entre os primeiros officiaes da segunda direcção.

§ 20.° Para servir debaixo das ordens dos funccionarios de que trata o § antecedente, será nomeado o numero de empregados subalternos que for necessario, segundo a força do exercito, corpo de exercito, divisão ou brigada de operações, e conforme as exigencias do serviço.

§ 21.° Os empregados de que tratam os dois §§ antecedentes, logo que entrarem no exercicio das commissões para que forem nomeados, terão os vencimentos marcados na tabella n.° 1.

ARTIGO 7.°

Dos quarteis mestres

§ 1.° Os quarteis mestres do exercito formam uma classe especial, a que têem accesso os sargentos quarteis mestres, e servirão nos corpos do exercito ou nos estabelecimentos do ministerio da guerra, ficando dependentes do chefe da segunda direcção do mesmo ministerio.

§ 2.° O quadro dos quarteis mestres é o seguinte:

ARMAS	HOMENS
Engenheria	1
Artilheria	4
Cavallaria	8
Infanteria	18
Caçadores	12
Collegio militar	1
Somma	44

O quadro é o mesmo em tempo de paz e em tempo de guerra.

§ 3.° O serviço dos quarteis mestres nos corpos e no collegio militar será por tres annos, no fim de cujo periodo serão mudados para outros corpos, ou irão servir na segunda direcção do ministerio da guerra, como mais convier ao serviço.

§ 4.° A promoção dos quarteis mestres continuará a ser feita segundo as regras que se acham estabelecidas.

§ 5.° Os quarteis mestres continuarão a gosar das honras, soldos e mais vantagens de que actualmente gosam.

ARTIGO 8.º

Jurisconsulto

§ 1.º O ajudante do juiz relator do supremo conselho de justiça militar, ou um dos auditores do exercito, será nomeado para exercer temporariamente as funcções de jurisconsulto junto ao ministerio da guerra, ficando por isso dispensado de qualquer outro serviço.

§ 2.º Poderá ser substituido quando a conveniencia do serviço o exija.

§ 3.º O jurisconsulto vencerá por este serviço a gratificação mensal designada na tabella n.º 1.

ARTIGO 9.º

Commissões consultivas

§ 1.º Haverá as commissões consultivas seguintes:

I Do estado maior.
II De engenheria.
III De artilheria.
IV De cavallaria.
V De infanteria.
VI De administração militar.
VII De saude militar.
VIII De hygiene hippica.

§ 2.º As commissões consultivas do estado maior, engenheria, artilheria, cavallaria e infanteria têem por principal objecto a discussão das questões relativas á organisação, serviço, instrucção e disciplina dos corpos ou armas que representam.

§ 3.º Ás commissões consultivas de engenheria e artilheria compete tambem o exame das descobertas e invenções que tenham relação com o serviço da respectiva arma.

§ 4.º A commissão consultiva de administração militar occupar-se-ha dos assumptos relativos ao serviço de administração e fazenda militar.

§ 5.º A commissão consultiva de saude militar tratará de tudo que disser respeito ao desempenho do serviço medico do exercito, á instrucção medico-militar, e em especial do que toca á hygiene, já informando sobre as questões que lhe forem indicadas, já propondo os alvitres que julgue uteis e praticaveis.

§ 6.º A commissão consultiva de hygiene hippica tratará dos assumptos que são do dominio d'este ramo de serviço, informando ou propondo, conforme as circumstancias, tudo quanto seja conducente a conseguir a conservação dos cavallos e regularisar o serviço das remontas.

§ 7.° A commissão consultiva do estado maior será composta de tres membros, alem do presidente.

§ 8.° As commissões consultivas de engenheria, artilheria, cavallaria, infanteria e administração militar serão compostas, cada uma, de quatro membros, alem do presidente.

§ 9.° Um dos chefes de secção do archivo militar será um dos membros da commissão consultiva de engenheria; e o commandante da escola pratica de artilheria fará parte da commissão d'esta arma, sempre que ahi possa concorrer sem inconveniente do serviço.

§ 10.° As commissões consultivas de saude militar e de hygiene hippica serão compostas cada uma de tres membros, alem do presidente, sendo um dos membros d'esta ultima um dos lentes de veterinaria do instituto agricola e escola regional de Lisboa, que será para este fim nomeado e perceberá uma gratificação mensal.

§ 11.° As commissões consultivas serão presididas:

As do estado maior, engenheria e artilheria pelos respectivos commandantes geraes.

As de cavallaria e infanteria por officiaes generaes que para esse fim forem nomeados.

A de administração militar pelo chefe da segunda direcção do ministerio da guerra.

A de saude militar pelo medico em chefe.

A de hygiene hippica por um official general ou por um coronel de cavallaria.

§ 12.° Os membros das commissões consultivas, com excepção dos presidentes e do commandante da escola pratica de artilheria, não poderão fazer parte das mesmas por mais de tres annos consecutivos, nem serem de novo para ellas nomeados sem que tenha passado um anno.

§ 13.° Os membros das commissões consultivas serão empregados ao mesmo tempo em outras commissões, pelas quaes receberão as gratificações que lhes competirem por lei. Exceptua-se o lente do instituto agricola e escola regional de Lisboa que fizer parte da commissão de hygiene hippica.

§ 14.° As commissões consultivas examinarão os negocios sobre que forem consultadas pelo ministro da guerra, chamando a attenção do mesmo ministro sobre qualquer melhoramento que julguem conveniente se effectue no ramo de serviço a que pertencerem.

§ 15.° Os presidentes das commissões consultivas apresentarão ao ministro da guerra, em janeiro de cada anno, relatorios dos trabalhos feitos pelas respectivas commissões no anno anterior.

§ 16.° As sessões ordinarias d'estas commissões terão logar uma vez por semana, salvo quando o serviço exigir que sejam mais frequentes.

ARTIGO 10.º

Disposições especiaes

§ 1.º Na escolha dos officiaes militares para servirem na secretaria da guerra se attenderá unicamente á aptidão para esta especie de serviço.

§ 2.º Os directores ou chefes de direcção são de nomeação regia, sobre proposta do ministro. Os chefes e sub-chefes de repartição e os adjuntos são de nomeação do ministro.

§ 3.º Os trabalhos sobre estatistica ficam a cargo dos officiaes militares que servirem na repartição do gabinete.

§ 4.º Dois empregados da repartição de saude servirão na sexta repartição da primeira direcção da secretaria da guerra.

§ 5.º Regulamentos especiaes estabelecerão a ordem do serviço a cargo das diversas repartições, as attribuições e obrigações dos seus empregados e o formulario do respectivo expediente.

CAPITULO III

Estado maior general

ARTIGO 11.º

Quadro

§ 1.º O estado maior general compõe-se do seguinte quadro de officiaes generaes:

Marechal general	1
Marechaes do exercito	2
Tenentes generaes	10
Majores generaes	24
Somma	37

§ 2.º Em tempo de guerra, quando as necessidades do serviço o exijam, o numero dos majores generaes poderá ser elevado até trinta.

ARTIGO 12.º

Postos de marechal general e marechal do exercito

§ 1.º O posto de marechal general só será conferido quando as circumstancias publicas o reclamarem.

§ 2.º O posto de marechal do exercito não é de escala, e só será conferido ao tenente general que por seus relevantes e extraordinarios serviços, praticados em defensa do throno ou da independencia nacional, se faça credor de tão alta distincção.

ARTIGO 13.º

Generaes das differentes armas

§ 1.º Dos vinte e quatro majores generaes, um terço pertencerá ás armas especiaes e dois terços pertencerão ás de cavallaria e infanteria.

§ 2.º O terço pertencente ás armas especiaes será distribuido de modo que haja sempre em cada uma d'ellas o seguinte numero: na de estado maior 1, na de engenheria 1, e na de artilheria 3.

§ 3.º Os dois terços pertencentes á cavallaria e infanteria serão distribuidos de modo que haja sempre em cada arma o seguinte numero: na de cavallaria 3, e na de infanteria 11.

ARTIGO 14.º

Commissões

§ 1.º Os officiaes generaes serão, por via de regra, empregados nas seguintes commissões:

No supremo conselho de justiça militar;
Nos commandos das divisões militares territoriaes;
Nos commandos das armas especiaes;
Na inspecção do arsenal do exercito;
Nos governos de praças de primeira classe;
Nos commandos das brigadas de cavallaria e infanteria;
Nas inspecções dos corpos de cavallaria e infanteria;
Na direcção de estabelecimentos de instrucção scientifica e pratica.

§ 2.º Os officiaes generaes serão tambem empregados nas seguintes commissões, em tempo de guerra:

No commando em chefe do exercito;
No commando de corpos de exercito;
Como chefes do estado maior do exercito ou corpos de exercito;
Nos commandos das divisões;
Nos commandos de engenheria e artilheria dos corpos de exercito.

§ 3.º Os officiaes generaes poderão ser empregados em quaesquer outras commissões eventuaes, compativeis com a sua graduação.

CAPITULO IV

Guarda real

ARTIGO 15.º

Composição

A guarda real interior do paço compor-se-ha de uma companhia, cujas praças de pret serão escolhidas entre os officiaes inferiores do exercito que tenham, pelo menos, dez annos de serviço effectivo sem nota.

§ unico. Ulteriores disposições determinarão a organisação, vencimentos, armamento, uniforme e serviço d'este corpo.

CAPITULO V

Corpo do estado maior

ARTIGO 16.º

Quadro

§ 1.º O corpo do estado maior estará a cargo de um official general, com o titulo de commandante, e constará do seguinte quadro:

Coroneis	3
Tenentes coroneis	4
Majores	4
Capitães	16
Tenentes	8
Archivista	1
Somma	36

§ 2.º Os tenentes só entrarão no quadro d'este corpo depois de terem servido effectivamente um anno em cada uma das armas de artilheria, cavallaria e infanteria no dito posto, exercendo por algum tempo as funcções de ajudantes dos corpos, sendo julgados habeis na pratica do serviço das referidas armas pelo ministro da guerra, sobre consulta do commandante do corpo do estado maior, instruida de parecer affirmativo de um jury especial e das informações dos commandantes dos corpos em que tiverem servido.

ARTIGO 17.º

Commandante

§ 1.º O commandante do corpo do estado maior estará sob as immediatas ordens do ministro da guerra, e terá respectivamente as mesmas attribuições que têem os commandantes geraes de engenheria e artilheria.

§ 2.º O commandante do corpo do estado maior exercerá ao mesmo tempo outra commissão, pela qual receberá a gratificação que lhe competir por lei.

ARTIGO 18.º

Chefe do estado maior

Um dos coroneis exercerá as funcções de chefe do estado maior do corpo, e dirigirá a respectiva secretaria.

ARTIGO 19.º

Ajudante de campo

O commandante do corpo terá um ajudante de campo, da patente de capitão, o qual será tambem empregado na secretaria do corpo.

ARTIGO 20.º

Archivista

O archivista do corpo do estado maior será provido do mesmo modo que os dos commandos geraes de engenheria e de artilheria, e gosará das vantagens que lhes competem.

ARTIGO 21.º

Commissões

Os officiaes do corpo do estado maior serão empregados, como regra geral, nas seguintes commissões:

No serviço da secretaria d'estado dos negocios da guerra;

Como chefes e sub-chefes d'estado maior e adjuntos nos quarteis generaes dos commandos de exercito e corpos de exercito em campanha;

Como membros da commissão consultiva do corpo;

No serviço pratico, nos reconhecimentos militares e trabalhos geodesicos;

Como ajudantes de campo do commandante do corpo do estado maior;

Como chefes e sub-chefes d'estado maior, adjuntos e ajudantes de campo dos generaes commandantes das divisões de tropas e das divisões militares territoriaes.

ARTIGO 22.º

Tenentes

§ 1.º O jury especial a que se refere o § 2.º do artigo 16.º será composto de dois officiaes superiores e um capitão do corpo do estado maior.

§ 2.º Em igualdade de circumstancias serão preferidos para entrarem no quadro do corpo do estado maior os tenentes habilitados para o mesmo corpo que souberem melhor as linguas franceza e ingleza.

§ 3.º Os tenentes habilitados com o curso do estado maior, e que tiverem destino para este corpo, sempre que solicitarem o julgamento sobre as suas habilitações no serviço pratico, e não o houverem obtido favoravel, só poderão requerer novo julgamento uma só vez, um anno depois da data do seu anterior pedido; e a antiguidade de tenente do corpo do estado maior só lhes será contada da data da publicação do novo julgamento na ordem do exercito.

§ 4.° Os tenentes do corpo do estado maior quando, por sua antiguidade n'este posto, lhes caiba ser promovidos a capitães da arma em que foram despachados alferes, ser-lhes-ha permittido optar pela promoção a capitão d'essa arma, ficando por este facto sem direito a fazer parte do corpo do estado maior.

ARTIGO 23.°

Tenentes habilitados para o estado maior

§ 1.° Os tenentes habilitados com o curso de estudos do corpo do estado maior, emquanto não podérem ter n'elle entrada, por não haver vacaturas, continuarão a pertencer ás armas para que foram despachados alferes e tenentes, podendo ser empregados em quaesquer commissões para que se achem habilitados.

§ 2.° Aos tenentes habilitados para o estado maior é extensivo o disposto no § 4.° do artigo antecedente, quando lhes pertença promoção ao posto de capitão.

CAPITULO VI

Corpo de engenheria

ARTIGO 24.°

Composição

O corpo de engenheria compõe-se de um general commandante geral de engenheria, de um estado maior, de um batalhão e do pessoal do archivo militar, cujos desenhadores entrarão na sua organisação como aggregados.

ARTIGO 25.°

Quadro

§ 1.° O quadro do estado maior do corpo compõe-se de:

Coroneis	6
Tenentes coroneis	7
Majores	7
Capitães	28
Tenentes	28
Secretario	1
Archivista	1
Somma	78

§ 2.° Este quadro é o mesmo tanto para o tempo de paz como para o de guerra.

ARTIGO 26.°

Estado maior do commando geral

§ 1.° O estado maior do commando geral do corpo compõe-se de:

Chefe d'estado maior, official superior do corpo	1
Ajudante de campo, capitão ou subalterno do corpo	1
Secretario	1
Archivista	1
Somma	4

§ 2.° Estes officiaes são contados no estado maior do corpo.

§ 3.° O commandante geral, quando o expediente de trabalhos o exigir, poderá nomear para as suas ordens um official do corpo.

ARTIGO 27.°

Commissões

§ 1.° Os officiaes de engenheria serão empregados nas direcções dos trabalhos relativos á fortificação permanente ou de campanha, á construcção e reedificação de edificios militares, no reconhecimento do paiz, no levantamento de plantas e cartas geographicas e topographicas, em projectos, planos e memorias militares, e, finalmente, em tudo quanto possa ter immediata analogia com os conhecimentos proprios dos officiaes d'este corpo.

§ 2.° Os officiaes de engenheria empregados na direcção geral dos trabalhos geodesicos, chorographicos e hydrographicos do reino farão parte do estado maior de engenheria.

ARTIGO 28.°

Archivo militar

§ 1.° O archivo militar continua a ter a organisação que lhe foi dada pelos decretos de 28 de dezembro de 1849 e de 9 de outubro de 1850, com as alterações abaixo determinadas.

§ 2.° O chefe da primeira secção será um official superior ou capitão do corpo de engenheria ou do corpo do estado maior, como for mais conveniente ao serviço.

§ 3.° O archivo militar terá um amanuense com o soldo designado na tabella n.° 1.

ARTIGO 29.º

Districtos de engenheria

§ 1.º Haverá dois districtos de engenheria, sendo o primeiro em Lisboa e o segundo no Porto; tendo cada um d'elles por director um official general ou um coronel da arma.

§ 2.º Todos os officiaes do corpo existentes nas 1.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª divisões militares pertencerão ao primeiro districto; e os existentes nas 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª divisões militares pertencerão ao segundo districto.

§ 3.º O commandante geral da arma será o chefe do primeiro districto, e terá um sub-director, que será coronel ou tenente coronel.

§ 4.º Os directores e sub-director ficam obrigados a inspeccionar annualmente todos os trabalhos de engenheria nos respectivos districtos, podendo o director do primeiro districto fazer proceder á dita inspecção pelo sub-director.

§ 5.º Em cada uma das praças de guerra de primeira classe haverá um official superior ou capitão de engenheria, encarregado da direcção do serviço d'esta arma.

§ 6.º As nomeações de directores, sub-director e commandantes de engenheria nas praças de guerra de primeira classe serão publicadas na ordem do exercito.

§ 7.º Em regra geral, as commissões dos officiaes de engenheria não poderão durar mais de quatro annos, no fim de cujo periodo os officiaes serão mudados para outras commissões.

§ 8.º Quando o commandante geral de engenheria entender que algum official do corpo do seu commando deva ser conservado por mais tempo na commissão em que se achar, dará parte ao ministro da guerra, para este resolver o que for mais conveniente.

ARTIGO 30.º

Batalhão de engenheiros

§ 1.º O batalhão de engenheiros compõe-se de um estado maior e menor e de quatro companhias em tempo de paz, sendo uma de pontoneiros, uma de mineiros e duas de sapadores. Em tempo de guerra terá seis companhias, sendo quatro de sapadores.

§ 2.º O quadro do batalhão de engenheiros é o seguinte:

	Pé de paz					Pé de guerra				
	Estado maior e menor	Uma companhia	Quatro companhias	Todos		Estado maior e menor	Uma companhia	Seis companhias	Todos	
OFFICIAES	Homens	Homens	Homens	Homens	Cavallos	Homens	Homens	Homens	Homens	Cavallos
Tenente coronel	1	–	–	1	1	1	–	–	1	2
Major	1	–	–	1	1	1	–	–	1	1
Ajudante	1	–	–	1	1	1	–	–	1	1
Medicos.. mór	1	–	–	1	–	1	–	–	1	–
Medicos.. ajudantes	1	–	–	1	–	2	–	–	2	–
Quartel mestre	1	–	–	1	–	1	–	–	1	–
Capitães	–	1	4	4	–	–	1	6	6	–
Tenentes	–	1	4	4	–	–	2	12	12	–
Somma	6	2	8	14	3	7	3	18	25	4
PRAÇAS DE PRET										
Sargentos ajudante	1	–	–	1	–	1	–	–	1	–
Sargentos quartel mestre	1	–	–	1	–	1	–	–	1	–
Corneteiro mór	1	–	–	1	–	1	–	–	1	–
Cabo de corneteiros	1	–	–	1	–	1	–	–	1	–
Primeiros Segundos sargentos	–	1	4	4	–	–	1	6	6	–
	–	10	40	40	–	–	10	60	60	–
Furrieis	–	1	4	4	–	–	1	6	6	–
Cabos	–	12	48	48	–	–	12	72	72	–
Soldados	–	96	384	384	–	–	96	576	576	–
Corneteiros	–	2	8	8	–	–	2	12	12	–
Somma	4	122	488	492	–	4	122	732	736	–
Somma total	10	124	496	506	3	11	125	750	761	4

§ 3.° Os officiaes do batalhão de engenheiros, á excepção do quartel mestre e dos medicos, pertencerão ao estado maior do corpo de engenheria, serão nomeados por detalhe para este serviço e poderão ser empregados em commissões compativeis com o seu serviço no batalhão.

§ 4.° O quartel mestre é igualmente quartel mestre do corpo de engenheria.

§ 5.° As companhias serão numeradas seguidamente de 1 a 4 em tempo de paz, e de 1 a 6 em tempo de guerra.

§ 6.° A totalidade das praças de pret de cada companhia deve constar de operarios de differentes officios, que podem concorrer para o serviço da respectiva companhia; de barqueiros ou maritimos na companhia de

pontoneiros; e de trabalhadores na de mineiros e nas de sapadores, pelo modo seguinte:

Artifices	Pontoneiros	Mineiros	Sapadores
Carpinteiros (de machado	8	2	2
Carpinteiros (de obra branca e de viatura	2	8	8
Serradores	4	4	4
Tanoeiros	2	2	2
Cesteiros	2	4	4
Cordoeiros	2	1	1
Ferreiros serralheiros	8	8	8
Cuteleiros	2	2	2
Pregueiros	2	2	2
Latoeiros ou funileiros	2	2	2
Pedreiros	2	8	8
Canteiros	1	4	4
Cabouqueiros	2	2	2
Calceteiros	2	2	2
Pintores	1	2	2
Correeiros	1	1	1
Calafates	8	1	1
Maritimos ou simples pontoneiros	67	–	–
Trabalhadores ou simples mineiros	–	63	–
Trabalhadores ou simples sapadores	–	–	63
Somma	118	118	118

§ 7.° O primeiro sargento e o furriel de cada companhia podem ser ou não artifices; metade da totalidade dos segundos sargentos e cabos de cada companhia deve ser de artifices dos officios de que mais immediatamente dependa o serviço da companhia.

§ 8.° Dos soldados que não forem artifices dos officios que ficam indicados, se escolherá para a companhia de pontoneiros, entre os maritimos ou barqueiros; para a de mineiros, entre aquelles que tiverem estado empregados nos trabalhos de lavra de minas, abertura de poços e exploração de pedreiras; e para as de sapadores, entre os valladores, cavadores e mais individuos acostumados aos trabalhos ruraes.

§ 9.° O augmento em tempo de guerra será respectivamente distribuido, quanto possivel, em harmonia com o que existe para o tempo de paz.

§ 10.° Os recrutas para o batalhão de engenheiros deverão ser robustos e não ter menos de $1^{m},65$ de altura.

§ 11.° No quartel do batalhão haverá as officinas, arrecadações e mais

dependencias necessarias para facilitar o serviço dos engenheiros nas construcções e mais trabalhos que lhes forem commettidos.

§ 12.° Em tempo de paz haverá um casco do trem destinado á instrucção dos pontoneiros, mineiros e sapadores.

§ 13.° Em tempo de guerra será organisada uma companhia de conductores, annexa ao batalhão, para o serviço das conducções do trem, do parque de engenheria e de pontes militares.

ARTIGO 31.°

Tenentes addidos

§ 1.° Os tenentes que tiverem as habilitações legaes para poderem pertencer ao corpo de engenheria, serão addidos a este corpo, até haver vacaturas na respectiva classe, e passarão a effectivos pela ordem da sua antiguidade.

§ 2.° Os tenentes addidos ao corpo de engenheria, emquanto estiverem empregados em commissões proprias d'este corpo, perceberão as gratificações e mais vencimentos que pertenceriam aos officiaes de engenheria empregados n'essas commissões.

ARTIGO 32.°

Disposições especiaes

§ 1.° Os officiaes inferiores do batalhão de engenheiros serão contemplados para os empregos de guardas do arsenal do exercito, para empregos do corpo de engenheria, para ajudantes de praças de segunda classe e para conductores de trabalhos de obras publicas.

§ 2.° Dois empregos de caserneiros, com o posto de segundo tenente, são reservados para os sargentos ajudantes, sargentos quarteis mestres e primeiros sargentos do batalhão de engenheiros que tenham mais de vinte annos de bom serviço.

ARTIGO 33.°

Recapitulação da força de engenheria

Numero de corpos	Pé de paz				Pé de guerra			
	Homens		Todos		Homens		Todos	
	Officiaes	Praças de pret	Homens	Cavallos	Officiaes	Praças de pret	Homens	Cavallos
Estado maior do corpo	78	–	78	–	78	–	78	–
1 Batalhão (não contando os officiaes do estado maior de engenheria)	3	492	495	3	4	736	740	4
Conductores	–	–	–	–	–	80	80	–
Somma	81	492	573	3	82	816	898	4

CAPITULO VII

Corpo de artilheria

ARTIGO 34.º

Composição

§ 1.º O corpo de artilheria compõe-se de um general commandante geral da arma, de um estado maior e de tres regimentos, sendo um montado com oito baterias, e dois de guarnição, cada um com onze companhias em tempo de paz, e com treze em tempo de guerra.

§ 2.º Os tres regimentos serão numerados seguidamente de 1 a 3, sendo o montado designado por o n.º 1.

ARTIGO 35.º

Composição do estado maior de artilheria

	Homens	Cavallos
Coroneis	5	2
Tenentes coroneis	5	4
Majores	5	4
Capitães	20	3
Primeiros tenentes	10	–
Quartel mestre	1	–
Secretario	1	–
Archivista	1	–
Almoxarifes de 1.ª classe	6	–
Almoxarifes de 2.ª classe	14	–
Somma	68	13

§ unico. Este quadro é o mesmo tanto para o tempo de paz como para o de guerra.

ARTIGO 36.º

Composição do regimento montado

OFFICIAES	Pé de paz												Pé de guerra											
	Estado maior e menor		Uma bateria			Oito baterias			Todos				Estado maior e menor		Uma bateria			Oito baterias			Todos			
	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares		Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares	
Coronel	1	1	-	-	-	-	-	-	1	1	-		1	2	-	-	-	-	-	-	1	2	-	
Tenente coronel	1	1	-	-	-	-	-	-	1	1	-		1	1	-	-	-	-	-	-	1	1	-	
Majores	2	2	-	-	-	-	-	-	2	2	-		4	8	-	-	-	-	-	-	4	8	-	
Ajudantes	1	1	-	-	-	-	-	-	1	1	-		2	2	-	-	-	-	-	-	2	2	-	
Quartel mestre	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-		1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	
Medicos. mór	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-		1	1	-	-	-	-	-	-	1	1	-	
Medicos. ajudantes	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-		8	8	-	-	-	-	-	-	8	8	-	
Veterinarios	2	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-		8	8	-	-	-	-	-	-	8	8	-	
Picador	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-		1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	
Capellão	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-		1	1	-	-	-	-	-	-	1	1	-	
Capitães	-	-	4	4	-	8	8	-	8	8	-		-	-	4	2	-	8	16	-	8	16	-	
Primeiros tenentes	-	-	4	4	-	8	8	-	8	8	-		-	-	2	2	-	16	16	-	16	16	-	
Segundos tenentes	-	-	2	2	-	16	16	-	16	16	-		-	-	2	2	-	16	16	-	16	16	-	
Somma	12	5	4	4	-	32	32	-	44	37	-		28	31	5	6	-	40	48	-	68	79	-	
PRAÇAS DE PRET																								
Sargentos ajudantes	1	1	-	-	-	-	-	-	1	1	-		2	2	-	-	-	-	-	-	2	2	-	
Sargentos quartel mestre	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-		1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	
Clarim mór	1	1	-	-	-	-	-	-	1	1	-		1	1	-	-	-	-	-	-	1	1	-	
Cabo de clarins	1	1	-	-	-	-	-	-	1	1	-		1	1	-	-	-	-	-	-	1	1	-	
Selleiros e correeiros	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-		8	-	-	-	-	-	-	-	8	-	-	
Coronheiros	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-		8	-	-	-	-	-	-	-	8	-	-	
Espingardeiros	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-		8	-	-	-	-	-	-	-	8	-	-	
Serralheiros e ferreiros	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-		8	-	-	-	-	-	-	-	8	-	-	
Carpinteiros de reparos	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-		8	-	-	-	-	-	-	-	8	-	-	
Primeiros sargentos	-	-	1	1	-	8	8	-	8	8	-		-	-	1	1	-	8	8	-	8	8	-	
Segundos sargentos	-	-	3	3	-	24	24	-	24	24	-		-	-	5	5	-	40	40	-	40	40	-	
Furrieis	-	-	1	1	-	8	8	-	8	8	-		-	-	1	1	-	8	8	-	8	8	-	
Artilheiros ser- cabos	-	-	6	-	-	48	-	-	48	-	-		-	-	6	-	-	48	-	-	48	-	-	
Artilheiros ser- soldados	-	-	54	-	-	432	-	-	432	-	-		-	-	66	-	-	528	-	-	528	-	-	
Artilheiros condu- cabos	-	-	4	4	-	32	32	-	32	32	-		-	-	9	9	-	72	72	-	72	72	-	
Artilheiros condu- soldados	-	-	31	-	40	248	-	320	248	-	320		-	-	54	-	434	432	-	1:072	432	-	1:072	
Clarins	-	-	2	2	-	16	16	-	16	16	-		-	-	2	2	-	16	16	-	16	16	-	
Ferradores	-	-	1	1	-	8	8	-	8	8	-		-	-	1	1	-	8	8	-	8	8	-	
Aprendizes de ferrador	-	-	1	-	-	8	-	-	8	-	-		-	-	1	-	-	8	-	-	8	-	-	
Reserva	-	-	-	2	-	-	16	-	-	16	-		-	-	-	2	-	-	16	-	-	16	-	
Somma	9	3	104	14	40	832	112	320	844	115	320		45	4	146	21	134	1:168	168	1:072	1:213	172	1:072	
Somma total	21	8	108	18	40	864	144	320	885	152	320		73	35	151	27	134	1:208	216	1:072	1:281	251	1:072	

§ unico. As baterias montadas serão todas compostas de seis bôcas de fogo, conservando-se em tempo de paz com dois terços do respectivo armamento.

ARTIGO 37.º

Composição de um regimento de artilheria de guarnição

	Pé de paz								Pé de guerra															
	Estado maior e menor		Uma comp.ª		Onze comp.as		Todos		Estado maior e menor		Uma comp.ª		Onze comp.as		Uma bateria de sitio			Uma bateria de montanha			Todos		
OFFICIAES	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares
Coronel	1	1	–	–	–	–	1	1	1	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	–
Tenente coronel	1	1	–	–	–	–	1	1	1	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	–
Majores	1	1	–	–	–	–	1	1	2	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	2	–
Ajudantes	1	1	–	–	–	–	1	1	2	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	2	–
Quartel mestre	1	–	–	–	–	–	1	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–
Medicos.. mór	1	–	–	–	–	–	1	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–
Medicos.. ajudantes	1	–	–	–	–	–	1	–	3	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3	2	–
Veterinarios	–	–	–	–	–	–	–	–	2	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	2	–
Capellão	1	–	–	–	–	–	1	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–
Capitães	–	–	1	–	11	–	11	–	–	–	4	4	11	11	1	2	–	1	2	–	13	15	–
Primeiros tenentes	–	–	1	–	11	–	11	–	–	–	2	2	22	22	2	2	–	2	2	–	26	26	–
Segundos tenentes	–	–	1	–	11	–	11	–	–	–	2	2	22	22	2	2	–	2	2	–	26	26	–
Somma	8	4	3	–	33	–	44	4	14	11	5	5	55	55	5	6	–	5	6	–	79	78	–
PRAÇAS DE PRET																							
Sargentos ajudantes	1	–	–	–	–	–	1	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–
Sargentos quartel mestre	1	–	–	–	–	–	1	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–
Corneteiro mór	1	–	–	–	–	–	1	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–
Cabo de corneteiros	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–
Selleiros e correeiros	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–	–
Coronheiros	1	–	–	–	–	–	1	–	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3	–	–
Espingardeiros	1	–	–	–	–	–	1	–	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3	–	–
Serralheiros e ferreiros	–	–	–	–	–	–	–	–	2	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	2	–
Carpinteiros de reparos	–	–	–	–	–	–	–	–	2	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	2	–
Primeiros sargentos	–	–	1	–	11	–	11	–	–	–	1	1	11	–	1	1	–	1	–	–	13	1	–
Segundos sargentos	–	–	3	–	33	–	33	–	–	–	6	–	66	–	5	5	–	5	–	–	76	5	–
Furrieis	–	–	1	–	11	–	11	–	–	–	4	–	44	–	1	1	–	1	–	–	13	1	–
Artilheiros serventes cabos	–	–	6	–	66	–	66	–	12	–	132	–	132	–	6	–	–	6	–	–	144	–	–
Artilheiros serventes soldados	–	–	87	–	957	–	957	–	114	–	1:254	–	1:254	–	84	–	–	72	–	–	1:407	–	–
Artilheiros conductores cabos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	9	9	–	8	–	–	17	9	–
Artilheiros conductores soldados	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	80	–	140	36	–	36	116	–	176
Clarins	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	2	–	–	–	–	2	2	–
Corneteiros	–	–	2	–	22	–	22	–	–	–	2	–	22	–	–	–	–	2	–	–	24	–	–
Ferradores	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	–	1	1	–	2	2	–
Aprendizes de ferrador	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	–	–	–	–	1	1	–
Reserva	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–	–	2	–	–	4	–
Somma	6	–	100	–	1:100	–	1:106	–	16	–	136	–	1:496	–	187	22	140	132	3	36	1:831	25	176
Somma total	14	4	103	–	1:133	–	1:147	4	30	11	141	5	1:551	55	192	28	140	137	9	36	1:910	103	176

§ unico. Das duas companhias que em tempo de guerra se augmentam a cada um dos regimentos de guarnição, uma d'ellas constituirá uma bateria de sitio e a outra uma bateria de montanha.

ARTIGO 38.º

Recapitulação da força do corpo de artilheria

Numero de corpos	Pé de paz					Pé de guerra				
	Homens		Todos			Homens		Todos		
	Officiaes	Praças de pret	Homens	Cavallos	Muares	Officiaes	Praças de pret	Homens	Cavallos	Muares
Estado maior...	68	–	68	13	–	68	–	68	13	–
3 Regimentos ..	126	3:053	3:179	160	320	226	4:875	5:101	457	1:424
Somma....	194	3:053	3:247	173	320	294	4:875	5:169	470	1:424

ARTIGO 39.º

Composição do estado maior do commando geral

§ 1.º O estado maior do commando geral compõe-se da seguinte maneira:

Chefe d'estado maior, official superior	1
Adjuntos, capitães	2
Ajudante de campo, capitão	1
Quartel mestre	1
Secretario	1
Archivista	1
Somma	7

§ 2.º Todos estes individuos pertencem ao estado maior da arma.

ARTIGO 40.º

Commissões dos officiaes do estado maior da arma

§ unico. Os officiaes do estado maior de artilheria serão especialmente empregados no estado maior do commando geral, no arsenal do exercito e suas dependencias, na commissão consultiva, em ajudantes de campo do commandante geral e do inspector do arsenal do exercito, na direcção da escola pratica de artilheria, em commandos superiores de artilheria nas divisões militares e praças de guerra, e em commissões eventuaes. N'estes serviços poderão alternar com os officiaes dos regimentos da arma, quando convenha.

ARTIGO 41.º

Districtos de artilheria

§ 1.º Haverá dois districtos de artilheria, tendo o primeiro a sua séde em Lisboa e o segundo no Porto. Cada um d'elles terá por director um official general ou coronel da arma.

§ 2.º Todos os officiaes do estado maior da arma, empregados no serviço do material de artilheria nas 1.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª divisões militares pertencerão ao primeiro districto; e os existentes nas 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª divisões militares pertencerão ao segundo districto.

§ 3.º O commandante geral da arma será o chefe do primeiro districto, e terá um sub-director, que será coronel ou tenente coronel.

§ 4.º Os directores ficam obrigados a inspeccionar annualmente o material de artilheria existente nos respectivos districtos e o correspondente serviço.

§ 5.º Em cada uma das praças de guerra de primeira classe, na 8.ª e na 9.ª divisões militares, haverá um official superior ou capitão da arma, encarregado de dirigir o serviço do material de artilheria respectivo, As nomeações d'estes officiaes serão publicadas em ordem do exercito.

§ 6.º O disposto nos §§ 6.º, 7.º e 8.º do artigo 29.º é igualmente applicavel aos officiaes de artilheria.

ARTIGO 42.º

Dos almoxarifes

§ 1.º A guarda e boa conservação do material de artilheria nas differentes secções dos dois districtos de artilheria fica a cargo dos almoxarifes.

§ 2.º Os almoxarifes de segunda classe serão tirados dos sargentos ajudantes, sargentos quarteis mestres e primeiros sargentos dos corpos de artilheria, e terão a graduação de segundo tenente com o vencimento mensal de 15$000 réis.

§ 3.º Os almoxarifes de primeira classe terão a graduação de primeiro tenente com o vencimento mensal de 18$000 réis. Os seis logares fixados para almoxarifes de primeira classe só serão preenchidos depois de contarem cinco annos de serviço effectivo os mais antigos almoxarifes de segunda classe.

§ 4.º Os almoxarifes de primeira e segunda classes regularão a sua reforma pelo alvará de 16 de dezembro de 1790, quando forem julgados pela junta militar de saude totalmente incapazes do serviço.

ARTIGO 43.º

Veteranos de artilheria

§ unico. Annexa ao corpo de artilheria e subordinada ao respectivo commandante geral da arma haverá uma companhia de veteranos de artilheria, sem numero fixo de praças, sendo alistados na mesma companhia os veteranos que houverem pertencido ao batalhão de engenheiros.

ARTIGO 44.º

Destacamentos

§ 1.º O serviço de guarnição fóra da capital será feito por destacamentos.

§ 2.º Nas ilhas adjacentes os destacamentos serão rendidos, em regra geral, no fim de dezoito mèzes.

§ 3.º No pé de paz e emquanto os regimentos de artilheria se acharem estacionados em diversas localidades, destacarão duas baterias do regimento de artilheria n.º 1, uma para cada um dos regimentos de guarnição, a fim de servirem para a instrucção dos mesmos corpos.

§ 4.º A estas baterias deve prestar-se o pessoal, animal e material que for necessario, para o fim a que são destinadas.

§ 5.º Quando os regimentos de artilheria se acharem na mesma localidade, a instrucção correspondente ás baterias de campanha será ministrada no regimento n.º 1.

ARTIGO 45.º

Escola pratica para officiaes inferiores de artilheria

§ 1.º No regimento de artilheria n.º 1 haverá uma escola para officiaes inferiores, regida por officiaes da arma.

§ 2.º A esta escola concorrerão praças dos outros corpos.

§ 3.º Um regulamento especial determinará a organisação da escola e quanto a ella for concernente.

ARTIGO 46.º

Disposições especiaes

§ 1.º A escola pratica de artilheria que existe em Vendas Novas ficará sob as ordens immediatas do commandante geral d'esta arma, o qual regulará os trabalhos da mesma pelo modo indicado nos respectivos regulamentos.

§ 2.º Os officiaes de artilheria empregados no arsenal do exercito, nos trens e na fabrica da polvora serão considerados em commissão activa, e como taes abonados das respectivas gratificações.

§ 3.º Os officiaes de artilheria que não pertencerem ao estado maior, nem ao regimento montado, usarão de uniforme analogo áquelle que está determinado para os que pertencem aos regimentos de guarnição.

CAPITULO VIII

Cavallaria

ARTIGO 47.º

Composição da arma

A arma de cavallaria compõe-se:

I De oito regimentos, numerados de 1 a 8. Os regimentos n.os 1 e 2 serão de lanceiros e os outros de caçadores.

II De uma escola de equitação e de jogo de armas.

ARTIGO 48.º

Composição de um regimento

§ 1.º Cada regimento será composto: em tempo de paz, de um estado maior e menor e de tres esquadrões, dividido cada um d'estes em duas companhias.

§ 2.º Em tempo de guerra cada regimento terá quatro esquadrões; para o que, dois dos regimentos de caçadores darão um esquadrão a cada um dos outros seis regimentos.

§ 3.º Os regimentos cujos esquadrões forem annexos a outros corpos, serão logo completados com a mesma organisação d'estes, e formarão os depositos dos que entram em campanha.

§ 4.º O quadro de um regimento é o seguinte:

OFFICIAES	Pé de paz								Pé de guerra							
	Estado maior e menor		Uma companhia		Seis companhias		Todos		Estado maior e menor		Uma companhia		Oito companhias		Todos	
	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos
Coronel	1	2	–	–	–	–	1	2	1	3	–	–	–	–	1	3
Tenente coronel	1	2	–	–	–	–	1	2	1	2	–	–	–	–	1	2
Majores	1	2	–	–	–	–	1	2	2	4	–	–	–	–	2	4
Ajudantes	1	1	–	–	–	–	1	1	2	2	–	–	–	–	2	2
Quartel mestre	1	1	–	–	–	–	1	1	1	1	–	–	–	–	1	1
Medicos mór	1	1	–	–	–	–	1	1	1	1	–	–	–	–	1	1
Medicos ajudantes	1	1	–	–	–	–	1	1	2	2	–	–	–	–	2	2
Capellão	1	1	–	–	–	–	1	1	1	1	–	–	–	–	1	1
Veterinarios	1	1	–	–	–	–	1	1	2	2	–	–	–	–	2	2
Picador	1	1	–	–	–	–	1	1	1	1	–	–	–	–	1	1
Capitães	–	–	1	1	6	6	6	6	–	–	1	1	8	8	8	8
Tenentes	–	–	1	1	6	6	6	6	–	–	1	1	8	8	8	8
Alferes	–	–	1	1	6	6	6	6	–	–	2	2	16	16	16	16
Somma	10	13	3	3	18	18	28	31	14	19	4	4	32	32	46	51
PRAÇAS DE PRET																
Sargentos ajudantes	1	1	–	–	–	–	1	1	2	2	–	–	–	–	2	2
Sargentos quart. mestres	1	1	–	–	–	–	1	1	2	2	–	–	–	–	2	2
Clarim mór	1	1	–	–	–	–	1	1	1	1	–	–	–	–	1	1
Cabo de clarins	1	1	–	–	–	–	1	1	1	1	–	–	–	–	1	1
Selleiro	1	–	–	–	–	–	1	–	1	–	–	–	–	–	1	–
Coronheiro	1	–	–	–	–	–	1	–	1	–	–	–	–	–	1	–
Espingardeiro	1	–	–	–	–	–	1	–	1	–	–	–	–	–	1	–
Primeiros sargentos	–	–	1	1	6	6	6	6	–	–	1	1	8	8	8	8
Segundos sargentos	–	–	1	1	6	6	6	6	–	–	2	2	16	16	16	16
Furrieis	–	–	1	1	6	6	6	6	–	–	1	1	8	8	8	8
Cabos	–	–	4	4	24	24	24	24	–	–	6	6	48	48	48	48
Soldados	–	–	56	40	336	240	336	240	–	–	66	54	528	432	528	432
Clarins	–	–	1	1	6	6	6	6	–	–	1	1	8	8	8	8
Ferradores	–	–	1	1	6	6	6	6	–	–	1	1	8	8	8	8
Somma	7	4	65	49	390	294	397	298	9	6	78	66	624	528	633	534
Somma total	17	17	68	52	408	312	425	329	23	25	82	70	656	560	679	585

§ 5.° As companhias serão numeradas de 1 a 6 em tempo de paz, e de 1 a 8 em tempo de guerra.

§ 6.° Em tempo de guerra e em operações, cada um dos majores commandará dois esquadrões.

§ 7.° Cada regimento terá um estandarte, que será levado pelo alferes mais moderno.

§ 8.° Um dos ferradores de cada regimento será ferrador ferreiro.

ARTIGO 49.°

Escola de equitação e de jogo de armas

§ 1.° A escola de equitação e de jogo de armas terá um commandante especial, o qual será encarregado de quanto respeita ao ensino e disciplina dos alumnos, ensino dos cavallos e conservação de todo o material da escola.

§ 2.° A escola de equitação e de jogo de armas é destinada:

I Para a instrucção successiva dos destacamentos dos diversos corpos, os quaes formarão um esquadrão, com os officiaes e praças de pret que para esse fim a ella vierem reunir por seu turno.

II Para a instrucção dos candidatos ao posto de alferes, sendo o seu numero regulado de maneira que não prejudique o serviço dos esquadrões dos respectivos corpos.

III Para o ensino dos picadores destinados para os corpos de cavallaria e artilheria.

§ 3.° Os contingentes de officiaes, officiaes inferiores e mais praças de pret necessarias para formar o esquadrão da escola, levarão os competentes cavallos. Estes destacamentos serão rendidos periodicamente.

§ 4.° Alem dos contingentes acima determinados, serão mandados frequentar a escola de equitação duas praças de qualquer graduação, de cada regimento de cavallaria, na qualidade de alumnos, levando dos respectivos corpos cavallos proprios para o fim a que se destinarem.

§ 5.° As praças que forem mandadas para a escola de equitação, na qualidade de alumnos, devem saber ler e escrever correctamente e ter principios geraes de arithmetica e geometria, constituição robusta e boa conducta.

§ 6.° A escola de equitação e de jogo de armas constará do quadro abaixo marcado.

	Homens	Cavallos
OFFICIAES		
Commandante, official general ou official superior	1	2
Picadores	2	–
Mestre de armas, subalterno	1	–
Somma	4	2
PRAÇAS DE PRET		
Sargento quartel mestre	1	–
Ajudantes de picaria, primeiros sargentos	2	–
Ajudante do mestre de armas, primeiro sargento	1	–
Ferrador	1	–
Somma	5	–
Cavallo para ensino dos picadores	–	6
Somma total	9	8

§ 7.° Um dos veterinarios dos corpos de artilheria ou cavallaria fará o serviço especial de veterinaria n'esta escola.

ARTIGO 50.°

Recapitulação da força de cavallaria

Numero de corpos e estabelecimentos	Pé de paz				Pé de guerra			
	Homens		Todos		Homens		Todos	
	Officiaes	Praças de pret	Homens	Cavallos	Officiaes	Praças de pret	Homens	Cavallos
8 Regimentos	224	3:176	3:400	2:632	368	5:064	5:432	4:680
1 Escola de equitação e de jogo de armas	4	5	9	8	4	5	9	8
Somma	228	3:181	3:409	2:640	372	5:069	5:441	4:688

ARTIGO 51.°

Disposições especiaes

§ 1.° Todas as praças que pretenderem ser alferes de cavallaria soffrerão um rigoroso exame de equitação e jogo de espada, sob as vistas dos generaes encarregados da inspecção da arma, e não poderão ser promovidas sem que sejam approvadas.

§ 2.° Os mesmos officiaes generaes nas suas inspecções examinarão cuidadosamente se os officiaes, officiaes inferiores e mais praças estão ou

não promptos em equitação. Aquelles que o não estiverem serão obrigados a aprenderem.

§ 3.° Os mesmos officiaes generaes informarão o ministerio da guerra da proficiencia em equitação dos officiaes que, pertencendo ás armas de cavallaria, se acham separados do serviço dos corpos antes de passarem ao posto immediato.

§ 4.° Os referidos generaes informarão ácerca da aptidão de cada official da arma nos exercicios equestres.

§ 5.° Os commandantes dos corpos nas informações annuaes farão o mesmo que se acha determinado no § antecedente.

ARTIGO 52.°

Remonta

§ 1.° A remonta terá por fim preencher nos regimentos de cavallaria e artilheria as faltas de cavallos que occorrerem, e desenvolver no paiz a creação d'estes, por fórma tal que n'um curto praso de annos toda a remonta do exercito se possa fazer com cavallos portuguezes.

§ 2.° Para a realisação do enunciado na ultima parte do § antecedente observar-se-ha o seguinte:

I A remonta do exercito será feita, quanto seja possivel, de cavallos portuguezes.

II Para promover a creação e apuramento das differentes raças, haverá em cada regimento de cavallaria quatro cavallos proprios para reproductores.

III Para assegurar aos creadores nacionaes um mercado certo, serão vendidos em hasta publica, logoque tenham completado oito annos de serviço, os cavallos dos corpos de artilheria e cavallaria, creados em Portugal, e para os substituír, sendo possivel, comprar-se-hão outros tambem creados no paiz.

CAPITULO IX

Infanteria

ARTIGO 53.°

Composição da arma

§ 1.° A infanteria do exercito constará:

I De dezoito regimentos de infanteria de linha.

II De doze batalhões de caçadores.

§ 2.° Os regimentos de infanteria de linha serão numerados seguidamente de 1 a 18, e os batalhões de caçadores de 1 a 12.

§ 3.° Em tempo de guerra haverá os depositos de recrutas que as circumstancias do serviço exigirem.

ARTIGO 54.º

Composição de um regimento de infanteria de linha

§ 1º Cada regimento de infanteria de linha será composto de um estado maior e menor, e de dois batalhões de quatro companhias cada um, como abaixo se mostra:

	Pé de paz					Pé de guerra				
	Estado maior e menor	Uma companhia	Oito companhias	Todos		Estado maior e menor	Uma companhia	Oito companhias	Todos	
OFFICIAES	Homens	Homens	Homens	Homens	Cavallos	Homens	Homens	Homens	Homens	Cavallos
Coronel	1	–	–	1	1	1	–	–	1	1
Tenente coronel	1	–	–	1	1	1	–	–	1	1
Majores	1	–	–	1	1	2	–	–	2	2
Ajudantes	1	–	–	1	1	2	–	–	2	2
Quartel mestre	1	–	–	1	–	1	–	–	1	–
Porta-bandeira, alferes	1	–	–	1	–	1	–	–	1	–
Medicos. {mór	1	–	–	1	–	1	–	–	1	–
Medicos. {ajudantes	1	–	–	1	–	3	–	–	3	–
Capellão	1	–	–	1	–	1	–	–	1	–
Capitães	–	1	8	8	–	–	1	8	8	–
Tenentes	–	1	8	8	–	–	1	8	8	–
Alferes	–	1	8	8	–	–	2	16	16	–
Somma	9	3	24	33	4	13	4	32	45	8
PRAÇAS DE PRET										
Sargentos {ajudantes	1	–	–	1	–	2	–	–	2	–
Sargentos {quarteis mestres	1	–	–	1	–	2	–	–	2	–
Mestre de musica	1	–	–	1	–	1	–	–	1	–
Musicos	8	–	–	8	–	8	–	–	8	–
Aprendizes de musica	12	–	–	12	–	12	–	–	12	–
Tambor mór	1	–	–	1	–	1	–	–	1	–
Cabos de tambores	1	–	–	1	–	2	–	–	2	–
Espingardeiros	1	–	–	1	–	2	–	–	2	–
Coronheiros	1	–	–	1	–	2	–	–	2	–
Primeiros sargentos	–	1	8	8	–	–	1	8	8	–
Segundos sargentos	–	2	16	16	–	–	6	48	48	–
Furrieis	–	1	8	8	–	–	1	8	8	–
Cabos	–	6	48	48	–	–	12	96	96	–
Soldados	–	96	768	768	–	–	156	1:248	1:248	–
Tambores	–	2	16	16	–	–	2	16	16	–
Somma	27	108	864	891	–	32	178	1:424	1:456	–
Somma total	36	111	888	924	4	45	182	1:456	1:501	8

§ 2.° As companhias serão numeradas de 1 a 8: a primeira será de granadeiros e a oitava de atiradores; tendo esta cornetas em logar de tambores, e sem que similhante denominação altere a ordem numerica que fica estabelecida.

§ 3.° Um soldado por companhia e um cabo da primeira serão porta-machados.

§ 4.° Cada regimento terá uma bandeira que será levada pelo alferes mais moderno, o qual fará parte do estado maior do regimento.

§ 5.° Quando os regimentos se dividirem em batalhões e estes destacarem, ficando separados, os coroneis nomearão um official subalterno para servir de ajudante nos segundos batalhões.

§ 6.° Os officiaes que servirem de ajudantes nos batalhões de infanteria destacados dos seus regimentos perceberão os mesmos vencimentos que pertencerem aos ajudantes.

§ 7.° A banda de musica de um dos regimentos de infanteria estacionados na capital será organisada de modo que possa servir de escola normal de musica militar ás mais bandas de musica do exercito.

§ 8.° Recapitulação da força dos dezoito regimentos de infanteria de linha:

Numero de corpos	Pé de paz				Pé de guerra			
	Homens		Todos		Homens		Todos	
	Officiaes	Praças de pret	Homens	Cavallos	Officiaes	Praças de pret	Homens	Cavallos
18 Regimentos....	594	16:038	16:632	72	810	26:208	27:018	144

ARTIGO 55.º

Composição de um batalhão de caçadores

§ 1.º Cada batalhão de caçadores será composto de um estado maior e menor, e de seis companhias, como abaixo se mostra:

	Pé de paz					Pé de guerra				
	Estado maior e menor	Uma companhia	Seis companhias	Todos		Estado maior e menor	Uma companhia	Seis companhias	Todos	
OFFICIAES	Homens	Homens	Homens	Homens	Cavallos	Homens	Homens	Homens	Homens	Cavallos
Coronel ou tenente coronel	1	–	–	1	1	1	–	–	1	1
Majores	1	–	–	1	1	2	–	–	2	2
Ajudantes	1	–	–	1	1	2	–	–	2	2
Quartel mestre	1	–	–	1	–	1	–	–	1	–
Medicos. (mór	1	–	–	1	–	1	–	–	1	–
Medicos. (ajudantes	1	–	–	1	–	2	–	–	2	–
Capellão	1	–	–	1	–	1	–	–	1	–
Capitães	–	1	6	6	–	–	1	6	6	–
Tenentes	–	1	6	6	–	–	1	6	6	–
Alferes	–	1	6	6	–	–	2	12	12	–
Somma	7	3	18	25	3	10	4	24	34	6
PRAÇAS DE PRET										
Sargentos (ajudantes	1	–	–	1	–	2	–	–	2	–
Sargentos (quartel mestre	1	–	–	1	–	1	–	–	1	–
Mestre de musica	1	–	–	1	–	1	–	–	1	–
Musicos	8	–	–	8	–	8	–	–	8	–
Aprendizes de musica	12	–	–	12	–	12	–	–	12	–
Corneteiro mór	1	–	–	1	–	1	–	–	1	–
Cabo de corneteiros	1	–	–	1	–	1	–	–	1	–
Espingardeiros	1	–	–	1	–	2	–	–	2	–
Coronheiros	1	–	–	1	–	2	–	–	2	–
Primeiros sargentos	–	1	6	6	–	–	1	6	6	–
Segundos sargentos	–	2	12	12	–	–	4	24	24	–
Furrieis	–	1	6	6	–	–	1	6	6	–
Cabos	–	6	36	36	–	–	12	72	72	–
Soldados	–	84	504	504	–	–	156	936	936	–
Corneteiros	–	2	12	12	–	–	2	12	12	–
Somma	27	96	576	603	–	30	176	1:056	1:086	–
Somma total	34	99	594	628	3	40	180	1:080	1:120	6

§ 2.° As companhias serão numeradas de 1 a 6.

§ 3.° Dos doze batalhões de caçadores, quatro serão commandados por coroneis e oito por tenentes coroneis.

§ 4.° Recapitulação da força dos doze batalhões de caçadores:

Numero de corpos	Pé de paz				Pé de guerra			
	Homens		Todos		Homens		Todos	
	Officiaes	Praças de pret	Homens	Cavallos	Officiaes	Praças de pret	Homens	Cavallos
12 Batalhões.....	300	7:236	7:536	36	408	13:032	13:440	72

ARTIGO 56.°

Escola normal de tiro e de gymnastica

§ 1.° A escola normal de tiro tem por fim formar instructores, destinados a dirigir nos corpos de infanteria a instrucção dos principios de tiro, tornando uniforme a sua applicação na pratica, e instruir os alumnos em exercicios gymnasticos, para diffundir nos corpos esta instrucção.

§ 2.° Para esta escola serão mandados um official subalterno e um official inferior de cada corpo de infanteria e caçadores, que serão escolhidos pelos generaes encarregados das inspecções entre aquelles que forem mais proprios para receber a respectiva instrucção, e serão rendidos quando a tenham concluido.

§ 3.° O curso da escola durará quatro mezes, no fim do qual os alumnos serão classificados por ordem de merito, e os melhores serão escolhidos para instructores dos corpos.

§ 4.° O quadro d'esta escola será o seguinte:

Commandante, official superior.....	1
Instructores, capitães	2
Somma.....	3

ARTIGO 57.°

Disposições especiaes

§ 1.° Em cada corpo de infanteria e caçadores haverá uma escola de tiro, e n'esta escola se dará, sempre que seja possivel, ensino de gymnastica e esgrima.

§ 2.º Os commandantes dos corpos de infanteria e caçadores proporão ao ministerio da guerra para dirigir a escola de tiro, gymnastica e esgrima um official subalterno d'entre aquelles do respectivo corpo que tiverem sido approvados e melhor classificados na escola normal de tiro e de gymnastica.

ARTIGO 58.º

Recapitulação de toda a força de infanteria

Numero de corpos	Pé de paz				Pé de guerra			
	Homens		Todos		Homens		Todos	
	Officiaes	Praças de pret	Homens	Cavallos	Officiaes	Praças de pret	Homens	Cavallos
18 Regimentos de infanteria de linha.....	594	16:038	16:632	72	810	26:208	27:018	144
12 Batalhões de caçadores	300	7:236	7:536	36	408	13:032	13:440	72
Escola normal de tiro e de gymnastica	3	–	3	–	3	–	3	–
Somma total..	897	23:274	24:171	108	1:221	39:240	40:461	216

CAPITULO X

Guardas municipaes

ARTIGO 59.º

Serviço

As guardas municipaes, que se acham subordinadas ao ministerio do reino, são consideradas em tempo de paz como força do exercito, para promoções, e em tempo de guerra serão tambem destinadas á defensa do estado.

ARTIGO 60.º

Organisação

A organisação das guardas municipaes de Lisboa e Porto continua a ser a mesma que actualmente têem, com as alterações abaixo determinadas.

ARTIGO 61.º

Guarda municipal de Lisboa

§ 1.º Em cada uma das companhias de cavallaria e infanteria haverá um primeiro sargento, um segundo sargento e um furriel.

§ 2.º Cada companhia de cavallaria terá tres cabos.

ARTIGO 62.º

Guarda municipal do Porto

§ 1.º Na companhia de cavallaria haverá um furriel.

§ 2.º O numero de soldados da companhia de cavallaria é elevado a quarenta.

§ 3.º O numero de cabos em cada companhia de infanteria é elevado a seis.

ARTIGO 63.º

Vencimentos

Os vencimentos dos officiaes inferiores das guardas municipaes de Lisboa e Porto serão os designados na tabella n.º 3.

CAPITULO XI

Corpo telegraphico

ARTIGO 64.º

O corpo telegraphico, cujo serviço se acha subordinado ao ministerio das obras publicas, commercio e industria, faz parte do exercito, no que respeita a promoções e disciplina.

CAPITULO XII

Serviço de saude

ARTIGO 65.º

Composição

O serviço de saude comprehende:

I Uma repartição de saude.

II Os medicos militares.

III Os pharmaceuticos militares.

IV Uma companhia de saude.

ARTIGO 66.º

Repartição de saude

§ 1.º A repartição de saude compõe-se de:

Medico em chefe	1
Sub-chefe	1
Officiaes, com a graduação de capitão	3
Aspirantes, com a graduação de alferes	3
Continuo	1
Somma	9

§ 2.º O logar de medico em chefe será amovivel, e exercido por um dos tres inspectores medicos militares.

§ 3.º O sub-chefe será um dos medicos móres.

§ 4.º Os aspirantes terão a graduação e soldo de alferes, e quando completarem dez annos de bom e effectivo serviço passarão a ter a de tenente com o respectivo soldo.

ARTIGO 67.º

§ 1.º O quadro dos medicos militares é o seguinte:

Classes		Graduações	Pé de paz — Numero	Pé de guerra — Numero
Inspectores medicos militares	de 1.ª classe	Coronel	1	1
	de 2.ª classe	Tenente coronel	2	3
Sub-inspectores medicos militares		Major	9	9
Medicos	móres	Capitão	48	48
	ajudantes	Tenente	44	94
		Somma	104	155

§ 2.º Em tempo de guerra póde o quadro dos medicos militares ser augmentado com o numero que se julgar necessario, alem dos que ficam designados.

§ 3.º Os medicos militares serão distribuidos pelas divisões militares, corpos, praças, hospitaes e estabelecimentos do exercito, pelo modo seguinte:

	Pé de paz					Pé de guerra				
	Inspectores medicos militares	Sub-inspectores medicos militares	Medicos móres	Medicos ajudantes	Todos	Inspectores medicos militares	Sub-inspectores medicos militares	Medicos móres	Medicos ajudantes	Todos
Medico em chefe	1	–	–	–	1	1	–	–	–	1
No ministerio da guerra	–	1	–	–	1	–	1	–	–	1
Nas divisões militares	2	6	–	–	8	3	6	–	–	9
Directores dos hospitaes permanentes de Lisboa e Porto	–	2	–	–	2	–	2	–	–	2
Na repartição de saude	–	–	1	–	1	–	–	1	–	1
No batalhão de engenheiros	–	–	1	1	2	–	–	1	2	3
Nos regimentos de artilheria	–	–	3	3	6	–	–	3	14	17
Nos regimentos de cavallaria	–	–	8	8	16	–	–	8	16	24
Nos regimentos de infanteria	–	–	18	18	36	–	–	18	36	54
Nos batalhões de caçadores	–	–	12	12	24	–	–	12	24	36
Nas praças de S. Julião da Barra e Peniche	–	–	2	–	2	–	–	2	–	2
No arsenal do exercito	–	–	1	–	1	–	–	1	–	1
No collegio militar	–	–	1	–	1	–	–	1	–	1
No asylo de invalidos em Runa	–	–	1	1	2	–	–	1	1	2
No asylo dos filhos dos soldados	–	–	–	1	1	–	–	–	1	1
Somma	3	9	48	44	104	4	9	48	94	155

ARTIGO 68.º

Pharmaceuticos

§ 1.º O quadro dos pharmaceuticos do exercito compõe-se do seguinte modo:

Classes		Graduação	Numero
Pharmaceuticos	de 1.ª classe	Capitão	2
	de 2.ª classe	Tenente	2
Ajudante de pharmacia		–	1
Praticante de pharmacia		–	1
	Somma		6

ARTIGO 69.º

Companhia de saude

§ 1.º O quadro da companhia de saude é o seguinte:

	Homens
OFFICIAES	
Capitão	1
Tenente	1
Alferes	1
Somma	3
PRAÇAS DE PRET	
Primeiros sargentos	3
Segundos sargentos	5
Furrieis	4
Cabos	30
Soldados	70
Somma	112
Somma total	115

§ 2.º Em circumstancias extraordinarias poderá a companhia de saude ser augmentada com o numero preciso de praças de pret.

CAPITULO XIII

Intendencia militar

ARTIGO 70.º

§ 1.º Para a administração dos fundos destinados ao pagamento de soldos e prets, e ás mais despezas militares, e para a acquisição e distribuição de subsistencias, combustivel, vestuario e transportes para o exercito, e bem assim para a fiscalisação do emprego dos mesmos fundos, haverá um corpo denominado *Intendencia militar*.

§ 2.º O quadro d'este corpo, os deveres dos individuos que o compozerem, assim como os direitos que lhe pertencerem, serão determinados em um regulamento especial.

CAPITULO XIV

Resumo da força do exercito

ARTIGO 71.º

Força do estado maior general e dos corpos das differentes armas

Corpos	Pé de paz						Pé de guerra					
	Homens			Cavallos	Muares	Bôcas de fogo	Homens			Cavallos	Muares	Bôcas de fogo
	Officiaes	Praças de pret	Todos				Officiaes	Praças de pret	Todos			
Estado maior general...	37	–	37	–	–	–	43	–	43	–	–	–
Estado maior.....	36	–	36	–	–	–	36	–	36	–	–	–
Engènheria.....	81	492	573	3	–	–	82	816	898	4	–	–
Artilheria.....	194	3:053	3:247	173	320	48	294	4:875	5:169	470	1:424	72
Cavallaria.....	228	3:181	3:409	2:640	–	–	372	5:069	5:441	4:688	–	–
Infanteria.....	894	23:274	24:168	108	–	–	1:218	39:240	40:458	216	–	–
Medicos e pharmaceuticos não comprehendidos nos corpos.....	20	–	20	–	–	–	21	–	21	–	–	–
Somma....	1:490	30:000	31:490	2:924	320	48	2:066	50:000	52:066	5:378	1:424	72

ARTIGO 72.º

Resumo da força dos outros corpos

Corpos	Pé de paz				Pé de guerra			
	Officiaes	Praças de pret	Todos	Cavallos	Officiaes	Praças de pret	Todos	Cavallos
Guarda real (*a*).....	–	–	–	–	–	–	–	–
Companhia de saude.....	3	112	115	–	3	112	115	–
Guardas municipaes.....	53	1:710	1:763	222	53	1:710	1:763	222
Corpo telegraphico.....	17	276	293	–	17	276	293	–
Corpos de veteranos (*b*).....	54	1:270	1:324	6	54	1:270	1:324	6
Somma.....	127	3:368	3:495	228	127	3:368	3:495	228

(*a*) A força d'este corpo será determinada ulteriormente.
(*b*) Não se inclue a força da companhia de veteranos de artilheria, por não ter numero fixo.

ARTIGO 73.º

Recapitulação da força do exercito

	Pé de paz						Pé de guerra					
	Officiaes	Praças de pret	Todos	Cavallos	Muares	Bôcas de fogo	Officiaes	Praças de pret	Todos	Cavallos	Muares	Bôcas de fogo
Força total.....	1:614	33:368	34:982	3:212	320	48	2:202	53:368	55:569	5:606	1:424	72

CAPITULO XV

Organisação das brigadas, divisões e corpos de exercito

ARTIGO 74.º

O exercito será organisado em divisões e brigadas em tempo de guerra.

§ 1.º Uma brigada compõe-se de dois ou tres regimentos de cavallaria ou de infanteria, ou de dois regimentos de infanteria e um batalhão de caçadores.

§ 2.º Uma divisão compõe-se de duas ou tres brigadas de uma só arma, ou das duas de cavallaria e infanteria, se assim convier; podendo comprehender tambem uma ou duas baterias de artilheria e alguma força de engenheiros.

§ 3.º Duas ou mais divisões compostas das differentes armas reunidas, formam um corpo de exercito.

§ 4.º Um corpo de exercito será commandado por um marechal do exercito ou por um tenente general.

§ 5.º As divisões serão commandadas por tenentes generaes ou por majores generaes.

§ 6.º As brigadas serão commandadas por majores generaes ou por coroneis, tomando estes a denominação de brigadeiros emquanto exercerem o commando das brigadas.

ARTIGO 75.º

Attribuições dos commandantes de brigada

Os commandantes de brigada terão a seu cargo o commando superior dos corpos que compozerem a respectiva brigada, e exercerão sobre elles a mais restricta fiscalisação, observando amiudadas vezes o estado da sua administração, disciplina e instrucção, fazendo-os exercitar frequentemente.

ARTIGO 76.º

Attribuições dos generaes commandantes de corpos de exercito

Os generaes commandantes de corpos de exercito exercerão a auctoridade que lhes for commettida pelo governo, e porão em execução os planos de campanha de que forem encarregados.

CAPITULO XVI

Divisões militares territoriaes

ARTIGO 77.º

Divisões e districtos

O territorio do continente do reino e ilhas dos Açores e Madeira divide-se em dez divisões militares territoriaes, comprehendendo um certo numero de districtos administrativos por inteiro, como abaixo se mostra:

Divisões militares	Districtos administrativos	Quarteis generaes
1.ª	Lisboa, Santarem e Leiria	Lisboa.
2.ª	Coimbra e Vizeu	Vizeu.
3.ª	Porto e Aveiro	Porto.
4.ª	Braga e Vianna	Braga.
5.ª	Villa Real e Bragança	Chaves.
6.ª	Castello Branco e Guarda	Castello Branco
7.ª	Portalegre, Evora e Beja	Extremoz.
8.ª	Faro	Tavira.
9.ª	Funchal	Funchal.
10.ª	Angra, Ponta Delgada e Horta	Angra.

ARTIGO 78.º

Classificação das divisões

§ 1.º As divisões militares territoriaes dividem-se em duas classes. Pertencem á primeira classe a 1.ª, 3.ª e 7.ª divisões, e á segunda classe as outras divisões.

§ 2.º As divisões militares de primeira classe serão commandadas por marechaes do exercito ou por tenentes generaes, e as de segunda classe por tenentes generaes ou por majores generaes. A 9.ª divisão poderá ser commandada por um major general ou por um coronel.

§ 3.º Estas disposições poderão ser modificadas quando o governo o julgar conveniente.

ARTIGO 79.º

Subdivisões e commandos militares nos Açores

§ 1.º A 10.ª divisão militar terá tres subdivisões, que corresponderão aos tres districtos administrativos de Angra, Ponta Delgada e Horta. A primeira estará sob o immediato commando do general commandante da divisão militar; a segunda e a terceira terão por commandantes coroneis ou tenentes coroneis.

§ 2.º As ilhas dos Açores que tiverem guarnição, e onde não residirem os commandantes das subdivisões, terão commandantes militares privativos de menor graduação que a d'aquelles, estando d'elles dependentes.

ARTIGO 80.º

Attribuições e deveres dos generaes commandantes das divisões militares territoriaes

§ 1.º Os generaes commandantes das divisões militares territoriaes têem o commando de todas as tropas, praças e pontos fortificados que se acharem nos districtos das respectivas divisões. Não têem porém ingerencia na economia e administração interna das armas especiaes de engenheria e artilheria, nem em tudo o mais que, segundo as ordens e regulamentos, é da competencia dos respectivos commandantes geraes; bem como não exercem auctoridade sobre os estabelecimentos que têem chefes privativos, e a quem está confiada a sua direcção pelas leis em vigor.

§ 2.º Os commandantes das divisões militares territoriaes têem a seu cargo vigiar pela boa ordem, disciplina e instrucção dos corpos que lhes estão subordinados, fazendo com que os commandantes de brigadas e de corpos, os governadores e commandantes de praças, e em geral os empregados de quaesquer repartições militares d'elles dependentes satisfaçam com a maior exactidão aos seus deveres.

§ 3.º Os commandantes das divisões militares mandarão pelos officiaes do seu estado maior, e pelos de engenheria, que estiverem debaixo das suas immediatas ordens, fazer reconhecimentos militares, verificar os que lhes houverem sido enviados, levantar plantas de posições militares nas respectivas divisões, formar mappas estatisticos dos seus recursos, e observar o estado das suas communicações; finalmente procurarão adquirir um perfeito conhecimento topographico do seu districto militar, mandando redigir relatorios annuaes, que remetterão ao ministerio da guerra, para depois de devidamente examinados se depositarem no archivo militar.

§ 4.º Os commandantes das divisões militares territoriaes serão obrigados a passar, pelo menos uma vez cada anno, revista de inspecção a todos os corpos de cavallaria e infanteria, e ás praças guarnecidas que estiverem dentro das suas divisões, enviando ao ministerio da guerra, no mez

de janeiro de cada anno, um relatorio circumstanciado das suas inspecções, com referencia ao anno anterior, acompanhado de todas as observações que julgarem dignas de serem tomadas em consideração pelo governo de Sua Magestade.

CAPITULO XVII

Composição dos estados maiores

ARTIGO 81.º

Commandante em chefe do exercito

Em casos de guerra ou rebellião o Poder executivo poderá nomear um general commandante em chefe do exercito.

ARTIGO 82.º

Composição do estado maior de um corpo de exercito

Chefe do estado maior	1
Sub-chefes	2
Adjuntos	4
Ajudantes de campo do commandante do corpo de exercito	4
Somma	11

§ 1.º O chefe do estado maior será official general, coronel ou tenente coronel.

§ 2.º Os sub-chefes serão officiaes superiores.

§ 3.º Os adjuntos serão capitães.

§ 4.º Quando o chefe do estado maior for official general, terá um ajudante de campo.

§ 5.º Os officiaes que compozerem os estados maiores dos corpos de exercito e divisões activas serão, em regra geral, escolhidos d'entre os officiaes do corpo do estado maior.

§ 6.º Junto ao quartel general haverá um commandante de engenheria e outro de artilheria, que serão officiaes generaes ou officiaes das respectivas armas.

§ 7.º Junto ao quartel general de cada corpo de exercito haverá tambem um inspector medico militar, chefe do serviço de saude, e um auditor.

ARTIGO 83.º

Composição do estado maior das divisões militares territoriaes

§ 1.º O estado maior de cada uma das divisões militares territoriaes de primeira classe (1.ª, 3.ª e 7.ª divisões) compõe-se do modo seguinte:

Chefe do estado maior	1
Sub-chefe	1
Ajudantes de campo do commandante	2
Secretario	1
Archivista	1
Somma	6

§ 2.º O estado maior de cada uma das divisões militares territoriaes de segunda classe (2.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª divisões) compõe-se do modo seguinte:

Chefe do estado maior	1
Ajudante de campo do commandante	1
Archivista	1
Somma	3

§ 3.º Os chefes do estado maior das divisões militares serão officiaes superiores, e os sub-chefes serão capitães.

§ 4.º Metade dos chefes e sub-chefes do estado maior das divisões militares será escolhida dos officiaes do corpo do estado maior, e outra metade poderá ser tirada dos officiaes das differentes armas.

§ 5.º Junto ao quartel general de cada uma das divisões militares haverá um inspector medico militar, ou um medico mór, chefe do serviço de saude na respectiva divisão militar.

CAPITULO XVIII

Estados maiores de praças

ARTIGO 84.º

Classificação

§ 1.º Todas as praças de guerra e mais pontos fortificados dividem-se em duas classes.

§ 2.º Pertencem á primeira classe as praças de S. Julião da Barra,

Abrantes, Peniche, Valença, Elvas, o forte da Graça e a praça do Monte Brazil; todos os mais pontos fortificados pertencem á segunda classe.

ARTIGO 85.º

Quadros

§ 1.º Os quadros das praças de primeira classe são os que abaixo se mostram:

Praças	Governadores	Tenentes governadores	Majores de praça	Ajudantes	Medicos móres	Capellães	Todos
S. Julião da Barra.....	1	1	1	1	1	1	6
Abrantes.....	1	–	1	1	–	–	3
Peniche.....	1	1	1	1	1	1	6
Valença.....	1	1	1	1	–	–	4
Elvas.....	1	1	1	1	–	–	4
Forte da Graça.....	1	–	1	1	–	1	4
Monte Brazil.....	1	–	1	1	–	–	3
Somma.....	7	4	7	7	2	3	30

§ 2.º Os governadores serão officiaes generaes ou coroneis, os tenentes governadores serão coroneis ou tenentes coroneis, os majores de praça serão majores, e os ajudantes serão capitães ou subalternos.

§ 3.º O quadro do estado maior das praças de primeira classe comprehende o seguinte numero de officiaes de artilheria.

Tenentes governadores	Coronel..... 1		2
	Tenente coronel 1		
Majores de praça	Majores		3
Ajudantes.....	Capitães 2		4
	Subalternos..... 2		
	Somma.....		9

§ 4.º Os governadores d'estas praças, sendo officiaes generaes, poderão ter um ajudante de campo.

§ 5.º Só aos estados maiores das praças de primeira classe é que compete accesso de postos.

§ 6.º Cada uma das praças de segunda classe terá um commandante; oito d'estes terão a graduação designada na tabella n.º 2.

§ 7.° Em cada uma das praças mais importantes de segunda classe haverá um ajudante.

§ 8.° O commandante da torre de S. Vicente de Belem será um coronel ou tenente coronel, o qual, em consequencia do serviço especial que tem a prestar, terá a gratificação designada na tabella n.° 2.

§ 9.° Os officiaes empregados nas praças de segunda classe serão nomeados d'entre os officiaes dos corpos de veteranos ou reformados.

§ 10.° Os officiaes empregados n'estas praças terão por especial obrigação cuidar da conservação e reparos de quanto pertencer ás mesmas praças.

ARTIGO 86.°

Presidios militares

§ 1.° Os presidios militares serão estabelecidos nas seguintes praças de primeira classe: Peniche, Valença, Elvas e Monte Brazil.

§ 2.° Cada um dos presidios militares terá um commandante, subordinado ao respectivo governador.

§ 3.° Alem do commandante e para coadjuvar este e exercer as funcções de quartel mestre, haverá em cada presidio um official subalterno e um sargento quartel mestre, quando o numero de praças for muito consideravel.

§ 4.° Os individuos empregados nos presidios militares serão tirados das classes a que não compete accesso.

CAPITULO XIX

Ajudantes de campo

ARTIGO 87.°

§ 1.° Os generaes a quem competir ajudantes de campo, os poderão propor para este exercicio, escolhendo-os do corpo do estado maior ou das armas de cavallaria e infanteria; não devendo ter posto superior ao de capitão, salvas as excepções mencionadas, e havendo já servido nos corpos como officiaes quatro annos em tempo de paz ou dois em tempo de guerra.

§ 2.° Os commandantes das armas especiaes nomearão os seus ajudantes de campo d'entre os officiaes das proprias armas.

§ 3.° O marechal general, ainda que esteja desempregado, poderá ter dois ajudantes de campo, e se for pessoa real poderá ter quatro.

§ 4.° Os marechaes do exercito, quando estiverem desempregados, poderão ter um ajudante de campo.

§ 5.° Os officiaes de cavallaria e infanteria, que forem nomeados ajudantes de campo, deixarão os logares vagos nos corpos a que pertencerem.

CAPITULO XX

Justiça militar

ARTIGO 88.º

Supremo conselho de justiça militar

§ 1.º Continua em vigor a organisação do supremo conselho de justiça militar, na conformidade do decreto com força de lei de 9 de dezembro de 1836, com as alterações abaixo determinadas.

§ 2.º O vencimento dos vogaes do supremo conselho de justiça militar será o designado na tabella n.º 2.

§ 3.º Haverá um só ajudante do juiz relator, que será nomeado d'entre os auditores do exercito.

§ 4.º No impedimento legitimo do ajudante do juiz relator será provisoriamente nomeado um auditor do exercito para exercer as funcções d'aquelle cargo.

§ 5.º O logar de secretario será provido em um coronel ou tenente coronel do exercito, e quando seja promovido a official general deixará vago o logar.

§ 6.º Os logares de officiaes de secretaria só serão providos nos amanuenses da mesma secretaria, tendo a necessaria capacidade, e sobre consulta motivada do supremo conselho de justiça militar.

§ 7.º Os logares de amanuense serão providos por concurso, na fórma determinada no § 9.º do artigo 4.º para os da repartição central da secretaria d'estado dos negocios da guerra.

§ 8.º Os logares de porteiro, continuo e correio serão dados a officiaes inferiores do exercito, que tenham servido por espaço de dez annos consecutivos sem nota alguma nos seus assentamentos.

§ 9.º São applicaveis aos empregados da secretaria do supremo conselho de justiça militar as disposições do artigo 4.º d'este regulamento, relativas á admissão, accesso, aposentação, reformas e demissões dos empregados da secretaria d'estado dos negocios da guerra.

ARTIGO 89.º

Auditores

§ 1.º Haverá sete auditores do exercito, os quaes serão empregados segundo as conveniencias do serviço, podendo um mesmo auditor desempenhar simultaneamente o serviço em mais de uma divisão militar.

§ 2.º Serão candidatos aos logares de auditores, aquelles que os são aos logares de juizes de direito de 3.ª classe, na conformidade da legislação vigente.

§ 3.º Os logares vagos serão providos por concurso perante o ministro da guerra, nos candidatos que estando comprehendidos nas disposições d'este artigo apresentarem provas de melhores habilitações.

§ 4.º Serão preferidos em igualdade de circumstancias os que servirem interinamente os empregos de auditores, e entre estes os que mais tempo tiverem servido e houverem obtido melhores informações dos commandantes das divisões militares em que tiverem exercicio.

§ 5.º O ministro da guerra ouvirá o supremo conselho de justiça militar ácerca de todas as pretensões para cada logar vago, e o conselho as classificará, segundo a ordem de merito de cada um dos candidatos; e de entre os tres que julgar mais habilitados será proposto um para o preenchimento da vacatura.

§ 6.º Os auditores serão immediatamente subordinados aos generaes commandantes das divisões militares, para a execução das ordens que por elles lhes forem transmittidas, em desempenho do cargo que exercem.

§ 7.º Quando houver impedimento do auditor effectivo, o general commandante da divisão em que elle servir, proporá ao ministro da guerra um bacharel formado em direito, que não seja seu parente, para o substituir.

§ 8.º Os auditores interinos terão direito aos mesmos vencimentos dos effectivos, pelo tempo que servirem como auditores.

§ 9.º Os auditores impedidos por motivo de doença verificada por uma junta de saude militar, ou quando forem por nomeação do governo empregados em algum serviço extraordinario do ministerio da guerra, que seja compativel com o exercicio do seu cargo, vencerão os seus respectivos ordenados. Em todos os outros casos os vencimentos deverão passar para os que os substituirem.

§ 10.º A residencia habitual dos auditores ou seus substitutos é junto do quartel general da divisão em que servirem.

§ 11.º Quando os auditores ou os substitutos tiverem de ser empregados fóra do local que lhes houver sido destinado para residencia habitual, ser-lhes-ha abonada a quantia de 2$000 réis por cada dia de marcha que, pelo general commandante da divisão, lhes for designado no respectivo itinerario.

§ 12.º O supremo conselho de justiça militar informará annualmente o ministro da guerra do comportamento dos auditores ou seus substitutos no desempenho das respectivas funcções, classificando-os de bons, soffriveis e maus.

§ 13.º Igualmente os generaes commandantes das divisões militares informarão annualmente o ministro da guerra do comportamento civil, militar e politico dos auditores ou seus substitutos em serviço nas respectivas divisões.

§ 14.º As informações de que tratam os dois artigos anteriores serão

remettidas por copia ao ministro da justiça para as tomar em consideração, como julgar conveniente ao serviço publico.

CAPITULO XXI

Arsenal do exercito

ARTIGO 90.º

Quadro

§ 1.º O quadro dos officiaes militares empregados no arsenal do exercito será o seguinte:

Inspector, official general ou coronel	1
Sub-inspector, coronel	1
Officiaes superiores	4
Capitães	8
Primeiros tenentes	7
Medico mór	1
Somma	22

§ 2.º Á excepção do inspector e do medico mór todos os officiaes empregados no arsenal do exercito serão do estado maior de artilheria.

§ 3.º Os officiaes superiores, capitães e subalternos serão empregados do modo seguinte:

Commissões	Officiaes superiores	Capitães	Primeiros tenentes
Sub-inspector	1	–	–
Chefes de repartições	3	1	2
Director do trem de Elvas	1	–	–
Director do trem de Angra	–	1	–
Directores de officinas	–	2	4
Director do collegio dos aprendizes	–	1	–
Na commissão permanente	–	1	1
Ajudante de campo do inspector	–	1	–
Sub-chefe da secretaria	–	1	–
Somma	5	8	7

§ 4.° O director do collegio dos aprendizes e o ajudante de campo do inspector poderão ser capitães ou subalternos.

ARTIGO 91.°

Empregados civis

§ 1.° O quadro dos empregados civis que competem ás repartições do arsenal e trens do exercito é o seguinte:

Classes	Graduações militares	Numero
Contador	Tenente coronel	1
Primeiros officiaes	Major	3
Segundos officiaes	Capitão	10
Aspirantes	Alferes	22
Agente	Tenente	1
Escrivão da visita da polvora	–	1
Porteiro	–	1
Somma		39

§ 2.° Os aspirantes que completarem dez annos de bom e effectivo serviço terão a graduação e soldo de tenente.

§ 3.° Tabella dos empregados civis que competem ás repartições do arsenal do exercito e trens.

Repartição do expediente e contadoria

Contador	1
Primeiro official	1
Segundos officiaes	7
Aspirantes	15
Agente	1
Escrivão da visita da polvora	1
Porteiro	1
Somma	27

Thesouraria

Thesoureiro, primeiro official	1
Escrivão do cofre, segundo official	1
Somma	2

Almoxarifado

Almoxarife, primeiro official	1
Escrivães do almoxarifado, segundos officiaes	2
Ajudante do almoxarife, aspirante	1
Aspirantes	2
Somma	6

Trem de Elvas

Almoxarife, aspirante	1
Ajudante, aspirante	1
Somma	2

Trem de Angra

Amanuenses encarregados dos depositos, aspirantes	2

CAPITULO XXII

Instrucção militar

ARTIGO 92.º

Haverá um conselho de instrucção militar, junto do ministerio da guerra, cuja organisação e attribuições serão estabelecidas n'um regulamento especial.

CAPITULO XXIII

Officiaes das diversas armas em commissões

ARTIGO 93.º

Classificação

§ 1.º Os officiaes de cavallaria e infanteria em commissões activas formam uma classe que comprehende todos aquelles que, não pertencendo aos quadros dos corpos, estão empregados na secretaria da guerra, nos estados maiores dos generaes e em repartições ou outros serviços do ministerio da guerra.

§ 2.º Quando qualquer dos officiaes comprehendidos nas disposições do § 1.º d'este artigo for desempregado, passará á classe da disponibilidade para opportunamente ser collocado.

§ 3.º Os officiaes empregados em serviço militar nas provincias ultramarinas serão considerados como em commissão activa.

ARTIGO 94.º

Commissões

Todos os officiaes de cavallaria e infanteria empregados na secretaria d'estado dos negocios da guerra, nos estados maiores, e em quaesquer outros serviços dependentes do mesmo ministerio, não pertencerão aos corpos das respectivas armas, e serão considerados na classe de officiaes em commissão.

ARTIGO 95.º

Commissões estranhas ao serviço do exercito

§ 1.º Da data d'este decreto em diante os officiaes dos quadros das differentes armas do exercito que forem servir em commissões estranhas ao ministerio da guerra, cessarão de pertencer aos quadros, sendo-lhes permittido não aceitar taes commissões.

§ 2.º Para este fim não se comprehendem no numero d'estas commissões as funcções nas camaras legislativas ou de ministro d'estado.

CAPITULO XXIV

Officiaes em disponibilidade

ARTIGO 96.º

Classificação

A classe de officiaes em disponibilidade comprehenderá os officiaes de qualquer arma promptos para o serviço, e que a ella tenham passado pelos seguintes motivos:

I Por effeito de reducção nos corpos do exercito.

II Por excederem o numero fixado nos quadros dos respectivos postos nas differentes armas.

III Por terem ultimado as suas commissões no ultramar, e n'este caso serão considerados supranumerarios aos quadros das respectivas armas, até que por sua antiguidade lhes pertença entrar para os mesmos quadros.

IV Por terem cessado as causas pelas quaes haviam passado á classe de inactividade temporaria.

V Em consequencia de más informações.

ARTIGO 97.º

Disposições especiaes

§ 1.º Nenhum official poderá passar á disponibilidade, sem se declarar o motivo na ordem do exercito.

§ 2.° Nenhuma vacatura nos quadros será preenchida por promoção, emquanto houver officiaes em disponibilidade, os quaes irão sendo collocados pela ordem da sua antiguidade, quando para isso possuam a aptidão e agilidade exigidas pelas leis e regulamentos.

CAPITULO XXV

Officiaes em inactividade temporaria

ARTIGO 98.°

Classificação

A classe de officiaes em inactividade temporaria comprehenderá:

I Os officiaes que as juntas de saude julgarem incapazes de servir temporariamente.

II Os que forem passados a esta classe por castigo.

III Os collocados n'esta situação sem vencimento, pelo requererem.

ARTIGO 99.°

Disposições especiaes

§ 1.° Os officiaes de que trata o n.° I do artigo antecedente serão inspeccionados pelas juntas de saude todos os semestres, ou antes, se o requererem, e passados á disponibilidade; os que forem dados por promptos, e quando forem julgados incapazes de servir activamente, terão o destino que a lei concede aos que se acham n'essas circumstancias.

§ 2.° O official que passar á classe de inactividade temporaria por embriaguez ou relaxação de costumes, será por tempo determinado.

§ 3.° O official que se achar n'esta classe sem vencimento, pelo requerer, não ganhará tempo de serviço para accesso nem para a reforma emquanto estiver n'esta situação.

§ 4.° Os officiaes que passarem á inactividade temporaria, por terem sido julgados incapazes de serviço activo temporariamente pelas juntas de saude, em consequencia de feridas recebidas em combate, conservarão, emquanto estiverem n'esta situação, o seu direito ao accesso, mas sómente ao posto immediato.

§ 5.° Nenhum official poderá passar á classe de inactividade temporaria ou saír d'ella, sem ser em virtude de decreto, em que se declare o motivo, o qual se publicará na ordem do exercito.

§ 6.° Aos officiaes em inactividade temporaria, com excepção dos mencionados no § 4.°, não compete accesso de postos.

CAPITULO XXVI

Quadros dos officiaes das differentes armas

ARTIGO 100.º

Quadros

§ 1.º Os quadros dos officiaes das differentes armas, que abaixo se seguem, são determinados para satisfazer a todas as necessidades do serviço dos corpos e das repartições do exercito, attendendo-se ao mesmo tempo á justa distribuição dos officiaes de cada classe para regular o seu accesso.

§ 2.º Quadro dos officiaes combatentes das differentes armas do exercito:

Postos	Estado maior	Engenheria	Artilheria				Cavallaria				Infanteria				Total
	No corpo	No corpo	No estado maior e regimentos	Nas praças	Diversas commissões	Todos	Nos corpos	Nas guardas municipaes	Em diversas commissões	Todos	Nos corpos	Nas guardas municipaes	Em diversas commissões	Todos	
Coroneis.....	3	6	8	1	1	10	8	–	2	10	22	–	9	31	60
Tenentes coroneis	4	7	8	1	3	12	8	–	3	11	26	–	8	34	68
Majores.....	4	7	9	3	–	12	8	–	3	11	26	–	8	34	68
Capitães.....	16	28	50	–	2	52	48	4	3	55	216	9	23	248	399
Tenentes ou primeiros tenentes	8	28	40	–	–	40	48	4	3	55	216	9	23	248	379
Alferes ou segundos tenentes ...	–	–	38	–	2	40	48	4	3	55	216	9	23	248	343
Ajudantes	–	–	4	4	–	8	8	–	–	8	30	3	–	33	49
Total.....	35	76	157	9	8	174	176	12	17	205	752	30	94	876	1:366

ARTIGO 101.º

Disposição especial

Os officiaes do exercito que, depois da data d'este decreto, forem empregados em commissões não pertencentes ao mesmo exercito, deixarão de fazer parte dos quadros dos corpos ou armas a que pertencerem.

CAPITULO XXVII

Corpos de veteranos

ARTIGO 102.º

Composição

§ 1.º No continente do reino haverá tres batalhões de veteranos, tendo cada um d'elles um estado maior e menor e quatro companhias.

§ 2.º Nas ilhas dos Açores haverá uma companhia de veteranos.

§ 3.º Composição de um batalhão de veteranos.

	Estado maior e menor	Uma companhia	Quatro companhias	Todos	
OFFICIAES	Homens	Homens	Homens	Homens	Cavallos
Coronel ou tenente coronel	1	–	–	1	1
Major	1	–	–	1	1
Ajudante	1	–	–	1	–
Quartel mestre	1	–	–	1	–
Medico mór ou medico ajudante	1	–	–	1	–
Capitães	–	1	4	4	–
Tenentes	–	1	4	4	–
Alferes	–	1	4	4	–
Somma	5	3	12	17	2
PRAÇAS DE PRET					
Sargentos ajudante	1	–	–	1	–
Sargentos quartel mestre	1	–	–	1	–
Tambor mór	1	–	–	1	–
Primeiros sargentos	–	1	4	4	–
Segundos sargentos	–	4	16	16	–
Furrieis	–	1	4	4	–
Cabos	–	6	24	24	–
Soldados	–	84	336	336	–
Tambores	–	1	4	4	–
Somma	3	97	388	391	–
Somma total	8	100	400	408	2

§ 4.° A companhia de veteranos dos Açores terá a mesma organisação das outras companhias.

§ 5.° As companhias serão numeradas seguidamente de 1 a 4 em cada batalhão, e a dos Açores terá a denominação de *Companhia de veteranos dos Açores*.

§ 6.° Os officiaes d'estes corpos serão em geral tirados da classe dos reformados.

§ 7.° As praças que excederem ao numero designado para cada companhia serão consideradas supranumerarias.

§ 8.° Recapitulação da força dos veteranos:

	Officiaes	Praças de pret	Todos	Cavallos
3 Batalhões.....	51	1:173	1:224	6
1 Companhia nos Açores	3	97	100	–
Somma.....	54	1:270	1:324	6

ARTIGO 103.°

Serviço

§ 1.° O serviço dos corpos de veteranos será o de praças de guerra e outros sedentarios. Estes corpos fornecerão destacamentos para os pontos aonde se carecer do serviço d'esta tropa, os quaes não poderão durar mais de um anno.

§ 2.° Os individuos mutilados ou estropiados serão dispensados dos destacamentos, ou n'elles se conservarão permanentemente, se assim o reclamarem, ou irão residir com as suas familias, se assim o pretenderem.

ARTIGO 104.°

Addidos e reformados unidos

§ 1.° Serão consideradas addidas as praças que forem abonadas dos respectivos vencimentos pelos corpos de veteranos, em virtude de recompensa especial.

§ 2.° Serão considerados reformados unidos os que, depois de terem praça de effectivos, obtiverem a reforma na conformidade da lei.

§ 3.° Os veteranos addidos e reformados unidos não serão obrigados a serviço, e residirão aonde quizerem, recebendo os seus vencimentos nos concelhos em que residirem, sendo isso possivel.

§ 4.° Os veteranos invalidos que se acharem nas circumstancias de entrar para o asylo de Runa, e tiverem as condições exigidas pelo regulamento, poderão ter para elle passagem, na conformidade do respectivo regulamento.

CAPITULO XXVIII

Officiaes reformados

ARTIGO 105.°

Os officiaes reformados de todas as classes ficam unicamente dependentes dos generaes commandantes das divisões militares territoriaes para a verificação dos recibos dos seus soldos, e para serem chamados a fazerem os serviços militares a que a lei os sujeita.

ARTIGO 106.°

Vencimentos dos generaes

Os generaes reformados continuarão a ser pagos dos respectivos soldos pela tarifa de 1814.

CAPITULO XXIX

Asylo de invalidos

ARTIGO 107.°

A organisação d'este estabelecimento será regulada na conformidade da legislação em vigor.

CAPITULO XXX

Reunião dos corpos

ARTIGO 108.°

§ 1.° Os regimentos de cavallaria e de infanteria deverão reunir toda a sua força durante o espaço de trinta dias em cada anno; dois terços d'este tempo será diariamente empregado em exercicios, por corpos, e um terço será destinado para a instrucção e manobra de brigada, sempre que isto possa ter logar.

§ 2.° O ministro da guerra designará as epochas em que deverão ter logar as referidas reuniões, tendo attenção ás precisões da agricultura, podendo em consequencia, ser differentes em cada provincia; igualmente regulará de tal fórma as licenças registradas, que estas reuniões não produzam, quanto possivel, augmento de despeza.

ARTIGO 109.º

Aos corpos de artilheria reunirão todos os individuos que se acharem com licença registrada, na epocha em que estes tiverem a sua instrucção theorico-pratica.

ARTIGO 110.º

§ 1.º Um dos corpos de artilheria, de cavallaria, de infanteria e de caçadores estará, sempre que seja possivel, em estado completo, para n'elle se fazer o serviço com toda a exactidão prescripta nos regulamentos, e em que os diversos exercicios tenham logar frequentemente, a fim de que a sua instrucção seja completa.

§ 2.º A estes corpos serão mandados addir temporariamente, para tomarem parte no seu serviço, alguns officiaes e officiaes inferiores das suas respectivas armas.

§ 3.º Em tempo de paz poderá haver até tres brigadas de instrucção, sendo duas em Lisboa e uma no Porto, compostas dos corpos de infanteria que por turno fizerem as guarnições das ditas cidades.

ARTIGO 111.º

Os officiaes das differentes armas, emquanto estiverem nos campos de instrucção, receberão a ajuda de custo que se determinar.

CAPITULO XXXI

Quarteis militares

ARTIGO 112.º

Inspecção dos quarteis

A inspecção dos quarteis militares ficará debaixo da inspecção do commandante geral de engenheria, sendo encarregado especialmente d'este serviço o sub-director de engenheria do districto de Lisboa.

ARTIGO 113.º

Aquartelamentos ordinarios dos corpos

Corpos	Localidades
Corpo do estado maior...	Lisboa.
Corpo de engenheria....	Lisboa.
Corpo de artilheria:	
Estado maior.....	Lisboa.
Regimento n.º 1.....	Lisboa, Campolide.
» n.º 2.....	Belem.
» n.º 3.....	Lisboa, Quatro Caminhos.

Corpos de cavallaria:

Regimento	n.º 1.....	Extremoz.
»	n.º 2.....	Belem.
»	n.º 3.....	Villa Viçosa.
»	n.º 4.....	Santarem.
»	n.º 5.....	Evora.
»	n.º 6.....	Chaves.
»	n.º 7.....	Bragança.
»	n.º 8.....	Castello Branco.

Corpos de infanteria:

Regimento	n.º 1.....	Belem.
»	n.º 2.....	Lisboa.
»	n.º 3.....	Vianna.
»	n.º 4.....	Elvas.
»	n.º 5.....	Porto.
»	n.º 6.....	Penafiel.
»	n.º 7.....	Lisboa.
»	n.º 8.....	Braga.
»	n.º 9.....	Lamego.
»	n.º 10.....	Lisboa.
»	n.º 11.....	Abrantes.
»	n.º 12.....	Guarda.
»	n.º 13.....	Chaves.
»	n.º 14.....	Vizeu.
»	n.º 15.....	Lagos.
»	n.º 16.....	Lisboa.
»	n.º 17.....	Beja.
»	n.º 18.....	Porto.

Caçadores:

Batalhão	n.º 1	Setúbal.
»	n.º 2	Lisboa.
»	n.º 3	Bragança.
»	n.º 4	Tavira.
»	n.º 5	Lisboa.
»	n.º 6	Leiria.
»	n.º 7	Valença.
»	n.º 8	Elvas.
»	n.º 9	Porto.
»	n.º 10	Angra.
»	n.º 11	Ponta Delgada.
»	n.º 12	Funchal.

ARTIGO 114.º

Quarteis

§ 1.º Os quarteis dos corpos deverão conter, todas as vezes que seja possivel, alem das casernas para as praças de pret, habitações para os officiaes.

Estas habitações poderão ser junto ou separadas dos quarteis respectivos.

ARTIGO 115.º

§ 1.º A mobilia de que usarem os corpos pertencerá aos quarteis e não aos corpos.

§ 2.º Um caserneiro receberá e entregará a mobilia de cada quartel por inventario.

ARTIGO 116.º

Caserneiros

Haverá o numero de caserneiros que for necessario:

Estes serão de duas classes:

1.ª Officiaes caserneiros;

2.ª Sargentos caserneiros.

Serão uns e outros escolhidos entre os officiaes reformados ou dos corpos de veteranos, e do mesmo corpo sairão os sargentos caserneiros.

Pelo seu serviço vencerão as gratificações que se estabelecerem.

Um regulamento determinará este serviço.

CAPITULO XXXII

Inspecções

ARTIGO 117.º

Inspecções annuaes

§ 1.º Todos os corpos do exercito e todos os estabelecimentos subordinados ao ministerio da guerra serão inspeccionados annualmente.

§ 2.º Todos os annos, no mez de dezembro, serão nomeados officiaes generaes para inspeccionarem os corpos do exercito.

§ 3.º Serão nomeados um official general para os corpos de cavallaria, dois para os corpos de infanteria, e um para os corpos de artilheria.

§ 4.º As inspecções começarão no dia que fixar o ministro da guerra, e serão terminadas no praso de quatro mezes, por cada inspector.

§ 5.º Os generaes inspectores regular-se-hão pelas instrucções que receberem do ministerio da guerra; vencerão as gratificações correspondentes ás suas patentes, e quando sairem da capital terão, alem do custo do

transporte, segundo os regulamentos, uma ajuda de custo diaria para mesa sua e dos officiaes que os acompanharem. Esta ajuda de custo é a que vae designada na tabella n.º 2.

§ 6.º Aos officiaes das differentes armas que acompanharem os generaes encarregados das inspecções dos corpos das differentes armas, se abonará, alem das gratificações mensaes que lhes corresponderem pelos seus postos, a ajuda de custo designada na tabella n.º 2.

ARTIGO 118.º

Artilheria e engenheria

Os corpos de artilheria e de engenheria serão inspeccionados annualmente pelos seus commandantes geraes, ou por officiaes generaes das armas respectivas.

ARTIGO 119.º

Contabilidade

Todos os estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra serão inspeccionados annualmente, na parte relativa á contabilidade, por empregados da segunda direcção do mesmo ministerio.

ARTIGO 120.º

Inspecções dos commandantes das divisões

§ 1.º Os commandantes das divisões militares deverão inspeccionar cada um dos corpos do seu commando, pelo menos, uma vez em cada anno, seguindo as instrucções estabelecidas pelo ministro da guerra.

§ 2.º Os commandantes da 9.ª e 10.ª divisões militares inspeccionarão a força de artilheria que se achar nas respectivas divisões militares.

CAPITULO XXXIII

Reserva

ARTIGO 121.º

A reserva do exercito compõe-se das praças que, tendo completado cinco annos de serviço effectivo nos corpos, forem licenceadas para a mesma reserva.

CAPITULO XXXIV

Disposições geraes

ARTIGO 122.º

Os amanuenses da secretaria d'estado dos negocios da guerra que depois de terem completado dez annos de bom e effectivo serviço, não tiverem obtido accesso a segundo official da mesma secretaria d'estado, terão o augmento de 25 por cento dos seus vencimentos, e aquelles que tiverem completado vinte annos de bom e effectivo serviço nas mesmas circumstancias, terão o augmento de 50 por cento dos ditos vencimentos.

ARTIGO 123.º

Não serão providos os logares de empregados que vagarem nas diversas repartições em individuos estranhos, emquanto nas mesmas houver empregados fóra dos respectivos quadros.

ARTIGO 124.º

Os marechaes de campo effectivos tomarão a denominação de majores generaes, ficando supprimida a de marechal de campo.

ARTIGO 125.º

§ 1.º O posto de brigadeiro ficará extincto no quadro do estado maior general, logoque todos os actuaes brigadeiros sejam promovidos ou deixem de pertencer ao mesmo quadro.

§ 2.º A denominação de brigadeiro será dada aos coroneis que commandarem brigadas em campanha, emquanto exercerem esses commandos.

ARTIGO 126.º

O referido posto de brigadeiro é conservado unicamente:

I Para os brigadeiros actuaes, emquanto não tiverem promoção ou outro destino;

II Para a reforma dos coroneis;

III Para os coroneis que servirem ou forem servir no ultramar, na conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846.

ARTIGO 127.º

§ 1.º Uma junta de officiaes generaes será opportunamente nomeada a fim de emittir o seu voto ácerca dos coroneis que devam ter accesso ao posto de major general.

§ 2.º Esta junta será composta do modo seguinte: um marechal do exercito ou tenente general, presidente, e seis membros, dos quaes tres pertencerão ás armas especiaes e tres ás de cavallaria e infanteria.

§ 3.° Cada um dos coroneis apresentará ao presidente da dita junta uma exposição dos seus serviços militares, que será lida, e sobre ella cada um dos mesmos coroneis, bem como os membros da junta poderão dar ou pedir algumas explicações, as quaes, bem como as respostas, serão resumidamente escriptas na acta da sessão.

§ 4.° A junta, em presença d'esta exposição e das informações que a seu respeito lhe tiver enviado o ministerio da guerra, deliberará por escrutinio secreto de espheras brancas e pretas sobre o unico quesito: «O coronel F... está ou não nas circumstancias de ter accesso ao posto de major general?» As espheras brancas significam que está, e as pretas que não está.

§ 5.° O resultado da votação será logo communicado officialmente ao ministro da guerra.

§ 6.° Pela mesma maneira se procederá ácerca dos officiaes generaes que houverem sido promovidos a estes postos por serviço no ultramar, e que pretenderem fazer parte do quadro dos majores generaes.

§ 7.° Estas disposições começarão a ter vigor quando a classe dos brigadeiros tiver acabado.

§ 8.° A exposição e a acta da sessão serão remettidas em acto continuo ao ministro da guerra.

ARTIGO 128.°

§ 1.° Os postos militares, instituidos para regular bem o serviço do exercito, competem a quem faz bem o serviço militar.

§ 2.° É este serviço que dá direito ao accesso aos mesmos postos.

§ 3.° O accesso de postos pertence aos officiaes e praças de pret que fazem parte dos quadros das diversas armas.

§ 4.° Continuarão a ser executadas as disposições regulamentares em vigor, relativas ao accesso aos postos militares.

§ 5.° Determinando as leis de 28 de abril de 1791 e 16 de fevereiro de 1816, que os postos de major e de official general sejam conferidos aos officiaes mais habeis, serão para este fim melhoradas as disposições regulamentares que existem, de modo que haja a segurança de que os officiaes a quem forem conferidos aquelles postos tenham a necessaria aptidão physica, moral, theorica e pratica.

ARTIGO 129.°

Nenhum official subalterno poderá ser nomeado ajudante ou quartel mestre para um corpo onde algum dos officiaes superiores sejam seus paes ou tios.

ARTIGO 130.°

§ 1.° As disposições do decreto de 12 de novembro de 1851 ficam abolidas desde a data d'este regulamento em diante.

§ 2.° Os officiaes a quem presentemente se refere o mesmo decreto

continuarão a gosar das referidas disposições, emquanto não voltarem ao serviço do exercito.

ARTIGO 131.º

§ 1.º Os officiaes do exercito do posto de coronel e dos postos inferiores a este, que estiverem empregados no serviço das pessoas reaes, na secretaria da guerra, nas escolas, e em geral que se acharem em qualquer outra situação estranha ao serviço das armas a que pertencerem, para poderem ser propostos para os postos immediatos, deverão previamente, e durante um anno pelo menos, fazer serviço nas armas a que respectivamente pertencerem.

§ 2.º Esta disposição começará a ter vigor desde o dia em que se contarem seis mezes da data d'este decreto.

ARTIGO 132.º

Os officiaes das armas de cavallaria e infanteria, cuja graduação não seja inferior á de tenente coronel, que, pelo espaço de tres annos, se tiverem achado fóra do effectivo serviço regimental, por qualquer motivo que para isso tenha havido, a quem, pela sua antiguidade nas escalas das respectivas armas, possa caber promoção ao posto immediato, deverão, antes de ser propostos, reunir a algum dos corpos da arma a que pertencerem para n'elle fazerem serviço effectivo durante seis mezes pelo menos, concluido o qual serão promovidos, se para isso se acharem habilitados, contando a respectiva antiguidade do dia em que tiverem sido promovidos os officiaes immediatos.

ARTIGO 133.º

Desde a publicação d'este regulamento nenhum segundo tenente de artilheria ou alferes de cavallaria e infanteria poderá ser empregado em serviço algum estranho ao da sua respectiva arma, desde o dia da publicação da sua promoção na ordem do exercito, sem que tenha feito serviço effectivo na sua arma, durante o praso de um anno.

ARTIGO 134.º

§ 1.º Todos os officiaes dos corpos de artilheria, cavallaria e infanteria do exercito que se acharem em serviço estranho ao ministerio da guerra serão considerados fóra dos respectivos quadros.

§ 2.º As vacaturas que deixarem os referidos officiaes serão preenchidas com os officiaes que ficarem supranumerarios nos quadros das differentes armas, ou á medida que diminuir o correspondente numero de officiaes em serviço estranho ao ministerio da guerra.

§ 3.º Por cada dois postos que vagarem de officiaes de qualquer classe, com direito a accesso, excedentes ao numero que vae designado para os quadros das differentes armas, se promoverá um, até que o numero de officiaes não exceda aos quadros marcados n'este decreto.

ARTIGO 135.º

O serviço feito por officiaes militares empregados nos trabalhos geodesicos, chorographicos e hydrographicos do reino, que se acha subordinado ao ministerio das obras publicas, será considerado como serviço do corpo do estado maior do exercito.

ARTIGO 136.º

Os officiaes das armas especiaes que, em cada anno, se distinguirem pelos seus trabalhos, serão recommendados pelos commandantes geraes ao ministro da guerra, motivando as recommendações, para que os seus nomes sejam publicados na ordem do exercito, quando o ministro o julgue conveniente.

ARTIGO 137.º

§ 1.º Os ajudantes dos corpos de artilheria, cavallaria, infanteria e caçadores, vencerão o soldo que lhes pertencer pelos seus postos, e alem d'isso a gratificação mensal de 5$000 réis.

§ 2.º Aos ajudantes do batalhão de engenheiros, dos regimentos de artilheria de guarnição, e dos corpos de infanteria e caçadores abonar-se-ha uma ração diaria de forragem para cavallo.

ARTIGO 138.º

§ 1.º A cada um dos officiaes superiores e ajudantes do batalhão de engenheiros, dos regimentos de artilheria de guarnição, dos regimentos de infanteria e batalhões de caçadores, abonar-se-ha a quantia de 72$000 réis, para compra de cavallo, quando forem nomeados ajudantes ou promovidos a majores, segundo as regras estabelecidas.

§ 2.º No fim de oito annos considerar-se-ha vencida a referida quantia, e poderá abonar-se outra igual aos officiaes superiores e ajudantes que ainda permanecerem no exercicio dos seus postos, nos corpos das differentes armas.

§ 3.º Aos officiaes do regimento de artilheria montado ser-lhes-hão applicaveis as disposições que regulam a remonta dos corpos de cavallaria.

ARTIGO 139.º

§ 1.º Os logares de archivistas dos corpos do estado maior do exercito, dos commandos geraes de engenheria e artilheria, e das divisões militares territoriaes, serão providos em sargentos ajudantes, sargentos quarteis mestres e primeiros sargentos do exercito, do mesmo modo que fica determinado no § 9.º do artigo 4.º d'este plano para os logares de amanuenses da repartição central do ministerio da guerra.

§ 2.º Os archivistas do corpo do estado maior, dos commandos geraes de engenheria e artilheria, e das divisões militares territoriaes, terão a graduação e soldo de alferes, e no fim de dez annos de bom e effectivo

serviço terão a graduação e soldo de tenente, e gosarão das mais vantagens dos aspirantes da segunda direcção.

ARTIGO 140.º

§ 1.º Os logares de secretarios das divisões militares serão preenchidos pelos archivistas mais antigos que tiverem boas informações e estiverem nas circumstancias de os desempenhar; e terão a graduação de capitão, com o soldo de 24$000 réis por mez, e a gratificação mensal de 10$000 réis.

§ 2.º Os secretarios que completarem dez annos de serviço effectivo com boas informações, terão o augmento de 25 por cento no seu soldo.

ARTIGO 141.º

§ 1.º Desde a data do presente regulamento em diante não serão conferidas mais graduações de postos militares aos officiaes e praças do exercito, com excepção dos primeiros sargentos graduados, alumnos do collegio militar.

§ 2.º Do mesmo modo não serão conferidas graduações militares a empregados civis do exercito superiores áquellas que corresponderem aos empregos que exercerem ou a que forem promovidos.

ARTIGO 142.º

Os directores da escola do exercito e do real collegio militar tomarão respectivamente a denominação de commandante da escola do exercito e de commandante do real collegio militar.

O sub-director do mesmo collegio tomará a denominação de segundo commandante do real collegio militar.

Os alumnos do mesmo collegio tomarão a denominação de cadetes.

ARTIGO 143.º

O picador, o porteiro, o guarda e thesoureiro, os guardas e o guarda portão da escola do exercito terão os vencimentos que vão marcados na tabella n.º 2.

ARTIGO 144.º

Toda a praça de pret que for approvada no primeiro anno da escola do exercito será declarada aspirante a official.

ARTIGO 145.º

Os sargentos ajudantes, sargentos quarteis mestres e primeiros sargentos dos corpos do exercito não deverão ser empregados em serviço estranho ao dos seus corpos por mais de seis mezes.

ARTIGO 146.º

As praças de pret do exercito do reino que nas provincias ultramarinas tiverem completado seis annos de bom serviço, e que ali tenham sido promovidas aos postos inferiores, poderão ser admittidas no exercito do reino nos postos que tiverem, comtantoque sejam approvadas nos exames que pelos regulamentos relativos ao accesso aos postos inferiores se exigem das praças do exercito do reino para os postos que aquellas tiverem.

ARTIGO 147.º

Os officiaes inferiores do exercito que tiverem quinze annos de serviço militar sem nota, sendo dez nos postos de official inferior, terão direito a passar para as companhias de-veteranos.

ARTIGO 148.º

§ 1.º Todos os annos, no logar e epocha que for opportunamente designada pelo ministro da guerra, haverá uma reunião de forças de todas as armas do exercito em um campo de instrucção, para ahi se exercitarem conjuncta e separadamente nos serviços que exigem as operações de campanha.

§ 2.º O programma para o campo de instrucção comprehenderá o plano de uma serie de operações, e os principaes elementos da sua execução. Os detalhes d'estas operações são o objecto dos programmas do que têem a praticar os generaes, os officiaes e as tropas de cada arma.

ARTIGO 149.º

A arma de artilheria será frequentemente exercitada no seu campo de instrucção das Vendas Novas.

ARTIGO 150.º

Nos quarteis haverá, quando seja possivel, estabelecimentos de gymnastica e esgrima, onde as praças receberão ensino, e haverá tambem banhos para a limpeza das praças.

ARTIGO 151.º

§ 1.º Em cada um dos corpos do exercito continuará a haver uma escola de primeiras letras, a qual será obrigativa para as praças do corpo que precisarem de ensino, sendo publica e gratuita para os jovens que d'ella se quizerem aproveitar.

§ 2.º A referida escola será dirigida pelo capellão ou por um sargento de conhecida intelligencia e capacidade.

§ 3.º Por este serviço vencerá o primeiro a gratificação mensal de 6$000 réis, ou o segundo a de 5$000 réis.

§ 4.º Haverá tambem em cada quartel uma pequena livraria para uso

das praças que n'elle se alojam, a qual será composta de obras de instrucção e de recreio, com exclusão absoluta de quaesquer que tratem de assumptos politicos.

§ 5.º Aos tenentes coroneis dos regimentos e aos majores dos batalhões de caçadores pertence especialmente a inspecção frequente das escolas regimentaes, ácerca das quaes darão mensalmente uma parte ao commandante do respectivo corpo.

ARTIGO 152.º

§ 1.º Nos quarteis cuja capacidade o permittir, poderá haver uma cantina em que as praças possam comprar por preços rasoaveis os objectos de que careçam ordinariamente.

§ 2.º Ao respectivo commandante do corpo pretence auctorisar ou não o estabelecimento da cantina, e nomear a cantineira, sobre proposta do conselho administrativo do corpo, a qual deverá ser escolhida entre as mulheres dos soldados que solicitarem este logar.

§ 3.º Um regulamento feito pelo conselho administrativo do corpo, com audiencia da cantineira, fixará os preços dos generos de maior consumo expostos á venda.

ARTIGO 153.º

§ 1.º Haverá uma ou duas escolas de officiaes inferiores de cavallaria e infanteria, onde estes e os aspirantes a officiaes das referidas armas, que pretenderem habilitar-se para o posto de alferes, e que não tenham o primeiro anno da escola do exercito, possam receber instrucção theorica e pratica sobre o serviço militar, que os habilite a bem desempenhar as funcções do posto de official.

§ 2.º Um regulamento especial determinará o numero de alumnos que poderá ter a escola, o modo de effectuar em cada corpo o concurso entre os candidatos que pretenderem entrar na escola que deverão ali permanecer, e as materias que n'ellas deverão ensinar-se.

§ 3.º Haverá n'estas escolas ensino diurno e nocturno, e serão dirigidas por officiaes que se prestem a este serviço temporario, pelo qual receberão a gratificação que se fixar.

§ 4.º O curso d'esta escola não durará mais de dois mezes.

§ 5.º Os sargentos ajudantes, sargentos quarteis mestres e primeiros sargentos que tiverem servido effectivamente nas respectivas armas durante tres annos, cuja idade não exceder a trinta e cinco annos, poderão, a requerimento seu, e não fazendo falta nos corpos a que pertencerem, obter licença para frequentar o curso d'esta escola.

ARTIGO 154.º

Alguns dos corpos, cujos quarteis ordinarios são fóra de Lisboa, Porto

e Elvas, serão mandados periodicamente, por turno, fazer a guarnição n'essas cidades, sendo substituidos por outros das mesmas guarnições.

ARTIGO 155.º

Quando dois regimentos de cavallaria, ou quatro batalhões de infanteria se acharem reunidos, poderão ser organisados em brigadas de instrucção.

ARTIGO 156.º

Os commandantes dos corpos procurarão, sempre que seja possivel, que os officiaes do respectivo corpo comam em rancho, o qual em algumas circumstancias poderá ser auxiliado pelo governo, pela fórma que se determinar.

ARTIGO 157.º

O pão que for fornecido ás praças de pret do exercito será, sempre que seja possivel, fabricado por conta do estado.

ARTIGO 158.º

Os pannos destinados para o vestuario das praças de pret do exercito será, em regra geral, comprado pelo estado ás fabricas nacionaes.

CAPITULO XXXV

Disposições transitorias

ARTIGO 159.º

Emquanto na secretaria d'estado dos negocios da guerra houver amanuenses classificados para accesso, conforme o prescripto no artigo 10.º do decreto com força de lei de 22 de setembro de 1859, não serão admittidos ao concurso de que trata o artigo 4.º § 8.º do presente plano, para a promoção a segundo official da mesma secretaria d'estado, os amanuenses que foram classificados sem accesso ou que depois de classificados desistiram d'este.

ARTIGO 160.º

O augmento de segundos officiaes na segunda direcção do ministerio da guerra e no arsenal do exercito só terá logar á medida que haja meios para esse augmento, em consequencia da reducção do numero de aspirantes.

ARTIGO 161.º

Aos actuaes empregados civis com graduação militar que gosam maiores vencimentos do que os marcados no presente regulamento, continuarão a ser abonados os mesmos vencimentos até passarem a superiores vantagens; e igualmente conservarão as respectivas graduações militares se as tiverem maiores do que as designadas para os empregos que exercem.

ARTIGO 162.º

O soldo de 90$000 réis mensaes que se fixa para o posto de major general só será abonado aos majores generaes á medida que forem vagando os postos dos seis brigadeiros que por ora ficam existindo, repartindo-se o soldo correspondente a cada uma das vacaturas que occorrerem pelos quatro majores generaes mais antigos, e assim seguidamente até ficarem todos com o novo soldo que se estabelece.

ARTIGO 163.º

§ 1.º Os officiaes das differentes armas que excederem do numero fixado para os quadros das respectivas armas ficarão supranumerarios aos mesmos quadros, e entrarão n'estes por ordem de antiguidade nas vacaturas que occorrerem.

§ 2.º Os officiaes de qualquer arma que actualmente se acham em serviço estranho ao ministerio da guerra serão considerados como supranumerarios.

§ 3.º Estes officiaes entrarão successivamente nos quadros das respectivas armas, quando lhes pertencer por antiguidade, á medida que houver vacaturas, a fim de poderem ser promovidos aos postos immediatos.

ARTIGO 164.º

§ 1.º Os tenentes reis das praças de guerra tomarão a denominação de tenentes governadores.

§ 2.º Os tenentes governadores das praças que excederem ao numero que vae marcado n'este decreto, serão considerados supranumerarios, e irão entrando nas vacaturas que occorrerem, ou terão o destino que melhor convier ao serviço.

ARTIGO 165.º

É applicavel aos empregados civis das repartições extinctas que ainda existem addidos ao ministerio da guerra, e que não gosam de graduações militares, o disposto no § 15.º do artigo 4.º d'este plano para os empregados da repartição central do mesmo ministerio.

ARTIGO 166.º

Os actuaes secretarios dos commandos geraes de engenheria e artilheria e das extinctas divisões militares conservarão os vencimentos que têem.

ARTIGO 167.º

Os sargentos ajudantes e mais officiaes inferiores dos corpos de infanteria, que excederem ao numero que vae marcado n'este decreto, ficarão supranumerarios, e irão entrando nas vacaturas que occorrerem.

ARTIGO 168.º

O pret dos sargentos ajudantes, sargentos quarteis mestres dos corpos das differentes armas e dos cabos de clarins, furrieis, ferradores ferreiros, ferradores e aprendizes de ferrador dos corpos de artilheria e cavallaria, será o que vae designado na tabella n.º 3.

ARTIGO 169.º

Os sargentos actuaes das guardas municipaes de Lisboa e Porto conservarão os vencimentos que têem, emquanto não forem promovidos ou não tiverem outro destino.

ARTIGO 170.º

§ 1.º Para se levar a effeito o disposto nos artigos 61.º e 62.º d'este plano, metade dos actuaes sargentos de cavallaria da guarda municipal de Lisboa tomarão a denominação de primeiros sargentos, e a outra metade a de segundos sargentos, e promover-se-ha um cabo a furriel em cada companhia, supprimindo-se em cada uma d'ellas um cabo.

§ 2.º Os officiaes inferiores das companhias de infanteria serão divididos em tres classes, com as mesmas denominações que têem os dos mais corpos do exercito; a saber: primeiros sargentos, segundos sargentos e furrieis.

ARTIGO 171.º

O posto de anspeçada ficará extincto, logoque os actuaes anspeçadas tenham passado todos a cabos ou tenham tido outros destinos.

ARTIGO 172.º

Quando se levar a effeito a organisação da intendencia militar, os empregados que a ella deverão pertencer serão tirados dos da segunda direcção do ministerio da guerra, e a despeza que se fizer será tambem abatida na da referida direcção do mesmo ministerio.

ARTIGO 173.º

As praças de pret mandadas para a reserva, por terem completado o seu tempo de serviço effectivo nos corpos do exercito, ficarão provisoriamente addidas aos corpos estacionados nos districtos das suas naturalidades ou domicilios, emquanto por uma lei se não der organisação especial á mesma reserva.

ARTIGO 174.º

§ 1.º As regras que se acham em pratica para a concessão das licenças aos officiaes e mais praças do exercito para poderem contrahir matrimonio, continuarão em vigor até que o poder legislativo resolva sobre o projecto de lei que perante elle se acha pendente, e ácerca do qual a commissão mixta das duas camaras tem de deliberar.

§ 2.º No caso de na proxima sessão legislativa não haver resolução a tal respeito, será a concessão das referidas licenças regulada provisoriamente pelas disposições do mesmo projecto de lei.

ARTIGO 175.º

Quando seja alterada a divisão administrativa sê-lo-ha tambem a militar, de modo que as divisões comprehendam districtos administrativos por inteiro.

ARTIGO 176.º

As disposições d'este decreto começarão a vigorar no dia 10 do proximo mez de janeiro.

ARTIGO 177.º

Ficam revogados os decretos de 20 de dezembro de 1849, de 22 de setembro de 1859, os de 28 e 29 de dezembro de 1862 e mais disposições em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e do reino o tenham assim entendido e façam executar.

Paço da Ajuda, em 21 de dezembro de 1863.=Rei.=*Visconde de Sá da Bandeira*=*Anselmo José Braamcamp.*

TABELLA N.º 1

Dos ordenados, gratificações e forragens dos empregados na secretaria d'estado dos negocios da guerra

Gabinete	Soldo	Gratificação mensal	Forragens diarias
Chefe da repartição	O da patente	A da patente	1
Sub-chefe da repartição	»	»	1
Ajudante de campo do ministro	»	(*a*) 10$000	1
Official ás ordens	»	(*a*) –$–	1
Adjuntos	»	–$–	–
Archivista	–$–	10$000	–

Repartição central	Ordenado annual	Gratificação annual	Forragens
Official maior	800$000	180$000	–
Primeiros officiaes	600$000	–$–	–
Segundos officiaes	500$000	–$–	–
Amanuenses	(*b*) 240$000	–$–	–
Chefes da primeira e segunda secções	–$–	90$000	–
Chefe da terceira secção	–$–	120$000	–
Archivista	–$–	90$000	–
Porteiro	500$000	–$–	–
Ajudante do porteiro	400$000	–$–	–
Continuos	300$000	–$–	–
Correios á cavallo	480$000	–$–	–
Correios a pé	292$000	–$–	–
Serventes	144$000	–$–	–

Primeira direcção	Soldo	Gratificação mensal	Forragens diarias
Director (sendo official general	O da patente	A da patente	2
Director (sendo coronel	»	50$000	2
Chefes de repartição	»	A da patente, conforme as armas a que pertencerem	1
Sub-chefes de repartição	»	»	1
Sub-chefe da sexta repartição	»	10$000	–
Adjuntos	»	–$–	–
Quartel mestre	»	15$000	1
Archivistas	–$–	10$000	–

Segunda direcção	Soldo	Gratificação mensal	Forragens diarias
Director {sendo official general	O da patente	A da patente	2
Director {sendo coronel	»	50$000	2
Sub-director	O correspond.te á respect.a graduação	30$000	1
Primeiros officiaes	»	-$-	1
Segundos officiaes	»	10$000	1
Aspirantes	»	-$-	1
Chefes de repartição	-$-	25$000	1
Chefes de secção	-$-	10$000	1
Commissarios de mostras	-$-	15$000	1
Archivistas	-$-	10$000	1
Encarregado da pagadoria da primeira divisão	-$-	25$000	1
Encarregados das outras pagadorias	-$-	10$000	1

Vencimento a que tem direito em tempo de guerra cada um dos empregados da segunda direcção do ministerio da guerra

Exercicios	Soldo	Gratificações por mez	Rações por dia			Bestas para bagagens
			De pão	De etape	De forragens	
Chefe da repartição de viveres e transportes.	O da graduação.	25$000	2	2	2	1
Dito da repartição de liquidação de vencimentos pessoaes.	»	25$000	2	2	2	1
Dito da pagadoria	»	25$000	2	2	2	1
Commissario de mostras	»	15$000	1	1	1	1
Encarregado do municiamento de viveres em cada divisão	»	10$000	2	2	2	1
Dito em cada brigada	»	10$000	1	1	1	1
Dito em cada corpo	»	8$000	1	1	1	-
Aspirantes junto aos chefes das repartições	»	8$000	1	1	1	-

(a) Sendo official de alguma das armas especiaes vencerá a gratificação que lhe pertencer pelo seu posto.
(b) Tendo dez annos ou mais de bom e effectivo serviço será 300$000 réis o ordenado annual dos amanuenses, e 360$000 réis se contarem vinte annos ou mais de serviço nas mesmas circumstancias.

Paço da Ajuda, em 21 de dezembro de 1863.=*Visconde de Sá da Bandeira*=*Anselmo José Braamcamp.*

TABELLA N.º 2

Dos vencimentos não comprehendidos na tabella n.º 1, e que na conformidade do presente plano competem a differentes exercicios e empregos de nova denominação, ou que são alterados em relação ao orçamento de 1863-1864

Capitulos do plano	Designação	Soldo mensal	Gratificação mensal	Forragens diarias
3.º	Major general	(a) 90$000	A correspondente á commissão em que se achar	2
»	Chefe d'estado maior no corpo do estado maior	O da patente	A da patente	1
6.º e 7.º	Director do segundo districto de engenheria ou de artilheria	»	»	(b)
»	Sub-director de districto	»	»	1
6.º	Amanuense do archivo militar	12$000	-$-	-
8.º	Commandante da escola de equitação:			
	Sendo official general	O da patente	50$000	(b)
	Sendo coronel	»	30$000	1
»	Mestre de armas, official subalterno	O da patente	5$000	-
9.º	Commandante da escola de tiro:			
	Sendo official general	»	50$000	(b)
	Sendo coronel	»	30$000	1
»	Instructores, capitães	O da patente	10$000	-
12.º	Inspector, medico de 1.ª classe	54$000	30$000	1
-	Inspector, medico de 2.ª classe	48$000	25$000	1
-	Sub-inspector medico	45$000	25$000	1
-	Medico mór em commissão activa	(c) 24$000	20$000	-
-	Medico mór em commissão sedentaria	(c) 24$000	10$000	-
-	Medico ajudante em commissão activa	22$000	(d) 40$000	-
-	Medico ajudante em commissão sedentaria	22$000	5$000	-
-	Official da repartição de saude	24$000	10$000	-
-	Aspirantes	(e) 20$000	-$-	-
15.º	Commandante da 9.ª divisão militar:			
	Sendo major general	O da patente	70$000	(b)
	Sendo coronel	»	40$000	(b)
-	Sub-chefe d'estado maior	»	A da patente	1
3.º, 6.º 7.º e 15.º	Secretarios	(f) 24$000	10$000	-
-	Archivistas	(e) 20$000	-$-	-
18.º	Governador de praças de 1.ª classe:			
	Na praça de Elvas	O da patente	70$000	(b)
	Nas outras praças:			
	Sendo official general	»	50$000	(b)
	Sendo coronel	»	40$000	1
»	Commandantes de praças de 2.ª classe:			
	Ao da torre de Belem	»	10$000	-
	A 8 commandantes de praças de 2.ª classe, a cada um	»	6$000	-
19.º	Ajudantes de campo:			
	Sendo officiaes das armas especiaes	»	A da patente	1
	Sendo officiaes de cavallaria ou de infanteria	»	10$000	1
20.º	Presidente do supremo conselho de justiça militar	»	70$000	(b)
-	Vogal	»	50$000	(b)
-	Official de secretaria	40$000	-$-	-
21.º	Officiaes superiores empregados no arsenal, trens e na fabrica da polvora	O da patente	A da patente em commissão activa	-
-	Capitães, idem	»	»	-
-	Primeiros officiaes	45$000	(g)	-
-	Segundos officiaes	24$000	10$000	-

Capitulos do plano	Designação	Soldo ou ordenado mensal	Gratificação menção	Forragens diarias
21.º	Aspirantes	(e) 20$000	-$-	- -
31.º	Caserneiro, official reformado	O da patente	6$000	
32.º	Generaes inspectores de cavallaria e infanteria	»	A da patente e 4$500 réis diarios de ajuda de custo (h)	As correspondentes ao seu posto
-	Officiaes empregados nas inspecções dos corpos de cavallaria e infanteria	»	A da patente e 600 réis diarios de ajuda de custo (h)	Idem.
34.º	Picador, servindo na escola do exercito	»	10$000	-
-	Porteiro da dita escola	25$000	-$-	- -
-	Guarda e thesoureiro, idem	22$000	-$-	- -
-	Guardas, idem	18$000	-$-	- -
-	Guarda portão, idem	12$000	-$-	-

(a) O abono d'este soldo só será levado a effeito em conformidade com o disposto no artigo 257.º do presente plano.
(b) Sendo official general, as correspondentes á patente, e se for coronel uma.
(c) Terão o augmento de 25 por cento no soldo quando contarem dez annos de serviço activo n'este posto.
(d) Esta gratificação será elevada a 15$000 réis depois de seis annos completos de serviço effectivo.
(e) Terão o soldo e a graduação de tenente quando tiverem completado dez annos de bom e effectivo serviço.
(f) Terão o augmento de 25 por cento no fim de dez annos de bom e effectivo serviço.
(g) Continuarão a perceber as gratificações que actualmente têem os officiaes de 1.ª classe.
(h) A gratificação só será abonada durante seis mezes em cada anno, e a ajuda de custo sómente desde o dia em que os generaes e officiaes sairem para as inspecções, fóra das localidades em que se acharem até áquelle em que a ellas regressarem.

Paço da Ajuda, em 21 de dezembro de 1863.=*Visconde de Sá da Bandeira*=*Anselmo José Braamcamp.*

TABELLA N.º 3

Dos prets que na conformidade d'este plano ficam competindo ás praças de nova denominação, ou que são alterados em relação ao orçamento de 1863–1864

Capitulos do plano	Designação	Pret diario	
		De tempo de paz	De tempo de guerra
6.º, 7.º, 8.º e 9.º	Sargento ajudante	$350	$400
	Sargento quartel mestre	$300	$350
8.º	Cabo de clarins	$130	$140
7.º e 8.º	Ferrador ferreiro de artilheria ou de cavallaria	$300	$350
	Ferrador, idem	$200	$240
	Aprendiz de ferrador	$070	$100
8.º	Ajudante de picaria, primeiro sargento	$240	$240
	Ajudante do mestre de armas, idem	$240	$240
		Pret mensal	
		Em Lisboa	No Porto
10.º	Guardas municipaes:		
	Primeiro sargento de cavallaria	18$000	14$400
	Segundo dito, dita	15$600	12$000
	Furriel, dita	14$400	9$600
	Primeiro sargento de infanteria	13$500	12$000
	Segundo dito, dita	12$000	10$800
	Furriel, dita	10$500	9$600
			Pret diario
31.º	Guarda de quarteis		$200

Paço da Ajuda, em 21 de dezembro de 1863.=*Visconde de Sá da Bandeira*=*Anselmo José Braamcamp.*

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção.

INDICE DO PLANO DA ORGANISAÇÃO DO EXERCITO

			Pag.
Capitulo	I	Composição do exercito	7
»	II	Secretaria d'estado	8
»	III	Estado maior general	17
»	IV	Guarda real	18
»	V	Corpo do estado maior	19
»	VI	Corpo de engenheria	21
»	VII	Corpo de artilheria	27
»	VIII	Cavallaria	33
»	IX	Infanteria	37
»	X	Guardas municipaes	42
»	XI	Corpo telegraphico	43
»	XII	Serviço de saude	43
»	XIII	Intendencia militar	46
»	XIV	Resumo da força	47
»	XV	Organisação das brigadas, divisões e corpos de exercito	48
»	XVI	Divisões militares territoriaes	49
»	XVII	Composição dos estados maiores	51
»	XVIII	Estados maiores de praças	52
»	XIX	Ajudantes de campo	54
»	XX	Justiça militar	55
»	XXI	Arsenal do exercito	57
»	XXII	Instrucção militar	59
»	XXIII	Officiaes das diversas armas em commissões	59
»	XXIV	Officiaes em disponibilidade	60
»	XXV	Officiaes em inactividade temporaria	61
»	XXVI	Quadros dos officiaes das differentes armas	62
»	XXVII	Corpos de veteranos	63
»	XXVIII	Officiaes reformados	65
»	XXIX	Asylo de invalidos	65
»	XXX	Reunião dos corpos	65
»	XXXI	Quarteis militares	66
»	XXXII	Inspecções	68
»	XXXIII	Reserva	69
»	XXXIV	Disposições geraes	70
»	XXXV	Disposições transitorias	77
Tabellas de vencimentos			81

N.º 54

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 DE DEZEMBRO DE 1863

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

DECRETO

Usando da auctorisação concedida ao meu governo, pela carta de lei de 9 de julho do corrente anno; hei por bem decretar o plano de reorganisação da escola do exercito, que faz parte do presente decreto, e que baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra, das obras publicas, commercio e industria e do reino. Os mesmos ministros e secretarios d'estado o tenham assim entendido e façam executar.

Paço, em 24 de dezembro de 1863.=REI.=*Duque de Loulé*=*Visconde de Sá da Bandeira*=*Anselmo José Braamcamp*.

Plano de reorganisação da escola do exercito

CAPITULO I

Da instituição e organisação da escola e dos cursos das differentes armas

Artigo 1.º A escola do exercito é o estabelecimento especialmente destinado ao ensino theorico e pratico da sciencia e arte militar e da engenheria civil.

§ unico. Todos os alumnos militares d'esta escola serão sujeitos ao alojamento e regimen interno e disciplinar da mesma escola, em conformidade com as disposições do capitulo IV do presente decreto.

Art. 2.º O ensino da escola do exercito dividir-se-ha nos seguintes cursos:

1.º Curso de infanteria e cavallaria;
2.º Curso de estado maior;
3.º Curso de artilheria;
4.º Curso de engenheria militar;
5.º Curso de engenheria civil.

§ unico. O governo estabelecerá na mesma escola cursos de habilitação para os logares de administração militar, e para conductores de trabalhos de obras publicas, ficando qualquer augmento de despeza dependente da approvação das côrtes.

Art. 3.º Os cursos preparatorios do estado maior, artilheria e engenheria militar e civil, continuarão nos estabelecimentos de instrucção designados por lei. A duração de cada um dos referidos cursos será de tres annos, e as disciplinas que os devem constituir serão as mesmas para todos elles, segundo os programmas e regulamentos que o governo publicará em harmonia com o que se estabelece no presente decreto.

§ unico. Os alumnos militares ficam sujeitos ao internato da escola do exercito durante a frequencia dos cursos preparatorios.

Art. 4.º Os quadros das disciplinas, constituindo o ensino da escola do exercito em cada um dos cursos mencionados no artigo 2.º, serão os seguintes:

I

Curso de infanteria e cavallaria

1.º Arte e historia militar (curso elementar);
2.º Artilheria (curso elementar);
3.º Fortificação (curso elementar);
4.º Geodesia pratica e topographia (curso elementar);
5.º Administração, legislação militar e noções do direito das gentes;
6.º Desenho e photographia;
7.º Lingua ingleza;
8.º Hippologia (para os alumnos de cavallaria sómente).

II

Curso de estado maior

1.º Arte e historia militar (curso completo);
2.º Artilheria (curso elementar);
3.º Fortificação (curso elementar);
4.º Geodesia pratica e topographia (curso completo);
5.º Geographia e estatistica militar;
6.º Administração, legislação militar e noções do direito das gentes;
7.º Communicações militares;
8.º Desenho e photographia;
9.º Lingua ingleza.

III

Curso de artilheria

1.º Arte e historia militar (curso elementar);

2.º Fortificação (curso elementar);
3.º Artilheria (curso completo);
4.º Geodesia pratica e topographia (curso elementar);
5.º Administração, legislação militar e noções do direito das gentes;
6.º Chimica applicada;
7.º Mechanica applicada e machinas;
8.º Desenho e photographia;
9.º Lingua ingleza.

IV

Curso de engenheria militar

1.º Arte e historia militar (curso elementar);
2.º Artilheria (curso elementar);
3.º Fortificação (curso completo);
4.º Geodesia pratica e topographia (curso completo);
5.º Administração, legislação militar e noções do direito das gentes;
6.º Mechanica applicada e machinas;
7.º Architectura civil; principios geraes de construcções e pontes;
8.º Estradas, caminhos de ferro e telegraphos;
9.º Construcções hydraulicas e pharoes;
10.º Direito administrativo applicado ás obras publicas;
11.º Desenho e photographia;
12.º Lingua ingleza.

V

Curso de engenheria civil

1.º Geodesia pratica e topographia (curso completo);
2.º Mechanica applicada e machinas;
3.º Architectura civil; principios geraes de construcção e pontes;
4.º Estradas, caminhos de ferro e telegraphos;
5.º Construcções hydraulicas e pharoes;
6.º Direito administrativo applicado ás obras publicas;
7.º Desenho e photographia;
8.º Lingua ingleza.

§ 1.º Cada um d'estes cursos abrangerá, alem das lições oraes, repetições e exames, os trabalhos praticos e exercicios attinentes ás respectivas disciplinas, dando-se por esta fórma ao ensino uma indole pratica e de applicação.

§ 2.º Aos alumnos sujeitos ao internato ensinar-se-ha esgrima, equitação, gymnastica e natação.

§ 3.º O governo poderá transferir, quando o julgar conveniente, para os cursos preparatorios das armas especiaes o ensino da geodesia pratica, da mechanica applicada e da architectura civil.

Art. 5.º A duração de cada um dos cursos geraes de applicação, alem do tempo prescripto para os cursos preparatorios na escola polytechnica, será de:

Dois annos para o curso de infanteria e cavallaria;
Dois annos para o curso de estado maior;
Dois annos para o curso de artilheria;
Tres annos para o curso de engenheria militar;
Dois annos para o curso de engenheria civil.

Art. 6.º Regulamentos especiaes designarão, com o devido desenvolvimento, as disciplinas que devem constituir os cursos, tanto elementares como completos, inscriptos nos quadros do artigo 4.º, e a duração de cada um d'aquelles cursos, assim como a distribuição e emprego do tempo, os exercicios e mais obrigações escolares a que devem satisfazer os alumnos, e o methodo dos exames e do processo que se deve seguir nas qualificações de merito.

Art. 7.º Os alumnos, alem de executarem os trabalhos e exercicios tanto de campo como de gabinete que fazem parte dos cursos da escola, effectuarão passeios e reconhecimentos militares, e visitas a differentes estabelecimentos e officinas; e irão servir e praticar annualmente nos campos de instrucção e de manobra do exercito, a fim de ahi completarem a sua instrucção militar.

§ unico. Os alumnos dos cursos de engenheria militar e civil irão exercitar-se praticamente na construcção das obras publicas, quando e pelo modo que for determinado.

CAPITULO II

Dos estabelecimentos da escola e suas dependencias

Art. 8.º Haverá na escola os seguintes estabelecimentos ou dependencias:

1.º Uma bibliotheca;
2.º Uma collecção de modelos de construcções civis e militares e de machinas;
3.º Uma collecção de amostras de materiaes de construcção;
4.º Uma collecção de modelos do material de guerra e de relevos de fortificação;
5.º Uma collecção das principaes machinas e armas modernas empregadas na guerra;
6.º Uma collecção dos instrumentos de que se faz uso no campo e no gabinete, em reconhecimentos, levantamento e construcção de cartas, plantas, nivelamentos e sondagens;
7.º Um laboratorio chimico e pyrotechnico;

8.º Officinas para os alumnos se exercitarem na stereotomia pratica e na moldagem;

9.º Um picadeiro;

10.º Um gymnasio e uma sala de armas;

11.º Um edificio para alojamento dos alumnos com terreno adjacente proprio para as formaturas e exercicios praticos da escola;

12.º Uma enfermaria e dispensatorio para tratamento dos alumnos nas molestias ligeiras.

CAPITULO III

Do pessoal da escola

Art. 9.º O ensino theorico e pratico será incumbido a lentes e a officiaes do exercito, nomeados para servirem de repetidores e de instructores na escola.

Art. 10.º Haverá lentes de 1.ª e 2.ª classe.

Os de 1.ª classe serão empregados na regencia dos cursos.

Os de 2.ª classe coadjuvarão os primeiros, regendo no impedimento legitimo d'estes os cursos de que elles estiverem encarregados, professando cursos elementares e executando qualquer outro serviço escolar, pelo modo que for estabelecido nos regulamentos.

§ unico. O numero dos lentes de 1.ª e de 2.ª classe não excederá a quinze.

Art. 11.º Todos os lentes da escola do exercito serão de commissão, que em regra não deverá durar menos de cinco annos, e serão escolhidos em concurso, o qual terá logar pelo systema que estabelecerem os regulamentos.

Art. 12.º Os officiaes instructores dirigirão os seguintes trabalhos e exercicios praticos:

1.º Trabalhos graphicos, nas salas de estudo, desenho e photographia;

2.º Trabalhos no gabinete e no campo de geodesia pratica e de topographia;

3.º Manipulações chimicas;

4.º Exercicios das linguas franceza e ingleza;

5.º Trabalhos e exercicios de fortificações e minas;

6.º Trabalhos de artilheria;

7.º Trabalhos de cavallaria;

8.º Trabalhos de infanteria;

9.º Exercicios de administração e contabilidade dos corpos;

10.º Exercicios de equitação, esgrima e gymnastica.

§ unico. Tanto os officiaes instructores como os repetidores serão empregados no serviço escolar do modo que os regulamentos estabelecerem.

O seu numero não excederá a doze.

Art. 13.° No ensino da escola o ministro da guerra empregará de preferencia individuos do exercito, podendo comtudo, se o bem do serviço ou o melhor ensino de alguma especialidade o exigir, escolher para estas funcções individuo não militar ou estrangeiro.

Art. 14.° Alem dos lentes e dos instructores haverá o seguinte pessoal:

1.° Um commandante;
2.° Um segundo commandante;
3.° Um director dos estudos das sciencias militares;
4.° Um director dos estudos das sciencias de construcções civis;
5.° Um secretario.

O ministerio da guerra poderá destacar dos corpos do exercito para a escola os officiaes e praças de pret que forem indispensaveis para o serviço e instrucção d'este estabelecimento.

Art. 15.° O commandante da escola será official general ou coronel de alguma das armas especiaes ou do corpo do estado maior, e terá a seu cargo a superior direcção e superintendencia de todo o serviço.

Art. 16.° O segundo commandante será official superior.

Este official supprirá o commandante nos seus impedimentos, e exercerá sob a sua auctoridade uma vigilancia diaria em todos os ramos de serviço. Estará especialmente a seu cargo a policia, disciplina e instrucção pratica dos alumnos, cujo corpo commandará.

Art. 17.° Os directores de estudos, sob a auctoridade do commandante, terão a seu cargo a direcção e inspecção dos estudos, e o fazer executar os programmas, methodos de ensino, de exames e mais regulamentos adoptados.

Art. 18.° O commandante e o segundo commandante alem do soldo das suas patentes vencerão a gratificação que lhes corresponderia se tivessem um commando ou commissão activa no exercito.

Art. 19.° Os directores de estudos terão os vencimentos de tenente coronel de engenheria em commissão activa, se não tiverem posto que lhes confira direito na effectividade do serviço a um vencimento superior.

Art. 20.° Os lentes de 1.ª classe terão os vencimentos de major de engenheria em commissão activa, se não tiverem posto que na effectividade do serviço lhes confira direito a um vencimento superior.

Art. 21.° Os lentes de 2.ª classe terão o vencimento de capitão de engenheria em commissão activa, se não tiverem posto que na effectividade do serviço lhes confira direito a um vencimento superior.

Art. 22.° Os repetidores, instructores e secretario terão os vencimentos de tenente de engenheria em commissão activa, se não tiverem posto que na effectividade do serviço lhes confira direito a um vencimento superior.

Art. 23.º Os directores de estudos, lentes de 1.ª e de 2.ª classe, secretario, repetidores e instructores, terão dentro da escola ou em actos escolares fóra d'ella, as honras dos postos a que se referem os seus vencimentos.

Art. 24.º Os directores de estudos, lentes de 1.ª e de 2.ª classe e repetidores, poderão ser nomeados pelo ministro da guerra de entre os individuos que exercem outras funcções publicas, uma vez que ellas sejam compativeis com o serviço da escola. Aos individuos assim nomeados se abonará por este serviço a mais dos seus outros vencimentos uma gratificação regulada pela seguinte maneira:

Aos directores de estudos 400$000 réis annuaes;

Aos lentes de 1.ª classe 300$000 réis;

Aos lentes de 2.ª classe 200$000 réis;

Aos repetidores 100$000 réis.

Art. 25.º Todos os militares empregados na escola do exercito conservarão a sua posição nos quadros e corpos a que pertencerem, considerando-se como destacados d'elles.

CAPITULO IV

Do internato da escola, da admissão e habilitação dos alumnos e da sua collocação no exercito

Art. 26.º Todos os individuos que pretenderem habilitar-se com algum dos cursos de infanteria, cavallaria, estado maior, artilheria ou engenheria militar, deverão sujeitar-se ao internato da escola do exercito, não só durante a frequencia dos cursos de applicação na mesma escola, como durante a frequencia dos cursos preparatorios das respectivas armas na escola polytechnica, devendo previamente assentar praça em algum corpo do exercito.

§ 1.º Os bachareis em mathematica pela universidade de Coimbra, que tiverem frequencia e approvação na mesma universidade, na classe de ordinarios ou voluntarios, nas disciplinas da faculdade de philosophia, que fazem partem dos cursos preparatorios das armas especiaes ou do corpo do estado maior, ou tiverem completado os referidos cursos na escola polytechnica, serão admittidos ao internato da escola do exercito com todas as vantagens correspondentes, como se tivessem sido sujeitos a elle desde o começo dos referidos cursos preparatorios.

§ 2.º Um regulamento em conformidade com o artigo 140.º do decreto, com força de lei, de 20 de setembro de 1844, determinará as disciplinas dos cursos preparatorios das armas especiaes ou do corpo do estado maior que poderão ser estudadas na academia polytechnica do Porto, e as condições com que serão levadas em conta aos alumnos da mesma academia para serem dispensados do internato da escola do exercito nos termos do § antecedente. Uma commissão nomeada pelos ministros da guerra e

do reino deverá elaborar sem demora o regulamento de que trata este §.

§ 3.° É permittido aos individuos que mostrarem possuir as habilitações exigidas nos artigos 27.° e 28.° d'este decreto, assentarem praça no exercito desde que completarem dezeseis annos de idade.

§ 4.° Os alumnos de engenheria civil não estarão sujeitos ao internato, mas trabalharão nas salas de estudo e receberão toda a instrucção pratica respeitante ao seu curso.

§ 5.° Todos os alumnos do internato que se destinarem ao exercito formarão um corpo que não excederá a cem alumnos, dividido em companhias, com regimen e disciplina militar, o qual será commandado pelo segundo commandante da escola, servindo de ajudante do mesmo corpo um dos officiaes instructores.

§ 6.° Os alumnos admittidos ao internato terão, emquanto se conservarem n'este, a graduação de primeiros sargentos aspirantes a officiaes se não tiverem outra superior no exercito, ficando sujeitos ás leis e regulamentos militares.

Art. 27.° Para ser admittido ao internato da escola do exercito, com destino ás armas de infanteria ou cavallaria, é necessario satisfazer ás seguintes condições:

1.° Ser portuguez, natural ou naturalisado;

2.° Ser isento de lesão ou defeito physico que inhabilite para a profissão militar;

3.° Ter mais de dezeseis annos de idade e menos de vinte;

4.° Ter praça em qualquer corpo do exercito;

5.° Ter bom comportamento devidamente comprovado;

6.° Possuir o curso do collegio militar, ou as seguintes habilitações preparatorias:

I Grammatica e lingua portugueza;

II Grammatica e lingua franceza;

III Desenho linear;

IV Historia, chronologia e geographia;

V Mathematica elementar segundo o programma dos lyceus de 1.ª classe;

VI Principios de chimica e physica, e a introducção á historia natural segundo o mesmo programma;

7.° Fazer o exame de habilitação de que trata o artigo 30.° d'este decreto, e obter n'elle approvação.

Art. 28.° Para ser admittido ao internato da escola do exercito com destino a alguma das armas especiaes ou ao corpo do estado maior, é necessario satisfazer a todas as condições indicadas no artigo antecedente, e alem d'isso possuir mais as seguintes habilitações preparatorias:

1.° Grammatica e traducção latina;

2.° Philosophia racional e moral.

Art. 29.° O governo poderá permittir aos militares que satisfizerem ás condições dos artigos antecedentes, a sua admissão ao internato da escola do exercito até á idade de vinte e dois annos, quando se destinarem a alguma das armas especiaes ou ao corpo do estado maior; e até á idade de vinte e cinco annos, quando se destinarem ás armas de infanteria ou de cavallaria, uma vez que uns e outros tenham pelo menos um anno de serviço effectivo nas fileiras do exercito.

Art. 30.° Os individuos que pretenderem ser admittidos ao internato para se habilitarem com os cursos de qualquer das armas ou do corpo do estado maior, serão sujeitos a exames de habilitação nas seguintes disciplinas:

1.° Mathematica elementar;

2.° Principios de physica e chimica, e introducção á historia natural.

§ unico. Nas outras disciplinas é sufficiente titulo para a admissão a certidão de approvação em algum lyceu de primeira classe. Na falta d'esse titulo ficam sujeitos a exames de admissão nas referidas disciplinas.

Art. 31.° O ministro da guerra fixará annualmente o numero de individuos que, segundo as necessidades e conveniencias do serviço, podem ser admittidos ao internato da escola com destino quer para as armas especiaes ou corpo do estado maior, quer para as armas de infanteria e cavallaria.

§ 1.° Quando o numero de candidatos for superior ás necessidades do serviço, ficará a sua admissão dependente de concurso, pelo modo que for determinado.

§ 2.° Todos os alumnos do collegio militar, que tiverem completado ali o respectivo curso, serão admittidos ao internato, uma vez que satisfaçam ás outras condições exigidas no presente decreto.

Art. 32.° Os individuos que forem admittidos ao internato da escola com destino a qualquer das armas pagarão uma prestação mensal de réis 9$000 por todo o tempo que se conservarem na escola, ficando a cargo dos alumnos a despeza de roupa e matriculas, e a cargo da escola a de alimentação e fardamento.

Art. 33.° As praças de pret que tiverem mais de dois annos de serviço effectivo nas fileiras com optimo comportamento, e os alumnos do collegio militar pagarão 6$000 réis mensaes.

Art. 34.° Os alumnos admittidos ao internato da escola contrahem obrigação de servir no exercito durante oito annos, depois de saírem do mesmo internato.

Art. 35.° Os alumnos que se destinarem ás armas de infanteria ou de cavallaria não poderão demorar-se na frequencia do curso respectivo mais de tres annos.

Art. 36.° Os alumnos que se destinarem ás armas especiaes ou ao corpo do estado maior não poderão demorar-se nos cursos preparatorios

e de applicação mais de dois annos alem do praso designado para os ditos cursos.

Art. 37.° Os alumnos que, dentro dos prasos fixados nos artigos antecedentes, não tiverem completado os cursos das armas a que se destinam, perderão por esse facto as vantagens concedidas aos que, nos termos do presente decreto, se habilitarem com elles nos referidos prasos.

Art. 38.° Os alumnos que, havendo-se destinado ás armas especiaes ou ao corpo do estado maior, não poderem completar os respectivos cursos nos prasos fixados no presente decreto, serão collocados na arma de infanteria ou cavallaria; e promovidos a alferes graduados, e depois a effectivos d'aquellas armas pelo modo estabelecido n'este decreto, uma vez que tenham obtido as habilitações proprias das mesmas armas.

Art. 39.° Os alumnos que não tiverem podido completar algum dos cursos das armas especiaes ou do corpo do estado maior, nem o curso de infanteria ou de cavallaria pelo modo estabelecido no presente decreto, recolherão aos corpos em que tiverem praça.

Art. 40.° Concluidos os cursos de infanteria, cavallaria, artilheria, estado maior, engenheria militar e engenheria civil, haverá exames especiaes de habilitação ás referidas carreiras.

§ 1.° N'estes exames os alumnos serão classificados numericamente, segundo a ordem de merito, deduzida d'este exame e da conta escolar de todo o curso, servindo esta qualificação final para regular a sua antiguidade, quando entrem no serviço publico em qualquer das referidas carreiras.

§ 2.° Estes exames versarão sobre as doutrinas, praticas e exercicios mais importantes do respectivo curso, segundo os programmas que forem mandados publicar pelo ministro da guerra.

§ 3.° Se nos ditos exames a qualificação de merito de alguns alumnos for julgada insufficiente, segundo os regulamentos em vigor, como habilitação a qualquer das referidas carreiras, ser-lhes-ha concedido effectuar novo exame dentro do praso de um anno, devendo os alumnos militares conservar-se durante esse intervallo no internato da escola.

§ 4.° Os alumnos militares que se destinarem ás armas especiaes ou ao corpo do estado maior, e forem rejeitados em segundo exame, servirão na infanteria ou cavallaria, conforme as disposições do artigo 38.° d'este decreto.

§ 5.° Só aos alumnos que n'estes exames tiverem obtido a qualificação de sufficiente se passará carta geral de habilitação nos cursos das armas respectivas.

Art. 41.° Os exames, de que trata o artigo antecedente, serão effectuados perante um jury especial, constituido do modo seguinte:

§ 1.° Para os exames de habilitação de infanteria ou cavallaria:

Presidente — Um official general ou official superior das ditas armas nomeado pelo ministro da guerra.

Vogaes:

Um official de infanteria.....
Um dito de cavallaria.....
Um dito de alguma das armas especiaes
} Nomeados pelo ministro da guerra.

Tres lentes da escola do exercito, nomeados pelo commandante da mesma.

§ 2.° Para os exames de habilitação das armas especiaes ou do corpo do estado maior:

Presidente—O commandante geral de engenheria, de artilheria ou do corpo do estado maior, ou, no impedimento d'estes, um official superior nomeado pelo ministro da guerra, segundo a arma ou corpo a que se destinar o alumno.

Vogaes:

Um official de estado maior.....
Um dito de engenheria.....
Um dito de artilheria.....
} Nomeados pelo ministro da guerra.

Tres lentes da escola do exercito, nomeados pelo commandante.

§ 3.° Para os exames de engenheria civil:

Presidente—O director geral das obras publicas ou no seu impedimento um engenheiro nomeado pelo ministro das obras publicas.

Vogaes:

Tres officiaes engenheiros militares ou engenheiros civis, nomeados pelo mesmo ministro.

Tres lentes da escola do exercito, nomeados pelo commandante.

Art. 42.° Os alumnos da escola do exercito que, com bom comportamento, tiverem obtido carta geral de habilitação do curso theorico e pratico de infanteria ou cavallaria, e tiverem alem d'isso o curso do collegio militar, ou pelo menos um anno de serviço effectivo nas fileiras do exercito, serão despachados alferes graduados, e irão servir em qualquer das ditas armas, segundo as suas habilitações.

§ 1.° Estes alferes graduados ficam desde logo habilitados a entrar na effectividade do referido posto na proporção dos dois terços das vacaturas d'elle, na respectiva arma; sendo o terço restante reservado aos officiaes inferiores, tudo em conformidade com as leis vigentes.

§ 2.° Os alumnos que tiverem obtido carta geral de habilitação do curso de infanteria ou cavallaria com bom comportamento, mas que não tiverem ou o curso do collegio militar, ou um anno pelo menos de serviço effectivo nas fileiras do exercito, serão igualmente despachados alferes graduados; não poderão porém concorrer ás promoções para a effectividade do posto antes de um anno de serviço effectivo nas fileiras como graduados.

Art. 43.° Os alumnos com destino a qualquer das armas especiaes ou ao corpo do estado maior, logoque tenham completado o terceiro anno

preparatorio dos mesmos cursos, serão promovidos ao posto de alferes alumnos com o vencimento de 400 réis diarios, continuando sujeitos ao internato da escola do exercito até completarem o curso respectivo.

§ unico. Este posto não lhes confere direito a patente correspondente no exercito, e perde-se pelo facto do alumno sair do internato da escola sem completar o curso de qualquer das armas do mesmo exercito.

Art. 44.° Depois de completarem o terceiro anno do curso preparatorio da escola polytechnica, os alumnos serão graduados por ordem de merito e numericamente, segundo a sua qualificação deduzida rigorosamente de todas as provas por elles dadas até á epocha da classificação.

§ unico. Os alumnos melhor classificados têem, por ordem de merito, o direito de optar n'esta occasião pelo corpo do estado maior ou pela arma que lhes convier, até ao limite dos logares que o ministro da guerra julgar opportuno destinar aos alumnos de cada uma das armas especiaes ou do corpo do estado maior.

Art. 45.° Os alumnos da escola do exercito que, com bom comportamento, tiverem obtido carta geral de habilitação do curso de engenheria militar ou do curso do estado maior serão promovidos a alferes effectivos, indo servir n'este posto nos corpos de infanteria ou de cavallaria. Tambem serão promovidos a segundos tenentes de artilheria, indo servir n'este posto nos regimentos da mesma arma os que tiverem obtido a carta geral de habilitação d'este curso.

§ 1.° Todos os mencionados alferes e segundos tenentes serão promovidos ao posto immediato tendo dois annos de bom serviço effectivo na fileira depois da conclusão do curso.

§ 2.° Os que tiverem o curso da arma de engenheria serão aggregados á respectiva arma logoque tenham sido promovidos a tenentes, entrando no quadro como effectivos á medida que se offerecerem vacaturas.

CAPITULO V

Dos differentes conselhos da escola

Art. 46.° Haverá na escola do exercito os seguintes conselhos:

1.° Conselho de instrucção, o qual poderá funccionar dividido em duas secções:

1.ª De sciencias militares;

2.ª De sciencias de construcções civis.

2.° Conselho economico.

3.° Conselho de disciplina.

Art. 47.° O conselho de instrucção será constituido da seguinte fórma:

Presidente — O commandante da escola.

Vice-presidentes das secções acima indicadas — Os respectivos directores de estudos.

Vogaes—Os lentes de 1.ª e de 2.ª classe.

Art. 48.º Incumbe ao conselho ou ás suas secções, alem das mais attribuições que forem designadas nos regulamentos:

1.º Formar cada anno a lista dos alumnos habilitados para exames, e determinar, segundo as qualificações por elles obtidas n'estes exames e pelas mais provas theoricas e praticas que tiverem dado durante o curso lectivo, o merecimento de cada um por ordem numerica;

2.º Consultar sobre tudo que for relativo á instrucção e ao ensino theorico e pratico, e propor ao governo o que julgar a bem do mesmo ensino;

3.º Designar os compendios, organisar os programmas, e propor os regulamentos e instrucções necessarias sobre todas as partes do ensino.

Art. 49.º O conselho economico será composto annualmente da seguinte fórma:

1.º Do commandante da escola, como presidente;

2.º Do segundo commandante, como vice-presidente;

3.º De dois lentes da escola, escolhidos pela congregação dos lentes.

§ unico. O secretario e um official instructor servindo de quartel mestre assistirão ás deliberações do mesmo conselho, mas não terão voto.

Art. 50.º A este conselho compete tudo que disser respeito á administração economica do estabelecimento e á contabilidade e fiscalisação das despezas.

Art. 51.º O conselho de disciplina será organisado annualmente da seguinte maneira:

Presidente—O segundo commandante da escola.

Vogaes:

Dois lentes..... } Nomeados pelo ministro da guerra.
Dois instructores. }

O secretario da escola.

Art. 52.º É da competencia d'este conselho tomar conhecimento das faltas graves dos alumnos, procedendo á necessaria investigação dos factos, e applicando a penalidade correspondente, segundo os casos occorrentes.

Art. 53.º As penas escolares impostas aos alumnos serão graduadas segundo a gravidade das faltas, e consistirão em:

1.º Reprehensão particular;

2.º Reprehensão registrada;

3.º Reprehensão motivada em ordem do dia da escola;

4.º Detensão no proprio internato;

5.º Prisão de um dia a quinze em qualquer prisão militar;

6.º Exclusão temporaria da escola;

7.º Exclusão perpetua.

Art. 54.º As penas de reprehensão poderão ser impostas pelo commandante da escola, ou em seu nome pelo segundo commandante, bem

como a de detenção até quinze dias, ou a pena de prisão até oito. As outras penas só poderão ser impostas aos alumnos em conformidade com a decisão do conselho de disciplina, approvada pelo commandante da escola, ficando dependente da confirmação do ministro da guerra as de exclusão temporaria ou perpetua.

Art. 55.° Quando o conselho de disciplina reconhecer que o delicto de que se trata não é simples falta de disciplina escolar, serão remettidas ao ministro da guerra as peças da accusação com o processo que tiver corrido perante o dito conselho para os effeitos legaes.

CAPITULO VI

Disposições diversas

Art. 56.° Haverá um conselho geral de instrucção militar junto ao ministerio da guerra, o qual funccionará quando e pelo modo que se estabelecer nos regulamentos.

§ unico. As funcções dos membros d'este conselho são gratuitas.

Art. 57.° O conselho geral de instrucção militar será composto da seguinte maneira:

Presidente—O ministro da guerra.

Vogaes:

1.° Um dos commandantes geraes das armas especiaes, ou o commandante do corpo do estado maior, que se revezarão de tres em tres annos;

2.° O commandante da escola do exercito;

3.° O director da escola polytechnica;

4.° O commandante do collegio militar;

5.° Um dos directores de estudos da escola do exercito, que se revezarão annualmente;

6.° Dois membros do conselho superior de instrucção publica, nomeados pelo governo de tres em tres annos;

7.° Um lente da escola do exercito, escolhido pelo respectivo conselho de tres em tres annos;

8.° Um lente da escola polytechnica, similhantemente escolhido;

9.° O chefe da respectiva repartição no ministerio da guerra;

10.° Quatro individuos nomeados pelo governo de tres em tres annos de entre as pessoas de reconhecido merito e capacidade no serviço das differentes armas do exercito ou no magisterio, ou distinctos pelo seu saber e pratica nas sciencias e artes que constituem o ensino das diversas escolas militares.

§ 1.° Todos os membros amoviveis d'este conselho poderão ser reconduzidos no fim do praso ordinario das suas funcções.

§ 2.° No impedimento do ministro da guerra presidirá o official mais graduado.

§ 3.° Este conselho poderá funccionar quando forem presentes o presidente ou o vice-presidente e mais quatro membros, excepto nos casos que serão designados nos regulamentos.

Art. 58.° Incumbe ao conselho consultar sobre todos os objectos respeitantes á instrucção e ensino militar, ácerca dos quaes o ministro da guerra entender conveniente ouvi-lo, e em especial sobre a organisação dos estabelecimentos de instrucção militar, methodos de ensino, programmas de estudos, regulamentos e instrucções concernentes a esta materia.

§ 1.° Ao mesmo conselho compete propor ao governo todos os melhoramentos que julgar acertados sobre o ensino e escolas militares, e a bem da instrucção do exercito.

§ 2.° O conselho poderá proceder á visita e inspecção dos estabelecimentos de instrucção por algum dos seus membros, a fim de examinar o estado das escolas e os methodos de ensino.

Art. 59.° O conselho geral de instrucção militar no fim de todos os annos lectivos, tendo presente os relatorios dos differentes estabelecimentos de instrucção do exercito, fará um relatorio geral ao ministro da guerra sobre o estado das escolas, da instrucção militar e dos melhoramentos que se devem introduzir nas mesmas escolas, a fim de que o ensino esteja sempre a par dos progressos das sciencias e artes.

§ unico. Este relatorio será presente ás côrtes.

Art. 60.° O ministro da guerra mandará proceder á inspecção dos estabelecimentos de instrucção superior e secundaria do exercito e á das escolas regimentaes, quando e pela maneira que o julgar conveniente.

Art. 61.° O governo, por decreto sobre proposta do conselho geral de instrucção militar, ouvidos os conselhos escolares competentes, poderá alterar o quadro das disciplinas dos cursos geraes e especiaes das differentes armas do exercito e a sua duração, assim como rever e modificar os programmas dos mesmos cursos segundo as indicações da sciencia e as necessidades do ensino e do serviço publico, ficando porém dependente da approvação das côrtes qualquer augmento de despeza.

Art. 62.° Todos os lentes e mais empregados da escola do exercito ficam sujeitos ás leis, disciplina e regulamentos militares.

Art. 63.° Emquanto a escola do exercito não tiver edificio proprio com os alojamentos necessarios, o corpo dos alumnos se alojará n'outro qualquer edificio ou quartel; tendo-se muito particularmente em vista a conveniencia de que o internato fique proximo tanto da escola do exercito como da escola polytechnica.

Art. 64.° O governo, ouvindo o conselho geral de instrucção militar, que deverá constituir-se desde já, e o conselho de instrucção da escola do exercito, adoptará as providencias necessarias para a execução d'este de-

creto, e especialmente as que devem regular a transição entre o estado actual dos estudos militares e o que é ordenado no mesmo decreto.

Art. 65.° Aos lentes e substitutos actuaes e aos mais empregados da escola do exercito são garantidas todas as vantagens e direitos que por lei lhes competem, não lhes sendo applicaveis as disposições do presente decreto concernentes aos novos vencimentos.

Art. 66.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Paço, em 24 de dezembro de 1863. = *Duque de Loulé* = *Visconde de Sá da Bandeira* = *Anselmo José Braamcamp*.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

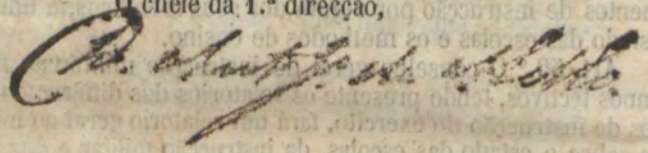

IMPRENSA NACIONAL